



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

ATA Nº 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PRIMEIRA CÂMARA

**APROVADA EM 04 DE FEVEREIRO DE 2015
PUBLICADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2015**

ACÓRDÃOS NºS 138 a 394



ATA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler); e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes, por motivo de férias, o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 1, referente à Sessão realizada em 27 de janeiro de 2015.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 138 a 367.

RELAÇÃO Nº 2/2015 – 1ª Câmara

Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 138/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.088/2014-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Diógenes Pinheiro de Almeida (003.351.935-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac – para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, retifique a proporcionalidade do benefício do interessado no



sistema Siape para 31/35 ou envie à Corte de Contas, por meio do sistema Sisac, o ato de alteração que majorou a proporção da aposentadoria, de 31/35 para 32/35, conforme consta atualmente do sistema Siape (peça n.º 1).

ACÓRDÃO Nº 139/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.775/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Sergio de Oliveira (239.317.367-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 140/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.080/2014-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: João Guilherme de Souza (048.068.169-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 141/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.395/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Adriana de Andrade Lira dos Santos (052.412.627-50); Adriano Beira Pereira da Silva (324.128.118-30); Adriano Perrelli Pestana de Castro (053.935.247-06); Alcenir Roje Sanches (067.264.898-97); Alessandro Guazzelli (167.379.528-52); Alex Alessandro Marcatto (162.479.488-24); Allan Rogério de Alvarenga (097.549.427-90); Amanda Acioly Lins Silva (067.665.374-00); Ana Cláudia Neves Franco Spinelli (294.188.158-18); Anderson Carlos Gatti (275.926.898-55); André Leite Machado (278.237.798-11); André Minoru Okubo (302.753.578-13); André Tomé Coelho Lourenço (181.413.628-28); Andrei Vieira Suhogusoff (326.807.118-07); Ângelo Seiji Matsumoto (062.026.308-33); Antonio Carlos Kockel (059.310.178-28); Aurélio Telatin Junior (124.470.248-00); Bárbara Agate Borges Cordeiro (111.719.007-24); Benjamim Antunes dos Santos (250.451.988-58); Bruno Giorno Eberhardt (034.152.669-07); Bruno Martini Botero (309.666.858-22); Bruno da Silva Brum (086.800.417-00); Camilo Caramore Ferreira (351.903.508-19); Carlos Alberto Garcia da Cunha (106.628.658-20); Carlos Goulart (296.294.358-61); Carolina Ayruth (268.258.288-51); Carolina Mate Durek (030.623.349-59); Cecília Luíza Gomes Fontes (091.070.227-60); Cíntia Delarizza Coelho (303.050.608-80); Cláudio César Jaguaribe Ekman (072.870.878-71); Cleverson Ribeiro dos Santos (003.969.129-23); Daniel Grosselli Lania (326.565.818-00); Daniela Kirsten Ros (131.747.678-65); Danilo Tadashi Tagami Kamimura (326.717.658-19); Davi Carvalho de Souza (049.667.146-48); David Peres Filho (131.659.758-09); Edio Moscardi Junior (158.212.018-88); Edir Rodrigues Lima (285.316.608-23); Edson Xavier Cotrim (170.158.818-88); Eduardo Fernando Nozella (167.980.688-20); Elaine Biasnospino (771.382.019-15); Eliezer Augusto Baeta de Oliveira (322.746.218-45); Elki Daiane Mathias Yonta (314.911.238-93); Emerson Juliano da Silva (222.887.288-17); Emerson Kleber Canisso (117.428.258-42); Enrico Seyssel Ortolani (319.955.158-09); Estela Bonilha (287.514.978-40); Eunice da Silva Santos (083.572.287-20); Fabiana Regina Freire Carmona (299.135.628-64); Fábio Adriano Franco Benites (098.874.978-51)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 142/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.671/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Frederico Sérgio Lins de Castro Montenegro Filho (934.909.411-87); Guilherme Octavio Maciel Pamplona Lobato (917.958.932-49); Guilherme Silva Santana (735.284.041-91); Guilherme da Silva Augusto de Oliveira (015.767.681-12); Helena Gomes (055.099.849-70); Henrique Gonçalves Cardoso (017.193.341-96); Isa Maria de Castro Dias Magalhães (007.173.173-31); Israel Lacerda de Araujo (011.579.161-20); Ivan Cerqueira Filho (720.676.321-91); Joaquim Maia Neto (070.719.408-35); Joelmo de Andrade Borges (840.290.135-20); João Paulo de Andrade Junior (357.376.463-00); Juliana Magalhães Fernandes Oliveira (983.300.711-20); Kilpatrick Müller Bernardo Campelo (536.894.021-15); Larissa Ferreira Soares Almeida (669.989.991-00); Leandro Alves Souza (274.009.848-02); Leonardo Henrique Yamamoto



Peres (069.234.019-09); Luciana da Silveira Barreto (007.155.865-99); Marcella Cunha Barros (584.230.951-34); Marcio Massao Maida (019.993.159-36)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 143/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em adotar a seguinte medida constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.063/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adlair de Menezes Rosendo (157.529.254-87); Daozinha Maria dos Santos Lira (036.426.284-27); Euza Campos de Lima (051.297.564-79); Maria dos Anjos Silva (284.031.424-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da FUNASA no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Promover a audiência do Sr. Severino Pereira da Silva (145.869.324-49), chefe do Serviço de Recursos Humanos da Superintendência Estadual da FUNASA em Pernambuco, para que apresente suas razões de justificativa, inclusive fornecendo planilha de memória de cálculo, para o pagamento das pensões civis instituídas a Adlair de Menezes Rosendo (157.529.254-87), Daozinha Maria dos Santos Lira (036.426.284-27), Euza Campos de Lima (051.297.564- 79) e Maria dos Anjos Silva (284.031.424-04), nos montantes atuais, tendo em vista o julgamento de sua ilegalidade pelo Acórdão n. 4428/2012 - 1ª Câmara, em razão do pagamento da parcela alusiva ao Plano Collor (percentual de 84,32%), bem como pelo fato de que os valores atualmente pagos superam o que resultaria da aplicação dos índices acumulados, desde 2008, de reajuste dos benefícios da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei n. 10.887/2004.

ACÓRDÃO Nº 144/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e adotar as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.397/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Otogilson Pereira Pignata (705.214.091-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1) Dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa- fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2) Determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos no Siape, conforme EC 70, ou seja, sejam calculados com base no cargo efetivo do instituidor mais a Parcela Compensatória absorvível, no valor de R\$ 132,30, a partir do mês de janeiro de 2014;

1.7.3) Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 145/2015 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.534/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Aguinaldo Parussolo (903.209.560-91), José Francisco Hoff (264.136.200-72), Alexandre Ribeiro Estima (537.599.660-04), Marco Aurélio Dolado da Silva (283.017.810-68), Priscila Rech Pinto Moser (293.912.198-29) e Renata Batista Rau (010.066.190-46)

1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional Agropecuário do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 146/2015 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4.453/2014-TCU-1ª Câmara, onde se lê: “3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)”, leia-se: “3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (37.115.367/0001-60)”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.940/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Domingos Anchieta de Paula Lopes (017.167.512-68); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (05.402.797/0001-77); Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Extensão Rural (04.454.196/0001-45); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Ítalo Cláudio Falesi (000.481.782-68)



- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 147/2015 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.721/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Inácio da Luz Araújo (036.194.351-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uirapuru - GO
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Medida: dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), para as providências que julgar pertinentes.

RELAÇÃO Nº 1/2015 – 1ª Câmara

Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 148/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.399/2014-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: José Fernando Uchôa Tenório (066.725.071-91)
- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 149/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.179/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Carlos Guimarães (344.548.887-87); Ana Luísa Cabeceiro Gomes Serrão (112.046.388-29); Aparecido Ferreira Pacheco (428.673.558-34); Carlos Roberto dos Santos (352.994.107-78); Cleusa Aparecida Gonzaga da Costa (669.500.748-91); Conceição Aparecida Dell Andrea (012.889.278-19); Cristina Aparecida Carlin Passos (046.410.498-07); Darci Donizetti Bagé (835.663.768-68); Dirceu Alves da Louza (901.390.038-00); Eduardo Paulo Vieira Pontes (095.336.217-53); Elizabeth Souza de Araujo (331.248.767-68); Erotides Aparecida Fabricio (692.535.798-20); Expedito de Cleor Honório (896.826.108-34); Feliciano Bueno de Camargo (048.166.178-68); Fernando Carneiro Engelberg (416.984.018-68); Francisca Ussui (034.526.288-33); Hermes Augusto Batistella (043.987.858-68); Hiroko Chicuta Franco (772.365.648-34); Irenise Gottschall Criscuolo (474.936.668-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 150/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 2.560/2010-TCU-1ª Câmara, modificado pelo Acórdão nº 3.067/2012-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba ser cientificado acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novo ato de aposentadoria de Tirone dos Santos Soares escoimado da irregularidade apontada.

1. Processo TC-014.311/2006-1 (Monitoramento em Aposentadoria)

1.1. Interessados: José Pinto Brandão (020.560.384-04), José Tomé Monteiro Filho (324.488.484-91), Júlio Minervino Neto (002.834.524-04), Manoel Jeovah Colaço Fernandes (023.936.974-20), Maria das Graças Vasconcelos de Brito (312.965.059-87), Maria de Fátima e Melo Soares (454.900.904-72), Maria de Fátima Pedroza Crispim (110.629.084-49), Maria do Carmo Costa de Albuquerque (089.137.734-49), Maria Eunice Ribeiro Marques (090.739.144-34), Maria Gorete Araújo Chaves (112.091.194-04), Maria Goretti Mangueira Braga (110.692.014-72), Maria Verônica Fonseca Aragão (132.609.444-00), Olga Soares Lopes (203.877.684-91), Pedro Xavier da Nóbrega Filho (513.332.288-72), Sara Travassos de Oliveira (110.493.244-04), Sérgio Segundo Maia de Vasconcelos (004.437.864-53), Severino Antônio Cartaxo da Costa (242.264.917-34) e Tirone dos Santos Soares (048.151.904-10)

1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 151/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.750/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Izabel Souza da Silva (039.814.282-34); Maria de Jesus Pantoja Vaz (127.009.402-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 152/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.466/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heryberto Geraldo Valle Dornas (000.019.536-72); Walter Jose Pereira (010.720.646-34)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 153/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.124/2014-0 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Deuzelia Maria de Sousa (173.134.901-78); Gaudêncio José da Rocha (111.316.401-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 154/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.126/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Conceição de Sousa (127.631.521-04)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 155/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.684/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Vieira da Silva (112.562.061-72)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 156/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.739/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Hugo da Silva (444.375.527-68) e Fred Willimans Coutinho Melo (047.296.093-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 157/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.908/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos de Oliveira Machado (113.564.302-44); João de Lima Neto (025.905.062-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 158/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.014/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Antonio Caldeira de Oliveira (425.274.736-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 159/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.017/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edmundo Cândido de Sousa (105.970.264-91)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie o preenchimento dos campos em branco do formulário de concessão de aposentadoria, no sistema Sisac, quanto ao fundamento legal do ato apreciado no presente processo, em consonância com as informações constantes do Siape (47/1 – EC47 3º), ou seja, código 1-1-0713-5: artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 160/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.548/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Virgílio Pereira de Oliveira (067.902.081-00)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 161/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art.



259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.558/2014-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Gomes Teixeira (119.382.851-15)
- 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 162/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.786/2014-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edcea Rosa Mendes de Carvalho (198.161.465-68); Eliene Sacramento dos Reis (211.894.205-20); Eva Bizerra da Rocha Abreu (231.249.465-53); Honorato Dias de Jesus (121.063.805-34); Inês Baldin Fernandes (316.983.950-00); Ivan de Almeida Câmara (000.875.725-91); Ivana Paixão Neves (197.900.745-49); Ivon Couto Seara (359.850.707-00)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 163/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.788/2014-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Iria Rosa dos Santos (222.824.086-91)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais



- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 164/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.828/2014-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Antonnei Pinto Lima (094.007.102-91)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 165/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.834/2014-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Geraldo Lemos Filho (256.239.661-87)
- 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 166/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à



manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.092/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eunice de Oliveira Lima (843.969.468-72); Roberto Akira Mori (932.988.388-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 167/2015 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de dois atos de admissão em que já ocorreram os desligamentos dos servidores e ordenar o registro dos demais atos admissionais abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.967/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Rafael Costa e Silva (059.654.326-31); Cassius Marcelus Ferreira Pereira (052.884.787-24); Douglas Rosa Pereira (036.508.787-47); George Montgomery Machado Chaves (102.321.147-57); Leandro Oliveira Leite (050.126.616-05); Marcos Aurélio da Silva Cruz (075.249.727-84); Thiago Creao Fernandes (304.964.382-04)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7.1. prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão de André Rafael Costa e Silva e Leandro Oliveira Leite.

1.7.2. legais para fins de registro os demais atos de admissão contidos no presente processo.

ACÓRDÃO Nº 168/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.942/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos de Lima Mendes Junior (466.792.433-00); Augusto Cezar Pereira Monção (731.554.621-91); Bruno Roberto Oliveira Prado (000.846.121-00); Caio Elizio Moura Campelo (008.832.214-97); Carlos Alberto Rezende Souza Neto (024.950.441-31); Cefas de



Oliveira Barata (419.859.822-34); Cesar Santana Alves de Queiroz (024.353.971-19); Claudia Regina Gonçalves Machado (001.064.336-28); Claudio Alves da Silva (563.494.831-20); Cristiane Ermínia Faig Barcos (586.406.061-53)

- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 169/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.944/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Daniela Ribeiro de Oliveira (955.108.181-15); Danilo Gomes Leonardo (016.146.271-50); Douglas de Castro Almeida (005.627.321-52); Edisleia Aparecida de Souza Vieira (997.244.991-20); Edson Odorico Pereira Pinto (998.007.807-34); Eduardo Nery Fauchier Lima (124.954.027-55); Elvis Alves Diniz (892.916.701-20); Fabio Candido Jardim (024.897.151-43); Fernanda Velho Jará (044.348.169-50); Fernando da Silva Farias (017.970.431-10)
- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 170/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.948/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Marina Cavalheiro Teixeira (702.432.201-20); Marina de Melo Ribeiro Matsui (916.793.461-72); Monica da Silva (980.149.001-20); Nathalia Cristhina Melo Campos (012.378.361-58); Noel Modesto Magalhães (495.059.044-87); Osmar Alves Sobrinho (041.474.703-86); Patrícia Gomes Valente (648.390.441-04); Patrícia Martins Pereira (714.013.001-97); Patrícia da Silva Barros (006.990.941-51); Paula Caroline Velasque Cruz (077.392.629-19)
- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 171/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.952/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosicler Marques Pereira (899.286.951-72); Samuel Martins Ribeiro (084.392.086-69); Sandro Habekost de Oliveira (381.207.980-15); Selma Oliveira dos Santos (015.872.275-25); Sonia Maria da Silva Abreu (910.751.571-53); Starley Taylor Santos Rocha (733.757.801-68); Thiago Kenned Aquino Rosa (015.409.131-63); Thiago Soares de Araujo (011.541.054-66); Thomas Jeferson de Moura (013.873.351-11); Tiago Avelar de Sousa (011.105.041-36); Tiago Sousa Cruz (010.981.831-85); Valdelia de Deus Coutinho (023.061.181-83); Wanessa Herrero Pereira (999.827.571-72)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 172/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.212/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexander da Costa Monteiro (906.673.871-53); Geoman Luiz dos Santos (791.039.016-53); Lucas Oliveira da Rocha Pinto (015.240.171-75); Otavio Augusto de Souza (035.872.701-47); Rodrigo Noleto Paz (005.827.021-35); Vinicius de Moura Xavier (021.606.161-09)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 173/2015 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.247/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gessiane da Silva Santos (656.407.802-15); Iago Rocha Novaes (015.241.632-36); Jefferson Batista da Silva (031.262.581-23); José Augusto Siqueira de Lira (039.440.114-06); José Leon da Silva Oliveira (015.878.352-23); José Mario Hermann (016.713.931-20); Luciano Rocha Ferreira (040.223.413-86); Luis Eduardo Soares Lopes (045.637.703-45); Marluci Almeida Santos (000.357.092-43); Mayda Karine Mendes Cavalcante (035.602.311-75); Mônica Bastos Costa (017.460.292-85); Nathana Yara da Costa Silva (013.328.013-66); Nádia Fonseca de Oliveira (034.455.626-36); Pedro Junior Azevedo Cruz (004.519.353-30); Rayane Araújo Prata (022.007.602-21); Ricardo Moraes Costa (012.677.453-63); Ricardo Vitor da Silva (001.462.522-92); Sara de Oliveira Rodrigues (003.197.662-09); Talyta Cristina Penha de Oliveira (012.444.472-50); Vania da Costa (021.144.763-32); Wheslen Michael Rodrigues Cesar (006.939.202-11)

1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.252/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Albuquerque (164.892.878-11); Carlos Andrey da Silva Lima (985.637.692-00); Carlos Bacelar Cantuaria (019.113.612-36); Carlos Daniel Barros Jorge (068.053.559-40); Carlos Eber Carvalho (469.073.196-91); Carlos Eduardo Brandão de Andrade Lima (067.996.604-80); Carlos Eduardo Palmeira Martins (634.782.181-87); Carlos Eduardo Panarello (967.453.121-15); Carlos Eduardo Sousa de Carvalho (711.335.851-91); Carlos Eduardo da Silva (061.609.539-23); Carlos Henrique de Lima Figueiredo (312.085.256-20); Carlos Roberto da Silva Junior (029.459.171-06); Carlos de Souza Mota (056.968.165-09); Carmelino Gomes Ramos Filho (136.122.957-80); Carmen Lucia Roman Sanches Rigo (309.399.588-48); Carolina Braga Gonçalves de Oliveira (712.221.621-72); Carolina Sanches Valerini (387.132.988-60); Carolina Santos de O. Amorelli Ribeiro Pereira (701.669.501-81); Carolina Silva Leão (083.434.316-93); Carolina da Costa (082.992.259-81); Caroline Beal Dill (020.249.210-94); Caryne Joranezon Rodrigues (002.860.121-11); Cassia Solange de Almeida Marcellino Zenatti (022.555.328-75); Cassicleys Vieira Gomes (821.394.822-04); Cassio Donato de Araujo (359.178.238-63); Cassio Freitas de Sales (010.320.322-27); Cassio Jacarandá Gemaque (941.525.192-15); Cassio Sbruzzi (998.368.580-91); Cassio Souza Farias (014.467.562-54); Cassio Teixeira Soares (178.269.695-49); Catarina Chagas Leitão Salgado (026.329.154-57); Cátia Regina Haas (021.291.250-00); Caue Morães Moura (229.033.358-18); Cayo



Aoqui Tanaka (352.245.808-70); Cecilia Villela da Costa Moreira (008.158.819-40); Cecilia da Silva Gomes Alves (028.494.395-92); Ceila Cristina Silva Nunes Xavier (549.845.481-34); Cesar Augusto Massão Alcântara Seike (370.246.308-92); Cesar Menote de Sousa (325.125.608-48); Charles Edward Nogueira da Silva (032.253.854-84); Chen Chien Te (012.396.988-36); Cheng Kim Kam (042.535.718-08); Chirleide Dayane de Sá Rodrigues (072.007.614-51); Cicero Andrade da Silva (061.129.954-25); Cicero Sousa Marques de Moura (047.989.983-54); Cinthia Mayumi Kobayashi (321.811.488-80); Cinthia Soares Manso (420.072.538-01); Cintia Cristina Ribeiro de Oliveira (305.697.398-88); Clarissa Naomi Makiyama (041.843.039-00); Claudia Gurak (023.621.969-33)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 175/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.259/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geraldo Cesar dos Santos Guerra (124.860.606-00); Geraldo Ítalo Negrão Silvério Baptista (395.922.678-04); Gerbison Carvalho Santos (001.974.705-56); Gerson dos Santos (964.964.103-30); Gesyana Alexandre Ribeiro Silva (794.001.082-49); Gian Lucca Raucci (409.296.388-24); Giancarlo Mozart Alves (045.602.129-96); Gilberlon Rios Cunha Oliveira (057.783.575-08); Gilberto Alves Dilo (065.432.984-21); Gilmar Clemente de Souza Junior (073.146.286-61); Giovani Ducatti Moral Gonçalves (387.760.248-73); Gisielli Cavallini Frizon (020.773.030-00); Gladston Souza Pereira (359.093.688-69); Glaucia Roberta Zonatto (025.547.649-30); Glaucio Roberto de Castro Araujo dos Santos (166.998.478-80); Gleice Medina Ferreira (130.518.177-83); Gracieli Ganzer (009.883.149-67); Grazielle Cristine da Rocha Cunha (069.964.976-55); Gregory Sezerino Bringhenti (058.706.199-55); Greice Fernandes Lourenco Mareca (055.371.149-09); Guilherme Benati Richter (837.723.160-34); Guilherme Borges Barbosa dos Santos (032.882.801-75); Guilherme Cordeiro Teixeira (388.005.958-63); Guilherme Henrique Gimenes de Deus (013.391.961-74); Guilherme José Moura Guimarães (051.896.746-81); Guilherme Meireles Campos (084.912.376-31); Guilherme Rebello Rocha Manguiera (036.493.901-08); Guilherme Teixeira Soares (036.228.061-41); Guilherme Utiyama Batelochio (409.022.018-16); Guilherme Zampili Okuyama (395.794.538-02); Guilherme Zamuner Evangelista Portelinha (088.300.589-12); Guilherme de Almeida Moreira (350.619.048-26); Guilherme de Toledo Silva (359.906.658-22); Gustavo Boaratti Portugal (287.530.768-18); Gustavo Dias da Silveira Xavier (006.522.901-08); Gustavo Felipe Kenji Miyashiro (063.236.569-22); Gustavo Fernandes Ribeiro Mostaro (073.196.616-32); Gustavo Henrique dos Reis Santos (090.231.616-88); Gustavo Jose de Carvalho (029.168.311-85); Gustavo Nedel (018.632.030-28); Gustavo Pinheiro e Sousa (001.152.051-52); Gustavo Rocha (081.803.249-90); Gustavo Rocha e Oliveira (009.969.541-39); Gustavo Sampaio Bohana (034.013.995-19); Gustavo de Castro Patrício (747.428.686-68); Gutemberg Cirqueira Pinto (024.186.021-09); Handrey Barreto Mendes (053.981.066-51); Hanna Emi Ichimura Nakamura



(089.541.467-83); Hayane Daiara de Jesus Rocha Oliveira (027.231.141-39); Heberon Nunes Ferraz Rocha (834.212.625-00)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.266/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Andre Romualdo (026.903.317-30); Leonardo Batista Nunes (046.773.324-44); Leonardo Berguerand Xavier (339.929.128-09); Leonardo Fernandes Campos (074.399.596-12); Leonardo Fujimoto (020.726.579-89); Leonardo Marcelo de Araujo (064.971.906-94); Leonardo Oliveira Brito (017.641.965-97); Leonardo Pires da Silva (008.247.851-18); Leonardo Raupp Matta (368.638.378-03); Leonardo Rodrigues Gomes Bonfim (016.877.391-02); Leonardo Rodrigues Nunes Medeiros (081.723.654-62); Leonardo Salgado Schramm (073.254.767-95); Leonardo Tavares de Góes (352.098.358-39); Leonardo Vinicios Bueno dos Santos (391.412.108-40); Leonardo dos Santos Viana (013.668.355-06); Leonel Petena Furlanetto (322.227.758-33); Leônidas Mendes Nogueira Reis (051.496.664-59); Leticia Inês Kanazawa (333.171.408-95); Levi Veiga Magalhães (056.364.899-60); Lídia da Silva Borges (899.467.581-72); Ligia Nakadi Lindoso (335.623.528-16); Lilia Brum Gonçalves (008.155.260-24); Lorena Massa Garcia Pires (062.969.446-08); Lorena Oliveira de Sousa (096.260.026-11); Lorena Urzedo Ribeiro (035.263.321-26); Luan Marques Ferni (039.659.381-00); Luan Schuster (021.897.680-12); Luana Cristina Ferreira Magalhães (037.113.931-79); Luana da Silva Finalli (373.469.058-73); Lucas Alves Gomes (066.294.269-83); Lucas Barbosa Nogueira (046.876.193-47); Lucas Fernando de Souza Eloy (363.872.018-70); Lucas Gabriel da Silva Lima (887.903.472-34); Lucas Galvão Hasegawa Marcolino (013.531.745-22); Lucas Gimenez Pavanello (401.516.408-31); Lucas Montenegro de Moura (060.787.554-20); Lucas Nascimento Curvelo (835.656.635-53); Lucas Obregon (047.774.409-58); Lucas de Jesus Costa (020.994.602-48); Lucas de Oliveira Friesz (105.087.456-08); Lucas de Souza Pinheiro Leitão (331.779.588-31); Lucas dos Santos Piccinini (350.788.878-57); Lucia Ana Semkiw (021.854.559-23); Luciana Carrara Abreu (056.904.247-06); Luciana Montanini Borges Perez (301.465.718-27); Luciana Torres Leite (101.306.876-93); Luciane Delavi (764.013.590-72); Luciano Ávila Carvalho (001.549.080-70); Luciano Carrara Gonçalves (205.332.798-79); Luciano Henrique de Oliveira Santos (014.441.351-55)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 177/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.273/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renato Barbosa de Lima (395.883.588-09); Renato Fernandes de Queiroz (023.002.561-77); Renato Grigoli Pereira (388.864.498-44); Renato Pena de Araujo (755.964.586-00); Renato da Silva Rotta (329.741.018-36); Rhafael Gonçalves de Moura (042.858.001-79); Rhayner Higor Castro Sanches (058.423.179-23); Ricardo Braglia Cristaldi Rosa (113.968.378-09); Ricardo Cezar de Franca (394.678.788-60); Ricardo Cosdem Marzuca (052.283.454-00); Ricardo Palmieri (731.294.378-00); Ricardo Rossi (003.753.260-06); Ricardo Vasconcelos de Borborema (825.000.292-04); Ricardo da Silva (006.317.409-02); Ricardo de Oliveira Barros (358.886.708-20); Ricardo de Paula Resende (156.746.557-90); Rildo Eburnio (117.522.268-28); Rita de Cassia dos Santos Deus (199.373.608-54); Robelly dos Reis Cassiano (072.425.999-62); Robert Pierre Silva Barbosa (077.216.196-88); Robert de Jesus Ferreira Azevedo (528.962.263-20); Roberta Gomes Pires (015.383.311-44); Roberth Costa Morais (011.699.543-24); Roberto Glade Neto (010.368.959-12); Roberto Souto Pereira (945.853.348-15); Roberto Tadeu Bombassaro (218.137.950-53); Roberto William Mendes Muricy (011.455.865-54); Rodolfo Fernandes Araujo (083.418.096-05); Rodolfo Luis Cutrim Costa (027.103.803-90); Rodolfo Paiva Gomes (092.497.144-40); Rodrigo Alvim Pimentel (090.165.156-74); Rodrigo Cordeiro dos Santos (051.491.519-63); Rodrigo Damasceno Guedes (052.735.396-50); Rodrigo Gonçalves (224.773.988-14); Rodrigo José de Castro Gomes (053.047.114-08); Rodrigo Kenji Ono Martins (074.302.449-47); Rodrigo Leandro Cherez (315.652.088-89); Rodrigo Lemos Lopes (024.685.581-97); Rodrigo Lourenço Magdaleno (865.988.059-53); Rodrigo Machado Ribeiro (061.796.294-47); Rodrigo Martins Matos (907.794.102-97); Rodrigo Pinheiro Dias (008.958.002-84); Rodrigo Santiago dos Santos (219.583.968-69); Rodrigo Shigueo Yonamine Kimura (368.474.308-93); Rodrigo Tavares Borges (011.507.031-13); Rodrigo Vani (072.082.119-30); Rodrigo de Oliveira Cardoso (059.856.699-63); Rodrigo do Couto Fonseca (302.988.878-94); Roger Hosse Gatto (309.722.518-80); Rogerio Antonio Gallon (643.926.439-72)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 178/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.281/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Adailson Prado Oliveira (016.512.825-95); Adeilson Luis da Silva Junior (074.605.214-69); Adeilson Matos Pereira (037.009.425-59); Adriana Pinto de Assis Pontes (799.315.611-49); Adson Benicio da Silva (029.434.045-94); Alan Cesar Miguel Cardoso Silva (078.053.446-80); Alberto Júlio Dias da Costa (009.830.414-31); Alfredo Roberto Rocha Ramos (089.717.326-01); Allisson Menezes Azevedo (011.432.965-67); Amanda Roberta Malanquini de Almeida (032.451.254-61); Ana Elisa Neves de Carvalho Elias (000.384.943-02); Ana Jacenia Nascimento Silva (016.725.225-95); Ana Paula de Assis Martins (054.292.095-62); Anali Luz Rodrigues (017.563.605-29); Anderson Borba Lessa (007.657.024-01); Anderson Coelho Rodrigues (082.155.814-55); Anderson Patrick Soares Barros (071.692.594-00); Andre Oliveira Emerick (020.139.117-18); Aníbal Ramalho Silva (043.561.804-02); Antonio Marcos Nunes Maia (027.196.715-33); Antonio Vitalino da Silva Neto (057.804.144-83); Arthur Lopes Jacob (325.594.088-56); Atila Saul Felix Ferreira (044.287.924-50); Bruna Rafaela do Rego Miranda Cavalcante (093.440.324-40); Bruno Rocha de Almeida (088.491.824-65); Bruno de Sá Novaes Mota (079.133.396-59); Camilla Almeida de Melo (013.850.405-99); Carla Rafaela Rodrigues Bezerra (058.848.064-93); Carlos Alexandre Carvalho dos Santos (005.550.973-82); Carlos Eduardo de Albuquerque Leão (035.420.954-00); Chaene Carvalho Lima (038.228.804-18); Clayton Ferreira Cavalcanti (073.841.624-08); Danichton Fernando de Alencar Santana (025.481.114-07); Daniel Pereira Brandi (024.534.115-35); Daniel de Paula do Nascimento Dantas (925.205.963-68); Danielle Cruz Malta (026.393.615-54); Danilo de Souza Assunção (047.093.624-08); Davi Cordeiro Barbosa (052.735.264-00); Debora Bezerra de Menezes Serpa Maia (035.286.803-18); Diego Ferreira de Jesus (011.567.825-54); Dílson Melo Soares (009.401.723-99); Diogo Figueiredo Dourado Santos (002.816.815-11); Douglas Cavalcante Vaz de Azevedo (069.926.614-93); Douglas Ribeiro Pinto Mota (052.488.534-60); Ederson Jacir Weber (989.883.365-34); Eduardo Felix da Silva (032.947.584-30); Eduardo Mamede Rocha (985.071.503-06); Egídio Francisco Conceição Neto (042.905.913-29); Elidiane Nazário da Silva (007.989.924-25); Elvys Magno de Melo e Silva (075.793.824-82)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 179/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.303/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acácio Rodrigo Fiamoncini (062.828.569-81); Adjalbas Luiz Ramos da Costa (136.066.227-83); Adolfo Cesar Figueiredo Costa (008.798.954-97); Adolpho Vaz de Lima Filho (006.147.761-39); Adriana Alves de Almeida (001.691.051-64); Adriana Aparecida de Andrade dos Santos (036.670.269-60); Adriana Maio Gonçalves (248.438.298-70); Adriana Moreira Souza Balestro (224.509.228-73); Adriana Terranova (125.935.488-19); Adriano Chicolet Serra (410.252.818-02); Aguilier Silva de Freitas (013.321.660-83); Ailton Gomes da Silva Silva (153.244.328-57); Alan Guilherme de Oliveira (093.193.156-80); Alan Jones Ferreira de Melo (141.171.377-00); Alba Luana Miranda Ribeiro (792.706.705-20); Alberto Kazuo Nishiyama (454.822.921-34); Alessandro Teixeira



Fernandes (033.405.915-12); Alex Cardoso Pinto (714.884.216-68); Alex José Pimentel (389.970.258-13); Alex dos Santos Oliveira (300.726.278-08); Alexandra Araujo Freitas da Luz Morães (130.833.267-00); Alexandre Alves dos Santos (156.389.858-67); Alexandre José Gonçalo (176.644.228-50); Alexandre Zaleski (033.103.731-93); Alexandro Junior Baptista (300.591.448-82); Alexis Mikael Correa de Aranda (339.364.898-58); Aline Danielle Pereira (399.790.708-03); Aline Goncalves da Silva (079.199.746-40); Aline Pereira da Silva (106.765.956-00); Alípio Getúlio Krohn Junior (818.474.671-72); Allan Diego Pinheiro de Oliveira (809.616.572-00); Allan Gimenez Ferreira (075.936.736-18); Allan dos Anjos Costa Dantas (045.778.805-47); Alysson de Paula Silva (020.575.011-75); Amaná Nobre de Medeiro (066.433.564-07); Amanda Caravita (353.589.258-99); Amanda Cristina Teixeira da Silva (103.508.086-94); Amanda Dias Requião (152.890.347-14); Amanda Gomes dos Santos (150.616.737-35); Amanda Lekecinskas Rodrigues (220.596.168-32); Amanda Yayoe Sene Yano (352.100.388-40); Amanda dos Santos Antunes (108.615.686-21); Ana Amélia Rolim Mansur (042.911.946-17); Ana Beatriz Rezende Machado Almeida (087.835.026-88); Ana Carla Bernardes Silva (057.878.567-67); Ana Carolina Venerotti Guimarães (140.124.277-41); Ana Carolina de Melo (035.196.339-14); Ana Carolina de Oliveira Silveira (080.572.386-23); Ana Laura Mascote Calixto (045.253.399-69); Ana Paula de Mello Brasil (081.571.597-84)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 180/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.305/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Veroneze (368.181.668-90); Carlos José Pinho de Almeida (086.215.478-21); Carolina Carrera Fernandes Bombonato (336.496.478-50); Carolina Montagner Schmaedecke (011.436.660-89); Célio Alves de Oliveira Júnior (019.664.045-81); Celso Silva de Azevedo (151.303.317-45); Cheryl Caroline Cordeiro da Silva (064.786.729-05); Christiane do Couto Costa (564.646.061-15); Christyan Kenji Yamamoto (255.927.648-80); Cícero Gasparini Brunelli (385.355.778-31); Cindy Santos Damascena (419.883.358-33); Cíntia Araújo Moura Fé Silva (425.942.288-00); Cíntia Oliveira Aguiar (001.679.205-02); Cíntia Silva da Silva (924.792.600-97); Cintya Alves Terra Assis (070.950.876-01); Clauber dos Santos Bezerra (708.900.052-49); Claudete Alves de Oliveira Mamelli (124.251.988-22); Cláudia Rodrigues Pereira (279.247.828-42); Clayton Lopes de Souza (323.119.388-51); Cleiberton Ruela (026.675.369-83); Clélia Alzira dos Santos Rodrigues (332.444.398-96); Cleusa Regina Buosi Neto (141.084.988-01); Clévio dos Santos Silva (528.174.662-68); Cristian Modesto (142.458.158-33); Cristiane Aparecida Miotto (021.991.179-79); Cristiane Ramos da Silva (026.039.287-16); Cristiane Torres Rossi (181.601.248-30); Cristiano Zadrozny Gouvêa da Costa (004.808.989-36); Cynthia Nunes de Figueiro (070.201.526-19); Cyrillo Rocha de Paula Avelino (014.132.927-04); Daiana Vianna Fernandes (056.314.547-18); Daiana Vivian Duarte (041.498.439-02); Daiane Garcia de Almeida (406.382.828-02); Daiane Kath Dallmann (012.681.650-69); Dalton Sérgio Moreno (346.583.078-47); Daniel Barreto Santana (999.674.645-34);



Daniel Eduardo Oliveira Neves (139.039.537-50); Daniel Fagundes de Souza (363.258.478-81); Daniel Lamas Mendes Franca (940.081.241-87); Daniel Queiroz da Mata (036.034.271-06); Daniele Caldas Balestero Siebra (225.915.608-89); Daniele Silva Siqueira Cruz (053.532.237-21); Danielle dos Santos Souza (102.158.627-75); Danilo Favero Tangerino (326.226.548-98); Danilo de Oliveira Giraldi (304.978.918-24); Davi Torres Solter (016.290.995-03); Dayane Casagrande Venturim (095.132.397-05); Dayseane Moraes Perini Cândido (097.712.017-19); Débora Gonçalves Jesuino (751.082.161-49); Débora Nuthiely de Souza Porto (020.827.182-12)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 181/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.307/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana Dias (333.378.528-58); Fabiana Groskopf (009.054.769-13); Fabiana Isensee (041.535.079-46); Fabiana Medeiros Jacobina Aires (815.453.471-15); Fabiano Marques (281.526.168-50); Fabio Cordeiro de Andrade (973.755.945-20); Fabio Medeiros Nunes de Carvalho (673.515.654-49); Fabricio Angelelli de Brito (294.641.368-39); Fabricio Luiz Fernandes de Souza (112.184.887-78); Fabrizia Aparecida de Oliveira (304.534.668-50); Felipe Ferrari Alves (140.145.327-98); Felipe Nunes da Silva (334.944.458-00); Felipe Souza Pinto de Azevedo (301.565.758-50); Felipe Yasuo Nakamatsu (083.446.529-95); Felipe de Melo Silvério (137.366.867-90); Fernanda Alves Oliveira (735.841.261-34); Fernanda Cristina Santos (066.263.539-69); Fernanda Pires Ferreira (407.185.608-41); Fernando Campina dos Santos (997.782.891-15); Fernando Cesar Fernandes Sendão (137.433.067-19); Fernando Ito Yamada (050.057.769-23); Fernando Leandro dos Santos (036.233.791-82); Fernando Roberto Blumke (017.065.770-10); Fernando Sólton Borges Junior (061.018.688-42); Fidel Junqueira Rodrigues (072.742.716-44); Filipe Prado Ramos (010.553.230-40); Filipe Santos de Souza (089.535.857-32); Filipe de Castro Araujo (136.093.527-44); Flavio Spinelli (028.517.128-37); Flavio Uberto Lopes (366.827.588-20); Francielle Parreira da Silva (035.839.931-95); Frederico Almeida de Faria Pereira (035.951.851-61); Frederico Aurélio de Loiola (030.618.274-20); Gabriel Dalessandro Pereira (041.313.281-19); Gabriel de Oliveira Alves (380.327.728-04); Gabriela Caixeta Alcuri (037.094.081-48); Gabriela Cardoso de Faria (107.405.126-25); Gabriela Ruas Medeiros (391.218.328-70); Gabrielly Ferreira Leonardo de Lima (037.317.061-05); Gedalias de Souza Maia (681.802.502-10); Genesis Novo Prospero (365.881.278-80); Genival Nunes da Silva (118.304.317-14); Germane Lopes e Silva (777.900.904-10); Gessi Martins Fernandes de Souza (007.559.717-95); Gianluca Alves Restani (234.051.628-58); Giovana Iliada Giacomini (224.646.058-16); Giovana Julia Potrich (012.398.710-58); Gisele Zinco (069.009.909-67); Giselle Patrícia de Oliveira Barbosa (014.571.066-12); Glaucé Gomes Maciel (247.552.728-58)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.310/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leticia Oliveira de Paula (024.779.081-89); Leticia Valentim Guedes Silva (421.953.008-84); Leyse Mageste Stambassi (089.472.466-54); Ligia Maria Gonçalves Reis (045.707.466-32); Lilian de Paula Ramos (226.493.188-48); Liliane Fernandes (343.020.948-00); Lilisane Meimei da Veiga (025.160.071-83); Lilian Vitorino Teixeira (705.286.831-87); Lincon Agrizzi Cangussu (133.959.947-32); Lísia Elane Barcellos Teixeira (019.522.805-75); Lissandra Kimi Nonoyama Hamada Dita (916.809.806-53); Lívía Barbosa Moreira (013.228.546-02); Lívía Gabriela de Araujo Moraes (052.242.564-02); Lorena Galdino Cury (009.683.801-90); Lua Palmieri Gonçalves (037.241.061-81); Luan Carlos Guimarães dos Santos (081.285.839-56); Luana Brayn Farias (321.159.268-70); Luana Miranda Franca Moreira (071.073.016-08); Lucas Fagnner Cavalcante Oliveira (015.550.751-69); Lucas Fernandes Dorneles (019.374.420-12); Lucas Guilherme de Almeida Oliveira (028.869.801-02); Lucas José Travessa (340.395.028-09); Lucas Monteiro Saraiva (994.150.541-15); Lucas Panesi Barros (097.358.537-44); Lucas da Silva de Sousa (380.809.958-50); Luciana Celina Venturatto Gaspar (294.689.708-76); Luciana Coelho Marinho (348.329.348-56); Luciana Pereira de Lima (001.219.581-24); Luciane Ferreira (294.081.688-36); Luciane Molinari Machado (073.538.529-76); Luciane Reolon Bohn (803.719.490-68); Luciano Neira de Macedo (037.652.977-63); Luciano Roberto Ferrari (282.761.538-01); Luigi Meneses Moraes dos Santos (145.552.847-12); Luisa Daher (107.841.676-13); Luiz Fabio Vieira (346.478.358-80); Luiz Gustavo de Franca Frederichi (337.840.648-84); Luiz Junior da Silva (053.432.029-50); Luiz Ricardo Caetano Mendes (317.525.818-22); Luiza Ferreira Bueno (356.925.648-07); Mackeyle Blank Vieira de Souza (039.277.107-17); Maico Fonseca de Farias (017.723.440-79); Maila Natalia Zenatti (006.467.670-62); Maira Dalla Porta Martins (999.163.631-53); Maira Vasconcelos Reis (068.994.576-01); Maísa Araujo da Silva (007.593.471-07); Manoel Ribeiro Rosa (864.729.841-15); Marcele Sueli de Almeida (276.643.588-33); Marcelle Tavares de Almeida (090.157.386-88); Marcello Henrique Silva Alonso (078.992.986-44)

- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 183/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.312/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Melanie Walczak Fiorenza (017.929.920-41); Melissa Siqueira Nogueira Cruz (606.331.581-00); Michelle Xavier da Silva (727.661.151-53); Milena Dias Bochnia Souza (044.035.869-88); Miria Cunha Mafra (024.685.405-73); Mirian de Freitas Lerback (041.595.741-90); Monique Aparecida Gomes de Faria (093.270.627-44); Murillo Alves Chagas Cipriano (049.342.791-05); Nádia Macedo (354.622.818-97); Naiane de Castilhos (012.819.690-44); Natalia Melo Cintra (041.699.371-04); Natalia Vieira Maciel Nogueira (046.832.591-33); Natalino Pereira da Cruz (830.770.499-53); Natan Martins Neri (374.249.518-66); Natasha Remédio de Souza (357.672.078-28); Nathalia Brigatto dos Santos (360.289.178-00); Nayara Nogueira da Silva (057.892.506-02); Neire Fernanda Saraiva Gonçalves (068.141.556-80); Nelly Naomi Hashizume (347.394.028-31); Nicolas Silva de Souza (010.183.730-55); Nilson Kunio Sato (368.814.568-24); Nilton José da Rocha (078.022.038-21); Nilza Azevedo Souza (033.459.731-54); Nubia Lira dos Santos (353.146.938-01); Nycole Paiva de Azevedo Chagas (110.395.437-74); Odirley Santiago Costa (001.070.035-89); Olavio Blume (720.124.479-53); Olavo Garcia do Nascimento Junior (017.778.761-92); Osiel de Jesus Abreu (722.887.871-04); Ozival Daniel de Lima Junior (300.132.518-64); Paloma de Oliveira Tonietti (329.569.608-06); Paloma de Souza Granja (155.233.197-08); Paola Motta Junqueira (124.954.297-93); Patricia Almendra Araujo (028.903.263-65); Patrícia Lima da Silva (120.108.297-86); Patrícia Mayumi Ota (265.062.798-00); Patrícia Paula Costa Chagas (319.272.878-71); Patricia Servidoni Barboza (336.107.728-16); Patrick Cesar Pacheco (061.566.099-11); Paulo Cesar de Oliveira Junior (406.189.688-14); Paulo Francisco da Silva Campos Machado Zava (021.741.191-61); Paulo Henrique Zuliani Franco (325.598.258-80); Paulo Henrique de Araujo Soares (011.298.341-31); Pedro Alexandre de Brito Farias (129.919.367-62); Pedro Henrique de Brito Chaves (036.989.641-63); Pedro Meinberg Junior (089.607.696-22); Poliana Felix Alves (087.983.456-05); Poliane Neves Almeida (350.666.898-69); Polliana Arruda Saldanha (079.367.654-17); Pollyane Silva Rodrigues de Paula (068.321.946-41)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 184/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.313/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pollyanna Beserra Pinho (101.658.496-22); Priscila Alvarez Coelho Canuto (215.832.718-99); Priscila Diniz (047.558.539-90); Priscila Yuko Iyda Shibuya (291.319.468-01); Priscilla Akemi Kunikata Moriyama (279.948.668-16); Rafael Ayala Ferraro (418.710.618-90); Rafael Cutrim Mattos de Sousa (000.109.701-69); Rafael Gomes Amaral (404.564.278-13); Rafael Henrique Edling (058.087.879-12); Rafael Leandro Breviglieri (313.174.038-86); Rafael Pereira Lisboa



(012.829.970-33); Rafael Ramos Cardoso (119.208.127-76); Rafael Rodrigues Sousa Matos Santos (329.997.588-98); Rafael de Franca Menezes (713.090.041-53); Raísa Rodrigues de Melo (031.380.611-09); Raissa Cintra Lira (076.811.034-30); Rander Oliveira Alves (089.797.326-78); Raquel Cristina Batista (315.870.538-96); Raquel Vieira Machado (013.669.500-03); Rayana Sousa Libanio (030.715.591-94); Rayane Braga Fernandes (016.873.801-55); Rayanne Kadyja Ribeiro dos Santos Lira (054.748.624-31); Rayssa Eduarda Alves da Silva (096.862.994-67); Renan Conceição Goulart (018.091.870-28); Renata Cardoso Pinho (032.627.253-40); Renato Tadao Suda (300.039.578-45); Renato de Assis Costa (073.839.736-90); Renato de Oliveira (066.256.139-24); Rhuan Alencar da Silva (034.651.883-06); Ricardo Dias Vieira (128.386.507-69); Ricardo Reis Ricci (290.429.278-01); Roberta Ferreira (833.475.180-04); Roberta Rosa Rocha (081.177.916-50); Robson Balilla (873.184.238-00); Rodrigo José de Freitas Chama (254.097.678-61); Rodrigo Marinho Peixoto (034.103.014-70); Rodrigo Oliveira Pereira (977.161.030-91); Rodrigo Przybycien (068.276.729-80); Roger Augusto de Oliveira Pardal (055.789.729-77); Rogéria Maria Zattar Ruz (024.503.738-10); Rogério Coutinho Leitão (227.145.958-39); Romulo Rodrigues Salcedo Reis (073.599.117-02); Rômulo Washington Oliveira de Souza Filho (045.466.785-09); Ronaldo Cipriano Carvalho Alkmin (049.619.976-50); Ronaldo Regis Posser (015.495.720-83); Ronnevon Rodrigues Pinto (513.319.182-00); Rosa Adineia Rodrigues da Silva (285.723.188-10); Rosana Aparecida Sobral (352.365.978-70); Rosângela Maria Freire (145.861.038-17); Roseli Pereira de Aguiar Wan (631.598.056-20)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.407/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria de Oliveira Cezar (024.940.881-35); André Campana Shimomura (025.372.271-31); André Nogueira Rangel Varanda Wollman (012.212.751-00); Caroline Dias Santana de Oliveira (015.977.061-08); Daniela Pina Von Adamek (418.457.558-71); Felipe Faria Rios (083.715.776-56); Giovane Andrade Leão (029.717.811-35); Gisele Nepomuceno Charnaux Sertã (003.970.881-08); Haina Castro Rêgo (969.351.891-87); Heloísa Toledo de Assis Duarte (011.043.111-19); João Oliveira da Silva (984.834.981-20); Juliana Cardoso Corrêa de Almeida (803.694.211-91); Karen Cristina de Oliveira Alves Veras Vidal (041.280.541-35); Lana Almeida Rocha (017.588.271-14); Larissa Mendonça Figueiredo (935.771.921-00); Matheus Fernandes dos Santos (043.930.541-13); Márcio Antonio Domiense Lara (005.945.921-27); Polyane Wer celens de Oliveira (007.497.891-82); Renato Araújo (007.205.251-10); Rodrigo Barbosa Cassiano (046.085.711-84); Régia Caetano de Carvalho Nóbrega (039.031.276-20); Sidney Apolinário de Araújo Filho (998.388.501-87); Taissa Camelo Vilas Bôas (008.802.071-16); Werner Abich Rech (050.592.829-96)

1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 186/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.231/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Sara Almeida Morita (282.876.628-42); Thiago José da Silva (013.022.001-94); Ticiania Pinto Torres de Melo (011.902.593-03); Victor Augusto Rodrigues (313.347.678-58)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 187/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.232/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ênio Rodrigues Viana (018.642.223-79); Euclides Ferreira Dias Neto (082.061.904-30); Luiz Sergio da Silva Martins (012.733.845-47); Romana Alves de Souza Passos (074.448.526-69); Silvana Delange Cruz da Silva (024.737.334-65)
- 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 188/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.127/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abdias Carneiro Neto (852.804.539-00); Alberto Lima de Souza (709.510.632-00); Anelise Boer (555.770.400-00); Antônio Carlos Ramos Freitas Júnior (736.625.933-00); Antônio Gabriel Saide (774.449.497-00); Carlos Alberto Mota Castro (769.729.843-00); Carlos Eduardo Apolinário Silva (701.306.041-00); Clóvis Ricardo Flores Grandmaison (932.617.999-00); David Cristiano Mali (882.255.509-00)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 189/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.161/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vinícius Yscandar de Carvalho (024.876.001-79)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 190/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.363/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Damarchi (041.966.759-80); Amanda Jordão de Abreu (300.327.718-94); Ana Maria Reck Hainzenreder (705.079.100-87); Ana Paula Tavares Pontello



Neves (084.240.196-28); André Francisco Santos Siqueira (670.928.963-04); André Frizon (000.097.740-33); Antônio Otávio de Souza Sobrinho (014.348.436-29); Bruno Alberto Zys (008.810.701-90); Camila Bergamini de Menezes (281.706.218-36); Carine de Souza Reis (978.432.370-20); Celsiane Campos de Souza (045.277.376-86); Christiane de Sá Martins (255.398.748-03); Cibele Salimos Farias (409.961.072-15); Daniel Cruz Monteleone (246.834.788-97); Daniel da Costa Dantas (623.623.302-06); Denise Naves e Silva (002.263.641-27); Diogo Queiros Campos (081.864.597-07); Edmar Ferreira Diniz (032.867.007-38); Eduardo Medeiros Jacomel de Oliveira Silva (315.959.508-00); Eliane da Silva Peres (003.447.470-69); Fábio Correa da Costa (162.268.178-95); Flávia Martinho Azevedo (014.884.436-70); Gabriela Teixeira Cabrita Correia (099.789.917-43); Igor Rodrigues Ferreira de Menezes (081.029.077-46); Isabela Michelin Beraldo (326.371.648-40); Jaiane Ely Fanfa Ribas (997.199.080-68); Janaína Moraes Cardoso (015.215.036-64); José Ricardo Paniagua Justino (867.289.891-53); Júlio Nepomuceno (040.217.654-50); Leandro Goldemberg Ramos de Lima (057.749.967-00); Liliane Gualberto Scalioni (075.096.326-33); Luciana da Cunha Silveira (074.592.247-31); Luciano Andrade de Miranda (677.680.673-04); Luiz Paulo Meireles Soares (885.408.802-10); Marcela Fernandes Dal Pont (028.827.829-18); Marcos Melo Guimarães (558.251.762-68); Mário Sérgio Bianchini (341.290.108-32); Melina de Araújo Cordeiro (060.300.076-29); Patrícia Brandão Leonardi (026.010.906-18); Renato Costa Salomão (030.163.466-13); Sandrioni Dionísio Calheiros (977.342.761-72); Shiguelo Maru (192.632.068-99); Tamara Colet (066.091.929-01); Thays de Brito Penido (055.075.736-89); Valmir de Freitas Pereira (820.279.191-04); Vinícius Oliveira Fraga (995.361.370-20)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 191/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.562/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Henrique de Souza (006.587.842-69)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 192/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais



para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.564/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alddie Anderson D'Lima (602.229.113-52); Alex Lemos Salgado (890.510.841-53); Anali Cristino Figueiredo (003.644.651-31); Cláudio Roberto Soares (510.890.843-15); Clever Lemos Nogueira (839.766.041-00); Edgard Lima de Sousa (865.124.391-04); Emerson Dilamar Vendruscolo (670.983.710-68); Emerson Luiz de Castro Assunção (035.870.421-95); Fernando Henrique Neves de Rodrigues Alves (020.511.391-56); Janaene Pires da Silva (852.347.961-91); Jivago Spinola Gonçalves Ferreira (038.098.327-31); Lucas Henrique de Lima (020.924.741-03); Maria Mirtes de Lima (512.283.351-68); Pedro Kleiber de Bezerril Beltrão Júnior (692.570.001-68); Vinícius Saraiva da Silva (026.809.651-16); Wagner Cesar Viana Assunção (727.062.283-34); Wagner Ramos Lucena (659.834.164-72); Wesley Oliveira Cavalcante (832.054.891-87)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 193/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.585/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pancrácio da Rocha Ibiapina (000.526.333-65)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 194/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.676/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Lima de Andrade Marques (057.542.464-80); Cleidionice Silva da Cunha (001.213.621-24); Jair Dias de Oliveira Júnior (034.807.681-99); João Paulo da Silva



(713.754.491-68); João Ruas Sucupira (084.623.131-04); Kílvia Bernardes Cunha (023.269.381-19); Osmar Lopes do Amaral Souza (000.215.371-86)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 195/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.978/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Camilla Rodovalho Barbeita Marinho (979.964.911-00)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 196/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.980/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Juliana Carneiro Munhoz Coimbra (021.359.051-43)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 197/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.996/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Wendel José de Sousa Lopes (716.660.011-04)
- 1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.842/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Eclay Ravaglia Vila Maior (719.729.941-15); Marley Coutinho Torraca (325.542.651-00)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 199/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.845/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adalgisa Aparecida Palizer (017.857.909-27); Maria Irene Coutinho (286.655.469-87); Maria Lídia Rodrigues da Silva (061.510.119-45)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 200/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.288/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edileusa Pereira do Nascimento (196.032.402-06); Pedro Izaque Freitas de Souza (037.896.782-79)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 201/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.294/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francisca Bezerra Diniz (480.356.454-04); Josenir Sergio de Souza Guerra (591.307.334-72); Maria Eliete de Oliveira (057.910.824-44); Olga de Souza Silva (661.205.354-20); Rita Josefa de Souza (233.441.054-34)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 202/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.390/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Flávio Henriques Hebrón Moura de Oliveira (201.508.144-53); Ivanizia Oliveira Valério (595.189.954-00); Kaio Bruno Valério da Silva (122.340.054-93); Maria Zélia Moura de Oliveira (025.079.094-71); Wanda Godeiro Carlos dos Santos (413.816.024-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 203/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.195/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luciano Peixoto de Souza (071.015.116-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 204/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.900/2014-0 (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Interessada: Oraci Tavares Bertoletti (730.254.451-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 205/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.920/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Anuzia dos Santos Coelho (431.886.052-34); Laura Ludimila Coelho dos Anjos (039.153.722-93)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 206/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.952/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Francisca Ferreira Lima Menezes (196.520.892-49); Gilberto Arnobio Nunes de Melo (011.754.912-68); Jacira Rocha da Costa (308.425.902-00); Larice Gama da Mota (224.833.572-53); Maria Antônia da Silva (628.707.772-72)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 207/2015 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.158/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Edith Lídia Cavalcanti (005.025.466-97)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 208/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis indicados no item 1.1, e mandar fazer as seguintes recomendações, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.510/2014-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

- 1.1. Responsáveis: Gilmar Horta Thomé (074.656.532-15), Superintendente, e Nara Dieny Rodrigues de Lira Costa (241.721.972-72), Superintendente-Substituta
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima (SAMF/RR)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/RR
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.7. Recomendar à SAMF/RR que:
 - 1.7.1. estabeleça, para cada objetivo estratégico definido, as respectivas ações necessárias para alcançá-los, bem como as metas a eles associadas, apurando-as, periodicamente, e apresentando o resultado no próximo relatório de gestão publicado pelo órgão;
 - 1.7.2. apure, com base nos indicadores que já possui, os respectivos resultados e os apresente em seu relatório de gestão, a fim de que seja possível aos órgãos de controle avaliar e julgar a eficácia e a eficiência da gestão da unidade;
 - 1.7.3. adote, no gerenciamento de seus riscos e na definição de seus controles, os fundamentos dos modelos de gestão de riscos Coso I e Coso II, definidos no documento “Controles Internos – Modelo Integrado”, publicado pelo Comitê das Organizações Patrocinadoras (Coso), bem como os mecanismos e práticas de governança descritos no “Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública”, publicado pelo Tribunal de Contas da União.



ACÓRDÃO Nº 209/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Dulcileide Oliveira Gonçalves de Salinas (428.466.683-53) dando-lhe quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e cientificar o Sebrae/MA, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.437/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: José de Ribamar Silva Moraes (036.256.053-68); Raimundo Nonato Corrêa (020.128.393-04); Simone Lucília Andrade Macieira (095.187.033-53)

1.2. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao Sebrae/MA de que:

1.7.1 contratar empregados do Sistema Sebrae ou seus cônjuges importa em violação do princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, e no art. 2º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae e dos arts. 9º do Regulamento do Sistema de Gestão de Credenciados (SGC) aprovado pela Resolução-Sebrae/Nacional/Direx 920/2011 e art. 39, inciso I, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, conforme o caso;

1.7.2. realizar dispensas de licitação para o mesmo objeto deve respeitar os limites estabelecidos pelo art. 9º, inciso I, combinado com o art. 6º, inciso II, alínea “a”, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae.

ACÓRDÃO Nº 210/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.10 do Acórdão nº 6445/2011 - 1ª Câmara, em Sessão de 16/8/2011, Ata nº 26/2011.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 data de origem: 16/8/2011

Valor recolhido: R\$	Data recolhimento:	do	Valor recolhido: R\$	Data recolhimento:	do
88,71	06/12/2012		94,51	04/12/2013	
90,00	02/01/2013		94,51	06/01/2014	
90,00	05/02/2013		95,06	06/02/2014	
91,00	04/03/2013		96,58	05/03/2014	
91,32	03/04/2013		97,28	09/04/2014	
91,76	03/05/2013		98,22	06/05/2014	
92,50	05/06/2013		99,37	17/06/2014	
92,63	03/07/2013		99,77	23/07/2014	
92,88	05/08/2013		199,54	03/09/2014	
93,37	04/09/2013		99,78	03/10/2014	
187,86	05/11/2013		1.321,38	05/01/2015	



1. Processo TC-016.284/2005-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

- 1.1. Apenso: 021.391/2003-8 (Representação); 006.757/2007-6 (Representação); 006.738/2007-0 (Representação); 006.629/2013-0 (Cobrança Executiva)
- 1.2. Responsável: Helmarques Ferreira dos Santos (239.970.951-91)
- 1.3. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MS
- 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 211/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação, bem como julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1.2., dando-lhes quitação plena, e arquivar o processo.

1. Processo TC-020.073/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

- 1.1. Responsáveis:
 - 1.1.1. Contas julgadas regulares com ressalva: José Di Bella Filho (032.949.368-00) e Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35)
 - 1.1.2. Contas julgadas regulares: Augusto Wagner Padilha Martins (102.102.961-00); Fernando Victor Castanheira de Carvalho (099.006.401-87); Pedro Brito do Nascimento (001.166.453-34); José Ricardo Ruschel dos Santos (210.336.410-49), Fernando Antônio Carvalho Baldiotti (289.114.586-00) e Antônio Maurício Ferreira Neto (698.112.538-20)
- 1.2. Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dar ciência à SefidTransportes acerca desta deliberação, uma vez que atualmente a Secretaria de Portos da Presidência da República integra sua clientela.

ACÓRDÃO Nº 212/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.623/2013-0 (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

- 1.1. Responsáveis: Deise Benedito (010.445.638-85); Fala Preta - Organização de Mulheres Negras (01.847.932/0001-37)
- 1.2. Recorrente: Deise Benedito (010.445.638-85)
- 1.3. Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM/PR
- 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler



1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Deise Benedito, ex-Presidente da Fala Preta – Organização de Mulheres Negras, em face do Acórdão 3.190/2014-1ª Câmara, proferido nestes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM/PR em razão da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos à entidade por força do Convênio 3/2007-SPM/PR.

Considerando que, por meio do referido acórdão, este Tribunal julgou irregulares as contas da ora recorrente, condenando-a em débito, solidariamente com a Fala Preta – Organização de Mulheres Negras, e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a decisão fundou-se na ausência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, ante a não apresentação da devida prestação de contas por parte dos responsáveis, que também não compareceram aos autos para apresentar alegações de defesa quando citados pelo Tribunal, caracterizando as suas revelias, para todos os efeitos;

Considerando que, ao analisar a admissibilidade do recurso, na forma da instrução à peça 42, a Serur manifestou-se pelo seu não conhecimento, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, **caput** e § 2º, do RI/TCU;

Considerando que, realmente, a peça recursal, protocolizada em 12/8/2014, resta intempestiva, porquanto, conforme AR à peça 35, a ora recorrente foi notificada da decisão contestada em 15/7/2014, de sorte que o início do prazo para a interposição do recurso foi o dia 16/7/2014, encerrando-se em 30/7/2014;

Considerando, com relação à afirmação da recorrente de que se encontrava fora de Brasília e somente em 28/07/2014 teve ciência do ofício de notificação do Acórdão 3190/2014-TCU-1ª Câmara, recebido inicialmente pelo zelador do prédio onde reside, que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais do TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, amparada em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que, de qualquer maneira, como anotado pelo titular da unidade técnica especializada, a recorrente não apresenta provas de que se encontrava fora de Brasília na data da notificação;

Considerando que, combinadamente, os dispositivos mencionados (art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e art. 285, § 2º, do RI/TCU) dispõem que não se conhecerá de recurso intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo quinquenal, caso em que não terá efeito suspensivo;

Considerando que, apesar de a peça recursal ter sido interposta dentro do prazo de cento e oitenta dias acima referido, a recorrente não indica qual o fato novo que poderia suplantar a intempestividade quinquenal;

Considerando que o MP/TCU, mediante pronunciamento à peça 47, concorda com a proposta da Serur pelo não conhecimento do recurso;

Considerando que, de fato, a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos;

Considerando que a tentativa de se provocar a discussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei



8.443/92 c/c o artigo 285, **caput** e § 2º, do RI/TCU e no art. 143, inciso IV, alínea b, do mencionado regimento, em não conhecer do recurso de reconsideração, em face da sua intempestividade e por não apresentar fatos novos, dando-se ciência desta deliberação às partes e aos órgãos e entidades interessados.

ACÓRDÃO Nº 213/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6729/2014 – TCU – 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/10/2014, Ata nº 39/2014, relativamente ao subitem 9.1, para que, onde se lê “condenando-as a pagar os valores especificados a seguir”, leia-se “condenando-as, solidariamente, a pagar os valores especificados a seguir”, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.605/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatigi do Maranhão (05.017.467/0001-68); Kátia Bandeira Gavião (007.769.693-07)
- 1.2. Unidade: Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatigi do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 214/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, os Acórdãos nºs 8671/2013 e 7880/2014, da 1ª Câmara, conforme a seguir, mantendo-se os demais termos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) nos itens 3, 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão nº 8671/2013-1ª Câmara, onde se lê “Aldenice Araújo de Jesus”, leia-se “Aldenice Araújo de Jesus Neves”;
- b) no item 3.1 do Acórdão nº 7880/2014-1ª Câmara, onde se lê “Aldenice Araujo de Jesus”, leia-se “Aldenice Araújo de Jesus Neves”.

1. Processo TC-027.754/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Aldenice Araújo de Jesus Neves (378.260.185-87); Antônia Lima de Jesus (010.344.935-31); Desenvolvimento e Ação Social (04.825.610/0001-85); Eletro Serra Ltda. (02.898.681/0001-82); Fura Poços Tavares Ltda. (97.407.035/0001-81); José Aparecido da Silva (838.525.905-82); Roberto Almeida Maciel (281.197.701-53)
- 1.2. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Terêncio Cavalcante Tonhá (OAB/BA 8.648)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 215/2015 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 42 da Resolução-TCU 191/2006, ACORDAM em considerar parcialmente atendida a determinação contida no item 1.8 do Acórdão 1.064/2014–TCU–1ª Câmara, autorizando, em consequência, o encerramento definitivo dos autos, conforme pareceres emitidos.

1. Processo TC-013.870/2012-2 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde cópia desta deliberação;
- 1.8. Dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde que o descumprimento, ainda que parcial, de determinações expedidas por esta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de sanção ao gestor responsável pela omissão.

ACÓRDÃO Nº 216/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência à representante e à Caixa Econômica Federal, via Gerência Regional de Sustentação ao Negócio, em Maceió, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.203/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Cavalcante Moura Engenharia Ltda. – EPP (CPNJ: 00.526.102/0001-45)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Taquarana/AL
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 217/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.205/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)



- 1.1. Representante: Cavalcante Moura Engenharia Ltda. – EPP (CPNJ: 00.526.102/0001-45)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 218/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.207/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Cavalcante Moura Engenharia Ltda. – EPP (CPNJ: 00.526.102/0001-45)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu - AL
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 219/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.208/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Cavalcante Moura Engenharia Ltda. – EPP (CPNJ: 00.526.102/0001-45)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Igaci/AL
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 220/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à



representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.212/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Cavalcante Moura Engenharia Ltda. – EPP (CPNJ: 00.526.102/0001-45)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 221/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.216/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Cavalcante Moura Engenharia Ltda. – EPP (CPNJ: 00.526.102/0001-45)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/AL
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 222/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 237; 243; e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 35, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer desta representação, para no mérito considerá-la procedente, considerando atendida a determinação direcionada ao Ministério da Saúde pelo item 1.8 do Acórdão 7.270/2013 – 1ª Câmara, autorizando o arquivamento dos autos após ser dado ciência do decidido ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-012.424/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: José Fernandes Mariz, Procurador-Geral de Campina Grande/PB
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/PB
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 223/2015 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da solicitação de ação de controle formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e autorizando a unidade técnica a prestar os devidos esclarecimentos ao solicitante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.191/2014-0 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Solicitante: Procuradoria da República no Município de Monteiro/PB
- 1.2. Unidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (Cisco)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/PB
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 2/2015 – 1ª Câmara

Relator – Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 224/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, in verbis:

“Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.”;

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa

julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, **que teve repercussão geral reconhecida**, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:



1. Processo TC-003.988/2013-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Anna Lucia Gawlinski de Arruda (229.882.971-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze)

dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 8/11 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 8/11, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 225/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, em sede de monitoramento do Acórdão 3.520/2010-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria de Maria Zilda Ramos Coutinho, foram identificadas lacunas quanto à restituição dos valores pagos indevidamente durante o efeito suspensivo de pedido de reexame interposto contra a sobredita deliberação;

Considerando que o sobredito recurso teve seu provimento negado, nos termos do Acórdão 1.781/2011-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, em consulta ao Sisac, não foi identificado o cadastramento de novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apurada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. Processo TC-008.695/2007-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Soares de Aquino (371.110.358-87); Maria Zilda Ramos Coutinho (040.060.114-15)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.7.1. adote, com fulcro no art. 46 da Lei 8.112/1990, as providências necessárias à restituição dos valores indevidamente percebidos, a título de decisão judicial, por Maria Zilda Ramos Coutinho (CPF 040.060.114-15), no período de julho de 2010 (mês seguinte à prolação do Acórdão 3.520/2010-TCU-1ª Câmara) a novembro de 2011 (mês anterior à cessação do pagamento), uma vez que o recurso interposto pela servidora contra a referida deliberação não foi provido (Acórdão 1.781/2011-TCU-1ª Câmara);



1.7.2. cadastre no Sisac novo ato inicial de aposentadoria em favor de Maria Zilda Ramos Coutinho, livre da irregularidade tratada nos autos, nos termos do subitem 9.5 do Acórdão 3520/2010-TCU-1ª Câmara e da IN TCU 55/2007.

1.7.3. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do pronunciamento da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas (peças 12 a 15), ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACÓRDÃO Nº 226/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 3,17% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis do Poder Executivo Federal recomposição de defasagem no cálculo da URV já concedida aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares;

Considerando que a referida recomposição foi estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal por intermédio da MP 2.225-45/2001, nos termos dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.”;

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 3,17% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com



transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, **que teve repercussão geral reconhecida**, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-015.990/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Melgarejo Sanches (201.298.230-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que, no prazo de 15 (quinze) dias:



1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

ACÓRDÃO Nº 227/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, in verbis:

“Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.”;

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, **que teve repercussão geral reconhecida**, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.634/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Beatrice Maria Pedros da Silva (137.756.771-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 228/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, in verbis:

“Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.”;

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído,

resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, **que teve repercussão geral reconhecida**, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.642/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elzio Jose Vitorio Pacheco (142.428.851-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 229/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, in verbis:

“Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.”;

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;



Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, **que teve repercussão geral reconhecida**, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.652/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leoncio Pinheiro da Silva Filho (127.781.091-53)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 230/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, in verbis:

“Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.”;

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa



julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, **que teve repercussão geral reconhecida**, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

**1. Processo TC-027.658/2014-7 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Natal da Silva Rego (106.879.801-78)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 231/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, in verbis:

“Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.”;

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, **que teve repercussão geral reconhecida**, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base



de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.665/2014-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Teresinha Lermen Donatti (238.825.650-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze)

dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 232/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, in verbis:

“Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.”;

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;



Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, **que teve repercussão geral reconhecida**, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em



considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.669/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zacarias Mayal Filho (069.280.804-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 233/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, in verbis:

“Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.”;

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos

proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, **que teve repercussão geral reconhecida**, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39,

inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.674/2014-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Nazare Santos Galindo Martins (209.851.934-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 234/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;



Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.205/2014-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Cristiane Dias de Castro (439.111.700-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/5, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 235/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

**1. Processo TC-032.207/2014-0 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: João Cardoso (079.979.495-34)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Mec

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 236/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;



Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.210/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Correa de Sena (037.252.942-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal Rural da Amazônia.

ACÓRDÃO Nº 237/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a

transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.212/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adalberto Rocha de Souza (220.154.345-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 238/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de



Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.213/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ademário de Araujo Santos (CPF: 113.661.255-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 239/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”



Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressalvar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.214/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alberto Rocha de Souza (220.154.345-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;



1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 240/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante

do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.215/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aldanir Fernandes de Castro (346.579.837-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 241/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-



2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.216/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Cristina Bahia Guimarães (116.057.315-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;



1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 242/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos



proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.217/2014-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Antônia Maria Souza de Assis (125.977.595-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 243/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressalvar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;



Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.218/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Barreiro Garcia (087.136.775-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 244/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o

interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.219/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio de Jesus Pereira (080.526.035-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 245/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de



Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.220/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio José Batista de Azevedo (041.683.485-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 246/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.222/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio José Pereira (055.800.725-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;



1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 247/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante

do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.223/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Célia Maria Andrade Santos (195.455.505-97)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 248/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-



2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.224/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cristina Maria Gomes Muniz (183.317.185-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;



1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 249/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos



proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.225/2014-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Darci Campos Camelier (078.976.935-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 250/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos

ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.226/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Djanira Silva dos Santos (187.362.705-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 251/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.227/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edmilson Ribeiro (995.374.518-87)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 252/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.228/2014-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Edmundo Macário da Conceição (078.152.125-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 253/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego,

regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.229/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edvaldo Castro (080.026.655-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:



1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 254/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;



Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.230/2014-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Eliete Batista dos Santos (065.499.425-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 255/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;



Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.231/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eneias Silva (082.986.105-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da



devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 256/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.232/2014-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Gilmar Costa Cerqueira (195.813.865-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 257/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo



Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.233/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Helena Telles Lima (065.552.505-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;



1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 258/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos



proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.234/2014-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Helenita Figueiredo Santos (078.605.445-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 259/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;



Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.235/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hilda Maria da Rocha Nogueira (099.285.295-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 260/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a

transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.236/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Iolanda Bahia de Freitas (297.202.495-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 261/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressalvar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe



seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.237/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jeronimo Gomes da Silva Filho (076.815.345-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 262/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”



Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.238/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Bahia dos Santos (293.928.105-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;



1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 263/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante



do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.239/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Fagundes de Jesus (050.848.815-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 264/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-

2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria ora apreciados, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.240/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Bento de Santana (030.348.285-00), com dois atos.

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 4/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;



1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 4/5, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 265/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria ora apreciados, em decorrência da



inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.241/2014-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: José Helder Oliveira (112.153.485-68), com dois atos
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 4/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 4/5, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 266/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressalvar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos

ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.242/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Procópio Sodré (044.114.125-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 267/2015 - TCU - 1ª Câmara



Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.243/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Dolores de Brito (109.851.585-49)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 268/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;



Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.244/2014-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Emilia Coelho Pereira (211.769.815-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 269/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego,

regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.246/2014-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Geny Ferreira Santo (163.950.345-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:



1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 270/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;



Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.247/2014-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria José Santana S Costa (086.059.805-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 271/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;



Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.249/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Miranda da Silva (177.753.105-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;



1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 272/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e



262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.250/2014-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Verônica Abu Chacra Camera (184.551.235-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 273/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.251/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maristela Simões Puglia (218.674.375-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressalvar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.252/2014-5 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessada: Mirian Rosa de Jesus Santana (226.382.965-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 275/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;



Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.253/2014-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Newton Bacelar Silva (107.079.725-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 276/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego,



regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.255/2014-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Osvaldo Pereira dos Santos (065.604.825-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:



1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 277/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;



Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.256/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Oliveira Serva (066.736.195-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 278/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.257/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Roque dos Santos Patrocínio (077.904.905-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;



1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 279/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e



262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.258/2014-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Rosania Maria Fernandes Dias (287.600.425-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 280/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.259/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastião Carneiro de Assis (086.466.945-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.260/2014-8 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessada: Solange Maria dos Santos (078.309.475-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 282/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;



Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.261/2014-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Sonia Maria de Oliveira Bispo (282.114.645-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 283/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego,

regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria ora apreciados, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.262/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Vera Lúcia Santos (169.618.705-20), com dois atos.
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:



1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 4/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 4/5, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 284/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.263/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Virginia Lucia Pimentel de Souza (195.805.505-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Determinar à Sefip que autue processo apartado de monitoramento a fim de averiguar o exato cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia, bem como daquelas de natureza similar expedidas à mesma entidade nos autos dos TC's 032.212/2014-3, 032.213/2014-0, 032.214/2014-6, 032.215/2014-2, 032.216/2014-9, 032.217/2014-5, 032.218/2014-1, 032.219/2014-8, 032.220/2014-6, 032.222/2014-9, 032.223/2014-5, 032.224/2014-1, 032.225/2014-8, 032.226/2014-4, 032.227/2014-0, 032.228/2014-7, 032.229/2014-3, 032.230/2014-1, 032.231/2014-8, 032.232/2014-4, 032.233/2014-0, 032.234/2014-7, 032.235/2014-3, 032.236/2014-0, 032.237/2014-6, 032.238/2014-2, 032.239/2014-9, 032.240/2014-7, 032.241/2014-3, 032.242/2014-0, 032.243/2014-6, 032.244/2014-2, 032.246/2014-5, 032.247/2014-1, 032.249/2014-4, 032.250/2014-2, 032.251/2014-9, 032.252/2014-5, 032.253/2014-1, 032.255/2014-4, 032.256/2014-0, 032.257/2014-7, 032.258/2014-3, 032.259/2014-0, 032.260/2014-8, 032.261/2014-4, 032.262/2014-0, 032.264/2014-3 e 032.265/2014-0, fazendo constar, em sua análise, informações acerca da existência de decisão judicial que impeça o integral cumprimento das sobreditas medidas, esclarecendo, se for o caso, seu exato alcance frente a cada caso concreto objeto dos mencionados TC's (v. item 9.3.1 do Acórdão 1.307/2014-TCU-1ª Câmara);

1.9. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 285/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressalvar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria ora apreciados, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

**1. Processo TC-032.264/2014-3 (APOSENTADORIA)**

- 1.1. Interessado: Weliton Campos (036.162.155-87), com dois atos (inicial e alteração)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 4/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 4/5, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 286/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.265/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Zenia Pinto Vieira Rosa (192.426.465-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 287/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o

interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.273/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osmar Ferreira (455.450.306-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Minas Gerais.

ACÓRDÃO Nº 288/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de



Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.276/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Silva (108.223.054-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal do Paraná.

ACÓRDÃO Nº 289/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego,



regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.279/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Itamar Santana (230.893.694-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias:



1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO Nº 290/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;



Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.283/2014-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Cristina Lunardi Kern (409.010.170-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 291/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;



Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.285/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Moema Vianna Goulart (378.059.830-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da



devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 292/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;



Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, **que teve repercussão geral reconhecida**, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.299/2014-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Roberto de Almeida Nobre (133.986.444-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - Mec
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 293/2015 - TCU - 1ª Câmara



Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, **que teve repercussão geral reconhecida**, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;



Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.304/2014-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Aurea da Silva Angelim (045.097.492-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 294/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos,

percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, **que teve repercussão geral reconhecida**, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:



1. Processo TC-032.307/2014-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Jose Matos Reis (022.344.083-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/5, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 295/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.076/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Estanislau Kantovisk Filho (577.829.629-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 296/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-034.101/2014-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Reginaldo José Saddi (088.937.301-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 297/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.103/2014-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Edneide de Fatima Andrade e Silva (106.496.034-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 298/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.106/2014-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Americo de Azevedo (002.501.555-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 299/2015 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.110/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Antonio Nogueira Fontes (009.196.756-20); Sergio Alberto Brandt (035.947.858-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 300/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.116/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Breno Andrade de Mattos (072.658.404-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 301/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.121/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Servina Gonsalves (072.430.229-87); Tania Donaide Delayr Iurk (201.672.029-87); Tania Donaide Delayr Iurk (201.672.029-87); Teresa Pompeu Constantino Mattozo (906.576.089-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 302/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.122/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleonice Ramiro de Santana (142.386.594-49); Helio de França e Silva (028.420.764-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 303/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.613/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adila Silva Araujo (669.766.343-04); Anderson Carlos Freitas Santos (022.038.243-36); Antonio Rafael Medeiros Lacerda (023.431.023-50); Antídio Barbosa de Oliveira Filho (416.982.153-04); Breno Penha Rêgo (666.786.253-15); Caroline Rodrigues de Araujo (034.239.073-20); Daniel Torres Medeiros (010.333.073-94); Davi Cândido da Silva (638.372.503-34); Eduardo de Melo Távora (009.849.013-37); Elano Rolim Melo (048.632.803-19); Erick Guimarães Ferreira (717.618.703-78); Eurijunior Sales de Souza (619.167.063-04); Fabiano Bezerra de Vasconcelos (614.227.383-53); Fabricio Fernandes Muniz da Silva (022.259.493-44); Flora Lima Chaves (004.221.543-93); Flávio Vinícius Soares de Souza (026.723.463-56); Francisco Antônio Mendonça Feitosa Filho (025.271.683-37); Helio Yuri Araujo Leite (639.558.733-15); Igor Flávio Simões de Sousa (018.295.063-82); Islane Vidal Fonteles (026.138.293-46); Joana Gurgel Holanda Filha (546.900.723-53); Jonathan Sousa de Oliveira (004.852.463-84); Josenilson da Silva Mendes (685.666.113-49); Laerte Santos Moura (012.831.733-79); Laodiceia Rosa Soares (739.461.503-06); Livio Siqueira Lima (013.291.583-93); Luana Batista Rodrigues (034.222.793-93); Luiz Gonzaga de Albuquerque Neto (006.895.373-95); Lígia Carla de Lima Souza (013.958.163-44); Marcio Robertt de Anchieta Loureiro (795.397.423-15); Maria Criselidia Rocha de Sousa (656.282.253-04); Mauricio Sousa Viana (667.374.863-04); Mayra Pontes Coutinho (650.125.423-04); Milena de Castro Ribeiro (624.266.563-87); Márcia Herminia Pinheiro Borges (007.495.553-51); Paloma Lira Pinto (013.439.933-18); Tatianny Domingos Moura da Silva (006.716.683-07); Valeria Cordeiro de Oliveira



(009.327.333-95); Vanderleia Lucia de Souza (054.819.473-40); Virginia Moura Garcia (636.953.913-91); Viviane Lima Mazulo (739.826.103-97)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 304/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.223/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amauri Benke (613.114.649-72); Ana Maria Martins Barbosa (009.890.309-89); Ana Paula Saccol (039.772.689-96); Anderson Madruga dos Santos (015.784.440-47); Davi Cezar da Silva (801.958.570-20); Delvina de Lourdes Mozzer Gaio (868.908.089-91); Diego Melo de Liz (053.494.659-37); Luciana Butzke (936.136.369-72); Marcio Pedrosa Alves (875.034.849-34); Rodrigo Jacinto Golin (665.131.389-49); Thayse Daros Giusti (049.159.039-31)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 305/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.224/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adakciel Tiago Martins Braz (057.668.837-14); Adriene Bolzan Duarte (014.665.800-03); Alex Nunes Pereira (802.325.159-72); Ana Thaisi de Andrade Couto (050.512.549-85); Anderson Koerich (064.914.089-30); André Luiz dos Santos (050.771.529-26); Arachelis da Silva Luzietti (057.329.039-33); Ariane Noeremberg Guimarães (072.070.729-37); Beatrice Corrêa de Oliveira Gonçalves (047.107.339-37); Bruna Martinello Savi (070.823.869-66); Cintia Barbosa Passos (009.804.860-09); Clayrton Monteiro Henrique (747.416.912-68); Cristiano Babilio (003.380.169-02); Daiane Carla Casonatto (052.982.429-95); Daniel Comin da Silva (061.110.089-43); Daniel Maximo Behenck (045.466.439-77); Danilo Tadachi Nishida (008.637.179-77); Deisi Caroline Durigon (056.281.299-76); Dicezanne Gabriela de Souza Kühl (081.436.139-09); Dioni Antonio Squena (049.602.719-06); Dirce Eva Vieira Rodrigues (661.715.479-72); Débora Beron Pinto (988.401.850-20); Edilena da Silva Frazão (460.516.432-49); Elisangela Gomes Ferreira Pereira (038.311.659-71); Elizabeth Cristine Adam Trindade (051.954.619-96); Emílio Rodolfo Arend (746.499.300-49); Ester



Ozorio Rosa dos Santos (053.939.609-56); Fabiana Alves dos Santos Schrodi (005.913.739-80); Fabricio Rocha da Silva (043.445.789-29); Fagner Canalli (058.962.049-57); Felipe Americo Camargo (044.119.579-22); Felipe Nael Seixas (018.544.929-85); Fernando Domingo Zinger (107.211.467-40); Fernando Leopoldo Kauling (031.441.109-73); Flavio Fernandes (024.841.009-14); Francine Maria Loyola Danguy (044.586.429-01); Francisco de Assis Souza dos Santos (044.860.349-70); Glaucia Fernanda Scheffel (003.145.840-80); Guilherme Henrique Koerich (070.998.629-79); Gustavo Franchesco Kerntopf (041.224.809-30); Igor de Andrade Rocha (060.940.214-52); Ionara Casali Tesser (046.441.509-83); Ivan Del Re (922.317.640-91); Jane Luzia França Pedão (694.278.950-04); Jaqueline Besen (062.326.879-57); Joselia Silva da Rosa Merize (028.304.819-09); Josiane Costa Valeriano Goulart (009.183.319-19); Josué Vogel (992.650.440-04); Joyce Nunes Bianchin (043.607.189-42); Laila Lobão Monteiro (122.385.057-92)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 306/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.231/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Helena dos Santos Nazareth (031.910.046-45); Ailton Magela de Assis Augusto (075.323.706-74); Alexandre Vitor Santana de Carvalho (004.060.806-90); Ana Paula de Lima Florentino Matta (066.321.386-08); Anderson Marcelo Leão Lopes (020.965.887-82); Angélica Aparecida Amarante Terra (062.389.756-36); Arturene Maria Lino Carmo (057.365.056-06); Bianca Portes de Castro (068.573.366-10); Bruno Bertolin Pereira (016.014.896-09); Bruno Cássio Rodrigues Batista (085.793.046-01); Bárbara Sandim de Campos (089.433.236-89); Carlos Renato Cerqueira (773.693.516-53); Carolina Lopes de Moura (068.338.646-83); Cassia Aparecida Andrade Bonato (012.694.366-43); Cassiano Ribeiro da Fonseca (058.599.116-29); Cesar Augusto Neves (081.281.966-77); Daniel de Almeida e Souza (053.954.516-33); Diego Miranda Esteves (092.141.256-86); Edson Carvalho do Nascimento (037.212.586-73); Elder Stroppa (958.749.686-87); Elisa Helena da Costa Moraes (067.004.226-98); Elisângela do Carmo Domingo (073.910.666-05); Fabiana Gomes de Magalhães (060.696.836-92); Felipe Gomes da Costa Oliveira (083.414.036-50); Felipe José Rezende de Carvalho (075.450.676-22); Felipe de Souza Pedrosa (368.399.408-88); Gabriel Mynoro Anibolet (016.270.696-07); Genilson Israel da Silva (077.848.866-75); Gloria Maria Brívio Quintão (042.538.816-61); Gustavo Azevedo Xavier (068.098.856-41); Gustavo Willam Pereira (000.533.576-04); Helena Madeira Caldeira Silva (063.120.816-05); Heverton Vinicius de Oliveira Fernandes (016.016.746-94); Iara Marques do Nascimento (067.145.706-35); Igor Alexandre Zanelli Rocha (115.561.007-52); Ingrid de Carvalho Maia Ventura (061.395.636-23); Isaac da Silva Elias (051.898.076-65); Joao Paulo Rodrigues da Silva (064.005.026-37); Josiane Aparecida Miranda Rafael (083.348.866-08); Josiane Damaso (064.573.836-02); Julia Lins Luz (085.087.107-71); Julimara Aparecida de Paiva Silva (033.851.096-63); Junior Luiz Costa (059.081.746-96); Leonardo Garcia da Silva (056.914.936-39); Leopoldo Ferreira de Sousa (058.517.436-97); Liliana do Nascimento (068.744.046-79); Luana Parreira Pires (092.058.526-43); Livia Meneguitte Ávila (077.243.626-61); Átila José Alves (065.971.546-57); Ícaro Machado Prado (035.454.436-55)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 307/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.232/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Francisco da Matta Vegi (083.153.846-51); Luciana de Assis Miranda (088.724.426-21); Marcus Vinicius de Paiva (062.908.476-94); Maria Elisa Escobar Thompson (037.091.816-90); Maria Fernanda Campos Mendonca (084.275.656-66); Mariana do Rosário Alves (088.558.536-43); Marianna Karina Rodrigues de Carvalho (117.616.156-37); Maritza Dessupoio de Abreu (057.854.796-13); Mauro Júnio Prado (066.958.446-07); Maurício de Paiva Oliveira (011.524.067-52); Meire Ines do Nascimento Mendonca (060.788.106-26); Naiara de Souza Costa Oliveira (097.317.566-47); Natalino da Silva de Oliveira (013.136.466-95); Nauru Mendes Martins (014.247.057-03); Olivia Ghatti Gomes (063.528.436-70); Patricia Mendonca de Castro Barra (064.072.436-10); Paula Beatriz Domingos Faria (110.069.537-01); Paulo Alves dos Santos Filho (031.780.786-22); Paulo Rodrigues Cardoso (057.825.486-73); Pedro Henrique de Oliveira e Silva (073.297.776-25); Priscila Júlio Guedes Pinto (057.439.276-93); Rafael Bruno da Silva Brandi (080.675.176-22); Rafaella Aparecida Raimundo (113.445.776-60); Roberta Lívia Garcia Teixeira (063.433.326-77); Rosilene Fernanda Ferreira (005.762.816-54); Sabrina Ferretti do Amaral (044.518.756-50); Samuel Sander de Carvalho (014.360.996-33); Sandra Pereira de Oliveira (048.148.766-29); Sandro Vieira Teofilo (096.200.946-62); Selma Cristina Cunha Prenassi Dias (773.505.026-72); Silas Santana Nogueira (072.415.086-29); Teresa Rodriguez Carames (040.058.086-11); Terezinha Soares Leao (374.951.196-91); Thais Valadares Carneiro dos Santos Leite (029.190.327-47); Vinícius José Pilate (082.907.666-29); Wander Antunes Gaspar Valente (382.634.406-53); Wellington Carolino Coimbra (033.113.356-35); Weyder Luiz Gomes Gate (091.264.266-17); William Silva Coutinho (085.505.616-90)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 308/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,



inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.233/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Juciele de Araújo (073.883.164-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 309/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.235/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ademir Gonçalves Pinto (042.665.028-00); Aleson Marcos Piveta (046.131.929-27); Alessandra Sivek Perez (025.280.431-71); Ana Carla Luiz Kettel (050.626.879-93); Ana Caroline Mello (064.141.159-67); Ana Raquel Harmel (749.284.309-72); Andre Augusto Camilo (058.145.209-73); Andre Luiz Severo (055.251.839-51); Antonio Marcelino Vicenti Rodrigues (387.551.368-18); Augustinho Borsoi (047.473.499-44); Bruno Ruthes de Lima (043.625.289-97); Bruno Vieira Benigno dos Santos (403.327.558-43); Caroline Zanotto (066.156.649-84); Claudio Antonio Rodrigues Camargo (003.509.259-92); Claudio de Oliveira da Cruz (760.305.557-15); Dalila Aparecida Durau (085.761.999-39); Daniele Pinheiro Volante (058.394.369-17); Dorival Ronqui Junior (251.300.198-22); Edno Gentilho Junior (056.053.449-35); Eduardo Stachera (057.266.139-88); Fabiana Cristina Giehl Harlos (066.587.879-64); Gustavo Matheus Rahal (222.183.388-07); Jaison Fernando da Silva (053.698.189-24); Jonathan Souza Cruz Barros (009.139.629-88); Juliane Aparecida Casagrande (038.113.849-61); Leonardo Zaquieu dos Santos (039.345.237-90); Lucas Pydd Nechi (047.941.749-00); Luciana de Cassia Camargo (874.618.469-49); Marcelo Garcia Bonfim (070.464.389-86); Monalisa Sanches Revoredo (036.628.669-27); Morena Dolores Patriota da Silva (071.842.359-32); Olivia Amaral do Nascimento (034.960.519-06); Rita de Cassia Broker (029.635.609-31); Rodrigo Tavares Rimolo (074.053.127-13); Rodrigo Verbinen da Silva (077.143.509-62); Roger Fernando de Sa (079.054.509-88); Sarah Franco Vieira de Oliveira (055.471.029-38); Tiago Radaskievicz (049.493.639-80); Tiago Veras Fernandes (007.505.709-38); Vitor Teles Correia (978.370.243-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 310/2015 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.990/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Fernando Menezes de Oliveira (054.388.406-60); Paulo Sergio Caldeira dos Santos (081.915.826-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 311/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.993/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Matheus Aurelio de Oliveira Macedo (095.206.326-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 312/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.999/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Flavia de Figueiredo Machado (734.464.751-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 313/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.001/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Francisco Paulo de Freitas Neto (064.221.114-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 314/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.002/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isaac Franco Fernandes (009.236.464-00); Jason Rafael Pereira de Lima (029.006.714-69); Jose Makistenio Kirlian Gomes Alves (050.726.044-97); Júlia Éllen Oliveira de Araújo (076.875.004-07); Lucas Gama de Santana (060.354.634-01); Nathalie Lia Fook Meira Braga (059.948.404-75); Ralyson Rayala Gonçalves de Oliveira (068.872.554-64); Rebeca Aline Maria da Silva (052.362.284-84); Saulo de Tarcio Pereira Marrocos (050.964.494-59)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 315/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-034.003/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)**

- 1.1. Interessado: Marcio Amaro de Souza (256.586.478-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 316/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.005/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Heverton Vinicius de Oliveira Fernandes (016.016.746-94); Rafael Henrique de Freitas (078.850.746-09); Vinicius de Oliveira Faria (081.974.816-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 317/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.009/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Guilherme Vargas Duque (012.266.616-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 318/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado,



por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.010/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Franciscarlos Santos Soares (652.115.103-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 319/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.011/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Camilla Aparecida Dias Rosato Anibal (006.440.491-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 320/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.013/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Eneas Fonseca Pinho (371.633.703-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 321/2015 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.014/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Samara Leao Coelho Guimaraes (883.651.663-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 322/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.016/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ancilla Miriam Carvalho Moura (011.938.335-74); Bruno Luan Carvalho Leite Santos (024.002.715-93); Evanrdo Lopes de Carvalho (989.936.075-91); Joseanne Santana de Gois (009.214.775-54); Osaniel Nunes da Cruz (061.169.004-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 323/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.048/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Renata Montarrôys Moreira (122.331.137-64); Rosangela Simonelli Gavi (086.762.977-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 324/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.051/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Carliana Porfíria Gonçalves Dias Agra Almeida (061.653.054-40); Elani Santana de Oliveira Simão (050.531.494-02); Elisabete de Farias Sousa (070.166.694-32); Fernanda Pereira Basílio (012.286.104-36); Savana Marinho Toniolo (396.528.744-34); Tiago Carvalho Farias (057.757.424-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 325/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.053/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Luiz Felipe Albanez Falcao (026.141.334-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 326/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.058/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Arlan Henrique dos Santos (059.131.244-13); Bruno Veloso de Farias Ribeiro (097.574.184-55); Danielle Rousy Dias da Silva (981.490.834-72); Evyson Albuquerque de Melo (053.249.484-97); Francisco Clebio Souza Lima (865.195.303-87); Jader Gregorio da Silva (084.247.134-00); Maikon Martins Ferreira (038.694.524-12); Paulo César Oliveira Diniz (753.874.764-87); Thiago César de Araújo Aquino (055.246.084-28); Yslla Duarte de Araújo (089.921.044-99)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 327/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.059/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Oliveira Klein (015.269.750-09); Guilherme Lopes Weis (975.667.800-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2015 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 328/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.116/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Liany Kenupp Moura (247.655.037-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 329/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.128/2014-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Lessi Maria da Silva (145.466.201-87); Sebastiao Pereira do Nascimento (114.275.311-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Distrito Federal
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 330/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.133/2014-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Rosane Cysneiros Wanderley de Almeida (291.694.024-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 331/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.688/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Osvaldo Pereira Vasconcelos (122.730.151-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 332/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.698/2014-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Fernando de Araujo Philbois (667.442.377-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 333/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.750/2014-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Armando Raphael Schawb (334.060.818-00); Jaciara Luiza Bastos Costa (293.921.605-34); Maria Gorete Avelar Dutra (353.345.416-91); Maria da Conceição Braga de Castro (247.410.515-87); Nelson Alves Cortes Filho (055.563.685-20); Ramiro Generino da Silva (109.148.974-20); Walter Luis Reuter Filho (035.662.505-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 334/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

**1. Processo TC-030.835/2014-3 (APOSENTADORIA)**

- 1.1. Interessados: Edson Augusto Ferreira (779.503.998-72); Lenise Rodrigues Pimenta Marques (621.463.009-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 335/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.603/2014-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Elias Rufino Regis (008.064.719-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 336/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.794/2014-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Célia Melo de Queiroz Farias (223.233.684-00); Roberio Jose Vaz Curado Veras (036.404.854-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 337/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.807/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Mario Cesar Brasil Holanda (381.674.683-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 338/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.099/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Paulo Carlos dos Santos (209.729.384-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 339/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.328/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Tatiana Neves da Silveira Pinto (008.324.651-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 340/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.402/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliete Medeiros de Negreiros (658.476.602-00); Eline Oliveira Dias (000.531.902-11); Elis Regina Bezerra de Medeiros (359.944.442-00); Ellem Sandro de Oliveira Ferreira (636.807.002-10); Erick Limoeiro Nunes (894.967.102-63); Eriko Vasconcelos Coelho (934.101.662-20); Evelyn Lima de Souza (509.204.212-53); Fabiano de Aguiar Garcia (796.607.542-72); Felipe Bastos Loureiro Ramos (001.876.262-00); Felipe Chiamulera (008.193.462-92); Felipe Soares Esteves (951.832.992-34); Fernanda Nacif Marçal (082.208.416-30); Fernando Viana Neiva (640.312.092-15); Filipe Eduardo Danielli (756.539.072-00); Fábio de Souza Lima (796.838.512-15); Geveson de Souza Oliveira (693.429.622-20); Gilvanete Melo de Moraes (012.435.294-40); Glauber Nonato da Silva (797.118.632-00); Glenda Rodrigues Marques (797.372.932-15); Gracindo da Rocha Medeiros Neto (434.127.002-82); Hamilton Gomes de Santana Neto (033.739.543-80); Helaine Cristina de Sales Ferreira (908.164.121-20); Helder Sumeck Necker (853.660.722-04); Helnatã Duarte Campos (089.234.896-89); Herlis Gomes Pinto (275.691.282-49); Hernan Lindoso Tribug (003.128.282-25); Herson Jader Miquilies Cavalcante (018.935.272-80); Hevelize Antonia Magalhães Costa (047.623.693-22); Huanderson Alves Farias (711.094.122-15); Hugo Luiz da Silva Lima (936.856.882-00); Hélio da Silva Costa (003.742.482-30); Igor Bahia Costa (796.311.852-49); Irla Benchimol Cohen (703.099.652-68); Ivaldo Matias Gomes (929.962.134-91); Jafé Praia Lima Cordeiro (015.248.122-26); Jaíze de Alencar Batista (939.149.702-00); Jesse Rodrigues dos Santos (200.650.782-68); Joao Lucas Moraes Vieira (005.305.592-69); Joao Paulo de Souza Campos (083.236.766-40); Joao Yukikatsu Higa (028.610.888-77); Jose Maria Veloso Ferreira Junior (701.521.792-91); Jose Wilson Pereira de Lima Junior (014.405.441-82); José Bezerra de Sousa (716.246.514-53); José Roberto Carvalho Sena (315.032.762-87); João Paulo Marques da Silva (082.884.284-10); Juliano Felisberto da Costa (948.457.272-34); Kamile Medina Monte Rey (003.730.882-30); Kellie Naisa Mendonça Aguiar (584.017.092-53); Lamarck Rocha de Leland (980.718.402-97); Leonardo Arruda Moura de Araujo (006.903.261-06)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 341/2015 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.403/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Ribeiro (910.505.457-53); Leticia Andrade de Oliveira Brilhante (575.014.672-34); Lewison Ficagna Lopes (807.885.720-91); Luana Macedo Coelho (883.828.342-72); Luis Tarciso Moreira Batista Junior (995.602.243-87); Luiz César Vieira de Paula (276.550.242-00); Lutero Pontes Renck (003.044.282-64); Marcelo Clinger Vieira Cavalcante (982.827.432-91); Marciano Marcial Borges (024.913.901-40); Marcos Sicsu Cardoso (088.792.647-96); Marcus Emanuel Costa Soares Batista (008.544.493-61); Maria Elane de Souza Silva (929.701.172-15); Maria José Oliveira de Melo (464.375.502-44); Maria Thereza Costa Alves (515.658.462-49); Maria do Socorro dos Santos Loureiro (755.806.322-15); Mariana Hermínia da Costa (065.327.364-90); Marlon Siqueira Pinto (837.086.262-49); Mauricio Itikawa (586.817.522-00); Melquiades Ferreira Campos Neto (214.183.222-53); Miron Alfaia Castellani (526.751.222-20); Monaliza Pires Lima (004.827.052-05); Monica Zimmermann (068.184.629-10); Oswaldo Negreiros Correa (582.741.702-53); Oziel do Amaral Ribeiro Junior (013.726.522-05); Patry Marques Boscá (944.571.905-00); Patrícia Trabuço Câmara (028.271.255-01); Paulo Augusto de Freitas Andrade (926.918.031-04); Paulo César Moreira Costa (795.234.472-20); Priscila Krys Morrow Coelho de Souza (012.115.292-82); Rafael Barreira Vilarindo (732.211.391-87); Rafael Soares Gouveia (015.624.702-05); Reginaldo Freitas dos Santos (336.947.702-59); Ricardo Gomes dos Santos (073.866.987-39); Ricardo Pires Nonato (022.985.265-32); Ricardo Santos da Silva (813.187.902-04); Richarlison da Costa e Silva (818.555.592-34); Roberta Costa da Silva (775.885.842-20); Rodrigo Esteves Machado dos Santos (012.180.587-57); Rodrigo Gonçalves Garcia (013.853.162-50); Rodrigo Valente de Vasconcelos (000.848.642-57); Rodrigo da Silva Brandão (007.077.222-33); Rosa Cristina Ferreira Bezerra (639.019.602-44); Rosinaldo Amazonas Pessoa (437.220.082-04); Ruan Carlos Ribeiro Bentes (960.075.322-91); Rômulo Pacheco de Oliveira (515.351.142-15); Sales Maciel de Góis (295.543.698-40); Síntique Judá Pompeo Bessa (796.563.742-15); Taynara Tenorio Cavalcante Bezerra (004.684.772-33); Thiago Augusto Magalhaes Maia (999.403.102-34); Thiago Balduino da Silva (945.901.331-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 342/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.315/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Daniel Simões Coelho (103.324.047-81); Jonathan Reginaldo Leandro de Souza (784.837.602-82); Laiana Roberta Ferreira Barroso (964.401.712-91); Pablo Esperandio Santos Muniz (364.524.668-10); Renato Barroso Guimarães (837.574.902-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 343/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.595/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ada dos Santos Bento (036.613.241-52); Afonso Henrique de Sousa Félix (032.674.721-48); Alessandra Sarapio (010.936.250-07); Aline Ketillen Rodrigues Simeão Carvalho (030.163.131-03); Aline Nogueira Aderaldo (053.000.554-92); Allan Freire da Silva (048.925.845-09); Allana Renon Eller (118.525.797-73); Ana Carolina Barbosa de Souza (409.339.788-04); Ana Caroline da Coata Matias (002.547.683-18); Ana Kely de Miranda Bittencourt (080.008.207-90); Anderson Siqueira da Silva (046.989.511-00); Andre Martins Pereira (072.910.636-55); Andrea Nagai Anno (018.025.031-02); Andrea Vaz da Cruz (064.617.299-92); Andreia Araújo de Andrade (000.912.501-96); Andresa Carla da Silva Santos (036.423.334-60); Angelo da Silva Oliveira (124.311.397-94); Aristides Malva Filho (045.095.808-60); Bianca Siqueira Escouto (703.530.891-17); Bruna Caroline Mariano da Silva (061.695.219-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 344/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.596/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Bruna Dutra Moura (060.441.186-30); Bruno Rodrigues da Costa (040.418.221-65); Camila Figueiredo Alves (022.640.141-30); Carlos Augusto de Aguiar Reis (010.968.781-78); Carlos Fabricio Parda Festa (031.662.117-05); Caroline Caetano da Silva Macedo



(059.073.743-06); Caroline Nakazato Nakao (024.741.141-81); Christie Franco Ribeiro (825.408.102-68); Cicero Jose Rodrigues (983.965.444-68); Cinara Souza Ferreira (024.531.963-83); Clarissa da Costa Calaza (094.152.097-80); Cleonice Leonor de Souza Pereira (995.450.557-15); Clystene Taylor Nunes Barros (030.800.031-52); Cristiane Neubaeur Maes (789.101.029-34); Daniel Rodrigues Nunes (036.183.961-80); Daniella Rocha Freitas (009.806.933-06); Daniely Souza Teixeira (002.762.052-27); Delise Rejane Fracaro (934.655.210-72); Denise Silva de Almeida Hissa (013.730.623-71); Deyvis Rivarola Costa (581.525.551-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 345/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.597/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Ranyeres Silva Correia (082.771.994-90); Eber de Moraes Marinhos (039.250.111-29); Ederson Robson Geremia (053.889.869-00); Edilson do Socorro Santana Alves Filho (017.691.732-26); Edimara Seguro de Moura (085.926.289-89); Edivania Lima de Menezes (045.669.434-02); Edna Kaline de Oliveira Souza (056.804.894-65); Edson Hideo Mitani (489.643.441-20); Edson Torres Nunes Filho (133.091.687-51); Eduardo de Sousa Leite (644.744.881-72); Elisa Palmeira Carvalho de Guimaraes Pottier (103.466.626-64); Elisangela Lima Souza (018.644.531-84); Elizangela Silva Rodrigues (006.900.056-52); Emanoella Cavalcanti Gomes da Silva (068.228.014-30); Emir Geaquinto Arantes da Silva (897.491.387-91); Enelma Alves da Silva Castilho (418.777.721-00); Erica Gomes Magalhães (961.930.851-49); Esdras Rodrigues Alonso (113.611.806-33); Espedito da Silva Luz Junior (105.674.637-88); Fabiane Dallabona Souza (077.815.359-28)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 346/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.598/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Felipe Augusto Freddo Coffferri (079.644.279-70); Felipe Lima de Camargo (977.631.522-49); Fellipe Santos Lima (036.103.871-22); Fernanda Brenneisen (948.095.189-49); Fernanda Fleury Brandão (001.375.721-07); Flavia Angela Servat Martins (045.935.659-36); Franciele Alves da Silva Slomp (046.541.739-60); Gabriela Carolino Meira Barreto (732.791.701-25); Gabriela Coutinho de Oliveira (057.940.767-55); Gisele Paz de Almeida (007.211.699-45); Giselle Barbosa França de Souza (856.292.864-04); Glenda Cristine Cruz Correa (006.576.181-28); Hayanna Carine Silva Santos (023.129.091-89); Hicaro Ricardo Fernandes de Lima (001.247.112-78); Isis Tabai Lima (121.360.737-02); Ivana de Souza Martins Lopes (733.267.126-34); Izabella do Vale Silva (096.235.377-94); Janaina da Rocha Snel (838.658.370-34); Jannaína Pires Souza (787.019.962-15); Jessica Aparecida Estanhe de Souza (121.588.217-36)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 347/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.599/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jiro Canario Cristiano (911.954.622-04); Jorge Correia e Silva (335.727.804-97); Jorge Luiz Reis Viana (723.610.421-34); Jose Thiago Machado dos Santos Costa (069.535.534-13); Jose de Araujo Primo Primeiro Neto (052.494.364-80); Josiane Aparecida Coutinho dos Santos (080.631.269-63); José Paulo Pereira Lyra (457.241.309-63); João Lucas da Silva (294.477.828-50); João Vitor Boa Sorte Prates (021.384.105-36); Juliana Ribeiro Leite (823.952.411-72); Juliana de Souza Dias (059.546.016-07); Juracy Teixeira Batista (844.180.441-91); Jussara Miotto (431.830.509-00); Jéssica Maiara Rodrigues Martins (010.072.831-65); Larissa Sampaio de Albuquerque (046.795.244-21); Leonardo Pires Teixeira (038.708.246-89); Leonardo Vieira de Aguiar (046.284.906-60); Leticia Guerrante Gomes Fernandes (524.855.607-49); Lindeberg Jesus Sabreu (792.026.831-15); Livia Cerutti (009.326.720-78)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 348/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-033.600/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luan Silveira Alves de Moura (067.796.004-23); Lucas Gonçalves Rocha Pontes (115.745.146-28); Lucas Pereira dos Santos (014.221.681-07); Lucas Souza dos Santos (096.249.874-24); Lucila Fernandes de Magalhães Pinto (036.138.426-29); Ludmila Maciel Vieira de Alencar (958.196.141-00); Luis Cassio de Melo Castro (029.551.823-54); Luis Guilherme Dias Silva (105.574.477-04); Luis Henrique Pontes Devos (939.648.896-87); Luisa Teixeira Puppim Gonçalves (001.661.121-78); Luiz Flavio Petinati (267.636.608-47); Maciel Sobral Souza (069.851.744-00); Maiara Alves de Moraes (391.753.728-19); Marcelo Napoleão Andrade (986.107.913-00); Marcelo Siqueira Alves (053.301.524-37); Margarida Figueredo Santos (614.186.765-00); Maria Danielle Leite Cavalcante (940.499.473-15); Márcia Cristina Tavares de Sá (031.331.041-60); Márcia Lívio da Costa Velloso (782.400.001-00); Márcio de Oliveira Miranda (808.823.661-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 349/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.601/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Deusdetina Rodrigues Farias Nepomuceno (307.849.051-34); Maria Eduarda Pacheco da Silva Olcha (041.564.741-00); Maria Emilia Rodrigues Rocha (010.266.530-37); Maria Juliana Pereira de Araújo (738.102.821-20); Maria Tatiane Valgas de Oliveira (081.330.956-54); Mariana Pereira Rocha (014.041.531-95); Marianize Martins da Silva (036.232.041-10); Mario Vitor Fernandes Silva (727.464.321-53); Marisa Ramiro Bocalon (278.514.398-17); Maristela Campos de Carvalho (056.821.176-62); Marivaldo Jorge Gomes (291.064.352-20); Mauro Henrique Ferreira dos Santos (033.179.963-40); Michela Bortoliero Ventrice (249.667.948-38); Michele Tiemi Matsumoto (014.620.781-50); Milena Pereira da Silva (833.964.383-53); Millene Dinara Pereira Silva (009.784.614-79); Monica Costa da Matta Xavier (058.073.067-08); Monique Ervanes Gomes Amorim (028.988.873-58); Monique Marcelli Reis Duarte (014.643.892-25); Murilo Santiago Palmeira (957.209.791-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 350/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de



1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.602/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mykaella Sales Sousa (040.884.061-76); Natalia Mari Amagasa (383.167.888-02); Natalie Armelin Moretti (373.457.868-03); Natália Caroline Silveira Corgozinho (098.359.236-55); Natália Cassanelli (055.525.259-06); Nayara Barros Pereira Feliciano (094.262.686-93); Nayene Martins Monteles (043.330.433-28); Neuzeli Fehelberg (090.087.007-94); Nubia Cristina Santos e Silva (011.367.751-02); Olivier Vasconcelos de Faria e Silva (033.969.094-10); Paola de Oliveira Moreira (049.284.696-07); Patricia Rocha Rulli (114.723.118-41); Patricia Santos de Sousa Silva (820.758.241-34); Paulo Augusto Rocha Goulart (007.481.171-13); Paulo Henrique Bernardo Melo (037.049.451-29); Priscila Hadman Rodrigues de Carvalho (701.659.981-72); Rafael Anunciação de Mendonça (080.321.216-09); Rafael Silva Galdino (067.262.994-19); Rafael de Souza (944.709.281-00); Rafaela Macêdo Corrêa (036.896.921-56)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 351/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.603/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raigner Rezende do Nascimento (031.345.341-18); Railson Oliveira Bonfim (006.643.022-46); Raissa Gomes Riotinto (036.867.831-85); Ranoika Carneiro Costa (854.071.861-87); Raony Silva de Lima (085.542.214-94); Rayane Ferreira Bastos (130.925.197-52); Reinaldo de Souza Reis (040.127.906-50); Renato Antunes Silva Pereira (054.747.223-46); Renato Luis Pereira Ziegler (024.851.851-82); Richeli Camila de Souza (030.955.930-82); Rodrigo Mello dos Santos (107.247.117-59); Rosângela Crisanto Eufrazio (035.607.684-97); Rosimary Moraes (646.542.656-00); Rosinelle Barbosa de Oliveira (057.843.395-83); Ruanna Queture Souza Albuquerque (074.090.174-57); Ruzineia Forestti Vieira (839.182.647-34); Sabrina da Mata Araújo dos Santos (852.604.361-72); Samira Gamarano Corrêa Rodrigues (052.931.067-83); Shirley de Jesus Oliveira Pereira (017.681.801-48); Silvana Mesquita de Castro (012.734.607-40)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 352/2015 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.604/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Silvia Isabella Santos Cavalcanti (735.158.841-49); Sonia Franco Souza (560.881.916-00); Symon Mattos Peres (725.295.201-00); Talita Reis Albuquerque (004.883.082-83); Tamille Sales Dias (104.142.206-76); Tatiana Almeida de Novais (001.162.995-92); Telma Cristina Meireles Moreira (692.813.861-00); Thaíse Munique Fonseca Mariz de Medeiros (011.396.281-94); Thiago Donatelli Figueira (097.158.497-41); Thuany Leles Diniz (038.114.781-92); Tiago Gegler Santos (028.475.180-45); Túlio Ariosto Eneas Costa Filho (084.963.624-85); Valber Souza Freitas (025.108.491-40); Vanessa Becker Maciel (050.268.009-12); Vanessa Laino de Medeiros Torres (056.126.107-50); Vanessa de Sousa Araújo (036.385.341-38); Vinicius Batista Franklin (066.554.459-65); Vinicius Zanetti Briel (057.822.577-84); Vitor Hugo de Santana Pereira (057.310.611-81); Wellismara Alves Brito (043.576.431-47)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 353/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.605/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Yanna Calderaro Vinhote (863.889.672-72); Yuri Raion de Jesus Ramos (043.144.285-11)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 354/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

**1. Processo TC-033.675/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessados: Alberto Antonio Tuma Neto (803.567.702-06); Carolina Ferraz Azevedo da Cunha (799.112.342-15); Cristiane Barbosa de Souza (797.930.612-00); Francisco Caninde da Silva Leite (877.360.982-04); José Nilson Ribeiro dos Santos Júnior (835.178.802-30); Ricardo Juan de Oliveira Zurra (791.280.762-49); Vitor Carvalho Lira (044.670.575-60); William Ponte de Souza (015.602.842-50); Willian Santos de Albuquerque (755.814.932-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 355/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.738/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Márcio Mota Fernandes Hissa (017.619.663-32)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 356/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.995/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andréia Fátima dos Santos Moraes (050.355.476-63); Katia Luriko Kita (608.776.421-68); Luiz Antonio Boucas Gonçalves (106.159.357-61); Marcos Sousa Roque (019.851.221-03); Roberto Mitsuo Suetugo (318.720.939-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 357/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.034/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Freida Augusta da Costa Freitas (335.475.642-04); Larissa Brilhante Cordeiro Barros (883.298.362-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 358/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os Srs. Heraldo Carniel, Jorge de Mattos, Judith Alves Rangel, Napoleão Peixoto Santos, Ossonir Guimarães e Wilson de Almeida, instituidores das pensões civis deixadas em favor de Tereza Abrahão Carniel, Adelaide Marçal de Matos, Eliseu Rangel, Juraci Jacobini Santos, Zulema da Rocha Guimarães, Joana Pereira Rodrigues dos Santos e Elsa Gratão de Almeida, vieram a óbito na inatividade;

Considerando que os inativos se aposentaram em 6/10/1986, 1/8/1990, 1/2/1980, 20/4/1989, 26/7/1990, 11/4/1990 e 30/1/1990, e que suas aposentadorias foram apreciadas pelo Plenário deste Tribunal, conforme consta das peças 2/8;

Considerando o Parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade das presentes concessões;

Considerando que a Sefip consultou as informações das aposentadorias dos instituidores constantes dos atos das pensões civis cadastrados no sistema Sisac e informou não ter verificado irregularidade que possa macular os benefícios ora em exame (peça 9);

Considerando que as concessões em apreço nessa oportunidade não configuram a hipótese apregoada pela Comunicação da Presidência desta Corte de Contas, quanto a impossibilidade de se apreciar os atos de pensão antes da apreciação dos atos de aposentadoria para os servidores que faleceram na inatividade;

Considerando, por derradeiro, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público (peças 9 e 10), pela legalidade das pensões civis e registro dos correspondentes atos,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c os arts. 259, inciso II e art. 143, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, em considerar legais os atos espelhados às peças 2/8, relativos às pensões civis deixadas para Tereza Abrahão Carniel, Adelaide Marçal de Matos, Eliseu Rangel, Juraci Jacobini Santos, Zulema da Rocha Guimarães, Joana Pereira Rodrigues dos Santos e Elsa Gratão de Almeida, nos termos do art. 260, §§ 1º e 2º do retro mencionado diploma regimental.

1. Processo TC – 031.759/2014-9 - PENSÃO CIVIL.



1.1. Interessados: Tereza Abrahão Carniel, CPF 216.751.448-42; Adelaide Marçal de Matos, CPF 388.872.658-10; Eliseu Rangel, CPF 194.944.408-20; Juraci Jacobini Santos, CPF 223.166.888-29; Zulema da Rocha Guimarães, CPF 306.723.578-95; Joana Pereira Rodrigues dos Santos, CPF 138.348.188-10 e Elsa Gratão de Almeida, CPF 274.607.148-79.

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que:

1.7.1. dê ciência ao órgão de origem da presente deliberação, e

1.7.2. arquite os autos.

ACÓRDÃO Nº 359/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, regulares as contas dos Srs. Martvs Antonio Alves das Chagas (CPF 857.583.536-04); Elisio Ferreira Lopes Junior (CPF 890.020.835-72); Miriam Caetana de Souza Ferreira (CPF 182.978.111-15); Maria Auxiliadora Regis Dias (CPF 130.306.045-00); Mariano Justin o Marlos Terena (CPF 073.746.151-61); Francisca Xavier Queiroz de Jesus (CPF 155.053.407-68); Nelson Fernando Inocêncio (CPF 167.598.148-51); Oriel Rodrigues de Moraes (CPF 167.598.148-51); Gilio Felício (CPF 236.996.630-00); Edna Maria Santos Roland (CPF 674.696.128-15); Andrea Ingrid Michele do Nascimento (CPF 404.343.892-34); Carlos Hugo Suarez Sampaio (CPF 624.826.709-00); Valdina Oliveira Pinto (CPF 050.843.425-49); Eliane dos Santos Cavalheiros (CPF 089.456.108-12), dando-lhes quitação plena;

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas dos Srs. Edvaldo Mendes Araújo (CPF 065.704.105-04) e Eloi Ferreira De Araújo (CPF 565.417.247-68), dando-lhes quitação;

c) recomendar à Fundação Cultural Palmares que:

c.1) estabeleça rotinas e procedimentos administrativos que considere a legislação de convênios e as recomendações exaradas pela CGU no âmbito deste processo, de modo a servir de guia na gestão de convênios;

c.2) desenvolva e implemente plano de capacitação dos servidores que atuam na área de convênios;

d) dar ciência à Fundação Cultural Palmares e ao Ministério da Cultura de que a quantidade insuficiente de servidores na Coordenação de Convênios prejudica a análise tempestiva e escoreita das prestações de contas;

e) dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, à Fundação Cultural Palmares, ao Ministério da Cultura e à Controladoria-Geral da União;

f) encerrar o presente processo e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-038.984/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Alexandro da Anunciação Reis (CPF 906.032.575-34); Anna Maria Buarque de Hollanda (CPF 032.436.758-98); Edvaldo Mendes Araújo (CPF 065.704.105-04); Elisio Ferreira Lopes Junior (CPF 890.020.835-72); Eloi Ferreira de Araujo (CPF 565.417.247-68); Marco Antonio



Evangelista da Silva (CPF 393.568.251-49); Marcos Antonio Cardoso (CPF 241.913.706-00); Maria Isabel Rodrigues (CPF 888.718.356-20); Martvs Antonio Alves das Chagas (CPF 857.583.536-04); Mauricio Jorge Souza dos Reis (CPF 767.695.005-82); Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva (CPF 009.148.430-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 360/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, 217, §§ 1º e 2º, e 218, todos do Regimento Interno, em:

a) indeferir o pedido do requerente para pagamento do débito em 60 (sessenta) meses, uma vez que esse pedido não encontra amparo regimental (**v.g.**, Decisão 490/1997 – Plenário; Decisão 133/2001 – 2ª Câmara; Acórdão 2824/2011 – 2ª Câmara).

b) autorizar o pagamento do débito imputado ao Senhor Antônio Martins de Souza (CPF 004.934.493-53), referente ao Acórdão 1916/2014 – 1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

c) determinar sobrestamento do processo durante o tempo em que se aguarda o recolhimento parcelado das importâncias devidas, nos termos do Memorando-Circular 14/2012 – Segecex, de 23/4/2012.

1. Processo TC-004.874/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Antonio Martins de Souza (004.934.493-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo Santo - CE
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 361/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Conselho Regional da Fundação Nacional de Saúde – Funasa no Amazonas, em razão da omissão, do Sr. Clovis Rufino Reis, no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Conselho Indígena do Vale do Javari/AM, por força do convênio 943/2001, Siafi 446239, cujo objeto era a implantação de sistemas de abastecimento de água em quatro aldeias indígenas, feito já julgado por meio do Acórdão 1632/2013 – TCU – 1ª Câmara, aresto esse mantido em sede de Recurso de Reconsideração por intermédio do Acórdão 3775/2014 – TCU – 1ª Câmara, em que ora se aprecia nova petição apresentada pelo responsável,



Considerando que, ao apreciar o feito em destaque, este Tribunal, por meio do Acórdão 1632/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça nº 14), julgou irregulares as contas do Sr. Clovis Rufino Reis, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

Considerando que, inconformado com o teor de tal deliberação, o Sr. Clovis Rufino Reis apresentou expediente nominado contendo ânimo recursal (peças nºs 24, 25 e 26), conhecido como Recurso de Reconsideração, ao qual, no entanto, o Tribunal negou provimento, por intermédio do Acórdão 3775/2014 – TCU – 1ª Câmara (peça nº 35);

Considerando que, ao tomar conhecimento da nova deliberação, o responsável em questão novamente apresentou expediente em que se identifica a intenção de revolver o mérito de sua condenação (peça nº 47);

Considerando a ponderação da Serur de que, na hipótese, não mais se mostra possível recepcionar o novel expediente como recurso de reconsideração, tendo em vista a incidência da preclusão consumativa prevista no § 3º do art. 278 do Regimento Interno;

Considerando, além disso, o argumento da Serur quanto a não ser razoável, mesmo à luz do princípio do formalismo moderado, receber a peça em questão como o recurso de revisão previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992, tanto em função das restritas hipóteses para o seu cabimento, quanto no intuito de evitar prejuízos ao responsável, que veria sepultada sua derradeira via recursal neste feito, sem que essa haja sido sua intenção manifesta;

Considerando as conclusões da Serur e o encaminhamento por ela proposta, em uníssono (peças nºs 49, 50 e 51);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) receber o expediente datado de 8/9/2014, da parte do Sr. Clovis Rufino Reis, como mera petição para, no mérito, negar os pleitos dele constantes, nos termos do § 2º do art. 278 do Regimento Interno;

b) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Sr. Clovis Rufino Reis e ao Conselho Regional da Fundação Nacional de Saúde – Funasa no Amazonas;

c) restituir o feito à unidade técnica de origem (Secex/AM).

1. Processo TC-015.532/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Clovis Rufino Reis, CPF 338.080.822-91.

1.2. Recorrente: Clovis Rufino Reis, CPF 338.080.822-91.

1.3. Unidade: Conselho Indígena do Vale do Javari/AM.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

1.6. Unidades Técnicas: Serur e Secex/AM.

1.7. Advogado constituído nos autos: não atuou.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, 217, §§ 1º e 2º, e 218, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento do débito e da multa, conforme formulado pela empresa Geneve Construções Ltda. (peça 112), referentes aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 8678/2013-TCU-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo à empresa responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-a da necessidade de



encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal, dando ciência desta deliberação à empresa interessada.

1. Processo TC-015.747/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Ernesto Gomes da Rocha (035.094.942-53); Geneve Construções Ltda (09.012.289/0001-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anori - AM
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e outros, representando Ernesto Gomes da Rocha; Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121), representando Geneve Construções Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 363/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento destinado a verificar o cumprimento das determinações emitidas pelo TCU ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), por meio do Acórdão 4.161/2010-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos do TC-015.458/2009-2.

Considerando que, por meio do subitem 1.5 do Acórdão 4.161/2010-TCU-2ª Câmara, foram prolatadas as seguintes determinações ao Coffito:

- “1.5.1. colha os dados relativos aos pagamentos efetuados pelos Conselhos Regionais para cada tipo de verba (diárias, jetons e auxílio representação) e promova o cruzamento com aquelas recebidas no âmbito do Conselho Federal, para cada um dos conselheiros que acumularam funções simultaneamente nos Conselhos Federal e Regionais, de forma a detectar eventuais pagamentos em duplicidade;
- 1.5.2. adote se for o caso, as providências administrativas necessárias à responsabilização individual dos Conselheiros que acumularam funções simultaneamente no âmbito do Conselho Federal e Regionais, bem como proceda a cobrança dos valores recebidos em duplicidade;
- 1.5.3. proceda a instauração de Tomada de Contas Especial, e/ou inscrição no Cadin, conforme orientações da IN TCU n. 56/2007, em caso de insucesso das cobranças administrativas;
- 1.5.4. informe ao TCU o resultado das providências adotadas, após o prazo acima fixado”

Considerando que o Coffito, juntamente com os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos quais tinham sido identificadas as irregularidades de duplicidade de pagamento, adotaram as medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos valores dos débitos, devidamente quantificados, conforme os elementos constantes dos autos e as informações prestadas na instrução à peça 88;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

- a) considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 1.5 do Acórdão 4.161/2010-TCU-2ª Câmara;
- b) dar ciência deste Acórdão ao Coffito;
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-035.188/2011-1 (MONITORAMENTO)



- 1.1. Aposos: TC-015.458/2009-2 (REPRESENTAÇÃO); TC-009.873/2014-7 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CNPJ 00.487.140/0001-36); Roberto Mattar Cepeda (CPF 540.253.549-34)
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 364/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 237, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante as razões expostas na instrução de peça nº 27 da Secex/SP, uma vez que, foram cumpridas as determinações contidas no subitem 1.7.1.1 do Acórdão 850/2014-TCU-1ª Câmara, sem prejuízo de expedir a determinação abaixo.

1. Processo TC-020.604/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1 Representante: Procuradoria Federal/ Fundacentro - Advocacia-Geral da União
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho que, em seu próximo Relatório de Gestão, informe as medidas que foram adotadas em atenção às recomendações efetivadas por sua Auditoria Interna em relação ao contrato firmado pela entidade com a empresa Vivo S.A., conforme exposto na instrução constante da peça 27 destes autos.

ACÓRDÃO Nº 365/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, uma vez que a matéria tratada (más condições de trabalho e reivindicações trabalhistas dos médicos da Secretaria de Estado de Saúde do Acre) não se insere na esfera de competência do Tribunal, conforme explanado na instrução da Secex/AC, bem como arquivar os presentes autos e dar ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-030.187/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Suely de Souza Melo da Costa, Secretária de Saúde do Estado do Acre (CPF 079.243.212-68).
- 1.2. Representante: José Ribamar Costa, Presidente do Sindicato dos Médicos do Estado do Acre (Sindmed/AC).
- 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Acre.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 366/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Atlas Callcenter Ltda., dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de Mato Grosso (Senac/MT), relacionadas ao Pregão Presencial 41/2014, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em cobrança extrajudicial e recuperação de créditos ativos e inativos.

Considerando que os pontos questionados pela empresa na condução do certame não constituem irregularidade, conforme análise da Secex/GO à peça 2;

Considerando a representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em razão de não estar acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

- a) não conhecer da presente representação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU;
- b) arquivar os presentes autos;
- c) dar conhecimento deste Acórdão à representante.

1. Processo TC-032.768/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Atlas Call Center Ltda. (CNPJ 10.870.989/0001-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado do Mato Grosso (Senac/MT)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 367/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), relacionadas ao Pregão Eletrônico SESC/ARRJ 32/2014, tendo por objeto a contratação de empresa para abastecimento e lavagem de veículos através de cartão na modalidade pós-pago.

Considerando que a representante alega com possível irregularidade a cláusula editalícia relativa à exigência da tecnologia de cartão magnético com chip, por considerá-la restritiva;

Considerando a consolidada jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a exigência da referida tecnologia não constitui irregularidade, a exemplo dos Acórdãos 1456/2014-Plenário, 1711/2014-Plenário, 2042/2014-Plenário, 2127/2014-Plenário, 2863/2014-Plenário, todos proferidos em representações formuladas pela empresa ora representante acerca do mesmo questionamento, a respeito dos quais a empresa foi notificada em data anterior à formulação da presente representação;

Considerando, assim, que a presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, por não ter sido apontado indício de irregularidade ou ilegalidade que ensejasse a atuação deste Tribunal;



Considerando dispensável a ciência proposta pela Secex/RJ no item “b” da proposta de encaminhamento constante da peça 2 destes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

- a) não conhecer da presente representação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU;
- b) arquivar os presentes autos;
- c) dar conhecimento deste Acórdão à representante e à Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ).

1. Processo TC-033.505/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 368 a 394, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 368/2015 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 000.473/2011-1
- 2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
- 3. Recorrente: Espinheiro Locadora Ltda. - ME (CNPJ 00.279.525/0001-08)
- 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
- 8. Advogados constituídos nos autos: Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE 27.761) e Marcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786))

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pela empresa Espinheiro Locadora Ltda. - ME contra o Acórdão 2.289/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar a recorrente.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0368-02/15-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 369/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-001.652/2012-5

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Embargantes: Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito (CPF 665.424.053-72), e Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 118.367.253-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: Augusto Cesar R. Viana Ponte (OAB/CE 8.195)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos por Luís Eduardo Viana Vieira e Lúcia Andrade da Rocha Sampaio contra o Acórdão 3.929/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0369-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 370/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.207/2014-1

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Olnei Luís Pietrobelli (ex-prefeito, CPF 655.421.420-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 752907/2010-MI, que teve como objeto a aquisição de veículo e equipamentos para a promoção e expansão da agroindústria do leite em nível regional.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 209, § 4º; 214, inciso III, alínea “a”; e 268, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Olnei Luís Pietrobelli;

9.2. aplicar a Olnei Luís Pietrobelli multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0370-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 371/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-006.135/2013-7

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Ângela Pieruccini Bof (CPF 456.187.800-97)

4. Unidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo na Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), previstos para a realização do projeto cultural “Almas e Raças do Brasil” (Pronac 05-1363).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “b” e “c”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Ângela Pieruccini Bof, condenando-a a pagar os valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor original (R\$)	Data
74.058,80	11/05/2006
74.058,80	30/06/2006
37.029,40	02/10/2006

9.2. aplicar a Ângela Pieruccini Bof multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;



9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e
 9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0371-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 372/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.620/2014-0

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Expedita Maria de Moraes (CPF 132.125.323-00)

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Expedita Maria de Moraes contra o Acórdão nº 2.357/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira da servidora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0372-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 373/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.640/2014-1

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Ayres Ferreira Morgado (CPF 329.134.357-34)

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina



5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Ayres Ferreira Morgado contra o Acórdão nº 2.860/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira do servidor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0373-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 374/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.967/2013-0

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

3. Recorrente: Bruno Campos de Menezes (CPF 016.478.256-79)

3.1. Interessadas: Andressa Pedrosa Gomes (CPF 006.550.092-05), Clélia Brasília de Alarcon Vaz (CPF 234.916.800-00), Maria Betânia Nunes da Silva (CPF 529.921.604-15) e Olivia Matildes Caldeira Cavalcante (CPF 237.062.016-15)

4. Unidade: Ministério das Comunicações

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Anderson Macohin (OAB/ SC nº 23.056)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Bruno Campos de Menezes contra o Acórdão nº 992/2014-TCU-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal ato de concessão de pensão civil que contemplava menor sob guarda [pessoa inválida designada] de ex-servidora do Ministério das Comunicações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:



9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0374-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 375/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.697/2013-6

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrentes: Carlos Alberto Szucs (CPF 288.926.749-00), Carlos Augusto Campos (CPF 490.935.097-72) e Clelia Maria Nascimento Shulze (CPF 416.944.659-34)

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedidos de reexame interpostos por Carlos Alberto Szucs, Carlos Augusto Campos e Clelia Maria Nascimento Shulze contra o Acórdão nº 7.547/2013-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de aposentadoria contidos no presente processo, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias das carreiras dos servidores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285, **caput** e § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do recurso formulado por Carlos Augusto Campos, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Carlos Alberto Szucs e Clelia Maria Nascimento Shulze para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0375-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 376/2015 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC-011.661/2012-7
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Vivaldo Marcório (ex-prefeito, CPF 171.809.021-87)
1. 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Juruena/MT
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
2. 7. Unidades Técnicas: Secex/MT e Serur
8. Advogada constituída nos autos: Débora Simone Rocha Faria (OAB/MT 4.198)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 8.477/2013 – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar o recorrente do teor deste acórdão.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0376-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 377/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.718/2009-2

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Ordinária – exercício de 2008)

3. Recorrentes: Thompson Fernandes Mariz (Reitor, CPF 160.623.704-78), Alexandre José de Almeida Gama (pró-Reitor de Gestão Administrativo-Financeira, CPF 205.813.604-78) e José Marcos Gonçalves Viana (Secretário de Recursos Humanos, CPF 142.081.994-15)

4. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração interpostos por Thompson Fernandes Mariz, Alexandre José de Almeida Gama e José Marcos Gonçalves Viana contra o Acórdão 1.081/2014-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer dos recursos e no mérito dar-lhes provimento, para julgar regulares com ressalva as contas de Thompson Fernandes Mariz e de Alexandre José de Almeida Gama, com quitação, e regulares a de José Marcos Gonçalves Viana, com quitação plena, além de desconstituir a multa cominada nestes autos a Thompson Fernandes Mariz;

9.2. diante do deliberado no item anterior, suprimir os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.081/2014-TCU-1ª Câmara e conferir a seguinte redação ao seu item 9.5:

“9.5 julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Alexandre José de Almeida Gama, Alana Abrantes Nogueira Pontes, Homero Gustavo Correia Rodrigues e Thompson Fernandes Mariz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;”

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0377-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 378/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-027.689/2008-4

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Wagner Pereira Novaes (ex-prefeito, CPF 274.354.405-82)

3. 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itiruçu/BA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

4. 7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Romildo Olgo Peixoto Junior (OAB/DF 28.361)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2416/2011 – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da

Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente do teor deste acórdão.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0378-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 379/2015 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 030.742/2014-5.

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Aida Calheiros Gallozzi Mendes (CPF 004.255.958-89), Akimichi Omori (CPF 056.278.778-04), Alaide Armesto de Oliveira (CPF 759.601.768-15), Alberto Augusto Júnior (CPF 047.002.798-34), Aldino Martins de Vasconcelos (CPF 056.301.426-15), Alfredo Sakai (CPF 642.167.218-34), Alice Bispo do Prado (CPF 651.931.568-00), Alice Fugishima Assato (CPF 679.827.006-91), Amelia Rivera Salgado Gotardi (CPF 018.170.048-40), Angela Cristina Leonel Brasil de Almeida (CPF 060.500.818-32), Antonio de Sousa Cardoso (CPF 024.623.385-00), Ariovaldo Ronaldo Petri (CPF 047.839.058-00), Ayrton Figueira de Faria (CPF 130.348.558-34), Canrobert Aparecido Martins Redondo (CPF 825.419.738-53), Carlos Alberto Moreth Tostes (CPF 278.972.737-68), Celeste Aparecida da Silva Trevizani (CPF 943.473.878-49), Celia Maria Policarpo Bernini (CPF 018.597.358-27), Celia Teresa Correa Mazzota (CPF 005.467.068-35), Claudinês das Neves Garcia (CPF 878.455.988-87) e Cleide Oliveira Correa Pinto (CPF 667.534.147-20).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262 do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Aida Calheiros Gallozzi Mendes, Akimichi Omori, Alaide Armesto de Oliveira, Aldino Martins de Vasconcelos, Alfredo Sakai, Alice Bispo do Prado, Alice Fugishima Assato, Amelia Rivera Salgado Gotardi, Angela Cristina Leonel Brasil de Almeida, Antonio de Sousa Cardoso, Ariovaldo Ronaldo Petri, Ayrton Figueira de Faria, Canrobert Aparecido Martins Redondo, Carlos Alberto Moreth Tostes, Celeste Aparecida da Silva Trevizani, Celia Maria Policarpo Bernini, Celia Teresa Correa Mazzota, Claudinês das Neves Garcia e Cleide Oliveira Correa Pinto, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Alberto Augusto Júnior, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o servidor teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;



9.6. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.6.1. corrigir, no ato aposentadoria de Alfredo Sakai, a data de vigência da concessão para que, onde se lê “20/3/0628”, leia-se “20/3/2014”;

9.6.2. adote medidas para aprimorar as rotinas de crítica do sistema Sisac, de modo a evitar inconsistências como a observada no item 9.6.1;

9.6.3. monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0379-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 380/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.958/2014-9

2. Grupo II – Classe V – Pensão Civil

3. Interessadas: Benedita Goes da Rocha (CPF 264.774.752-00) e Maria da Graça Braga de Almeida (CPF 051.142.172-91)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil a Benedita Goes da Rocha, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Maria da Graça Braga de Almeida, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão,



documentos aptos a comprovar que a interessada a que se refere o item 9.2 acima teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0380-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 381/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.485/2013-9

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest) (CNPJ: 08.768.486/0001-14) e Andreia Marin Martins (CPF: 437.484.060-53), ex-presidente

4. Unidade: Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex-RS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) contra Andréia Marin Martins, ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest), em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio Siconv 724549/2009, firmado para a realização de pesquisa, em âmbito nacional, para caracterização de crianças e adolescentes em situação de rua, com o fim de subsidiar políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, **caput**, 23, inciso III, alínea “a”, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, **caput**, e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest) e de sua ex-presidente, Andréia Marin Martins, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 620.776,63 (seiscentos e vinte mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente a 05/10/2010, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a de recolhimento;

9.2. aplicar ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest) e a Andréia Marin Martins multas individuais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado, se pago após o seu vencimento;



- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que julgar pertinentes.

- 10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0381-02/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 382/2015 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC-036.926/2012-4
- 2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Amaury Paulo de Souza (diretor administrativo, CPF 113.549.686-20) e Sociedade de Investigações Florestais – SIF (CNPJ 18.134.684/0001-80)
- 4. Unidade: Sociedade de Investigações Florestais – SIF
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 7. Unidade Técnica: Secex/MG
- 8. Advogados constituídos nos autos: Lucas Azevedo de Carvalho (OAB/MG 126.214) e Marinês Alchieri (OAB/MG 77.656B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 2001CV000059, que teve por objeto a criação e implantação de um centro de treinamento e extensão florestal na Reserva Florestal Mata do Paraíso, para recuperação ambiental das Bacias dos Rios Paraíba do Sul e São Bartolomeu, com a realização de cursos de treinamento e capacitação de professores e alunos de 1º e 2º grau e produtores rurais residentes na área de abrangência do projeto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 268, inciso I, do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir a Sociedade de Investigações Florestais da relação processual;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Amaury Paulo de Souza e aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

- 10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0382-02/15-1.
- 13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 383/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.003/2014-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Atos de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jose Luis Huerga Andres (841.186.445-68); Jose Luis Lima de Jesus Silva (026.978.295-80); Jose Nilo Meira (231.462.145-04); Jose Ricardo Pitanga Negrao (922.310.205-72); Jose Roberto Bispo de Souza (826.866.105-49); Jose Wilker Mendes de Araujo (791.944.515-91); Josielson Costa da Silva (008.698.195-18); Joslene Lacerda Barreto (505.348.905-04); Julia Vasconcelos Gonçalves Matos (023.550.855-10); Juliana Barreto Farias (053.235.777-97); Juliana Souza da Silva (007.388.775-73); Juliana Xisto do Sacramento (956.120.255-72); Jurailson Borges Andrade (546.319.205-72); Júlia de Souza Pinto Valente (024.144.945-65); Kenya Lima de Araujo (004.433.555-50); Laelson Dourado Ribeiro (110.308.875-00); Laerson Moraes Silva Lopes (008.918.735-03); Laira Sa Lopes (827.309.385-91); Lairton Souza Borja (027.529.915-50); Lais Chagas de Carvalho (041.019.735-12); Lais Ferraz Brito (033.470.745-56); Larissa Santos Pinto (024.894.365-03); Larissa Vieira Pinto Menezes (032.157.515-69); Lauro Reis Santana (000.038.725-80); Leandro Jose Silva Andrade (031.045.175-25); Leandro Viana Villa dos Santos (829.226.755-72); Leda Lúcia Moraes Ferreira (487.887.755-34); Leila Pitangueira Guedes Mazarakis (095.345.747-83); Leonardo Correia Santana (803.595.155-68); Leonardo Evangelista Moraes (000.489.795-11); Leonardo Silva Bernardes (804.944.125-34); Leonardo Teixeira Sousa (039.652.705-16); Leonardo Teixeira de Souza (046.938.406-96); Leonardo Vieira Santos (560.539.595-53); Leonardo de Araujo Melo (012.198.675-60); Leonor Fernandes Teixeira Amaral (959.200.995-34); Leticia Rocha Bastos Gomes (031.128.015-39); Lilian Alves de Almeida (025.353.385-64); Lilian Freitas Boaventura (997.405.915-15); Liliane Curi Soares de Oliveira (850.760.666-00); Liliane Curi Soares de Oliveira (850.760.666-00); Lincon Ribeiro Pimentel (826.111.065-68); Lisana Rodrigues Trindade Sampaio (045.497.735-29); Livia Liberato de Matos Reis (906.182.115-00); Liz Magalhães Brito (885.946.965-15); Liziane Fernandes Sandes (021.528.315-51); Lorena Carvalho Bulhosa (050.128.195-94); Lourianne Nascimento Cavalcante (971.334.775-72); Luana Leandro Gois (027.687.725-00); Luana Novaes Santos (004.446.355-30).

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos pela Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, considerar prejudicado o exame do ato de admissão de Liziane Fernandes Sandes (021.528.315-51), por perda de objeto;

9.2. com fulcro no 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, considerar legais para fins de registro os atos de admissão de Jose Luis Huerga Andres (841.186.445-68), Jose Luis Lima de Jesus



Silva (026.978.295-80), Jose Nilo Meira (231.462.145-04), Jose Ricardo Pitanga Negrao (922.310.205-72), Jose Roberto Bispo de Souza (826.866.105-49), Jose Wilker Mendes de Araujo (791.944.515-91), Josielson Costa da Silva (008.698.195-18), Joslene Lacerda Barreto (505.348.905-04), Julia Vasconcelos Gonçalves Matos (023.550.855-10), Juliana Barreto Farias (053.235.777-97), Juliana Souza da Silva (007.388.775-73), Juliana Xisto do Sacramento (956.120.255-72), Jurailson Borges Andrade (546.319.205-72), Júlia de Souza Pinto Valente (024.144.945-65), Kenya Lima de Araujo (004.433.555-50), Laelson Dourado Ribeiro (110.308.875-00), Laerson Moraes Silva Lopes (008.918.735-03), Laira Sa Lopes (827.309.385-91), Lairton Souza Borja (027.529.915-50), Lais Chagas de Carvalho (041.019.735-12), Lais Ferraz Brito (033.470.745-56), Larissa Santos Pinto (024.894.365-03), Larissa Vieira Pinto Menezes (032.157.515-69), Lauro Reis Santana (000.038.725-80), Leandro Jose Silva Andrade (031.045.175-25), Leandro Viana Villa dos Santos (829.226.755-72), Leda Lúcia Moraes Ferreira (487.887.755-34), Leila Pitangueira Guedes Mazarakis (095.345.747-83), Leonardo Correia Santana (803.595.155-68), Leonardo Evangelista Moraes (000.489.795-11), Leonardo Silva Bernardes (804.944.125-34), Leonardo Teixeira Sousa (039.652.705-16), Leonardo Teixeira de Souza (046.938.406-96), Leonardo Vieira Santos (560.539.595-53), Leonardo de Araujo Melo (012.198.675-60), Leonor Fernandes Teixeira Amaral (959.200.995-34), Leticia Rocha Bastos Gomes (031.128.015-39), Lilian Alves de Almeida (025.353.385-64), Lilian Freitas Boaventura (997.405.915-15), Liliane Curi Soares de Oliveira (850.760.666-00), Liliane Curi Soares de Oliveira (850.760.666-00), Lincon Ribeiro Pimentel (826.111.065-68), Lisana Rodrigues Trindade Sampaio (045.497.735-29), Livia Liberato de Matos Reis (906.182.115-00), Liz Magalhães Brito (885.946.965-15), Lorena Carvalho Bulhosa (050.128.195-94), Lourianne Nascimento Cavalcante (971.334.775-72), Luana Leandro Gois (027.687.725-00) e Luana Novaes Santos (004.446.355-30).

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0383-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 384/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.489/2014-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Atos de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Adas Pavei Fontana (042.408.759-60); Adriano Guimarães de Azevedo (801.350.309-78); Adriano Perin (000.051.730-51); Afonso Vieira (478.440.789-87); Alcione Miotto (932.805.640-34); Alessandra Rodrigues Betin Kruttsch (039.417.489-55); Alexandre Prestes de Souza (570.239.640-53); Aline Inacio Decker (002.712.380-46); Aline Miguel da Silva (010.360.979-27); Almir Turazi (031.401.669-40); Ana Paula Aparecida Duarte Souza (045.927.499-60); Anderson Litwinski (072.746.509-04); Anderson Luis Garcia Correia (004.587.580-43); Anderson Roberto Sell (921.218.969-53); Andre Campos Silva (310.183.308-60); Andre Luiz Rauber (052.289.229-97); Andreia Teresinha Evaristo (005.999.339-17); Andresa Schneider (812.810.560-49); Andressa Ehlert Moreira da Silva (020.256.599-89); André Eitti Ogawa (361.062.508-20); Aralan Gesse Ribeiro de Jesus (054.335.579-95); Barbara Emanuele de Andrade Neri (045.150.119-52); Bianca dos Santos (060.447.579-94); Breno Stern Cruz (294.530.110-53); Bruna Crescêncio Neves (066.501.529-19); Bruna de Araújo Dechen (062.130.609-60); Bruno Fontana da Silva (020.705.490-89); Bruno Menezes Galindro (009.280.189-70); Caio Humberto Marenda (043.606.759-50); Carla Algeri (024.398.029-99); Carlos Augusto do Espirito Santo Júnior (041.995.679-41); Carlos Geovanni Alves Ledra



(041.586.629-40); Carlos Rafael Garcia (008.597.549-44); Carolina Custodio Amorim (028.391.239-16); Caroline Chioquetta Lorensset (007.153.049-50); Caroline Souza (030.819.609-08); Charles Nuernberg da Silva (035.975.759-60); Charles da Cruz (007.680.279-50); Clarice Bento Venancio Inacio (043.555.839-02); Claudia Osvaldina dos Passos (034.305.119-25); Cleber da Silva Ramos (034.906.714-73); Cleyton Murilo Ribas (047.724.029-18); Cristina Missao Borille Kuba (739.033.450-91); Cíntia Gregório Ricardo Strachoski (034.028.339-48); Daiana Thais da Rosa (066.452.019-74); Daiane Vavassori (049.554.239-30); Daniel Elias Becker (035.986.209-85); Daniel Henrique Scandolaria (010.499.839-39); Daniela Lauermann (091.780.209-80); Danielle Christiane Tiefensee Cascaes (063.721.959-76).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os de admissão de Adas Pavei Fontana (042.408.759-60), Adriano Guimarães de Azevedo (801.350.309-78), Adriano Perin (000.051.730-51), Afonso Vieira (478.440.789-87), Alcione Miotto (932.805.640-34), Alessandra Rodrigues Betin Kruttsch (039.417.489-55), Alexandre Prestes de Souza (570.239.640-53), Aline Inacio Decker (002.712.380-46), Aline Miguel da Silva (010.360.979-27), Almir Turazi (031.401.669-40), Ana Paula Aparecida Duarte Souza (045.927.499-60), Anderson Litwinski (072.746.509-04), Anderson Luis Garcia Correia (004.587.580-43), Anderson Roberto Sell (921.218.969-53), Andre Campos Silva (310.183.308-60), Andre Luiz Rauber (052.289.229-97), Andreia Teresinha Evaristo (005.999.339-17), Andresa Schneider (812.810.560-49), Andressa Ehlert Moreira da Silva (020.256.599-89), André Eitti Ogawa (361.062.508-20), Aralan Gesse Ribeiro de Jesus (054.335.579-95), Barbara Emanuele de Andrade Neri (045.150.119-52), Bianca dos Santos (060.447.579-94), Breno Stern Cruz (294.530.110-53), Bruna Crescêncio Neves (066.501.529-19), Bruna de Araújo Dechen (062.130.609-60), Bruno Fontana da Silva (020.705.490-89), Bruno Menezes Galindro (009.280.189-70), Caio Humberto Marena (043.606.759-50), Carla Algeri (024.398.029-99), Carlos Augusto do Espirito Santo Júnior (041.995.679-41), Carlos Geovanni Alves Ledra (041.586.629-40), Carlos Rafael Garcia (008.597.549-44), Carolina Custodio Amorim (028.391.239-16), Caroline Chioquetta Lorensset (007.153.049-50), Caroline Souza (030.819.609-08), Charles Nuernberg da Silva (035.975.759-60), Charles da Cruz (007.680.279-50), Clarice Bento Venancio Inacio (043.555.839-02), Claudia Osvaldina dos Passos (034.305.119-25), Cleber da Silva Ramos (034.906.714-73), Cleyton Murilo Ribas (047.724.029-18), Cristina Missao Borille Kuba (739.033.450-91), Cíntia Gregório Ricardo Strachoski (034.028.339-48), Daiana Thais da Rosa (066.452.019-74), Daiane Vavassori (049.554.239-30), Daniel Elias Becker (035.986.209-85), Daniel Henrique Scandolaria (010.499.839-39), Daniela Lauermann (091.780.209-80) e Danielle Christiane Tiefensee Cascaes (063.721.959-76).

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0384-02/15-1.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 385/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.254/2014-0.
2. Grupo II; classe de assunto VI – Representação.
3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
4. Entidade: Colégio Pedro II.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deste Tribunal, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, a partir de cópias de documentos extraídos do TC 016.648/2009-1 (prestação de contas do Colégio Pedro II, exercício de 2008), noticiando possíveis irregularidades caracterizadas pela ausência de cadastramento de atos de pessoal no sistema Sisac pelos gestores do Colégio Pedro II.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Colégio Pedro II que providencie, no prazo de trinta dias, o cadastramento no Sisac dos seguintes atos:

9.2.1. de admissão dos servidores: Ana Patricia Trajano de Souza (CPF 021.780.887-59); Anna Cristina Cardozo da Fonseca (CPF 806.029.087-87); Celso Pércles Fonseca Thompson (CPF 337.404.537-53); Cesar Fernandes da Silva (CPF 724.034.387-15); Cláudia Maria Pena Quintão Pelegrino (CPF 802.588.917-34); Greice Cohn (CPF 847.097.237-53); Jeferson Correia Dantas (CPF 845.491.907-44); Luciana Kühn Viégas de Medeiros (CPF 824.136.737-68); Lucia Santos Gambardella (CPF 430.214.767-91); Lygia Vuyk de Aquino (CPF 753.889.877-87); Manoel de Carvalho Almeida (CPF 476.313.097-87); Marco Polo Leal Pires (CPF 400.957.117-91); Marcus Vinicius de Carvalho (CPF 002.280.457-97); Margarida Ambrogi da Silva Cunha (CPF 111.130.817-91); Martha Yvonne de Almeida (CPF 753.194.897-49); Monica Stangl Fiuza (CPF 344.236.567-87); Osni Soares Pinto (CPF 359.200.417-49); Patricia Erthal de Moraes (CPF 005.508.667-52); Paulo Moreira Bartholo Junior (CPF 235.963.097-00); Pedro Ferreira Pinto Teixeira Filho (CPF 016.658.707-96); Ricardo Muniz Mérida (CPF 010.393.357-30); Rosangela da Silva Freitas (CPF 011.149.157-69); Sandra Duarte de Oliveira Simões (CPF 817.284.257-00); Solange Garrido da Costa (CPF 404.588.147-68); Sonia Maria Gomes (CPF 786.191.657-04); e Wagner Torres de Araújo (CPF 446.568.319-72);

9.2.2. de aposentadoria dos servidores: Sonia Lucia Gomes (CPF 380.819.117-15); Tomasz Lychowski (CPF 024.362.217-15); e Zulene Reis (CPF 028.851.077-15);

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.3.1. junte cópia da instrução da peça 7, do parecer do Ministério Público/TCU e deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao TC-016.648/2009-1, a fim de subsidiar a análise da legalidade e da legitimidade do ato administrativo que alterou, mediante o Processo Administrativo 23040.001837/2008-61, a situação funcional de professores temporários de celetistas para estatutários;



9.3.2. verifique se cabe revisão de ofício das deliberações deste Tribunal que consideraram legais atos de professores do Colégio Pedro II, com base em informações inverídicas/incompletas, consignadas nos formulários de admissão e, se entender cabível a revisão de ofício dos atos, analise, caso a caso, se deve-se considerar prejudicado o exame dos atos, por inépcia, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU; ou se deve-se considerá-los ilegais, hipótese na qual tal análise poderá depender do posicionamento que o TCU adotar no TC-016.648/2009-1 em relação ao mérito do ato administrativo que alterou a situação funcional de professores temporários de celetistas para estatutários;

9.3.3. autue os atos já disponibilizados no Sisac, por tipo, e inclua nos processos cópia das peças destes autos que lhes disserem respeito, a fim de evitar que atos com informações inconsistentes sejam considerados legais por este Tribunal;

9.3.4. monitore o cumprimento da determinação de que trata o subitem 9.2 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0385-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 386/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.101/2009-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SSPE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (26.251.080/0001-09).

3.2. Responsáveis: Mauro Farias Dutra (075.315.831-00); Gilson Matos Moreira (225.102.491-34); José Roberto Escórcio (005.029.758-90); Ágora - Associação Para Projetos de Combate à Fome (38.050.258/0001-75).

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (vinculador).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Alcimira Aparecida dos Reis Gomes (OAB/DF 13.710); Gabriela Gastal (OAB/DF 17.411); David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades ocorridas na execução do Convênio 18/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a entidade privada Ágora – Associação para Projetos de Combate à Fome (extinta).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, do referido diploma legal, e com artigos. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. promover a exclusão da entidade Associação para Projetos de Combate à Fome – Ágora – da relação processual, em virtude da sua extinção;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Mauro Farias Dutra, ex-presidente da Ágora, Gilson Matos Moreira, ex-administrador e responsável pela gestão administrativa e financeira da Ágora, e José Roberto Escórcio, responsável técnico pela execução do objeto do convênio, e condenar os três gestores retrocitados, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de **30/12/1999** até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.1. Irregularidade: valor pago, indevidamente, à LBV - Legião da Boa Vontade - pela realização de cursos de informática, dissonando do preço previsto na cláusula quarta do Contrato 001/99.

Valor do débito: **R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).**

9.2.2. Irregularidade: ausência do termo contratual e de elementos que comprovem a mínima qualificação da Labbor para a realização dos cursos de informática, como de resto, em razão da completa inexistência de indícios de que a referida empresa tenha executado os serviços contratados.

Valor do débito: **R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais).**

9.2.3. Irregularidade: descumprimento parcial da carga horária prevista no plano de trabalho, ensejando um déficit de 5.574,5 horas de curso, correspondentes a 20,9% do total acordado (vide item 4).

Valor do débito: **R\$ 105.806,25 (cento e cinco mil, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos).**

9.2.4. Irregularidade: jornadas de trabalho de instrutores desarrazoadas, correspondentes a 16 horas de carga diária.

Valor do débito: **R\$ 6.518,40 (seis mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos).**

9.2.5. Irregularidade: ausência de comprovação da aplicação da contrapartida.

Valor do débito: **R\$ 83.465,49 (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).**

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando aos responsáveis o prazo de quinze, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma da legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0386-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 387/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.843/2014-7.

2. Grupo II – Classe VI – Assunto: Representação.

3. Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) – Tribunal de Contas da União.

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal com vistas a apurar irregularidades identificadas na prestação de contas da Fundação Universidade Federal do Acre referente ao exercício de 2006, nos termos dos itens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 2.982/2014-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe, via Sisac, os atos de aposentadoria de Clara Elizabeth Simão Bader (CPF 011.735.452-04), Suzana Domingos da Silva (CPF 005.653.852-91), Yacut Ayache (CPF 000.882.932-20), Maria Bety da Conceição Ribeiro Barbosa (CPF 021.791.722-49) e Edijete Gonçalves Ferreira (CPF 360.867.382-20);

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. tão logo sejam disponibilizados os atos de que trata o item 9.2 supra, autue-os e examine-os, dispensando-se a manifestação do órgão de controle interno, nos termos do art. 260, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. autue processos específicos de monitoramento para verificar o exato cumprimento dos Acórdãos 1.232/2004-TCU-1ª Câmara, 1.630/2004-TCU-1ª Câmara e 2.869/2004-TCU-1ª Câmara, submetendo-os aos relatores que originalmente conduziram as deliberações monitoradas, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 175/2005;



- 9.3.3. monitore o cumprimento da diretriz estabelecida no item 9.2 supra;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Acre;
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0387-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 388/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.309/2014-5

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: José Cardoso Matos (021.950.625-68).

4. Unidade: Município de Gararu/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. José Cardoso Matos, à época prefeito do Município de Gararu/SE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados mediante o Convênio 2669/2005 (Siafi 558981) no montante de R\$ 109.024,54 (cento e nove mil e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), celebrado entre a Funasa e o referido município em 30/12/2005 (peça 1, p. 77-97), objetivando a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Água na Escola,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Cardoso Matos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo em débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das quantias abaixo especificadas, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o crédito no montante de R\$ 124,26, decorrente de ressarcimento efetuado em 20/1/2010:



Data da ocorrência	Valor original (R\$)
	Débito
17/9/2007	54.512,27
6/11/2007	54.512,27

9.2. aplicar ao Sr. José Cardoso Matos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0388-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 389/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.091/2013-9

2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: José Wolney Soares de Brito (CPF 128.819.534-68).

4. Unidade jurisdicionada: Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (Emdagro).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo /SE (Secex/SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - Codevasf, contra o Sr. José Wolney Soares de Brito, ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - Emdagro, em cumprimento à determinação expedida por esta Corte, por meio do Acórdão 801/2010 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Wolney Soares de Brito (CPF 128.819.534-68);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Wolney Soares de Brito (CPF 128.819.534-68), dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao responsável, à 4ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf 4ª SR) e à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (Emdagro), e

9.4. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0389-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 390/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.255/2007-3

2. Grupo: II – Classe I: - Assunto: Embargos de Declaração (Acompanhamento).

3. Responsáveis: Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional (CPF 047.793.128-68); Amilcar Campana Neto, Engenheiro responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços (CPF 629.339.658-87).

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP (Senac/SP).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Alvaro Luiz Miranda Costa Junior (OAB/DF 29.760); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641); Melanie Costa Peixoto (OAB/DF 14.585); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796); Carla Mayrink Santos Moraes (OAB/DF 27.789); Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB/DF 27.635); Diva Belo Lara (OAB/DF 37.438); Roberto Moreira da Silva Lima (OAB/SP 19.993); Denise Lombard Branco (OAB/SP 87.281).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP, e Amilcar Campana Neto, Engenheiro, contra o item 9.3 do Acórdão 5122/2014-1ª Câmara, que aplicou multa aos responsáveis, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, em decorrência de irregularidades na condução das obras do Centro Universitário do Senac/SP,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Amílcar Campana Neto, para, no mérito, negar-lhes provimento, e

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0390-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 391/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 027.632/2014-8

2. Grupo: I - Classe: V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Carlos dos Santos, CPF 209.729.384-00.

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas – SRTE/AL.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, **ACORDAM** em:

9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 2, relativo à aposentadoria do sr. Paulo Carlos dos Santos, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. esclareça ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal, não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de negativa de provimento;

9.3.3. providencie as medidas insertas no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 – Plenário, e proceda, no prazo de trinta dias, a absorção da parcela pecuniária correspondente à sentença judicial, paga irregularmente, considerando-se, para tanto, as novas estruturas remuneratórias criadas por lei e



as reestruturações de carreiras da categoria promovidas ao longo dos anos, após o provimento judicial outorgante, a exemplo das efetivadas pelas Leis nº 11.784/2008 e 12.778/2012;

9.3.4. oriente o interessado no sentido de que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo ser emitido novo ato livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.5. observe os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem;

9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0391-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 392/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.351/2011-2.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Viana de Queiroz, CPF 014.919.113-87.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ibareta/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Sousa, OAB/CE 16.252.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ibareta/CE por força do Convênio 1.733/2006, Siafi 569403, firmado entre aquele ente municipal e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa com vistas à execução de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Viana Queiroz, então Prefeito Municipal de Ibareta/CE, e condená-lo ao pagamento das quantias indicadas do quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
160.000,00	30/7/2007



160.000,00	31/8/2007
------------	-----------

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Raimundo Viana Queiroz, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0392-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 393/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.550/2014-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: José Pereira Soares (224.287.551-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, contra José Pereira Soares, ex-prefeito municipal de Águas Lindas de Goiás/GO, em decorrência da não comprovação de despesas referentes a recursos repassados ao município, por meio de portaria ministerial, para execução dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, no exercício de 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel José Pereira Soares, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de José Pereira Soares, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, valores já ressarcidos



e fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 76.695,90	03/01/2005
R\$ 14.565,90	31/12/2005
R\$ 22.355,00	03/01/2005
R\$ 1.357,42	03/02/2005

9.3. aplicar a José Pereira Soares, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0393-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 394/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.801/2012-2.

1.1. Apenso: 014.367/2011-4

2. Grupo II – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Tribunal de Contas da União (00.414.607/0018-66)

3.2. Responsáveis: Luiz Nelson Fonteles Cruz (247.892.912-00); Prefeitura de Tucuruí - PA (05.251.632/0001-41).

4. Órgão: Prefeitura de Tucuruí - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Elizabeth Mendes Biagioni de Menezes (OAB PA 9543-B), Firmino Gouveia dos Santos (OAB PA 9967), Ivana Fonteles Cruz (OAB PA 4898), Paulo Sérgio Fonteles Cruz (OAB PA 9587) e Suellen Fernandes Resende (OAB PA 16.920) à peça 34.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do subitem 9.2 do Acórdão 7.013/2012 – TCU – 1ª Câmara, a fim de dar



prosseguimento aos procedimentos para ressarcir o erário federal quanto ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí – PA, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir o Município de Tucuruí/PA do polo passivo da relação jurídico-processual;
- 9.2. com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19, parágrafo único, 23, III, da Lei 8.443/1992, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Luiz Nelson Fonteles Cruz;
- 9.3. aplicar a Luiz Nelson Fonteles Cruz multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam à Secretaria de Saúde do Município de Tucuruí/PA, ao Conselho de Saúde do Município de Tucuruí/PA à Secretaria de Estado de Saúde do Pará, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENAUS) e ao Ministério Público Federal no Estado do Pará, cientificando-os de que este Tribunal considerou irregular a ausência de repasse ao Hospital Regional de Tucuruí, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, dos recursos federais do SUS correspondentes ao bloco de financiamento MAC (Média e Alta Complexidade), transferidos ao Fundo de Saúde do Município de Tucuruí, os quais não foram empregados no pagamento das ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar realizadas pelo referido nosocômio, em violação às disposições contidas no artigo art. 167, VI, da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, no artigo 4º do Decreto nº 1.232, de 30/8/1994, nos artigos 2º e 6º da Portaria GM/MS 698/2006, e nos artigos 6º, caput, §§ 1º e 2º, e 14, caput da Portaria GM/MS 204/2007.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0394-02/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 31 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 4 de fevereiro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES



Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 368 a 394, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 000.473/2011-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Espinheiro Locadora Ltda. - ME

Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. DILIGÊNCIA À PREFEITURA. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA EMPRESA. REJEIÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS. ACÓRDÃO 2289/2014 - PRIMEIRA CÂMARA. ALEGAÇÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Acolho como relatório o parecer da Secretaria de Recursos (peça 166), cuja proposta de mérito contou com a aquiescência do representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 169):

“INTRODUÇÃO

1. Em exame recurso de reconsideração (peça 151) interposto por Espinheiro Locadora Ltda. - ME, responsável pela execução do objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), contra o Acórdão 2289/2014 - TCU - 1ª Câmara (peça 142).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, considerar revel o Sr. Achilles Leal Filho, ex-prefeito, CPF nº 109.904.704-82;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME, CNPJ nº 00.279.525/0001-08 (ex-Pereira de Carvalho e Cia. Ltda., CNPJ nº 00.279.525-0001-08);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Achilles Leal Filho, ex-prefeito, CPF nº 109.904.704-82, e da empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME, CNPJ nº 00.279.525/0001-08 (ex-Pereira de Carvalho e Cia. Ltda., CNPJ nº 00.279.525-0001-08), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, a contar das datas especificadas até o seu efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
--------------------	-----------------------

13/8/2004	62.650,28
24/9/2004	75.544,29
25/10/2004	106.465,55
19/11/2004	105.317,50
TOTAL	349.977,62

9.4. com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar multas individuais aos responsáveis, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.6. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado de cópia do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, com vistas à adoção das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos responsáveis e interessados.'

HISTÓRICO

2. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Funasa no Estado da Paraíba – Core/PB, em face do Sr. Achilles Leal Filho, ex-prefeito do Município de Mulungu (PB), em razão de não execução do objeto pactuado por meio do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), destinado à instalação do sistema de esgotamento sanitário naquela localidade.

2.1. No âmbito deste Tribunal, a conclusão da Unidade Técnica foi no mesmo sentido do parecer do órgão de Controle Interno: pela glosa integral dos recursos federais transferidos, em virtude da impossibilidade de aproveitamento da parcela realizada das obras (9,47%).

2.2. Além disso, os documentos encaminhados pelo Banco do Brasil revelaram-se hábeis para responsabilização da empresa executora do ajuste, Pereira de Carvalho & Cia, Ltda., que posteriormente alterou sua razão social para Espinheiro Locadora Ltda. ME, ora recorrente, alterando igualmente seu objeto social, de 'construção de edifícios' para 'aluguel de máquinas e equipamentos sem operador, exceto andaimes'.

2.3. Após as citações levadas a efeito, a Secex/PB efetuou minuciosa análise da defesa encaminhada pela empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME, concluindo pela sua rejeição, diante da evidência de que foi cumprida parcela ínfima do objeto pactuado (9,47%) frente aos recursos repassados, no valor de R\$ 349.977,62 (70% do total previsto para o convênio), mostrando-se as obras realizadas inservíveis para utilização futura pela comunidade.

2.4. Já o Sr. Achilles Leal Filho, ex-prefeito, mesmo ciente de sua convocação, não compareceu aos autos, fazendo operar contra si, portanto, os efeitos da revelia, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, dando-se continuidade ao processo.

2.5. Dessa forma, diante do conjunto probatório reunido nos autos, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, bem como imputou-lhes débito solidário, além da apenação com multa individual, por meio do acórdão ora vergastado.

2.6. Irresignada, a empresa recorrente, interpõe recurso de reconsideração (peça 151).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2.7. O Ministro Relator José Múcio Monteiro (peça 164) admitiu o recurso, nos termos propostos pela Serur (peça 160), suspendendo-se os itens 9.3, 9.4, e 9.5 do **decisum** recorrido, com posterior envio ao Ministério Público, para pronunciamento.

EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação



3.1. Constitui, objeto do presente recurso definir se:

- a) questão 1; ocorreu, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva do TCU;
- b) questão 2: a empresa Espinheiro Locadora Ltda. pode ser responsabilizada pela inexecução do objeto do convênio;
- c) questão 3: a ação civil pública que tramita na 1ª Vara Federal do Estado da Paraíba constitui questão prejudicial ao andamento do presente processo.

3.2. Além disso, a empresa Espinheiro Locadora Ltda – ME trouxe argumentos a justificar que o processo de dispensa de licitação para sua contratação, os quais não serão analisados, tendo em vista que a legalidade do ato não está sob análise no âmbito desta TCE, sendo objeto apenas de deliberação do Poder Judiciário, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal na Paraíba, em 02/08/2004.

4. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU

4.1. Defende, à guisa de preliminar, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em função de a tomada de contas especial ter sido instaurada 8 anos após a assinatura do Convênio (peça 151, p. 2).

a) Assevera que, como em outros diplomas legais, a prescrição do procedimento administrativo ocorre em 5 (cinco) anos. Nesse sentido, menciona o Decreto 20.910/1932, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, o art. 54 da Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo), o art. 23 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), o Decreto-Lei 200/1967 e o art. 21 da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), todos estabelecendo direta ou indiretamente o prazo de cinco anos para propositura, instauração de procedimento ou direito de ação (peça 151, p. 2-3).

b) Mobiliza doutrina de Hely Lopes Meirelles segundo o qual, na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular permanecer perpetuamente ao alvedrio do poder sancionador da Administração, defendendo o prazo de cinco anos para suprir essa omissão (peça 151, p. 3).

c) Colaciona ainda julgado do STJ (Resp 758286/DF e Resp 75836/DF) para sustentar que inexistindo regra própria de ação punitiva da Administração objetivando apurar infração funcional, deve ser considerado o prazo geral de prescrição administrativa de cinco anos (peça 151, p. 3).

d) Socorre-se, ainda, da doutrina de Luis Roberto Barroso para discorrer sobre o princípio da segurança nas relações jurídicas, como regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional (peça 151, p. 3). Mobiliza, igualmente, lição de José Cretella Junior, para quem seria insustentável a tese da imprescritibilidade da sanção administrativa (peça 151, p. 3).

e) Acosta igualmente jurisprudência do STF (MS 20.069) e do TRF 2ª Região (Remessa *ex officio* 88.333), para quem a regra no sistema jurídico é a da prescritibilidade.

f) Afirma que, passados mais de cinco anos, a recorrente sequer dispõe em seus arquivos de documentos e memórias que contenham os elementos de composição dos custos da prestação do serviço conveniado, pois a obrigação de guarda seria de cinco anos, nos termos de jurisprudência pela recorrente mobilizada (TRF 2ª Região, AC 228400, TRF 5ª Região, AC 5134) (peça 151, p. 4-6).

Análise:

4.2. Não assiste razão à recorrente, uma vez copiosa jurisprudência desta Corte, assentada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão TCU 2709/2008, do Tribunal Pleno, no sentido de que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, ressalvada a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial nos termos dos arts. 6º, I, e 19, **caput**, da IN TCU 71/2012, que sucedeu a então vigente IN TCU 56/2007, art. 5º, § 4º, a qual não se aplica a este caso, por se tratar de mera faculdade do TCU.

4.3. O Supremo Tribunal Federal - STF, no Mandado de Segurança 26.210/DF, enfrentou a tese da prescrição em processo de tomada de contas especial julgado pelo TCU, denegando a segurança por não vislumbrar direito líquido e certo apto a autorizar sua concessão, sob o argumento, entre outros, de que, sendo o processo de tomada de contas especial um processo administrativo que visa a

identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, a ele incidiria o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

4.4. No tocante à imposição de multa, penalidade sujeita a eventual prazo prescricional, há três teses favoráveis: a) à imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica, b) à prescrição baseada no Código Civil e c) à prescrição quinquenal prevista em várias normas de direito público.

4.5. O tema está em discussão no TC 007.822/2005-4, com votos divergentes já proferidos. Enquanto não for firmada uma orientação predominante a respeito, considera-se apropriado examinar a matéria sob as três óticas.

4.6. Em se adotando a tese da imprescritibilidade enquanto não editada lei específica (conforme voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 021.540/2010-1), é de se concluir que a multa em exame foi validamente aplicada, não sendo pertinente o exame dos prazos em que se deu o exercício do poder punitivo pelo TCU.

4.7. Por outro lado, caso se adote o regime prescricional previsto no Código Civil, segundo entendimento tradicional do TCU, observa-se que igualmente seria possível aplicar a sanção, por não se ter esgotado o prazo prescricional. No caso vertente, a irregularidade ensejadora da multa ocorreu em 19/11/2004 (peça 48, p. 5), com o último pagamento realizado pela Prefeitura.

4.8. A pretensão punitiva estaria prescrita em 19/11/2014, observando-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. A aplicação da multa ocorreu antes desse termo, haja vista que o acórdão sancionador foi proferido em 27/5/2014 (peça 12).

4.9. Por fim, cumpre analisar a incidência da prescrição quinquenal. A matéria foi debatida em representação formulada pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, apreciada pelo Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário. Embora a representação não tenha sido conhecida, por falta de requisitos de admissibilidade, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, deixou consignado no voto seu entendimento a respeito, assim sintetizado:

a) é de cinco anos o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em sua Lei Orgânica, por semelhança ao que dispõem diversas normas de direito público;

b) o termo inicial para a contagem do prazo deve ser a data em que os fatos tidos como irregulares tornaram-se conhecidos por este Tribunal, por analogia à Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

c) a contagem do prazo interrompe-se com a citação ou audiência válidas, nos termos do art. 219 do CPC.

4.10. Adotando-se essa orientação, observa-se que a prescrição quinquenal não se operou no caso em exame. Esta Corte foi notificada oficialmente da constituição da tomada de contas especial em 3/12/2010, conforme ofício do Ministério da Saúde - Assessoria Especial de Controle Interno, acostado à peça 1. Na hipótese versada, a prescrição ocorreria em 3/12/2015. A sanção, como dito, foi aplicada em 27/5/2014, antes desse termo.

4.11. Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

5. Da análise de responsabilização da empresa Espinheiro Locadora Ltda. – ME

5.1. Defende que a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo governo municipal, em virtude das fortes chuvas no Estado da Paraíba em 2004, justificou a contratação da recorrente por intermédio de processo de dispensa de licitação. Assevera, ainda, que boletins de medição demonstram a compatibilidade entre os recursos federais recebidos e as obras realizadas (peça 151, p. 6-10).

a) Colaciona jurisprudência do TJDF (Apel. 0019379.88) e do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do RJ, para sustentar a desnecessidade de licitação nos casos de decretação de calamidade pública, afirmando não ter havido irregularidade na contratação da recorrente (peça 151, p. 7).

b) Afirma que relatório de visita técnica elaborado pela Funasa em 4/1/2005 atestou que já haviam sido liberados 70% do valor do convênio, porém teriam sido concluídos apenas 29,64% das obras (peça 151, p. 7).

c) Entretanto, afirma que a defasagem entre a elaboração do projeto (2002) e a efetiva liberação dos recursos pela Funasa, dois anos após (2004), com um índice de reajuste acumulado pelo INCC para materiais e serviços da ordem de 33,22%, bem como o aumento do custo de mão-de-obra, além da modificação do plano de execução da obra, por parte da prefeitura, implicaram profundas modificações na execução das obras, alterações essas que inviabilizaram o cumprimento das metas inicialmente previstas e pelas quais a recorrente não poderia nem deveria responder (peça 151, p. 8).

d) Corroborando esse fato, afirma a recorrente, a substituição das obras nas bacias 02 e 04, que se tornaram inexecutáveis em virtude das chuvas, e que foram realizadas, por determinação da prefeitura, nas bacias 03 e 05, alteração essa não aceita pela Funasa. Dessa forma, a contratada não poderia ser penalizada por alterações introduzidas pela prefeitura e impugnadas pela Funasa, porquanto a primeira apenas cumpriu ordens da contratante (peça 151, p. 8).

e) Afirma que efetivamente executou as obras previstas no contrato, que correspondem aos valores liberados pela Funasa, segundo comprovariam os boletins de medição expedidos pelo município (peça 137, p. 13-34), bem como teriam sido restituídos à prefeitura vários materiais não utilizados, em razão da paralisação da obra, importando abatimento do valor (peça 151, p. 8).

f) Mobiliza julgado do TJMG (Apelação Cível 1.0024.07.744080-8/004), o qual versaria sobre questão análoga, em que calamidade pública municipal obrigou a prefeitura a tomar medidas que justificassem mudanças no cumprimento das obrigações pactuadas em convênio. Nesse sentido, reitera que a relação contratual da recorrente era com a prefeitura e não com a Funasa (peça 151, p. 9).

g) Afirma ainda que, se foram realizadas as obras nas bacias 02 e 05, é impossível que a Funasa só tenha constatado a execução de apenas 29,64% do previsto, pois os boletins de medição atestariam uma execução física muito superior, e a compatibilidade entre o pagamento e as obras realizadas, não havendo indícios de enriquecimento ilícito da recorrente (peça 151, p. 9).

h) Nesse sentido, afirma a culpa exclusiva da contratante para a paralisação das obras e da Funasa quanto à insuficiência dos recursos liberados (peça 151, p. 10).

Análise:

5.2. Em relação à alegada defasagem de preços entre a elaboração do projeto e a liberação de recursos pela Funasa, o que teria provocado um reajuste de 33,22% nos custos de execução, não há nos autos qualquer manifestação da recorrente alegando álea econômica extraordinária, o que suscitaria legitimamente uma revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o reajuste dos valores pactuados.

5.3. Desse modo, não há como reconhecer que a alteração de preços inicialmente estabelecidos afetou o orçamento da empresa executante, a ponto de comprometer a fiel execução das obras avençadas.

5.4. O que consta dos autos é ofício da Prefeitura de Mulungu (peça 25), datado de 30/6/2004, dando conta do atraso na liberação da primeira parcela, por parte da Funasa, o que ensejou uma defasagem nos valores da ordem de 21,73%, com base no índice de variação de preços da construção civil, bem como aumento no preço do PVC da ordem de 24,75%, com base em estudo da Fundação Getúlio Vargas, o que ensejou solicitação de redução de metas, bem como substituição das Bacias 2 e 4 pelas Bacias 5 e 3, respectivamente, em função das inundações e tromba d'água, que redundaram em destruição de residências e rompimento da barragem de Camará, a jusante do Município de Alagoa Nova.

5.5. A alegação de modificação do plano inicial de execução da obra (peça 8), em virtude da decretação do estado de calamidade pública, deve ser cotejada com os elementos constantes dos autos que evidenciam o cumprimento ou não da repactuação solicitada.

5.6. Posteriormente, há ainda manifestação da Advocacia-geral da União (peça 44), de 23/11/2004, recomendando a não liberação de qualquer repasse financeiro referente ao Convênio

1250/2002, celebrado entre a Funasa e o Município de Mungulu (PB), uma vez que já havia suspeitas de irregularidades na execução do ajuste.

5.7. Nos relatórios de visita técnica que se sucederam, a partir do relatório da Funasa elaborado por engenheiro consultor da Unesco (peça 51), no Parecer 35/05 (peça 60) e do Parecer Técnico 026/06 (peça 75), constam as não conformidades identificadas, com a liberação de 70% dos valores previstos e a conclusão física de percentual bastante inferior, de 29,64%.

5.8. Com relação à contestação desse percentual de 29,64% do previsto em contrato, atente-se inicialmente para o fato de que as glosas dos recursos executados para implementação do objeto conveniado foram feitas em razão da ausência de possibilidade de aproveitamento da parcela executada, em relação ao sistema de esgotamento sanitário, o que tornou o conjunto inservível para a população.

5.9. Essas irregularidades ficaram consignadas no referido Relatório de Visita Técnica da Funasa, emitido em 4/1/2005 (peça 51, p. 1-18), suportado por material fotográfico, e complementado pelo Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p. 1-14), de 20/2/2006, contendo as seguintes ocorrências:

a) Paralisação dos serviços nas estações de tratamento de esgoto (ETE), sem a presença de qualquer funcionário, escavações abandonadas e sem sinalização;

b) Início das obras pelo assentamento de coletores, ao invés do tratamento, contrariando as normas relativas a obras de esgotamento sanitário, que preconizam o início dos trabalhos de jusante para montante, da ETE à rede coletora;

c) Falta de engenheiro fiscal, ou topógrafo ou técnico que respondesse pela obra na Prefeitura, bem como ausência de livro de ocorrências da obra.

d) Divergências entre a execução da obra e o plano de trabalho proposto inicialmente, pois as obras deveriam atingir as bacias 2 e 4, quando estavam sendo executadas nas bacias 2 e 5, conforme comunicação da Prefeitura solicitando alteração devido ao rompimento da barragem de Câmara, no Município de Alagoa Nova.

5.10. No referido Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p. 1-14), a Funasa acabou reconhecendo, após vistoria *in loco*, a impossibilidade de execução dos serviços na Bacia 4, em virtude de que a mesma deixou de existir após as inundações oriundas da Barragem de Camará. Contudo, asseverou que os custos para implantação da Bacia 5 deveriam ser iguais àqueles da Bacia 4.

5.11. Ressalte-se que a Prefeitura já havia solicitado, por intermédio do ofício à peça 25, p. 1-4, a substituição das bacias 2 e 4 pelas 3 e 5, contudo não houve qualquer manifestação da Funasa autorizando a modificação, que ocorreu por conta e risco do ente municipal e da empresa contratada.

5.12. Além disso, conforme se depreende da planilha à peça 75, p. 7 os custos da Bacia 5 (R\$ 333.019,22) superavam em mais de 4 vezes os da Bacia 4 (R\$ 88.979,36), tendo em vista a extensão da rede coletora, a quantidade dos poços de visita, e as ligações prediais. Tal fato, por si só, justificaria uma revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com a recorrente, para que a Bacia 5 fosse atendida em sua plenitude. Contudo, não houve manifestação nesse sentido, nem pela recorrente nem pela Prefeitura.

5.13. Não obstante, a referida empresa, ora recorrente, poderia alternativamente alegar o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração e pleitear a rescisão amigável ou a rescisão judicial, nos termos dos arts. 78, XVI, e 79, II e III, da Lei 8.666/1993. Todavia, uma vez inerte nesse sentido, não poderia eximir-se da obrigação contratual de colocar em funcionamento o sistema de esgotamento sanitário, para que pudesse ao menos atender parcialmente aos domicílios da Bacia 5 e aos da Bacia 2.

5.14. Ainda assim, analisando o que havia sido realizado, a Funasa alertou, no parecer à peça 75, que os serviços executados deveriam ter sido iniciados de jusante para montante (ETE às ligações domiciliares), de modo que fosse executada apenas uma extensão de rede, em conjunto com ligações domiciliares, para que se totalizasse o montante estimado para a Bacia 4.

5.15. Dessa forma, como a Bacia 4 (substituída) não possuía quantitativo proporcional ao da bacia 5 (substituta), a Funasa afirmou que deveria ter sido dado ênfase apenas à parte desta última

bacia e à Bacia 2, tendo em vista que os quantitativos da Bacia 2 foram pouco executados e os da Bacia 5 foram executados em mais de 50% do previsto.

5.16. Ainda assim, com todas as modificações havidas, não foram executadas as duas estações de tratamento de esgoto projetadas para as bacias 2 e 5, o que impossibilitou colocar-se em operação parte das redes coletoras executadas nestas bacias, tornando o sistema inservível para a população.

5.17. Além disso, a ausência de vários elementos, como caixas de inspeção e caixas de distribuição, falta de estrutura e de assentamento da tubulação, inviabilizaram o aproveitamento da parte da obra concluída.

5.18. As caixas de inspeção consistem em estruturas de alvenaria ou concreto, com tampa de concreto, destinadas à manutenção do sistema, facilitando o desentupimento. Além disso, como observado nas visitas **in loco**, realizadas pela Funasa, faltaram ser executadas ligações domiciliares em trechos das redes coletoras, já executados nas bacias 2 e 5.

5.19. Como bem consignado no relatório do acórdão recorrido (peça 141, p. 7, item 53), um sistema de esgotamento sanitário só pode ser considerado completo se incluir a etapa de tratamento, o que não ocorreu no presente caso, representando risco de contaminação do subsolo ou de alguma fonte hídrica localizada nas proximidades.

5.20. Assim, tem-se que os serviços não foram adequadamente executados pela recorrente, uma vez que a ausência de alguns elementos constitutivos do sistema comprometeu o funcionamento da parte construída, motivo pelo qual não há como acolher os argumentos recursais.

6. A ação civil pública que tramita na 1ª Vara Federal do Estado da Paraíba constitui questão prejudicial ao andamento do presente processo

6.1. Assevera tramitar na 1ª Vara Federal do Estado da Paraíba Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, cujo objeto é a apuração das mesmas irregularidades aqui em apreço e na qual a recorrente figura também no polo passivo da demanda (peça 151, p. 10-11).

a) Afirma que o feito encontra-se em fase avançada, com audiência de instrução e julgamento realizada, bem como oitiva das partes e testemunhas, de modo que, visando evitar decisões conflitantes entre a esfera administrativa e judicial, tornar-se-ia necessária a suspensão do processo no TCU, para que se aguarde o julgamento definitivo do Poder Judiciário (peça 151, p. 10).

b) Assevera que nosso sistema jurídico dá prevalência à atividade jurisdicional, em face das decisões administrativas, e acosta jurisprudência do STJ para sustentar sua posição (peça 151, p. 10).

c) Acosta, ainda, julgado do Tribunal de Contas de Pernambuco que não apreciou julgamento para imputação de débito em prestação de contas, em virtude de tramitação na Justiça Federal de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, cumulada com Pedido Sucessivo de Perdas e Danos, contra o mesmo responsável, sob pena de proferir decisão em conflito com eventual decisão judicial (peça 151, p. 10-11).

d) Requer, assim, a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo da referida ação de improbidade (peça 151, p. 11).

Análise:

6.2. Impende considerar que no ordenamento pátrio vigora o princípio da independência das instâncias, em razão da qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas – cível, criminal e administrativa. Dessa forma, o fato de tramitarem processos em esferas distintas não viola o princípio que veda o **bis in idem**, como se constata pelo teor dos artigos 935 do Código Civil, 66 do Código de Processo Penal, 126 da Lei 8.112/90 e 12 da Lei 8.429/1992:

6.3. O art. 935 do Código Civil prescreve que a ‘responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal’.

6.4. O art. 66 do Código de Processo Penal estabelece que ‘não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

6.5. Na mesma linha, segue o art. 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a ‘responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria’.

6.6. E o art. 12 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que **‘independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:’** (destaques acrescidos)

6.7. Esta Corte de Contas possui entendimento pacífico no sentido de que a tramitação de ações em outras esferas, com vistas à apuração de condutas antijurídicas, não configura dupla apenação (Acórdãos 40/2007-Plenário, 2.477/07-1ª Câmara e 1.234/08-2ª Câmara). Nesse sentido é excerto do voto condutor do Acórdão 654/1996-TCU-2ª Câmara, o qual afasta a possibilidade de **bis in idem**, mesmo que haja ação de ressarcimento de dano, interposta em sede judicial, concomitante à decisão deste Tribunal:

‘O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução’ (Enunciado da Súmula-TCU nº 128).

6.8. Consequentemente, também não há que se falar em litispendência, pois ela apenas se verificaria se houvesse reprodução de ação anteriormente ajuizada, caso em que teríamos a tríplice identidade, isto é, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Nos processos perante o TCU não há que se falar em partes, nem mesmo há exercício de direito de ação em face do Estado-Juiz, razão pela qual impende concluir que a litispendência apenas pode ocorrer quando ambos os processos estão em curso perante o Poder Judiciário.

6.9. Certamente que os efeitos da coisa julgada incidem sobre as decisões de cunho político-administrativo, o que não se verifica nestes autos. Caso a decisão incidisse diretamente sobre eventual julgado do TCU, por exemplo em sede cautelar ou liminar, esta Corte não se furtaria ao cumprimento da sentença.

6.10. Cabe ainda esclarecer ao defendente, que o processo no âmbito desta Corte de Contas não tem natureza de processo administrativo, regido por normas próprias, mas sim de natureza político-constitucional, pois o Tribunal haure suas competências diretamente da Constituição da República, em especial no seu art. 71.

6.11. Dessa forma, não assiste razão à recorrente, nesta quadra.

CONCLUSÃO

7. Das análises feitas, e não havendo elementos que permitam sanear a irregularidade atribuída às recorrentes, conclui-se que:

- a) não se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU;
- b) a empresa Espinheiro Locadora Ltda. pode ser responsabilizada pela inexecução do objeto do convênio, uma vez que não cumpriu seja com o pactuado originalmente, seja nos termos das modificações propostas pela prefeitura, deixando o sistema inservível para uso da população;
- c) a ação civil pública que tramita na 1ª Vara Federal do Estado da Paraíba não constitui questão prejudicial ao andamento do presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do acórdão recorrido.
- b) dar conhecimento da decisão que vier a ser tomada aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB e aos demais órgãos/entidades interessados.”

É o relatório.

VOTO

Em apreciação recurso de reconsideração interposto pela empresa Espinheiro Locadora Ltda. - ME contra o Acórdão 2.289/2014 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e as de Achilles Leal Filho, ex-prefeito de Mulungu/PB, condenando-os em débito solidário, no montante de R\$ 349.977,62 (cerca de 70% do total pactuado), em valores de 2004, e a pagamento de multa proporcional individual, de R\$ 10.000,00, em decorrência da não execução do objeto acordado por meio do Convênio 1.250/2002, celebrado entre o referido município e a Funasa, que tinha por finalidade a instalação de sistema de esgotamento sanitário nessa localidade.

2. O recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal.

3. O auditor da Serur instruiu o feito, nos termos do parecer que fiz constar do relatório que acompanha este voto, concluindo, com a anuência dos seus dirigentes e do representante do MP/TCU, pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, por considerar, em síntese, que: *“não se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU; a empresa Espinheiro Locadora Ltda. pode ser responsabilizada pela inexecução do objeto do convênio, uma vez que não cumpriu com o pactuado originalmente, tampouco com as modificações propostas pela prefeitura, deixando o sistema inservível para uso da população; a ação civil pública que tramita na 1ª Vara Federal do Estado da Paraíba não constitui questão prejudicial ao andamento do presente processo”*.

4. O recorrente argumenta, em resumo, que: a) haveria prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em função de a tomada de contas especial ter sido instaurada oito anos após a assinatura do convênio; b) aumentos no INCC para materiais e serviços e do custo de mão-de-obra, aliados à modificação do plano de execução da obra, por parte da prefeitura, inviabilizaram o cumprimento das metas inicialmente previstas, pelas quais a contratada não poderia nem deveria responder; c) a ação civil pública que tramita na 1ª Vara Federal do Estado da Paraíba constituiria questão prejudicial ao andamento do presente processo.

5. A tese da empresa relativa à prescrição não deve ser aceita, porquanto a jurisprudência do Tribunal já está pacificada com o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Em relação à multa aplicada, nem mesmo a hipótese da prescrição quinquenal seria cabível no caso em exame, uma vez que o Tribunal foi notificado oficialmente da constituição da tomada de contas especial em 03/12/2010, conforme ofício da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (peça 1), sendo que, após o saneamento dos autos com as citações pertinentes, o TCU exarou o acórdão condenatório em 27/05/2014, do qual a recorrente foi devidamente notificada em 02/07/2014.

6. Os argumentos apresentados no item “b”, acima, também não são suficientes para alterar a decisão do TCU. Com efeito, a questão da suposta defasagem do valor pactuado para a realização das obras, em razão de reajustes nos itens de custos, deveria ter sido levantada pela empresa à época dos fatos como alegação para se tentar restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

7. Sobre as mudanças no plano de execução, de fato, devido a inundações pluviais, houve a necessidade de substituição de bacias.

8. No entanto, o Parecer Técnico 026/06 da Funasa (peça 75), no qual foi apurado o valor que deveria ser devolvido, esclarece bem a questão evidenciando que tal fator não constituiu, por si só, elemento que justificasse a não realização de obras afins e complementares, na medida devida e proporcional às alterações. O seguinte trecho do referido parecer confirma essa ilação:

“Observa-se que os valores previstos para a execução das duas bacias divergem consideravelmente, devido aos serviços possuírem quantidades diferentes entre si. Assim, apesar de

*ter sido constatado **in loco** a não necessidade de se executar a Bacia 4, tendo em vista que a mesma deixou de existir quando da inundação provocada pelas águas advindas da Barragem de Camarã, os serviços a serem executados na bacia substituta, ou seja, Bacia 5, devem perfazer um valor total igual àquele aprovado para a bacia substituída. Com isso, tem-se que os serviços executados deveriam ter sido iniciados de jusante para montante (ETE às ligações domiciliares), de modo que só fosse executada uma extensão de rede, em conjunto com ligações domiciliares, que totalizassem o montante estimado para a Bacia 4. (...) Apesar de todas as modificações havidas, não foram executadas as duas estações de tratamento de esgoto projetadas para as bacias 2 e 5, impossibilitando, assim, de se colocar em operação parte das redes coletoras nelas executadas”.*

9. Por fim, quanto ao argumento do tópico “c”, é desarrazoado o entendimento da recorrente de que, para evitar possíveis decisões conflitantes entre a esfera administrativa e judicial, deve-se suspender o processo no TCU, para que se aguarde o julgamento definitivo no Poder Judiciário. O princípio da independência das instâncias garante a esta Corte autonomia para deliberar sem estar vinculada a julgamentos em outras esferas, desde que atue em observância aos limites de suas competências legais e constitucionais.

Destarte, como não foram aduzidos elementos capazes de modificar o Acórdão 2.289/2014 - 1ª Câmara, acompanho os pareceres no sentido de negar provimento ao recurso em tela, mantendo inalterada a deliberação contestada, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 368/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.473/2011-1
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Espinheiro Locadora Ltda. - ME (CNPJ 00.279.525/0001-08)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE 27.761) e Marcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pela empresa Espinheiro Locadora Ltda. - ME contra o Acórdão 2.289/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar a recorrente.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0368-02/15-1.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-001.652/2012-5

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

Embargantes: Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito, e Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, ex-Secretária Municipal de Educação

Unidade: Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SOBREPREÇO. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COM USO DE VEÍCULOS DO TIPO POPULARMENTE CONHECIDO COMO “PAU DE ARARA”. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. ACÓRDÃO 4.864/2013 - 1ª CÂMARA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO 3.929/2014 - 1ª CÂMARA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, quando atendidos os requisitos do art. 34 da Lei 8.443/1992, observando-se a singularidade, a tempestividade, a adequação do documento, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer.

2. Verificada a inexistência das omissões, obscuridades e contradições alegadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da Secretaria de Recursos - Serur (peças 70 e 71):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (peças 57 e 58) opostos pelo Prefeito de Guaramiranga Luis Eduardo Viana Vieira e pela ex-Secretária Municipal de Educação Lúcia Andrade da Rocha Sampaio contra o Acórdão 3.929/2014-TCU-1ª Câmara (peça 48), que deu provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.864/2013-TCU-1ª Câmara (peça 21, p. 49-50).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e na Súmula 145 da Jurisprudência do TCU:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, alterando os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 4.864/2013 - 1ª Câmara, para que passem a constar com o seguinte teor:

‘9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE, Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, ex-Secretária Municipal de Educação, e Performance Rent a Car Ltda. - ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III,

alíneas 'b' e 'c', e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 18.638,40 (dezoito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 31/12/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE, Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, ex-Secretária Municipal de Educação, e Performance Rent a Car Ltda. - ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;'

9.2. notificar os recorrentes, dando a eles e à empresa Performance Rent a Car Ltda. - ME ciência do inteiro teor desta decisão.'

HISTÓRICO

2. O presente processo versa sobre tomada de contas especial resultante da conversão de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE, tendo por escopo os recursos transferidos nos exercícios de 2009 e 2010 para ações de diversos programas federais, dentre os quais o **Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate**, instituído pela Lei 10.880/2004 (TC 003.188/2011-6, Acórdão 3.224/2011-TCU-Plenário).

2.1. A questão central em deslinde diz respeito a contrato de transporte escolar no qual houve a subcontratação integral de pessoas físicas que já prestavam serviço à prefeitura, todavia com sobrepreço resultante dessa intermediação, sem que houvesse qualquer melhoria no transporte (peça 1, p. 1-3).

2.2. A referida subcontratação ocorreu no âmbito da avença firmada entre a referida municipalidade e a empresa Performance Rent a Car Ltda., com vistas à prestação de serviços de transporte escolar.

2.3. Os ora embargantes interpuseram recursos de reconsideração que foram providos, em parte, mas somente em função de erro na apuração do débito e, conseqüentemente, na fixação da multa proporcional.

2.4. Os recorrentes irrisignados opuseram os presentes embargos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes.

2.4. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade feito pelo SAR/SERUR (peça 69), que opinou pelo conhecimento dos presentes embargos, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443 de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, bem como pela suspensão dos efeitos do item 9.1 do Acórdão 3.929/2014-Primeira Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. No recurso, os embargantes suscitam a existência de omissões, obscuridades e contradições na deliberação recorrida, assim como apresentam novos elementos de defesa (peça 57), com os quais buscam elidir o débito e a multa que lhes foram atribuídos.

4.1. O presente exame tem por finalidade examinar se, de fato, houve omissões, obscuridades e contradições que demandem integrações.

Da contradição

4.2. Inicialmente, alegam haver contradição nos itens 22 e 29 do relatório que antecedeu o acórdão embargado quanto à imputação de responsabilidade ao prefeito municipal. Indicam incoerência entre responsabilização objetiva e subjetiva.

4.3. Apontam como contradição o fato de o relatório do TCU ter atribuído culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando** ao ex-prefeito pela indicação da secretária de educação e falta de supervisão à subordinada, respectivamente, apesar de ter-se reconhecido a existência do decreto de desconcentração/descentralização e a ausência de documentos que indicassem sua participação direta na contratação em tela.

4.4. Argumentam que, a despeito de a conduta do ex-prefeito ter sido relacionada a termos inerentes à responsabilidade objetiva (culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando**), contraditoriamente foi apontada a responsabilidade subjetiva desse responsável nos itens 29 e 30 do relatório guia da deliberação guerreada.

4.5. Questionam como seria possível atribuir responsabilidade subjetiva ao ex-prefeito ao mesmo tempo em que se reconheceu que ele não assinou nenhum ato relacionado à licitação, ao contrato, tampouco aos pagamentos.

4.6. Acrescentam que a responsabilização civil nos processos no âmbito dos tribunais de contas ‘surge quando o gestor provoca ou contribui para a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, ao violar normativos legais, regulamentares ou convencionais aplicáveis ao caso concreto e isto jamais foi demonstrado nos autos em relação aos embargantes’.

4.7. Invocam jurisprudência do Poder Judiciário no sentido da necessidade de se comprovar a presença da conduta culposa ou dolosa para que reste configurada a responsabilidade civil subjetiva (TJCE; APL 000638081.2000.8.06.0071; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho; DJCE 30/07/2014; p. 24).

4.8. Citam precedente do STJ, em que se afirma que, para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, também se exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (Cf. REsp nº 8751 G3/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ. 1.07.2009). Colaciona outras ementas de julgados relacionados à improbidade administrativa.

Análise

4.9. Preliminarmente, cumpre perscrutar se houve de fato a contradição indicada pelos recorrentes qual seja, responsabilização subjetiva do ex-prefeito, ao par da aplicação dos institutos da culpa **in vigilando** e da culpa **in eligendo**, o que transmutaria a responsabilização para modalidade objetiva, na opinião dos apelantes.

4.10. Extrai-se dos fundamentos da deliberação recorrida que a **responsabilização do ex-prefeito** fundou-se em ação comissiva, consubstanciada pela nomeação da ex-secretária municipal de educação (culpa **in eligendo**), e ação omissiva, caracterizada pela ausência de supervisão da atuação dessa delegatária (culpa **in vigilando**). O dano foi quantificado nesta TCE, correspondendo ao débito imputado aos recorrentes. Considerou-se haver nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ex-prefeito em relação à ex-secretária. Ou seja, identificou-se culpa na atuação do ex-prefeito, classificada nas espécies culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando**.

4.11. Esse encaminhamento seguiu jurisprudência do TCU que conta com numerosos precedentes, a exemplo dos seguintes:

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara

‘Tomada de contas especial. Recurso de reconsideração. Irregularidades na execução de convênio.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa **in eligendo** e **in vigilando**.

Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário

‘Licitação. Pedido de reexame. Ausência de fiscalização de atos delegados. (...).

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar

todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.’

Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário

‘É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, **in** Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, **in** Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, **in** Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa **in eligendo** e da culpa **in vigilando**.

Acórdão 1.432/2006-TCU-Plenário

‘(...) Responsabilização do gestor pelas atribuições delegadas. Fiscalização devida. (...)

(...) 2. Atribui-se a culpa **in vigilando** ao ordenador de despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

Portanto, os insignes julgadores em nosso país têm sistematicamente se posicionado pela responsabilização, sim, dos prefeitos municipais, pelos atos praticados por seus secretários.’

4.12. Contudo, cumpre examinar se procede a alegação de que a culpa **in eligendo** e a culpa **in vigilando** são institutos ligados à responsabilidade objetiva que não se compatibilizam com os casos em que há responsabilização subjetiva.

4.13. De certo modo, é compreensível essa dúvida expressada pelos recorrentes, pois, de fato, observa-se na seara da responsabilidade civil inegável tendência à incorporação de elementos da responsabilidade objetiva. As hipóteses de cabimento desta são cada vez mais aceitas pela doutrina, bem assim pela legislação, como é exemplo o Código Civil Brasileiro, que positivou novos casos de responsabilização objetiva.

4.14. Cabe inclusive mencionar que existem autores que defendem que, com o advento do CCB/2002, a culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando** estariam praticamente extintas. Nessa esteira, a responsabilidade subjetiva vem há muito sendo questionada em função das situações em que a prova da culpa é impossível e dos inúmeros casos em que se verifica a ocorrência de danos sem a presença de nenhuma das modalidades de culpa. Consequentemente, percebe-se uma tendência de abrandamento da responsabilidade civil subjetiva tradicional, que propicia o fortalecimento da corrente objetiva da responsabilidade civil. Esse abrandamento deu-se inicialmente com a construção do conceito doutrinário da inversão do ônus da prova, hoje já plenamente incorporado por várias normas.

4.15. Sem embargos desses comentários, deve-se destacar que a responsabilidade civil subjetiva subsiste, a despeito das críticas que lhe são dirigidas e da contínua evolução da corrente objetiva. Não há dúvidas de que a responsabilidade subjetiva ainda é a regra geral em nosso ordenamento, o que não é diferente no Tribunal de Contas da União.

4.16. Deve-se mencionar que o aparecimento do conceito de ‘responsabilidade subjetiva com culpa presumida’ significou relevante evolução da teoria clássica e trouxe alívio a quem necessitasse provar a atuação culposa do causador do dano.

4.17. De acordo com a ‘responsabilidade subjetiva com culpa presumida’, em decorrência da inversão do ônus da prova, existem presunções que viabilizam a responsabilização indireta, ou seja, a responsabilidade de uma pessoa por fato de outra. Sua adoção justifica-se pela consideração da ocorrência da culpa **in vigilando** e da culpa **in eligendo**.

4.18. Vale frisar que a culpa **in vigilando** funda-se em presunção **juris tantum**, comportando exoneração da responsabilidade quando comprovada a inevitabilidade do fato lesivo. A culpa **in eligendo** pressupõe relação jurídica de subordinação entre o causador direto do dano e quem o indicou para a respectiva atividade.



4.19. Sobre o tema, é oportuno fazer referência à manifestação do Subprocurador-Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado que constou do relatório que antecedeu o Acórdão 6307/2013 – 2ª Câmara, bem assim a trecho do respectivo voto:

Parecer do Ministério Público junto ao TCU

‘Anuímos à conclusão a que chegou a Serur, no sentido de conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Cabe-nos tão somente fazer ligeira ressalva à instrução de fls. 210/232, especificamente no ponto em que se diz que, conforme assentado por esta Corte, ‘a responsabilidade pela prestação é objetiva’ (item 61, fl. 217).

A discordância ora suscitada tem a ver com a nossa compreensão de que a culpa **lato sensu**, no âmbito dos processos de contas, impõe-se como elemento essencial à responsabilização do administrador público. A inversão do ônus da prova prevista na legislação de regência (art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67) não pode ser entendida como hipótese de responsabilidade objetiva. O que existe, nos casos em que verbas públicas são confiadas a pessoas físicas ou jurídicas, é a presunção de culpa quanto à gestão desses recursos perante o poder público.

Na culpa presumida, é perfeitamente possível ao gestor público comprovar que aplicou os valores a ele confiados com diligência, zelo e conforme as exigências legais, enfim, que seguiu o padrão de comportamento de um gestor probo, cuidadoso e leal, o que seria suficiente para isentá-lo de responsabilização, com a aprovação e julgamento regular de sua prestação de contas. Vale dizer, portanto, que na culpa presumida há espaço para o responsável apresentar elementos que afastem tal presunção, o que não é possível na responsabilidade objetiva, pois, neste caso, a culpa daquele que causa dano é indiferente para efeito de responsabilização.

Nesse sentido, convém reproduzir elucidativo excerto do voto que conduziu ao Acórdão 1247/2006 - Primeira Câmara, **in verbis**:

‘De início, registre-se que assiste inteira razão ao Ministério Público quanto à aferição da responsabilidade no âmbito deste Tribunal. Deveras, o dolo e ao menos a culpa afiguram-se como pressupostos indispensáveis à responsabilização do gestor por qualquer ilícito praticado. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público (art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967) não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva’.

Trecho do Voto do Exmº Ministro Raimundo Carreiro

‘11. Com efeito, na mesma linha de raciocínio explanada pelo MP/TCU, esclareço que de fato não há que se falar em responsabilidade objetiva no caso destes autos. Na responsabilidade objetiva, como bem explicou o **Parquet**, a existência ou não da culpa é indiferente para a responsabilização, ao passo que, na situação em tela, o que há é tão somente uma presunção relativa de culpa, sendo certo que esta pode ser elidida caso o responsável demonstre ter gerido corretamente os recursos públicos.

12. Não obstante, como, no caso em comento, não logrou o responsável êxito em demonstrar a regularidade da aplicação integral dos recursos, impõe-se a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, bem como a imputação de débito do montante não comprovado e, via de consequência, da respectiva multa.’

4.20. Na doutrina, o autor Sérgio Cavalieri assevera que a culpa presumida não se afasta da responsabilidade subjetiva, na medida em admite ampla discussão sobre a culpa do causador do dano, facultando a este elidir a presunção de culpa contra si e afastar o dever de indenizar. Ampara esse entendimento nas seguintes lições de Alvino Lima, a saber:

‘As presunções de culpa consagradas na lei, invertendo o ônus da prova, vieram melhorar a situação da vítima, criando a seu favor uma posição privilegiada. Tratando-se, contudo, de presunção **juris tantum**, não nos afastamos do conceito de culpa da teoria clássica, mas apenas derogamos um princípio dominante em matéria de prova. Tais presunções são, em geral, criados nos casos de responsabilidades complexas, isto é, das que decorrem de fatos de outrem, ou fatos das coisas inanimadas. Fixadas por lei as presunções **juris tantum**, o fato lesivo é considerado, em si mesmo, um fato culposo e como tal determinará a responsabilidade do autor, se este não provar a ausência de

causa estranha causadora do dano, como a força maior, o caso fortuito, a culpa da própria vítima ou o fato de terceiro.’ (Culpa e risco, 2ª ed. revista e atualizada pelo professor Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 72).

4.21. Ainda de acordo com o professor Sérgio Cavalieri, a **culpa in vigilando** é espécie do gênero ‘culpa presumida’, decorrente da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outrem que estivesse sob sua responsabilidade (in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., 2007, p. 38).

4.22. Nesse contexto, depreende-se que a **culpa in eligendo** e a **culpa in vigilando** não são institutos exclusivos da responsabilidade objetiva, pois encontram aplicação em casos de responsabilização subjetiva por culpa presumida (v. Acórdão 4791/2014 - Primeira Câmara; Acórdão 2971/2013 – Plenário; Acórdão 245/2012 – Plenário; Acórdão 2795/2011 – Plenário; Acórdão 5805/2011 - Segunda Câmara).

4.23. É certo que o Código Civil de 2002 substituiu, em algumas hipóteses do Código anterior, a culpa presumida pela responsabilidade objetiva. Porém, no âmbito do TCU, ainda vigora a responsabilização subjetiva, ainda que em muitos casos por culpa presumida (**in re ipsa** ou ‘culpa contra a legalidade’). A responsabilidade subjetiva por culpa presumida tem como características marcantes que a diferencia da modalidade objetiva o exame da culpa e a possibilidade de afastamento desta, por meio da apresentação de provas pertinentes.

4.24. Não obstante a inegável influência dos referidos institutos do direito civil nas deliberações do TCU, é preciso esclarecer que estas são fundadas também em construções jurisprudenciais próprias, adaptadas ao seu campo de atuação (Controle Externo), mais próximo dos Direitos Administrativo e Financeiro.

4.25. Por oportuno, cumpre mencionar que, nos seguintes julgados, relativos ao Pnate, houve a responsabilização do ex-prefeito e da secretária de educação: Acórdãos 2093/2012 e 2917/2012 – TCU-Plenário; Acórdão 3618/2013 - Primeira Câmara. Outrossim, deve-se ter presente que não é competente para o julgamento da ação de improbidade administrativa de que cuida a Lei 8.429/1992.

4.26. Dessa forma, conclui-se que a contradição aventada pelos recorrentes não existe.

Da omissão

4.27. Os embargantes apontam como omissão à ausência de enfrentamento da alegação de violação ao princípio constitucional da individualização da pena (peça 35, p. 9 e 10). Afirmam que ao longo de toda análise de mérito nenhuma alusão foi feita a esse respeito. Mencionam contornos doutrinários e legais relacionados à particularização das sanções, na seara penal. Asseveram que:

- o TCU, ‘de forma horizontal, apenou os agentes públicos e a empresa privada com as mesmas penalidades e sanções, sem sequer se dar ao trabalho de individualizar suas condutas e as respectivas sanções’ (peça 59, p. 40);

- destarte, não se pode afirmar que a atividade jurisdicional de estabelecimento da aplicação e dosimetria das sanções, multas e imputações de débito, não obstante a considerável margem de discricionariedade dos ministros do TCU, seja autônoma e desvinculada da proposta legal, posto que, durante a tarefa de particularização da reprimenda, o ministro do TCU, que faz as vezes de magistrado, fica adstrito a parâmetros fixados na legislação; é a materialização do famoso princípio da discricionariedade regrada.

4.28. Outrossim, apontam como omissões da deliberação atacada a falta de provas de que os embargantes obtiveram vantagens com a contratação ou de que os serviços não foram prestados à comunidade, bem assim a ausência de comprovação de que os preços praticados estavam acima daqueles dos municípios vizinhos.

Análise

4.29. A leitura do relatório e do voto que antecederam a deliberação recorrida revela que os recorrentes foram responsabilizados pelas irregularidades constatadas no contrato feito com a empresa Performance Rent a Car, o qual, além de ter sido integralmente objeto de subcontratação não autorizada pela Administração, resultou na prestação de serviços fora dos padrões esperados para o transporte escolar.

4.30. É possível perceber que a ex-secretária de educação Lúcia Andrade da Rocha Sampaio foi condenada por ter praticado atos de gestão que levaram à contratação e por não ter fiscalizado o contrato adequadamente. O ex-prefeito foi responsabilizado em consequência de ter indicado a secretária de educação (**culpa in eligendo**) e por não ter supervisionado eficientemente seu trabalho (**culpa in vigilando**). A empresa foi condenada por ter contratado com a Administração sem possuir a capacidade para prestação do serviço (não possuía automóveis em seu patrimônio, tampouco motoristas em seu quadro de pessoal) e por ter subcontratado, sem observância das normas legais.

4.31. O fato de os consectários da condenação terem sido idênticos para os três responsáveis (débito solidário de R\$ 18.638,40 e multa individual de R\$ 4.000,00) não significa ausência de individualização de penas, mas sim que o TCU considerou que suas condutas irregulares tinham o mesmo grau de reprovabilidade.

4.32. A particularização das condutas pode ser vista nos seguintes excertos:

Relatório

‘19. Observa-se que a lei municipal citada pelo recorrente delegou competências aos titulares das secretarias municipais e de órgãos equivalentes, na condição de ordenadores de despesas, bem como disciplinou procedimentos de ordenamento e realização da despesa.

20. Compulsando-se os documentos relativos às licitações, contratos e pagamentos, realmente nota-se que inexistiu a assinatura do Sr. Luis Eduardo Viana Vieira, ficando a cargo da secretária municipal de educação as atribuições referentes às licitações (peça 15, p. 27, 30, 134, 195, 242), contratos (peça 15, p. 20-24, 135-142 e 244-274) e ordens de despesa (peça 15, p. 28 e 168 e 170).

21. Ocorre que a responsabilidade do prefeito não está excluída, tendo em vista que aquela que cometeu as irregularidades detectadas pela auditoria deste Tribunal foi por ele designada para cumprir as funções de secretária municipal de educação.

22. Nesse sentido, além da culpa **in eligendo**, pela escolha da subordinada que cometeu as irregularidades apontadas, o gestor, na administração dos recursos públicos, deve atentar para os atos praticados por seus subordinados, pelo que lhe pesa, ainda, a culpa **in vigilando**.

23. Além disso, é sabido que a delegação de competência não implica a delegação de responsabilidade, cabendo à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados diante da culpa **in eligendo**, consoante dispõe o art. 932, inciso III, do novo Código Civil. Ressalta-se que este Tribunal possui farta jurisprudência no sentido de que a autoridade delegante, **a priori**, não se exime da responsabilidade em razão da delegação (Acórdãos 2603/2011-Plenário, 1746/2010-Plenário e 5842/2010-1ª Câmara).’

29. Quanto à alegada responsabilização subjetiva do gestor público perante este Tribunal, assiste razão ao recorrente, conforme entendimento consolidado nesta Corte (Acórdãos 4959/2012-1ª Câmara, 11441/2011-2ª Câmara e 4393/2009-1ª Câmara). Em decorrência disso, devem estar presentes os seguintes elementos na penalização dos agentes públicos: ação comissiva ou omissiva e antijurídica; existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade); nexos de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; e dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente.

30. Registra-se que as penalidades conferidas ao prefeito e à secretária de educação no Acórdão 4.864/2013-TCU-1ª Câmara respeitaram os pressupostos citados no item anterior.

Voto

‘Já está bem pacífico nesta Corte o entendimento de que o prefeito deve ser responsabilizado, junto com outros gestores municipais, por irregularidades em convênios e avenças afins. No mínimo, ele deve responder por culpa **in eligendo** ou por culpa **in vigilando**. Neste ponto, é pertinente transcrever o seguinte esclarecedor trecho da instrução da Serur:

No caso concreto, é razoável exigir do prefeito, notadamente de um pequeno município como Guaramiranga (com pouco mais de quatro mil habitantes, em 2010), a supervisão do contrato de transporte escolar municipal. Isto porque, além da nítida elevação dos custos no segundo semestre de 2010, sem, contudo, apresentar uma significativa melhoria, o serviço foi executado por veículos de

carga, inapropriados para o transporte de alunos (em sua maioria, crianças e adolescentes em idade escolar) e em desacordo com os critérios legais de segurança e conforto, colocando em risco a sua integridade física. Se o recorrente afirma que o município de Guaramiranga/CE é o mais pobre do país em termos de arrecadação e de repasse dos entes federados, mais zelo e cautela deveria ter no uso dos limitados recursos disponíveis, considerando o modelo de conduta de um gestor mediano’.

4.33. Como se vê, considerou-se expressamente presentes os requisitos necessários à responsabilização subjetiva, quais sejam, ‘ação comissiva ou **omissiva** e antijurídica; existência de dano ou infração à norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade); nexos de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; e dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente’ (peça 50, p.4).

4.34. A responsabilização do ex-prefeito decorreu diretamente da conduta de sua secretária municipal de educação. Esta foi responsabilizada por ação comissiva, configurada pelos atos de gestão que levaram à contratação, e por ação omissiva, consubstanciada no fato de não ter detectado e impedido a subcontratação. O dano foi quantificado nesta TCE, correspondendo ao débito imputado aos recorrentes. Concluiu-se que houve nexos de causalidade entre a subcontratação e o dano, ou seja, a ação e a omissão mencionadas ocasionaram prejuízo ao erário. A conduta da secretária foi tida como culposa (negligência).

4.35. Por seu turno, a responsabilização do ex-prefeito fundou-se em ação comissiva, consubstanciada pela nomeação da ex-secretária municipal de educação (culpa **in eligendo**), e ação omissiva, caracterizada pela ausência de supervisão da atuação dessa delegatária (culpa **in vigilando**). Do mesmo modo, o dano foi quantificado nesta TCE, correspondendo ao débito imputado aos recorrentes. Considerou-se haver nexos de causalidade entre o dano e a conduta do ex-prefeito em relação à ex-secretária. Ou seja, identificou-se culpa na atuação do ex-prefeito, classificadas nas espécies culpa **in eligendo** e a culpa **in vigilando**.

4.36. A conduta da empresa também encontra-se devidamente identificada e exposta no relatório (§§ 39 a 47) e no voto (§§ 9 a 10).

4.37. Por fim, vale esclarecer que a responsabilização no âmbito do TCU prescinde da comprovação de locupletamento por parte dos gestores, basta que se verifique que suas condutas culposas ou dolosas propiciaram dano ao erário.

4.38. Portanto, não há a omissão alegada.

Da omissão e contradição

4.39. Indicam que o item 68 apresentou, simultaneamente, omissão e contradição. A primeira, consubstanciada na falta de referência ao argumento de que não haveria sobrepreço. A segunda, configurada pelo fato de que o cálculo do débito apurado refugia da competência do TCU, uma vez que foram utilizados recursos municipais para o pagamento da empresa Performance Rent a Car. Afirmam que, contraditoriamente, o próprio TCU teria admitido isso na análise contida nos itens 69 a 70 do relatório que precedeu a deliberação recorrida.

4.40. Aduzem que, no recurso de reconsideração, manifestaram-se no sentido de que a fórmula aritmética que alcançara o valor da condenação em R\$ 33.924,00, o que representaria 44,38% de aumento, não mereceria acolhida por dois aspectos:

‘a) Primeiro, estaria calcada numa suposta sobreposição de preços, inexistente, uma vez que os técnicos deste TCU não demonstraram tal situação através de comparativos e dados colhidos em contratações semelhantes.

b) Segundo, o acórdão foi contraditório em não aceitar o demonstrativo contábil da aplicação dos recursos municipais e federais, alegando partirem da própria Administração e ressentindo-se dos extratos bancários da conta específica, pela primeira vez apontado nos autos, o que vai de encontro à presunção **juris tantum** da prova apresentada.

Com efeito, os valores pagos com a aludida contratação da empresa Performance Rent a Car Ltda. não se deu com recursos inteiramente do PNATE, mas também recursos próprios do Município, como se infere do demonstrativo contábil que foi anexado às razões de reconsideração,



não sendo sequer da competência desse TCU a imposição da então condenação inicial no valor de R\$ 33.924,00, uma vez que tais recursos não foram oriundos de verbas federais vinculadas ao aludido programa federal.

Para a prova do que o insurgente alegou, fez colacionar demonstrativo contábil referente ao controle de pagamentos da Empresa Performance Rent a Car, onde se verificou que ela recebera R\$ 110.352,00, conforme valor licitado. Porém, observa-se, também, extreme de dúvidas, que desse valor pago, apenas a quantia de R\$ 68.372,00 foi com recursos do PNATE, (conforme o demonstrativo enviado na coluna CÓDIGO FINANCEIRO- PNATE).

Ademais, a conta do PNATE nº 12.480-X também recebeu recursos de outras contas, no mês de abril (conforme anexos colacionados com a reconsideração), sendo: R\$ 7.224,00 da conta 12.321-8 - QSE e R\$ 7.224,00 da conta 24.195-4 - FME/RECURSOS PRÓPRIOS.

Ou seja, além dos pagamentos com recursos do PNATE à empresa em questão terem sido só de R\$ 68.372,00, assim ainda foram transferidos para esse mesmo PNATE recursos na monta de R\$ 14.448,00, ensejando, portanto, que na realidade o valor utilizado de verbas do PNATE foi de apenas R\$ 53.924,00, o que desautorizaria que o Tribunal de Contas da União imputasse a condenação de R\$ 33.924,00, bem como o valor alterado para menor de R\$ 18.638,40 (dezoito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), como se as despesas realizadas com a contratação glosada houvessem sido pagas e efetuadas tão somente com recursos do PNATE, invalidando e eivando de nulidade a condenação solidária do absurdo valor por absoluta incompetência legal e ilegitimidade, máxime quando não houve desvio de recursos e muito menos ato antieconômico da ordenadora de despesas aqui também embargante. Portanto, a aplicação da condenação solidária de R\$ 18.638,40 (dezoito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), mesmo reduzida, não pode subsistir, uma vez que o TCU não respeitou os limites de sua competência quanto ao montante de verbas federais empregadas na realização das despesas legais e legítimas com a empresa contratada a partir da tomada de preços.'

4.41. Com essas informações, os embargantes querem demonstrar que do valor total pago à empresa contratada há grande parte de recursos de origem municipal e não apenas recursos federais. Nessa perspectiva, apresentam os seguintes documentos relativos aos repasses para o PNATE:

1 - Ofício da época autorizando a transferência; partida do Banco do Brasil e extrato bancário da c/c 12.480-X - PNATE comprovando as entradas dos recursos (2 de R\$ 7.224,00) no dia 13/04/2010;

2 - Extrato da c/c 12.321-8 - PMG/QSE comprovando a saída do recurso (R\$ 7.224,00) em 13/04/10;

3 - Extrato da c/c 24195-4 - PMG/FME 10% (RECURSOS PRÓPRIOS) comprovando a saída do recurso (R\$ 7.224,00) em 13/04/10.

4.42. Sustentam estar demonstrado que a Administração pagou parte do suposto sobrepreço com recursos próprios, no caso os R\$ 7.224,00, que fogem à competência deste TCU.

Análise

4.43. Em primeiro lugar, não se vislumbra a omissão que estaria consubstanciada na ausência de menção ao sobrepreço, pois observa-se, nos fundamentos da deliberação recorrida (relatório e voto, as seguintes referências ao sobrepreço:

Relatório

'63. Nota-se que a despesa mensal foi de R\$ 15.285,60 e R\$ 18.392,00, respectivamente. Essa diferença, multiplicada pelos seis meses da vigência do Contrato nº 100060101, resulta no valor do débito a ser imputado aos responsáveis pela subcontratação integral ($R\$ 3.106,40 \times 6 = R\$ 18.638,40$). Logo, resta demonstrado o sobrepreço obtido em relação ao contrato imediatamente anterior, uma vez que não houve qualquer melhoria no serviço de transporte escolar que pudesse justificar o aumento desses custos em espaço tão pequeno de tempo. Conforme salientado no acórdão recorrido, pode-se afirmar com razoável certeza que tal aumento de custo é decorrente da simples intermediação do negócio entre a prefeitura e os efetivos prestadores do serviço, já que, no primeiro



semestre, os prestadores de serviços, pessoas físicas, eram contratados diretamente pelo ente municipal, de acordo com o disposto no item 7 de instrução transcrita no relatório integrante do acórdão recorrido: '7. No presente caso, a prefeitura apenas trocou os contratos que mantinha com as pessoas físicas por um contrato com uma pessoa jurídica. Esta, por sua vez, subcontratou os mesmos prestadores de serviço e seus veículos sem agregar qualquer melhoria ao serviço, o qual continuou a não observar as regras do FNDE, em especial, as de segurança'.

Voto

'7. Inicialmente, verifico que assiste razão à Serur no tocante ao erro de cálculo do débito apurado. De fato, ficou corretamente evidenciado que o valor mensal despendido pela municipalidade com o Contrato 100060101 foi de apenas R\$ 18.392,00, pelo prazo de seis meses. O **sobrepreço** havia sido calculado pela diferença entre o valor mensal desse contrato e a quantia de R\$ 15.285,60, que o município gastou na avença imediatamente anterior. A diferença mensal, portanto, foi de R\$ 3.106,40, que, multiplicados pelo prazo de seis meses, resulta em R\$ 18.638,40.

8. Com efeito, para tentar justificar o sobrepreço, o argumento recursal capital é o de que o valor das despesas no contrato anterior, que serviu de comparação, deveria ser incrementado com o recolhimento da contribuição patronal junto ao INSS.

9. (...).

10. Ora, como a subcontratação foi integral, a intermediação da empresa não teria sido onerada por supostos compromissos tributários, porquanto não eram de responsabilidade dela, mas sim dos motoristas. Ademais, como bem destacou a Serur: houve a caracterização da subcontratação integral, uma vez que nenhum dos veículos utilizados no transporte escolar era de propriedade da empresa contratada; os motoristas não tinham vínculo empregatício com a contratada; o serviço de transporte escolar foi efetivamente executado por terceiros, que não guardavam qualquer relação de subordinação ou vínculo com a empresa contratada. Portanto, o sobrepreço restou devidamente apurado pela simples comparação entre os valores praticados entre contratos sucessivos, não precisando fazer cotejos com outros municípios do Estado, como aventado pelos recorrentes. Ou seja, ficou bem caracterizado que ocorreu uma expressiva majoração de preço, decorrente, essencialmente, da intermediação na prestação do serviço, com a subcontratação integral de pessoas físicas que já prestavam o serviço junto à prefeitura, porém, sem que houvesse qualquer melhoria no transporte. Portanto, a mudança na forma de contratação só onerou os cofres públicos e não se mostrou eficiente.'

4.42. Do mesmo modo, não existe a alegada contradição, ou seja, a de que o TCU, ao mesmo tempo em que calculou o suposto débito, teria admitido que refugiria a sua competência o cálculo do débito por envolverem também recursos municipais.

4.43. Nota-se que consta expressamente do relatório vinculado à decisão guerreada comentários acerca da natureza dos recursos e da respectiva competência do Tribunal de Contas da União para analisar a sua aplicação. Senão observe-se:

'66. A alegada incompetência do Tribunal para imputar débito aos responsáveis não merece prosperar, visto que foram repassados pela União ao município no exercício de 2010 e a título de complementação de que trata o art. 2º, §§ 1º e 4º, da Lei 10.880/2004 (Pnate), os valores de R\$ 125.496,96 (consulta realizada, em 18/10/2013, no endereço eletrônico do Portal da Transparência do Governo Federal - <http://www.portaltransparencia.gov.br/>).

67. Assim, de acordo com o entendimento deste Tribunal, está caracterizada a competência desta Corte para fiscalizar os recursos do Pnate repassados ao município de Guaramiranga (v.g. Acórdãos 1467/2009-Plenário e 3028/2009-2ª Câmara).'

4.44. Quanto à alegação de que não foram considerados valores oriundos de outras fontes depositados na conta corrente do Pnate, verifica-se que essa informação não influenciou a metodologia adotada para identificação do débito, como pode se notar na memória de cálculo contida nos itens 60-64 do relatório (peça 50, p. 7-8).



4.45. Conforme os próprios recorrentes informaram, os depósitos na conta do Pnate ocorreram em abril de 2010 (peça 35, p. 39, 42 e 44). Portanto, considerando que o contrato questionado (100060101, peça 13) teve vigência entre 28/6/2010 a 31/12/2010, os referidos depósitos não influenciaram o cálculo feito pela unidade técnica.

4.46. Portanto, não há que se cogitar das omissões e contradições apontadas.

5. Avaliação da pertinência ou não de correção de ofício

5.1. Verifica-se, na fundamentação contida no item 9.1 da deliberação guerreada, o julgamento das contas da empresa Performance Rent a Car Ltda. - ME. Ao que tudo indica, esse encaminhamento funda-se em posição jurisprudencial adotada pelo respectivo Colegiado. Com as devidas escusas, cumpre mencionar a existência de forte corrente no TCU que propugna pela impossibilidade de julgamento de contas de empresas contratadas pelo Poder Público, ainda que por meio de um contrato administrativo. Essa corrente, diante desses casos, propõe que se julgue as contas dos agentes públicos responsáveis pelas irregularidades, com a condenação, solidária do particular, com base no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, a saber: 'o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado'. Dessa forma, sugere-se que seja avaliada a conveniência e oportunidade de se proceder à retificação, *ex officio*, do Acórdão 3.929/2014-TCU-1ª Câmara.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

6. A empresa Performance Rent a Car Ltda. – ME juntou petição em que argui nulidade, com fulcro no art. 171 (e seguintes), bem assim no art. 298, ambos do RI/TCU, que estaria consubstanciada no fato de não ter sido citada (peça 68).

6.1. Constata-se que na referida petição a signatária faz referência a outro processo (TC 003.188/2011-6) e outro Acórdão nº 3.224/2011-TCU-Plenário.

6.2. Deve-se esclarecer que o TC 003.188/2011-6 cuidou da auditoria que deu origem a estes autos. Naquele processo, determinou-se a conversão em TCE e a realização de citações e audiências.

6.3. Vale esclarecer que se examinou as respostas às audiências no próprio TC 003.188/2011-6, não tendo havido nenhuma punição para quaisquer responsáveis. Por sua vez, as alegações de defesa referentes às citações foram feitas no bojo do presente processo.

6.4. A Performance Rent a Car Ltda. – ME não foi sequer ouvida em audiência no TC 003.188/2011-6, mas somente por meio de citação, realizada nestes autos.

6.5. No âmbito deste processo, a citação dessa empresa foi regularmente efetuada, conforme verifica-se nas peças 3 e 8 (p.3), tendo apresentado, inclusive, alegações de defesa perante este TCU (peça 13, p. 131).

6.6. Portanto, conclui-se que não ocorreu a nulidade suscitada na peça 68.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores decorrem as seguintes conclusões:

a) rejeitam-se embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, apresentam evidente intuito de promover indevido reexame da causa;

b) não se confirmaram as omissões e contradições suscitadas pelos embargantes;

c) os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade real não têm o condão de perenizar a discussão do processo, adiando injustificadamente a efetividade da decisão adotada.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

b) corrigir de ofício o item 9.1 do Acórdão 3.929/2014-TCU-1ª Câmara, de modo a excluir o julgamento das contas da empresa Performance Rent a Car Ltda. - ME, mas mantendo a sua condenação solidária com os gestores;



c) dar ciência da deliberação aos embargantes e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.”

É o relatório.

VOTO

Em apreciação embargos de declaração opostos por Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito do Município de Guaramiranga/CE, e Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, ex-Secretária Municipal de Educação, ao Acórdão 3.929/2014 - 1ª Câmara, exarado em sede de recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes contra o Acórdão 4.864/2013 - 1ª Câmara.

2. Nessa primeira decisão, ao apreciar tomada de contas especial, esta Corte julgou as contas dos recorrentes irregulares, condenou-os, solidariamente, ao recolhimento do débito de R\$ 33.924,00 e ao pagamento de multa de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, e de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da mesma Lei. A solidariedade da dívida foi estendida à empresa Performance Rent a Car Ltda. - ME, que, igualmente, teve contas julgadas irregulares e recebeu multa proporcional ao dano.

3. No acórdão que ora se intenta embargar, o Tribunal deu provimento parcial aos recursos de reconsideração, não pelos argumentos apresentados, mas somente em função de erro na apuração do débito, que passou a ser de R\$ 18.638,40, sendo, consequentemente, estipulada nova multa proporcional de R\$ 2.100,00.

4. Nesta oportunidade, os gestores, representados por causídico único, opõem embargos de declaração, conforme peças 57 e 58, de idêntico teor, que foram examinados pela Serur, conforme o parecer que fiz transcrever no relatório precedente, o qual concluiu pelo conhecimento e rejeição, em razão das seguintes conclusões: *“a) rejeitam-se embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, apresentam evidente intuito de promover indevido reexame da causa; b) não se confirmaram as omissões e contradições suscitadas pelos embargantes; c) os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade real não têm o condão de perenizar a discussão do processo, adiando injustificadamente a efetividade da decisão adotada.”*

5. O auditor da Serur propõe, ainda, *“corrigir de ofício o item 9.1 do Acórdão 3.929/2014 - 1ª Câmara, de modo a excluir o julgamento das contas da empresa Performance Rent a Car Ltda. - ME, mas mantendo a sua condenação solidária com os gestores”*, por considerar que há uma *“corrente no TCU que propugna pela impossibilidade de julgamento de contas de empresas contratadas pelo Poder Público, ainda que por meio de um contrato administrativo”*.

6. De pronto, rejeito essa última proposta da Serur, porquanto, conforme o próprio auditor relembra, o julgamento das contas da empresa Performance Rent a Car Ltda. - ME fundou-se em posição jurisprudencial que vem sendo adotada por este Colegiado.

7. Quanto ao mérito dos embargos, acolho o posicionamento da Secretaria de Recursos.

8. Os embargantes, a título de contradição, alegam antinomia *“nos itens 22 e 29 do relatório que antecedeu o acórdão embargado quanto à imputação de responsabilidade ao prefeito municipal”*, indicando que haveria *“incoerência entre responsabilização objetiva e subjetiva”*.

9. O auditor da Serur fez longa e pertinente explanação doutrinária e jurisprudencial sobre tais tipologias de responsabilização, bem como acerca da culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando**.

10. A fundamentação do julgamento não apresenta qualquer tipo de contradição em relação aos referidos itens do relatório. Ademais, a questão de fundo, ora suscitada sob o manto de suposta

contradição entre modalidades de responsabilização, já tinha sido enfrentada nos recursos de reconsideração, pelo que se evidencia no seguinte trecho do voto que então proferi:

*“Já está bem pacífico nesta Corte o entendimento de que o prefeito deve ser responsabilizado, junto como outros gestores municipais, por irregularidades em convênios e avenças afins. No mínimo, ele deve responder por culpa **in eligendo** ou por culpa **in vigilando**.”*

11. Os recorrentes insistem em argumentar que o parecer da Serur sobre os recursos de reconsideração, integralmente transcrito no relatório que acompanhou a decisão embargada, apresentaria *“simultaneamente, omissão e contradição. A primeira consubstanciada na falta de referência ao argumento de que não haveria sobrepreço. A segunda configurada pelo fato de que o cálculo do débito apurado refugia à competência do TCU, uma vez que foram utilizados recursos municipais para o pagamento da empresa Performance Rent a Car”*.

12. Em relação à suposta ausência de alusão ao problema do sobrepreço, não há que se alegar omissão, uma vez que essa questão foi exaustivamente referida tanto no parecer da Serur quanto no meu voto, a exemplo do excerto que a seguir transcrevo:

“Portanto, o sobrepreço restou devidamente apurado pela simples comparação entre os valores praticados entre contratos sucessivos, não precisando fazer cotejos com outros municípios do Estado, como aventado pelos recorrentes. Ou seja, ficou bem caracterizado que ocorreu uma expressiva majoração de preço, decorrente, essencialmente, da intermediação na prestação do serviço, com a subcontratação integral de pessoas físicas que já prestavam o serviço junto à prefeitura, porém, sem que houvesse qualquer melhoria no transporte. Portanto, a mudança na forma de contratação só onerou os cofres públicos e não se mostrou eficiente.”

13. Igualmente, é descabido arguir contradição na decisão com suporte na relação, feita de forma equivocada, entre apuração do débito e origem dos recursos. Na verdade, fica mais uma vez evidenciado que os embargantes tergiversam para rediscutir o mérito, pois ao apreciar os recursos de reconsideração, sobre a questão, a unidade técnica já tinha assim se pronunciado:

“A alegada incompetência do Tribunal para imputar débito aos responsáveis não merece prosperar, visto que foram repassados pela União ao município, no exercício de 2010 e a título de complementação de que trata o art. 2º, §§ 1º e 4º, da Lei 10.880/2004 (Pnate), os valores de R\$ 125.496,96.”

14. Restou patente que os recorrentes intentam rediscutir questões já debatidas.

15. Porém, deve ser esclarecido que, no âmbito desta Corte de Contas, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração do mérito da decisão embargada, eis que sua finalidade é aclarar ou corrigir obscuridade, omissão ou contradição existente na fundamentação do julgamento, em conformidade com o que prescreve o art. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992.

16. Com efeito, em geral, essa modalidade recursal objetiva expungir da decisão embargada o vício da fundamentação, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar o acórdão condenatório original.

17. Não obstante, os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, pois foram atendidos os requisitos do art. 34 da Lei Orgânica do Tribunal. Entretanto, como não há obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, devem eles ser rejeitados.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
3. Embargantes: Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito (CPF 665.424.053-72), e Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 118.367.253-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: Augusto Cesar R. Viana Ponte (OAB/CE 8.195)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos por Luís Eduardo Viana Vieira e Lúcia Andrade da Rocha Sampaio contra o Acórdão 3.929/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. notificar os embargantes.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0369-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-002.207/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Olnei Luís Pietrobelli (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre/RS

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. FALTA DE JUSTIFICATIVAS RAZOÁVEIS PARA A INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Comprovada a aplicação dos recursos, a apresentação extemporânea da prestação de contas de convênio, sem justificativas razoáveis para a sua intempestividade, não sana a irregularidade inicial da omissão no dever de prestar contas.

RELATÓRIO

Este processo refere-se à tomada de contas especial de responsabilidade de Olnei Luís Pietrobelli, ex-prefeito de Lajeado do Bugre/RS, instaurada em decorrência da omissão no dever de



prestar contas do Convênio nº 752907/2010-MI, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o referido município, que teve como objeto a aquisição de veículo e equipamentos para a promoção e expansão da agroindústria do leite em nível regional.

2. A seguir, transcrevo a manifestação da Secex/RS (peça 9):

“(…)

3. Em atenção ao ofício de citação desta Unidade Técnica (peça 6), responde o responsável, ainda que intempestivamente (a contar do AR à peça 7), nas pp. 1-4 da peça 8, apensando documentos nas pp. 5-102. Dispõe o responsável, em suma, que o convênio em apreço foi executado em sua totalidade, cumprindo as metas estabelecidas no plano de trabalho e que o saldo financeiro decorrente da aplicação foi devolvido aos cofres da União (peça 8, pp. 6-7). Quanto à entrega da prestação de contas fora do tempo hábil, alega que decorreu de deficiência de pessoal na prefeitura.

4. Foi realizado o procedimento licitatório, mediante pregão presencial, visando à aquisição de veículo e equipamentos para promoção e expansão da agroindústria de leite (peça 8, pp. 8-41), sendo que na p. 41 e na Ata de Reunião de Julgamento das Propostas - p. 38 apresentam-se os licitantes vencedores, num total de R\$ 213.620,00 assim gastos: Elisete Botton Henrich, para o item 3 - resfriador a granel 300 litros, no valor de R\$ 107.820,00; Marina Veículos Ltda. Palmeira das Missões, para o item 4 - veículo utilitário 0km, no valor de R\$ 55.900,00; Palmitrac - Palmeira das Missões Tratores Ltda., para o item 1 - garfo enleitor, no valor de R\$ 5.300,00; e Tecnoinox - Indústria Metalúrgica Ltda., para o item 2 - tanque isométrico rodoviário 9.000 litros, no valor de R\$ 44.600,00.

5. Os valores foram pagos, conforme nota de empenho e nota fiscal eletrônica, para a empresa Elisete Botton Henrich, no valor de R\$ 107.820,00 (peça 8, pp. 42-43). Do mesmo modo, há o pagamento para a empresa Marina Veículos Ltda. Palmeira das Missões (peça 8, pp. 44-450, para a Palmitrac - Palmeira das Missões Tratores Ltda. (peça 8, pp. 48-49) e para Tecnoinox - Indústria Metalúrgica Ltda. (peça 8, pp. 50-51).

6. Nas pp. 53-55, ainda que elaborado em 7/5/2014, há o Relatório de Execução Físico-Financeira. Na Execução da Receita e Despesa, há informação sobre a contrapartida empregada e os rendimentos da aplicação financeira - p. 56. Na p. 57, há a Relação de Bens, num total de R\$ 213.620,00. Na Conciliação Bancária - p. 58, demonstra-se o emprego dos valores transferidos, contrapartida e aplicação financeira e, na p. 59, há o Relatório de Cumprimento do Objeto com os bens adquiridos.

7. Conforme ordem bancária (peça 1, pp. 234-236), informa-se que a conta do conveniente é no Banco 104 (Caixa Econômica Federal), agência 0492, conta corrente 60002521 (os extratos bancários constam das pp. 60-93, inclusive aplicações financeiras).

II - ANÁLISE

8. Verifica-se que o responsável empregou em sua totalidade os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional, adquirindo os bens constantes do plano de trabalho, demonstrando o cumprimento do objeto.

9. Todavia, não consegue justificar a contento a falta de apresentação tempestiva da prestação de contas do convênio em apreço, alegando meramente a deficiência de pessoal, razão por que, nos termos do art. 209, § 4º, do RI/TCU, não elide a respectiva irregularidade, devendo ser aplicada a multa prevista no inciso I do art. 268 do RI/TCU.

(…)

III - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

11.1 as presentes contas sejam julgadas **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 do RI/TCU ao responsável, Olnei Luís Pietrobelli (CPF 655.421.420-87), pela não apresentação [tempestiva] da prestação de contas do Convênio nº 752907/2010-MI, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o



recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.”

3. O representante do Ministério Público aprovou a proposta da unidade técnica (peça 11).

É o relatório.

VOTO

Em exame a tomada de contas especial de responsabilidade de Olnei Luís Pietrobelli, ex-prefeito de Lajeado do Bugre/RS, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 752907/2010-MI, que teve como objeto a aquisição de veículo e equipamentos para a promoção e expansão da agroindústria do leite em nível regional.

2. Devidamente citado, o responsável apresentou documentos que comprovam a regular utilização dos recursos recebidos na aquisição dos bens constantes do plano de trabalho.

3. Quanto à intempestividade da prestação de contas, o ex-gestor limita-se a alegar que o município possui uma estrutura administrativa deficitária, no que diz respeito a pessoal capacitado, mas apenas a apresentação desse argumento não é suficiente para afastar a ocorrência.

4. Ao se pronunciar sobre a matéria, a Secex/RS propôs a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao ex-gestor, em razão da permanência da irregularidade original.

5. De fato, o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU estabelece que a apresentação posterior da prestação de contas não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação fornecida comprove a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável.

6. Diante disso, aprovo a proposta de julgar irregulares as contas de Olnei Luís Pietrobelli, com a imposição da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

Dessa forma, acolho os pareceres da Secex/RS e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 370/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.207/2014-1

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Olnei Luís Pietrobelli (ex-prefeito, CPF 655.421.420-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 752907/2010-MI, que teve como



objeto a aquisição de veículo e equipamentos para a promoção e expansão da agroindústria do leite em nível regional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 209, § 4º; 214, inciso III, alínea “a”; e 268, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Olnei Luís Pietrobelli;

9.2. aplicar a Olnei Luís Pietrobelli multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0370-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-006.135/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ângela Pieruccini Bof

Unidade: Ministério da Cultura

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PELA LEI Nº 8.313/1991. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra Ângela Pieruccini Bof, devido à sua omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo na Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), no valor de R\$ 185.147,00, que seriam destinados à realização do projeto cultural “*Almas e Raças do Brasil*” (Pronac 05-1363), mediante a confecção de símbolos em prata e a edição de livro.

2. Notificada pelo Ministério da Cultura, a responsável manteve-se inerte quanto à obrigação, assim como também não respondeu à citação promovida pela Secex/RS.

3. Dessa forma, caracterizada a revelia, a Unidade Técnica propõe que as contas de Ângela Pieruccini Bof sejam julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito e de multa, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea “a”, e 57 da Lei nº 8.443/1992.

4. Ao concordar com a Secex/RS, o Ministério Público junto ao TCU acrescenta apenas sugestão de envio de cópia do acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, conforme o art. 209, § 7º, do Regimento Interno desta Corte.



É o relatório.

VOTO

Tendo faltado com o seu dever de prestar contas dos recursos captados com base na Lei de Incentivo à Cultura para a realização do projeto “*Almas e Raças do Brasil*” (Pronac 05-1363), a responsável Ângela Pieruccini Bof também não apresentou defesa junto a esta Corte, nem recolheu a quantia devida.

2. Não resta outro encaminhamento, portanto, haja vista a omissão e a revelia, senão o de julgar suas contas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apurado e de multa, esta que sugiro de R\$ 20.000,00, tudo com fundamento nos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/1992.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 371/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-006.135/2013-7
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Ângela Pieruccini Bof (CPF 456.187.800-97)
4. Unidade: Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo na Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), previstos para a realização do projeto cultural “*Almas e Raças do Brasil*” (Pronac 05-1363).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “b” e “c”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Ângela Pieruccini Bof, condenando-a a pagar os valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor original (R\$)	Data
74.058,80	11/05/2006
74.058,80	30/06/2006
37.029,40	02/10/2006



9.2. aplicar a Ângela Pieruccini Bof multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0371-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.620/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Recorrente: Expedita Maria de Moraes

Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. RESÍDUO DE 3,17% NÃO ABSORVIDO COM A IMPLANTAÇÃO DE NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS DA CARREIRA DA SERVIDORA. QUESTÃO JURÍDICA OBJETO DE SÚMULA DO TCU. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE CARREAR AUTOMATICAMENTE, PARA OS PROVENTOS DE INATIVIDADE OU DE PENSÃO, VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL A VENCIMENTO DE SERVIDOR NA ATIVIDADE. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reexame interposto por Expedita Maria de Moraes contra o Acórdão nº 2.357/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira da servidora.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a unidade técnica providenciou a instrução do referido recurso, concluindo pelo não provimento, conforme transcrição a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Expedita Maria de Moraes (R001 – peça 12), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão nº 2.357/2014-TCU-1ª Câmara (peça 5), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs. 276 e 279, em



considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Expedita Maria de Moraes (CPF 132.125.323-00), número de controle 10795006-04-2012-000088-7, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula TCU nº 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

(...)

1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.’

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de aposentadoria que considerou o benefício da recorrente ilegal, tendo em vista o pagamento da vantagem referente ao percentual de 3,17% decorrente da defasagem no cálculo da URV em dezembro/1994, estendida pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

*3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 13-14), ratificado à peça 16, pelo Relator, Ministro José Múcio Monteiro, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo os efeitos do **caput** e subitem 1.7.3 do Acórdão nº 2.357/2014-TCU-1ª Câmara.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) é possível o pagamento de forma destacada do percentual de 3,17% (URV).

5. Do pagamento da parcela URV (3,17%).

5.1. Defende o pagamento, de forma destacada, da referida rubrica com base nos seguintes argumentos (peça 12, p. 1-3):

a) o pagamento do percentual de 3,17% decorre de decisão judicial, manejada pelo sindicato representante da categoria;

b) a UFSC tentou aplicar o entendimento ora trazido pelo TCU, repetindo a argumentação que de a MP nº 2.225-45/2001 limitava a incorporação da parcela, porém o judiciário determinou o restabelecimento do percentual, sob pena de multa;

c) a UFSC não manejou nenhum recurso, pelo contrário, apesar de não concordar, cumpriu integralmente a decisão;

d) não se trata de aplicação de lei superveniente à coisa julgada, pois a matéria em questão foi posta para apreciação do Poder Judiciário que refutou o entendimento;

e) qualquer supressão desatenderá o que determina o Poder Judiciário.

Análise

5.2. Acerca da vantagem 3,17%, convém fazer uma breve retrospectiva da situação. Anota-se que tal percentual consiste em diferença decorrente da aplicação errônea dos critérios de revisão dos vencimentos dos servidores públicos estabelecidos nos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/1994 (que estabeleceu a Unidade Real de Valor – URV). A Portaria Interministerial nº 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,24%. Restou, portanto, o resíduo de 3,17% que, em um primeiro momento, foi buscado pelos servidores públicos junto ao Poder Judiciário.

5.3. Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, o Poder Executivo estendeu a todos os servidores públicos aquele percentual de reajuste, tendo estabelecido que seu pagamento somente seria devido até a data de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras.

5.4. Vê-se, portanto, que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, os efeitos de eventual sentença judicial deveriam ter cessado. A manutenção do reajuste de 3,17% obtido pela via judicial, cumulativamente com o reajuste concedido pela referida medida provisória, era imprópria, uma vez que tratavam da mesma vantagem.

5.5. Conforme frisou o relator do Acórdão nº 213/2012-TCU-2ª Câmara:

‘É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).’

5.6. O voto condutor do Acórdão nº 6.739/2010-TCU-1ª Câmara discutiu exaustivamente os efeitos temporais do direito adquirido e da coisa julgada. Nesse sentido, assinalou que ‘a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou’.

5.7. Veja-se, nessa linha, excerto do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 241.884/ES:

‘É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.’

5.8. Também o Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar sobre o Mandado de Segurança nº 13.721/DF, assim expressou:

‘Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs. 9.421/1996, 10.745/2002 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente.

Segurança denegada.’

5.9. A supressão do pagamento da parcela de 3,17% a partir da edição da MP nº 2.225-45/2001 não caracteriza, portanto, o desrespeito à coisa julgada, mas mera equalização dos vencimentos em face de um panorama jurídico posterior, conforme entendimento externado por ocasião da prolação do Acórdão nº 5.184/2013-TCU-2ª Câmara. A propósito, cabe trazer o seguinte excerto do voto condutor da referida deliberação:

‘10. De fato, com a edição da MP nº 2.225-45/2001, os vencimentos dos servidores do Poder Executivo – aí incluídos, evidentemente, os servidores da UFSC – foram majorados de modo a abarcar o pagamento da URV de 3,17%, tendo havido, inclusive, reparação de atrasados. Em função disso, o Ministério do Planejamento, no intuito de evitar pagamentos em duplicidade, orientou os órgãos e entidades do Sipep (Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo) a suprimirem os lançamentos destacados da URV, efetuados em rubricas específicas, criadas com o propósito de dar cumprimento a decisões judiciais.

11. Essa orientação do Ministério, conquanto juridicamente inatacável e insuscetível de produzir qualquer tipo de redução salarial, ensejou a reclamação dos servidores. Para esclarecer o ponto, bastava à UFSC informar ao Juízo que não houve supressão da URV, mas tão somente modificação na sua forma de pagamento: em vez de rubrica específica, destacada, a vantagem passou a compor os vencimentos ordinários do funcionalismo, reajustados que foram no respectivo percentual.

12. Não o fazendo, em que pese instada a tanto, a Universidade deu a entender à Justiça que realmente havia suprimido o pagamento dos 3,17%, descumprindo a decisão transitada em julgado. (...)

13. É de se ver, contudo, que a inépcia da defesa da UFSC não ocasionou – com o advento da nova deliberação judicial – a ampliação dos direitos anteriormente auferidos pelos reclamantes, nem a alteração da natureza jurídica da parcela adicionada aos seus rendimentos. Assim, os pagamentos em duplicidade da URV, que perduram há cerca de onze anos, jamais possuíram suporte jurídico idôneo, sendo, antes, fruto exclusivo da maneira negligente com que o assunto tem sido tratado, em todo esse tempo, pelos prepostos da Administração.’

5.10. Convém reproduzir também excerto do voto que embasa o Acórdão nº 2.870/2013-TCU-1ª Câmara:

‘12. Ao realizar-se o cotejo entre o teor da MP nº 2.225-45/2001 e os termos da decisão judicial, verifica-se que o fato gerador dos reajustes discutidos nos dois instrumentos (judicial e administrativo) é o mesmo. Pode-se afirmar, assim, que, na prática, a efetividade da decisão judicial deveria ter se restringido ao pagamento dos retroativos, já que a incorporação do percentual de reajuste pretendido já havia ocorrido por meio da MP nº 2.225-45/2001. Frise-se, mais uma vez, que a sentença foi proferida em 1999 e o reajuste foi incorporado administrativamente aos vencimentos dos servidores em 1/1/2002, conforme disposto no art. 9º da referida MP.

13. Ademais, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu art. 10, dispõe de forma clara que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada.

14. Tem-se, assim, que o reajuste concedido judicialmente tem o mesmo fato gerador que aquele concedido na MP nº 2.225-45/2001, não podendo haver, deste modo, o pagamento da referida vantagem em duplicidade. Além disso, deve ser levado em consideração o art. 10 da referida medida provisória, segundo o qual o reajuste seria devido apenas até a data de uma possível reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras. Dessa forma, não há como se considerar legal a manutenção da referida parcela até os dias atuais, notadamente quando se sabe que, no caso concreto, houve a reestruturação e/ou reorganização das carreiras ocupadas pelos interessados.

15. Outro não tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tratou dos arts. 8º ao 10 da MP nº 2.225-45/2001 em recentes julgados, assim ementados:

‘ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 apenas determinou que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores



públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Precedentes.

3. (...)

4. A MP nº 2.225-45/2001 foi editada com o fito de que fosse estendido a todos os servidores públicos federais o reajuste de 3,17% devido por força da Lei nº 8.880/1994. Nada mais fez, portanto, do que reconhecer e amparar um prévio e legítimo interesse dos servidores, assim como em alguns casos o fizeram eventuais sentenças favoráveis a estes. A inobservância da MP implicaria o pagamento em duplicidade da verba, que em alguns casos já estaria incorporada à remuneração do servidor e determinada por decisão judicial. Não se trata, portanto, de ofensa à coisa julgada, mas do reconhecimento por duas vias diferentes – a MP em geral e as decisões judiciais em casos específicos – de um mesmo direito.

5. Agravo Regimental desprovido.’ (AgRg no REsp nº 976.764/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJe 1/12/2008)

‘ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001. Agravo regimental improvido.’ (AgRg no REsp nº 865.392/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 14/5/2007).

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEI Nº 9.654/1998.

1. Publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação da União no processo de conhecimento, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada.

2. A orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.’ (AgRg no REsp nº 990.483/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 7/4/2008).

‘RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROVADA. LIMITAÇÃO CONCEDIDA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Esta Corte tem entendido que, para o reconhecimento da limitação do reajuste de 3,17%, é imperioso que a parte demonstre que efetivamente houve reestruturação da carreira, de modo a fazer incidir o art. 10 da MP nº 2.225-45/2001. Portanto, se restou provada a reestruturação, não há como deixar de reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste.

2. Não ofende a coisa julgada a aplicação, em embargos à execução, da MP nº 2.225-45/2001, que, por inexistir no ordenamento jurídico quando do processo de conhecimento, somente naquela fase pôde ser suscitada.

3. Agravo regimental improvido.’ (AgRg no REsp nº 941.586/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU 10/12/2007).

16. Mostra-se manifesta, deste modo, a ilegitimidade do pagamento da parcela referente aos 3,17% na forma que vem sendo paga pela unidade jurisdicionada, até porque, mesmo havendo decisão judicial no sentido de que deveria ser mantido o pagamento após o advento da MP nº

2.225-45/2001, conforme sustentado pela defesa apresentada pelos servidores, é certo que a referida vantagem deveria ter sido absorvida pelos planos de carreira supervenientes à decisão judicial, seja por força do art. 10 da referida medida provisória, seja por força da sistemática adotada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário.’

5.11. Não se poderia deixar, ainda, de registrar o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 3.006/2013-TCU-2ª Câmara:

‘(...) entendo que planos de carreira editados posteriores àquela manifestação – à guisa de exemplo, cito a Lei nº 11.784/2008 –, autorizaram a absorção da parcela.

A perda remuneratória reposta por meio da concessão desse percentual ocorreu no ano de 1995. Alterações incorridas na estrutura remuneratória afetam, sim, o direito à manutenção da vantagem. Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, **ex vi** do art. 471 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi o entendimento do próprio TRF da 4ª Região:

‘De outro lado, tampouco a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2001.71.01.001282-2 tem o alcance pretendido pela apelante, uma vez que o vínculo funcional entre os servidores e o Poder Público configura relação jurídica continuativa, se lhe aplicando as disposições dos arts. 468 do CPC e 471, inciso I, do Código de Processo Civil:

‘Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

(...)

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.’

No caso, noticiada a ocorrência de reestruturações na carreira da autora, houve alteração fundamental na relação jurídica existente entre a autora e a Administração, a afastar a observância da coisa julgada.’ (Decisão monocrática da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria na apelação/reexame necessário no Processo nº 5002751-11.2010.404.7101, em 6/2/2012, Terceira Turma).

Portanto, uma vez verificado que os fundamentos que amparavam o pagamento não mais remanescem, deve-se proceder à retirada da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa dos servidores.

Assim, não há erro na determinação efetuada à UFSC para que proceda à absorção da rubrica relativa ao percentual de 3,17%, uma vez que houve alterações da estrutura remuneratória na qual foi apurada a perda em questão. Essas alterações são posteriores à decisão judicial que autorizou a incorporação da vantagem.’

5.12. Extraí-se dos excertos reproduzidos que não subsiste mais o pagamento, de forma destacada, da parcela relativa ao percentual de 3,17%, ainda que seja convertida em VPNI, sob o pretexto de estar dando cumprimento a decisão judicial, pois caracteriza duplicidade de pagamento, visto que o referido percentual faz parte da composição dos vencimentos de todo o funcionalismo desde a edição da MP nº 2.225-45/2001, inclusive dos servidores da UFSC, sejam ativos, sejam inativos.

5.13. A reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras levados a cabo pela legislação, a exemplo da Lei nº 11.784/2008, torna ainda mais indevida a manutenção da vantagem na remuneração e proventos dos servidores da UFSC.

5.14. Portanto, não há que falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que as circunstâncias de fato e de direito mudaram após a prolação da decisão judicial, sendo que a vantagem, que está sendo paga de forma destacável, já foi, inclusive, absorvida – na sistemática estabelecida pelo Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, com as observações dispostas no Acórdão nº 269/20120-

TCU-Plenário –, há tempos pelos aumentos reais que tiveram os servidores após a prolação da sentença, com bem apontado nos referidos julgados do Tribunal.

5.15. Com essa mesma orientação, registra-se a recente decisão do STF no RE nº 561.836, com repercussão geral reconhecida, onde se discutiu sobre incorporação de diferenças de URV. Na oportunidade decidiu a egrégia Suprema Corte que ‘o percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados’ (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2554015>, acessado em 29/10/2014).

5.16. Neste sentido, ainda, o TCU prolatou o Acórdão nº 8.489/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou pedido de reexame de ex-servidor da UFSC, em que o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues discorreu minuciosamente sobre o assunto, conforme excerto:

‘II

Obviamente, não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

(...)

Não obstante, uma coisa é a lei posterior intentar desconstituir a coisa julgada para reger os fatos e as questões examinadas na ação judicial. Outra, absolutamente diversa, é a lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – vir a reger as situações de fato e de direito, ocorridas após o litígio e, por óbvio, não alcançadas pela coisa julgada.

Não há afronta à coisa julgada no cumprimento de lei nova, aplicável apenas a fatos posteriores aos apreciados na ação judicial. A lei nova não retroage para modificar os efeitos que a sentença possa ter produzido sobre fatos anteriores à inovação legislativa. Os atos passados continuam regidos pela norma dada pelo provimento judicial.

O acórdão proferido no âmbito do processo judicial, que transitou em julgado, permanece existindo e não pode ser desconstituído, nem a decisão prolatada pode ter seu mérito rediscutido em qualquer outra ação.

Tanto permanece a coisa julgada que restaria plenamente caracterizada sua violação caso lei nova fosse editada para retroagir e dispor de forma contrária ao decidido na ação em relação aos fatos nela apreciados.

(...)

Reproduzida na íntegra a lição, verifica-se que Liebman afirma que a imutabilidade dos efeitos da sentença está vinculada à situação existente ao tempo em que a decisão foi prolatada, de modo que fatos supervenientes não estão com seus efeitos obstados pela sentença que lhes é anterior.

Basta ver que sentença judicial transitada em julgado determinando o pagamento de dada vantagem trabalhista deixa de produzir seus efeitos tão logo o contrato seja extinto, por exemplo, em razão de demissão. Apesar do trânsito em julgado, não está mais o empregador obrigado a pagar a vantagem a que foi condenado em sentença para quem já não é seu empregado. A extinção da relação de trabalho tem como consequência direta e automática a cessação dos efeitos da condenação.

(...)

Uma vez que a imutabilidade do dispositivo da decisão transitada em julgada somente opera nos limites da lide apreciada, não alcançando fatos e leis não existentes à época do julgamento, a coisa julgada referida neste processo não constituiu óbice algum para que os responsáveis dessem fiel cumprimento às leis supervenientes, em especial os planos de carreira que vieram a ser editados.

Não está o TCU a desconstituir a coisa julgada, pois não se pretende modificar nenhuma situação alcançada pela decisão judicial proferida. Tampouco está o TCU a suspender pagamentos

assegurados por sentença transitada em julgado, por não haver qualquer sentença transitada em julgado amparando os pagamentos realizados em desacordo as leis que regem a matéria.

Na essência, reconhece o STF a limitação temporal da eficácia da coisa julgada frente à alteração de regime jurídico. Não havendo desrespeito à garantia da irredutibilidade de vencimentos, a coisa julgada não constituiu óbice à alteração do regime jurídico, sob pena de configurar direito adquirido a regime jurídico, o que sempre foi repellido tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alteração de regime jurídico não enseja ofensa a direito adquirido, por não haver direito adquirido a regime jurídico. Essa orientação tem sido aplicada também em relação à coisa julgada, uma vez que esta nada mais é que uma das causas ou fontes geradoras do direito adquirido.

A Constituição Federal não confere à coisa julgada proteção maior do que a que confere ao direito adquirido. Ambos estão amparados por um mesmo regime de proteção que os resguarda dos efeitos da legislação superveniente que não os poderá prejudicar.

Essa proteção constitucional encontra limites na conhecida fórmula, tantas vezes reiterada pelo STF, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Seja qual for a forma de aquisição desse direito, se decorrente de ato jurídico perfeito, de situação definitivamente constituída ou de coisa julgada, não são eles aptos a impedir os efeitos da modificação superveniente do regime jurídico.

(...)

III

Idêntica situação encontra-se nestes autos.

Não há nas decisões transitadas em julgado qualquer determinação para que essas parcelas – de natureza de antecipação de reajuste – não sejam absorvidas por aumentos e planos de carreira instituídos por leis posteriores. Não há falar em direito adquirido ou de coisa julgada a impedir a aplicação do novo regime, com a absorção das parcelas de antecipação de reajustes.

Considero, portanto, irregulares a averbação de tempo de serviço rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.’

5.17. Isso posto, não há se falar em direito ao eterno recebimento da parcela em discussão, porquanto absorvida pelas reestruturações posteriores ocorridas nas carreiras dos técnicos e professores da Universidade Federal de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que:

a) a recorrente não tem direito ao recebimento da parcela URV (3,17%), pois seu pagamento caracteriza duplicidade, considerando que o referido percentual faz parte da composição dos vencimentos de todo o funcionalismo desde a edição da MP nº 2.225-45/2001, sem contar que houve reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras levados a cabo pela legislação após a edição da referida MP, o que torna ainda mais indevida a manutenção da vantagem na remuneração e proventos da servidora.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de Expedita Maria de Moraes e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) comunicar à unidade jurisdicionada, à recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.



VOTO

O pedido de reexame interposto no presente processo de concessão de aposentadoria pode ser conhecido por este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992.

2. A apreciação pela ilegalidade do ato de interesse de Expedita Maria de Moraes deu-se em decorrência da falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira da servidora.

3. A recorrente alega que os servidores da UFSC obtiveram o direito ao recebimento da rubrica de 3,17% na demanda judicial manejada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina – SINTUFSC, que resultou em decisão proferida pela Justiça Federal de Santa Catarina no Processo nº 99.0003933-5 – Ação Ordinária da Seção Judiciária de Santa Catarina (3,17%). Diz que a Universidade, durante a execução da referida ação, tentou aplicar o entendimento de que a MP nº 2.225-45/2001 limitava a incorporação da parcela, contudo tal tese teria sido afastada, no caso concreto, pelo juízo competente. Salienta que os aumentos decorrentes de reestruturação de carreiras têm o condão de corrigir distorções ou valorizar carreiras, não se confundindo com o direito subjetivo da servidora ao reajuste linear, garantido pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. No mérito, entendo que os argumentos oferecidos pela aposentada não são capazes de modificar a deliberação contestada, tendo em vista que a apreciação pela ilegalidade do seu ato de inativação deu-se em razão da manutenção do percentual de 3,17% de forma destacada, apesar de sua extensão aos servidores do Poder Executivo, realizada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, mantido mesmo após a reestruturação da carreira da inativa, contrariando inclusive o disposto no art. 10 da citada norma.

5. Quanto às alegações aduzidas pela recorrente acerca do pagamento da parcela de 3,17% pela UFSC, o Tribunal já se manifestou pela improcedência de sua manutenção nos proventos dos servidores e, conseqüentemente, a sua extensão aos eventuais pensionistas, conforme excerto do voto condutor do Acórdão nº 269/2014-TCU-1ª Câmara:

“8. No que concerne ao pagamento destacado do índice de 3,17%, coloco-me de acordo com a proposta de encaminhamento defendida pela Sefip.

9. A respeito, é certo que os servidores da UFSC obtiveram, em juízo, o direito de ter incorporada a sua remuneração, em caráter permanente, a diferença identificada no cálculo do reajuste estabelecido no art. 28 da Lei nº 8.880/1994, a chamada ‘diferença da URV’. Também é certo que, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que estendeu o reajuste a todos os servidores do Poder Executivo Federal, o Sindicato dos Trabalhadores da UFSC (SINTUFSC) obteve, em favor de seus afiliados, nova decisão judicial ordenando ‘o imediato restabelecimento do percentual’.

10. Contudo, ainda assim se apresenta desarrazoada a pretensão de perpetuar o pagamento da parcela em rubrica destacada, insuscetível de absorção por mudança superveniente no regime de vencimentos ou no critério de cálculo da remuneração do funcionalismo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no ponto, é inequívoca:

‘É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.’ (RE nº 241.884/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12/9/2003.)

11. De todo modo, especificamente sobre a decisão proferida, já em sede de execução, no âmbito da Ação Ordinária nº 99.0003933-5, provável razão para a conservação da URV – em rubrica própria – nos proventos dos interessados, permito-me um exame mais cuidadoso de seu conteúdo e alcance, haja vista ter sido exarada em momento posterior à edição da MP nº 2.225-45/2001.

12. A propósito, eis o inteiro teor do **decisum**, subscrito pelo MM. Sr. Juiz Federal Substituto Jurandi Borges Pinheiro, da 6ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina:

‘1. Requer o autor o restabelecimento do percentual deferido pela sentença de fls. 137/140, suprimido pela requerida com fundamento no ofício circular nº 01 COGOP/COGLE/COGJUR/SRH/MP, de 31/05/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Segundo o referido ofício, ‘o percentual de 3,17%, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, estendido administrativamente aos servidores da Administração Pública Federal, direta autárquica e fundacional, não alcança os servidores detentores de cargos e carreiras reorganizados e/ou reestruturados, bem assim aqueles contemplados com a concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, de acordo com o art. 10 do referido diploma transitório’.

3. A determinação contida no referido ofício, ao contrário do que nele se afirma, colide com a sentença proferida nestes autos em favor dos substituídos. Com efeito, a requerida restou condenada pela sentença de fls. 137/140, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ‘incorporar aos vencimentos dos substituídos o percentual de 3,17%, bem assim ao pagamento das diferenças devidas, desde janeiro de 1995, corrigidas monetariamente pelo IPC e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado’. Na decisão proferida nos embargos declaratórios a incidência do percentual deferido restou ainda melhor esclarecida, ao assentar-se que ‘os percentuais fixados na condenação, na sentença de fls. 137/140, deverão recair sobre os itens constantes da letra ‘c’, às fls. 14, que compõem o vencimento básico dos servidores, e sobre aqueles que sofram reflexo em virtude deste último, nos termos da legislação em vigor’.

4. À luz dessas considerações determino à requerida o imediato restabelecimento do percentual suprimido.’

13. Note-se, de plano, que o Juízo da causa em momento algum determinou o pagamento da URV em rubrica separada. Tampouco afastou, para os servidores arrolados na ação, a disciplina da MP nº 2.225-45/2001.

14. De fato, toda a atenção do magistrado se voltou para a afirmativa, atribuída à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento (SRH/MP), de que ‘o percentual de 3,17%, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, estendido administrativamente aos servidores da Administração Pública Federal, direta autárquica e fundacional, não alcança os servidores detentores de cargos e carreiras reorganizados e/ou reestruturados, bem assim aqueles contemplados com a concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, de acordo com o art. 10 do referido diploma transitório’. Tal afirmativa, nesse contexto, foi tomada por Sua Excelência como verdadeira confissão da Administração de que, realmente, se encontrava descumprindo a ordem judicial.

15. À vista disso, então, determinou o restabelecimento do percentual alegadamente suprimido.

16. Ocorre que a UFSC, na verdade, jamais interrompeu o pagamento da URV. A confusão se instalou porque, diferentemente dos representantes dos servidores, que se empenharam na defesa dos interesses de seus clientes, os representantes da universidade no episódio atuaram de forma imprópria. Aliás, na Ação Ordinária nº 99.0001944-0 (de conteúdo idêntico àquela de interesse dos inativos cujas concessões ora se examinam), processada na 1ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina, a MM. Sra. Juíza Marjorie Cristina Freiburger Ribeiro da Silva registrou – ‘com pesar’ – que os dirigentes e procuradores da UFSC atuavam no feito com ‘muita desídia’, ‘má vontade’,

‘descaso’, ‘alegações genéricas’, ‘sem esclarecer nada’, demonstrando, em síntese, ‘total falta de zelo e empenho para o esclarecimento das questões postas à apreciação do Juízo’ (peça 20).

17. Realmente, com a entrada em vigor da MP nº 2.225-45/2001, os vencimentos dos servidores do Poder Executivo – aí incluídos, evidentemente, os servidores da UFSC – foram retroativamente majorados de modo a abarcar o pagamento da URV de 3,17% desde a edição da Lei nº 8.880/1994, tendo havido, inclusive, reparação de atrasados. Em função disso, o Ministério do Planejamento, no intuito de evitar pagamentos em duplicidade para aqueles cujas carreiras foram posteriormente reorganizadas, orientou os órgãos e entidades do Sipec (Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo) a suprimirem os lançamentos destacados da URV, efetuados em rubricas específicas, criadas com o propósito de dar cumprimento a decisões judiciais.

18. Essa orientação do Ministério, conquanto juridicamente inatacável e insuscetível de produzir qualquer tipo de redução salarial, ensejou a reclamação dos servidores. Para esclarecer o ponto, bastava à UFSC informar ao Juízo que não houve supressão da URV, mas tão somente modificação na sua forma de pagamento: em vez de rubrica específica, destacada, a vantagem passou a compor os vencimentos ordinários do funcionalismo, reajustados que foram – posteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994 – em percentual até superior a 3,17%.

19. Não o fazendo, em que pese instada a tanto, a Universidade deu a entender à Justiça que realmente havia suprimido o pagamento dos 3,17%, descumprindo a decisão transitada em julgado. Daí, a derradeira sentença, determinando o ‘restabelecimento’ de algo que jamais foi retirado da remuneração dos reclamantes.

20. É de se ver, no entanto, que a inépcia da defesa da UFSC não ocasionou – com o advento da nova deliberação judicial – a ampliação dos direitos anteriormente auferidos pelos reclamantes, nem a alteração da natureza jurídica da parcela adicionada aos seus rendimentos. Assim, os pagamentos em duplicidade da URV, que perduram há cerca de onze anos, jamais possuíram suporte jurídico idôneo, sendo, antes, fruto exclusivo da maneira negligente com que o assunto tem sido tratado, em todo esse tempo, pelos prepostos da Administração.

21. Com efeito, a decisão judicial de julho de 2002, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 99.0003933-5, limitou-se a reiterar o comando anterior, determinando o restabelecimento da vantagem então tida por suprimida. Nenhuma inovação foi produzida em relação à sentença original.

22. Especificamente quanto à MP nº 2.225-45/2001, volto a insistir, o eventual afastamento de sua disciplina não foi nem sequer cogitado pelo Juízo.

23. Num tal contexto, a manutenção em destacado do índice de 3,17% nos proventos, indene de compensação por novas estruturas remuneratórias, além de desnaturar a própria sentença judicial concessiva do benefício, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos vencimentos do funcionalismo. A ementa da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no MS nº 13.721/DF, entre inúmeras outras similares, ilustra – com clareza meridiana – o entendimento do Poder Judiciário a respeito:

‘Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs. 9.421/1996, 10.745/2002 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente.

Segurança denegada.’



24. Nada obstante, mesmo que se admitisse que a decisão judicial de julho de 2002 assegurou aos servidores – no momento em que proferida – o pagamento em duplicidade da URV, não haveria como sustentar o caráter de perpetuidade atribuído pela Universidade Federal de Santa Catarina ao bis in idem, notadamente em face do art. 10 da MP nº 2.225-45/2001:

‘Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.’

25. Aqui, cumpre anotar que, em julho de 2002, o provento básico do Sr. Raul Andre era de R\$ 586,82, e sua remuneração total, R\$ 698,84. Hoje, seu provento básico é de R\$ 1.806,59, e sua remuneração total (excluído o auxílio saúde), R\$ 2.119,55. Algo análogo se verifica no caso da Sra. Rosimeri Gutilha Meurer. Logo, por qualquer perspectiva que se avaliem os rendimentos dos interessados, é certo que estes sofreram acréscimo em muito superior ao índice de 3,17%, de maneira que a parcela, nos termos da MP e à luz da firme jurisprudência do Poder Judiciário, há muito foi incorporada à estrutura ordinária de retribuição dos cargos dos ex-servidores, sendo antijurídico seu pagamento também em rubrica destacada.

26. Como anotou a Sefip, os pagamentos irregulares da URV tiveram início em data posterior aos atos de aposentadoria em tela, não constituindo, assim, impedimento ao seu registro. Cabe, todavia, determinação à UFSC para sua imediata supressão dos proventos, porquanto, como visto, desde setembro de 2001 a vantagem foi incorporada, integralmente, à estrutura remuneratória ordinária dos cargos de origem dos ex-servidores.”

6. Cumpre ressaltar, ainda, que o pagamento de remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão constitui obrigação de trato sucessivo que se realiza com base na legislação que define a estrutura remuneratória das diversas categorias; portanto, não há direito adquirido à perpetuação de percentuais incidentes sobre antigos regimes de vencimentos dos servidores públicos, como é o caso do resíduo da URV. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Contas da União:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES Nºs. 39/1985 E 41/1986 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nºs. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.

2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas nºs. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR nº 295.750/PB, Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 17/6/2008)



“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Acórdão que, no caso, dela discrepou. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 183.700/PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, julgado em 17/9/1996)

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.” (Enunciado nº 276 da Súmula de Jurisprudência do TCU)

7. Em consonância com o entendimento referendado pelo Acórdão nº 4.881/2013-TCU-1ª Câmara, não há possibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade.

8. Cabe ressaltar que, no acórdão recorrido, o Relator **a quo** fundamentou a negativa de registro do ato de aposentadoria da recorrente em vários considerandos, entre eles os dois abaixo reproduzidos:

“Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP nº 2.225-45/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP nº 2.225-45/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis nºs. 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012.”

9. Tendo em mente que o valor mensal do resíduo pago à inativa, nos anos de 2009 a 2014, é de apenas R\$ 74,47, destaco que o vencimento básico da servidora subiu de R\$ 2.566,17 (OUT/2009) para R\$ 3.474,38 (FEV/2014), ou seja, um aumento de R\$ 908,21 só nesse item do contracheque, mais que suficiente para absorção da rubrica judicial em questão.

10. Dessa forma, é irregular a inclusão, na base de cálculo dos proventos da aposentadoria, da referida parcela de 3,17%, já que era devida só até a obtenção de qualquer ganho salarial pela servidora pública, ainda mais que o pagamento de pessoal inativo constitui obrigação de trato sucessivo que se realiza com base na legislação que define a remuneração das diversas categorias, sendo certo que não há direito adquirido a estrutura remuneratória.

11. Assim, a implantação de novas estruturas remuneratórias deve levar à absorção das parcelas judicialmente concedidas, sem que fique configurado desrespeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

12. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 561.836, com repercussão geral reconhecida, apreciou a questão da incorporação de diferenças de URV, tendo decidido que *“o percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados”*.

13. No âmbito desta Corte de Contas, cabe mencionar o Acórdão nº 8.489/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou pedido de reexame de ex-servidor da UFSC, ocasião em que se discorreu minuciosamente sobre o assunto.

14. Considerando a independência das instâncias judicial e administrativa; esta Corte de Contas não ser parte na ação ajuizada pela entidade sindical; a impossibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade; que não há direito adquirido a regime jurídico; que a



implantação de novas estruturas remuneratórias deve levar à absorção das parcelas judicialmente concedidas, sem que fique configurado desrespeito à segurança jurídica e à coisa julgada, bastando ser resguardada a irredutibilidade de vencimentos; entendo que não merece prosperar a pretensão da recorrente de reverter a deliberação desta Corte de Contas, que negou registro ao seu ato de aposentadoria.

15. Assim, acolho o parecer da unidade técnica pela negativa de provimento do pedido de reexame em tela, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 372/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.620/2014-0
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Expedita Maria de Moraes (CPF 132.125.323-00)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Expedita Maria de Moraes contra o Acórdão nº 2.357/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira da servidora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0372-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Recorrente: Ayres Ferreira Morgado

Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. RESÍDUO DE 3,17% NÃO ABSORVIDO COM A IMPLANTAÇÃO DE NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS DA CARREIRA DO SERVIDOR. QUESTÃO JURÍDICA OBJETO DE SÚMULA DO TCU. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE CARREAR AUTOMATICAMENTE, PARA OS PROVENTOS DE INATIVIDADE OU DE PENSÃO, VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL A VENCIMENTO DE SERVIDOR NA ATIVIDADE. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reexame interposto por Ayres Ferreira Morgado contra o Acórdão nº 2.860/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira do servidor.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a unidade técnica providenciou a instrução do referido recurso, concluindo pelo não provimento, conforme transcrição a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Ayres Ferreira Morgado (R001 – peça 9), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão nº 2.860/2014-TCU-1ª Câmara (peça 5), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs. 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Ayres Ferreira Morgado (CPF 329.134.357-34), número de controle 10795006-04-2013-000215-7, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula TCU nº 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

(...)

1.7. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;



1.8. *determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;*

1.9. *determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3 e 4, à Universidade Federal de Santa Catarina.'*

HISTÓRICO

2. *Trata-se de processo de aposentadoria que considerou o benefício do recorrente ilegal, tendo em vista o pagamento da vantagem referente ao percentual de 3,17% decorrente da defasagem no cálculo da URV em dezembro/1994, estendida pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 11-12), ratificado à peça 14, pelo Relator, Ministro José Múcio Monteiro, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo os efeitos do **caput** e item 1.7.3 do Acórdão nº 2.860/2014-TCU-1ª Câmara.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *Constitui objeto dos presentes recursos definir se:*

a) *o recorrente tem direito ao pagamento da parcela URV (3,17%);*
 b) *a decisão do TCU afronta os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos.*

5. *Do pagamento da parcela URV (3,17%).*

5.1. *Defende-se no recurso que tem direito ao pagamento da parcela URV (3,17%), colacionando os seguintes argumentos (peça 9, p. 2-8 e 11):*

a) *teve direito à incorporação do percentual de 3,17% reconhecido por intermédio da Ação Ordinária nº 99.0001944-0 da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que transitou em julgado em 31/8/2000, em consonância com o art. 472 do CPC;*

b) *o Tribunal de Contas da União não possui legitimidade constitucional para desconstituir, na via administrativa, decisão judicial já transitada em julgado, dado que nem a lei pode fazê-lo (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988), violando o princípio da coisa julgada;*

c) *o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a Constituição da República não outorgou competência ao Tribunal de Contas da União para afastar o direito coberto pelo manto da coisa julgada;*

d) *a decisão judicial já passada em julgado é posterior e independente à edição da MP nº 2.225-45/2001 e afastou expressamente a tese de que a referida medida provisória limitaria temporalmente a concessão do reajuste de 3,17%;*

e) *com fundamento na MP nº 2.225-45/2001, a UFSC determinou administrativamente a supressão do pagamento da parcela, a partir do mês de maio de 2002, sendo que o sindicato autor da ação informou a situação ao Juízo que proferiu decisão judicial reconhecendo que a obrigação da Universidade para com os substituídos decorria da sentença transitada em julgado, independentemente da medida provisória em debate;*

f) *a decisão judicial expressamente reconheceu o direito à incorporação do percentual de 3,17% à sua remuneração, tendo reflexo sobre as demais vantagens pagas;*

g) *os aumentos decorrentes de reestruturação de carreiras têm o condão de corrigir distorções ou valorizar carreiras, não se confundindo com o direito subjetivo do servidor ao reajuste linear, garantido no art. 37, inciso X, da CF/1988;*

h) *solicita que seja reconhecida a legalidade de sua aposentadoria e que a parcela seja transformada em VPNI, sem ser absorvida pelas novas estruturas remuneratórias.*

Análise

5.2. *Acerca da vantagem 3,17%, convém fazer uma breve retrospectiva da situação. Anota-se que tal percentual consiste em diferença decorrente da aplicação errônea dos critérios de revisão dos vencimentos dos servidores públicos estabelecidos nos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/1994 (que*

estabeleceu a Unidade Real de Valor – URV). A Portaria Interministerial nº 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,24%. Restou, portanto, o resíduo de 3,17% que, em um primeiro momento, foi buscado pelos servidores públicos junto ao Poder Judiciário.

5.3. Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, o Poder Executivo estendeu a todos os servidores públicos aquele percentual de reajuste, tendo estabelecido que seu pagamento somente seria devido até a data de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras.

5.4. Vê-se, portanto, que com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, os efeitos de eventual sentença judicial deveriam ter cessado. A manutenção do reajuste de 3,17% obtido pela via judicial, cumulativamente com o reajuste concedido pela referida medida provisória, era imprópria, uma vez que tratavam da mesma vantagem.

5.5. Conforme frisou o relator do Acórdão nº 213/2012-TCU-2ª Câmara:

‘É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).’

5.6. O voto condutor do Acórdão nº 6.739/2010-TCU-1ª Câmara discutiu exaustivamente os efeitos temporais do direito adquirido e da coisa julgada. Nesse sentido, assinalou que ‘a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou’.

5.7. Veja-se, nessa linha, excerto do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 241.884/ES:

‘É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.’

5.8. Também o Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar sobre o Mandado de Segurança nº 13.721/DF, assim expressou:

‘Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs 9.421/1996, 10.745/2002 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente.

Segurança denegada.’

5.9. A supressão do pagamento da parcela de 3,17% a partir da edição da MP nº 2.225-45/2001 não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas mera equalização dos vencimentos em face de um panorama jurídico posterior, conforme entendimento externado por ocasião da prolação do Acórdão nº 5.184/2013-TCU-2ª Câmara. A propósito, cabe trazer o seguinte excerto do voto condutor da referida deliberação:

‘10. De fato, com a edição da MP nº 2.225-45/2001, os vencimentos dos servidores do Poder Executivo – aí incluídos, evidentemente, os servidores da UFSC – foram majorados de modo a abarcar o pagamento da URV de 3,17%, tendo havido, inclusive, reparação de atrasados. Em função disso, o Ministério do Planejamento, no intuito de evitar pagamentos em duplicidade, orientou os órgãos e entidades do Sipep (Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo) a suprimirem os

lançamentos destacados da URV, efetuados em rubricas específicas, criadas com o propósito de dar cumprimento a decisões judiciais.

11. Essa orientação do Ministério, conquanto juridicamente inatacável e insuscetível de produzir qualquer tipo de redução salarial, ensejou a reclamação dos servidores. Para esclarecer o ponto, bastava à UFSC informar ao Juízo que não houve supressão da URV, mas tão somente modificação na sua forma de pagamento: em vez de rubrica específica, destacada, a vantagem passou a compor os vencimentos ordinários do funcionalismo, reajustados que foram no respectivo percentual.

12. Não o fazendo, em que pese instada a tanto, a universidade deu a entender à Justiça que realmente havia suprimido o pagamento dos 3,17%, descumprindo a decisão transitada em julgado. (...)

13. É de se ver, contudo, que a inépcia da defesa da UFSC não ocasionou – com o advento da nova deliberação judicial – a ampliação dos direitos anteriormente auferidos pelos reclamantes, nem a alteração da natureza jurídica da parcela adicionada aos seus rendimentos. Assim, os pagamentos em duplicidade da URV, que perduram há cerca de onze anos, jamais possuíram suporte jurídico idôneo, sendo, antes, fruto exclusivo da maneira negligente com que o assunto tem sido tratado, em todo esse tempo, pelos prepostos da Administração.’

5.10. Convém reproduzir também excerto do voto que embasa o Acórdão nº 2.870/2013-TCU-1ª Câmara:

‘12. Ao realizar-se o cotejo entre o teor da MP nº 2.225-45/2001 e os termos da decisão judicial, verifica-se que o fato gerador dos reajustes discutidos nos dois instrumentos (judicial e administrativo) é o mesmo. Pode-se afirmar, assim, que, na prática, a efetividade da decisão judicial deveria ter se restringido ao pagamento dos retroativos, já que a incorporação do percentual de reajuste pretendido já havia ocorrido por meio da MP nº 2.225-45/2001. Frise-se, mais uma vez, que a sentença foi proferida em 1999 e o reajuste foi incorporado administrativamente aos vencimentos dos servidores em 1/1/2002, conforme disposto no art. 9º da referida MP.

13. Ademais, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu art. 10, dispõe de forma clara que na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada.

14. Tem-se, assim, que o reajuste concedido judicialmente tem o mesmo fato gerador que aquele concedido na MP nº 2.225-45/2001, não podendo haver, deste modo, o pagamento da referida vantagem em duplicidade. Além disso, deve ser levado em consideração o art. 10 da referida medida provisória, segundo o qual o reajuste seria devido apenas até a data de uma possível reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras. Dessa forma, não há como se considerar legal a manutenção da referida parcela até os dias atuais, notadamente quando se sabe que, no caso concreto, houve a reestruturação e/ou reorganização das carreiras ocupadas pelos interessados.

15. Outro não tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tratou dos arts. 8º ao 10 da MP nº 2.225-45/2001 em recentes julgados, assim ementados:

‘ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 apenas determinou que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Precedentes.

3. (...)

4. A MP nº 2.225-45/2001 foi editada com o fito de que fosse estendido a todos os servidores públicos federais o reajuste de 3,17% devido por força da Lei nº 8.880/1994. Nada mais fez, portanto, do que reconhecer e amparar um prévio e legítimo interesse dos servidores, assim como em alguns

casos o fizeram eventuais sentenças favoráveis a estes. A inobservância da MP implicaria o pagamento em duplicidade da verba, que em alguns casos já estaria incorporada à remuneração do servidor e determinada por decisão judicial. Não se trata, portanto, de ofensa à coisa julgada, mas do reconhecimento por duas vias diferentes – a MP em geral e as decisões judiciais em casos específicos – de um mesmo direito.

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp nº 976.764/PR, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJe 1/12/2008)

‘ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp nº 865.392/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 14/5/2007).

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEI Nº 9.654/1998.

1. Publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação da União no processo de conhecimento, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada.

2. A orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.’ (AgRg no REsp nº 990.483/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 7/4/2008).

‘RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROVADA. LIMITAÇÃO CONCEDIDA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Esta Corte tem entendido que, para o reconhecimento da limitação do reajuste de 3,17%, é imperioso que a parte demonstre que efetivamente houve reestruturação da carreira, de modo a fazer incidir o art. 10 da MP nº 2.225-45/2001. Portanto, se restou provada a reestruturação, não há como deixar de reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste.

2. Não ofende a coisa julgada a aplicação, em embargos à execução, da MP nº 2.225-45/2001, que, por inexistir no ordenamento jurídico quando do processo de conhecimento, somente naquela fase pôde ser suscitada.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp nº 941.586/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU 10/12/2007).

16. Mostra-se manifesta, deste modo, a ilegitimidade do pagamento da parcela referente aos 3,17% na forma que vem sendo paga pela unidade jurisdicionada, até porque, mesmo havendo decisão judicial no sentido de que deveria ser mantido o pagamento após o advento da MP nº 2.225-45/2001, conforme sustentado pela defesa apresentada pelos servidores, é certo que a referida vantagem deveria ter sido absorvida pelos planos de carreira supervenientes à decisão judicial, seja por força do art. 10 da referida medida provisória, seja por força da sistemática adotada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário.’

5.11. Não se poderia deixar, ainda, de registrar o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 3.006/2013-TCU-2ª Câmara:

‘(...) entendo que planos de carreira editados posteriores àquela manifestação – à guisa de exemplo, cito a Lei nº 11.784/2008 –, autorizaram a absorção da parcela.

A perda remuneratória reposta por meio da concessão desse percentual ocorreu no ano de 1995. Alterações incorridas na estrutura remuneratória afetam, sim, o direito à manutenção da vantagem. Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, **ex vi** do art. 471 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi o entendimento do próprio TRF da 4ª Região:

‘De outro lado, tampouco a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2001.71.01.001282-2 tem o alcance pretendido pela apelante, uma vez que o vínculo funcional entre os servidores e o Poder Público configura relação jurídica continuativa, se lhe aplicando as disposições dos arts. 468 do CPC e 471, inciso I, do Código de Processo Civil:

‘Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.’

‘Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.’

No caso, noticiada a ocorrência de reestruturações na carreira da autora, houve alteração fundamental na relação jurídica existente entre a autora e a Administração, a afastar a observância da coisa julgada.’ (Decisão monocrática da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria na apelação/reexame necessário no Processo nº 5002751-11.2010.404.7101, em 6/2/2012, Terceira Turma).

Portanto, uma vez verificado que os fundamentos que amparavam o pagamento não mais remanescem, deve-se proceder à retirada da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa dos servidores.

Assim, não há erro na determinação efetuada à UFSC para que proceda à absorção da rubrica relativa ao percentual de 3,17%, uma vez que houve alterações da estrutura remuneratória na qual foi apurada a perda em questão. Essas alterações são posteriores à decisão judicial que autorizou a incorporação da vantagem.’

5.12. Extrai-se dos excertos reproduzidos que não subsiste mais o pagamento, de forma destacada, da parcela relativa ao percentual de 3,17%, ainda que seja convertida em VPNI, sob o pretexto de estar dando cumprimento a decisão judicial, pois caracteriza duplicidade de pagamento, visto que o referido percentual faz parte da composição dos vencimentos de todo o funcionalismo desde a edição da MP nº 2.225-45/2001, inclusive dos servidores da UFSC, sejam ativos, sejam inativos.

5.13. A reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras levados a cabo pela legislação, a exemplo da Lei nº 11.784/2008, torna ainda mais indevida a manutenção da vantagem na remuneração e proventos dos servidores da UFSC.

5.14. Portanto, não há que falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que as circunstâncias de fato e de direito mudaram após a prolação da decisão judicial, sendo que a vantagem, que está sendo paga de forma destacável, já foi, inclusive, absorvida – na sistemática estabelecida pelo Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, com as observações dispostas no Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário –, há tempos pelos aumentos reais que tiveram os servidores após a prolação da sentença, com bem apontado nos referidos julgados do Tribunal.

5.15. Com essa mesma orientação, registra-se a recente decisão do STF no RE nº 561.836, com repercussão geral reconhecida, onde se discutiu sobre incorporação de diferenças de URV. Na oportunidade, decidiu a egrégia Suprema Corte que ‘o percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados’



(http://www.stf.jus.br/portal/processo/ver_ProcessoAndamento.asp?incidente=2554015, acessado em 29/10/2014).

5.16. Neste sentido, ainda, o TCU prolatou o Acórdão nº 8.489/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou pedido de reexame de ex-servidor da UFSC, em que o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues discorreu minuciosamente sobre o assunto, conforme excerto:

‘II

Obviamente, não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

(...)

Não obstante, uma coisa é a lei posterior intentar desconstituir a coisa julgada para reger os fatos e as questões examinadas na ação judicial. Outra, absolutamente diversa, é a lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – vir a reger as situações de fato e de direito, ocorridas após o litígio e, por óbvio, não alcançadas pela coisa julgada.

Não há afronta à coisa julgada no cumprimento de lei nova, aplicável apenas a fatos posteriores aos apreciados na ação judicial. A lei nova não retroage para modificar os efeitos que a sentença possa ter produzido sobre fatos anteriores à inovação legislativa. Os atos passados continuam regidos pela norma dada pelo provimento judicial.

O acórdão proferido no âmbito do processo judicial, que transitou em julgado, permanece existindo e não pode ser desconstituído, nem a decisão prolatada pode ter seu mérito rediscutido em qualquer outra ação.

Tanto permanece a coisa julgada que restaria plenamente caracterizada sua violação caso lei nova fosse editada para retroagir e dispor de forma contrária ao decidido na ação em relação aos fatos nela apreciados.

(...)

Reproduzida na íntegra a lição, verifica-se que Liebman afirma que a imutabilidade dos efeitos da sentença está vinculada à situação existente ao tempo em que a decisão foi prolatada, de modo que fatos supervenientes não estão com seus efeitos obstados pela sentença que lhes é anterior.

Basta ver que sentença judicial transitada em julgado determinando o pagamento de dada vantagem trabalhista deixa de produzir seus efeitos tão logo o contrato seja extinto, por exemplo, em razão de demissão. Apesar do trânsito em julgado, não está mais o empregador obrigado a pagar a vantagem a que foi condenado em sentença para quem já não é seu empregado. A extinção da relação de trabalho tem como consequência direta e automática a cessação dos efeitos da condenação.

(...)

Uma vez que a imutabilidade do dispositivo da decisão transitada em julgada somente opera nos limites da lide apreciada, não alcançando fatos e leis não existentes à época do julgamento, a coisa julgada referida neste processo não constituiu óbice algum para que os responsáveis dessem fiel cumprimento às leis supervenientes, em especial os planos de carreira que vieram a ser editados.

Não está o TCU a desconstituir a coisa julgada, pois não se pretende modificar nenhuma situação alcançada pela decisão judicial proferida. Tampouco está o TCU a suspender pagamentos assegurados por sentença transitada em julgado, por não haver qualquer sentença transitada em julgado amparando os pagamentos realizados em desacordo as leis que regem a matéria.

Na essência, reconhece o STF a limitação temporal da eficácia da coisa julgada frente à alteração de regime jurídico. Não havendo desrespeito à garantia da irredutibilidade de vencimentos, a coisa julgada não constituiu óbice à alteração do regime jurídico, sob pena de configurar direito adquirido a regime jurídico, o que sempre foi repellido tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alteração de regime jurídico não enseja ofensa a direito adquirido, por não haver direito adquirido a regime jurídico. Essa

orientação tem sido aplicada também em relação à coisa julgada, uma vez que esta nada mais é que uma das causas ou fontes geradoras do direito adquirido.

A Constituição Federal não confere à coisa julgada proteção maior do que a que confere ao direito adquirido. Ambos estão amparados por um mesmo regime de proteção que os resguarda dos efeitos da legislação superveniente que não os poderá prejudicar.

Essa proteção constitucional encontra limites na conhecida fórmula, tantas vezes reiterada pelo STF, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Seja qual for a forma de aquisição desse direito, se decorrente de ato jurídico perfeito, de situação definitivamente constituída ou de coisa julgada, não são eles aptos a impedir os efeitos da modificação superveniente do regime jurídico.

(...)

III

Idêntica situação encontra-se nestes autos.

Não há nas decisões transitadas em julgado qualquer determinação para que essas parcelas – de natureza de antecipação de reajuste – não sejam absorvidas por aumentos e planos de carreira instituídos por leis posteriores. Não há falar em direito adquirido ou de coisa julgada a impedir a aplicação do novo regime, com a absorção das parcelas de antecipação de reajustes.

Considero, portanto, irregulares a averbação de tempo de serviço rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.'

5.17. Isso posto, não há se falar em direito ao eterno recebimento da parcela em discussão, porquanto absorvida pelas reestruturações posteriores ocorridas nas carreiras dos técnicos e professores da Universidade Federal de Santa Catarina.

6. Dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos.

6.1. Defende-se no recurso que a decisão do TCU afronta os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, em desconformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e com o art. 41 da Lei nº 8.112/1990 (peça 9, p. 8-10).

Análise

6.2. Quanto ao argumento de ter havido violação ao princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS nº 3.881/SP, MS nº 19.875/DF, RE nº 195.861/ES e MS nº 236.65/DF).

6.3. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.4. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.5. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE nº 195.861/ES:

'APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentabilidade da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.'



6.6. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.7. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão nº 5.962/2012-TCU-2ª Câmara, **verbis**:

‘4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS nºs 25.116, 25.403, 25.343, 27.296, entre outros).’

6.8. No caso concreto, embora a vigência do ato tenha se dado em 30/7/2013 (peça 2), este somente foi disponibilizado ao TCU em 5/12/2013 (peça 2), tendo o julgamento ocorrido em 10/6/2014, em sessão realizada pela 1ª Câmara, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos.

6.9. Não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção ao referido princípio, dispensou a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos consignados no **caput** do Acórdão nº 2.860/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente.

6.10. Quanto a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, não assiste razão ao recorrente, porquanto a suspensão do pagamento se deu em razão da ilegalidade cometida pelo órgão concedente, sendo nulo, portanto, o ato praticado pela autoridade administrativa, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

6.11. Destaca-se, ainda, que de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS nº 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei nº 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.’

6.12. Desse modo, a cessação de benefício ilegal não poder ser tida como redução de proventos, tendo em vista que esta vantagem jamais poderia ter sido incorporada ao patrimônio jurídico da interessada, não havendo, assim, nenhum impedimento à sua sustação.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que:

a) o recorrente não tem direito à percepção da parcela URV (3,17%), pois seu pagamento caracteriza duplicidade, considerando que o referido percentual faz parte da composição dos vencimentos de todo o funcionalismo desde a edição da MP nº 2.225-45/2001, sem contar que houve reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras levados a cabo pela legislação após a edição da referida MP, o que torna ainda mais indevida a manutenção da vantagem na remuneração e proventos do servidor;

b) a decisão do TCU não afronta os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:*

a) conhecer do recurso de Ayres Ferreira Morgado e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) comunicar à unidade jurisdicionada, ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

O pedido de reexame interposto no presente processo de concessão de aposentadoria pode ser conhecido por este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992.

2. A apreciação pela ilegalidade do ato de interesse de Ayres Ferreira Morgado deu-se em decorrência da falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira do servidor.

3. O recorrente alega que os servidores da UFSC obtiveram o direito ao recebimento da rubrica de 3,17% na demanda judicial manejada pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes, que resultou em decisão proferida pela Justiça Federal de Santa Catarina no Processo nº 99.0001944-0 – Ação Ordinária da Seção Judiciária de Santa Catarina (3,17%). Diz que a Universidade, durante a execução da referida ação, tentou aplicar o entendimento de que a MP nº 2.225-45/2001 limitava a incorporação da parcela, contudo tal tese teria sido afastada, no caso concreto, pelo juízo competente. Salienta que os aumentos decorrentes de reestruturação de carreiras têm o condão de corrigir distorções ou valorizar carreiras, não se confundindo com o direito subjetivo do servidor ao reajuste linear, garantido pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. No mérito, entendo que os argumentos oferecidos pelo aposentado não são capazes de modificar a deliberação contestada, tendo em vista que a apreciação pela ilegalidade do seu ato de inativação deu-se em razão da manutenção do percentual de 3,17% de forma destacada, apesar de sua extensão aos servidores do Poder Executivo, realizada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, mantido mesmo após a reestruturação da carreira do inativo, contrariando inclusive o disposto no art. 10 da citada norma.

5. Quanto às alegações aduzidas pelo recorrente acerca do pagamento da parcela de 3,17% pela UFSC, o Tribunal já se manifestou pela improcedência de sua manutenção nos proventos dos servidores e, conseqüentemente, a sua extensão aos eventuais pensionistas, conforme excerto do voto condutor do Acórdão nº 269/2014-TCU-1ª Câmara:

“8. No que concerne ao pagamento destacado do índice de 3,17%, coloco-me de acordo com a proposta de encaminhamento defendida pela Sefip.

9. A respeito, é certo que os servidores da UFSC obtiveram, em juízo, o direito de ter incorporada a sua remuneração, em caráter permanente, a diferença identificada no cálculo do reajuste estabelecido no art. 28 da Lei nº 8.880/1994, a chamada ‘diferença da URV’. Também é certo que, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que estendeu o reajuste a todos os servidores do Poder Executivo Federal, o Sindicato dos Trabalhadores da UFSC (SINTUFSC) obteve, em favor de seus afiliados, nova decisão judicial ordenando ‘o imediato restabelecimento do percentual’.



10. Contudo, ainda assim se apresenta desarrazoada a pretensão de perpetuar o pagamento da parcela em rubrica destacada, insuscetível de absorção por mudança superveniente no regime de vencimentos ou no critério de cálculo da remuneração do funcionalismo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no ponto, é inequívoca:

‘É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.’ (RE nº 241.884/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12/9/2003.)

11. De todo modo, especificamente sobre a decisão proferida, já em sede de execução, no âmbito da Ação Ordinária nº 99.0003933-5, provável razão para a conservação da URV – em rubrica própria – nos proventos dos interessados, permito-me um exame mais cuidadoso de seu conteúdo e alcance, haja vista ter sido exarada em momento posterior à edição da MP nº 2.225-45/2001.

12. A propósito, eis o inteiro teor do **decisum**, subscrito pelo MM. Sr. Juiz Federal Substituto Jurandi Borges Pinheiro, da 6ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina:

‘1. Requer o autor o restabelecimento do percentual deferido pela sentença de fls. 137/140, suprimido pela requerida com fundamento no ofício circular nº 01 COGOP/COGLE/COGJUR/SRH/MP, de 31/05/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Segundo o referido ofício, ‘o percentual de 3,17%, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, estendido administrativamente aos servidores da Administração Pública Federal, direta autárquica e fundacional, não alcança os servidores detentores de cargos e carreiras reorganizados e/ou reestruturados, bem assim aqueles contemplados com a concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, de acordo com o art. 10 do referido diploma transitório’.

3. A determinação contida no referido ofício, ao contrário do que nele se afirma, colide com a sentença proferida nestes autos em favor dos substituídos. Com efeito, a requerida restou condenada pela sentença de fls. 137/140, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ‘incorporar aos vencimentos dos substituídos o percentual de 3,17%, bem assim ao pagamento das diferenças devidas, desde janeiro de 1995, corrigidas monetariamente pelo IPC e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado’. Na decisão proferida nos embargos declaratórios a incidência do percentual deferido restou ainda melhor esclarecida, ao assentar-se que ‘os percentuais fixados na condenação, na sentença de fls. 137/140, deverão recair sobre os itens constantes da letra ‘c’, às fls. 14, que compõem o vencimento básico dos servidores, e sobre aqueles que sofram reflexo em virtude deste último, nos termos da legislação em vigor’.

4. À luz dessas considerações determino à requerida o imediato restabelecimento do percentual suprimido.’

13. Note-se, de plano, que o Juízo da causa em momento algum determinou o pagamento da URV em rubrica separada. Tampouco afastou, para os servidores arrolados na ação, a disciplina da MP nº 2.225-45/2001.

14. De fato, toda a atenção do magistrado se voltou para a afirmativa, atribuída à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento (SRH/MP), de que ‘o percentual de 3,17%, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, estendido administrativamente aos servidores da Administração Pública Federal, direta autárquica e fundacional, não alcança os servidores detentores de cargos e carreiras reorganizados e/ou reestruturados, bem assim aqueles contemplados com a concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, de acordo com o art. 10 do referido diploma transitório’. Tal afirmativa, nesse contexto, foi tomada por Sua Excelência como verdadeira confissão da Administração de que, realmente, se encontrava descumprindo a ordem judicial.

15. À vista disso, então, determinou o restabelecimento do percentual alegadamente suprimido.

16. Ocorre que a UFSC, na verdade, jamais interrompeu o pagamento da URV. A confusão se instalou porque, diferentemente dos representantes dos servidores, que se empenharam na defesa dos interesses de seus clientes, os representantes da universidade no episódio atuaram de forma imprópria. Aliás, na Ação Ordinária nº 99.0001944-0 (de conteúdo idêntico àquela de interesse do inativo cuja concessão ora se examina), processada na 1ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina, a MM. Sra. Juíza Marjorie Cristina Freiburger Ribeiro da Silva registrou – ‘com pesar’ – que os dirigentes e procuradores da UFSC atuavam no feito com ‘muita desídia’, ‘má vontade’, ‘descaso’, ‘alegações genéricas’, ‘sem esclarecer nada’, demonstrando, em síntese, ‘total falta de zelo e empenho para o esclarecimento das questões postas à apreciação do Juízo’ (peça 20).

17. Realmente, com a entrada em vigor da MP nº 2.225-45/2001, os vencimentos dos servidores do Poder Executivo – aí incluídos, evidentemente, os servidores da UFSC – foram retroativamente majorados de modo a abarcar o pagamento da URV de 3,17% desde a edição da Lei nº 8.880/1994, tendo havido, inclusive, reparação de atrasados. Em função disso, o Ministério do Planejamento, no intuito de evitar pagamentos em duplicidade para aqueles cujas carreiras foram posteriormente reorganizadas, orientou os órgãos e entidades do Sipec (Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo) a suprimirem os lançamentos destacados da URV, efetuados em rubricas específicas, criadas com o propósito de dar cumprimento a decisões judiciais.

18. Essa orientação do Ministério, conquanto juridicamente inatacável e insuscetível de produzir qualquer tipo de redução salarial, ensejou a reclamação dos servidores. Para esclarecer o ponto, bastava à UFSC informar ao Juízo que não houve supressão da URV, mas tão somente modificação na sua forma de pagamento: em vez de rubrica específica, destacada, a vantagem passou a compor os vencimentos ordinários do funcionalismo, reajustados que foram – posteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994 – em percentual até superior a 3,17%.

19. Não o fazendo, em que pese instada a tanto, a Universidade deu a entender à Justiça que realmente havia suprimido o pagamento dos 3,17%, descumprindo a decisão transitada em julgado. Daí, a derradeira sentença, determinando o ‘restabelecimento’ de algo que jamais foi retirado da remuneração dos reclamantes.

20. É de se ver, no entanto, que a inépcia da defesa da UFSC não ocasionou – com o advento da nova deliberação judicial – a ampliação dos direitos anteriormente auferidos pelos reclamantes, nem a alteração da natureza jurídica da parcela adicionada aos seus rendimentos. Assim, os pagamentos em duplicidade da URV, que perduram há cerca de onze anos, jamais possuíram suporte jurídico idôneo, sendo, antes, fruto exclusivo da maneira negligente com que o assunto tem sido tratado, em todo esse tempo, pelos prepostos da Administração.

21. Com efeito, a decisão judicial de julho de 2002, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 99.0003933-5, limitou-se a reiterar o comando anterior, determinando o restabelecimento da vantagem então tida por suprimida. Nenhuma inovação foi produzida em relação à sentença original.

22. Especificamente quanto à MP nº 2.225-45/2001, volto a insistir, o eventual afastamento de sua disciplina não foi nem sequer cogitado pelo Juízo.

23. Num tal contexto, a manutenção em destacado do índice de 3,17% nos proventos, indene de compensação por novas estruturas remuneratórias, além de desnaturar a própria sentença judicial concessiva do benefício, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos vencimentos do funcionalismo. A ementa da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no MS nº 13.721/DF, entre inúmeras outras similares, ilustra – com clareza meridiana – o entendimento do Poder Judiciário a respeito:

‘Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs. 9.421/1996, 10.745/2002 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina



das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente.

Segurança denegada.

24. Nada obstante, mesmo que se admitisse que a decisão judicial de julho de 2002 assegurou aos servidores – no momento em que proferida – o pagamento em duplicidade da URV, não haveria como sustentar o caráter de perpetuidade atribuído pela Universidade Federal de Santa Catarina ao bis in idem, notadamente em face do art. 10 da MP nº 2.225-45/2001:

‘Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.’

25. Aqui, cumpre anotar que, em julho de 2002, o provento básico do Sr. Raul Andre era de R\$ 586,82, e sua remuneração total, R\$ 698,84. Hoje, seu provento básico é de R\$ 1.806,59, e sua remuneração total (excluído o auxílio saúde), R\$ 2.119,55. Algo análogo se verifica no caso da Sra. Rosimeri Gutiha Meurer. Logo, por qualquer perspectiva que se avaliem os rendimentos dos interessados, é certo que estes sofreram acréscimo em muito superior ao índice de 3,17%, de maneira que a parcela, nos termos da MP e à luz da firme jurisprudência do Poder Judiciário, há muito foi incorporada à estrutura ordinária de retribuição dos cargos dos ex-servidores, sendo antijurídico seu pagamento também em rubrica destacada.

26. Como anotou a Sefip, os pagamentos irregulares da URV tiveram início em data posterior aos atos de aposentadoria em tela, não constituindo, assim, impedimento ao seu registro. Cabe, todavia, determinação à UFSC para sua imediata supressão dos proventos, porquanto, como visto, desde setembro de 2001 a vantagem foi incorporada, integralmente, à estrutura remuneratória ordinária dos cargos de origem dos ex-servidores.”

6. Cumpre ressaltar, ainda, que o pagamento de remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão constitui obrigação de trato sucessivo que se realiza com base na legislação que define a estrutura remuneratória das diversas categorias; portanto, não há direito adquirido à perpetuação de percentuais incidentes sobre antigos regimes de vencimentos dos servidores públicos, como é o caso do resíduo da URV. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Contas da União:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES Nºs. 39/1985 E 41/1986 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nºs. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo



superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.

2. *Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas n.ºs. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR n.º 295.750/PB, Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 17/6/2008)*

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Acórdão que, no caso, dela discrepou. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE n.º 183.700/PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, julgado em 17/9/1996)

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.” (Enunciado n.º 276 da Súmula de Jurisprudência do TCU)

7. Em consonância com o entendimento referendado pelo Acórdão n.º 4.881/2013-TCU-1ª Câmara, não há possibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade.

8. Cabe ressaltar que, no acórdão recorrido, o Relator **a quo** fundamentou a negativa de registro do ato de aposentadoria do recorrente em vários considerandos, entre eles os dois abaixo reproduzidos:

“Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225-45/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225-45/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis n.ºs. 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012.”

9. Tendo em mente que o valor mensal do resíduo pago ao inativo, nos anos de 2009 a 2014, é de apenas R\$ 135,33, destaco que o vencimento básico do servidor subiu de R\$ 2.758,25 (OUT/2009) para R\$ 5.733,71 (FEV/2014), ou seja, um aumento de R\$ 2.975,46 só nesse item do contracheque, mais que suficiente para absorção da rubrica judicial em questão.

10. Dessa forma, é irregular a inclusão, na base de cálculo dos proventos da aposentadoria, da referida parcela de 3,17%, já que era devida só até a obtenção de qualquer ganho salarial pelo servidor público, ainda mais que o pagamento de pessoal inativo constitui obrigação de trato sucessivo que se realiza com base na legislação que define a remuneração das diversas categorias, sendo certo que não há direito adquirido a estrutura remuneratória.

11. Assim, a implantação de novas estruturas remuneratórias deve levar à absorção das parcelas judicialmente concedidas, sem que fique configurado desrespeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

12. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 561.836, com repercussão geral reconhecida, apreciou a questão da incorporação de diferenças de URV, tendo decidido que “o percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados”.



13. No âmbito desta Corte de Contas, cabe mencionar o Acórdão nº 8.489/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou pedido de reexame de ex-servidor da UFSC, ocasião em que se discorreu minuciosamente sobre o assunto.

14. Considerando a independência das instâncias judicial e administrativa; esta Corte de Contas não ser parte na ação ajuizada pela entidade sindical; a impossibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade; que não há direito adquirido a regime jurídico; que a implantação de novas estruturas remuneratórias deve levar à absorção das parcelas judicialmente concedidas, sem que fique configurado desrespeito à segurança jurídica e à coisa julgada, bastando ser resguardada a irredutibilidade de vencimentos; entendo que não merece prosperar a pretensão do recorrente de reverter a deliberação desta Corte de Contas, que negou registro ao seu ato de aposentadoria.

15. Assim, acolho o parecer da unidade técnica pela negativa de provimento do pedido de reexame em tela, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 373/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.640/2014-1
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Ayres Ferreira Morgado (CPF 329.134.357-34)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Ayres Ferreira Morgado contra o Acórdão nº 2.860/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira do servidor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0373-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 008.967/2013-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

Recorrente: Bruno Campos de Menezes

Interessadas: Andressa Pedrosa Gomes, Clélia Brasília de Alarcon Vaz, Maria Betânia Nunes da Silva e Olivia Matildes Caldeira Cavalcante

Unidade: Ministério das Comunicações

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. MENOR SOB GUARDA. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DO SISAC. INVALIDEZ DO NETO DA INSTITUIDORA. PESSOA DESIGNADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DERROGAÇÃO DESSAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS E LEGALIDADE DOS DEMAIS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame oposto por Bruno Campos de Menezes contra o Acórdão nº 992/2014-TCU-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal ato de concessão de pensão civil que contemplava menor sob guarda [pessoa inválida designada] de ex-servidora do Ministério das Comunicações.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a auditora encarregada da instrução dos autos concluiu pelo não provimento do recurso, conforme transcrição abaixo:

“INTRODUÇÃO

1. *Exsurge dos autos pedido de reexame interposto pelo representante legal em favor do pensionista Bruno Campos de Menezes, beneficiário da instituidora Cecília Leite Campos, ex-servidora vinculada ao Ministério das Comunicações, cujo ato de pensão civil foi julgado ilegal, na Sessão Ordinária de 18/3/2014, por intermédio do Acórdão nº 992/2014, prolatado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas (peça 15, p. 1-2).*

1.2. *A deliberação encontra-se vazada nos seguintes termos:*

‘9.1. *considerar legais os atos de pensão instituídos em favor de Clelia Brasilia de Alarcon Vaz (CPF 234.916.800-00), Maria Betania Nunes da Silva (CPF 529.921.604-15) e Olivia Matildes Caldeira Cavalcante (CPF 237.062.016-15), determinando-se o correspondente registro;*

9.2. *considerar ilegais os atos de pensão instituídos em favor de Andressa Pedrosa Gomes (CPF 006.550.092-05), na condição de pessoa designada até 21 anos, e Bruno Campos de Menezes (CPF 016.478.256-79), na condição de menor sob guarda até 21 anos, negando-lhes o correspondente registro;*

9.3. *dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106, em relação aos atos tidos por irregulares;*

9.4. *determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:*

9.4.1. *dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;*

9.4.2. *fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados*



ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento deste acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento do item 9.4 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.'

ADMISSIBILIDADE

2. Em exame preliminar de admissibilidade, à peça 22, p. 1-2, esta Secretaria de Recursos propôs o conhecimento do pedido de reexame, o qual foi ratificado pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro, uma vez preenchidos os pressupostos pertinentes à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.4.2.

HISTÓRICO

3. O ato foi julgado pela ilegalidade por ter como beneficiário da pensão civil menor sob guarda.

3.1. Instituto derogado do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, insculpido no art. 217, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', da Lei nº 8.112/1990, em razão do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.717/1998.

3.2. Entendimento adotado e prevalecente a partir do Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário.

3.3. Inconformado, interpõe a presente peça recursal, que ora passa-se ao cotejo.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. A presente peça recursal, a teor da delimitação, encontra-se com os seguintes tópicos se:

4.1.1. há ilegalidade no cancelamento do benefício;

4.1.2. há decadência na revisão do ato da Administração Pública;

4.1.3. há afronta ao direito adquirido;

4.1.4. à época do óbito, o beneficiário já era portador da patologia severa;

4.1.5. o instituto era existente, válido e eficaz por ocasião do falecimento do instituidor;

*4.1.6 é possível prover o recurso para que seja restabelecida a pensão civil **post mortem** instituída em favor do recorrente, visto ser inválido desde a data do óbito da instituidora;*

4.1.7 há possibilidade de se reconsiderar, em caráter excepcional, por se tratar de pessoa inválida e curatelada;

5. DA ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

5.1. Quanto às argumentações suscitadas na peça recursal relativamente à ilegalidade do cancelamento do benefício, há que contra argumentar, de pronto, convindo fazer alusão que essa matéria já se encontra apreciada à saciedade pelo colegiado desta Corte, consolidando o entendimento no sentido de ser descabido o pagamento da pensão civil a menor sob guarda, por estar derogado o dispositivo que albergava tal concessão.

5.2. A lei que rege a previdência geral deixou esclarecido que o benefício pensional anteriormente acobertado pelo instituto do menor sob guarda, que constava do regime próprio dos servidores públicos, teve derrogação tácita, nos termos do Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário.

5.3. Dessa forma, em relação ao referido instituto, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.717/1998, o recorrente deixou de fazer juz ao benefício instituído com fundamento no art. 217, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.112/1990. Eis o que estabeleceu o item 9.4 do prefalado Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário:

'9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que informe aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal da União, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que o art. 5º da Lei nº 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/1990.'



5.4. Com supedâneo nessa mesma orientação, registram-se os Acórdãos nºs. 297/2013-TCU-2ª Câmara, 7.484/2012-TCU-1ª Câmara, 405/2013-TCU-1ª Câmara, 246/2013-TCU-2ª Câmara, 294/2013-TCU-1ª Câmara, 8.927/2012-TCU-2ª Câmara, 7.107/2012-TCU-1ª Câmara, 8.771/2012-TCU-2ª Câmara e 8.758/2012-TCU-2ª Câmara.

5.5. Impende mencionar que o art. 16 da Lei nº 8.213/1991, no que tange à seção II, intitulada dos 'Dependentes', foi alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.032/1995. Dessa forma, ficou patente a impossibilidade da sua concessão.

5.6. O causídico alega que não há por parte desta Corte propriedade no julgamento, posto que não se deve confundir a pensão por morte decorrente de relação estatutária com aquela prevista no regime geral de previdência social, Lei nº 8.213/1991. Em refutação, há que asseverar que os dois regimes previdenciários estão jungidos ao preconizado no art. 40, **in fine**, e § 12 da Constituição Federal, **in litteris**:

'(...) é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo', ressaltando que:

'§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.'

5.7. Coerente com a nova ordem constitucional, o art. 5º da Lei nº 9.717/1998 expressamente vedou ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24/7/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

5.8. Ocorre que a Lei nº 8.213/1991, do regime geral de previdência social, não prevê o pagamento de pensão a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, porque o citado art. 16 dessa norma, a partir da redação dada pela multicitada Lei nº 9.032/1995 e da Medida Provisória nº 1.536/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), alterou a relação de beneficiários do segurado do regime geral.

5.9. Para melhor elucidar o assunto, há que se transcrever, com os devidos destaques, os dispositivos pertinentes da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, **in verbis**:

'Art. 16. São beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.'

5.10. Colaciona-se, ainda, os ditames da Lei nº 8.213/1991, com alteração introduzida pela Lei nº 9.032/1995 e pela Medida Provisória nº 1.536/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), nos termos seguintes:



‘Art. 16. São beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

(...)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995);

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032/1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.’

5.11. Assim, quanto ao regime previdenciário dos servidores públicos da União, ficou evidenciada a derrogação tácita, com o advento da referenciada Lei nº 9.717/1998, não sendo mais alcançados por aquele benefício, atinente ao regime geral de previdência social, o menor sob guarda, o filho e o irmão emancipados, bem como as pessoas designadas menor de 21 anos ou maior de 60 anos.

5.12. No que tange ao argumento de que à época da concessão o instituto era válido e eficaz, importa mencionar que, ao tempo em que foi concedida a pensão por morte, já haviam sido editadas as Leis nºs. 9.528/1997 e 9.717/1998, sendo que o fato jurígeno, neste caso, ocorreu somente com o óbito da segurada, instituidora do benefício, que se deu em 4/7/2007.

5.13. Assim, não merece ser acolhido o argumento do recorrente, visto que a matéria, nesse ponto, já se encontra debatida sobejamente, máxime no âmbito do TC 030.044/2008-1.

6. DA AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO

6.1. A arguição suscitada pelo representante legal refere-se à Lei nº 9.784/1999, em seu art. 53, cujo dispositivo, **in fine**, trata-se do princípio do direito adquirido, asserindo que, sendo assim, a revogação do benefício de pensão pós morte poderia ter sido efetuada se não ultrapassados mais de 5 anos do primeiro pagamento.

Análise

6.2. Relativamente ao direito adquirido, chama-se à colação, cuidando de caso similar, o consubstanciado no RE nº 553.010/RN, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, DJ 25/4/2005, quando assim se pronunciou:

‘O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (cf. o julgamento da ADI nº 3.105).

Se, na ação, pleiteia-se concessão de benefício de pensão por morte a menor designada como dependente sob guarda nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, e verificando-se que esse tipo de designação foi extinto, em 1997, pela Lei nº 9.528, não há direito adquirido ao benefício nos casos em que o falecimento do beneficiário tenha ocorrido depois da alteração legislativa.’

6.3. Ainda concernente à afronta ao direito adquirido, pertinente arrolar os julgados do STJ, em sede de Ag. Rg. nº 651.443-RJ 2004/0181265-1 e Ag. Rg. no EREsp. nº 961.230/SC, ambos a cargo da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in verbis**:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR.

DESIGNAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/1991. PERDA LEGAL DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO REGIDO PELA DATA DO ÓBITO DO SEU INSTITUIDOR.

1- 'A inscrição de dependente, maior, realizada antes da vigência da Lei nº 8.213/1991, que restringiu a designação aos menores de 21 anos e aos maiores de 60 anos, não gera direito adquirido, mas, tão só, expectativa de direito. Destarte, não assiste direito adquirido à ora recorrente.' (REsp. nº 495.191/PE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 29/9/2003). 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que, em relação à pensão por morte, aplica-se a lei da data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental improvido.'

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI Nº 9.528/1997. NÃO CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ Nº 340. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/1996, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula STJ nº 340).

3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/1996, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção.

4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/1996, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão.

5. Agravo regimental improvido.'

6.4. De igual forma, o aresto do TRF-1ª Região pertencente à relatoria do Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, **in verbis**:

'PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE MENOR DESIGNADO PELO SEGURADO. ÓBITO SUPERVENIENTE À REVOGAÇÃO DO ART. 16, INCISO IV, DA LEI Nº 8.213/1991. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AQUIRIDO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época da concessão.

2. O menor designado como dependente pelo segurado, na forma do art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, não tem direito adquirido a perceber pensão por morte quando o falecimento do segurado ocorre após a revogação daquele dispositivo, ultimada pela Lei nº 9.032/1995.

3. Benefício não concedido. Sentença mantida. Apelação improvida.'

6.5. Dessa forma, fica nítida a impossibilidade corroborada pela iterativa jurisprudência da Suprema Corte. Sendo de notório conhecimento, no sistema jurídico pátrio, que não há aquisição de direito a regime jurídico já revogado por legislação ulterior. O direito à pensão civil estatutária somente se adquire com a morte do instituidor da pensão, segundo a legislação concessiva vigente na época do óbito. Incorrendo na máxima jurídica **tempus regit actum**, ressaltando que somente no momento do óbito é que se define o beneficiário da pensão e o regime jurídico de direito público a ele aplicável.

7. DA DECADÊNCIA DA REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

7.1. Quanto ao tema, alega que, como o cidadão tem o direito de ajuizar ação em face da Fazenda Pública e/ou suas autarquias no interregno de 5 anos, não é possível que a Administração Pública tenha prazo superior para rever seus atos.

7.2. Os argumentos oferecidos acerca da decadência do direito de a Administração anular os seus atos administrativos não encontram amparo legal. **In casu**, a apreciação do ato de

aposentadoria, pensão e reforma por esta Corte de Contas representa o exercício de sua competência constitucional de controle externo ao qual não se aplica o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Essa matéria foi analisada de maneira detalhada na Decisão nº 1.020/2000-TCU-Plenário.

7.3. Não há como prosperar as argumentações do causídico, em face do entendimento jurisprudencial do STF de que o ato de concessão de aposentadoria, por ser complexo, somente se torna perfeito e acabado após seu exame e registro pelo TCU, não cabendo a aplicação do prazo previsto naquele dispositivo, visto que não se operam os efeitos da decadência antes da formalização da vontade final da Administração.

7.4. Consentâneos julgados proferidos pela alta Corte, MS nº 25.072/DF – Relator Ministro Marco Aurélio, MS nº 26.085/DF – Relatora Ministra Cármen Lúcia e MS nº 25.409/DF – Relator Ministro Sepúlveda Pertence, este último transcrito abaixo, para melhor clareza:

‘I. Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Pensão temporária (Lei nº 8.112/1990, art. 217, inciso II, alínea ‘b’): suspensão liminar: presença dos seus pressupostos. 1. Ato do Tribunal de Contas da União que, liminarmente, determinou a suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes de pensão temporária instituída em favor de menor cuja guarda fora confiada ao servidor falecido, seu avô. 2. Caracterização do **periculum in mora**, dada a necessidade de prevenir lesão ao Erário e garantir a eficácia de eventual decisão futura, diante de grave suspeita de vícios na sua concessão e, principalmente, quando a sua retirada não significa o desamparo de pretensão titular. 3. Plausibilidade da tese que exige a comprovação da dependência econômica para recebimento da pensão temporária prevista na letra ‘b’ do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/1990, tendo em vista que, no caso, à vista da capacidade econômica dos pais do beneficiário, apurada pela equipe de auditoria, não se pode inferir que a dependência econômica tenha sido a única causa para a concessão da guarda do requerente aos avós. II. Mandado de segurança: alegação improcedente de prejuízo. Indiferente para a continuidade do processo a perda do benefício pelo impetrante por ter atingido a idade limite de vinte e um anos: dada a confirmação, em decisão de mérito, do entendimento do TCU manifestado na cautelar – objeto desta impetração – mantém-se o interesse do requerente no julgamento do mérito do mandado de segurança, já que, se concedida a ordem, estaria ele resguardado de devolver os valores recebidos desde a decisão impugnada. III. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal: exigência afastada nos casos em que o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição (art. 71, inciso III), aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, só após o que se aperfeiçoa o ato complexo, dotando-o de definitividade administrativa. IV. Tribunal de Contas da União: controle externo: não consumação de decadência administrativa, por não se aplicar o prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, dado o não aperfeiçoamento do ato complexo de concessão.

8. DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

8.1. A argumentação do patrono, com vistas a dissuadir a negativa de registro do ato impugnado, alude à sustação do pagamento do benefício sem propiciar ao recorrente a garantia do devido processo legal. Argui que tal sustação culmina por suspender o pagamento de verba alimentar.

Análise

8.2. Consoante excerto abstraído do TC 009.261/2005-9, o Acórdão nº 3.052/2008-TCU-2ª Câmara deixa assente a posição jurisprudencial no sentido da inexistência do cerceamento de defesa, com aplicação da Súmula Vinculante STF nº 3, nos termos abaixo:

‘21. (...) evidencia-se que os atos referentes à concessão inicial de aposentadoria sujeitos à apreciação do TCU estão excetuados, num primeiro momento, da obrigatoriedade da garantia do contraditório e da ampla defesa. Como os atos dos recorrentes que foram julgados no acórdão ora guerreado foram atos iniciais, pode-se concluir que eles são alcançados pelos efeitos da referida súmula.

22. Conclui-se, portanto, que não houve desrespeito ao devido processo legal, no julgamento de nenhum dos atos de aposentadoria dos recorrentes, tendo em vista que o procedimento adotado por este Tribunal está em perfeita consonância com a jurisprudência firmada do STF.’

8.3. Quanto ao atingimento da verba de natureza alimentícia, não tem como prosperar a arguição, mormente pela inviabilidade jurídica da concessão do valor pensional, por não subsistir mais esta categoria de beneficiário no rol dos alcançados pela lei previdenciária. Assim, não se sustenta o seu pagamento, conforme jurisprudência coligida.

9. DA ILEGALIDADE DA INVALIDAÇÃO DO ATO

9.1. Alega o advogado que não pode ser retirado o benefício de pensão **post mortem** do recorrente, devendo ser decretada a invalidação do ato impugnado, asserindo, ainda, que o pensionista é curatelado e inválido, dependendo do valor da pensão para a sua manutenção. Consequentemente, haveria ilegalidade na invalidação do ato.

Análise

9.2. De início, faz-se uma ligeira digressão dos fatos constantes dos autos, ressaltando que a instituidora da pensão Cecília Leite Campos assumiu o compromisso em relação ao seu neto de educá-lo, mantê-lo em sua companhia, cuidar de seus interesses em Juízo, a partir do qual passou a ser detentora da curatela do recorrente, ‘aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2000’, incumbência decidida através de documento legalmente constituído de fls. 12/49 – Termo de Curatela, onde consta que sua genitora Maria Augusta Campos de Menezes, viúva, autorizou a assunção de tal compromisso, bem como detentora do Termo de Guarda.

9.3. Inseridos nos autos conjunto probatório da dependência econômica do recorrente em relação à indigitada instituidora, inclusive residindo sob o mesmo teto, constando ainda o recorrente de sua declaração de imposto de renda.

9.4. Em 22/11/2007, a genitora retomou o compromisso prestado legalmente pela instituidora e avó do recorrente, conforme Termo de Curatela à peça 20, p. 13-40.

9.5. Doutrinariamente, fazendo um rápido comentário sobre a curatela, convém mencionar que é um instituto revestido de natureza assistencial, uma vez que os seus fins são destinados a se fazer cumprir as regras do Código Civil atinentes à capacidade. Nas lições de Caio Mário da Silva Pereira, ‘incidem na curatela todos aqueles que, por motivos de ordem patológica ou acidental, congênita ou adquirida, não estão em condições de dirigir a sua pessoa ou administrar os seus bens, posto que maiores de idade.’ (PEREIRA, Caio Mario da Silva, Instituição do Direito Civil, vol. III, 16. Ed. – 2002. Ed. Saraiva)

9.6. Já o Código Civil, em seu art. 1.767, elenca quem são as pessoas sujeitas à curatela, inclusive o nascituro:

‘Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.’

9.7. A curatela, portanto, é o instituto jurídico de representação para maiores de 18 anos, que, por deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para os atos da vida civil ou que, por outra causa duradoura, não puderam exprimir sua vontade. São os deficientes mentais, os excepcionais sem completo desenvolvimento mental, os viciados em tóxicos, os ébrios habituais e os pródigos.

9.8. Desta forma, é por meio do processo de interdição que se visa salvaguardar a pessoa e os bens das pessoas que se encontrem em tais situações. De maneira clara, o código lista quem possui legitimidade para promover a interdição, que é a ação necessária para a concretização da curatela. De igual forma, o CC traz também aquelas pessoas que preferencialmente podem se tornar curadoras do incapaz.

9.9. Assim, em breve digressão, acosta-se o que preconiza a legislação, no intuito de dilucidar a pendência em relação ao fato de o pensionista ser curatelado.



9.10. Em que pese tal situação, não resgata o que prevalece na jurisprudência, corolário julgado do STJ em sede de agravo interno no REsp. nº 503.019/RS, no qual ficou consignada a negativa da pensão por morte a menor sob guarda, conforme a relatoria do Ministro Paulo Gallotti, *in litteris*:

‘PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Esta Corte já decidiu que, tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pelo regime geral de previdência social – RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente, em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997.

2. Precedentes.

3. Recurso provido.’

9.11. No mesmo sentido, encontra-se o Embargo de Divergência no REsp. nº 869.635/RN, da Relatoria da Mina Jane Silva, consignando que:

‘EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ECA. ROL DE DEPENDENTES. EXCLUSÃO. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA.

1. Em consonância com julgados prolatados pela Terceira Seção deste Tribunal, a alteração trazida pela Lei nº 9.528/1997, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente.

2. Embargos de divergência acolhidos.’

9.12. No que tange a ser acometido de patologia severa que o torna incapaz para a vida civil, a situação esplanada não altera o comportamento jurisprudencial em relação ao menor sob guarda, só influenciaria se ainda permanecesse no cenário jurídico o amparo ao menor sob guarda. O instituto, antes de ser derogado do sistema previdenciário, resguardava a situação em tela, ficando condicionado tão somente à comprovação da dependência econômica, não sendo mais o caso.

9.13. Ocorre que tal previsibilidade não se perdurou por muito tempo, tendo em vista que a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, reeditada e convertida na Lei nº 9.528/1997, o menor abrangido por guarda judicial deixou de integrar a relação de dependentes para as finalidades do sistema, cuja exclusão se dá até a presente data.

9.14. Dessa forma, hodiernamente a interpretação dada à questão jurídica com base no diploma legal aludido, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.717/1998, alijou, como já dito, do rol de beneficiários do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, o multicitado instituto do menor sob guarda. Assim, embora não descurando da situação vertente, não há margem para a concessão, ante o contorno jurídico-legal da matéria.

9.15. Nesse sentido, colaciona-se o julgado em APELREEX nº 10060-PB 0000645-73.2010.4.05.9999, no âmbito do TRF-5ª Região, no qual ficou assente, em situação símile, impossibilidade da concessão do benefício, nos termos seguintes:

‘PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À LEI Nº 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 16, § 2º, preceituava, em seu texto originário, que o menor, que por determinação judicial esteja sob guarda, equipara-se a filho. Entretanto, a Lei nº 9.528, de 10/12/1997 alterou esse dispositivo, excluindo o menor sob guarda do rol dos dependentes do segurado.

2. É sabido que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação em vigor na data do óbito do segurado.

3. Direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular. Ainda que a guarda judicial em questão tenha ocorrido antes da

revogação supramencionada, não poderia a autora exercer, na época, o direito de pensionista, eis que não havia acontecido o fato gerador do direito à pensão, ou seja, a morte da segurada.

4. A relação jurídica entre a parte autora e a autarquia federal não se concretizou, uma vez que, não obstante exista termo de guarda e curatela datado de 1992, Francisca Maria da Conceição só faleceu em 5/6/2005, já na vigência da Lei nº 9.528/1997, que alterou o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, retirando o menor sob guarda do rol de dependentes.

(...).'

9.16. Em refutação ao arguido pelo douto causídico, em que pese o conjunto probatório acostado aos autos, convém assinalar que não tem o condão de alterar o posicionamento jurisprudencial, posto não se encontrar mais guarida na legislação o dependente sob guarda. Ao ser restringido o rol de beneficiários, alcançou, *in casu*, a situação do recorrente, não comportando excepcionalidade.

CONCLUSÃO

10. Diante do que ficou explicitado, não há como prosperar o pedido em tela, posto que não se encontra mais no rol dos beneficiários da previdência o menor sob guarda, não havendo como considerar as argumentações suficientes para amparar a concessão, em se verificando a sua derrogação pela Lei nº 9.528/1997.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com supedâneo no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e art. 286 do RI/TCU:

a) conhecer do pedido de reexame interposto pelo recorrente Bruno Campos de Menezes e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente e ao Ministério das Comunicações da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

3. O Diretor da 2ª Diretoria da Secretaria de Recursos emitiu parecer, que contou com o endosso do titular da Serur, também contrário ao provimento do recurso, conforme transcrição abaixo:

“Por intermédio do Acórdão nº 992/2014-TCU-1ª Câmara, este Tribunal considerou ilegal e recusou registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Bruno Campos de Menezes, na condição de menor sob guarda, tendo em vista a supressão, anteriormente ao óbito da instituidora, dessa categoria de beneficiário do regime de previdência dos servidores federais.

2. Inconformada com decisão, a genitora do recorrente, Maria Augusta Campos de Menezes, interpõe o presente pedido de reexame, aduzindo, em síntese, que a pensão foi instituída pela avó do beneficiário, que possuía a guarda do menor, tendo em vista ser este portador de Déficit Neuropsiquiátrico Severo. Assim, entende inexistir ilegalidade na pensão, tendo havido, ainda, afronta aos postulados da decadência e do direito adquirido.

3. Inicialmente, consigna-se que a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de considerar que, com o advento da Lei nº 9.717/1998, houve a supressão do regime próprio de previdência dos servidores públicos da União das categorias de pensão civil destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, nos termos entabulados no paradigmático Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário.

4. Nessa mesma linha, a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), na qualidade de órgão central do SIPEC-SEGEP, emitiu a Nota Técnica nº 100/212/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 14/4/2012, pacificando, em âmbito administrativo, o entendimento acerca da impossibilidade de se conceder pensão civil estatutária a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, observando que a matéria havia sido enfrentada por esta Corte de Contas.

5. Ainda, sobre o tema, a AGU emitiu os Pareceres nºs. 47/2010/DECOR/CGU/AGU, de 17/5/2010; 617/2011/CONJUR-MPS/CGU/AGU, de 23/9/2011; e 15 - 3.18/2012/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 9/1/2012, consolidando o posicionamento no sentido de que o art. 5º da Lei nº 9.717/1998 derogou os citados benefícios.



6. Igual entendimento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai do Agravo Regimental oposto em face do REsp. nº 128.5355/ES, de lavra da 5ª turma (DJe de 4/3/2013), nestes termos:

‘PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/1991. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SÚMULA STJ Nº 83. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou compreensão de que, se o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu após a alteração legislativa promovida no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.528/1997 – hipótese dos autos –, tal benefício não é devido ao menor sob guarda.

2. Não há como afastar a aplicação da Súmula STJ nº 83 à espécie, pois a Corte **a quo** dirimiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, em vários julgados, também já rechaçou a aplicabilidade do art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069/1990, tendo em vista a natureza específica da norma previdenciária.

3. Agravo regimental desprovido.”

7. Assim, considerando que a pensão foi deferida em 4/7/2007 (peça 4, p. 1), portanto, em momento posterior ao advento da Lei nº 9.717/1998, não há, nos termos assentados na jurisprudência desta Casa, **v.g.**, Acórdãos nºs. 9.516/2011, 9.518/2011, 9.520/2011, 7.107/2012 e 294/2013, da 1ª Câmara, e 183/2012, 8.771/2012 e 8.758/2012, da 2ª Câmara, fundamento legal que ampare a pretensão do recorrente, sendo irrelevante na hipótese a dependência econômica do beneficiado em relação à instituidora.

8. Ainda sobre a alegada decadência do direito de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, consoante entabulado no MS nº 24.859, **verbis**:

‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU. JULGAMENTO DA LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, inciso III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. – MS indeferido.’

9. Com essa mesma orientação, registra-se manifestação do Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS nº 27.966:

‘Quanto ao prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não – precedentes: Mandados de Segurança nºs. 24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 – os concernentes aos dois primeiros – e 6 de maio de 2005, respectivamente.’

10. Calçado nesta premissa, este Tribunal editou a Súmula TCU nº 278, que traz:

‘Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art.



54 da Lei nº 9.784/1999 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.’

11. Nesse sentido, descabe invocar o referido dispositivo legal quando a questão versar acerca da apreciação de atos sujeitos a registro e regulados, integral ou subsidiariamente, por lei específica, no caso a Lei nº 8.443/1992, **v.g.**, os seguintes julgados do STF: MS nºs. 25.440, 25.256, 25.192, 24.997 e 25.090.

12. Por todo o exposto, em consonância com o mérito da instrução precedente, eleva-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

- a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência à parte e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.”

4. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

O pedido de reexame interposto no presente processo de concessão de pensão civil pode ser conhecido por este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992.

2. No que se refere à alegação de decadência, importa destacar a orientação, adotada na Sessão de 1/12/2010, acerca das disposições do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e da convalidação de atos ilegais submetidos tardiamente à apreciação desta Corte, com base no princípio da segurança jurídica, tendo o Plenário deliberado no sentido de que, *“nos termos da jurisprudência do E. STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte deste Tribunal não converte atos ilegais em legais, mas gera tão somente a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo.”*

3. De fato, é este o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o MS nº 24.664/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 23/2011, publicado em 4/2/2011, e, na mesma linha, o MS nº 25.116/DF, Relator Ministro Ayres Brito, DJe nº 27/2011, publicado em 10/2/2011.

4. Cumpre acentuar que esta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 3.245/2010-TCU-Plenário, dispondo sobre prazos a serem observados para a prévia oitiva dos interessados, **in verbis**:

“9.8. esclarecer que, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, a partir do qual deve ser instaurado o contraditório, consiste não na data da edição do ato, mas na data do seu ingresso no TCU.”

5. Posteriormente, o Tribunal proferiu o Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, confirmando a data de ingresso do ato nesta Corte de Contas como marco inicial para contagem dos prazos fixados no Acórdão nº 3.245/2010-TCU-Plenário:

“9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;



9.3. *deixar assente que o prazo de cinco anos, ao término do qual deve ser instaurado o contraditório, é contado a partir da entrada do ato no TCU, observada a orientação contida no item 9.6 da presente deliberação;*

(...)

9.6. *determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e à Consultoria Jurídica (Conjur) que acompanhem o avanço dos debates e da jurisprudência no âmbito do STF sobre as questões objeto destes autos, submetendo à Presidência do Tribunal, tão logo consolidado o entendimento daquela Corte a respeito do tema, os estudos necessários à definição do assunto nesta Casa, inclusive, se for o caso, anteprojeto de norma que contemple a incorporação, na Resolução TCU nº 206/2007, dos preceitos que se fizerem necessários à regulamentação definitiva da matéria, sem prejuízo das medidas cabíveis junto à Comissão de Jurisprudência, para que seja atualizada a redação da Súmula TCU nº 256, afora as providências de normatização a que se referem os itens 72 a 82 do voto que fundamenta esta deliberação.”*

6. Essas orientações foram observadas na instrução dos presentes autos, cabendo ressaltar que o ato de concessão de pensão civil a Bruno Campos de Menezes somente foi enviado a esta Corte de Contas em 3/7/2009, tendo transcorrido menos de cinco anos até sua apreciação pelo Tribunal, na Sessão de 18/3/2014.

7. No mérito, entendo que os argumentos oferecidos pelo recorrente não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão atacada quanto à ilegalidade da pensão civil instituída, em 4/7/2007, por Cecília Leite Campos, ex-servidora do Ministério das Comunicações, em favor do neto Bruno Campos de Menezes, nascido em 2/6/1979 e que contava então com mais de 28 anos de idade.

8. Nesse contexto, verifica-se que, no preenchimento dos dados do formulário de concessão da pensão civil, no sistema Sisac, foi incorretamente indicado o código “5 – Menor sob Guarda” como relação de parentesco/dependência, o que levou este Tribunal a apreciar o ato como se tratasse de menor sob guarda, e não pessoa inválida designada.

9. Dessa forma, o fundamento legal seria o art. 217, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.112/1990, ou seja, benefício destinado à pessoa designada, até 21 anos, ou à inválida. Tanto é assim que foi informado, no campo “Descrição dos Fundamentos Legais do Beneficiário”, o código 3-3-7517-0 (beneficiário da pensão temporária: a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez).

10. O erro de preenchimento do formulário do Sisac não altera a conclusão quanto à ilegalidade do ato de interesse do recorrente, uma vez que essas duas espécies de beneficiários foram excluídas do rol do art. 217 da Lei nº 8.112/1990, após o advento da Lei nº 9.717/1998.

11. Esta Corte de Contas, considerando a relevância da matéria e sua peculiar importância, no que se refere à uniformização da jurisprudência acerca da efetiva aplicação da Lei nº 9.717/1998, proferiu o Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário, concluindo pela impossibilidade jurídica da concessão desse tipo de benefício pensional, oportunidade em que decidiu:

“9.4. *determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que informe aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal da União, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que o art. 5º da Lei nº 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/1990;*

9.5. *dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.”*

12. Em consonância com a nova ordem estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, o art. 5º da Lei nº 9.717/1998 expressamente vedou aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, de que trata a Lei nº 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Carta Magna.

13. A adoção do princípio contributivo e de parâmetros de simetria entre os dois regimes foi motivada pela busca da autossuficiência financeira da previdência do serviço público, de modo a reduzir o peso de seus resultados deficitários sobre as finanças públicas.

14. Cabe destacar que a referida Lei nº 8.213/1991 não contempla o pagamento de pensão à pessoa designada, tendo a relação de beneficiários prevista no seu art. 16 sofrido ajustes a partir das edições da Lei nº 9.032/1995 e da Medida Provisória nº 1.536/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997.

15. Ressalto que, na esteira do Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário, a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do Sipec-Segep) emitiu a Nota Técnica nº 100/2012/CGNOR/DENOP/SEGEp/MP, de 14/4/2012, pacificando, na seara administrativa, o entendimento acerca da impossibilidade de se conceder pensão civil estatutária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/1990, entre eles, a pessoa designada.

16. Houve também a derrogação do direito de pensão civil para pessoa designada, maior de 60 anos, em consonância com os fundamentos constantes do voto que balizou a prolação do Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário, aplicáveis não só em relação à alínea “d” do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/1990 (pessoa designada, até 21 anos), alcançando, de igual modo, a pessoa designada, portadora de deficiência, dependente econômica do servidor, referida na alínea “e” do inciso I desse dispositivo legal, reproduzido a seguir:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas ‘d’ e ‘e’.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas ‘c’ e ‘d’.”

17. O art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, que incluía entre os beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, a pessoa designada, menor de 21 ou maior de 60 anos ou inválida, já se encontra revogado desde a edição da Lei nº 9.032/1995.

18. Não só as pensões civis estatutárias, anteriormente atribuíveis a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, reguladas, respectivamente, no art. 217, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.112/1990, deixaram de encontrar correspondente no regime geral de previdência social, mas também as previstas no inciso I, alínea “e”, desse artigo, uma vez que a Lei nº 9.032/1995 e a Medida Provisória nº 1.536/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, ao alterarem o art. 16 da Lei nº 8.213/1991, promoveram a exclusão

de diversas categorias de pessoas da condição de beneficiário do regime geral de previdência social, o que repercute na concessão de pensão civil pelo RPPS.

19. O entendimento constante do Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário foi mais uma vez confirmado pelo Tribunal ao prolatar o Acórdão nº 2.875/2012-TCU-Plenário, cabendo reproduzir, por pertinente, a ementa do Acórdão nº 7.485/2012-TCU-1ª Câmara (TC 041.807/2012-0), que considerou ilegal a concessão de pensão civil a pessoa designada:

“SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PESSOA DESIGNADA, MAIOR DE 60 ANOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. SUPRESSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ALÍNEA ‘E’ DO ART. 217, INCISO I, E DAS ALÍNEAS ‘A’, ‘B’, ‘C’ e ‘D’ DO ART. 217, INCISO II, TODAS DA LEI Nº 8.112/1990, PELA LEI Nº 9.717/1998. ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE PENSÃO PESSOA DESIGNADA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

- O art. 5º da Lei nº 9.717/1998 derogou, do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, as categorias de pensão civil estatutária, destinadas a pessoa designada maior de 60 anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e à pessoa designada até os 21 anos ou inválida, previstas respectivamente na alínea ‘e’ do inciso I do art. 217 e nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do art. 217, inciso II, todas da Lei nº 8.112/1990.

- No sistema jurídico pátrio, não há aquisição de direito a regime jurídico já revogado por legislação ulterior. O direito à pensão civil estatutária somente se adquire com a morte do instituidor da pensão, segundo a legislação concessiva vigente na época do óbito. Somente no momento do óbito é que se define o beneficiário da pensão e o regime jurídico de direito público a ele aplicável.

- Inexistência, no caso concreto, nem mesmo de expectativa de direito, porque, com o advento da Lei nº 9.717/1998, já não há direito a salvaguardar pretensão futura.

*- A proteção ao idoso garantida pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal refere-se, apenas, à cobertura de assistência social, a qual prescinde de contribuição do beneficiário à Seguridade Social, não podendo o referido dispositivo constitucional ser utilizado para estender-lhe benefícios da Previdência Social sem previsão legal e sem prévio custeio, nos termos do **caput** do art. 201 da Carta Magna.*

- O ordenamento jurídico permite ao idoso não amparado pelo regime da Previdência Social e que comprovadamente não disponha de meios para o prover o próprio sustento, nem por sua própria família, de requerer ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742/1993, alterada pelas Leis nºs. 12.435/2011, e 12.470/2011, e pelos Decretos nºs. 6.214/2007 e 6.564/2008.

- O art. 230 da Constituição Federal atribui à família, em primeiro lugar, o dever de amparar as pessoas idosas e também não permite uma interpretação tão elastecida a ponto de albergar o direito ao deferimento de pensão civil bancada pelo RPPS a parentes de servidores públicos, já que o amparo ali previsto refere-se à participação na comunidade, à dignidade e bem-estar, ao direito à vida e à garantia de gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

20. Expressamente aprovada pelo Congresso Nacional, já é plena a identificação dos regimes quanto às categorias de beneficiários, razão pela qual a pensão civil a pessoa designada deixou de ser devida desde o advento do art. 5º da Lei nº 9.717/1998, que derogou, do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, as categorias de pensão civil estatutária, destinadas a pessoa designada, maior de 60 anos ou portadora de deficiência, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e à pessoa designada, até 21 anos, previstas no art. 217, inciso I, alínea “e”, e inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 217 da Lei nº 8.112/1990, respectivamente.



21. Ante a supressão do direito ao deferimento do benefício pensional, tornou-se juridicamente irrelevante a discussão acerca de eventual dependência econômica da pessoa designada em relação à instituidora.

22. No caso concreto, não se verifica ofensa ao direito adquirido, porquanto a pensão civil estatutária rege-se pelas normas em vigor no momento do óbito do instituidor, não havendo direito a regime jurídico revogado por legislação ulterior.

23. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter, em alguns processos, decidido favoravelmente às pessoas designadas não impede o TCU de negar provimento ao presente pedido de reexame, até mesmo porque a Corte Suprema também já prolatou decisão no sentido de denegar a concessão de liminar, como se pode ver da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 32.131-MC/DF, impetrado contra esta Corte de Contas, ocasião em que o Relator Ministro Luiz Fux assim se pronunciou:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIO. PESSOA DESIGNADA. ALTERAÇÕES. LEI Nº 9.717/1998. NEGATIVA DE REGISTRO. LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

DECISÃO: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, que considerou ilegal e negou registro à pensão civil do ora impetrante.

O impetrante alega ser beneficiário de pensão civil instituída em razão do falecimento de Adalzina Chagas da Costa, sua sogra, de quem dependia economicamente.

Afirma que o Tribunal de Contas da União negou registro à sua pensão e teria determinado a suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o art. 5º da Lei nº 9.717/1998 teria derogado o art. 217, inciso I, alínea ‘e’, da Lei nº 8.112/1990, que previa situação na qual o impetrante, pessoa designada que vivia sob a dependência econômica do servidor e que se encontra em estado de invalidez, se enquadrava.

Sustenta que não foi notificado sobre a existência e conclusão do processo, não havendo tempo hábil para o exercício de sua defesa, em clara ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Alega que:

‘São as normas previdenciárias editadas a partir da Lei nº 9.717/1998 que estão alcançadas pelo dever imposto de fidelidade estrita aos termos da Lei nº 8.213/1991. Sob essa perspectiva, igualmente, não se há de ver no teor do art. 5º da Lei nº 9.717/1998, norma com força para revogar o preceito do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, a que se apegava o impetrante para reclamar a pensão temporária’.

Requer o deferimento da liminar, para suspender os efeitos da decisão que cassou a pensão temporária.

No mérito, requer que seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que suspenda os efeitos do Acórdão nº 2.015/2013 [1ª Câmara], que cassou a pensão temporária do impetrante.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importa ressaltar a improcedência da alegada contrariedade à segurança jurídica, à ampla defesa e ao contraditório.

A Súmula Vinculante nº 3 do STF expressamente excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa prévios na apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo

Tribunal de Contas da União, verbis:

‘Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão’.



Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas da União, nos processos de registro de aposentadoria, reforma e pensão nos quais o lapso temporal entre a data da aposentadoria ou da concessão da pensão e o exame de sua legalidade tenha superado cinco anos, deve assegurar ao servidor ou ao beneficiário a possibilidade de defender a validade do ato de aposentadoria ou pensão.

In casu, a concessão da pensão civil ao impetrante ocorreu em 26/1/2011, com o falecimento de Adalzina Chagas da Costa. O ato apontado como coator, por sua vez, foi proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União em 9/4/2013, portanto, há menos de cinco anos.

A decisão do TCU questionada no presente **writ** consiste no Acórdão nº 2.015/2013 [1ª Câmara], cuja ementa transcrevo:

‘PENSÃO CIVIL. PESSOAS DESIGNADAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. SUPRESSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ALÍNEA ‘E’ DO ART. 217, INCISO I, E DAS ALÍNEAS ‘A’, ‘B’, ‘C’ e ‘D’ DO ART. 217, INCISO II, TODOS DA LEI Nº 8.112/1990, PELA LEI Nº 9.717/1998. IRRELEVÂNCIA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE PENSÃO À PESSOA DESIGNADA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. AMBIGUIDADE DE ATO. DESTAQUE. DILIGÊNCIA.

- O art. 5º da Lei nº 9.717/1998 derogou, do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, as categorias de pensão civil estatutária destinadas à pessoa designada maior de 60 anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e à pessoa designada até os 21 anos ou inválida, previstas respectivamente na alínea ‘e’ do inciso I do art. 217 e nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do art. 217, inciso II, todas da Lei nº 8.112/1990.

- No sistema jurídico pátrio, não há aquisição de direito a regime jurídico já revogado por legislação ulterior. O direito à pensão civil estatutária somente se adquire com a morte do instituidor da pensão, segundo a legislação concessiva da época do óbito. Somente no momento do óbito é que se define o beneficiário da pensão e o regime jurídico aplicável.

- Inexistência, no caso concreto, nem mesmo de expectativa de direito, porque, com o advento da Lei nº 9.717/1998, já não há direito a salvar a pretensão futura.’

A Corte de Contas reputou ilegal o pagamento do benefício, uma vez que, ao tempo em que concedida a pensão por morte, já havia sido editada a Lei nº 9.717/1998, que em seu art. 5º estabelece a seguinte limitação acerca dos benefícios da previdência:

‘Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.’

Em observância à regra do art. 5º da Lei nº 9.717/1998, transcrevo abaixo o artigo da Lei nº 8.213/1993, na redação vigente à data de concessão do benefício de pensão por morte ao ora impetrante:

‘Art. 16. São beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.



§ 3º *Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

§ 4º *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A concessão da pensão temporária a pessoa designada foi expressamente revogada pela Lei nº 9.717/1998, cuja vigência trouxe a supressão da possibilidade de deferimento a diversas categorias de beneficiários.

O art. 5º da Lei nº 9.717/1998 expressamente vedou aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, de que trata a Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 2.120/1999. Alegação de que a lei estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, caput, § 5º, da CF, ao indicar ‘os filhos solteiros, com idade até 24 anos e frequência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul. 2. O art. 195 da CF, na redação da EC nº 20/1998, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei nº 9.717/1998 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências. 3. No art. 5º da Lei nº 9.717/1998, dispõe que ‘os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, de que trata a Lei nº 8.213/1991. 4. Extensão do benefício impugnado se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados, em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional. 5. Relevantes os fundamentos da inicial. Medida liminar deferida (ADI nº 2.311 MC, Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 7/3/2002, DJ de 7/6/2002).

O Acórdão nº 2.015/2013 [1ª Câmara] está em consonância com a Lei nº 9.717/1998 e a Lei nº 8.213/1991, uma vez que, na data em que concedido o benefício de pensão por morte a Adilson Alves de Almeida, já havia sido editada a Lei nº 9.032/1995, que revogou o dispositivo que instituía ‘a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida’ (inciso IV do art. 16 da Lei nº 8.213/1991) como beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado.

A norma que o impetrante alega servir de fundamento para a continuidade do pagamento do benefício previdenciário, qual seja, a alínea ‘e’ do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112/1990, não mais possuía eficácia quando se concedeu o benefício previdenciário.

Ex positis, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, indefiro o pleito cautelar.

Cientifique-se pessoalmente a AGU para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.”

24. No caso concreto tratado no presente processo, não há que se falar em proteção especial à criança e ao adolescente, na medida em que o beneficiário já contava mais de 28 anos de idade quando do falecimento de sua avó, não se caracterizando, portanto, como menor sob guarda, como foi informado indevidamente como sendo sua relação de parentesco com a instituidora.

25. Cumpre destacar que o ordenamento jurídico permite ao deficiente não amparado pelo regime da Previdência Social e que comprovadamente não disponha de meios para prover o próprio sustento, nem por sua própria família, de requerer ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão



do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/1993, alterada pelas Leis nºs. 12.435/2011, e 12.470/2011, e pelos Decretos nºs. 6.214/2007 e 6.564/2008.

26. Dessa forma, acolho os pareceres no sentido de negar provimento ao pedido de reexame em tela, mantendo inalterado o Acórdão nº 992/2014-TCU-1ª Câmara.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 374/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.967/2013-0
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
3. Recorrente: Bruno Campos de Menezes (CPF 016.478.256-79)
- 3.1. Interessadas: Andressa Pedrosa Gomes (CPF 006.550.092-05), Clélia Brasília de Alarcon Vaz (CPF 234.916.800-00), Maria Betânia Nunes da Silva (CPF 529.921.604-15) e Olivia Matildes Caldeira Cavalcante (CPF 237.062.016-15)
4. Unidade: Ministério das Comunicações
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Anderson Macohin (OAB/ SC nº 23.056)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Bruno Campos de Menezes contra o Acórdão nº 992/2014-TCU-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal ato de concessão de pensão civil que contemplava menor sob guarda [pessoa inválida designada] de ex-servidora do Ministério das Comunicações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a deliberação recorrida;
 - 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Ministério das Comunicações.
10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0374-02/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



TC 010.697/2013-6

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Recorrentes: Carlos Alberto Szucs, Carlos Augusto Campos e Clelia Maria Nascimento Shulze

Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. RESÍDUO DE 3,17% NÃO ABSORVIDO COM A IMPLANTAÇÃO DE NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES. QUESTÃO JURÍDICA OBJETO DE SÚMULA DO TCU. ILEGALIDADE DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE CARREAR AUTOMATICAMENTE, PARA OS PROVENTOS DE INATIVIDADE OU DE PENSÃO, VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL A VENCIMENTO DE SERVIDOR NA ATIVIDADE. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedidos de reexame impetrados por Carlos Alberto Szucs, Carlos Augusto Campos e Clelia Maria Nascimento Shulze contra o Acórdão nº 7.547/2013-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais seus atos de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias das carreiras dos servidores.

2. O recurso apresentado tardiamente por Carlos Augusto Campos (R003 – peça 42) não chegou a ser objeto de análise preliminar de admissibilidade. O titular da 2ª Diretoria Técnica da Serur, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da celeridade processual, realizou tal análise, observando que não deve ser conhecido pelo Tribunal, ante a intempestividade e a ausência de fatos novos.

3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade pelas demais peças recursais, a auditora encarregada da instrução dos autos concluiu pelo não provimento dos recursos manejados por Carlos Alberto Szucs e Clelia Maria Nascimento Shulze, conforme transcrição a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. *Emergem dos autos pedidos de reexame interpostos pelos inativos Clelia Maria Nascimento Shulze e Carlos Alberto Szucs, vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina – MEC, através dos quais contestam os termos do Acórdão nº 7.547/2013, desta Corte de Contas, proferido pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária realizada em 5/11/2013 (peça 19, p. 1-2), in Ata nº 40/2013, consubstanciando pagamento de vantagem considerada ilegal.*

1.1. *A deliberação recorrida encontra-se vazada nos seguintes termos:*

‘Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, (...) em considerar ilegais e recusar os registros dos atos de concessões de aposentadorias em favor de Carlos Alberto Szucs (CPF 288.926.749-00), Carlos Augusto Campos (CPF 490.935.097-72) e Clelia Maria Nascimento Shulze (CPF 416.944.659-34), números de controle 10795006-04-2012-000070-4, 10795006-04-2012-000293-6 e 10795006-04-2012-000263-4, respectivamente, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula TCU nº 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

(...)

1.7. *determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:*

1.7.1. *dê ciência desta deliberação aos interessados, acompanhada das peças 15 a 18 dos autos, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;*



1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças 15 a 18, à Universidade Federal de Santa Catarina.’

HISTÓRICO

2. Constam dos atos de aposentadorias de Clelia Maria Nascimento Shulze e Carlos Alberto Szucs a vantagem destacada de 3,17%, referente à diferença do reajuste previsto na Lei nº 8.880/1994 e na Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

2.1. O percentual mencionado consiste na diferença decorrente da aplicação errônea dos critérios de revisão dos vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, estabelecidos nos dispositivos dos diplomas legais aludidos.

2.2. Isso impossibilita o registro dos atos iniciais de aposentadorias dos recorrentes, haja vista que o percentual continua sendo pago como parcela destacada, contrariando a jurisprudência assente sobre a matéria.

2.3. Por ser considerado totalmente irregular o pagamento da referida parcela de provimento judicial nos cálculos dos proventos, foi determinado ao órgão jurisdicionado que procedesse à exclusão de tal rubrica dos proventos dos inativos.

2.4. Dessa forma, passa-se à análise das peças recursais, interpostas pelo inconformismo dos recorrentes.

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Exames preliminares de admissibilidade realizados por esta Secretaria de Recursos, relativamente às peças recursais interpostas por Carlos Alberto Szucs e Clelia Maria Nascimento Shulze, respectivamente, R1 e R2, por intermédio do SAR, ratificados, à peça 34, pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro, que entendeu pelo conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 1.7.1 e 1.7.3 do acórdão recorrido, uma vez preenchidos os requisitos pertinentes à espécie.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

4. Delimitação dos recursos

4.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

4.1.1. o fato de os ex-servidores serem beneficiários da Ação Ordinária nº 99.0001944-0, com trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, e versando sobre parcela relativa ao chamado resíduo salarial, impede o TCU de determinar que cesse o pagamento de tal parcela;

4.1.2. há violação da coisa julgada quanto à supressão dos pagamentos referentes ao índice 3,17%, diferença advinda da aplicação da Lei nº 8.880/1994 e da MP nº 2.225-45/2001, em se observando a integral absorção;

4.1.3. há afronta à segurança jurídica;

4.1.4. há colisão com o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

5. Da legitimidade e do direito a incorporação do índice residual de 3,17% (URV)

5.1. Adita-se, por pertinente, que serão analisadas as duas peças recursais, posto que as alegações de defesa, de ambos recorrentes, resumem-se nas mesmas argumentações, por se tratar do mesmo patrocínio.

5.2. Arguem os recorrentes que a decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 99.0001944-0, à qual se submete os proventos dos recorrentes, expressamente reconheceu o direito à incorporação do percentual de 3,17% em seus vencimentos, não devendo ser obstada a continuidade de sua percepção.

Análise

5.3. Há que discorrer, em parte, se assiste razão aos recorrentes quanto à incorporação da vantagem, se deve continuar o pagamento alheio ao tempo. Dessa feita, fazendo uma breve consideração à forma como foi concedida a vantagem, por intermédio de sentença judicial, convém consignar, **a priori**, que não exime, à vista disso, a análise dos atos de aposentadoria, reforma e pensão por esta Corte de Contas, propiciando a determinação que entender a bem do erário, consistindo em sua atividade precípua ditada constitucionalmente (art. 71, inciso III).

5.4. No que toca à vantagem, cabível mencionar que a sua concessão tem natureza de antecipação salarial, convindo alvitrar que, embora encontre determinada na sentença a sua incorporação, não ficou definido o limite temporal. Nesse sentido, acosta-se o Acórdão nº 213/2012-TCU-2ª Câmara, cujo excerto do voto condutor encontra-se transcrito abaixo:

‘É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).’

5.5. Há que enfatizar, tangente à vantagem advinda de plano econômico, que já foi objeto sobejamente tratado nos julgados desta Casa, ao discorrer sobre a consequência desses pagamentos, de forma diuturna, como o afeto à relatoria do Ministro Valmir Campelo, processo TC 011.890/2008-5, com a prolação do Acórdão nº 2.283/2010-TCU-1ª Câmara, consignando que a inobservância do limite temporal transforma o que deveria ser simples antecipação em efetivo aumento salarial, na forma de parcela autônoma, por vezes calculada incorretamente como percentual incidente sobre vantagens criadas posteriormente aos meses em que teriam ocorrido as alegadas perdas, inclusive sobre novas estruturas remuneratórias criadas por lei.

5.6. Não se sustenta a alegação dos recorrentes pelo fato de constar da sentença judicial a expressão ‘incorporado o percentual 3,17% aos seus vencimentos’, já que não significa um benefício concedido **ad infinito**. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça foram superadas em diversos julgados. Nesse sentido, foi o exato posicionamento adotado no âmbito da Decisão nº 138/2001-TCU- Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que assim assinalou:

‘Para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, deve prevalecer a orientação consubstanciada no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do TST, como tem entendido acertadamente a própria corte superior trabalhista, consoante se pode perceber a partir da ementa da decisão daquela corte proferida nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR nº 88.034/93-8:

‘No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do Enunciado TST nº 322, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do **non bis in idem**. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).’

5.7. O entendimento prevalecente (na apreciação do TC 002.763/2001-6, Acórdão nº 2.355/2005-TCU-1ª Câmara, em sede de embargos declaratórios rejeitados), aposto pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Relator do feito, asseriu, quanto ao cerne questionando, ‘(...) que não houve restrição ao cumprimento de decisão judicial que teria determinado a incorporação

dos 26,05% sem limite temporal. Esta Corte de Contas tem pacificamente entendido que pagamentos relativos a antecipações salariais, realizados por força de sentença judicial, somente podem perdurar até a data-base subsequente, quando do reajuste da categoria, caso a sentença judicial não tenha, expressamente, determinado o contrário, isto é, estabelecido que essa incorporação se daria **ad aeternum** nos vencimentos dos servidores.’

5.8. Assim, ‘a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, (...) não se admite como legal o ato.’ (excerto do relatório consubstanciado no TC 002.754/2001-7, Acórdão nº 1.166/2009-TCU-1ª Câmara.

5.9. **In casu**, não ficou expresso na sentença judicial constante do Processo nº 99.0001944-0 a incorporação **ad aeternum** da parcela em comento, assim, há que ser entendido a impertinência da continuidade dos pagamentos.

6. Do caso concreto

6.1. Alegam que a decisão judicial, transitada em julgado, é posterior à edição da MP nº 2.225-45/2001 e que, não só afastou expressamente a tese de que a referida Medida Provisória limitaria temporamente a concessão do reajuste de 3,17%, como não há incongruência em seu pagamento de forma destacada.

Análise

6.2. Há que suscitar, preliminarmente, que a arguição dos recorrentes encontra-se debatida de sobejo por esta Corte de Contas, em se atentando para a ótica de sua concessão, verá que o espírito da lei deve ser entendido suficiente para estancar o pagamento de forma perene.

6.3. De início, cabe discorrer sobre a concessão do percentual de 3,17% aos servidores públicos, consistindo em diferença decorrente da aplicação claudicante dos critérios de revisão dos vencimentos estabelecidos em dispositivos da Lei nº 8.880/1994 (que estabeleceu a Unidade Real de Valor - URV). A Portaria Interministerial nº 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos, fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles pressupostos legais, fosse 25,24%. Restou, portanto, o resíduo de 3,17% que, em um primeiro momento, foi buscado pelos servidores públicos junto ao Poder Judiciário.

6.4. Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, o Poder Executivo estendeu a todos os servidores públicos aquele percentual de reajuste, tendo estabelecido que seu pagamento somente seria devido até a data de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras e, deste modo, os efeitos da sentença judicial deveriam ter cessado.

6.5. Resultava, então, em uma impertinência o recebimento, configurando **bis in idem** pela promulgação da norma aludida e pela manutenção do reajuste de 3,17% obtido pela via judicial, uma vez que se tratavam da mesma vantagem.

6.6. Ademais, a permanência, de forma destacada, de percentual relativo a resíduo decorrente da conversão dos salários para URV, estendido por meio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, é tida como ilegal. Entendimento consubstanciado no voto do Ministro-Relator Augusto Nardes, ao prolatar o Acórdão nº 317/2011-TCU-2ª Câmara – TC 014.824/2010-8, quando pontificara que:

‘(...) a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a inclusão nos proventos de aposentadoria, de forma destacada, de percentual relativo a resíduo decorrente da conversão dos salários para URV, estendido, por meio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal.

4. Recentemente, o Tribunal prolatou o Acórdão nº 6.739/2010-TCU-1ª Câmara, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, reafirmando a ilegalidade do mencionado percentual, assim como a possibilidade de esta Corte analisar se a sentença judicial transitada em julgado está sendo corretamente aplicada. Transcrevo-o a seguir:

‘(...)

Em ambos os casos, ocorreram modificações do regime jurídico supervenientes à sentença. As alterações normativas tiveram o condão de afastar a eficácia dos respectivos provimentos judiciais em relação aos fatos posteriores às inovações legislativas, com plena preservação da garantia contra a redução nominal dos vencimentos.

Assim, não há nenhuma decisão judicial que ampare, atualmente, o pagamento do percentual de 3,17%, pois não há provimento que tenha afastado a aplicação do art. 10 da MP nº 2.225-45/2001.’’

6.7. Denota-se que a impossibilidade de pagamento dessa vantagem, de forma destacada, sem a devida conversão para VPNI e a sua absorção, já foi reconhecida pelo Tribunal em outras oportunidades. Especificamente no que se refere aos pagamentos realizados pela Universidade Federal de Santa Catarina, a exemplo dos Acórdãos nºs. 9.702/2011, 6.795/2011, 8.686/2011 e 10.586/2011, todos da 2ª Câmara. Há ressaltar que, no âmbito do TC 015.378/2011-0, respeitante a situação idêntica, o Relator assinalou, em seu voto, que:

‘4. Quanto ao mérito da matéria, verifico que os argumentos expendidos pelo interessado são inaptos a modificar a firme jurisprudência deste Tribunal no sentido da ilegalidade do pagamento destacado da parcela residual de 3,17%, relativa à URV, aplicada sobre a remuneração do beneficiário, uma vez que o reajuste estaria sujeito à absorção em face de eventual reestruturação da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que estendeu referido percentual a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal.’

*6.8. Logo, em refutação, cabível referenciar, de pronto, que não tem consistência a alegação de defesa, haja vista a natureza jurídica do benefício, mesmo após a égide da norma mencionada, continua jungido ao espírito da lei que o concedeu, assim, como dito, não ficou mencionado que deveria permanecer **ad infinito**, ficando sujeito assim ao comando normativo da Súmula TST nº 322, bem como da interativa jurisprudência, consistindo em incongruência o pagamento de forma destacada.*

7. Da ofensa à coisa julgada

7.1. Em suas alegações, os recorrentes suscitam a impossibilidade da supressão da aludida vantagem, em se considerando a forma como foi concedida, por sentença judicial, com trânsito em julgado, e o tempo em que consta percebendo-a, asserindo que a sua retirada afrontaria a garantia constitucional da coisa julgada.

Análise

7.2. Dessa forma, pertinente acostar excerto do Acórdão nº 6.739/2010-TCU-1ª Câmara, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, reafirmando a ilegalidade do mencionado percentual, assim como a possibilidade de esta Corte analisar se a sentença judicial transitada em julgado está sendo corretamente aplicada, como segue:

‘A coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou. O STF expressamente reconhece a limitação temporal da eficácia da coisa julgada, em face à alteração do regime jurídico.

Nesse quadro, não há desrespeito à garantia da irredutibilidade de vencimentos, porque a coisa julgada não constituiu óbice à alteração do regime jurídico, sob pena de configurar direito adquirido a regime jurídico, o que sempre foi repellido, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência.

(...)

Em recente decisão, no RE nº 559.019/SC, o Relator, Ministro Cezar Peluso, indeferiu o recurso extraordinário, por entender não constituir afronta à coisa julgada a limitação de seus efeitos, ante a posterior reorganização ou reestruturação da carreira.

(...) assim se manifestou o Ministro (Julgamento em 17/02/2010, DJe-034, de 24/2/2010):

‘Ademais, é assente o entendimento que, por expressa disposição legal, após janeiro de 1995, eventual majoração do padrão de vencimento de cargos objeto de reestruturação, implicaria absorção dos 3,17% incorporado à antiga remuneração.

Nesse sentido, a superveniência de legislação geraria alteração substancial da realidade fática que culminara na procedência do pedido inicial de pagamento do saldo devedor, pois, naquele momento, a remuneração dos servidores estaria sendo paga a menor.

Noutras palavras, a coisa julgada, como situação jurídica (**res**) regulada pela sentença como norma singular e concreta (**iudicata**), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incidira a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que, no caso e, por exemplo, decorra de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

Assim, a limitação temporal não viola a coisa julgada, porque, uma vez implementada mudança na política salarial, não há falar em continuidade de pagamento de novos reajustes, nos termos da sentença. Essa pretensão esbarra na jurisprudência desta Corte, que não reconhece direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem (RE nº 294.009-AgR, da minha lavra, DJ de 2/3/2004).’

7.3. Consoante excerto do voto condutor do Acórdão nº 7.245/12-TCU-2ª Câmara, prolatado pelo Ministro-Relator Augusto Nardes, no TC 015.312/2011-9, ‘esta Corte pode verificar se a coisa julgada judicial está sendo corretamente executada, procedimento diferente de desconstituí-la, o que de fato não pode ocorrer, senão pelos mecanismos processuais pertinentes, a serem manejados no âmbito do próprio Poder Judiciário (Decisão nº 1.020/2000-TCU-Plenário e Acórdãos nºs. 1.857/2003-TCU-Plenário e 6.739/2010-TCU-1ª Câmara)’.

7.4. Em se observando a sentença proferida, no âmbito da Ação Ordinária nº 99.0001944-0/SC, no sentido de ‘incorporar aos vencimentos dos substituídos o percentual de 3,17%’, encontra-se a lide adstrita à época da prolação da sentença, considerando o surgimento de fatos supervenientes, como a reestruturação da carreira, bem como não houve a especificação do lapso temporal incidente da vantagem, entendendo pertinente o exaurimento de sua aplicação.

7.5. E isso não fere a coisa julgada, tampouco chega a afrontá-la, porquanto se deve atentar para a limitação temporal da eficácia da coisa julgada. Portanto, não há como ser acolhida a arguição dos recorrentes.

8. Da segurança jurídica

8.1. Os recorrentes asseguram que foi lesionado o princípio da segurança jurídica, argumentando que não se pode aceitar que bens jurídicos tutelados por decisões judiciais, com trânsito em julgado, sejam suprimidos e, com isso, retirando a eficácia da decisão judicial, como se o Estado de Direito fosse mera ficção encartada na Lei Maior.

Análise

8.2. No que tange à afronta ao princípio da segurança jurídica, há que entender que não se pode garantir o registro de aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios como o da segurança jurídica, visto que deve ser analisado de forma sistêmica, assim, há que se atentar também para o princípio da legalidade.

8.3. Daí, ressalte-se que, atinente à Administração Pública, em se buscando refutar tal alegação, há falar que se encontra consagrado em nosso Direito Administrativo um dos princípios basilares que norteia os atos da administração, inculcado, maiormente, em nossa Carta Magna, estabelecendo parâmetros para sua conduta, o da legalidade.

8.4. De fato, houve sentença judicial transitada em julgada, mas em momento algum ficou configurado no aludido comando que a vantagem estaria sendo concedida de forma perene, não houve nenhuma explicitação de limite temporal. Dessa forma, esta Corte Conta, em seu mister, não teria como aceitar nos atos impugnados parcela de vantagem **ad infinito**, contrariando o princípio vetor.

8.5. Via de consequência, plausível chamar à colação os ensinamentos do ínclito administrativista, de saudosa memória, Hely Lopes Meirelles, no que concerne a ser defeso à Administração fazer aquilo que não está legalmente expresso, consoante excerto transcrito de sua obra intitulada Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p.



87, que incisamente pontifica: ‘o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido (...)’.

8.6. Observando o excerto do voto condutor do Acórdão nº 3.490/2010-TCU-1ª Câmara, exarado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, abstrai-se que há hipóteses que se impõem, como as suscitadas abaixo, não sendo o caso em comento, **in verbis**:

‘(...) naquelas situações excepcionais que assim a justifiquem, sobretudo quando a aplicação da legalidade estrita implicaria injustiça social, a comprometer a subsistência do inativo, decorrente da perda do direito à aposentadoria.

Refiro-me, especificamente àquelas hipóteses de absoluta impossibilidade material de o interessado retornar à atividade, seja por já haver atingido o limite de idade para aposentadoria compulsória, na atual quadra jurídica, seja pela superveniência de doença incapacitante ao labor.’

8.7. Dessa forma, não assiste razão ao alegado pelos recorrentes, porque inexistente fundamento à concessão **ad aeternum** da parcela em tela, uma vez que a sentença judicial exauriu-se em sua eficácia.

9. Da irredutibilidade de vencimentos

9.1. Alegam ocorrência de afronta à regra da irredutibilidade de vencimentos, porque uma vez reconhecido como devido o reajuste de 3,17%, sem qualquer limitação temporal, os seus efeitos estão irremediavelmente vinculados ao mandamento constitucional e legal ordinário da irredutibilidade.

Análise

9.2. Em se considerando a natureza da concessão, e pautando-se pelo fato de que não há redução de vencimento se se atentar pela forma como a vantagem vinha sendo paga, conveniente acostar, assim, as judiciosas considerações tecidas acerca dos efeitos das sentenças que regulam relações jurídicas continuativas, sujeitas à superveniente modificação no estado de fato ou de direito que fundamentaram a lide, situação recorrente nos provimentos da espécie, consignando que:

‘Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente à relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial.’ (TC 015.408/2011-5 – Relator Ministro Adilson Motta, excerto do voto condutor do Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário).

9.3. Pertinente alvitrar que, no caso concreto, não se pode conceber a ideia que culminaria na redutibilidade dos proventos da aposentadoria, em se tendo em mente que os novos níveis salariais firmados pela União é uma inegável realidade que garante os referidos princípios, visto que os vários reajustes salariais posteriores à deliberação judicial em comento garantiram, com sobra, a não redução dos vencimentos de todos os servidores.

9.4. Quanto ao ponto, destaca-se, ainda, que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS nº 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **in verbis**:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei nº 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.



4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada.’

9.5. Impende mencionar que a forma como o benefício vinha sendo pago o torna ilegal, não podendo ser tida como redução de proventos a sua reparação, tendo em vista que esta vantagem jamais poderia ter sido incorporada **ad aeternum** ao patrimônio jurídico dos interessados, não havendo, assim, nenhum impedimento à sua absorção total e/ou cessação, tampouco configurando ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

CONCLUSÃO

10. Destarte, a vantagem objeto da ilegalidade dos atos de aposentadorias em tela não tem como perdurar como parcela destacada sem limite temporal, visto que a iterativa jurisprudência não alberga a continuidade do seu pagamento para além dos efeitos da sentença concessiva.

10.1. Ademais disso, há que se observar que o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior logrou obter êxito judicial nos autos da Ação Ordinária nº 99.0001944-0/SC quando, em 2002, foi determinado o restabelecimento do pagamento da parcela de 3,17% aos substituídos. Ante a singularidade da situação, decorrente da existência de sentença judicial prolatada em momento posterior ao advento da MP nº 2.225-45/2001, não se desconhece que estava protegida pelo manto da **res judicata**, sujeitando-se à situação jurídica sob cuja órbita se configurava. Entretanto, conveniente mencionar que a citada sentença exauriu-se em seus efeitos, ‘Assim, a limitação temporal não viola a coisa julgada, porque, uma vez implementada mudança na política salarial, não há falar em continuidade de pagamento de novos reajustes, nos termos da sentença’, como salientado no voto condutor do Acórdão nº 6.739/2010-TCU-1ª Câmara.

10.2. Despiciendo dizer que a absorção da parcela convertida em VPNI, nos termos do art. 8º da MP nº 2.225-45/2001 e à luz da firme jurisprudência do Poder Judiciário, em consonância com o entendimento **interna corporis**, deveria ser fato. De resto, tendo o referido percentual sido incorporado à estrutura ordinária de retribuição dos cargos dos servidores, torna-se antijurídico seu pagamento também em rubrica destacada, pugnando pela sustação do pagamento, consoante o Acórdão nº 5.184/2013-TCU-2ª Câmara.

10.3. A ilação plausível, ante os estudos empreendidos, é de que não houve afronta a princípio algum e a conversão da vantagem em VPNI e absorção integral deveriam ter sido consumados, cabendo proceder à sustação do pagamento da vantagem. **In casu**, recomenda-se, de pronto, a equalização dos vencimentos pagos por aquele órgão jurisdicionado.

10.4. Logo, não há como acolher os argumentos dos recorrentes acerca da transformação da vantagem em VPNI, sem aplicar a absorção, porquanto esta Secretaria entende que o pagamento do resíduo já deveria ter cessado, não mais encontrando guarida legal a continuidade dessa vantagem.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com supedâneo no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e art. 286 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

d) dar ciência aos recorrentes e Universidade Federal de Santa Catarina - MEC da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

4. O titular da 2ª Diretoria da Serur, mediante delegação de competência, endossou a proposta de não provimento desses dois recursos, bem como que não seja conhecido o pedido de reexame intempestivo formulado por Carlos Augusto Campos, conforme despacho abaixo reproduzido:

“Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Carlos Alberto Szucs, Clelia Maria Nascimento Shulze e Carlos Augusto Campos, por intermédio dos quais contestam o Acórdão nº 7.547/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegais seus atos de aposentadoria, em razão do pagamento da vantagem referente ao percentual de 3,17% decorrente da defasagem no cálculo da URV em dezembro/1994, estendida pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001.



2. Consigna-se, inicialmente, que o recurso interposto por Carlos Augusto Campos (R003 – peça 42), não foi objeto de análise preliminar de admissibilidade, o que se faz nesta etapa, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da celeridade processual.

3. Observa-se quanto ao aludido recurso que este não preenche o requisito de tempestividade, nos termos previstos no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, os quais prescrevem o prazo de 15 dias para interposição do pedido de reexame, visto que o recorrente foi notificado do acórdão em 26/5/2014 (peça 40, p. 4) e somente veio a interpor o presente recurso em 12/8/2014 (peça 42), fora, portanto, do prazo legal, no que não deve ser conhecido.

4. Quanto aos demais recursos, aquiesce-se à proposta formulada pela auditora federal, sem embargo de tecer as considerações que se seguem:

5. Nessa etapa processual, Carlos Alberto Szucs e Clelia Maria Nascimento Shulze comparecem aos autos, aduzindo que têm direito ao pagamento da parcela URV (3,17%), reconhecido por intermédio da Ação Ordinária nº 99.0001944-0 da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que transitou em julgado em 31/8/2000, conforme o art. 472 do CPC.

6. Afirmam que Tribunal de Contas da União não possui legitimidade constitucional para desconstituir, na via administrativa, decisão judicial já transitada em julgado, dado que nem a lei pode fazê-lo (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988), violando o princípio da coisa julgada.

7. Alegam que a decisão judicial já passada em julgado é posterior e independente à edição da MP nº 2.225-45/2001 e afastou expressamente a tese de que a referida Medida Provisória limitaria temporalmente a concessão do reajuste de 3,17%.

8. Mencionam que, com fundamento na aludida MP, a UFSC determinou administrativamente a supressão do pagamento da parcela, a partir do mês de maio de 2002, e que o sindicato autor da ação informou a situação ao Juízo, que proferiu decisão judicial reconhecendo que a obrigação da Universidade para com os substituídos decorria da sentença transitada em julgado, independentemente da Medida Provisória em debate.

9. Aduzem que a decisão judicial expressamente reconheceu o direito à incorporação do percentual de 3,17% às suas remunerações, tendo reflexo sobre as demais vantagens pagas e que os aumentos decorrentes de reestruturação de carreiras têm o condão de corrigir distorções ou valorizar carreiras, não se confundindo com o direito subjetivo do servidor ao reajuste linear, garantido no art. 37, inciso X, da CF/1988.

10. Solicitam que seja reconhecida a legalidade de suas aposentadorias e que a parcela seja transformada em VPNI, sem ser absorvida pelas novas estruturas remuneratórias.

11. Quanto ao mérito das alegações, anota-se que o percentual de 3,17% (URV) consiste em diferença decorrente da aplicação errônea dos critérios de revisão dos vencimentos dos servidores públicos estabelecidos nos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/1994 (que estabeleceu a Unidade Real de Valor – URV). A Portaria Interministerial nº 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,24%. Restou, portanto, o resíduo de 3,17% que, em um primeiro momento, foi buscado pelos servidores públicos junto ao Poder Judiciário.

12. Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, o Poder Executivo estendeu a todos os servidores públicos aquele percentual de reajuste, tendo estabelecido que seu pagamento somente seria devido até a data de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras.

13. Vê-se, portanto, que com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, os efeitos de eventual sentença judicial deveriam ter cessado. A manutenção do reajuste de 3,17% obtido pela via judicial, cumulativamente com o reajuste concedido pela referida MP, era imprópria, uma vez que se tratavam da mesma vantagem.

14. Conforme frisou o relator do Acórdão nº 213/2012-TCU-2ª Câmara:

‘É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter



permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).’

15. O voto condutor do Acórdão nº 6.739/2010-TCU-1ª Câmara discutiu exaustivamente os efeitos temporais do direito adquirido e da coisa julgada. Nesse sentido, assinalou que ‘a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou’.

16. Veja-se, nessa linha, excerto do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 241.884/ES:

‘É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.’

17. Também o Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar sobre o Mandado de Segurança nº 13.721/DF, assim expressou:

‘Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs. 9.421/1996, 10.745/2002 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente.

Segurança denegada.’

18. A supressão do pagamento da parcela de 3,17% a partir da edição da MP nº 2.225-45/2001 não caracteriza, portanto, o desrespeito à coisa julgada, mas mera equalização dos vencimentos em face de um panorama jurídico posterior, conforme entendimento externado por ocasião da prolação do Acórdão nº 5.184/2013-TCU-2ª Câmara. A propósito, cabe trazer o seguinte excerto do voto condutor da referida deliberação:

‘10. De fato, com a edição da MP nº 2.225-45/2001, os vencimentos dos servidores do Poder Executivo – aí incluídos, evidentemente, os servidores da UFSC – foram majorados de modo a abarcar o pagamento da URV de 3,17%, tendo havido, inclusive, reparação de atrasados. Em função disso, o Ministério do Planejamento, no intuito de evitar pagamentos em duplicidade, orientou os órgãos e entidades do Sipe (Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo) a suprimirem os lançamentos destacados da URV, efetuados em rubricas específicas, criadas com o propósito de dar cumprimento a decisões judiciais.

11. Essa orientação do Ministério, conquanto juridicamente inatacável e insuscetível de produzir qualquer tipo de redução salarial, ensejou a reclamação dos servidores. Para esclarecer o ponto, bastava à UFSC informar ao Juízo que não houve supressão da URV, mas tão somente modificação na sua forma de pagamento: em vez de rubrica específica, destacada, a vantagem passou a compor os vencimentos ordinários do funcionalismo, reajustados que foram no respectivo percentual.

12. Não o fazendo, em que pese instada a tanto, a Universidade deu a entender à Justiça que realmente havia suprimido o pagamento dos 3,17%, descumprindo a decisão transitada em julgado. (...)

13. É de se ver, contudo, que a inépcia da defesa da UFSC não ocasionou – com o advento da nova deliberação judicial – a ampliação dos direitos anteriormente auferidos pelos reclamantes, nem a alteração da natureza jurídica da parcela adicionada aos seus rendimentos. Assim, os pagamentos



em duplicidade da URV, que perduram há cerca de onze anos, jamais possuíram suporte jurídico idôneo, sendo, antes, fruto exclusivo da maneira negligente com que o assunto tem sido tratado, em todo esse tempo, pelos prepostos da Administração.'

19. Convém reproduzir também excerto do voto que embasa o Acórdão nº 2.870/2013-TCU-1ª Câmara:

'12. Ao realizar-se o cotejo entre o teor da MP nº 2.225-45/2001 e os termos da decisão judicial, verifica-se que o fato gerador dos reajustes discutidos nos dois instrumentos (judicial e administrativo) é o mesmo. Pode-se afirmar, assim, que, na prática, a efetividade da decisão judicial deveria ter se restringido ao pagamento dos retroativos, já que a incorporação do percentual de reajuste pretendido já havia ocorrido por meio da MP nº 2.225-45/2001. Frise-se, mais uma vez, que a sentença foi proferida em 1999 e o reajuste foi incorporado administrativamente aos vencimentos dos servidores em 1/1/2002, conforme disposto no art. 9º da referida MP.

13. Ademais, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu art. 10, dispõe de forma clara que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada.

14. Tem-se, assim, que o reajuste concedido judicialmente tem o mesmo fato gerador que aquele dado pela MP nº 2.225-45/2001, não podendo haver, deste modo, o pagamento da referida vantagem em duplicidade. Além disso, deve ser levado em consideração o art. 10 da referida medida provisória, segundo o qual o reajuste seria devido apenas até a data de uma possível reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras. Dessa forma, não há como se considerar legal a manutenção de tal parcela até os dias atuais, notadamente quando se sabe que, no caso concreto, houve a reestruturação e/ou reorganização da carreira ocupada pela interessada.

15. Outro não tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tratou dos arts. 8º ao 10 da MP nº 2.225-45/2001 em recentes julgados, assim ementados:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 apenas determinou que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Precedentes.

3. (...)

4. A MP nº 2.225-45/2001 foi editada com o fito de que fosse estendido a todos os servidores públicos federais o reajuste de 3,17% devido por força da Lei nº 8.880/1994. Nada mais fez, portanto, do que reconhecer e amparar um prévio e legítimo interesse dos servidores, assim como em alguns casos o fizeram eventuais sentenças favoráveis a estes. A inobservância da MP implicaria o pagamento em duplicidade da verba, que em alguns casos já estaria incorporada à remuneração do servidor e determinada por decisão judicial. Não se trata, portanto, de ofensa à coisa julgada, mas do reconhecimento por duas vias diferentes – a MP em geral e as decisões judiciais em casos específicos – de um mesmo direito.

5. Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no REsp nº 976.764/PR, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJe 1/12/2008)

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1/1/2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o



caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001. Agravo regimental improvido.’ (AgRg no REsp nº 865.392/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 14/5/2007).

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEI Nº 9.654/1998.

1. Publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação da União no processo de conhecimento, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada.

2. A orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.’ (AgRg no REsp nº 990.483/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 7/4/2008).

‘RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROVADA. LIMITAÇÃO CONCEDIDA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Esta Corte tem entendido que, para o reconhecimento da limitação do reajuste de 3,17%, é imperioso que a parte demonstre que efetivamente houve reestruturação da carreira, de modo a fazer incidir o art. 10 da MP nº 2.225-45/2001. Portanto, se restou provada a reestruturação, não há como deixar de reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste.

2. Não ofende a coisa julgada a aplicação, em embargos à execução, da MP nº 2.225-45/2001, que, por inexistir no ordenamento jurídico quando do processo de conhecimento, somente naquela fase pôde ser suscitada.

3. Agravo regimental improvido.’ (AgRg no REsp nº 941.586/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU 10/12/2007).

16. Mostra-se manifesta, deste modo, a ilegitimidade do pagamento da parcela referente aos 3,17% na forma que vem sendo paga pela unidade jurisdicionada, até porque, mesmo havendo decisão judicial no sentido de que deveria ser mantido o pagamento após o advento da MP nº 2.225-45/2001, conforme sustentado pela defesa apresentada pelos servidores, é certo que a referida vantagem deveria ter sido absorvida pelos planos de carreira supervenientes à decisão judicial, seja por força do art. 10 da referida medida provisória, seja por força da sistemática adotada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário.’

20. Não se poderia deixar, ainda, de registrar o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 3.006/2013-TCU-2ª Câmara:

‘(...) entendo que planos de carreira editados posteriores àquela manifestação – à guisa de exemplo, cito a Lei nº 11.784/2008 –, autorizaram a absorção da parcela.

A perda remuneratória reposta por meio da concessão desse percentual ocorreu no ano de 1995. Alterações incorridas na estrutura remuneratória afetam, sim, o direito à manutenção da vantagem. Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, *ex vi* do art. 471 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi o entendimento do próprio TRF da 4ª Região:

‘De outro lado, tampouco a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2001.71.01.001282-2 tem o alcance pretendido pela apelante, uma vez que o vínculo funcional entre os servidores e o Poder Público configura relação jurídica continuativa, se lhe aplicando as disposições dos arts. 468 do CPC e 471, inciso I, do Código de Processo Civil:

‘Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.



(...)

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.'

No caso, noticiada a ocorrência de reestruturações na carreira da autora, houve alteração fundamental na relação jurídica existente entre a autora e a Administração, a afastar a observância da coisa julgada.' (Decisão monocrática da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria na apelação/reexame necessário no Processo nº 5002751-11.2010.404.7101, em 6/2/2012, Terceira Turma).

Portanto, uma vez verificado que os fundamentos que amparavam o pagamento não mais remanescem, deve-se proceder à retirada da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa dos servidores.

Assim, não há erro na determinação efetuada à UFSC para que proceda à absorção da rubrica relativa ao percentual de 3,17%, uma vez que houve alterações da estrutura remuneratória na qual foi apurada a perda em questão. Essas alterações são posteriores à decisão judicial que autorizou a incorporação da vantagem.'

21. Extraí-se dos excertos reproduzidos que não subsiste mais o pagamento, de forma destacada, da parcela relativa ao percentual de 3,17%, ainda que seja convertida em VPNI, sob o pretexto de estar dando cumprimento à decisão judicial, pois caracteriza duplicidade de pagamento, visto que o referido percentual faz parte da composição dos vencimentos de todo o funcionalismo desde a edição da MP nº 2.225-45/2001, inclusive dos servidores da UFSC, sejam ativos, sejam inativos.

22. A reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras levados a cabo pela legislação, a exemplo da Lei nº 11.784/2008, torna ainda mais indevida a manutenção da vantagem na remuneração e proventos dos servidores da UFSC.

23. Portanto, não há que falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que as circunstâncias de fato e de direito mudaram após a prolação da decisão judicial, sendo que a vantagem, que está sendo paga de forma destacável, já foi, inclusive, absorvida – na sistemática estabelecida pelo Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, com as observações dispostas no Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário –, há tempos pelos aumentos reais que tiveram os servidores após a prolação da sentença, com bem apontado nos referidos julgados do Tribunal.

24. Com essa mesma orientação, registra-se a recente decisão do STF no RE nº 561.836, com repercussão geral reconhecida, onde se discutiu sobre incorporação de diferenças de URV. Na oportunidade, decidiu a egrégia Suprema Corte que 'o percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados' (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2554015>, acessado em 24/9/2014).

25. Neste sentido, ainda, o TCU prolatou o Acórdão nº 8.489/2013-TCU-1ª Câmara, julgando pedido de reexame de ex-servidor da UFSC, no qual o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues discorreu minuciosamente sobre o assunto, conforme excerto:

'II

Obviamente, não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

(...)

Não obstante, uma coisa é a lei posterior intentar desconstituir a coisa julgada para reger os fatos e as questões examinadas na ação judicial. Outra, absolutamente diversa, é a lei posterior – que

haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – vir a reger as situações de fato e de direito, ocorridas após o litígio e, por óbvio, não alcançadas pela coisa julgada.

Não há afronta à coisa julgada no cumprimento de lei nova, aplicável apenas a fatos posteriores aos apreciados na ação judicial. A lei nova não retroage para modificar os efeitos que a sentença possa ter produzido sobre fatos anteriores à inovação legislativa. Os atos passados continuam regidos pela norma dada pelo provimento judicial.

O acórdão proferido no âmbito do processo judicial, que transitou em julgado, permanece existindo e não pode ser desconstituído, nem a decisão prolatada pode ter seu mérito rediscutido em qualquer outra ação.

Tanto permanece a coisa julgada que restaria plenamente caracterizada sua violação caso lei nova fosse editada para retroagir e dispor de forma contrária ao decidido na ação em relação aos fatos nela apreciados.

(...)

Reproduzida na íntegra a lição, verifica-se que Liebman afirma que a imutabilidade dos efeitos da sentença está vinculada à situação existente ao tempo em que a decisão foi prolatada, de modo que fatos supervenientes não estão com seus efeitos obstados pela sentença que lhes é anterior.

Basta ver que sentença judicial transitada em julgado determinando o pagamento de dada vantagem trabalhista deixa de produzir seus efeitos tão logo o contrato seja extinto, por exemplo, em razão de demissão. Apesar do trânsito em julgado, não está mais o empregador obrigado a pagar a vantagem a que foi condenado em sentença para quem já não é seu empregado. A extinção da relação de trabalho tem como consequência direta e automática a cessação dos efeitos da condenação.

(...)

Uma vez que a imutabilidade do dispositivo da decisão transitada em julgada somente opera nos limites da lide apreciada, não alcançando fatos e leis não existentes à época do julgamento, a coisa julgada referida neste processo não constituiu óbice algum para que os responsáveis dessem fiel cumprimento às leis supervenientes, em especial os planos de carreira que vieram a ser editados.

Não está o TCU a desconstituir a coisa julgada, pois não se pretende modificar nenhuma situação alcançada pela decisão judicial proferida. Tampouco está o TCU a suspender pagamentos assegurados por sentença transitada em julgado, por não haver qualquer sentença transitada em julgado amparando os pagamentos realizados em desacordo as leis que regem a matéria.

Na essência, reconhece o STF a limitação temporal da eficácia da coisa julgada frente à alteração de regime jurídico. Não havendo desrespeito à garantia da irredutibilidade de vencimentos, a coisa julgada não constituiu óbice à alteração do regime jurídico, sob pena de configurar direito adquirido a regime jurídico, o que sempre foi repelido tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alteração de regime jurídico não enseja ofensa a direito adquirido, por não haver direito adquirido a regime jurídico. Essa orientação tem sido aplicada também em relação à coisa julgada, uma vez que esta nada mais é que uma das causas ou fontes geradoras do direito adquirido.

A Constituição Federal não confere à coisa julgada proteção maior do que a que confere ao direito adquirido. Ambos estão amparados por um mesmo regime de proteção que os resguarda dos efeitos da legislação superveniente que não os poderá prejudicar.

Essa proteção constitucional encontra limites na conhecida fórmula, tantas vezes reiterada pelo STF, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Seja qual for a forma de aquisição desse direito, se decorrente de ato jurídico perfeito, de situação definitivamente constituída ou de coisa julgada, não são eles aptos a impedir os efeitos da modificação superveniente do regime jurídico.

(...)

III

Idêntica situação encontra-se nestes autos.

Não há nas decisões transitadas em julgado qualquer determinação para que essas parcelas – de natureza de antecipação de reajuste – não sejam absorvidas por aumentos e planos de carreira instituídos por leis posteriores. Não há falar em direito adquirido ou de coisa julgada a impedir a aplicação do novo regime, com a absorção das parcelas de antecipação de reajustes.

Considero, portanto, irregulares a averbação de tempo de serviço rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.’

26. Isso posto, não há se falar em direito ao eterno recebimento da parcela em discussão, porquanto absorvida pelas reestruturações posteriores ocorridas nas carreiras dos técnicos e professores da Universidade Federal de Santa Catarina.

27. Argumentam, ainda, os recorrentes, que a decisão do TCU afronta os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, em desconformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e o art. 41 da Lei nº 8.112/1990

28. Quanto ao argumento de ter havido violação ao princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS nº 3.881/SP, MS nº 19.875/DF, RE nº 195.861/ES e MS nº 23.665/DF).

29. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

30. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que os referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

31. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE nº 195.861/ES:

‘APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’

32. No caso em apreço, não houveram os respectivos registros em razão da constatação de ilegalidade nos atos, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que lhes concederam os benefícios, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

33. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante o Acórdão nº 5.962/2012-TCU-2ª Câmara, **verbis**:

‘4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS nºs. 25.116, 25.403, 25.343, 27.296, entre outros).

34. No caso concreto, embora as vigências dos atos tenham se dado em 1/3/2012 e 29/3/2012 (peças 5, 6 e 7), estes somente foram disponibilizados ao TCU em 4/6/2012 e 12/12/2012 (peças 5, 6



e 7), tendo o julgamento ocorrido em 5/11/2013, em sessão realizada pela 1ª Câmara, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos.

35. Não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção ao referido princípio, dispensou a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos consignados no **caput** do Acórdão nº 7.547/2013-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de aposentadorias dos recorrentes.

36. Quanto a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, não assiste razão aos recorrentes, porquanto a suspensão do pagamento se deu em razão da ilegalidade cometida pelo órgão concedente, sendo nulo, portanto, o ato praticado pela autoridade administrativa, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

37. Quanto ao ponto, destaca-se, ainda, que de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS nº 25.552, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, **verbis**:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei nº 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.’

38. Desse modo, a cessação de benefício ilegal não poder ser tida como redução de proventos, tendo em vista que esta vantagem jamais poderia ter sido incorporada ao patrimônio jurídico dos interessados, não havendo, assim, nenhum impedimento a sua sustação.

39. Por fim, vale ressaltar que o recurso interposto por Carlos Augusto Campos, embora com proposta de não conhecimento, carrega argumentos semelhantes aos expendidos pelos demais interessados, no que também não lhe assistiria melhor sorte.

40. Sendo esse o contexto, em consonância com a instrução precedente, eleva-se à consideração superior à seguinte proposta de encaminhamento, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos de Carlos Alberto Szucs e Clelia Maria Nascimento Shulze para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) não conhecer do recurso de Carlos Augusto Campos por restar intempestivo;

c) comunicar à unidade jurisdicionada e aos recorrentes da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Os pedidos de reexame interpostos pelos aposentados por Carlos Alberto Szucs e Clelia Maria Nascimento Shulze podem ser conhecidos por este Tribunal, por preencherem os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992.



2. Nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285, **caput** e § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, não deve ser conhecido o recurso formulado pelo inativo Carlos Augusto Campos, ante a intempestividade e a falta de apresentação de fatos novos.

3. No que se refere à alegação de decadência, importa destacar a orientação, adotada na Sessão de 1/12/2010, acerca das disposições do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e da convalidação de atos ilegais submetidos tardiamente à apreciação desta Corte, com base no princípio da segurança jurídica, tendo o Plenário deliberado no sentido de que, *“nos termos da jurisprudência do E. STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte deste Tribunal não converte atos ilegais em legais, mas gera tão somente a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo.”*

4. De fato, é este o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o MS nº 24.664/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 23/2011, publicado em 4/2/2011, e, na mesma linha, o MS nº 25.116/DF, Relator Ministro Ayres Brito, DJe nº 27/2011, publicado em 10/2/2011.

5. Cumpre acentuar que esta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 3.245/2010-TCU-Plenário, dispondo sobre prazos a serem observados para a prévia oitiva dos interessados, **in verbis**:

“9.8. esclarecer que, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, a partir do qual deve ser instaurado o contraditório, consiste não na data da edição do ato, mas na data do seu ingresso no TCU.”

6. Posteriormente, o Tribunal proferiu o Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, confirmando a data de ingresso do ato nesta Corte de Contas como marco inicial para contagem dos prazos fixados no Acórdão nº 3.245/2010-TCU-Plenário:

“9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;

9.3. deixar assente que o prazo de cinco anos, ao término do qual deve ser instaurado o contraditório, é contado a partir da entrada do ato no TCU, observada a orientação contida no item 9.6 da presente deliberação;

(...)

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e à Consultoria Jurídica (Conjur) que acompanhem o avanço dos debates e da jurisprudência no âmbito do STF sobre as questões objeto destes autos, submetendo à Presidência do Tribunal, tão logo consolidado o entendimento daquela Corte a respeito do tema, os estudos necessários à definição do assunto nesta Casa, inclusive, se for o caso, anteprojeto de norma que contemple a incorporação, na Resolução TCU nº 206/2007, dos preceitos que se fizerem necessários à regulamentação definitiva da matéria, sem prejuízo das medidas cabíveis junto à Comissão de Jurisprudência, para que seja atualizada a redação da Súmula TCU nº 256, afora as providências de normatização a que se referem os itens 72 a 82 do voto que fundamenta esta deliberação.”

7. Essas orientações foram observadas na instrução dos presentes autos, cabendo ressaltar que os atos de concessões de aposentadorias, editados no mês de março de 2012, foram apreciados pelo Tribunal já na Sessão de 5/11/2013, muito antes de ter transcorrido cinco anos.

8. No mérito, entendo que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não são capazes de modificar a deliberação contestada.

9. A apreciação pela ilegalidade dos atos de aposentadorias contidos no presente processo deu-se em decorrência da falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias das carreiras dos servidores.

10. Os recorrentes alegam que os servidores da UFSC obtiveram o direito ao recebimento da rubrica de 3,17% na demanda judicial manejada pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições

de Ensino Superior – Andes, que resultou em decisão proferida pela Justiça Federal de Santa Catarina no Processo nº 99.0001944-0 – Ação Ordinária da Seção Judiciária de Santa Catarina (3,17%). Diz que a Universidade, durante a execução da referida ação, tentou aplicar o entendimento de que a MP nº 2.225-45/2001 limitava a incorporação da parcela, contudo tal tese teria sido afastada, no caso concreto, pelo juízo competente. Salienta que os aumentos decorrentes de reestruturação de carreiras têm o condão de corrigir distorções ou valorizar carreiras, não se confundindo com o direito subjetivo do servidor ao reajuste linear, garantido pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

11. Ressalto que a percepção do percentual de 3,17% de forma destacada, apesar de sua extensão aos servidores do Poder Executivo, realizada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, mantido mesmo após a reestruturação das carreiras dos inativos, contraria inclusive o disposto no art. 10 da citada norma.

12. Quanto às alegações aduzidas pelos recorrentes acerca do pagamento da parcela de 3,17% pela UFSC, o Tribunal já se manifestou pela improcedência de sua manutenção nos proventos dos servidores e, consequentemente, a sua extensão aos eventuais pensionistas, conforme excerto do voto condutor do Acórdão nº 269/2014-TCU-1ª Câmara:

“8. No que concerne ao pagamento destacado do índice de 3,17%, coloco-me de acordo com a proposta de encaminhamento defendida pela Sefip.

9. A respeito, é certo que os servidores da UFSC obtiveram, em juízo, o direito de ter incorporada a sua remuneração, em caráter permanente, a diferença identificada no cálculo do reajuste estabelecido no art. 28 da Lei nº 8.880/1994, a chamada ‘diferença da URV’. Também é certo que, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que estendeu o reajuste a todos os servidores do Poder Executivo Federal, o Sindicato dos Trabalhadores da UFSC (SINTUFSC) obteve, em favor de seus afiliados, nova decisão judicial ordenando ‘o imediato restabelecimento do percentual’.

10. Contudo, ainda assim se apresenta desarrazoada a pretensão de perpetuar o pagamento da parcela em rubrica destacada, insuscetível de absorção por mudança superveniente no regime de vencimentos ou no critério de cálculo da remuneração do funcionalismo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no ponto, é inequívoca:

‘É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.’ (RE nº 241.884/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12/9/2003.)

11. De todo modo, especificamente sobre a decisão proferida, já em sede de execução, no âmbito da Ação Ordinária nº 99.0003933-5, provável razão para a conservação da URV – em rubrica própria – nos proventos dos interessados, permito-me um exame mais cuidadoso de seu conteúdo e alcance, haja vista ter sido exarada em momento posterior à edição da MP nº 2.225-45/2001.

*12. A propósito, eis o inteiro teor do **decisum**, subscrito pelo MM. Sr. Juiz Federal Substituto Jurandi Borges Pinheiro, da 6ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina:*

‘1. Requer o autor o restabelecimento do percentual deferido pela sentença de fls. 137/140, suprimido pela requerida com fundamento no ofício circular nº 01 COGOP/COGLE/COGJUR/SRH/MP, de 31/05/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Segundo o referido ofício, ‘o percentual de 3,17%, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, estendido administrativamente aos servidores da Administração Pública Federal, direta autárquica e fundacional, não alcança os servidores detentores de cargos e carreiras reorganizados e/ou reestruturados, bem assim aqueles contemplados com a concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, de acordo com o art. 10 do referido diploma transitório’.

3. A determinação contida no referido ofício, ao contrário do que nele se afirma, colide com a sentença proferida nestes autos em favor dos substituídos. Com efeito, a requerida restou condenada pela sentença de fls. 137/140, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ‘incorporar aos vencimentos dos substituídos o percentual de 3,17%, bem assim ao pagamento das diferenças devidas, desde janeiro de 1995, corrigidas monetariamente pelo IPC e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado’. Na decisão proferida nos embargos declaratórios a incidência do percentual deferido restou ainda melhor esclarecida, ao assentar-se que ‘os percentuais fixados na condenação, na sentença de fls. 137/140, deverão recair sobre os itens constantes da letra ‘c’, às fls. 14, que compõem o vencimento básico dos servidores, e sobre aqueles que sofram reflexo em virtude deste último, nos termos da legislação em vigor’.

4. À luz dessas considerações determino à requerida o imediato restabelecimento do percentual suprimido.’

13. Note-se, de plano, que o Juízo da causa em momento algum determinou o pagamento da URV em rubrica separada. Tampouco afastou, para os servidores arrolados na ação, a disciplina da MP nº 2.225-45/2001.

14. De fato, toda a atenção do magistrado se voltou para a afirmativa, atribuída à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento (SRH/MP), de que ‘o percentual de 3,17%, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, estendido administrativamente aos servidores da Administração Pública Federal, direta autárquica e fundacional, não alcança os servidores detentores de cargos e carreiras reorganizados e/ou reestruturados, bem assim aqueles contemplados com a concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, de acordo com o art. 10 do referido diploma transitório’. Tal afirmativa, nesse contexto, foi tomada por Sua Excelência como verdadeira confissão da Administração de que, realmente, se encontrava descumprindo a ordem judicial.

15. À vista disso, então, determinou o restabelecimento do percentual alegadamente suprimido.

16. Ocorre que a UFSC, na verdade, jamais interrompeu o pagamento da URV. A confusão se instalou porque, diferentemente dos representantes dos servidores, que se empenharam na defesa dos interesses de seus clientes, os representantes da universidade no episódio atuaram de forma imprópria. Aliás, na Ação Ordinária nº 99.0001944-0 (de conteúdo idêntico àquela de interesse dos inativos cujas concessões ora se examinam), processada na 1ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina, a MM. Sra. Juíza Marjorie Cristina Freiburger Ribeiro da Silva registrou – ‘com pesar’ – que os dirigentes e procuradores da UFSC atuavam no feito com ‘muita desídia’, ‘má vontade’, ‘descaso’, ‘alegações genéricas’, ‘sem esclarecer nada’, demonstrando, em síntese, ‘total falta de zelo e empenho para o esclarecimento das questões postas à apreciação do Juízo’ (peça 20).

17. Realmente, com a entrada em vigor da MP nº 2.225-45/2001, os vencimentos dos servidores do Poder Executivo – aí incluídos, evidentemente, os servidores da UFSC – foram retroativamente majorados de modo a abarcar o pagamento da URV de 3,17% desde a edição da Lei nº 8.880/1994, tendo havido, inclusive, reparação de atrasados. Em função disso, o Ministério do Planejamento, no intuito de evitar pagamentos em duplicidade para aqueles cujas carreiras foram posteriormente reorganizadas, orientou os órgãos e entidades do Sipep (Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo) a suprimirem os lançamentos destacados da URV, efetuados em rubricas específicas, criadas com o propósito de dar cumprimento a decisões judiciais.

18. Essa orientação do Ministério, conquanto juridicamente inatacável e insuscetível de produzir qualquer tipo de redução salarial, ensejou a reclamação dos servidores. Para esclarecer o ponto, bastava à UFSC informar ao Juízo que não houve supressão da URV, mas tão somente modificação na sua forma de pagamento: em vez de rubrica específica, destacada, a vantagem passou a compor os vencimentos ordinários do funcionalismo, reajustados que foram – posteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994 – em percentual até superior a 3,17%.

19. Não o fazendo, em que pese instada a tanto, a Universidade deu a entender à Justiça que realmente havia suprimido o pagamento dos 3,17%, descumprindo a decisão transitada em julgado.

Daí, a derradeira sentença, determinando o ‘restabelecimento’ de algo que jamais foi retirado da remuneração dos reclamantes.

20. É de se ver, no entanto, que a inépcia da defesa da UFSC não ocasionou – com o advento da nova deliberação judicial – a ampliação dos direitos anteriormente auferidos pelos reclamantes, nem a alteração da natureza jurídica da parcela adicionada aos seus rendimentos. Assim, os pagamentos em duplicidade da URV, que perduram há cerca de onze anos, jamais possuíram suporte jurídico idôneo, sendo, antes, fruto exclusivo da maneira negligente com que o assunto tem sido tratado, em todo esse tempo, pelos prepostos da Administração.

21. Com efeito, a decisão judicial de julho de 2002, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 99.0003933-5, limitou-se a reiterar o comando anterior, determinando o restabelecimento da vantagem então tida por suprimida. Nenhuma inovação foi produzida em relação à sentença original.

22. Especificamente quanto à MP nº 2.225-45/2001, volto a insistir, o eventual afastamento de sua disciplina não foi nem sequer cogitado pelo Juízo.

23. Num tal contexto, a manutenção em destacado do índice de 3,17% nos proventos, indene de compensação por novas estruturas remuneratórias, além de desnaturar a própria sentença judicial concessiva do benefício, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos vencimentos do funcionalismo. A ementa da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no MS nº 13.721/DF, entre inúmeras outras similares, ilustra – com clareza meridiana – o entendimento do Poder Judiciário a respeito:

‘Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs. 9.421/1996, 10.745/2002 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente.

Segurança denegada.’

24. Nada obstante, mesmo que se admitisse que a decisão judicial de julho de 2002 assegurou aos servidores – no momento em que proferida – o pagamento em duplicidade da URV, não haveria como sustentar o caráter de perpetuidade atribuído pela Universidade Federal de Santa Catarina ao bis in idem, notadamente em face do art. 10 da MP nº 2.225-45/2001:

‘Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.’

25. Aqui, cumpre anotar que, em julho de 2002, o provento básico do Sr. Raul Andre era de R\$ 586,82, e sua remuneração total, R\$ 698,84. Hoje, seu provento básico é de R\$ 1.806,59, e sua remuneração total (excluído o auxílio saúde), R\$ 2.119,55. Algo análogo se verifica no caso da Sra.



Rosimeri Gutilha Meurer. Logo, por qualquer perspectiva que se avaliem os rendimentos dos interessados, é certo que estes sofreram acréscimo em muito superior ao índice de 3,17%, de maneira que a parcela, nos termos da MP e à luz da firme jurisprudência do Poder Judiciário, há muito foi incorporada à estrutura ordinária de retribuição dos cargos dos ex-servidores, sendo antijurídico seu pagamento também em rubrica destacada.

26. *Como anotou a Sefip, os pagamentos irregulares da URV tiveram início em data posterior aos atos de aposentadoria em tela, não constituindo, assim, impedimento ao seu registro. Cabe, todavia, determinação à UFSC para sua imediata supressão dos proventos, porquanto, como visto, desde setembro de 2001 a vantagem foi incorporada, integralmente, à estrutura remuneratória ordinária dos cargos de origem dos ex-servidores.”*

13. Cumpre ressaltar, ainda, que o pagamento de remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão constitui obrigação de trato sucessivo que se realiza com base na legislação que define a estrutura remuneratória das diversas categorias; portanto, não há direito adquirido à perpetuação de percentuais incidentes sobre antigos regimes de vencimentos dos servidores públicos, como é o caso do resíduo da URV. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Contas da União:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES N.ºs. 39/1985 E 41/1986 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS N.ºs. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.

2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas n.ºs. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR n.º 295.750/PB, Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 17/6/2008)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Acórdão que, no caso, dela discrepou. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE n.º 183.700/PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, julgado em 17/9/1996)

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.” (Enunciado n.º 276 da Súmula de Jurisprudência do TCU)

14. Em consonância com o entendimento referendado pelo Acórdão n.º 4.881/2013-TCU-1ª Câmara, não há possibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade.

15. Cabe ressaltar que, no acórdão recorrido, o Relator **a quo** fundamentou a negativa de registro dos atos de aposentadorias dos servidores em vários considerandos, entre eles os dois abaixo reproduzidos:

“Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225-45/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou

reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP nº 2.225-45/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis nºs. 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012.”

16. Tendo em mente que o valor mensal do resíduo pago ao inativo Carlos Alberto Szucs é de apenas R\$ 156,92, destaco que seus proventos básicos subiram de R\$ 1.755,40 (OUT/2007) para R\$ 6.042,34 (MAR/2013), com um aumento só nesse item do contracheque mais que suficiente para absorção da rubrica judicial em questão. No caso de Clelia Maria Nascimento Shulze, cujo resíduo é de R\$ 126,69, houve acréscimo remuneratório de R\$ 1.432,51 (OUT/2003) para R\$ 6.042,34 (MAR/2013).

17. Dessa forma, é irregular a inclusão, na base de cálculo dos proventos da aposentadoria, da referida parcela de 3,17%, já que era devida só até a obtenção de qualquer ganho salarial pelos servidores públicos, ainda mais que o pagamento de pessoal inativo constitui obrigação de trato sucessivo que se realiza com base na legislação que define a remuneração das diversas categorias, sendo certo que não há direito adquirido a estrutura remuneratória.

18. Assim, a implantação de novas estruturas remuneratórias deve levar à absorção das parcelas judicialmente concedidas, sem que fique configurado desrespeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

19. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 561.836, com repercussão geral reconhecida, apreciou a questão da incorporação de diferenças de URV, tendo decidido que “o percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados”.

20. No âmbito desta Corte de Contas, cabe mencionar o Acórdão nº 8.489/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou pedido de reexame de ex-servidor da UFSC, ocasião em que se discorreu minuciosamente sobre o assunto.

21. Considerando a independência das instâncias judicial e administrativa; esta Corte de Contas não ser parte na ação ajuizada pela entidade sindical; a impossibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade; que não há direito adquirido a regime jurídico; que a implantação de novas estruturas remuneratórias deve levar à absorção das parcelas judicialmente concedidas, sem que fique configurado desrespeito à segurança jurídica e à coisa julgada, bastando ser resguardada a irredutibilidade de vencimentos; entendo que não merece prosperar a pretensão dos recorrentes de reverter a deliberação desta Corte de Contas, que negou registro aos seus atos de aposentadorias.

22. Assim, acolho o parecer da unidade técnica pela negativa de provimento dos pedidos de reexame interpostos por Carlos Alberto Szucs e Clelia Maria Nascimento Shulze, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 7.547/2013-TCU-1ª Câmara. Quanto ao não conhecimento do recurso formulado pelo inativo Carlos Augusto Campos, decorreu da intempestividade e ausência de fatos novos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.



1. Processo nº TC 010.697/2013-6
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrentes: Carlos Alberto Szucs (CPF 288.926.749-00), Carlos Augusto Campos (CPF 490.935.097-72) e Clelia Maria Nascimento Shulze (CPF 416.944.659-34)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedidos de reexame interpostos por Carlos Alberto Szucs, Carlos Augusto Campos e Clelia Maria Nascimento Shulze contra o Acórdão nº 7.547/2013-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de aposentadoria contidos no presente processo, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias das carreiras dos servidores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285, **caput** e § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do recurso formulado por Carlos Augusto Campos, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Carlos Alberto Szucs e Clelia Maria Nascimento Shulze para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0375-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-011.661/2012-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Vivaldo Marcório (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Juruena/MT

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO DE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE AFASTAR A IRREGULARIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO



Este processo refere-se ao recurso de reconsideração interposto por Vivaldo Marcório, ex-prefeito de Juruena/MT, contra o Acórdão nº 8.477/2013 – 1ª Câmara, que decidiu, entre outras medidas:

“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Vivaldo Marcório, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo relacionada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

DATA	VALOR (R\$)
03/01/2003	215.405,52

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao Sr. Vivaldo Marcório a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);”

2. O mencionado acórdão foi proferido na tomada de contas especial instaurada em decorrência da execução de parte do Convênio 228/2002, que teve como objeto a realização de obras de drenagem de águas pluviais e a reconstrução de seis pontes de madeira naquele município.

3. Após examinar os argumentos do recorrente, o auditor federal da Serur elaborou a instrução que transcrevo no essencial, aprovada pelo secretário substituto (peças 37-38):

“(…)

12. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 34), ratificado à peça 35 pelo Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.5 do Acórdão 8.477/2013-TCU-1ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

Argumento

13. Preliminarmente, suscita o recorrente a ocorrência de prescrição. Nesse sentido, afirma que a data final para a prestação de contas, marco inicial para a contagem do prazo prescricional, ocorreu em 18/6/2013 e que a presente tomada de contas especial foi instaurada somente em 23/4/2012, de modo que, transcorrido mais de cinco anos, nos termos da doutrina e da jurisprudência, restaria prescrita qualquer pretensão desta Corte em apreciar o feito.

14. Ademais, refuta a afirmativa desta Corte de que teria sido notificado em 16/7/2004 pelo Ministério da Integração Nacional, pois aquele órgão, à época, ainda estava analisando a prestação de contas.

Análise

14. Não assiste razão ao recorrente. Ocorre que foi instado a se manifestar sobre as irregularidades apuradas pelo órgão repassador dos recursos ainda em 16/4/2004, tendo esta notificação, claramente o informado acerca da glosa e do débito apurado, motivo de interrupção da contagem do prazo prescricional que, no caso, se conta apenas para fins de aplicação de multa, haja vista que o ressarcimento ao erário é imprescritível nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, também citado pelo recorrente em sua peça recursal.

Argumento

15. Alega que não há que se falar em ato de corrupção, pois os fatos narrados na citação não correspondem à realidade fática e não se verifica no caso em apreço qualquer má-fé, dolo ou culpa do recorrente, trazendo diversos julgados de tribunais federais sobre a questão da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa.

Análise



16. Inicialmente há que se informar que esta Corte não aplica nos processos de sua competência a Lei de Improbidade Administrativa, motivo pelo qual os precedentes judiciais sobre sua aplicação não se enquadram aos presentes autos.

17. Ademais, restaram devidamente comprovadas as irregularidades que deram causa ao julgamento pela irregularidade das presentes contas, tendo o próprio recorrente reconhecido em sua defesa que várias despesas relativas ao convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional foram realizadas antes da liberação dos recursos por parte desse órgão.

18. Dessa forma, não há como se estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, condição indispensável para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos pelo recorrente nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, cuja inobservância, em razão da culpa em sentido amplo, importa no reconhecimento de sua responsabilidade.

Argumento

19. Alega que o reconhecimento por parte do Tribunal da prescrição em relação à empresa contratada, que recebeu integralmente os recursos, não pode prejudicá-lo de modo a torná-lo o único responsável pelo débito apurado, haja vista que a causa do decurso do tempo é de responsabilidade desta Corte e do órgão concedente.

Análise

20. Equivoca-se o recorrente quanto à definição de responsabilidade solidária. Nos termos do art. 264 do Código Civil, cada devedor solidário é responsável pela integralidade da dívida, de modo que a solidariedade não representa qualquer benefício ao devedor, mas somente ao credor, que tem a faculdade de cobrar o valor devido de quaisquer dos devedores, justamente o que se verifica nos presentes autos.

Argumento

21. Alega que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades apuradas nos autos por não possuir capacidade técnica de verificar se as obras realizadas com os recursos públicos federais transferidos atenderam as especificações do edital de licitações e das demais documentações exigidas por lei.

Análise

22. Novamente o recorrente não traz argumentos aptos a alterar o **decisum** recorrido, pois a irregularidade apurada em nada se relaciona às especificações técnicas das obras executadas, mas ao emprego da verba transferida no objeto conveniado.

23. Tendo o órgão repassador apurado e o recorrente confirmado que grande parte das obras foram executadas e pagas antes da transferência dos recursos federais, não há como se demonstrar a correta aplicação desses recursos.

Argumento

24. Afirma o recorrente que não restou demonstrado qualquer prejuízo ao ente municipal, haja vista que o objeto conveniado foi integralmente executado, de modo que não restou demonstrado o descumprimento de qualquer dispositivo da Lei 8.429/1992.

Análise

25. O inconformismo não merece acolhida. Ocorre que, como dito, não é da competência deste Tribunal a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, além de não se tratar de averiguar prejuízo ao ente municipal, mas ao erário federal.

26. Nesse sentido, tendo o recorrente gerido verba pública federal que não logrou demonstrar a boa e regular aplicação, pois parte das obras conveniadas foi paga com outras fontes, deve responder pelo débito apurado.

CONCLUSÃO

27. Tendo em vista que o recorrente não logrou apresentar argumentos ou mesmo documentos aptos a alterar o **decisum** guerreado, deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Vivaldo Marcório contra o Acórdão 8.477/2013-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:*

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.”*

3. O representante do Ministério Público aprovou a proposta da unidade técnica (peça 39).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que o presente recurso de reconsideração pode ser conhecido, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Na fundamentação do recurso, o ex-prefeito Vivaldo Marcório apresenta os argumentos sintetizados a seguir:

- a) a tomada de contas especial foi instaurada em 23/4/2012, restando prescrita qualquer pretensão do Tribunal em apreciar o feito;
- b) não teria sido notificado pelo Ministério da Integração Nacional;
- c) não se verifica má-fé, dolo ou culpa do recorrente;
- d) o reconhecimento da prescrição em relação à contratada não pode torná-lo o único responsável pelo débito;
- e) não tinha capacidade técnica para verificar se as obras foram executadas em conformidade com as especificações do edital de licitação e das demais documentações exigidas por lei;
- f) não restou demonstrado o descumprimento de dispositivo da Lei de Improbidade Administrativa.

3. Quanto ao mérito, aprovo a proposta da Serur e do Ministério Público de negar provimento ao recurso, pelos motivos que passo a expor.

4. Primeiro, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte de Contas firmaram o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, em razão do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal (MS nº 26.210/DF e Acórdão nº 2.709/2008 – Plenário).

5. Segundo, o ministério notificou o responsável em 16/7/2004, conforme indica o aviso de recebimento incluído nos autos (peça 2, p. 181).

6. Terceiro, o Tribunal pode decidir pela irregularidade dos atos do gestor sem a necessidade de comprovação de dolo ou má-fé. Para que isso ocorra, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do dirigente e o dano causado aos cofres públicos, mesmo que ele não tenha agido com o ânimo de lesar o erário.

7. Quarto, a jurisprudência do Tribunal consolidou o entendimento de que compete ao gestor comprovar a boa e correta utilização dos recursos públicos, conforme o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.

8. Quinto, mais uma vez, o ex-prefeito não apresentou documentos capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas realizadas na suposta execução de parte do respectivo objeto. Ademais, a ausência desse vínculo impossibilita verificar a origem dos valores utilizados no custeio da parcela questionada das obras ou até mesmo detectar possíveis desvios dos valores próprios da avença.



9. Sexto, o Relator original esclareceu a situação da empresa no seguinte item do voto que fundamentou a deliberação recorrida:

“13. Por outro lado, verifico que se está aqui a discutir a alteração unilateral do plano de trabalho, o qual decorre de decisão do gestor e não é atribuível, em princípio à empresa contratada. Somente caso houvesse provas de que a empresa recebeu por serviços não executados ou por valores incompatíveis com os de mercado, caberia a sua citação para integrar o presente feito. Entretanto, não há nos autos elementos indicativos de que isso tenha ocorrido.”

10. Último, a irregularidade apurada não se relaciona às especificações técnicas das obras executadas, e sim à falta de comprovação da correta utilização dos recursos no objeto conveniado.

Assim sendo, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 376/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.661/2012-7

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Vivaldo Marcório (ex-prefeito, CPF 171.809.021-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Juruena/MT

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/MT e Serur

8. Advogada constituída nos autos: Débora Simone Rocha Faria (OAB/MT 4.198)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 8.477/2013 – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente do teor deste acórdão.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0376-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



GRUPO I – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC-017.718/2009-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Ordinária – exercício de 2008)

Recorrentes: Thompson Fernandes Mariz (Reitor), Alexandre José de Almeida Gama (pró-Reitor de Gestão Administrativo-Financeira) e José Marcos Gonçalves Viana (Secretário de Recursos Humanos)

Unidade: Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCONFORMIDADES EM PAGAMENTOS A TÍTULO DE BOLSAS ACADÊMICAS. CONTAS IRREGULARES DO REITOR E DO PRÓ-REITOR. MULTA. IMPROPRIEDADES EM PAGAMENTOS DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO SECRETÁRIO DE RH. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO. CONCESSÃO DE BOLSA. GRAVIDADE INSUFICIENTE PARA MACULAR AS CONTAS. PRECEDENTES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO REITOR E DO PRÓ-REITOR. DESPESAS COM HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. CONTAS REGULARES DO SECRETÁRIO DE RH.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Thompson Fernandes Mariz, Reitor da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Alexandre José de Almeida Gama, pró-Reitor de Gestão Administrativo-Financeira, e José Marcos Gonçalves Viana, Secretário de Recursos Humanos, contra o Acórdão 1.081/2014-TCU-1ª Câmara, prolatado nestes autos de prestação de contas da UFCG relativa ao exercício de 2008.

2. Na referida decisão, as contas dos gestores Thompson Fernandes Mariz e Alexandre José de Almeida Gama foram julgadas irregulares, com aplicação de multa ao primeiro, em face de desconformidades em pagamentos feitos a título de bolsa acadêmica. Na mesma decisão, as contas de José Marcos Gonçalves Viana foram julgadas regulares com ressalva, em razão de impropriedades no pagamento de despesas com hospedagem e alimentação de servidores.

3. No que interessa à presente apreciação, a deliberação contestada foi proferida nos seguintes termos (destaque para os itens impugnados):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acolher as razões de justificativa oferecidas pela Sra. Alana Abrantes Nogueira Pontes, ex-Diretora-Geral do Hospital Universitário Alcides Carneiro da Universidade Federal de Campina Grande, e pelo Sr. Homero Gustavo Correia Rodrigues, Diretor Administrativo da Universidade Federal de Campina Grande;

9.2 acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Marcos Gonçalves Viana, ex-Secretário de Recursos Humanos da Universidade Federal de Campina Grande, pelo Sr. Alexandre José de Almeida Gama, pró-Reitor de Gestão Administrativo-Financeira da Universidade Federal de Campina Grande, e pelo Sr. Thompson Fernandes Mariz, Reitor da Universidade Federal de Campina Grande;

9.3 julgar irregulares as contas dos Srs. Thompson Fernandes Mariz e Alexandre José de Almeida Gama, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4 aplicar ao Sr. Thompson Fernandes Mariz multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a partir do

dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Alana Abrantes Nogueira Pontes, Homero Gustavo Correia Rodrigues e José Marcos Gonçalves Viana, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.6 julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.7 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

(...)"

4. As peças recursais foram conhecidas preliminarmente, porquanto preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

5. Quanto ao mérito, a Serur pronuncia-se por dar provimento aos recursos, conforme instrução à peça 119 dos autos, transcrita a seguir, no essencial, com a qual concordou o MP/TCU (peça 121):

"HISTÓRICO

2. Trata-se de prestação de contas da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), relativa ao exercício de 2008.

2.1. Após audiência dos responsáveis, atendimento às diligências e exame pela unidade técnica, grande parte das alegações foi acolhida, subsistindo algumas irregularidades e/ou impropriedades, que motivaram o julgamento das contas dos recorrentes da seguinte forma:

a) Thompson Fernandes Mariz, Reitor da UFCG, e Alexandre José de Almeida Gama, pró-Reitor de Gestão Administrativo-Financeira da UFCG: concessão de pagamentos irregulares, a título de bolsa acadêmica, com fundamento em Resoluções e Regulamento de Ensino de Graduação daquela Universidade, cujas despesas corresponderam a 90% dos gastos com bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), custeadas, no exercício de 2008, com recursos provenientes dos programas de governo Universidade do Século XXI (R\$ 3.008.399,00) e Democratizando o Acesso à Educação Profissional (R\$ 26.400,00), totalizando R\$ 3.034.799,00; julgamento das contas do Reitor pela irregularidade, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00; quanto ao pró-Reitor, o julgamento das contas foi pela irregularidade, sem multa, em virtude de já ter recebido tal sanção pelos mesmos fatos no âmbito do TC 013.568/1009-5;

b) José Marcos Gonçalves Viana, ex-Secretário de Recursos Humanos da UFCG: pagamento de despesas com hospedagem e alimentação, nos deslocamentos de servidores, em substituição à sistemática legal de concessão de diárias; julgamento das contas regulares com ressalva.

2.2. Irresignados, os recorrentes interpõem recursos de reconsideração contra o Acórdão 1.081/2014-TCU-1ª Câmara.

(...)

EXAME DE MÉRITO

Recursos de Thompson Fernandes Mariz, Reitor da UFCG, e de Alexandre José de Almeida Gama, pró-Reitor de Gestão Administrativo-Financeira da UFCG

3. Delimitação

3.1. Constitui objeto do presente recurso definir:

a) questão 1: se as decisões vazadas nos Acórdãos 266/2014-TCU-2ª-Câmara e 864/2014-TCU-2ª Câmara têm efeito sobre estes autos, no sentido de ensejar o julgamento das contas regulares com ressalva;

b) questão 2: se a mácula nas contas dos recorrentes originou-se de fato já analisado no processo TC 013.568/2009-5;

c) questão 3: se os referidos pagamentos irregulares consistiram em simples cumprimento de procedimentos que gozavam de presunção de legitimidade.

4. Questão 1 – As decisões vazadas nos Acórdãos 266/2014-TCU-2ª-Câmara e 864/2014-TCU-2ª Câmara têm efeito sobre estes autos, no sentido de ensejar o julgamento das contas regulares com ressalva

4.1 Assevera que os atos tidos como irregulares foram julgados anteriormente pelo Tribunal, no bojo dos referidos processos. Desse modo, no âmbito do TC 019.971/2007-3, que culminou no Acórdão 266/2014-TCU-2ª-Câmara, relativo à prestação de contas da UFCG do exercício de 2006, o recorrente teria tido sua responsabilidade atenuada, pois, como gestor, apenas teria dado andamento a procedimentos que gozavam de presunção de legitimidade (peça 102, p. 4). Afirmar ainda que, no bojo do processo TC 021.431/2008-6, que teve como resultado o Acórdão 864/2014-TCU-2ª Câmara, relativo à prestação de contas da UFCG do exercício de 2007, encontram-se as mesmas impropriedades, que não culminaram senão no julgamento das contas do recorrente pela regularidade com ressalva.

Análise:

4.2. Verifica-se que, das 15 irregularidades que motivaram a audiência de Thompson Fernandes Mariz, conforme ofício de citação à peça 51, o TCU considerou elididas 14, mantendo a condenação do recorrente em função da concessão de pagamentos irregulares, a título de bolsa acadêmica, com fundamento em resoluções de Colegiados da UFCG.

4.3. Com efeito, nos autos do TC 019.971/2007-3, relativo às contas da Universidade do exercício de 2006, o Tribunal acompanhou o entendimento do Ministério Público no sentido de que se mostraria de excessivo rigor tanto a proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Thompson Fernandez Mariz e Alexandre José de Almeida Gama quanto eventual aplicação de multa a cada um deles, conforme itens 2.8 e 3 do voto condutor do acórdão proferido pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

4.4. Ressalte-se que, naqueles autos, a irregularidade concernente ao pagamento indevido de bolsas acadêmicas, também tratado no processo, relativa aos Programas de Tutoria Acadêmico-Administrativa e ao Programa de Incentivo à Gestão, não foi considerada a mais grave mas sim a referente relacionada à transferência de R\$ 961.649,00, sem o devido respaldo legal, à Associação Técnico-Científica Ernesto Luiz de Oliveira Júnior para fins de implantação do Campus de Pombal/PB.

4.5. Ainda assim, deliberou o Tribunal, em virtude das contingências envolvidas e de que de uma forma ou de outra os serviços objeto dos pagamentos mediante bolsa, não obstante ilegais, foram prestados, julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalvas, dando-lhes quitação.

4.6. Já nos autos do TC 021.431/2008-6, que culminou no Acórdão 864/2014-TCU-2ª Câmara, e que tratou das contas do exercício de 2007 da UFCG, assim manifestou-se o Ministro-Relator:

‘3. Além dessas três irregularidades atribuídas à Srª Alana Abrantes Nogueira, há outra, confirmada no TC 013.568/2009-5, com possível reflexo nas presentes contas ordinárias, a qual, imputada aos Srs. Thompson Fernandes Mariz e Alexandre José de Almeida Gama, consubstancia-se no pagamento de gratificações a servidores a título de bolsa, com fundamento na Resolução 14/2005, que criou o Programa de Tutoria Acadêmico-Administrativa, bem como na Resolução 01/2007, que estabeleceu as normas para o Programa de Incentivo à Gestão, tendo esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.942/2011-2ª Câmara, entendido que, não obstante tenha havido a contraprestação dos serviços por parte dos servidores beneficiários das bolsas, a instituição dos programas ocorrera de forma ilegal, eis que as bolsas serviram apenas para suprir a deficiência de cargos de direção e funções gratificadas da Universidade.

4. Concluída essa breve síntese, passo ao exame de mérito, para o que solicito, desde já, as devidas vênias por dissentir da Secex/PB e do Ministério Público/TCU, pois considero de excessivo rigor tanto a proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Thompson Fernandes Mariz e Alexandre José de Almeida Gama e da Srª Alana Abrantes Nogueira, quanto a sugestão de aplicação de multa a esta Diretora-Geral do Hospital Universitário Alcides Carneiro.’

4.7. Também naqueles autos, a principal irregularidade dizia respeito não ao pagamento irregular a título de bolsas acadêmicas, mas a intermediação de pessoa jurídica para efetivar contratações de pessoal que deveriam ter sido efetuadas pelo Hospital Universitário, e ainda assim o Tribunal deliberou pelo julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade com ressalva. Neste ponto, vale transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 864/2014-TCU-2ª Câmara:

‘10. Quanto à outra irregularidade praticada pela então Diretora-Geral do Hospital Universitário Alcides Carneiro – intermediação desnecessária de pessoa jurídica para efetivar contratações de pessoal que deveriam ter sido levadas a termo pelo Hospital Universitário Alcides Carneiro ou pelo Instituto Paraibano de Combate ao Câncer –, embora possa ser ela interpretada, a princípio, como de maior gravidade, há que se levar em conta que práticas dessa espécie vêm sendo identificadas por este Tribunal há anos em relação à Administração Pública Federal como um todo.

11. Esse panorama não é diferente quando se trata de Instituições Federais de Ensino Superior, conforme se depreende da Fiscalização de Orientação Centralizada realizada com o intuito de avaliar o relacionamento das referidas instituições com suas fundações de apoio (TC 017.177/2008-2; Acórdão 2.731/2008-Plenário).

(...)

12. Como relator daquele importante trabalho de auditoria, deparei-me com inúmeros problemas decorrentes da carência de recursos humanos nas universidades federais brasileiras, resultantes da insistente postura do Governo Federal, adotada ao longo de vários anos, em não dar a devida atenção aos reiterados pedidos formulados com vistas ao aumento do número de cargos naquelas instituições de ensino e à realização de concursos públicos destinados ao preenchimento de vagas.

13. Nesse cenário, certamente comum à gestão em exame neste TC 021.431/2008-6, entendo que a apenação da Sra. Alana Abrantes Nogueira em decorrência desse fato irregular se mostra desarrazoada, o mesmo podendo ser dito no que tange ao julgamento pela irregularidade de suas contas.’

4.8. No caso vertente, destes autos, foi identificada a concessão de pagamentos irregulares, a título de bolsa, com fundamento nas Resoluções Câmara Superior de Pesquisa e Extensão 03/2004 e 01/2007, Colegiado Pleno-Conselho Universitário 02, 03 e 06/2007, Câmara de Gestão Administrativo-Financeira 01/2006 e 03/2007, Câmara Superior de Pós-Graduação 06 e 18/2006, Câmara Superior de Pesquisa e Extensão do Conselho da UFCG 01/2005 e Portaria PRE 15/2009 e Regulamento de Ensino de Graduação da UFCG (subitem 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria 224895 à peça 5, p. 42- 57).

4.9. Impende considerar que muitos desses programas realmente coadunam-se com a atividade acadêmica, direcionados a docentes e servidores técnico-administrativos, bem como alunos de graduação, como os programas de monitoria (peça 5, p. 46), de extensão universitária (peça 5, p. 44), bolsa de suporte a estudantes carentes no centro de educação e saúde (peça 5, p. 46), e outros, que, com as justificativas à peça 5, p. 49.55, foram considerados pela CGU como ilegais, não obstante tenham se originado do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, do Ministério da Educação, da própria Universidade Federal de Campina Grande, e do Fundo de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) (peça 5, p. 42).

4.10. A Controladoria-Geral da União não indicou especificamente quais gastos estavam ou não aderentes às políticas e diretrizes dos órgãos repassadores, limitando-se a considerá-los, por atacado, como ilegais (peça 5, p. 55).

4.11. Levando isso em consideração, somado ao fato de que o Tribunal vem se utilizando de critério menos gravoso em vista de irregularidades do mesmo teor – pagamentos indevidos a título de bolsa acadêmica –, consideramos que tais impropriedades são insuficientes para macular a gestão do responsável como um todo, motivo pelo qual se propõe, com fundamento nos Acórdãos 266/2014 e 864/2014, ambos da Segunda Câmara, suprimir a multa cominada ao ex-Reitor e, conseqüentemente, julgar as contas de Thompson Fernandes Mariz regulares com ressalva.

4.12. Ademais, tendo em vista o acima exposto, propõe-se também julgar regulares com ressalva as contas de Alexandre José de Almeida Gama.

5. Questão 2 – A mácula nas contas dos recorrentes originaram-se de fato já analisado no processo TC 013.568/2009-5

5.1. Afirmam que, com exceção dos programas fundamentados nas Resoluções dos Programas de Tutoria-Acadêmica-Administrativa (PTA) e de Incentivo a Gestão (PIG), todos os demais tratam de programas acadêmicos, comuns nas IFES e custeados pelo MEC ou MCT, tais como: Programas voltados a Melhoria do Ensino de Graduação, como o Monitoria e o PET (Programa Especial de Treinamento); da Extensão, como o PROBEX (Projeto RONDON etc.); e da Pesquisa, como o de Iniciação Científica (PIBIC). Assim, os beneficiários desses programas são alunos da instituição, devidamente selecionados em edital público, vinculados a programas comuns, existentes há anos em todas as Instituições Federais de Ensino Superior. Defendem também que a irregularidade nas contas deu-se em função de objeto analisado no Processo TC 013.568/2009-5.

Análise:

5.2. Na verdade, a ocorrência que originou a irregularidade das contas de ambos responsáveis e a condenação pecuniária de Thompson foi o pagamento de bolsas acadêmicas com fulcro nas Resoluções Câmara Superior de Pesquisa e Extensão 03/2004 e 01/2007, Colegiado Pleno-Conselho Universitário 02, 03 e 06/2007, Câmara de Gestão Administrativo-Financeira 01/2006 e 03/2007, Câmara Superior de Pós-Graduação 06 e 18/2006, Câmara Superior de Pesquisa e Extensão do Conselho da UFCG 01/2005 e Portaria PRE 15/2009 e Regulamento de Ensino de Graduação da UFCG.

5.3. Fundamentos fáticos diversos, portanto, daqueles aventados no TC 013.568/2009-5, que tiveram por escopo os Programas de Tutoria-Acadêmico-Administrativa e de Incentivo à Gestão, nos anos de 2006, 2007 e 2008.

5.4. Assim, apesar dos fatos tratados no TC 013.568/2009-5 repercutirem nas contas ora sob exame, contribuindo para a irregularidade da gestão de ambos os responsáveis, a multa aplicada ao gestor Thompson não os levou em conta, uma vez que já houve sanção específica para este ato irregular no bojo do processo supracitado, conforme consignado pelo Ministro Relator do acórdão vergastado (peça 89, p. 5).

5.5. Dessa forma, rejeitam-se os argumentos recursais, neste ponto.

6. Questão 3 – Os pagamentos irregulares consistiram em simples cumprimento de procedimentos que gozavam de presunção de legitimidade

6.1. Os recorrentes defendem que apenas deram andamento a procedimentos já aprovados em resolução colegiada aprovada no ano anterior (peça 102, p. 4). Baseiam-se no relatório do TC 019.971/2007-3, que julgou as contas da UFCG de 2006, culminando no Acórdão 266/2014-TCU-2ª-Câmara, para sustentar que apenas deram seguimento a procedimentos já acobertados por resoluções aprovadas por colegiados em ano anterior, não obstante integrassem os colegiados que as aprovaram (peça 102, p. 4).

Análise:

6.2. Os pagamentos originaram-se de resoluções cujos colegiados eram compostos pelos recorrentes, além do fato deles terem sido os responsáveis pela execução das referidas normas.

6.3. Entretanto, considerando os motivos expostos na questão 1, consideramos que tal fato não implicaria no julgamento das contas do responsável pela irregularidade.

Recurso de José Marcos Gonçalves Viana, ex-Secretário de Recursos Humanos da UFCG

7. Delimitação

7.1. Constitui objeto do presente recurso definir:

a) questão 4: se a falha relativa ao pagamento de hospedagem e alimentação, no deslocamento de servidores, não teve qualquer participação do requerente.

8. Questão 4 – Da participação do recorrente na falha relativa ao pagamento de hospedagem e alimentação, relativa ao deslocamento de servidores.

8.1. Assevera que não teve qualquer participação nos procedimentos atinentes ao pagamento de hospedagem e alimentação, no deslocamento de servidores, em substituição à sistemática legal de concessão de diárias (peça 103, p. 1). Afirma que o pagamento das referidas diárias e passagens não era feito pela Secretaria de Recursos Humanos e, por isto, não tinha justificativas a apresentar. Procedeu da forma alegada, em virtude de o contrato ter sido assinado pela Reitoria da Universidade, após pregão realizado pela Pró-Reitoria de Gestão Administrativo-Financeira (PRGAF), responsáveis pela execução deste programa, não tendo a SRH qualquer responsabilidade. Afirma que a SRH só lida com pagamentos do sistema SIAPE (folha de pagamento), não tendo atribuição de gestão de diárias, passagens, hospedagem e alimentação. Diante disso, requer a reconsideração do que foi decidido, para afastá-lo do rol de responsáveis pela falha que lhe foi imputada.

Análise:

8.2. Ressalte-se que, na fase de instrução, ao ser instado a apresentar razões de justificativa, o ora recorrente limitou-se a afirmar que o pagamento não fora realizado pela Secretaria de Recursos Humanos e, por essa razão, não poderia apresentar justificativas (peça 81, p.3).

8.3. Contudo, o responsável não acostou, à época, qualquer evidência de que não detinha responsabilidade sobre os referidos pagamentos. Nesta feita, em sede recursal, o recorrente acostou cópia dos termos de contrato firmados entre a universidade e as empresas prestadoras de serviço de hospedagem e alimentação (peça 103, p. 17-26), bem como extrato publicado no Diário Oficial da União (peça 103, p. 27), nos quais não se verifica a aposição de rubrica do recorrente ou menção à SRH.

8.4. No relatório da CGU que trata deste tópico (peça 5, p. 67-71) não há qualquer menção à Secretaria de Recursos Humanos, nem há outras evidências nos autos da responsabilidade do recorrente no feito.

8.5. O Tribunal considerou que a referida prática não causou dano ao erário. O próprio relatório da CGU consignou (peça 5, p. 71) que, nas análises preliminares efetuadas, o pagamento de hospedagem e alimentação era inferior ao valor da concessão de diárias, mas poderia depender do arranjo de hóspedes por apartamento, direito de escolha do servidor, o tornaria a solução menos econômica. Por esse motivo, e em função da não previsão em lei, recomendou a abstenção dos referidos pagamentos.

8.6. A Corte considerou suficiente a medida aventada pela unidade técnica para que fosse dada ciência à universidade, no sentido de evitar a repetição da prática, e o julgamento das contas do recorrente regulares com ressalva.

8.7. De todo modo, uma vez não evidenciada a responsabilidade do recorrente quanto a esta irregularidade, propõe-se o acolhimento das razões recursais, para afastar a ressalva e julgar as contas de José Marcos Gonçalves Viana regulares, com quitação plena.

CONCLUSÃO

9. Das análises feitas, e considerando que as questões relativas aos recorrentes Thompson Fernandes Mariz e Alexandre José de Almeida Gama são semelhantes, conclui-se que:

Com relação aos recorrentes Thompson Fernandes Mariz e Alexandre José de Almeida Gama:

9.1. As decisões vazadas nos Acórdãos 266/2014-TCU-2ª-Câmara e 864/2014-TCU-2ª Câmara e as circunstâncias do caso vertente têm efeito sobre estes autos, de modo a ensejar o julgamento das contas de Thompson Fernandes Mariz, Reitor da UFCG, e Alexandre José de Almeida Gama, pró-Reitor de Gestão Administrativo-Financeira da UFCG, regulares com ressalva.

9.2. A mácula nas contas dos recorrentes originou-se de fatos diversos, não obstante conexos, com as irregularidades aventadas no processo TC 013.568/2009-5.

Com relação ao recorrente José Marcos Gonçalves Viana:

9.3. Não está devidamente evidenciada a responsabilidade do recorrente quanto à irregularidade concernente ao pagamento de hospedagem e alimentação, em substituição à sistemática legal de pagamento de diárias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar regulares com ressalva as contas dos recorrentes Thompson Fernandes Mariz e Alexandre José de Almeida Gama, dando-lhes quitação, e regulares a do recorrente José Marcos Gonçalves Viana, com quitação plena;

b) dar conhecimento da decisão que vier a ser tomada à Universidade Federal de Campina Grande.”

É o relatório.

VOTO

Nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e art. 285 do RI/TCU, podem ser conhecidos os recursos de reconsideração interpostos por Thompson Fernandes Mariz, Alexandre José de Almeida Gama e José Marcos Gonçalves Viana contra o Acórdão 1.081/2014-TCU-1ª Câmara, prolatado nestes autos de prestação de contas da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG relativa ao exercício de 2008.

2. No mérito, concordo com a posição da Serur e do MP/TCU, pelo provimento dos recursos.

3. Os gestores Thompson Fernandes Mariz, Reitor da UFCG, e Alexandre José de Almeida Gama, pró-Reitor de Gestão Administrativo-Financeira da UFCG, tiveram as contas julgadas irregulares em razão de pagamentos de gratificações a servidores, a título de bolsa acadêmica, concernentes a programas de ensino e pesquisa instituídos pela própria universidade, sem lei específica que autorizasse a realização de tais despesas. Na ocasião, aplicou-se multa de R\$ 4.000,00 ao Reitor, o que não ocorreu em relação ao pró-Reitor por esse já ter recebido sanção pelos mesmos fatos no âmbito do TC 013.568/1009-5.

4. Na instrução dos recursos desses gestores, a Serur acolheu a alegação de que nos TCs 019.971/2007-3 e 021.431/2008-6, relativos às contas da UFCG dos exercícios de 2006 e 2007 e apreciados conforme Acórdãos 266/2014-TCU-2ª Câmara e 864/2014-TCU-2ª Câmara, respectivamente, o Tribunal considerou de muito rigor o julgamento pela irregularidade das contas e a eventual aplicação de multa aos responsáveis pelas despesas impugnadas, ponderando-se que os serviços pagos mediante bolsa foram efetivamente prestados e que a maioria dos programas desenvolvidos, direcionados a docentes, servidores técnico-administrativos e alunos de graduação, coadunavam-se com a atividade acadêmica.

5. A unidade técnica observa, ainda, que a irregularidade em comento sequer foi tida como a mais grave dentre as tratadas nos referidos processos, em que as contas dos gestores responsabilizados foram julgadas regulares com ressalva.

6. Desse modo, em consonância com os acórdãos mencionados, nos quais o Tribunal decidiu que os pagamentos inquinados não seriam suficientes para macular a gestão dos responsáveis como um todo, ponho-me de acordo com a proposta da Serur de dar provimento aos recursos de Thompson Fernandes Mariz e de Alexandre José de Almeida Gama, para julgar regulares com ressalva as contas desses gestores, com quitação, e suprimir a multa cominada nos autos ao primeiro.

7. Com relação a José Marcos Gonçalves Viana, Secretário de Recursos Humanos da UFCG, que teve as suas contas julgadas regulares com ressalva no Acórdão 1.081/2014-TCU-1ª Câmara em face de impropriedades em pagamentos de despesas com hospedagem e alimentação de servidores, os



documentos acostados nesta fase recursal são suficientes para elidir a sua responsabilidade quanto a tal impropriedade, razão pela qual, também aqui, acolho a proposta da Serur pelo provimento do recurso desse gestor, para julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena.

Assim, concordando na íntegra com os pareceres uniformes dos autos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 377/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.718/2009-2
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Ordinária – exercício de 2008)
3. Recorrentes: Thompson Fernandes Mariz (Reitor, CPF 160.623.704-78), Alexandre José de Almeida Gama (pró-Reitor de Gestão Administrativo-Financeira, CPF 205.813.604-78) e José Marcos Gonçalves Viana (Secretário de Recursos Humanos, CPF 142.081.994-15)
4. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração interpostos por Thompson Fernandes Mariz, Alexandre José de Almeida Gama e José Marcos Gonçalves Viana contra o Acórdão 1.081/2014-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos e no mérito dar-lhes provimento, para julgar regulares com ressalva as contas de Thompson Fernandes Mariz e de Alexandre José de Almeida Gama, com quitação, e regulares a de José Marcos Gonçalves Viana, com quitação plena, além de desconstituir a multa cominada nestes autos a Thompson Fernandes Mariz;

9.2. diante do deliberado no item anterior, suprimir os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.081/2014-TCU-1ª Câmara e conferir a seguinte redação ao seu item 9.5:

“9.5 julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Alexandre José de Almeida Gama, Alana Abrantes Nogueira Pontes, Homero Gustavo Correia Rodrigues e Thompson Fernandes Mariz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;”

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0377-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-027.689/2008-4

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Recorrente: Wagner Pereira Novaes (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Itiruçu/BA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CONTRATO DE REPASSE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Este processo refere-se ao recurso de reconsideração interposto por Wagner Pereira Novaes, ex-prefeito de Itiruçu/BA, contra o Acórdão nº 2416/2011 – 1ª Câmara.

2. Após examinar os argumentos do recorrente, o auditor federal da Serur elaborou a instrução que transcrevo a seguir, aprovada pelo diretor e pela secretária, ambos em substituição (peças 21-23):

“(…)

BREVE MEMORIAL

2. No âmbito da Caixa Econômica Federal (Caixa) se instaurou tomada de contas especial em razão da detecção de indícios de ocorrências precariamente tidas por irregulares na aplicação no âmbito do Município de Itiruçu, Estado da Bahia, dos recursos pecuniários a este repassados no exercício de 2004 por força do Contrato de Repasse 0160.158-65/2003/MAPA/CAIXA, firmado em 23/12/2003 com aquela instituição financeira (peça 1, vol. principal, fls. 19-24) e cujo objeto era a construção de um parque agropecuário dotado de infraestrutura de apoio. Dos R\$ 400.000,00 previstos, repassaram-se somente R\$ 38.800,00 ao município, como faz ver a Ordem Bancária 2004OB900576, de 22/12/2004 (peça 1, vol. principal, fl. 108).

3. Responsabilizou-se o ora recorrente, na qualidade de subscritor do convênio aludido como prefeito municipal, e a empresa Dessal Construções Ltda., vencedora do certame realizado para a execução do objeto pactuado no multicitado ajuste.

4. Para o fim de apurar os fatos objeto de denúncia acerca da aplicação de recursos dos Contratos de Repasse 0139.780-66/2002 e 0160.158-65/2003, cujos objetos consistem na construção de parque agropecuário no município, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) empreendeu inspeção no local no período de 25 a 29/4/2005 e apontou, na forma do relatório de peça 1, vol. principal, fls. 46-49, as irregularidades a seguir sumariadas no relatório da decisão recorrida:

‘3.1. ausência da assinatura de manifestação/aprovação do Mapa nos Planos de Trabalho dos Contratos de Repasse nºs 0139.780-66/2002 e 0160.158-65/2003;

3.2. alterações no projeto inicial do Parque Agropecuário de Itiruçu/BA sem autorização da Caixa (fl. 53);

3.3. vigência dos contratos de repasse acima citados em período superior ao previsto pela Instrução Normativa/STN 01/1997;

3.4. escritura de desapropriação com informação de que a área serviria para construção de bairro residencial;

3.5. notas fiscais emitidas pela Dessal Construções Ltda., vencedora de um dos certames para execução das obras, oriundas de bloco cuja finalidade já havia expirado quando de sua emissão; e

3.6. celebração de dois contratos de repasse para o mesmo objeto.’

5. Efetuadas as oitivas do responsável e empresa mencionada, somente o primeiro apresentou suas alegações de defesa, examinadas por meio dos pareceres de peça 5, vol. principal, fls. 274-281, formulados no âmbito da unidade técnica, e de mesma peça, vol. principal, fl. 282, da lavra do Ministério Público especializado.

6. Esta Corte acolheu o entendimento exarado pelo Relator do processo aqui reproduzido somente no que interessa para o exame de mérito dos recursos:

‘4. (...) foram instados a apresentar alegações de defesa o Sr. Wagner Pereira Novaes, ex-prefeito e signatário do contrato de repasse em exame (nº 0160.158-65/2003/MAPA/CAIXA), bem como a empresa Dessal Construções Ltda., vencedora de certame realizado para a execução do objeto pactuado no multicitado ajuste.

5. Somente o ex-alcaide respondeu ao chamamento do Tribunal, permanecendo a mencionada firma silente, o que impõe, em relação a ela, o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Wagner Pereira Novaes, acolho o exame da Secex/BA, incorporando os argumentos lá elencados às minhas razões de decidir, tendo em vista que tal responsável não carrou aos autos documentação capaz de comprovar a boa e regular aplicação da verba federal, por meio do necessário estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o recurso recebido no âmbito do ajuste.

7. Com efeito, as fotos trazidas pelo ex-prefeito não são suficientes para estabelecer o mencionado nexo de causalidade entre a verba transferida mediante o Contrato de Repasse 0160.158-65/2003/MAPA/CAIXA e a despesa efetuada, a qual se caracterizou por pagamento à firma Dessal Construções Ltda.

8. Ademais, há o fato grave de a nota fiscal da mencionada empresa ter sido emitida em data posterior à autorização da receita municipal como limite dessa emissão.

9. Nesse sentido, cabe o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a imputação do débito solidário ao Sr. Wagner Pereira Novaes e à firma Dessal Construções Ltda., como pugnado, de modo unânime, pelo **Parquet** especializado e pela Secex/BA. Ressalto, todavia, que o fundamento da condenação melhor se amolda à alínea ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU.

10. É oportuno, ainda, diante da gravidade dos fatos, a aplicação ao responsável da penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual, acolhendo a sugestão do nobre representante do MP/TCU, deve ser estendida à mencionada empresa.’

7. Diante disso, no que importa para os exames das alegações recursais meritórias elaborados mais adiante, esta Corte decidiu:

‘9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Wagner Pereira Novaes, em solidariedade com a empresa Dessal Construções Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 24/12/2004 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar, de forma individual, ao Sr. Wagner Pereira Novaes e à empresa Dessal Construções Ltda. a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

(...)

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal que envie a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, cópia do Contrato de Repasse nº 0319.780-66/2002, bem



como de eventuais relatórios de fiscalizações levadas a efeito em tal ajuste, informando, ainda, as providências adotadas, caso tenha sido detectada irregularidade na condução da mencionada avença;’

8. O responsável interpôs os embargos de declaração de peça 14, anexo 2, fls. 2-21, e a 1ª Câmara os rejeitou por meio do Acórdão 5727/2011, proferido em 26 de julho do corrente (peça 6, vol. principal, fl. 328).

9. Irresignado, veio impugnar a decisão na forma do recurso a seguir examinado, interposto na forma do escrito de peça 15, anexo 3, fls. 2-38, e seus anexos.

PEDIDO

10. Com esteio nas alegações recursais de natureza processual e meritória sumariadas e examinadas ponto a ponto mais adiante, pede-se a esta Corte que conheça do recurso, dê-lhe efeito suspensivo e, quanto ao seu mérito, acolha um dos pedidos sucessivos a seguir arrolados em ordem de preferência:

a) reforma da decisão vergastada no sentido do julgamento pela regularidade destas contas especiais, com a consequente elisão tanto da condenação em débito como da aplicação de multa aqui memoriadas;

b) declaração da nulidade da decisão recorrida, em face da ‘ausência de citação do ente municipal para responder as imputações constantes na citação’;

c) declaração de nulidade das ‘decisões proferidas (Acórdão 2416/2011 e Acórdão 5.727/2011)’ e sobrestamento desta tomada de contas especial ‘até o seu saneamento (envio da TCE - CR 0139.780-66/2002 pela CEF ao TCU)’;

d) ‘arquivamento da TCE sem julgamento do mérito’;

e) reforma da decisão vergastada no sentido do julgamento pela regularidade ‘com ressalvas, sem imputação de débito’.

ADMISSIBILIDADE

11. Anui-se ao exame de admissibilidade à peça 15, anexo 2, fls. 50-51, e à proposta feita, a que anuiu em nome desta Secretaria de Recursos (Serur) o subscrevente da manifestação à mesma peça, mesmo anexo, fl. 52, no sentido de que esta Corte [a] conheça do recurso, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992 e [b] dê efeito suspensivo aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 da decisão recorrida, com fulcro no art. 285, **caput**, da Resolução 155 deste Tribunal (Regimento Interno), de 4/12/2002.

12. Acolhendo a proposta, o Relator do recurso, Ministro José Múcio Monteiro, dele conheceu precariamente mediante o despacho à mesma peça, mesmo anexo, fl. 54, e determinou o encaminhamento dos autos a esta Secretaria para a elaboração do exame das questões recursais (exarado a seguir) e para as demais providências cabíveis. O Relator determinou também o posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público especializado para o seu pronunciamento.

QUESTÕES PROCESSUAIS

13. Sumarizam-se e examinam-se a seguir as razões recursais aduzidas de natureza processual.

14. Primeiro ponto

14.1 Alegação: O recorrente assere que, por motivos diversos, dentre estes a ocorrência de atraso no repasse dos recursos pecuniários para as execuções dos Contratos de Repasse 0139.780-66/2002 e 0160.158-65/2003, ‘as etapas iniciaram-se conjuntamente em meados do ano de 2004’, tão logo se contratou para tanto a empresa Construtora Dessal Construções Ltda.

14.2 E expõe o seguinte elemento de alegação nesse sentido:

a) Conforme se poderia verificar dos infratranscritos excertos dos itens 5 e 6 da Nota Técnica 006/2005-DIEL/SDC/MAPA, de fls. 43-50 da peça eletrônica nº 1, em 7/7/2004 funcionários da Caixa deram cabo em conjunto das medições relativas aos contratos de repasse em questão:

‘Na CEF/REDUR foram apresentadas as plantas de engenharia dos **dois contratos de repasse**, cada uma referente a uma etapa distinta para a realização do empreendimento. No entanto, todas as

pranchas são datadas de 3/8/2003.(...) não há novas medições realizadas pela Caixa além da que foi realizada em 07/07/2004.

(...) As medições emitidas para os dois contratos concordam com o montante dos recursos liberados em 27 de dezembro de 2004. (grifos do recorrente)

b) o infratranscrito item 10 do mesmo relatório se prestaria de prova da ‘execução una da obra em questão’ [sic]:

Os relatórios de acompanhamento do empreendimento, assinados pelo Sr. José Marcos Louvada Penna, Assistente Técnico da REDUR, **fazem referência a duas etapas de construção do parque agropecuário, quando na realidade há apenas uma obra em execução e dois contratos assinados para o mesmo objeto.**’ (grifos do recorrente)

14.3 Por terem sido realizadas simultaneamente as duas etapas da obra, não seria acertado o entendimento desta Corte exarado na decisão combatida de que não há como analisá-las separadamente.

14.4 Seria relevante também considerar que se liberaram ‘conjuntamente, no final de dezembro de 2004’, os recursos pecuniários relativos ‘ao pagamento das duas etapas’.

14.5 Diante do até aqui exposto, verifica-se que ‘ambos os contratos estão intimamente ligados’.

14.6 Encontrar-se-iam nos autos todos os documentos relativos ao Contrato de Repasse 0160.158-65/2003, mas não todos os relativos ao Contrato de Repasse 0139.780-66/2002. Isso se deveria ao fato de que a Caixa teria instaurado ‘TCE própria’ para apurar supostas irregularidades na execução do último contrato aludido e até o momento não a teria encaminhado a esta Corte.

14.7 Este Tribunal entendeu necessária a ‘reunião das duas TCEs referentes à construção do Parque Agropecuário em Itiruçu/BA’ para ‘apreciação conjunta’, porque determinou à Caixa, mediante o subitem 9.4 da decisão guerreada, que lhe encaminhasse cópia do Contrato de Repasse nº 0319.780-66/2002 e de eventuais relatórios de fiscalizações levadas a efeito.

14.8 Conclui-se daí que tal determinação ‘teve caráter apenas de subsidiar o julgamento da presente TCE’ e que, por essa forma, não se observou o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, continente de disposição no sentido de que o Relator determinará ‘o sobrestamento do feito até que se resolvam as providências que se mostrem necessárias ao saneamento dos autos’.

14.9 Estabeleceria tal norma interna [a] a obrigação consistente em que o ‘órgão de origem reúna/consolide todos os supostos débitos em uma só tomada de contas especial para que ocorra o envio ao TCU’ e [b] que cumpre ao Relator determinar ‘o sobrestamento do julgamento ou da apreciação’ até que se dê o encaminhamento mencionado.

14.10 Daí que, em cumprimento ao disposto em tal norma regimental, e considerando que se busca a ‘análise por completo da regularidade de ambos os contratos de repasse que tiveram por objeto a construção da 1ª e 2ª etapas do parque agropecuário no Município do Itiruçu/BA’, esta tomada de contas especial haveria que ‘ter sido sobrestada antes de seu julgamento de mérito’ até que se desse o encaminhamento à Corte da tomada de contas especial referente ao Contrato de Repasse 0139.780-66/2002 (1ª etapa).

14.11 Considerando que se executaram simultaneamente as referidas duas etapas da obra, não seria razoável julgar as contas especiais relativas ao Contrato de Repasse 0160.158-65/2003, relativo à 2ª etapa da obra, sem que constem do processo os documentos referentes ao Contrato de Repasse 0139.780-66/2002.

14.12 Tal questão haveria que ‘ser conhecida de ofício pelo d. Relator’ porque é de natureza ‘prejudicial em relação à análise dos fatos apontados neste processo’. Ela respeitaria à ‘regularidade do andamento processual’ e, ante tal vício insanável, cumpriria a esta Corte [a] anular ‘tanto o acórdão ora recorrido como o embargado’ e [b] sobrestar o julgamento destas contas especiais até que se lhe encaminhem os autos da tomada de contas especial em curso na Caixa.

14.13 Exame: Por muito clara, a redação do dispositivo regimental invocado não dá margem a interpretação diversa daquela no sentido de que o Relator fará qualquer das determinações nele descrita somente se a considerar necessária ao saneamento dos autos. Não se trata,

consequentemente, de um mandamento processual, como quer o alegante. O sobrestamento dos autos é citado no art. 157 do Regimento Interno como exemplo de ato da competência do Relator na sua incumbência de presidir a instrução do processo de controle externo da competência deste Tribunal.

14.14 No art. 201, § 1º, do mesmo estatuto regimental se estabelece a qualificação do ato de sobrestamento do processo como espécie, tanto [a] do gênero decisão preliminar, possível de ser proferida por esta Corte antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, como [b] do gênero diligência, reputada necessária ao saneamento do processo, neste último caso a ser determinada pelo Relator, presidente da instrução do processo. Em ambas as hipóteses, trata-se de uma faculdade desta Corte ou do Relator do processo, respectivamente, ante o seu juízo de que é mister sanear os autos.

14.15 Invoquem-se os institutos do Direito Processual Civil brasileiro, aplicáveis subsidiariamente aos processos da competência desta Corte. Segundo José Cretella Neto, em sua obra *Dicionário de Processo Civil* (Ed. Millennium, Campinas: 2009, 3ª ed., p. 587) sobrestamento é o nome que se dá à decisão judicial de paralisação ou suspensão do andamento do processo ou de qualquer ato processual em curso.

14.16 Reza o art. 265 da Lei 5.869, de 11/1/1973 (Código de Processo Civil [CPC]), no concernente à suspensão de processo em razão de conexão com outro:

‘Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;’

14.17 É evidente que é do julgador o entendimento sobre se o julgamento da causa no processo em questão depende ou não do julgamento de outro processo. E é informador também dos processos de controle externo o princípio de direito processual do livre convencimento motivado do juiz ou princípio da persuasão racional do juiz.

14.18 Para ver as razões por que esta Corte reputou despiciendo efetuar o sobrestamento pretendido, vale transcrever exame da mesma questão exarado na fundamentação do Acórdão 5727/2010-1ª Câmara, mencionado no preâmbulo deste parecer:

‘7. Primeiramente, esclareço que, diferentemente do afirmado pelo embargante, não há razão para que estes autos sejam sobrestados em função da tomada de contas especial instaurada para apurar dano ao erário no Contrato de Repasse - CR nº 0139.780-66/2002.

8. Observo que, para a construção do Parque Agropecuário no Município de Itiruçu/BA, foram firmados dois Contratos de Repasse: o CR 0160.158-65/2003/MAPA/CAIXA, objeto da presente TCE; e o CR 0139.780-66/2002, cuja tomada de contas especial, já instaurada, ainda não havia, à época de prolação do **decisum** vergastado, dado entrada no Tribunal.

9. De acordo com relatório produzido pela Caixa Econômica Federal – Caixa (fl. 55), R\$ 400.000,00 foram transferidos no âmbito do último ajuste, e R\$ 38.800,00 naquela outra avença. Colhe-se daquela manifestação que o objeto de ambos os contratos firmados com as respectivas empresas foi o mesmo, ou seja, a construção do Parque Agropecuário de Itiruçu/BA.

10. Ainda de acordo com a Caixa, não era possível estabelecer com precisão, dada a obscuridade das cláusulas de objeto de ambos os contratos entabulados com as firmas, o que se referia à chamada 2ª etapa, de que cuida os presentes autos, e aquilo que deveria ser efetuado na 1ª etapa, no âmbito do CR 0139.780-66/2002.

11. Assim, em que pese a situação acima descrita, o fato é que, conforme deixei assente na ocasião da prolação do acórdão combatido, a municipalidade recebeu uma verba de R\$ 38.800,00 para aplicar na construção de um parque agropecuário e não foi capaz de demonstrar, por meio de documentação idônea, que estabelecesse o nexo de causalidade entre a despesa efetuada e o quanto fora executado, a correta aplicação de tal verba.

12. Dessa maneira, não há qualquer impropriedade na apreciação desta TCE em separado daquela instaurada no âmbito do CR 0139.780-66/2002, pois, em que pese a obscuridade acerca das etapas de construção do empreendimento, a verba transferida no CR 0160.158-65/2003 deveria ter sido aplicada na construção do multicitado parque agropecuário, fato que não restou demonstrado.

13. Esclareço, ademais, que embora a determinação endereçada à Caixa Econômica Federal para que enviasse cópia do CR 0139.780-66/2002 tenha ocorrido no âmbito deste processo, teve por escopo, tão somente, subsidiar a apreciação da TCE instaurada para apurar o dano no âmbito daquele ajuste.’

14.19 Ademais disso, no caso concreto a decisão proferida se fundou na falta de elementos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos em pauta. Diversamente do que se dá no processo judicial cível, no âmbito do processo de competência deste Tribunal em regra se busca a verdade real e esta prevalece sobre a formal. O inverso só se dá na hipótese de falta de elementos de comprovação da aplicação regular de recursos públicos pecuniários federais, situação em que este Tribunal não carece de indícios ou provas de sua não aplicação ou de sua aplicação má ou irregular, pois em tal caso se configura presunção constitucional relativa de tal ilícito administrativo, corolário do estatuído no parágrafo único do art. 70 da Carta Magna da República, infratranscrito:

‘Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.’

14.20 Por essa forma, o ônus de produzir prova contrária, qual a da boa e regular aplicação de recursos cuja natureza se descreve no artigo constitucional supratranscrito em foco é exclusivamente do seu gestor. A presunção é também legal por força do estatuído no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e infralegal em razão do disposto no art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, como assinalado no relatório do julgamento proferido em 25/7/2002, mediante o Acórdão 337/2002-2ª Câmara:

‘(...) é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/1997-Plenário; 87/1997-2ª Câmara; 234/1995-2ª Câmara; 291/1996-2ª Câmara; 380/1995-2ª Câmara; e Decisões 200/1993-Plenário; 225/1995-2ª Câmara; 545/1992-Plenário; e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’.

14.21 Ora, por ter-se fundado a decisão na falta, por si só, de elementos probatórios cujo trazimento aos autos é ônus do responsável, não cabe falar [a] em dependência de julgamento doutra causa, tampouco [b] de verificação de fato ou [c] de produção de prova requisitada a outro juízo.

14.22 Assim, tem-se que a alegação não merece prosperar.

15. Segundo ponto

15.1 Alegação: Assevera o recorrente que a Decisão Normativa 57, de 5/5/2004, deste Tribunal ‘prevê a necessidade de verificação da existência de indícios de que o ente federativo correlato se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos’.

15.2 Seria de ver, em face dos arts. 1º a 5º do ato normativo referido **retro**, que ‘o critério para a responsabilização do ente municipal é claro e preciso, qual seja: o ente municipal ter se beneficiado da aplicação irregular dos recursos’ (grifo acrescido).

15.3 Assim sendo, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não constaria dos dispositivos da norma infralegal aqui em foco o estabelecimento da satisfação da condição consistente na aplicação dos recursos pecuniários em finalidade diversa da pactuada para que se responsabilize o ente público.

15.4 Desta forma, se ‘observado que o município beneficiou-se da aplicação irregular dos recursos repassados’, haveria que o chamar aos autos para ‘responder pelos danos causados ao erário’.

15.5 No caso sob análise, o ora recorrente ‘teria aplicado de forma indesejada os recursos recebidos pelo fato de não ter comprovado que os valores repassados pela União foram gastos na construção de parte do parque agropecuário no Município de Itiruçu/BA’.

15.6 Do exame dos autos se poderia depreender que ‘os recursos repassados a municipalidade foram gastos na construção do parque agropecuário’.

15.7 De conseguinte, se se admitir apenas para argumentar que houve a aplicação irregular dos recursos federais, há que se admitir também que ‘a municipalidade foi beneficiada’. Do exame dos documentos constantes no processo, dentre esses as fotografias do local da construção do parque agropecuário (peça 5, vol. principal, fls. 261-266) e as medições realizadas pela Caixa (peça 1, vol. principal, fls. 31-32 do Processo Principal), observar-se-ia ‘que grande parte do empreendimento estava pronto’.

15.8 Não poderia o gestor ser responsabilizado por débitos decorrentes de investimentos promovidos em prol do próprio município, porque não teria havido enriquecimento sem causa de sua parte.

15.9 Ante tal contexto, esta TCE seria nula [sic] por força da falta de notificação do ente municipal.

15.10 Nesse sentido os entendimentos a seguir reproduzidos extraídos das respectivas decisões deste Tribunal infracitadas:

‘6. O outro fato que julgo capaz de causar a nulidade dos acórdãos condenatórios proferidos neste processo refere-se à ausência de chamamento da Municipalidade de Vicêna ao processo. E que, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, a hipótese vertida nos autos comporta, à toda evidência, o chamamento da entidade política que beneficiou-se da parte do objeto reconhecidamente executada. Veja-se inicialmente o que dizem os arts. 1º e 2º da referida decisão normativa:

(...)

Nesse sentido, verifico primeiramente que a imputação de não execução integral do objeto do convênio feita no processo baseia-se nas metas totais previstas no objeto do convênio, sem levar em conta que a avença foi denunciada e que nem todos os recursos previstos foram repassados. Desconsiderou-se também que parte substancial dos valores repassados foram restituídos ao órgão concedente durante o período de execução do convênio.

Os autos noticiam que diversas atividades previstas no convênio foram efetivamente realizadas, embora de maneira considerada insatisfatória, qualitativa ou quantitativamente, pelo concedente, que resolveu denunciar a avença. De fato, em praticamente todas as metas parciais previstas no convênio há o reconhecimento de que foram realizadas diversas atividades, inclusive no tocante à divulgação das ações preservacionistas objetivadas, entre as quais, a produção de um vídeo promocional que a prefeitura comprovadamente executou e que foi rejeitado por ser considerado qualitativamente deficiente. Além disso, não houve a imputação de desvio ou locupletamento pessoal dos recursos. Por esses motivos, cheguei à conclusão de que a Prefeitura Municipal de Vicência, como entidade política recebedora de transferência voluntária da União, beneficiou-se com a execução parcial do objeto, razão pela qual deverá ser incluída na relação processual, nos termos da Decisão Normativa 57/2004. (Acórdão 2673/2007-1ª Câmara, prolatado no julgamento do Processo nº 001.748/2004-0, Relator o Ministro Augusto Nardes)

Considerando os indícios de que o município de Itabuna/BA tenha se beneficiado da aplicação irregular dos recursos federais, caracterizando a responsabilidade desse ente pelo ressarcimento ao erário do valor do débito apurado neste processo, nos termos da Decisão Normativa TCU 57, de 5 de maio de 2004 (...) Determino à 7ª Secex que (...) realize a citação solidária do Município de Itabuna/BA e do Sr. Geraldo Simões de Oliveira, em face da não comprovação da aplicação da importância original de (...) relativa aos saldos do convênio em 31/12/2000 (...) (acórdão [sic] proferido em 7 de dezembro de 2010 no processo TC 020.536/2004-0, Relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho)’



15.11 Em face das situações fáticas e dos argumentos jurídicos trazidos à baila, restaria claro que a municipalidade se beneficiou da aplicação dos recursos em foco. Todavia, verificar-se-ia que não houve qualquer menção acerca da sua intimação nos autos.

15.12 Desta feita, em face do disposto na Decisão Normativa 57/2004, cumpriria dar cabo da ‘anulação do presente processo’ para proceder à notificação do Município de Itiruçu/BA.

15.13 Exame: O último excerto reproduzido pelo recorrente não integrou acórdão desta Corte, mas sim despacho proferido no documento eletrônico 45.252.715-5 do processo TC 020.536/2004-0 pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. No trecho está clara a detecção na instrução daquele processo de indícios de que o município se beneficiou da aplicação irregular de recursos federais.

15.14 É de dizer o mesmo relativamente ao segundo trecho reproduzido. Transcreve-se novamente, desta feita com grifo, o item 6 da fundamentação do Acórdão 2637/2010 proferido em 4/9/2007 pela 1ª Câmara no processo TC 001.748/2004-0:

‘6. O outro fato que julgo capaz de causar a nulidade dos acórdãos condenatórios proferidos neste processo refere-se à ausência de chamamento da Municipalidade de Vicência ao processo. É que, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, a hipótese vertida nos autos comporta, à toda evidência, o chamamento da entidade política **que beneficiou-se [sic] da parte do objeto reconhecidamente executada**. Veja-se inicialmente o que dizem os arts 1º e 2º da referida Decisão Normativa (...)’ (grifou-se)

15.15 No caso sob análise, diversamente dos casos objeto dos processos citados nos dois subitens precedentes e do alegado pelo recorrente, não há indícios de beneficiamento da prefeitura municipal. O recorrente sustenta que os supostos indícios de que se aplicaram os recursos sob sua gestão, quando se admita apenas para argumentar que se o fez irregularmente, consistiriam em beneficiamento do município e, portanto, que a situação fática se subsumiria à hipótese estabelecida na decisão normativa invocada.

15.16 O recorrente parte da premissa equivocada de que há elementos probatórios da aplicação dos recursos federais em questão. Do contrário, esta Corte reputou na decisão vergastada que o ora recorrente não logrou provar a aplicação dos recursos em foco, como se depreende dos itens 6 e 7 da fundamentação do julgado, transcritos no item 6 deste parecer.

15.17 Noutras palavras, em razão do não estabelecimento do nexo de causalidade mencionado no item 6 da fundamentação da decisão recorrida, os objetos das fotos trazidas ao autos pelo responsável poderiam ter sido concretizados mediante a aplicação de recursos pecuniários diversos dos em causa nestas contas especiais. Como visto em ponto anterior deste parecer, é ônus do responsável produzir prova nesse sentido.

15.18 Como não há prova da aplicação dos recursos pecuniários em foco, tampouco há, por óbvio, indícios de que o município se beneficiou com a execução de atividades custeadas por meio de tais recursos.

15.19 O recorrente não traz em sua impugnação elementos probatórios do nexo de causalidade aludido.

15.20 Consequentemente, não merece prosperar a alegação.

QUESTÕES MERITÓRIAS

16. Sumarizam-se e se examinam a seguir, na ordem tida por mais pautada, as razões recursais aduzidas de caráter meritório.

17. Primeiro ponto

17.1 Imputação impugnada: Cuida-se neste ponto da impugnação às imputações ao responsável das irregularidades consistentes nas ocorrências assim descritas nos subitens 3.3 e 3.6 da fundamentação de decisão combatida, respectivamente: ‘vigência dos contratos de repasse acima citados em período superior ao previsto pela Instrução Normativa/STN 1/1997’ e ‘celebração de dois contratos de repasse para o mesmo objeto’.

17.2 Alegação: Diz-se que no processo de celebração de convênios ou contrato de repasse o ente conveniente adere a condições e diretrizes pactuárias estabelecidas pela entidade concedente.

17.3 Nestas contas especiais haveria duas imputações em desfavor do ora recorrente que ‘enquadram-se perfeitamente na situação’ de adesão mencionada no parágrafo precedente, a saber: [a] ‘vigência dos contratos de repasse acima citados em período superior ao previsto pela Instrução Normativa/STN 1/1997’ e [b] ‘celebração de dois contratos de repasse para o mesmo objeto (itens 3.3 e 3.6 do v. Acórdão 2416/2011 - acórdão embargado)’.

17.4 Observar-se-ia ‘que essas imputações direcionadas ao defendente, na verdade, foram decisões internas da Caixa Econômica Federal’.

17.5 Por isso, não seria razoável imputar ao ora recorrente ‘condutas que ele sequer teve ingerência’. Haveria que imputar à Caixa Econômica Federal, ‘verdadeira responsável pela fixação das diretrizes/procedimentos dos contratos de repasse em questão’.

17.6 Exame: A irregularidade em foco na alegação recursal ora examinada foi apurada na fase interna da tomada de contas especial. Como memoriado no item 4 deste parecer, detectou-se a ocorrência aqui em foco no âmbito do Mapa por oportunidade de inspeção e se fez o registro correspondente no relatório de peça 1, vol. principal, fls. 46-49, parafraseado no item 3 do relatório da decisão vergastada.

17.7 O registro de tal ocorrência no relatório da decisão vergastada não significa que tenha sido ela motivadora do julgamento proferido. As decisões desta Corte, à luz da doutrina do Direito Processual Civil brasileiro, dividem-se formalmente em três partes, denominadas também de requisitos da sentença, a saber: [a] relatório, consistente em um resumo dos principais dados e ocorrências do processo; [b] motivação ou fundamentação, consistente na exposição das apreciações pelo órgão julgador das questões surgidas no curso do processo e dos seus juízos a elas pertinentes; e [c] dispositivo, consistente na parte da sentença em que o órgão julgador expõe os seus atos de disposição decorrentes do exposto na fundamentação.

17.8 Da leitura da fundamentação da decisão combatida (voto do Relator) se depreende que não consistiu em fato motivador da sanção administrativa aplicada ao ora recorrente o julgamento de que o ora recorrente teria incorrido em conduta reprovável causadora da ocorrência por ele mencionada nesta sua alegação.

17.9 Pois, como esta Corte lhe impôs a sanção estabelecida no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, indubitavelmente aplicou-lhe punição administrativa pela conduta consistente em causar dano ao Erário, constitucionalmente presumível perante a não comprovação da aplicação dos recursos pecuniários, dado o disposto no art. 70 da Lei Maior.

17.10 Consoante se depreende da leitura do item 7 da fundamentação da decisão recorrida, esta Corte endossou o entendimento do Relator de que cabia julgar irregulares estas contas especiais por força somente da não demonstração pelo responsável do ‘nexo de causalidade entre a verba transferida mediante o Contrato de Repasse 0160.158-65/2003/MAPA/CAIXA e a despesa efetuada’.

17.11 Tal entendimento se funda no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, como também no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, segundo os quais compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-1ª Câmara, 1445/2007-2ª Câmara e 1656/2006-Plenário.

17.12 Importa notar que na esfera do Supremo Tribunal Federal também vigora esse entendimento, como se vê em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir:

‘MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/1967. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/1967 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE

DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (grifou-se).

17.13 Daí que a alegação não merece prosperar.

18. Segundo ponto

18.1 Imputação impugnada: Cuida-se neste ponto da impugnação à imputação ao responsável da irregularidade consistente na ocorrência assim descrita no subitem 3.1 da fundamentação de decisão combatida: ‘ausência da assinatura de manifestação/aprovação do Mapa nos Planos de Trabalho dos Contratos de Repasse 0139.780-66/2002 e 0160.158-65/2003’.

18.2 Alegação: Diz-se que da análise do campo 11 do plano de trabalho do Contrato de Repasse 0160.158-65/2003, de peça 1, vol. principal, fls. 11-15, se nota que dele consta o carimbo da palavra ‘dispensado’ a indicar que teria sido dispensada a manifestação ou aprovação do Mapa acerca do dito plano de trabalho.

18.3 Como registrado no item ‘MINISTÉRIO: 9’ do expediente de fls. 60-68 da peça 1, vol. principal, a Gerência Nacional da Caixa Econômica Federal teria enviado expediente circular a seus Escritórios de Negócios, mediante o qual teria feito facultativa a aprovação e homologação do plano de trabalho por Superintendência Federal.

18.4 Daí que seria descabida a imputação ‘constante no item 3.1 do v. acórdão condenatório’.

18.5 Exame: Aplicam-se a esta alegação os exames empreendidos nos subitens 15.16 a 15.18 e 17.10 a 17.12 deste parecer.

18.6 Por isso, o recorrente carece de razão.

19. Terceiro ponto

19.1 Imputação impugnada: Cuida-se neste ponto da impugnação à imputação ao responsável da irregularidade consistente na ocorrência assim descrita no subitem 3.2 da fundamentação de decisão combatida: ‘alterações no projeto inicial do Parque Agropecuário de Itiruçu/BA sem autorização da Caixa’.

19.2 Alegação: Assere o recorrente que não consta do expediente de fls. 60-68, peça 1, vol. principal, relato de alteração do projeto da construção do parque agropecuário referente ao Contrato de Repasse 0160.158-65/2003.

19.3 Por orientação do Mapa dada à época do ajuste, não seria necessária a sua aprovação dos projetos referentes à obra. Noutras palavras, bastaria à Caixa aprovar a documentação ou alteração proposta ‘para que se procedesse o regular prosseguimento do contrato em questão’.

19.4 Exame: Aplicam-se a esta alegação os exames empreendidos nos subitens 15.17 a 15.18 e 17.10 a 17.12 deste parecer.

19.5 Daí que a alegação não merece lograr êxito.

20. Quarto ponto

20.1 Imputação impugnada: Cuida-se neste ponto da impugnação à imputação ao responsável da irregularidade consistente na ocorrência assim descrita no subitem 3.4 da fundamentação de decisão combatida: ‘escritura de desapropriação com informação de que a área serviria para construção de bairro residencial’.

20.2 Alegação: O solicitante assevera que esta Corte, dado o registrado no subitem 3 da fundamentação do acórdão recorrido, entendeu que configuraria irregularidade ‘o fato de a escritura de desapropriação conter a informação de que a área do empreendimento serviria para construção de bairro residencial’, mas que, na verdade, teria sido ‘utilizada para a construção do parque agropecuário’.

20.3 Sustenta que não encontra nos autos o decreto de desapropriação do terreno destinado para a construção do parque agropecuário, pelo que não haveria como afirmar que se deu ao terreno destinação diversa da que constituiu o fim mesmo da desapropriação. E que quando mesmo se admita,

apenas para argumentar, que o terreno tenha sido destinado para fim diverso do previsto, não haveria ilicitude em face do instituto da tredestinação. Em seguida, expõe a conceituação de tredestinação e tece comentários a seu respeito para concluir que a tredestinação é lícita se se mantém a finalidade pública do bem desapropriado cuja destinação dada de fato divergiu da que consistiu no fim mesmo da desapropriação.

20.4 Afirma que no caso concreto restaria claro que se manteve ‘a finalidade pública do bem’, porque o parque agropecuário teria beneficiado toda a comunidade também mediante o ‘desenvolvimento da economia municipal’.

20.5 Exame: Aplicam-se a esta alegação os exames empreendidos nos subitens 15.16 a 15.18 e 17.10 a 17.12 deste parecer.

20.6 Bem a propósito, vale reproduzir o seguinte trecho da fundamentação do mencionado Acórdão 5727/2010-1ª Câmara:

‘23. Cabe ressaltar que o benefício ao ente federado deve ocorrer de maneira extraordinária à prevista no ajuste, ou seja, por desvio de finalidade na aplicação dos recursos beneficiando a municipalidade, mas de modo diverso do que fora pactuado.

24. Por fim, a questão aventada, relativa à suposta regularidade na tredestinação do terreno de edificação do parque agropecuário, também não deve ser tratada na presente fase processual, pois, como já fartamente demonstrei, as contas do responsável foram julgadas irregulares em função da falta de apresentação de documentação que comprovasse o nexo causal entre a despesa efetuada e os recursos do CR 0160.158-65/2003.

25. Nesse sentido, mesmo que a tredestinação fosse considerada lícita, hipótese que se aduz apenas a título argumentativo, ainda assim a irregularidade das contas do responsável permaneceria, sendo a questão, portanto, irrelevante para o deslinde do feito.’

20.7 De conseguinte, tem-se que não cabe agasalhar a alegação.

21. Quinto ponto

21.1 Imputação impugnada: Cuida-se neste ponto da impugnação à imputação ao responsável da irregularidade consistente na ocorrência por ele assim descrita: ‘atraso justificado na execução da obra’.

21.2 Alegação: O recorrente defende que para a execução da segunda etapa do parque agropecuário, objeto do Contrato de Repasse 0160.158-65/2003, a Prefeitura Municipal de Itiruçu/BA contratou, mediante prévio processo de licitação, a empresa Dessal Construções Ltda.

21.3 Mediante a cláusula segunda do contrato firmado entre o município e a construtora contratada teria sido acordado que o prazo para a construção da segunda etapa aludida seria de cento e vinte dias. Contudo, teria havido atraso para a liberação dos recursos previstos no Contrato de Repasse 0160.158-65/2003 e, com isso, a empresa contratada teria ficado impossibilitada de realizar a obra no prazo inicialmente ajustado. O Contrato de Repasse 0160.158-65/2003 teria sido firmado em 23/12/2003 e **se liberaram os ditos recursos** somente em 24/12/2004.

21.4 Caberia considerar que teriam sido liberados somente R\$ 38.800,00 dos R\$ 400.000,00 previstos inicialmente no contrato de repasse e salientar que a Caixa efetuou ‘medição da obra do parque agropecuário’ em 7/7/2004 e somente se liberaram ‘os recursos referentes à medição realizada’ cerca de seis meses depois, em 24/12/2004.

21.5 Esta Corte teria rejeitado as razões apresentadas pelo defendente na fase de instrução do processo ‘sob o fundamento de que não houve atraso no repasse dos recursos em tela e sim que os recursos não foram liberados devido à ausência de medições da obra em questão’. No caso concreto, ‘aquiescer com o citado entendimento e admitir que não ocorreu atraso na liberação dos referidos recursos seria um verdadeiro contrassenso’. Isso pelas seguintes razões: [a] não constam dos autos ‘indicadores de que o defendente ou a construtora ao menos tenham contribuído para o atraso ou a não realização das medições da obra referente à construção do parque agropecuário’; [b] mesmo com o atraso havido no repasse dos recursos pecuniários, ‘mais de 50% da obra foi concluída, tornando-se claro e notório o avanço do empreendimento’, pelo que não caberia falar em ‘retenção

dos recursos devido à não comprovação dos andamentos da obra'; [c] somente '9,7 % do total previsto foi liberado' e, nada obstante, 'mais de 50% da obra foi concluída, sendo que essa diferença foi arcada pela Construtora Dessal Ltda.'.

21.4 Exame: Aplicam-se a esta alegação os exames empreendidos nos subitens 15.17 a 15.18 e 17.10 a 17.12 deste parecer.

21.5 Por isso, reputa-se-a improsperável.

22. Sexto ponto

22.1 Cuida-se neste ponto do tópico assim formulado pelo recorrente: 'Regularidade no Procedimento Licitatório Realizado pelo Município de Itiruçu/BA - Tomada de Preços nº 31/2004'.

22.2 O tópico respeita ao registrado no seguinte trecho do item 9, alínea 'f', da instrução de fls. 274-280 da peça 5, vol. principal, não reproduzido no relatório da decisão vergastada:

'(...) de todos os elementos probantes agora constantes deste processo, somente passam a ter relevância, doravante, aqueles pertinentes ao período em que se verificou a execução do CR 0160.158-65/2003, em especial a licitação municipal Tomada de Preços nº 31/2004 (fls. 243/244-Anexo I), da qual se sagrou vencedora a empresa Dessal Construções Ltda. (...) Analisando-se o referido instrumento convocatório, verifica-se que o mesmo encontra-se formalizado de forma bastante simplória, não apresentando a maior parte dos requisitos/informações exigidos no art. 40 da Lei 8.666/1993. Também não foram apresentadas publicações, no DOU e em jornal de grande circulação, dos extratos da licitação em referência (...)'

22.3 Mencionou-se a questão no seguinte trecho do relatório da decisão vergastada, transcrito da instrução **retro**:

'17. No que respeita à Tomada de Preços nº 31/2004 promovida pelo Município de Itiruçu/BA, formalizada de forma bastante simplória, esclarece o Sr. Wagner Pereira Novaes que, à época, foi publicado extrato de aviso em jornal de grande circulação, não sendo encaminhado tal comprovante, agora, junto à sua defesa, em função de dificuldades de obtenção de comprovantes junto à prefeitura, cuja atual administração seria de seu opositor, a qual não estaria atendendo suas solicitações. Acrescenta que, caso o TCU lhe conceda prazo maior, a prova será providenciada.

Análise

18. O responsável não apresentou, até a presente data, elementos probantes que sustentem a alegação trazida ao processo, razão pela qual entendemos mantida a irregularidade.'

22.4 Alegação: O recorrente afirma que 'não foi definido o que seria essa forma bastante simplória, deixando assim, um conceito vago e aberto, que por si só não é capaz de determinar irregularidades no aludido procedimento licitatório'.

22.5 E que o procedimento licitatório 'não contém a maior parte dos requisitos/ informações exigidos pelo art. 40 da Lei 8.666/1993 (...) Todavia, **não especifica quais são os requisitos e informações faltantes.**'

22.6 Assevera que, no caso concreto, teriam sido levados a efeito todos os procedimentos estatuídos no art. 40 da Lei 8.666, de 23 de junho de 1993. Tece comentários e faz remissões a documentos constantes dos autos para 'comprovar que a licitação em questão foi realizada nos termos da Lei 8.666/1993'.

22.7 Exame: Aplicam-se a esta alegação os exames empreendidos nos subitens 15.16 a 15.18 e 17.10 a 17.12 deste parecer.

22.8 Daí que o recorrente carece de razão.

23. Sétimo ponto

23.1 Cuida-se neste ponto do tópico assim formulado pelo recorrente: 'Regular Aplicação dos Recursos Federais no Objeto do Contrato'.

23.2 Alegação: O recorrente assere que 'todos os recursos federais transferidos para a municipalidade foram vertidos em prol do objeto do Contrato de Repasse 0160.158-65/2003' e que as fotos trazidas aos autos têm valor probante para comprovar a aplicação dos recursos federais em foco

se consideradas em conjunto com os demais elementos probatórios disponíveis nos autos. Sustenta que desconsiderar tais fotos consistiria em ‘mitigar seus meios de defesa’.

23.3 Por fim, faz comentários explicativos da concretização da cada um dos objetos das fotos de fls. 261-266 da peça 5, vol. principal.

23.4 Exame: Fotos têm reduzido valor probatório se não acompanhadas de elementos capazes de demonstrar o nexo entre o desembolso dos recursos recebidos da União e os comprovantes de despesas apresentados (v. Decisão nº 25/2000 proferida pela 2ª Câmara em 2/3/2000). Mandatário cumprir o dever de prestar contas pela observância dos diplomas regulamentares pertinentes, por meio do encaminhamento das peças técnicas específicas estabelecidas no próprio termo da avença e nos diversos atos regulamentares disciplinadores da espécie.

23.5 Noutras palavras, fotos de objeto conformes com os pactuados servem de meio de prova, quando muito, de que se cumpriu o objeto do convênio; não fica comprovado que se realizaram as despesas respectivas com os recursos pecuniários repassados por meio do instrumento em tela. A falta da comprovação do nexo entre o valor transferido e os dispêndios incorridos impossibilita a demonstração do seu bom e regular emprego, justificando a condenação em débito.

23.6 Por isso, perfilha-se a conclusão a esse respeito exarada no item 7 da fundamentação da decisão guerreada e se entende que o recorrente carece de razão.

24. Oitavo ponto

24.1 Imputação impugnada: Cuida-se neste ponto da questão objeto do seguinte trecho do item 9, alínea ‘i’, da instrução de fls. 274-280 da peça 5, vol. principal, não reproduzido no relatório da decisão vergastada:

‘(...) também merece destaque a constatação da equipe técnica de fiscalização do Mapa (...) de que a Nota Fiscal nº 213 (fl. 104,- Anexo I), emitida pela firma Dessal Construções Ltda., em 23/12/2004, para comprovação de despesas do Contrato de Repasse 0160-158-65/2003, no valor de R\$ 40.408,92, é inidônea, em função de que a autorização constante no rodapé do documento fiscal, da Prefeitura Municipal de Salvador, data de 18/11/1994, dez anos antes, portanto. Também encontra-se consignado no Relatório de Fiscalização do Mapa (fls. 46/49) que não foi a Dessal Construções Ltda. quem realizou os serviços medidos e pagos no exercício de 2004, alusivos ao Contrato de Repasse 0160-158-65/2003, mas sim uma empresa subcontratada para tanto (...), possibilidade esta não prevista no edital da Tomada de Preços nº 31/2004, assim irregular (...)’

24.2 Mencionou-se a questão no seguinte trecho do relatório da decisão vergastada, transcrito da instrução de peça 5, vol. principal, fls. 274-280:

‘19. Quanto ao fato de a Nota Fiscal nº 213, emitida em 23/12/2004 pela firma Dessal Construções Ltda., no valor de R\$ 40.408,92, para comprovação de despesas do Contrato de Repasse 0160.158-65/2003, ser inidônea, assinala o defendente que a Caixa é a responsável por haver aceitado e pago a fatura à aludida empresa, sem contestar a validade da autorização constante no rodapé do documento fiscal.’

24.3 Alegação: O recorrente assevera que ‘não há como atestar’ que o prazo de validade da nota fiscal mencionada tivesse expirado na data da sua emissão. E que se se o admitisse expirada apenas para argumentar a nota fiscal referida ‘não seria inidônea para fins de comprovação dos gastos realizados’, visto que teria de ser considerada tanto em face do princípio do formalismo moderado, informador dos processos de controle externo da competência desta Tribunal, como porque seria mister considerar não apenas a nota fiscal aludida, mas antes todo o conjunto probatório produzido, capaz de fazer ver o ‘nexo de causalidade da aplicação dos recursos federais repassados na construção do parque agropecuário’.

24.3 Da nota fiscal referida constariam os elementos necessários para a comprovação do nexo de causalidade da aplicação dos recursos federais repassados na construção do parque agropecuário, a saber:

‘(i) todos os dados do emitente; (ii) todos os dados do destinatário; (iii) valor dos serviços prestados de acordo com a medição realizada pela CEF; (iv) data da emissão da referida nota de

fiscal (23/12/2004); e (v) discriminação pormenorizada dos serviços prestados, atendendo assim, o disposto no art. 301 da Instrução Normativa/STN 01/1997 e no Contrato de Repasse 0160.158-65/2003.’

24.4 Ademais disso, em nenhum campo do documento fiscal se vê de forma clara e indubitável a data limite para a emissão da nota fiscal.

24.5 Seria de considerar que ‘a documentação (inclusive a aludida Nota Fiscal nº 213)’ teria sido aprovada ‘mais de uma vez’ pela Caixa ‘tanto para comprovação da aplicação dos recursos federais no objeto do contrato em tela como para o pagamento à empresa.’

24.6 Diante disso, seria patente se emitiu o documento de boa-fé, ‘a significar o respeito às legítimas expectativas criadas e fomentadas em face da parte contrária’. Não por outro motivo no art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, se tem a boa-fé ‘como apta, em face do caso concreto, a afastar a irregularidade das contas apresentadas’.

24.7 Exame: Aplicam-se a esta alegação os exames empreendidos nos subitens 15.16 a 15.18 e 17.10 a 17.12 deste parecer.

24.8 Como se depreende da leitura conjunta dos itens 7 e 8 da fundamentação da decisão recorrida, em particular da expressão ‘ademais’ a iniciar o último, esta Corte endossou o entendimento do Relator de que a alegação sob análise se constituiu em elemento de convencimento meramente adicional perante o cerne da sua razão de decidir residente na não demonstração pelo responsável do ‘nexo de causalidade entre a verba transferida mediante o Contrato de Repasse 0160.158-65/2003/MAPA/CAIXA e a despesa efetuada’.

24.9 Assim, considera-se malograda a alegação.

25. Nono ponto

25.1 Alegação: Sustenta-se que esta Corte por vezes ‘não imputa débito’ ao responsável ‘malgrado reconheça a irregularidade das contas’ em face da ‘existência de um dano de difícil quantificação, eis que a metodologia de cálculo de débito utilizada não atende às condições estabelecidas no art. 210, § 1º, do Regimento Interno’.

25.2 A ‘metodologia de cálculo’ empregada na apuração de débito parcial nestas contas não teria sido ‘coesa e precisa’. Não poderia ‘carecer de rigor técnico’, como assinalado no Acórdão 1582/2007 desta Corte de Contas.

25.3 Dessa maneira, desconsideradas as provas apresentadas pelo defendente para a comprovação da aplicação dos recursos federais na construção do parque agropecuário, não haveria como estimar o valor real do débito em questão e se aplicaria o art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

25.4 Por isso e porque não estariam atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haveria que arquivar os autos, em observância ao disposto no art. 212 do citado Regimento.

25.5 Exame: Aplica-se ao caso concreto o art. 210, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte. É possível quantificar com exatidão o valor real devido, porque ele corresponde ao valor total repassado, visto que o responsável não logrou comprovar o nexo de causalidade mencionado nos subitens 15.16 a 15.18 e 17.10 a 17.12 deste parecer.

25.6 Não há que se falar, assim, em ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que configure subsunção ao art. 212 do citado Regimento.

25.7 Por isso, tem-se que não merece prosperar a alegação.

PROPOSIÇÃO

Do exposto, propõe-se a este Tribunal que decida:

a) com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wagner Pereira de Novaes, CPF 274.354.405-82, Prefeito de Itiruçu, Estado da Bahia, no período de 2001 a 2004, contra o Acórdão 2416/2011-1ª Câmara (peça

6, vol. principal, fls. 300-301) e mantido pelo Acórdão 5727/2010, proferido pelo mesmo colegiado (peça 6, vol. principal, fl. 328);

b) desprover o recurso e manter inalterado o acórdão impugnado;

c) cientificar o recorrente da decisão sobrevinda e lhe enviar cópia de seu relatório e de sua fundamentação, como também à Procuradoria da República no Estado da Bahia.”

3. O representante do Ministério Público emitiu o seguinte parecer (peça 32):

“Não tendo o recorrente demonstrado o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos federais transferidos ao Município de Itiruçu/BA por intermédio do Contrato de Repasse 0160.158-65/2003/MAPA/CAIXA, o que denota a ausência de comprovação da boa e regular aplicação da verba pública que lhe fora confiada, manifestamo-nos de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme da Serur, no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 21 a 23).”

4. Após examinar os novos elementos de defesa apresentados pelo ex-gestor, a unidade técnica manteve a proposta anterior, nos termos do trecho da instrução reproduzido a seguir (peça 41):

“(…)

MÉRITO

8. Delimitação

8.1. Do exame dos documentos ora apresentados, é de perquirir, no essencial, se:

a) percebe-se nexo de causalidade entre os recursos pecuniários recebidos e as despesas realizadas;

b) há meio de prova contrária à produzida nos autos no sentido de que notas fiscais foram emitidas pela Dessal Construções Ltda., vencedora de um dos certames para execução das obras em foco, ‘em data posterior à autorização da receita municipal como limite dessa emissão’.

9. Do nexo de causalidade entre os recursos pecuniários recebidos e as despesas realizadas

9.1. O recorrente assevera (peça 39, p. 1) que os documentos ora trazidos aos autos ‘comprovam que os serviços prestados pela empresa Dessal foram medidos e pagos pelo Município de Itiruçu’ mediante ‘saque em conta corrente com cheque nominal ao município, respaldado pela emissão de nota fiscal e recibo da empresa contratada’.

Análise

9.2. Não assiste razão ao recorrente.

9.3. O recorrente afirma que se efetuou saque dos recursos pecuniários em foco mediante cheque ora trazido aos autos acostado à peça 39, p. 14-15. De fato, vê que esse título é nominal à Prefeitura Municipal de Itiruçu.

9.4. Para a comprovação do nexo de causalidade entre recursos repassados em foco há que, por força dos arts. 28, incisos V e VII, e 30 da Instrução Normativa 1, de 15/1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável por força do preâmbulo do contrato de repasse (peça 1, p. 20), observar correspondência entre:

a) os nomes dos credores listados em relação de pagamentos (art. 28, inciso V, da referida norma);

b) os meios de prova de pagamento aos respectivos credores consistentes nos cheques ou ordens bancárias assinalados nos extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos repassados e os respectivos números e valores constantes da mencionada relação de pagamentos (art. 28, inciso VII); e

c) os meios de prova de liquidação de pagamento pelos respectivos credores consistentes nos documentos fiscais por eles emitidos em nome do conveniente ou executor de que constem os nomes dos credores e respectivos valores de pagamento e os credores na relação de pagamentos e identificados com referência ao título e número do convênio (art. 30).

9.5. O Tribunal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e da verdade material informadores do processo de controle externo, tem, conforme os elementos probatórios trazidos aos autos, reputado comprovado o nexo de causalidade mencionado em situações de não atendimento fiel

do exigido no citado dispositivo normativo. Enumeram-se alguns exemplos de tais situações: não apresentação da relação de pagamentos; não fazimento de referência ao título e número do convênio no documento fiscal apresentado como meio de prova de liquidação de pagamento; apresentação, no lugar do documento fiscal comprobatório da liquidação pagamento, de cheque nominal ou ordem bancária como meio de identificação do credor.

9.6. Todavia, claro é que não se pode ter por comprovado o mencionado se se fizerem saques em espécie para pagamento de credores, tal como se deu no caso sob exame. Porque tal prática faz impossível comprovar documentalmente que os recursos do convênio foram efetivamente utilizados na consecução do objeto pactuado. Não por outra razão, constitui grave infração ao art. 20 da IN STN 1, de 1997, que assim dispõe:

‘Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.’

9.7. A redação do dispositivo retrotranscrito é transparente no sentido de exigir do ordenador de despesas que, ao movimentar os recursos do convênio para realizar pagamentos, proceda à correta identificação dos credores, quaisquer que sejam as modalidades de saque utilizadas. O objetivo da norma é permitir o controle das despesas, de modo a estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os pagamentos realizados.

10. Da emissão de notas fiscais em data posterior à autorização para tanto dada pela Receita Municipal

10.1. O recorrente silencia acerca da ocorrência descrita na alínea ‘b’ do subitem 8.1 desta instrução, reputada grave pelo Tribunal. A irregularidade, portanto, mantém-se como elemento de convencimento adicionalmente fundador da decisão guerreada.

(...)

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que os documentos ora juntados aos autos não fazem prova do nexo de causalidade entre os recursos pecuniários repassados e as despesas realizadas, pelo que não se vislumbra erro de julgamento na decisão combatida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.”

5. Novamente, a Procuradoria endossou a sugestão da Serur (peça 50).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que o presente recurso de reconsideração pode ser conhecido, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Na fundamentação do recurso, o ex-prefeito Wagner Pereira Novaes apresenta os argumentos sintetizados a seguir:

- a) esta Corte de Contas deveria ter sobrestado o julgamento dos autos até o recebimento da tomada de contas especial então em curso na Caixa;
- b) caberia a anulação do processo para proceder à notificação do Município de Ituruçu/BA, que se beneficiou da aplicação dos recursos;
- c) tendo em vista que a Caixa fixou as diretrizes/procedimentos dos contratos de repasse, cabe imputar a essa empresa a responsabilidade pela vigência dos contratos em período superior ao previsto na Instrução Normativa/STN 1/1997 e pela assinatura de dois ajustes para o mesmo objeto;
- d) mesmo que se admita que o terreno tenha sido destinado para fim diverso do previsto, não haveria ilicitude, em face do instituto da tredestinação;
- e) manteve-se a finalidade pública do bem, pois o parque agropecuário teria beneficiado a comunidade, inclusive com o desenvolvimento da economia municipal;
- f) o atraso na liberação dos recursos do contrato de repasse teria impossibilitado a contratada de realizar a obra no prazo ajustado;
- g) a Tomada de Preços nº 31/2004 foi realizada com a observância dos procedimentos previstos no art. 40 da Lei 8.666/1993, não sendo correta a afirmação de que essa licitação foi formalizada de maneira bastante simplória;
- h) as fotos incluídas nos autos comprovam a aplicação dos recursos no objeto do contrato de repasse;
- i) a nota fiscal, além de não ter nenhum campo com a data limite de emissão, contém os elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos na construção do parque agropecuário;
- j) a metodologia de cálculo não teria sido nem coesa nem precisa, pois não haveria como estimar o valor real do débito.

3. Quanto ao mérito, aprovo a proposta da Serur e do Ministério Público de negar provimento ao recurso, pelos motivos que passo a expor.

4. Primeiro, desde a instauração, o processo contém todos os elementos necessários à adoção de decisão definitiva, não havendo qualquer justificativa plausível para o seu sobrestamento. Inclusive, o seguinte trecho do voto que fundamentou a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo ex-prefeito não deixa dúvidas quanto à improcedência do pleito:

“7. Primeiramente, esclareço que, diferentemente do afirmado pelo embargante, não há razão para que estes autos sejam sobrestados em função da tomada de contas especial instaurada para apurar dano ao erário no Contrato de Repasse - CR nº 0139.780-66/2002.

8. Observo que, para a construção do Parque Agropecuário no Município de Ituruçu/BA, foram firmados dois Contratos de Repasse: o CR 0160.158-65/2003/MAPA/CAIXA, objeto da presente TCE; e o CR 0139.780-66/2002, cuja tomada de contas especial, já instaurada, ainda não havia, à época de prolação do **decisum** vergastado, dado entrada no Tribunal.

(...)

11. Assim, em que pese a situação acima descrita, o fato é que, conforme deixei assente na ocasião da prolação do acórdão combatido, **a municipalidade recebeu uma verba de R\$ 38.800,00 para aplicar na construção de um parque agropecuário e não foi capaz de demonstrar, por meio de documentação idônea, que estabelecesse o nexo de causalidade entre a despesa efetuada e o quanto fora executado, a correta aplicação de tal verba.**

12. Dessa maneira, **não há qualquer impropriedade na apreciação desta TCE, em separado daquela instaurada no âmbito do CR 0139.780-66/2002**, pois, em que pese a obscuridade acerca das etapas de construção do empreendimento, a verba transferida no CR 0160.158-65/2003 deveria ter sido aplicada na construção do multicitado parque agropecuário, fato que não restou demonstrado.

13. Esclareço, ademais, que embora **a determinação endereçada à Caixa Econômica Federal para que enviasse cópia do CR 0139.780-66/2002 tenha ocorrido no âmbito deste processo, teve por**

escopo, tão somente, subsidiar a apreciação da TCE instaurada para apurar o dano no âmbito daquele ajuste.” (grifei)

5. Segundo, como não há prova da aplicação dos recursos repassados pela Caixa, não se pode afirmar que o município se beneficiou com a execução de atividades supostamente custeadas com tais valores.

6. Terceiro, a jurisprudência desta Corte de Contas consolidou o entendimento de que compete ao gestor comprovar a boa e correta utilização dos recursos públicos, conforme o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.

7. Quarto, mais uma vez, o responsável não apresentou documentos capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos do contrato de repasse e as despesas realizadas na suposta execução do respectivo objeto. Ademais, a ausência desse vínculo impossibilita verificar a origem dos valores utilizados no custeio da obra ou até mesmo detectar possíveis desvios dos valores próprios da avença.

8. Quinto, a fundamentação do acórdão recorrido não considerou a vigência dos contratos em desacordo com a Instrução Normativa/STN 1/1997 e a assinatura de dois ajustes para o mesmo objeto como fatores determinantes da punição imposta ao ex-dirigente.

9. Sexto, o Relator da deliberação questionada ressaltou que, *“mesmo que a tredestinação fosse considerada lícita, hipótese que se aduz apenas a título argumentativo, ainda assim, a irregularidade das contas do responsável permaneceria, sendo a questão, portanto, irrelevante para o deslinde do feito.”*

10. Sétimo, a simples apresentação de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos foram utilizados de forma regular no objeto do contrato de repasse.

11. Oitavo, os novos elementos fornecidos pelo recorrente não invalidam os fundamentos da deliberação recorrida, explicitados taxativamente no seguinte trecho do voto do Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa:

“6. Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Wagner Pereira Novaes, acolho o exame da Secex/BA, incorporando os argumentos lá elencados às minhas razões de decidir, tendo em vista que tal responsável não carregou aos autos documentação capaz de comprovar a boa e regular aplicação da verba federal, por meio do necessário estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o recurso recebido no âmbito do ajuste.

7. Com efeito, as fotos trazidas pelo ex-prefeito não são suficientes para estabelecer o mencionado nexo de causalidade entre a verba transferida mediante o Contrato de Repasse 0160.158-65/2003/MAPA/CAIXA e a despesa efetuada, a qual se caracterizou por pagamento à firma Dessal Construções Ltda.

8. Ademais, há o fato grave de a nota fiscal da mencionada empresa ter sido emitida em data posterior à autorização da receita municipal como limite dessa emissão.

9. Nesse sentido, cabe o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a imputação do débito solidário ao Sr. Wagner Pereira Novaes e à firma Dessal Construções Ltda., como pugnado, de modo unânime, pelo **Parquet** especializado e pela Secex/BA. Ressalto, todavia, que o fundamento da condenação melhor se amolda à alínea ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU.

10. É oportuno, ainda, diante da gravidade dos fatos, a aplicação ao responsável da penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual, acolhendo a sugestão do nobre representante do MP/TCU, deve ser estendida à mencionada empresa.” (grifei)

12. Nono, a metodologia de cálculo foi coesa e precisa ao quantificar com exatidão o valor real do débito, que corresponde ao total repassado, visto que o responsável não comprovou o nexo de causalidade entre esse montante e a despesa realizada.

13. Último, mais uma vez, o recorrente encaminha documentos que não comprovam o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os gastos realizados. Na verdade, o saque em conta corrente para o pagamento de serviços impede a verificação de que os valores do convênio foram efetivamente utilizados na consecução do objeto pactuado.



Assim sendo, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 378/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-027.689/2008-4
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Wagner Pereira Novaes (ex-prefeito, CPF 274.354.405-82)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itiruçu/BA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Romildo Olgo Peixoto Junior (OAB/DF 28.361)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2416/2011 – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da

Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar o recorrente do teor deste acórdão.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0378-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 030.742/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aida Calheiros Gallozzi Mendes, Akimichi Omori, Alaide Armesto de Oliveira, Alberto Augusto Júnior, Aldino Martins de Vasconcelos, Alfredo Sakai, Alice Bispo do Prado, Alice Fugishima Assato, Amelia Rivera Salgado Gotardi, Angela Cristina Leonel Brasil de Almeida, Antonio de Sousa Cardoso, Ariovaldo Ronaldo Petri, Ayrton Figueira de Faria, Canrobert Aparecido Martins Redondo, Carlos Alberto Moreth Tostes, Celeste Aparecida da Silva Trevizani, Celia Maria Policarpo Bernini, Celia Teresa Correa Mazzota, Claudinês das Neves Garcia e Cleide Oliveira Correa Pinto

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONCESSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC Nº 41/2003. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO REFERENTE AO TEMPO NO SERVIÇO



PÚBLICO. ILEGALIDADE DE UM ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, lavrada nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de concessões de aposentadoria submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e na Resolução TCU nº 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.*

3. *Relativamente aos atos de concessões de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.*

4. *Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

5. *Tratando-se de atos registrados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), tais registros também são considerados pelas críticas. O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre os valores que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências, que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.*

6. *Na ocorrência de períodos de tempo relativos à contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.008/2006-TCU-Plenário. Constatado o não atendimento, tais períodos são automaticamente excluídos da contagem do tempo.*

7. *Também são excluídos da contagem outros períodos cujo cômputo a jurisprudência do TCU entende, a princípio, ser irregular. São exemplos os períodos de tempo rural, aluno aprendiz, estágio, residência médica e aqueles obtidos por justificação judicial. Trata-se de vedações para as quais a jurisprudência do TCU também prevê exceções, mas, nesses casos, a verificação do atendimento dos requisitos não pode ser automatizada, exigindo a apresentação de documentação comprobatória. Portanto, na ocorrência de qualquer desses tempos, são eles excluídos da contagem.*

8. *Assim, os períodos impugnáveis pelo TCU são excluídos quando da verificação da implementação dos requisitos temporais para se inativar na forma originalmente deferida pelo gestor de pessoal. Em outras palavras, são contabilizados apenas os tempos sem possibilidade de impugnação com base na lei e na jurisprudência aplicáveis.*

Exame das constatações



9. O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatado qualquer óbice a sua apreciação pela legalidade.

10. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

(...)

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessões de aposentadoria integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Na aposentadoria em favor de Alberto Augusto Júnior, concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observo o não preenchimento do requisito constante do inciso III, referente ao tempo de serviço público:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

2. O servidor ingressou no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em 10/12/1993 e aposentou-se em 27/7/2011, após 17 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de serviço público e, segundo informações constantes do formulário Sisac, averbou os seguintes períodos:

Discriminação dos tempos de serviço e averbações	
Tempo de serviço no órgão (excluir as licenças)	17a, 6m, 29d
Em empresa privada, pública e sociedade de econ. mista	17a, 8m, 27d
Outros – Treinamento ESAF	2m, 28d
Discriminação das licenças	

Para tratamento da própria saúde (art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990	24d
---	-----

3. O inativo tem averbados 17 anos, 8 meses e 27 dias, sem indicação se corresponderiam a serviços prestados à iniciativa privada ou à Administração Pública Indireta. Contudo, no campo do formulário Sisac “Tempo de serviço público” constam apenas 17 anos, 7 meses e 23 dias, período insuficiente para atingir os vinte anos exigidos pelo inciso III do art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual o seu ato de aposentadoria deve ser considerado ilegal por esta Corte.

4. Entendo que Alberto Augusto Júnior pode ser dispensado do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

5. Deve-se determinar ao órgão que dê ciência ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

6. Por fim, ressalte-se que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

7. Com relação ao ato de Alfredo Sakai, observo que a data de vigência da concessão foi informada incorretamente como sendo “20/3/0628”. O servidor foi aposentado voluntariamente, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme se verifica da Portaria nº 134, de 12 de março de 2014, expedida pela origem e publicada no DOU de 20/3/2014. Feita essa ressalva, entendo que a concessão poderá prosperar. No caso, convém determinar à Sefip que corrija a data de vigência desta aposentadoria, bem como aprimore as rotinas de crítica do sistema Sisac, de modo a evitar inconsistências da espécie.

8. Quanto aos demais atos concessórios constantes do presente processo, podem ser considerados legais e registrados, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 379/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.742/2014-5.

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Aida Calheiros Gallozzi Mendes (CPF 004.255.958-89), Akimichi Omori (CPF 056.278.778-04), Alaide Armesto de Oliveira (CPF 759.601.768-15), Alberto Augusto Júnior (CPF 047.002.798-34), Aldino Martins de Vasconcelos (CPF 056.301.426-15), Alfredo Sakai (CPF 642.167.218-34), Alice Bispo do Prado (CPF 651.931.568-00), Alice Fugishima Assato (CPF 679.827.006-91), Amelia Rivera Salgado Gotardi (CPF 018.170.048-40), Angela Cristina Leonel Brasil de Almeida (CPF 060.500.818-32), Antonio de Sousa Cardoso (CPF 024.623.385-00), Ariovaldo Ronaldo Petri (CPF 047.839.058-00), Ayrton Figueira de Faria (CPF 130.348.558-34), Canrobert Aparecido Martins Redondo (CPF 825.419.738-53), Carlos Alberto Moreth Tostes (CPF 278.972.737-68), Celeste Aparecida da Silva Trevizani (CPF 943.473.878-49), Celia Maria Policarpo Bernini (CPF 018.597.358-27), Celia Teresa Correa Mazzota (CPF 005.467.068-35), Claudinês das Neves Garcia (CPF 878.455.988-87) e Cleide Oliveira Correa Pinto (CPF 667.534.147-20).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262 do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Aida Calheiros Gallozzi Mendes, Akimichi Omori, Alaide Armesto de Oliveira, Aldino Martins de Vasconcelos, Alfredo Sakai, Alice Bispo do Prado, Alice Fugishima Assato, Amelia Rivera Salgado Gotardi, Angela Cristina Leonel Brasil de Almeida, Antonio de Sousa Cardoso, Ariovaldo Ronaldo Petri, Ayrton Figueira de Faria, Canrobert Aparecido Martins Redondo, Carlos Alberto Moreth Tostes, Celeste Aparecida da Silva Trevizani, Celia Maria Policarpo Bernini, Celia Teresa Correa Mazzota, Claudinês das Neves Garcia e Cleide Oliveira Correa Pinto, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Alberto Augusto Júnior, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o servidor teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.6.1. corrigir, no ato aposentadoria de Alfredo Sakai, a data de vigência da concessão para que, onde se lê “20/3/0628”, leia-se “20/3/2014”;

9.6.2. adote medidas para aprimorar as rotinas de crítica do sistema Sisac, de modo a evitar inconsistências como a observada no item 9.6.1;

9.6.3. monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0379-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 033.958/2014-9

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Benedita Goes da Rocha e Maria da Graça Braga de Almeida

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO DERIVADO DOS PROVENTOS DE SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL ANTIGO. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO RGPS. ILEGALIDADE DESSA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DO OUTRO ATO.

RELATÓRIO

Cuida-se de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá.

2. A unidade técnica propôs a legalidade dos dois atos contidos no presente processo, conforme instrução a seguir reproduzida:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessões de pensões civis submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados à Corte de Contas por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso III, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e na Resolução TCU nº 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessões de pensões civis, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os benefícios, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Exame das constatações

6. O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontram-se discriminados em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatada qualquer irregularidade.

7. Esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

8. Cabe, contudo, considerar que as pensões civis em análise decorreram de óbito de servidores na inatividade. Em pesquisa no Sisac, não foi identificado, até a presente data, o encaminhamento ao TCU de atos de aposentadoria dos instituidores das pensões. Trata-se, assim, da situação que motivou a Comunicação da Presidência feita na Sessão Plenária de 20/2/2013.

9. Naquela oportunidade, o Presidente do TCU manifestou sua preocupação quanto ao risco de se analisar o ato de concessão de pensão civil anteriormente à análise do ato de aposentação do instituidor. Dessa forma, foram determinadas à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) providências para impossibilitar que um ato referente a pensão fosse apreciado antes do respectivo ato de aposentadoria, para instituidores falecidos na inatividade.

10. Por outro lado, deve-se considerar o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007. Segundo esse dispositivo, o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento por motivo de falecimento do favorecido.

11. Cuida-se, portanto, de atender à Comunicação da Presidência de 20/2/2013 à luz do comando constituído pelo poder-dever estabelecido no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007.

12. Conforme registrado em seu segundo parágrafo, o objetivo da Comunicação da Presidência foi evitar que uma irregularidade eventualmente existente na aposentadoria maculasse a legalidade da pensão. Esse objetivo pode ser alcançado em harmonia com o atendimento ao art. 7º, inciso I, da referida resolução.

13. Como já mencionado, não há, no Sisac, registro de atos de concessão de aposentadoria. Contudo, os atos de pensões civis ora analisados contêm a maior parte dos dados referentes à aquisição do direito pelos instituidores, permitindo aferir a regularidade das concessões.

14. Ademais, para fins de apreciação da legalidade da pensão, vale mencionar que o fato gerador do direito à pensão não é a aposentadoria, mas, sim, o falecimento do instituidor. É o que dispõe o art. 215 da Lei nº 8.112/1990: 'Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal'. Portanto, o direito à pensão independe de prévia aposentadoria do instituidor, até porque o falecimento do servidor pode ocorrer quando na atividade.

15. Quanto ao valor do benefício pago, a verificação da regularidade do ato de concessão de pensão pode ser aferida analisando-se as informações contidas no formulário em apreço, bem como as constantes dos sistemas corporativos de recursos humanos dos quais pode-se citar, como exemplo, o Siape. Conforme a regra insculpida no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.887/2004, o valor do benefício de pensão por morte terá como base de cálculo a totalidade dos proventos ou da remuneração do servidor na data anterior à do óbito.

15.1. No caso hipotético de haver sido computado algum tempo de serviço irregular, não se poderia exigir o retorno dos servidores à atividade para complementação do tempo de serviço, pois, os servidores estariam falecidos. Em casos de impossibilidade de retorno à atividade para completar o tempo de serviço, o TCU tem decidido, em caráter excepcional, pela legalidade do ato (Acórdãos nºs. 3.635/2013-TCU-Plenário, 8.053/2013-TCU-1ª Câmara, 548/2014-TCU-1ª Câmara e 2.197/2012-TCU-2ª Câmara).

16. Portanto, para dar cumprimento à Comunicação da Presidência de 20/2/2013, basta examinar as informações relacionadas à aposentadoria do instituidor constantes do ato de concessão de pensão civil cadastrado no Sisac.

17. Procedido tal exame, constatou-se que inexistiu irregularidade nas aposentadorias que possam macular os respectivos atos de pensões ora em análise.

18. Não havendo sido verificadas irregularidades, tanto nas informações referentes às aposentadorias quanto naquelas relativas às pensões, pode ser proposta a apreciação pela legalidade



e registro dos atos de concessões de pensões civis tratados neste processo.

CONCLUSÃO

19. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessões de pensões civis integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

A pensão civil concedida a Maria da Graça Braga de Almeida é derivada do óbito do instituidor Clodomir Pereira de Almedida (27/6/2014), que era aposentado por invalidez, com proventos integrais.

2. Embora o início de vigência desse ato de concessão seja posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012, traz como fundamento legal o código “3-1-7500-6 *Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite no âmbito dos respectivos poderes* (art. 42 da Lei nº 8.112/1990)”.

3. No sistema Siape, há indicação de que esse benefício tem amparo legal na EC nº 41/2003, c/c a Lei nº 10.887/2004, cujo art. 15 dispõe que “Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social”, quando deviam estar fundamentados no código “3-1-9337-3: *Pensão civil decorrente de aposentadoria concedida a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, c/c a EC nº 70/2012, com paridade.*”

4. Por esclarecedor, reproduzo a seguir a comunicação do Ministro Raimundo Carreiro na sessão plenária de 2/5/2012:

“Como é de conhecimento de todos, em 29/3/2012, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional nº 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

2. A EC nº 70/2012 estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41, isto é, até o dia 31/12/2003.

3. A partir da nova disposição constitucional, passa a vigor regime de aposentação diferenciado para os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até o dia 31/12/2003 e que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

4. Para os mencionados servidores, o novo art. 6º-A acrescentado à EC nº 41/2003 estabelece que ‘os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em

que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal’, e acrescenta, em seu parágrafo único, que o valor dos proventos, bem como das pensões derivadas, observará o disposto no art. 7º da EC nº 41/2003 (garantia de paridade com os servidores da ativa).

5. Como se percebe, o novo texto constitucional faz referência não somente aos servidores que vierem a se aposentar por invalidez, mas também àqueles que já tenham se aposentado. Não por outra razão, a EC nº 70/2012 estabeleceu em seu art. 2º que:

‘A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.’

6. Feito esse breve relato, e considerando minha histórica preocupação com a melhoria do sistema Sisac (Sistema de Registro de Atos de Admissão e Concessão), já externado em diversos acórdãos de minha relatoria, trago ao conhecimento deste Plenário a iniciativa adotada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) para bem orientar os órgãos e entidades federais na tarefa de informar a este TCU, por meio do dito sistema, os novos atos de aposentadoria e pensão fundados na EC nº 70/2012. Eis o teor da referida orientação operacional com a qual me alinho:

‘Tendo em vista as recentes alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, informamos aos usuários a criação de novos códigos Sisac e orientamos quanto à disponibilização das informações no sistema, a fim de dar pleno cumprimento ao art. 2º da referida EC nº 70/2012.

Os atos de alteração das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, bem como os atos de alteração das pensões delas decorrentes, realizados na forma da EC nº 70/2012, obedecidos os prazos estabelecidos naquela emenda e na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, devem ser disponibilizados no sistema Sisac, utilizando-se os códigos abaixo descritos, conforme se tratem de aposentadoria integral, aposentadoria proporcional ou pensão civil:

- 1193350 - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, c/c EC nº 70/2012, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003;

- 1193368 - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, c/c EC nº 70/2012, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003;

- 3193373 - Pensão civil decorrente de aposentadoria concedida a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, c/c a EC nº 70/2012, com paridade.

No campo ‘data da vigência’ da alteração no formulário Sisac deve ser informada a data de 30/3/2012, dia da publicação e entrada em vigor da EC nº 70/2012, nos termos do art. 3º da referida emenda.

A atual estrutura remuneratória do cargo (vencimento-base/subsídio e demais vantagens), deve ser informada no ato de alteração, considerando existir paridade entre os proventos/benefícios da nova aposentadoria/pensão e a remuneração do cargo que o servidor ocupava quando em atividade.’

7. Desse modo, gostaria de registrar a celeridade e proatividade com que a Sefip tratou a questão, contribuindo de forma decisiva para manter a atualização do sistema Sisac.”

5. Verifica-se que o ato de concessão em tela foi editado quando já se encontravam em vigência o art. 6º-A e seu parágrafo único, acrescidos à EC nº 41/2003 pela EC nº 70/2012, ou seja:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta

Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

6. Dessa forma, entendo que não é o caso de somente expedir determinação para que o órgão reveja a forma de atualização do benefício recebido pela pensionista, mas de considerar o ato ilegal, de modo que seja enviado, via Sisac, novo ato devidamente corrigido relativamente ao seu fundamento legal, com indicação expressa da garantia da paridade entre os proventos da pensão e a remuneração do cargo que o instituidor inválido ocupava quando em atividade.

7. Cumpre destacar que existem situações nas quais os reajustes dos proventos com base nos índices concedidos pelo RGPS podem resultar em montantes superiores aos obtidos com aplicação do critério da paridade.

8. Tendo em vista que o referido ato de concessão foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva da interessada.

9. Assim, entendo que a pensão civil em favor de Maria da Graça Braga de Almeida deve ser julgada ilegal, dispensando a beneficiária do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

10. Quanto ao outro ato de pensão civil constante do presente processo, pode ser considerado legal e registrado, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

11. Por fim, cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 380/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.958/2014-9
2. Grupo II – Classe V – Pensão Civil
3. Interessadas: Benedita Goes da Rocha (CPF 264.774.752-00) e Maria da Graça Braga de Almeida (CPF 051.142.172-91)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil a Benedita Goes da Rocha, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Maria da Graça Braga de Almeida, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada a que se refere o item 9.2 acima teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0380-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 034.485/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest) e Andreia Marin Martins, ex-presidente do Idest

Unidade: Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA. OBJETO



INTEGRALMENTE REALIZADO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. PARTE DAS DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR), em desfavor de Andréia Marin Martins, ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest), em decorrência de omissão no dever de prestar contas de convênio celebrado visando a realização de pesquisa, em âmbito nacional, para caracterização de crianças e adolescentes em situação de rua, de forma a subsidiar os processos de formulação, monitoramento e avaliação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

2. Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secex-RS (peça 17), cujas conclusões obtiveram anuência dos dirigentes da unidade:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR), em desfavor de Andréia Marin Martins – na condição de presidente - e do Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest), em razão da não aprovação da prestação de contas em decorrência da omissão do dever de prestar contas do Convênio Siconv 724549/2009, celebrado entre a União, representada pela SDH/PR, e o referido instituto. O objetivo do convênio em tela era a realização de pesquisa, em âmbito nacional, com o intuito de obter informações que permitissem caracterizar as crianças e adolescentes em situação de rua, para subsidiar os processos de formulação, monitoramento e avaliação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com fundamento nas normas insculpidas na Constituição Federal e na Lei 8.666/1993, sujeitando-se, ainda, no que couber, aos dispositivos contidos no Decreto 6.170/2007 e na Portaria Interministerial 127/2008 e suas alterações. Os valores pactuados foram liberados em duas parcelas, sendo a primeira em 28/01/2010, no valor de R\$ 1.745.000,95 e, a segunda, em 05/10/2010, de R\$ 620.013,27, devendo o conveniente prestar uma contrapartida no montante de R\$ 70.785,82 (peça 1, pp. 6-11).*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula terceira do termo original do convênio, foram previstos R\$ 1.800.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.745.999,95 seriam repassados pelo concedente e R\$ 54.000,05 corresponderiam à contrapartida (peça 2, pp. 190-214). [...] As cidades-alvo da pesquisa seriam aquelas com mais de 300 mil habitantes (peça 3, p. 134). A lista das cidades está na peça 3, pp. 328-9.*

3. *A cláusula décima do ajuste previa vigência de seis meses a contar da data da assinatura, 30/12/2009, e 60 dias exclusivamente para a elaboração e apresentação da prestação de contas (peça 2, pp. 190-214), alterado pelo primeiro termo aditivo, de 30/06/2010, que prorrogou a vigência até 31 de agosto e acresceu o valor total em R\$ 636.499,04, sendo R\$ 620.013,27 do concedente e R\$ 16.485,77 do conveniente (peça 2, pp. 390-4).*

4. *Os recursos federais foram repassados em seis parcelas, mediante as ordens bancárias constantes da tabela abaixo, todas emitidas em 28 de janeiro de 2010.*

Nº OB	Valor R\$	Peça 2, p.
2010OB800055	46.613,87	242
2010OB800056	500.000,00	244
2010OB800057	281.931,92	246
2010OB800058	350.000,00	248

2010OB800059	52.454,16	250
2010OB800060	515.000,00	252
Total	1.745.999,95	

5. Em 14 de abril de 2010, foi enviada uma correspondência à Subsecretária da Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente a fim de solicitar modificação no projeto básico para alterar o nome do projeto de 'Contagem e caracterização, em âmbito nacional, de crianças e adolescente em situação de rua' para 'Pesquisa censitária nacional sobre crianças e adolescentes em situação de rua', bem como inclusão de quatro capitais na pesquisa – São Paulo, Belo Horizonte, Recife e Porto Alegre – o que demandaria ajustes nos recursos financeiros, motivo pelo qual necessitavam de um aditivo no valor de R\$ 620.013,27, com acréscimo na contrapartida de R\$ 16.485,77, consubstanciada em equipamentos, e adição de prazo de vigência que passaria de 30 de junho para 31 de agosto de 2010 (peça 2, pp. 260-78). O projeto básico alterado está na peça 2, pp. 332-46. Tais solicitações se converteram no 1º Termo Aditivo, acima mencionado.

5.1 Foram liberadas duas outras ordens bancárias, em razão do aditivo firmado, 2010OB800123 e 2010OB800124, nos valores de R\$ 244.781,00 e 375.232,27, respectivamente, ambas em 05/10/2010.

6. Registros no Siconv dão notícia de prorrogações de vigência até 01/10/2010 (peça 3, pp. 48-50) e 01/12/2010 (peça 3, pp. 106-8), emitidos de ofício, em razão de atraso na liberação dos recursos (peça 3, pp. 36 e 96).

7. Em agosto de 2010 foi concluído o Relatório Final da Primeira Pesquisa Censitária Nacional sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Rua (peça 4, pp. 22-397 e peça 5, pp. 3-61). Os resultados da pesquisa estão a partir da página 257 da peça 4. Resumidamente, os achados principais são:

7.1 Foram detectadas 23.873 crianças e adolescentes em situação de rua nas 75 cidades investigadas, sendo que, destas, 71,8 % eram do sexo masculino e 73,8% tinham idade entre 12 e 17 anos. A maior parte das crianças e adolescentes em situação de rua possuía apenas o 1º grau incompleto (70,3%), sendo que 8,8% nunca foram à escola. Os entrevistados se declararam: 49,2%, parda ou morena contra 23,8% de brancos e 23,6% negra. Quanto à renda, 40,3% vivia com uma renda média de até R\$ 80,00 semanais, num total mensal de 0,6 salários mínimos. Outros 38,2% não sabiam ou não quiseram informar a renda. Quanto à renda familiar, 63,7% não soube informar.

7.2 Das crianças e adolescentes entrevistados, 59,1% declararam dormir na casa da família ou de parentes e amigos. Das que costumavam dormir fora da casa da família ou de amigos e parentes, 62,1% preferia dormir na rua que em instituições, dando como motivo a falta de liberdade nestas (59,4%), seguido pela proibição do uso de álcool e drogas (38,6%), pelos horários e demais rotinas, como obrigatoriedade do banho e a proibição de sexo (26,9%). Dentre os que preferiam dormir em instituições, a preferência se devia: à violência (56,1%), aspectos climáticos (52,9%) e ação policial (35,7%). Das crianças que costumavam dormir na rua, 49,6% estava nesta situação há mais de um ano. E os principais motivos para as crianças e adolescentes preferirem dormir na rua são: brigas verbais com pai/mãe/irmãos – 32,2%, violência doméstica – 30,6% e alcoolismo/drogas – 30,4%.

7.3 Em relação à preferência sexual, na média, 40,6% disseram não manter relações sexuais, 35,1% que faziam sexo apenas com o sexo oposto e 18,2% não quiseram responder. Entretanto, os percentuais de relações homossexuais e bissexuais mudam entre aqueles que dormem nas ruas (4,1% e 7,2%) e os que dormem na casa da família (1,3% e 1,1%).

7.4 Dentre as crianças e adolescentes que deixaram a casa da família por motivos de violência e brigas e abuso sexual (48,6%), ou alcoolismo e drogas (47,5%) e por conflitos com a vizinhança (45,9%), as atividades desenvolvidas nas ruas são: roubos, furtos, narcotráfico e prostituição.

7.5 Como fonte de renda, 99,2% trabalhavam ou pediam dinheiro ou alimento nas ruas, sendo que, dentre os que trabalhavam, 39,4% vendiam produtos de pequeno valor, 19,7% trabalhava como flanelinha, lavando automóveis ou limpando vidros nos semáforos, 16,6% retiravam material reciclável do lixo para vender e 6,1% faziam malabarismos nas sinaleiras. Do dinheiro obtido nas

ruas, 48,1% usavam para sustento próprio, 35,1% destinavam parte para o sustento da família e 11,2% entregavam tudo para a família.

7.6 Dos entrevistados, na média, 36,1% já estiveram internados em alguma instituição: em orfanatos/internados (13,8%), Febem ou similar (12,8%), clínica de recuperação para dependentes químicos (7,4%) ou hospital psiquiátrico (3,6%). Dentre as que dormiam na rua, 63,7% já passou por algum tipo de internação, em orfanatos/internados (25,0%), Febem ou similar (23,8%), clínica de recuperação para dependentes químicos (14,5%) ou hospital psiquiátrico (6,6%).

7.7 A maioria de crianças e adolescentes, mesmo dentre as que dormiam na rua, costumavam manter contato com os pais: 15,7% diariamente, 17,3% algumas vezes por semana, 16,1% algumas vezes por mês e 11,4% algumas vezes por ano. Não mantinham contato com os pais 29,2% dos que dormiam nas ruas e 12,9% do conjunto dos entrevistados. A maior parte dos órfãos de pais dormia na rua. Na média dos entrevistados, 55,5% avaliou como bom, ou muito bom, o relacionamento com os pais, e 71,2% mantinha contato com algum parente ou familiar.

7.8 Das crianças e adolescentes que dormiam na rua, 64% costumavam dormir acompanhadas por amigos, enquanto 7,2% dormiam com pai ou mãe, se tratando de “famílias de rua”. Apenas 14,6% relataram dormir sozinho.

7.9 Quanto a auxílios governamentais, 43,3% reportaram nunca ter recebido benefício governamental, 19% não souberam responder, 26% disseram já ter recebido Bolsa-Família, 5% já recebeu cesta básica de alimentos e 0,4% foi beneficiado pelo programa LOAS/BPC*. Estes benefícios são 58,5% destinados ao uso da família, 32,5% usufruíram do benefício junto com a família e 32,5% usufruiu sozinho.

*BPC = Benefício de Prestação Continuada da Política de Assistência Social, individual, não vitalício e intransferível, que garante a transferência mensal de um salário mínimo ao idoso, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Para ter direito não é necessário ter contribuído com a Previdência Social.

7.10 Dos entrevistados, 64,7% não portavam qualquer documento, 14,8% tinham carteira de identidade, 5,4% a certidão de nascimento e 4% o CPF.

7.11 A maior parte das crianças e adolescentes, 82,8%, conseguia fazer ao menos uma refeição ao dia, sendo que 13,8% não conseguiam se alimentar todos os dias. Dos que dormiam na rua, é maior o percentual, 28,4%, dos que não se alimentavam todos os dias. No tocante à higiene, o principal meio utilizado era a casa da família (52,9%). Dentre as que dormiam na rua, 24,4% utilizavam banheiros públicos. Com todas as dificuldades que encontravam, 76,6% declarou não ter problemas de saúde. Dentre os problemas de saúde mencionados, predominavam os ligados ao sistema respiratório/pulmonar (50,9%) e alergias/coceiras (7,3%). Quando doentes, 30,2% procuravam a família, 26,5% procuravam o posto de saúde e 20,5% procuravam hospital.

7.12 Em termos de instrução, 76,7% das crianças em idade escolar sabiam ler e escrever, 12,3% apenas sabiam assinar o nome e 8,3% eram analfabetos. Comparando as que dormiam na casa da família e as que dormiam na rua, 85,5% dos primeiros sabiam ler e escrever contra apenas 65% dos segundos, sendo que, na ocasião da entrevista, 56,3% dos que dormiam na rua não estavam mais estudando, demonstrando que morar com a família aumentava a probabilidade da criança e do adolescente continuar estudando.

7.13 As crianças e adolescentes em situação de rua já sofreram diversos tipos de impedimentos de ingresso em locais como: **shopping center** (36,8%), transporte coletivo (31,3%), bancos (27,4%), órgãos públicos (12,9%) e locais de confecção de documentos (6,5%). Situação que se agravava em relação às que costumavam dormir na rua, 77,3%, quando comparado com as que dormiam na casa da família (31%).

7.14 Além do relatório final, foi elaborado e encaminhado à SDH-PR também um sumário executivo (peça 5, pp. 71-93).

8. **E-mail** enviado pela Coordenadora-Geral de Informações e Indicadores em Direitos Humanos da SDH-PR à Coordenadora Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da SDH-PR registrou que aquela considerou excelente a pesquisa realizada e solicitava uma cópia da apresentação feita pelo Instituto Meta (peça 5, pp. 103-5), a qual também foi anexada a estes autos (peça 5, pp. 111-269). Um aspecto interessante da metodologia utilizada é que foi realizado um censo por meio de um questionário reduzido (18 perguntas) e uma pesquisa mais ampla, amostral, que envolveu 60 questões. A apresentação passou pelo crivo do pessoal do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda e foram feitas algumas observações a fim de serem procedidos ajustes na forma de apresentação dos dados obtidos com a pesquisa e seu tratamento estatístico (peça 5, pp. 281-3 e 291-398, peça 6, pp. 3-23).

9. Em 26 de fevereiro de 2011, foi emitida a Nota Técnica PR/SDH/SNPDCA/SGDCA 1/2010 – Monitoramento de Convênio (peça 6, pp. 39-47), a qual noticiou que as prorrogações de ofício decorreram de problemas na alimentação do Siconv, tendo sido os valores relativos ao aditivo liberados em 08/10/2010. Fizeram um histórico desde a pactuação do convênio, os trâmites para sua execução, as sugestões apresentadas pelos conselheiros participantes do Conanda, e acrescentaram que todos os movimentos foram registrados no Siconv, estando em fase de preenchimento das abas relativas à prestação de contas. Até a data da nota técnica, as metas 1, 2 e 3 haviam sido cumpridas. Entenderam que não havia diligências a serem feitas em visto de ter sido um processo construído junto com o Conanda e com o Gabinete da SNPDCa e pela forma idônea demonstrada pelo parceiro (Idest), tratando a nota técnica apenas sobre a execução física do projeto, visto não ter sido realizada visita **in loco** à sede da instituição conveniada e que a parte financeira será analisada pelo setor de prestação de contas.

10. A fim de atender parte das sugestões dos conselheiros, os dados da pesquisa foram apresentados por cidade (peça 6, pp. 93-400 e peça 7, pp. 3-317). E, em 18 de maio de 2011, foi apresentada uma versão atualizada do sumário executivo (peça 7, pp. 381-397 e peça 8, pp. 3-7).

11. Despacho datado de 27/5/2011 encaminhou o processo relativo ao Convênio 724549/2009 à Coordenação-Geral de Convivência Familiar e Comunitária, decorrente de uma reorganização interna da SNPDCa (peça 8, p. 11).

12. Em 03/11/2011, foi encaminhado ofício à presidente do Idest informando que o prazo de execução do convênio havia expirado em 01/12/2010 e que a respectiva prestação de contas estava em atraso desde 01/03/2011, devendo ser apresentada no Siconv, composta pelas seguintes peças (peça 8, pp. 13-5):

- a) descrição dos resultados técnico-científicos alcançados com o projeto;
- b) relatório de cumprimento do objeto;
- c) relatório de execução físico-financeira;
- d) demonstrativo da execução da receita e despesa;
- e) relação de pagamentos;
- f) relação de bens;
- g) extrato da conta bancária específica e da conta aplicação financeira vinculada;
- h) cópia do comprovante de recolhimento do saldo, se houve;
- i) cotação de preço e/ou pesquisa de mercado das contratações realizadas, ou justificativas para a sua dispensa, ou inexigibilidade;
- k) notas fiscais de compra, certificado e fotografias de automóveis adquiridos, se houve;
- l) comprovantes de pagamentos emitidos em nome da conveniente ou do executor e identificados com o número do convênio;
- m) cartões de embarque, ida e volta, se foram utilizadas passagens aéreas.

13. Foi solicitado o registro de inadimplência no Siafi em 27/01/2012 (peça 8, p. 17) em razão da não apresentação da prestação de contas, o qual foi procedido em 06/2/2012 (peça 8, p. 21).

14. A conveniente foi informada do registro da inadimplência por meio do Ofício 227/2012/CGC/SGPDH/SDH/PR, estabelecendo prazo até 29/02/2012 para apresentação da

prestação de contas, ou recolhimento do total dos recursos recebidos que, atualizados, somavam R\$ 3.180.789,52 (peça 8, p. 23). O aviso de recebimento foi assinado por Milton Silveira em 03/12/2012.

15. Andréia Marins Martins enviou correspondência ao Coordenador-Geral de Convênios CGC/SGPDH/SDH/PR informando ser impossível o envio da prestação de contas do Convênio 724549/2009 no Siconv em decorrência da pendência de análise, pelo fiscal concedente, dos relatórios previamente enviados, motivo pelo qual requer ia fosse feita a análise dos relatórios (peça 8, p. 31).

16. O relatório de supervisão in loco, cujo trabalho ocorreu entre 09 e 11/11/2011, quase um ano após o fim da vigência do convênio (1/12/2010), informava que:

- a) foi utilizada conta bancária específica;
- b) não foi possível comprovar as despesas realizadas;
- c) o saldo bancário era zero;
- d) foram disponibilizados apenas os extratos de janeiro a julho e outubro de 2010, motivo pelo qual não foi possível efetuar a conciliação bancária com as despesas realizadas e tampouco apurar os rendimentos auferidos;
- e) em janeiro de 2010 foi publicado o edital de chamada pública para dar publicidade à Concorrência 1/2010, do tipo melhor técnica, para contratação de serviço de pesquisa sob o regime de empreitada por preço global e apenas a empresa Meta – Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. apresentou proposta no valor global, contemplando todas as despesas necessárias à consecução do objeto (R\$ 1.530.657,45);
- f) o prazo de vigência do contrato firmado entre o Idest e a empresa Meta foi de seis meses, prorrogável por igual prazo, por meio de termo aditivo, o que ocorreu em 30/6/2010, dilatando o prazo até 31/8/2010. Não foi apresentado o termo aditivo, significando que a continuidade da pesquisa pode ter sido realizada sem contrato;
- g) houve uma suplementação de R\$ 620.013,27, sendo que R\$ 16.485,77 corresponderiam à contrapartida. Como a União repassou integralmente o valor da suplementação, houve um repasse R\$ 16.485,77 a maior, o qual não havia sido devolvido até a data da visita;
- h) a aquisição de material de consumo foi precedida de pesquisa de preços, tendo sido apresentados três orçamentos;
- i) foram efetuados dois saques na conta corrente do convênio: 12/4/2010 – R\$ 1.350,00 para pagamento de passagens aéreas e em 17/6/2010 – R\$ 280,00 sem comprovação;
- j) foram efetuadas despesas não previstas no projeto básico no valor total de R\$ 732,42, correspondentes a: pagamento de multas, alteração de trechos de passagens aéreas e taxas de administração às agências de turismo;
- k) não foi efetuada cotação prévia para a aquisição das passagens aéreas, nem foram apresentados todos os cartões de embarque;
- l) não foi possível conciliar os valores das diárias pagas aos pesquisadores de campo, que somaram R\$ 237.120,00.
- m) houve a utilização de um trecho aéreo entre Recife e Fernando de Noronha por Flávio Eduardo Silveira, responsável técnico da pesquisa e sócio da Meta, que não estava previsto no plano de trabalho;
- n) não foram apresentadas todas as notas fiscais referentes às compras de material de consumo;
- o) foram apresentadas as notas fiscais referentes aos pagamentos efetuados à Meta, no total de R\$ 1.530.657,44;
- p) a documentação referente às contratações de pessoas físicas não foi apresentada, visto que tais contratações foram feitas pela empresa Meta e o representante desta alegou não ter que prestar contas, mas sim entregar o produto final da pesquisa;
- q) parte dos documentos apresentados não estava identificada com o número do convênio;
- r) o material da pesquisa não foi apresentado, mas a presidente do Idest informou que o material foi aprovado pelo Conanda e que, entre o fim de agosto e o início de setembro, foi solicitada,

pelos conselheiros, a realização de novos cruzamentos e disponibilizado a Jorge Teles (coordenador da área de indicadores) o material. Não sabia dizer se a pesquisa foi, ou não, aprovada. Durante a execução do convênio, a SNPDCa manteve contato direto com a empresa Meta, tendo a apresentação ao Conanda sido feita por Flávio Silveira, sem a participação do Idest;

s) a presidente do Idest informou desconhecer as duas prorrogações de ofício ocorridas no convênio;

t) diante da não comprovação documental de todas as despesas realizadas, deverá o Idest devolver os valores relativos às despesas vedadas e o valor liberado a maior pela União – R\$ 16.485,77;

u) como a execução do objeto foi realizada quase que na totalidade pela empresa Meta, R\$ 2.055.499,45, ficou caracterizado o subconvenimento;

v) consideram que não houve comprovação da regularidade da execução do convênio pela conveniente (peça 8, pp. 54-64).

17. Foi enviada nova correspondência, em 11/11/2011, solicitando que o Idest restituísse os valores aos cofres públicos, confeccionasse carimbo com a identificação do convênio para identificar todos os documentos relativos ao projeto e o registro dos atos de execução e prestação de contas no Siconv, visto que o prazo para a prestação de contas expirou em 01/3/2011 (peça 8, p. 66).

18. Comparando-se a nominata do Idest com a alteração do contrato social do Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda., identificou-se que existe um membro em comum, Laura Neis, que, no Idest, faz parte do conselho fiscal e que é sócia minoritária do Meta (peça 8, pp. 70-80).

19. A minuta do contrato firmado entre o Idest e a empresa Meta está assinada pelas partes e também pelas testemunhas, deixando de ser minuta para ser o contrato propriamente dito. A cláusula quinta estabeleceu que o pagamento do preço se daria em parcelas, sendo 10% na assinatura, 20% na entrega dos documentos de cobrança e aprovação do produto 1, 30% na entrega dos documentos de cobrança e dos relatórios do produto 2 e 40% na entrega dos documentos de cobrança e dos relatórios do produto 3 – relatório final com os resultados do levantamento de campo, num valor total de R\$ 1.530.657,45 (peça 8, pp. 82-102).

20. Os documentos relativos à Concorrência 1/2010 feita pelo Idest para contratação de serviço de pesquisa estão na peça 8, pp. 112-208.

21. As notas fiscais fornecidas pela empresa Meta são (peça 8, pp. 210-6):

Nº Nota Fiscal	Data	Valor
78	16/6/2010	153.065,74
79		3306.131,49
80		459.197,23
169	22/3/2011	612.262,98
TOTAL		1.530.657,44

22. O Parecer Técnico SNPDCa/SDH/PR 15/2012 apresentava as metas pactuadas no Convênio 724549, mencionava a alteração efetuada no nome do projeto, bem como o aditivo para incluir quatro capitais na pesquisa, com acréscimo de valor, reportava o erro no valor do repasse do aditivo, identificado na fiscalização efetuada e a recomendação de devolução, pela conveniente, do valor de R\$ 16.485,77, relatava as constatações do relatório de supervisão **in loco**, informava a não apresentação do relatório de cumprimento do objeto e o não preenchimento das abas do Siconv a título de prestação de contas final do convênio para, ao concluir, opinar pela não aprovação do cumprimento do objeto por omissão no dever de prestar contas (peça 8, p. 244-58).

23. Nova comunicação foi encaminhada à ex-presidente do Idest a fim de informar o registro no cadastro de inadimplentes e que, para sanar a pendência, a prestação de contas deveria ser registrada no Siconv até o dia 10/12/2012, ou efetuada a restituição do valor original de R\$ 2.366.013,22 que, atualizado, somava R\$ 3.340.627,77 (peça 8, p. 260-1). Acompanhava o ofício, um

roteiro com orientações para os registros da documentação da prestação de contas no Portal dos Convênios (Siconv) (peça 8, p. 263-5).

24. Em 31 de outubro de 2012, Andreia Marins Martins encaminhou ofício ao Coordenador-Geral de Convênios CGC/SGPDH/SDH/PR para solicitar audiência com ele, com a Secretária Nacional de Políticas da Criança e do Adolescente, com a Presidente do Conanda e com o Chefe de Gabinete da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a fim de tratar da repactuação dos convênios Siconv 750857/2010 e 724549/2009 (peça 8, p. 277). Em 14/12/2012, ela enviou nova correspondência para solicitar, conforme entendimentos anteriores, a abertura do Portal de Convênios (Siconv), a fim de finalizar o processo de prestação de contas (peça 8, p. 279).

25. Em resposta à correspondência acima mencionada, a Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos informou que, embora a conveniente estivesse intempestiva no registro da documentação da prestação de contas, o sistema estava aberto à inserção dos dados, inexistindo impedimentos por parte da concedente, no entanto, a alimentação do sistema deveria seguir uma ordem predeterminada a fim de serem gerados os relatórios de execução, que deveriam ser aprovados pelo gestor da conveniente, com posterior análise e aprovação da concedente (peça 8, p. 281-3).

26. Por **e-mail**, Andréia Marins Martins informou que estava efetuando a verificação completa dos documentos que já haviam sido registrados no Siconv e o restante a ser inserido. No entanto, em função das festas, estavam encerrando as atividades de 2012 no dia 21/12/2012 (dia seguinte ao do **e-mail**) e retomariam as atividades em 02/1/2013 (peça 8, p. 293).

27. Em 13 de agosto de 2013, diante do não recebimento da referida prestação de contas, que como acordado deveria ter sido encaminhada até janeiro de 2013, a SDH decidiu dar prosseguimento nos trâmites previstos na legislação (peça 8, p. 297).

28. No Ofício 43/2013-GAB/SNPDCA/SDH/PR, de 23 de agosto de 2013, foi referido contato feito pela presidente do Idest relatando dificuldades na operacionalização do Siconv para o registro da prestação de contas dos Convênios 724549 e 750857/2010, no entanto foi informado que a secretaria estava vinculada aos prazos e procedimentos previstos na legislação, mas que ela devia apresentar quais empecilhos vinha enfrentando a fim de que fosse demandada a ajuda necessária junto ao Ministério do Planejamento (peça 8, pp. 301-3).

29. O Parecer Financeiro 72/2013, referente ao Convênio 724549, fazia um histórico dos eventos desde a celebração do convênio e manifestava-se pela reprovação do convênio, manutenção do registro de inadimplência no cadastro do Governo Federal e abertura de tomada de contas especial, com posterior encaminhamento ao órgão de controle interno (peça 8, pp. 305-9).

30. O Relatório de TCE 14/2013 também fez o histórico do convênio e concluiu que, diante dos fatos apurados, havia indícios de ocorrência de prejuízo ao erário e deveriam ser responsabilizados, solidariamente, o Idest e Andréia Marin Martins, pelo valor atualizado de R\$ 3.624.036,19, bem como alertados para o fato de que o agente responsável não teve o nome inscrito no Cadin, aguardando a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União (peça 1, pp. 6-11).

31. O Relatório de Auditoria/TCE 32/2013, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno entenderam as contas como irregulares e em débito Andréia Marin Martins solidariamente com o Idest, pelo valor de R\$ 3.590.367,60, conforme a Nota de Lançamento 2013NL600055, de 4/11/2013 (peça 1, p. 45-8). O pronunciamento ministerial atestou o conhecimento e também opinou pela irregularidade das contas (peça 1, p. 49).

32. O relatório de supervisão **in loco** apontou que teria ocorrido um engano e a União teria repassado valor superior ao pactuado por ocasião do termo aditivo. Em vez de repassar R\$ 603.527,50, teria repassado o montante de R\$ 620.013,27, que incluiria o valor de R\$ 16.485,77, referente à contrapartida da conveniente (item 16, alínea 'g'). O registro não corresponde ao que foi pactuado no aditivo (peça 2, pp. 390-4), visto que a cláusula terceira estabelecia que os recursos para o projeto ficavam suplementados em R\$ 636.499,04, ou seja, o somatório dos dois valores mencionados. Assim, se houve um erro, foi um erro devidamente formalizado.



33. Conforme relatado nos itens acima, constatou-se que houve o envolvimento de diversos órgãos públicos relacionados com a situação de crianças e adolescentes, tendo sido apresentado o relatório final da pesquisa (item 7 e subitens), bem como efetuada uma apresentação com a síntese das respostas obtidas cidade por cidade aos diversos órgãos, que puderam inclusive opinar sobre o tratamento a ser dado aos dados coletados (itens 8 a 10), o que evidencia que o projeto foi efetivamente executado. O que não foi possível constatar por falta da apresentação de documentos por ocasião da visita *in loco* efetuada (item 16), deixando algumas despesas sem comprovação, bem como pela não apresentação da prestação de contas no sistema Siconv, foi se os recursos foram integralmente utilizados no objeto do convênio e se as despesas foram feitas de forma regular.

34. Como, pelos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no ajuste foram integralmente gastos na gestão de Andréia Marin Martins, a qual era a responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à concedente (item 33), entendeu-se necessário promover sua citação, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio Siconv 724549, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

36. A citação foi efetuada por meio dos Ofícios 1063 e 1064/2014 – Secex-RS (peças 12 e 13), ambos recebidos em 27/6/2014 conforme os ARs (peças 14 e 15).

37. Em 10/7/2014, o Idest, representado por Andreia Marin Martins, apresentou suas alegações de defesa (peça 16).

38. Inicia dizendo que não prestou contas no devido prazo legal em razão das diversas indisponibilidades no sistema, mas que anexa documentação hábil a comprovar o destino dos recursos repassados no Convênio Siconv 724549/2009, os quais totalizam a quantia repassada, estando as despesas justificadas, motivo pelo qual requer o provimento da defesa e o arquivamento do processo (peça 16, pp. 1-2). A documentação anexada está composta por:

a) Minuta do Contrato 1/2010, Convênio 742549/2009 (peça 16, pp. 3-12), acompanhado do Projeto Básico – Reprogramação 01, tratando da mudança do nome do projeto e inclusão de quatro capitais (peça 16, pp. 13-18). A minuta, assinada pelas partes, já existia nestes autos (peça 8, pp. 82-102);

b) Ofício 1971/2010-CGC/SGPDH/SDH/PR (peça 16, pp. 19) encaminhando via do 1º Termo Aditivo, anexo, (peça 16, pp. 20-6);

c) Ofício 570/2010-CGC/SGPDH/SDH/PR (peça 16, p. 27) encaminhando via do termo de convênio, extrato do convênio publicado no DOU, ordem bancária e Dec. 4.228/2002 (peça 16, pp. 28- 44);

d) Relação de documentos do Idest 2012, envolvendo notas fiscais de serviço, notas fiscais, orçamentos, recibos, comprovantes de pagamento, comprovantes bancários, extratos bancários, Darfs, etc. (peça 16, pp. 47-51);

e) Darf, no valor de R\$ 15.843,18, Código 2172 – Cofins (peça 16, p. 52), DARF, no valor de R\$ 3.440,68, Código 8309 – não localizado (peça 16, p. 53), DARF, no valor de R\$ 25.869,76, Código 2089 – IRPJ Lucro Presumido (peça 16, p. 54), DARF, no valor de R\$ 19.152,69, Código 2372 – CSLL – PJ que apura o IRPJ com base em lucro presumido ou arbitrado (peça 16, p. 55), DARF, no valor de R\$ 23.454,54, Código 2172 - Cofins (peça 16, p. 58), Comprovante bancário de recolhimento de tributo, Código 2089 – IRPJ Lucro Presumido, no valor de R\$ 86.000,55 (peça 16, p. 59), DARF, no valor de R\$ 24.444,00, Código 2372 - CSLL – PJ que apura o IRPJ com base em lucro presumido ou arbitrado (peça 16, p. 60), DARF, no valor de R\$ 5.081,82, Código 8109 - IRPJ Lucro Presumido (peça 16, p. 61), DARF, no valor de R\$ 27.551,85, Código 2172 – Cofins (peça 16, p. 63), DARF, no valor de R\$ 5.969,56, Código 8109 - IRPJ Lucro Presumido (peça 16, p. 64), DARF, no valor de R\$ 105.907,64, Código 2089 – IRPJ Lucro Presumido (peça 16, p. 65), DARF, no valor de R\$ 33.014,20, Código 2372 – CSLL – PJ que apura o IRPJ com base em lucro presumido ou arbitrado (peça 16, p. 66), todos no CNPJ 93.885.242/0001-90 – Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. – EPP;

f) DAM de ISSQN Próprio, Prefeitura Municipal de Canoas, CNPJ 93.885.242/0001-90 – Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. – EPP, no valor de R\$ 10.893,49 (peça 16, p. 56), DAM de ISSQN Próprio, Prefeitura Municipal de Canoas, CNPJ 93.885.242/0001-90 – Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. – EPP, no valor de R\$ 18.468,00 (peça 16, p. 57), DAM de ISSQN Próprio, Prefeitura Municipal de Canoas, CNPJ 93.885.242/0001-90 – Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. – EPP, no valor de 20.567,51 (peça 16, p. 62);

g) Nota Fiscal de Serviço 169, de 22/3/2011, emitida por META – Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda., no valor de R\$ 612.262,98 – ref. Contrato 01/2010 – 40%, Nota Fiscal de Serviço 79, de 16/6/2010, emitida por META – Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda., no valor de R\$ 306.131,49 – ref. Contrato 01/2010 – 20%, Nota Fiscal de Serviço 80, de 16/6/2010, emitida por META – Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda., no valor de R\$ 459.197,23 – ref. Contrato 01/2010 – 30%, Nota Fiscal de Serviço 78, de 16/6/2010, emitida por META – Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda., no valor de R\$ 153.065,74 – ref. Contrato 01/2010 – 10% (peça 16, p. 72-5);

h) Fatura 16633, emitida por Planitur, em nome de Idest, valor R\$ 210,00, com carimbo do Convênio 724549/2009, acompanhado de uma requisição de serviços no mesmo valor, referente a uma passagem, na rota CGH/GYN, em favor de Laura Neis (peça 16, pp. 76-7);

i) Contas da Vivo em nome do Meta, nos valores de R\$ 1.802,85, R\$ 2.547,92, (peça 16, p. 78-81

j) Nota Fiscal 4740, equipamentos para celular, R\$ 128,00, e recibo de táxi – R\$ 25,00, sem identificação de quem pagou (peça 16, p. 82), Despesas cartoriais 592882, requerente Idest, notificado Meta, nos valores de R\$ 183,26, n. 594381, e R\$ 21,90, n. 594381 (peça 16, p. 83);

k) Transferência bancárias, orçamentos, cartões de embarque e requisições de passagens aéreas, conforme tabela a seguir:

Agência	Valor (R\$)	Trechos	Beneficiários	Peça 16, pp.
TEXTUR	1.254,76	POAxCuritiba CuritibaxSP SPxRJ RJxPOA	Graziela Pandolfo	85-90
TEXTUR	3.322,76	POAxBSB(2) BSBxPOA(2) POAxBSBxPOA (2)	Não consta	91-5
TEXTUR	866,00	POAxBSB	Laura Neis Flávio Silveira	96-8
PLANITUR	4.044,18	DIV. TRECHOS	Jonas Carlos Laura Neis Raquel Torres	99-107
PLANITUR	1.504,08	POAxSP BSBxPOA	Laura Neis Flávio Silveira	108-14
PLANITUR	580,00	BSBxPOA	Laura Neis Flávio Silveira	115-7
PLANITUR	1.350,26	POAxBSB BSBxPOA	Laura Neis Flávio Silveira	118-22
PLANITUR	1.555,04	SPxBSBxRECIFE RECIFE xSPxPOA	Flávio Silveira	123-8
PLANITUR	9.326,32	Div. TRECHOS	Marina Andreo Ana Maria Selbach Cláudia Maluf Celeste de	129-36

			Oliveira e outros	
TEXTUR	1.504,66	Div. TRECHOS	Não consta	140-4
Alliance Turismo	1.382,54	POAxBSBxGoiania GoianiaxRJxSPxPOA	Laura Neis	145-50
TEXTUR	4.304,85	Div. TRECHOS	Sueli Viana Milagros Ferrera	157-61
PLANITUR	831,04	POAxSPxPOA	Laura Neis	162-9
Alliance Turismo	1.618,66	Div. TRECHOS	Raquel Torres	170-5
Total	33.445,15			

l) Pagamentos de faturas à Global Collect do Brasil (Skype), com carimbo do convênio aposto, nos valores de R\$ 933,33, 19/5/2010, R\$ 933,33 em 29/5/2010, R\$ 933,33 em 2/7/2010, R\$ 933,33 em 17/6/2010 (peça 16, pp. 176-81);

m) Aquisição de materiais de escritório com Escriptel Distribuidora, R\$ 585,00, acompanhado de 3 orçamentos (peça 16, pp. 182-7);

n) R\$ 2.991,10, acompanhadas de orçamentos (peça 16, pp. 188-97);

o) Nota Fiscal 473, venda de cartuchos de tinta por Magic Print, R\$ 855,00, com orçamentos (peça 16, pp. 198-202);

p) Casa do Papel, NF 24809, R\$ 611,90, acompanham orçamentos (peça 16, pp. 203-8);

q) Pagamento de cartuchos de toner à Escriptel, NF 34819, R\$ 1.009,00, com orçamentos (peça 16, pp. 209-15);

r) Nova aquisição de cartuchos de toner, dessa vez de Confiança Informática, NF 13341, R\$ 1.062,50, com orçamentos (peça 16, pp. 216-22);

s) Pagamento a Vinhas & Pessoa Advogados, R\$ 1.288,33 (peça 16, p. 223);

t) Recibos e comprovantes de transferências bancárias feitas a pessoas diversas para cobrir despesas feitas com as pesquisas de campo:

Signatário/Beneficiário	Localidade	Valor (R\$)	Peça 16, p.
Sirlei Goulart/mesma	Campo Grande/MS	785,00	224-5
Carla Conceição B. Vidart/mesma	Cidades do RGS	856,50	226-7
Juliana da Cunha Ferreira/mesma	São Vicente/SP	3.025,50	228-9
		300,80	230-1
Luiza Pereira Monteiro/mesma	Goiânia/GO	7.943,60	232-3
Andréa Berreza Ferreira/mesma	Rio de Janeiro/RJ	13.686,00	234-5
Mariza F. M. do Nascimento/mesma	Belém/PA	712,00	236-7
		7.892,00	238-9
Verônica Angelim/Ilan D. Barreto	Fortaleza/CE	11.498,50	242-3
Mery Milagros Herrera/Roselir de Souza	Boa Vista/RR	2.232,00	246-7
Ana Maria Abi Saab Selbach/mesma	Curitiba/PR	1.360,00	248-9
		7.000,00	250-1
Sueli Garces Viana/mesma	Salvador e Feira de Santana/BA	14.683,50	254-5
Alcides Cademartori	Palmas/TO	860,00	256-7

Fº/mesmo			
Jonas Hendler Carlos/mesmo	Não informa	250,00	258-9
Raquel Dutra Torres/mesma	Não informa	500,00	260-1
Danielle Boeira/mesma	Não informa	1.655,50	263-4
Eliana de Menezes Bandeira/mesma	Não informa	1.869,50	265-6
Jamil Jubi Mariano Barbur/mesmo	Sorocaba/SP	2.162,00	267-8
Ana Maria Abi Saab Selbach/mesma	Cidades do Paraná	9.957,00	270-1
		5,50	269
Jansen Mateus/mesmo	Rio Branco/AC	968,00	272-3
Lauro Luis Borges Jr./mesmo	Pelotas/RS	67,50	252-3
		1.279,00	274-5
		10,00	276-7
		22,50	278-9
William Kennedy do A. Souza/mesmo	Cuiabá/MT	360,00	280-1
		1.049,00	282-3
Sueli Garces Viana/mesma	Cidades da Bahia	2.570,00	284-5
		23,00	286-7
Sandra Mara de Castro/mesma	Cidades do Rio de Janeiro	42,50	288
		21.554,50	289-90
Francisco Madeiros Ferreira Jr/mesmo	Cidades do Piauí	280,00	291-2
			293-4
			295-6
			297-8
João de Souza Dias/mesmo	Cidades de Minas Gerais	1.161,60	299-300
		8.818,50	301-2
Tilson Reis Maciel/mesmo	Cidades do Amazonas	565,00	303
		790,00	304-5
		1.630,00	306-7
Sirlei Goulart/mesma	Campo Grande/MS	500,00	308-9
		1.988,50	310-1
Alcides Cademartori Fº/mesmo	Palmas/TO	20,00	312-3
Massilon Dantas Fº/mesmo	Cidades de Pernambuco	460,00	314-5
		5.714,00	316-7
		500,00	318-9
André de Lima Guastalle/mesmo	Santo André e Guarulhos/SP	796,00	320-1
		3.325,50	322-3
Karen Regina de Macedo Ruiz/mesma	Diadema/SP	1.060,64	324-5
		82,50	326-7
		2.152,00	328-9
Nilson Begiato/mesmo	Jundiaí/SP	789,00	330-1
Délcio Agliard/mesmo	Caxias do Sul/RS	1.241,00	332-3
Ilan Duarte Barreto/mesmo	Fortaleza/CE	11,00	334-5
Eduardo de Carvalho	Anápolis/GO	1.524,00	336-7

Mota/mesmo			
Karen M. Rauter Bier/Cíntia R. Bier	Cidades de São Paulo	319,00	359-60
Karen Bier/mesma	Ilegível	3.850,00	361-2
Karen Bier/Cinira Rauter Bier	Cidades de São Paulo	18.324,00	363-4
		428,00	365-6
Nera Augusta Alves dos Santos/mesma	Não informa	1.500,00	367-8
		761,60	369-70
		498,40	371-2
Marina Marques Ribeiro Andrea/mesma	Maringá/PR	225,40	373-4
Maria Aparecida Sousa Barros/mesma	Distrito Federal	3.628,25	375-6
		3.006,50	377
Flávio Luiz Sartori/mesmo	Campinas/SP	3.794,50	378-9
		1.613,00	380-1
		100,00	382
		1.030,00	383-4
		1.688,00	385-6
Sueli Aparecida Garibaldi/mesma	Mauá/SP	1.605,00	387-8
		280,00	389-90
		1.350,00	391-2
Eduardo de Carvalho Mota/mesmo	Anápolis/GO	3.500,33	393-4
Ilan Duarte Barreto/mesmo	Cidades do Ceará	3.675,20	395-6
Simone Rodrigues de Sales/mesma	Cidades da Paraíba	1.152,25	397-8
João Pessoa e Campina Grande/PB		380,00	401-2
		6.240,75	403-4
Raullyfrank M. Lima e Silva/mesmo	Macapá/AP	150,00	405-6
		195,00	407-8
Rosana de Carvalho/mesma	Ribeirão Preto/SP	2.136,50	409-10
		13,00	411-2
		247,65	413-4
Silvana Raika B. de Jesus/mesma	Porto Velho/RO	816,00	415-6
Dianne Figueiredo Arrais/mesma	São Gonçalo/RJ	2.315,00	417-8
Marcos Roberto S. de Macedo/mesmo	Campos dos Goytacazes/RJ	2.413,50	419-20
		82,30	421-2
Carla Conceição B. Vidart/mesma	Não informa	223,00	423-4
Mery Milagros/Roselir F. de Souza	Boa Vista/RR	250,00	425-6

Laura de Oliveira Neis/mesma	Não informa	750,00	429-30
		2.500,00	431-2
Rosemeire Passos da Silva/mesma	Itaquaquecetuba/SP	812,00	433-4
		430,00	435-7
Angela Castelo/Hely Castelo de Moraes	São José dos Campos/SP	169,43	437-8
		276,90	439-40
Artur Bezerra Tine Neto/mesmo	Olinda/PE	620,00	441-2
		754,50	443-4
Laila Cavalcante Santana/mesma	Cidades de Sergipe	1.484,50	445-6
		20,40	447-8
		394,80	449-50
TOTAL		228.771,96	

u) Recibos referentes a despesas de campo, R\$ 1.532,80, assinado por Cláudia Maluf Chede Carrão, porém a transferência foi feita para Amanda Ribeiro (peça 16, pp. 240-1), R\$ 1.598,20, assinado por Ivan Lopes Valente Jr, transferência feita para Mailda Anacleto (peça 16, pp. 244-5), R\$ 484,00, assinado por Leila Daiane Baratelli (peça 16, pp. 355-6), R\$ 750,00, assinado por Flávio Eduardo Silveira (peça 16, pp. 357-8);

v) Ofício 570/2010/CG/SGPDH/SEDH/PR, comunicando a celebração do convênio e encaminhando cópia do termo e publicação no DOU, bem como a relação das ordens bancárias (peça 16, pp. 338-53);

x) Decreto 4.228/2002, que trata do Programa Nacional de Ações Afirmativas, incompleto (peça 16, p. 354).

EXAME TÉCNICO

39. Não há dúvidas de que o objeto do convênio foi produzido e seu resultado foi considerado como excelente, conforme exposto no item 8 desta instrução. Também há menção, por parte dos técnicos da SDH, de que a realização do projeto havia sido um processo construído junto com o Conanda e o Gabinete da SNPDCa, tendo o Idest demonstrado idoneidade na parceria, conforme consta no item 9 desta instrução. Entretanto, a documentação não demonstrou a fiel aplicação dos recursos públicos na sua totalidade, como se verá a seguir.

40. A prestação de contas deveria compreender os recursos repassados, R\$ 1.745.999,95 (ajuste inicial) mais R\$ 620.013,27 (aditivo), e a contrapartida, R\$ 54.000,00 (ajuste inicial) mais R\$ 16.485,77 (aditivo), totalizando R\$ 2.436.499,04. Da documentação apresentada nas alegações de defesa, são aceitáveis:

a) preço pago à Meta – Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda. pela prestação do serviço, no total de R\$ 1.530.657,44 (alínea ‘g’ do item 38);

b) aquisição de passagens aéreas, as quais foram arcadas pelo Idest, no total de R\$ 33.655,15 (alíneas ‘h’ e ‘k’ do item 38);

c) pagamento de diárias e despesas diversas de campo, conforme recibos e transferências bancárias, arcadas pelo Idest, no valor de R\$ 228.771,96, mais despesas diversas de campo, R\$ 4.365,00 (alíneas ‘t’ e ‘u’ do item 38).

40.1 Assim, considera-se que o valor de R\$ 1.797.449,55 tem suporte em documentação hábil, bem como no plano de trabalho.

41. Não podem ser aceitas as seguintes despesas:

a) pagamentos de tributos a qualquer das esferas (alíneas ‘e’ e ‘f’ do item 38), eis que são inerentes ao funcionamento de qualquer empresa, sem vínculo direto com o objeto do convênio, bem como em função do disposto no item 2.1.7 do contrato (peça 8, p. 86);

b) com telefonia celular, arcadas pelo Meta, visto a impossibilidade de vincular ao objeto do convênio e por estar, supostamente, dentro do preço cobrado (alínea ‘i’ do item 38);

c) aquisição de equipamentos para celular, gastos com táxi e com despesas cartoriais, visto não ser possível fazer a relação com o projeto (alínea 'j' do item 38);

d) serviços do **Skype - Global Collect** do Brasil, por não ter sido comprovado se destinar exclusivamente ao projeto (alínea 'l' do item 38);

e) com materiais de escritório, eis que impossível verificar se efetivamente foram utilizados tão somente no objeto do convênio, eis que as notas fiscais apresentam descrições genéricas, bem como porque deveriam estar inclusos no preço dado pela Meta para execução do serviço (alíneas 'm', 'o', 'p', 'q' e 'r' do item 38);

f) com cópias e encadernações, eis que se fossem relativas aos questionários, deveriam ter sido arcadas pelo Meta e estarem embutidas dentro do preço (alínea 'n' do item 38);

g) pagamento a escritório de advocacia visto a ausência de previsão no plano de trabalho e falta de justificativa (alínea 's' do item 38).

42. Remanesce sem base o valor de R\$ 568.563,67 (R\$ 2.366.013,22 – 1.797.449,55), 24,03% dos valores repassados, mais a contrapartida, R\$ 70.485,77. Assim, o débito configura o valor de R\$ 571.694,67, mais o valor proporcional da contrapartida, 24,03% de R\$ 70.485,77, R\$ 16.938,05, totalizando R\$ 585.501,72, a contar da data da última liberação de recursos, 05/10/2010.

CONCLUSÃO

43. Em face da análise feita acima, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Andréia Marin Martins e pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável – Idest, uma vez que elidiram parte das irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, deverá ser proporcionado novo prazo para recolhimento do débito remanescente, acrescido de atualização monetária, ao Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 202, parágrafo 3º, do Regimento Interno/TCU.

44. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no parágrafo 2º do artigo 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme situações narradas no item 39.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Andréia Marin Martins (CPF 437.484.060-53), presidente do Idest, e pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável – Idest (CNPJ 08.768.486/0001-14), citados solidariamente;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno, para que Andréia Marin Martins (CPF 437.484.060-53), presidente do Idest, e o Instituto de Desenvolvimento Sustentável – Idest (CNPJ 08.768.486/0001-14), solidariamente, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
588.725,99	05/10/2010”

”

3. O representante do Ministério Público junto ao TCU concordou parcialmente com a proposta da secretaria regional, propugnando, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas e pequena correção no valor do débito, conforme excerto transcrito a seguir (peça 20):

“O Ministério Público aquiesce parcialmente ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, tendo em vista o minucioso exame que o antecedeu, qual seja:

‘a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Andréia Marin Martins, presidente, e pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest), citados solidariamente;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno, para que Andréia Marin Martins, presidente, e o Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest), solidariamente, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas



aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
588.725,99	05/10/2010'

Em face da análise minudente acima discriminada, a unidade técnica propôs acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Andréia Marin Martins e pelo Idest uma vez que elidiram parte das irregularidades a eles atribuídas.

O ponto fundamental da argumentação da unidade técnica é que, de fato, o objeto do convênio foi produzido. Contudo, a documentação não demonstrou a fiel aplicação dos recursos públicos na sua totalidade.

É consabido, e o TCU tem extensa jurisprudência a respeito, que o ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai sobre gestor e a apresentação de argumentos, desacompanhados de documentação incompleta, não é suficiente para elidir as irregularidades.

Ante o exposto, o Ministério Público anui à proposta da unidade técnica às peças 17 a 19 exceto quanto à fixação de novo e improrrogável pois entende que, no tocante à aferição da ocorrência de boa-fé, não constam dos autos elementos que permitam reconhecê-la. Também entende que o valor original do débito é R\$ 585.501,72 e não R\$ 588.725,99.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR), contra Andréia Marin Martins, ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest), em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio Siconv 724549/2009, firmado para a realização de pesquisa, em âmbito nacional, para caracterização de crianças e adolescentes em situação de rua, com o fim de subsidiar políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

2. Para o ajuste foi previsto inicialmente o valor de R\$ 1.800.000,00, dos quais R\$ 1.745.999,95 seriam repassados pelo concedente e R\$ 54.000,05 a título de contrapartida. Aditivo posterior acresceu à avença o montante de R\$ 620.013,27, em recursos federais, e prorrogou sua vigência até 1/12/2010. Adicionalmente, ao longo da execução, a contrapartida correspondeu a um total de R\$ 70.785,00. Embora não haja dúvidas sobre o cumprimento do objeto, o instituto não apresentou a prestação de contas dentro do prazo, que expirou em 1/3/2011. Os autos dão conta de que o conveniente foi notificado do descumprimento dessa obrigação em diversas ocasiões: mediante aviso em 3/11/2011, registro do inadimplemento no Siafi em 6/2/2012 e por ofício que requereu a apresentação da prestação de contas ou o recolhimento do valor conveniado, emitido em 29/2/2012. Também se procedeu a supervisão **in loco**, ao fim da qual, em 11/11/2011, foi remetida correspondência ao Idest para que registrasse a prestação de contas no Siconv. Em 13/8/2013, a pendência ainda permanecia.

3. No âmbito do Tribunal, foram promovidas as citações da entidade e de sua ex-presidente, solidariamente, pelo valor histórico total repassado. O instituto apresentou suas alegações de defesa, em que atribui a omissão às indisponibilidades do Siconv, além de encaminhar ao Tribunal a documentação a fim de comprovar a destinação dos recursos recebidos.

4. O exame da unidade técnica contemplou os referidos documentos, concluindo que não restou demonstrada a fiel aplicação da totalidade dos recursos. Dos R\$ 2.366.013,22 repassados, apenas R\$ 1.797.449,55 tem suporte em documentação hábil e no plano de trabalho. Por fim, propugna pela

existência de débito equivalente a R\$ 588.725,99, composto pelas despesas não comprovadas mais o valor proporcional da contrapartida, a contar da data da última liberação de recursos. No entanto, considera ter sido evidenciada a boa-fé dos responsáveis, em face da comprovação de que o objeto do convênio foi atendido e atestado como excelente pelo conveniente e também por constar, nos autos, menção, por parte dos técnicos da SDH, de que o Idest demonstrou idoneidade na parceria, pelo que propõe a fixação de novo e improrrogável prazo para que os responsáveis recolham a quantia.

5. O representante do Ministério Público junto ao TCU, por seu turno, aquiesce parcialmente à proposta da secretaria, divergindo quanto ao reconhecimento da boa-fé. Menciona, ainda, a necessidade de correção no valor proposto pela unidade técnica, que deve ser de R\$ 585.501,72, conforme consta dos cálculos efetuados ao longo da instrução, e não os R\$ 588.725,99 consignados na proposta de encaminhamento. Ao que tudo indica, observo que a divergência das quantias assinaladas deve-se a mero erro formal.

6. Concordo com a proposta alvitada pelo **parquet**, visto que, embora o objeto tenha sido concluído e seu resultado prestigiado pelo conveniente, com efeito, parte dos valores repassados não tiveram sua aplicação comprovada. Neste ponto remanesce a irregularidade, não sendo possível, pelos demais elementos apontados, concluir pela boa-fé na aplicação dos recursos. Também desabona a conduta da entidade o fato de não ter prestado contas dentro do prazo do ajuste e mesmo tendo sido notificada diversas vezes pelo concedente ao longo de quase dois anos, não ter apresentado à SDH a documentação comprobatória.

7. No entanto, assinalo que há equívoco na forma de cálculo do valor do débito. Primeiramente, o montante comprovado deve ser subtraído da soma dos repasses da União e do instituto. O resultado deve ser então proporcionalizado com a parcela de recursos federais do convênio, isto é, multiplicado pela razão entre os repasses da União e o total transferido. Logo, no presente caso, o valor devido pode ser obtido a partir da seguinte equação: $D = U * (U + C - X) / (U + C)$, onde: D: valor do débito; U: repasse da União; C: contrapartida; e X: montante cuja aplicação foi comprovada.

8. Por resultado, tem-se o valor de R\$ 620.776,63, a contar, em benefício dos responsáveis, da última liberação dos recursos, que ocorreu em 05/10/2010.

9. Por fim, julgo que, diante da existência de débito e de irregularidades não justificadas na conduta dos envolvidos, cabe a aplicação de multa individual, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 381/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.485/2013-9
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest) (CNPJ: 08.768.486/0001-14) e Andreia Marin Martins (CPF: 437.484.060-53), ex-presidente
4. Unidade: Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex-RS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) contra Andréia Marin Martins,



ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest), em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio Siconv 724549/2009, firmado para a realização de pesquisa, em âmbito nacional, para caracterização de crianças e adolescentes em situação de rua, com o fim de subsidiar políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, **caput**, 23, inciso III, alínea “a”, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, **caput**, e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest) e de sua ex-presidente, Andréia Marin Martins, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 620.776,63 (seiscentos e vinte mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente a 05/10/2010, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a de recolhimento;

9.2. aplicar ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest) e a Andréia Marin Martins multas individuais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado, se pago após o seu vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que julgar pertinentes.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0381-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-036.926/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Amaury Paulo de Souza (diretor administrativo) e Sociedade de Investigações Florestais – SIF

Unidade: Sociedade de Investigações Florestais – SIF

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. CITAÇÃO. ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR PARTE DAS OCORRÊNCIAS. FALTA DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS METAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM DETALHAMENTO DE VÁRIAS DESPESAS. REALIZAÇÃO DAS OBRAS, SEM INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VALORES. EXCLUSÃO DA EMPRESA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Estes autos referem-se à tomada de contas especial de responsabilidade de Amaury Paulo de Souza, diretor administrativo, e da Sociedade de Investigações Florestais – SIF, instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 2001CV000059, que teve por objeto a criação e implantação de um centro de treinamento e extensão florestal na Reserva Florestal Mata do Paraíso, para recuperação ambiental das Bacias dos Rios Paraíba do Sul e São Bartolomeu, com a realização de cursos de treinamento e capacitação de professores e alunos de 1º e 2º graus e produtores rurais residentes na área de abrangência do projeto.

2. Depois da citação dos responsáveis, a Secex/MG assim se manifestou (peças 55-57):

“(…)

2. Conforme disposto no Convênio 2001CV000059 – Siafi 419607, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) por intermédio da Secretaria-Executiva e a Sociedade de Investigações Florestais (SIF/MG) (peça 1, p. 332-354), publicado no D.O.U. em 1º/10/2001 (peça 1, p. 330), foram previstos R\$ 370.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 303.700,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 66.300,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a Ordem Bancária 2001OB002162, de 3/10/2001 (peça 1, p. 362). O ajuste vigeu no período de 24/9/2001 a 28/2/2003, prazo final para apresentação da prestação de contas.

EXAME TÉCNICO

4. A Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente comunicou aos responsáveis, Amaury Paulo de Souza e Sociedade de Investigações Florestais (SIF), por meio do Ofício 623-2005/SPOA/SECEX/MMA, de 16/12/2005 (peça 18, p. 76), a aprovação da prestação de contas final do convênio, atendendo propostas da Secretaria de Biodiversidade e Florestas e Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, vazadas nos Pareceres 032/2004-MMA/SBF/DAP, de 23/8/2004 (peça 3, p. 124-128) e 193/2005-DIAC/CGF/SPOA/SECEX/MMA, de 14/12/2005 (peça 18, p. 72-74), respectivamente, nos seguintes termos:

‘1. [...] informo a Vossa Senhoria que a Prestação de contas Final do Convênio nº 2001CV000059, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Sociedade de Investigações Florestais – SIF, foi aprovada sob os aspectos técnicos e financeiros no âmbito desta Unidade Gestora.’

5. Não obstante a aprovação de contas final do convênio pelo órgão concedente, conforme exposto no parágrafo precedente, a Secretaria Federal de Controle Interno (CGU/PR) encaminhou à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/SECEX/MMA, por meio do Ofício 6595/2008/DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 11/3/2008, recomendações com vistas a regularizar a situação da prestação de contas atinente ao Convênio 2001CV000059 – Siafi 419607, com base no Relatório de Fiscalização 191700/2007-GCU-R/MG (peça 20, p. 39-63). Conforme tal relatório, as irregularidades constatadas são as seguintes: metas do plano de trabalho detalhadas insuficientemente, ausência de procedimento licitatório, pagamento de diárias sem discriminação dos dados necessários, ausência de comprovação de participação nos cursos, ausência de comprovação dos trabalhos executados por estagiários e bolsistas, movimentação financeira dos recursos do convênio em desacordo com a IN/STN 01/97, impropriedades na relação de pagamentos e na respectiva documentação fiscal comprobatória de despesas apresentadas pela SIF, inconsistências na comprovação da aplicação da contrapartida e descumprimento de metas previstas no plano de trabalho.

6. Após o esgotamento de todas as medidas administrativas para saneamento dos autos, o Ministério do Meio Ambiente instaurou tomada de contas especial (peça 23, p. 210-262), a qual foi recepcionada no TCU em 26/9/2012 (peça 24).

7. Em decorrência da tomada de contas especial, e cumprindo despacho do Ministro-Relator José Múcio Monteiro (peça 29), foram promovidas as citações solidárias de Amaury Paulo de Souza e da Sociedade de Investigações Florestais (SIF), mediante os Ofícios 270/2013 e 271/2013 (peças 37 e 36), respectivamente, ambos datados de 1/3/2013.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

8. O Sr. Amaury Paulo de Souza e a Sociedade de Investigações Florestais tomaram ciência dos ofícios que lhe foram remetidos em 8/3/2013 e 11/3/2013, respectivamente, conforme documentos constantes das peças 38-39, tendo apresentado suas alegações de defesa tempestivamente, o primeiro em 19/3/2013 e o segundo em 4/4/2013 (obteve prorrogação de prazo para 11/4/2013 – peça 51), conforme documentação integrante das peças 41 e 52, respectivamente.

9. Antes de analisar as alegações apresentadas pelos responsáveis para as irregularidades que lhes foram atribuídas nos mencionados ofícios citatórios, cumpre examinar as **questões preliminares** levantadas em suas defesas.

9.1 A Sociedade de Investigações Florestais alegou, preliminarmente, a impossibilidade de ‘instauração de tomada de contas especial de contas já aprovadas, sem a anulação prévia do ato administrativo que as aprovou’ e a impossibilidade de instauração da TCE, pelo fato de ‘estando as contas aprovadas desde 14 de dezembro de 2005, e a citação da instauração da tomada de contas especial no TCU ocorrido em 11/3/2013, temos que restou operada a prescrição’.

9.2 Já Amaury Paulo de Souza questionou, também preliminarmente, o fato de ter sido inicialmente convocado ao processo via edital, e que somente quando instaurado o feito perante o TCU veio a ser notificado via AR a ele destinado. Acrescentou que ‘todos os pagamentos realizados pela SIF foram solicitados pelos coordenadores do projeto (professores Guido e Gumerindo) e, após a aprovação do contador, liberados pelo Diretor Administrativo’, concluindo que ‘a responsabilidade do Diretor Administrativo, quando autorizara o pagamento sob pleito dos profs. coordenadores é inaceitável’ e que ‘imputar-lhe a responsabilidade é se eximir da responsabilidade de identificar o verdadeiro responsável pelo alegado dano ao erário’.

9.3 Quanto às questões preliminares levantadas pela Sociedade de Investigações Florestais, atinentes à **instauração de tomada de contas especial de contas já aprovadas e prescrição de prazo**, importa primeiramente trazer a lume comunicação da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente a Amaury Paulo de Souza e à Sociedade de Investigações Florestais (SIF), por meio do Ofício 623-2005/SPOA/SECEX/MMA, de 16/12/2005 (peça 18, p. 76), aprovando a prestação de contas final do convênio, atendendo propostas da Secretaria de Biodiversidade e Florestas e Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, vazadas nos Pareceres 032/2004-MMA/SBF/DAP, de 23/8/2004 (peça 3, p. 124-128) e 193/2005-DIAC/CGF/SPOA/SECEX/MMA, de 14/12/2005 (peça 18, p. 72-74), respectivamente, nos seguintes termos:

‘1. [...] informo a Vossa Senhoria que a Prestação de contas Final do Convênio nº 2001CV00059, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Sociedade de Investigações Florestais – SIF, foi aprovada sob os aspectos técnicos e financeiros no âmbito desta Unidade Gestora.’

9.4 A aprovação das contas pelo concedente, em um primeiro instante, seguida de revisão pelo controle interno e posterior instauração de tomada de contas especial não impossibilita a cobrança do débito decorrente de irregularidades nem a prescrição.

9.5 Consoante o § 5º do art. 37 da Constituição, as ações de ressarcimento por danos ao erário causados por atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, são imprescritíveis.

9.6 Segundo dispõe o art. 6º da IN-TCU 71, de 28/11/2012, salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

9.7 Não havendo transcorrido 10 anos entre a prestação de contas pelo concedente e a primeira notificação dos responsáveis (o que daria margem à dispensa de instauração da TCE), não há óbices para a instauração da tomada de contas especial.

9.8 Quanto às questões preliminares opostas por Amaury Paulo de Souza, não podem prosperar. Quanto à ausência de notificação pelo Ministério do Meio Ambiente, este responsável compareceu aos autos, em 14/4/2009, juntamente com o presidente da Sociedade de Investigações Florestais (SIF),

para apresentar defesa administrativa em face dos questionamentos apresentados pelos Ofícios 129-2009/GAB/SBF/MMA e 130-2009/GAB/SFB/MMA, de 27/3/2009. Já quanto à ausência de atribuição de responsabilidade aos coordenadores do projeto, tal lapso não elimina sua responsabilidade quanto às irregularidades apontadas na execução do convênio.

10. Apresentam-se, a seguir, as irregularidades atribuídas aos responsáveis, síntese de suas defesas e correspondentes análises.

10.1 Não realização de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços nos casos em que a Lei 8.666/1993 exige.

Defesa da Sociedade de Investigações Florestais (peça 52, p. 9-14)

10.1.1 Afirma que, ‘à época em que as aquisições foram feitas, constava expressamente na IN/STN 1/97 que as entidades sem fins lucrativos, como é o caso da SIF, não estavam obrigadas à realização das licitações ora cobradas’. Acrescenta que somente no ano de 2003, com a publicação da decisão exarada no Acórdão 1070/2003 – Plenário do TCU é que houve a modificação do entendimento, passando-se a exigir tal procedimento.

10.1.2 Informa, ainda, ter juntado aos autos ‘as tomadas de preços realizadas à época, demonstrando que efetivamente adquiriu os materiais sem qualquer prejuízo ao erário público.’

Defesa de Amaury Paulo de Souza (peça 41, p. 11-14)

10.1.3 Sua defesa pode ser sintetizada da seguinte forma:

- à época das contratações, o próprio Tribunal não exigia certame licitatório, de acordo com parâmetros estipulados pela IN/STN 1/97, sendo que mudança posterior no entendimento jurídico não pode penalizar aqueles que agiram em estrita conformidade com a legislação vigente;

- em sendo os bens e serviços contratados destinados exclusivamente à pesquisa, é dispensável a licitação, conforme termos do art. 24, XXI e XXV, da Lei 8.666/1993;

- em sendo os cursos prestados por empresa técnica com natureza singular, é inexigível a licitação, conforme termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993;

- os bens e serviços foram efetivamente fornecidos e prestados, no menor preço da época, razão pela qual a devolução da quantia seria ilícita, na medida em que geraria um enriquecimento ilícito do poder público.

Análise

10.1.4 A alínea ‘I’ do inciso II da Cláusula Segunda – Das Obrigações das Partes do Convênio 2001CV000059, celebrado entre os supracitados órgão e entidade (peça 1, p. 336), estipulava que competia ao conveniente ‘I) promover a aquisição e/ou contratação de bens, obras e serviços, em conformidade com os procedimentos adotados pela Legislação Federal’.

10.1.5 A IN/STN 1/97, mencionada pelos defendentes, que disciplinava a transferência de recursos públicos dos orçamentos da União para órgãos ou entidades públicas ou organizações particulares à época da celebração do convênio entre o Ministério do Meio Ambiente e a Sociedade de Investigações Florestais, com interveniência da Universidade Federal de Viçosa, de fato não estipulava a exigência da realização de certames licitatórios para a aquisição de bens ou serviços por parte de entes particulares convenientes.

10.1.6 A Lei 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes públicos federativos. O parágrafo único do art. 1º da citada lei estipula que ‘subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.’

10.1.7 Verifica-se que a Lei 8.666/1993 estabelece normas procedimentais para todo o âmbito da Administração Pública, nos três níveis de governo, não abarcando as entidades privadas celebrantes de convênio com o poder público.

10.1.8 Há reiteradas decisões do TCU que dispensam a realização de licitação às entidades privadas que celebram convênios com o poder público, sujeitando-as, porém, à realização de procedimentos análogos àquele instituto, que atendam aos princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa previstos na Constituição, a exemplo dos Acórdãos 353/2005 – Plenário e 1.777/2005 – Plenário.

10.1.9 Sendo assim, propõe-se que as alegações de defesa dos responsáveis sejam aceitas.

10.2 Não cumprimento da Meta 2.2 do Plano de Trabalho do Convênio, referente a treinamento e especialização de professores, orçados em R\$ 27.860,00.

Defesa da Sociedade de Investigações Florestais (peça 52, p. 14-18)

10.2.1 Assevera que, na proposta apresentada, a meta a ser alcançada consistia em curso de especialização **lato sensu**; porém, o plano de trabalho do convênio identificava o objeto do treinamento e capacitação como sendo destinado a professores e alunos do 1º e do 2º graus e a produtores rurais da área de abrangência do projeto, não havendo qualquer indicação de curso **lato sensu**.

10.2.2 Apresenta manifestação de técnicos do MMA, decorrente de vistoria **in loco, verbis**:

‘1.8. Especificamente aos cursos **lato sensu** a Diretoria Administrativa da SIF justificou que ‘durante a montagem do convênio e respectivo Plano de Trabalho, ficou acordado, por sugestão dos técnicos do MMA, que tais cursos são mais apropriados dentro de convênio com o Ministério da Educação e não com o MMA...’ Assim sendo, os cursos de especialização lá citados referem-se à especialização de professores, capacitando-os acerca da metodologia e abordagem da educação ambiental, por ser esse assunto afeito aos objetos do MMA.

[...]

2.1. considerando que, tecnicamente, foi exitosa a construção do Centro de Treinamento e Educação Ambiental, inclusive com obras adicionais que permitiram a sua adequada implementação, da mesma forma que os cursos de capacitação para professores e estudantes da região, podendo ser considerados como satisfatórios os cursos ministrados para produtores rurais e que os cursos para os professores foram apresentados pela proponente como os de especialização propostos, sem supostamente, agirem de má-fé, tendo efetivamente utilizado os recursos para o cumprimento dos demais objetivos, somos pela aprovação da prestação de contas final e o encerramento do presente.’

Defesa de Amaury Paulo de Souza (peça 41, p. 8-10)

10.2.3 O responsável alega ter sido questionado pelo fato de não ter oferecido cursos **lato sensu** e de não ter treinado a integralidade dos produtores rurais previstos, com base no seguinte excerto do Tribunal:

‘Enquanto que em relação ao programa de treinamento (Meta 02), foram efetivamente realizados os cursos de capacitação para professores e estudantes de 1º grau da região, parcialmente realizada a capacitação de agricultores (apenas 80 pessoas contempladas) e não foram implementados os cursos de especialização **lato sensu**, conforme previsto na proposta original da SIF (fl. 07) e no Plano de Trabalho aprovado (fl. 183 do processo).’

10.2.4 Defende-se, a princípio, afirmando que ‘nunca esteve previsto no plano de trabalho a implementação de cursos de pós-graduação **lato sensu**, sendo somente previstos cursos de especialização de forma genérica, consoante se depreende dos planos de trabalho às fls. 138, 197 e 183.’

10.2.5 Lembra que somente a meta de treinamento de professores e estudantes estava presente de forma expressa no Plano de Trabalho, para o qual o objetivo do convênio era explicitamente a ‘criação e implantação de um centro de treinamento e extensão florestal na Reserva Florestal da Mata do Paraíso, para recuperação ambiental da Bacia do Paraíba do Sul e Bacia do São Bartolomeu, com a realização de cursos de treinamento e capacitação para professores e alunos de 1º e 2º grau e produtores rurais na área de abrangência do projeto’. Assim sendo, nunca constou no objetivo do Plano de Trabalho a realização de curso de pós-graduação **lato sensu**.

Análise

10.2.6 O Plano de Trabalho referente ao convênio (peça 1, p. 350-354), peça-chave para a elucidação desta questão, apresenta as seguintes tabelas referentes à conclusão do objeto do convênio:

4. Cronograma de execução (meta, etapa ou fase)

Meta	Etapa/Fase	Especificação	Indicador Físico	
			Unidade	Quantidade
1	1.1	Implantação das benfeitorias	m ²	250
		a) Aquisição de material de construção	Un.	diversos
		b) Contratação de mão de obra	Un.	diversos
		c) Contratação de serviços de terceiros	Un.	diversos
	1.2	Estruturação do Centro de Treinamento e Educação Ambiental	Un.	diversos
2	2.1	Educação ambiental para escolas de 1º e 2º graus	Un.	72
		a) Seleção e contratação de bolsista	ud	15
	2.2	Cursos de especialização		
		a) Remuneração de professores	horas	150
		b) Material para curso	Un.	diversos
		c) Veículo e manutenção	Un.	1
	2.3	Capacitação de produtores rurais		
		a) Remuneração de professores	horas	150
		b) Transporte	Un.	diversos
		c) Coordenação, divulgação etc.	Un.	diversos

5. Plano de aplicação (R\$ 1,00)

Natureza da despesa		Total	Concedente	Proponente
Código	Especificação			
11	Pessoal	22.800	-	22.800
14	Diárias	25.200	25.200	-
30	Material de consumo	82.860	82.860	-
33	Passagens/despesa com locomoção	500	-	-
36	Outros serviços de terceiros – P. Física	172.640	172.640	-
39	Outros serviços de terceiros – P. Jurídica	23.000	23.000	-
52	Equipamento e material permanente	43.000	-	43.000
Total Geral		370.000	303.700	66.300

10.2.7 Verifica-se que o plano de trabalho não especifica entre as suas metas (item 4 - tabela, Cronograma de execução) o treinamento e especialização de professores, conforme aludido no questionamento aos responsáveis. Ademais, o plano de aplicação dos recursos do referido plano não aloca o valor de R\$ 27.860,00 para o atingimento de tal meta (item 5 – Plano de aplicação). Na verdade, não há um plano de trabalho consistente, com relação perfeita entre especificações das metas e seus correspondentes valores a serem aplicados.

10.2.8 Neste ponto, cabe ressaltar conclusão exposta no Parecer 032/2004 MMA/SBF/DAP, da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, de 23/8/2004 (peça 3, p. 128), nos seguintes termos:

‘Destacamos que para os próximos convênios a serem firmados procure-se detalhar as metas a serem cumpridas, de tal forma que não possibilite interpretações dúbias de seu efetivo cumprimento, como no presente caso, e que qualquer entendimento entre as partes seja efetivamente documentado no processo.’

10.2.9 Sendo assim, propõe-se que as alegações de defesa dos responsáveis sejam aceitas.

10.3 Realização de despesas inelegíveis, como por exemplo, fora do âmbito geográfico do projeto, para manutenção de bens do conveniente oferecidos como contrapartida, sem previsão no Plano de Trabalho, e despesas com bolsas de estudo, perfazendo um total de R\$ 113.792,27.

Defesa da Sociedade de Investigações Florestais (peça 52, p. 18-22)

10.3.1 Alega que todas as despesas realizadas pela conveniente foram feitas com observância às necessidades decorrentes da execução do objeto do convênio e às previsões lançadas no convênio.

10.3.2 Quanto às despesas fora do âmbito geográfico do projeto, afirma que foram realizadas nos municípios que compõem a bacia dos rios indicados no projeto, ‘em especial para análise da necessidade específica de enfoque nos treinamentos para o público alvo situado em cada município.’ Acrescenta que muitas viagens foram feitas para Belo Horizonte e Brasília, tendo em vista os interesses do projeto.

10.3.3 Quanto às despesas com bolsas de estudo, esclarece que ‘estavam previstas no convênio, tinham valor definido e rubrica específica para o gasto’ e que elas foram previstas para suprir a necessidade de mão de obra, bem como para possibilitar o devido engajamento e treinamento de pessoas interessados no seu desenvolvimento acadêmico e profissional.

10.3.4 Por fim, atenta que se o próprio MMA atestou o respeito às normas em vigor ao aprovar as primeiras contas, não pode, uma década após a conclusão do convênio, mudar sua posição, já que não houve determinação para adequações.

Defesa de Amaury Paulo de Souza (peça 41, p. 14-15)

10.3.5 Este responsável decompõe as ‘despesas inelegíveis’ em três categorias, a saber, ‘pagamentos ao INSS’, ‘pagamento de diárias e combustíveis sem a discriminação e justificativa devida’ e ‘contratação de bolsistas’.

10.3.6 A defesa apresentada quanto à categoria ‘pagamento de diárias e combustíveis sem a discriminação e justificativa devida’ encontra-se no item 10.4, exposto a seguir. Cabe, então, mostrar as outras duas categorias, **verbis**:

‘Quanto a ‘pagamentos ao INSS’ o responsável apresenta as seguintes alegações:

A cláusula segunda do contrato firmado entre concedente e conveniente é expressa, em sua alínea ‘f’, em afirmar que é dever da SIF ‘responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes dos recursos humanos utilizados nos trabalhos, bem como, por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente convênio’.

Ressalta-se que prescrever ser obrigação da conveniente (cláusula segunda) não implica dizer que deveria ter sido o pagamento feito com recursos próprios, até mesmo porque todas as demais obrigações da conveniente foram adimplidas com a contrapartida ou com recursos advindos do Ministério do Meio Ambiente.

Assim, caso houvesse vedação ao pagamento deste tipo de verba, a mesma deveria restar de forma clara no contrato e não com a redação dúbia apresentada.

Desta forma, não há qualquer impedimento, mas sim obrigatoriedade no pagamento destas verbas, devendo ser decotado do débito o montante apurado à época em R\$ 1.207,33 (fl. 2.309).

Ademais, há que mais uma vez se destacar a ausência de responsabilidade do Prof. Amaury neste caso, na medida em que os pagamentos foram pleiteados pelos coordenadores do projeto e aprovados pelo contador. E, neste caso específico, mesmo sendo função estatutária do diretor administrativo da SIF a liberação dos mesmos, tem-se que a assinatura constante em várias notas para liberação do pagamento não é do Prof. Amaury (a título de ex. fls. 812, 814 e 936), sendo ainda mais absurda a responsabilização do mesmo.’

10.3.7 Quanto à ‘contratação de bolsistas’, o responsável afirma que foi feita com base na meta 2, etapa/fase 2.1, que previa a ‘seleção e contratação de bolsista’. Lembra que as bolsas estavam previstas na meta 2.1. do Plano de Trabalho do convênio, ‘além de ser prática comum e obrigação de uma instituição de ensino promover em seus convênios o treinamento de seus estudantes.’

10.3.8 Acrescenta que todo o trabalho desenvolvido, em suas diversas etapas, contou com o apoio dos bolsistas.

10.3.9 Na linha já argumentada em outros pontos, insiste que todos os pedidos de bolsas e contratos foram feitos e celebrados pelos coordenadores do projeto, professores Guido e Gumerindo, citando como exemplo as fls. 1842, 1862, 1868 e 1872 (peça 16, p. 120, 160, 172 e 180), e lembra que, em muitas situações, o prof. Amaury sequer assinou como representante da SIF (exemplo de fls. 823 e 825 – peça 5, p. 52 e 56).

Análise

10.3.10 O inciso II, alínea ‘a’, da Cláusula Segunda – das Obrigações das Partes do Convênio 2001CV000059 dispõe que compete ao conveniente ‘executar todas as atividades inerentes à implementação do projeto descrito no anexo, observando os critérios de qualidade técnica, e responder pelas consequências da sua inexecução total ou parcial.’

10.3.11 Em um contexto em que o mencionado anexo, correspondente ao plano de trabalho, é insuficiente quanto ao detalhamento adequado, as alegações de defesa dos responsáveis, centradas nos dois pontos questionados, a saber, despesas inelegíveis e relacionadas a bolsas de estudo, podem ser aceitas, uma vez que lograram demonstrar que se referiam às necessidades decorrentes da execução do objeto do convênio.

10.3.12 Sendo assim, propõe-se que as alegações de defesa dos responsáveis sejam aceitas.

10.4 Ausência de comprovação da efetiva realização dos deslocamentos contemplados com diárias, no valor de R\$ 25.200,00.

Defesa da Sociedade de Investigações Florestais (peça 52, p. 22-23)

10.4.1 Relata que as diárias pagas no presente convênio referem-se a deslocamentos para atividades de campo, relacionadas a contatos, preparação e realização dos cursos.

10.4.2 Pontua, a seguir, que ‘a ausência de comprovantes não se faz suficiente para descaracterizar a efetiva necessidade do deslocamento, não retira a boa-fé na execução do trabalho e no gasto dos recursos, pois se caracteriza como erro involuntário, já que evidentemente houve os deslocamentos, pois as metas foram atingidas’.

Defesa de Amaury Paulo de Souza (peça 41, p. 15-16)

10.4.3 Apresenta, em resumo, os seguintes argumentos:

- na execução e divulgação de um projeto deste porte, foram necessários deslocamentos para vários locais, situados em uma grande área, abrangendo os municípios com influência nas bacias do Rio Paraíba do Sul e Rio São Bartolomeu;

- é certo que a Sociedade de Investigações Florestais falhou quanto ao detalhamento das comprovações necessárias;

- não houve má-fé quanto à omissão apontada nem exigência por parte da concedente de adoção de outro procedimento para o pagamento de diárias, razão pela qual não foi adotado;

- despendidos os recursos, a sua devolução configuraria enriquecimento ilícito estatal;

- os pagamentos foram efetuados a pedido dos coordenadores diretos do projeto/convênio; vários destes sequer foram liberados pelo responsável, mas por outros membros da SIF (até mesmo pelo presidente);

- no plano de trabalho, foi previsto o montante de R\$ 25.200,00 somente para diárias, demonstrando proximidade entre os valores gastos e os aprovados.

Análise

10.4.4 Os termos do convênio expressam a necessidade de comprovação dos deslocamentos e diárias, ao dispor que compete ao conveniente ‘prestar contas dos recursos recebidos, na forma descrita na cláusula quinta, junto com o relatório de execução dos trabalhos’. Já a citada cláusula quinta estabelece que ‘a prestação de contas parcial de recursos liberados relativos a cada uma das parcelas será apresentada na forma do art. 32 e seguintes da Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997’.

10.4.5 Referida instrução normativa, regente da celebração e execução de convênios celebrados à época dos fatos analisados, estipula que o órgão ou entidade que receber recursos deverá prestar contas acompanhadas de demonstrativo da execução da receita e despesa e relação de pagamentos

(art. 28). Ademais, a responsabilidade por prestar contas é objetiva, independentemente da boa-fé dos agentes.

10.4.6 Referida ausência de comprovação de despesas constitui motivo para a aplicação de débito aos responsáveis.

10.5 Pagamentos realizados a Hélio Moreira Pereira, no total de R\$ 5.600,00, mediante a apresentação de recibo, sem detalhamento de qual seria o serviço prestado e sua correlação com o objeto do convênio.

Defesa da Sociedade de Investigações Florestais (peça 52, p. 23-26)

10.5.1 Expõe que a contratação questionada refere-se a integrante que atuou junto à equipe técnica na divulgação da capacitação e do treinamento junto a prefeituras municipais e seu pagamento ocorreu mediante recibo de pagamento a autônomo, o que à época da prestação de contas foi considerado satisfatório pelo Ministério do Meio Ambiente.

10.5.2 A entidade acresce que ‘os técnicos do MMA aprovaram a forma adotada pela SIF para a contraprestação e, portanto, inexistindo manual indicando a forma que deveria ser utilizada para o pagamento, entendeu-se por correto, tanto que foi aceito.’

Defesa de Amaury Paulo de Souza (peça 41, p. 17)

10.5.3 Apresenta, em resumo, os seguintes argumentos:

- referida pessoa trabalhou com a equipe técnica na divulgação da capacitação e do treinamento junto aos municípios, tendo recebido mediante recibo de pagamento a autônomo, o que foi considerado satisfatório pelo Ministério do Meio Ambiente;

- o ressarcimento do valor pago, agora, representaria um enriquecimento ilícito do Estado, que se beneficiou do labor desempenhado em prol do interesse público;

- os pagamentos questionados foram solicitados pelo coordenador do projeto, não tendo Amaury Paulo de Souza nem mesmo os autorizado, sendo inaceitável a sua responsabilização.

Análise

10.5.4 Os responsáveis não comprovam a prestação de serviços referentes ao pagamento questionado. Neste caso, prevalece a posição contida no Relatório de Fiscalização 191700/2007 da CGU/MG (peça 20, p. 57), **verbis**:

‘Pagamento a Hélio Tarcísio Moreira (CPF 284.585.836-15) do valor total de R\$ 5.600,00, sem a devida caracterização, nos documentos comprobatórios, dos serviços efetivamente executados. A comprovação é feita apenas por meio de recibo de pagamento de autônomo, sendo que nenhum dos apresentados está assinado pelo beneficiário.’

10.5.5 No mesmo sentido, apresenta-se o Parecer 056/2008-COF/SBF/MMA (peça 21, p. 171-188), nos seguintes termos:

‘Quando da contratação de Hélio Moreira Pereira, os pagamentos, que totalizam R\$ 5.600,00 foram realizados mediante recibo, documento que apenas atesta que o serviço foi pago, porém por estarem sem a assinatura do beneficiário, tais documentos não servem ao fim a que se destinam. Além disso, a falta de descrição da espécie de serviço prestado faz com que a análise quanto ao nexo entre o objeto do convênio e esse serviço fique impossível, bem como o exame do valor de mercado desses serviços. O Acórdão 334/2007 TCU/1ª Câmara determina que: ‘somente efetue pagamentos às empresas contratadas se os serviços prestados estiverem devidamente detalhados nos documentos comprobatórios, uma vez que a ausência dos requisitos formais relativos à liquidação das despesas provoca a falta de transparência quanto à correção e suficiência daqueles serviços.’’

10.5.6 Sendo assim, propõe-se que as alegações de defesa dos responsáveis não sejam acatadas.

10.6 Falta de comprovação da integralização da contrapartida, cabendo a devolução ao erário dos recursos proporcionais ao percentual de consecução do objeto (18%), perfazendo R\$ 54.540,00.

Defesa da Sociedade de Investigações Florestais (peça 52, p. 24-25)

10.6.1 A empresa responsável apresenta os seguintes argumentos:

‘Foi encaminhada a prestação de contas final, pela conveniente, em 28/3/2003, demonstrando despesas realizadas com recursos da concedente no valor de R\$ 221.936,09. Apresentado também os

recursos da contrapartida, no montante de R\$ 43.200,00, conforme relatórios de execução físico-financeira e documentos correlatos juntados aos autos. Também foi demonstrada a restituição aos cofres públicos da importância de R\$ 16.368,51, conforme fl. 417.

O próprio Ministério do Meio Ambiente reconhece a utilização dos recursos da contrapartida e, naquela época, em nenhum momento solicitou algum documento complementar ou alegou a não integralização da contrapartida. Depois de decorrido o prazo legal para arquivo, porém, exige a documentação que já atestou existente e recebida, e alega não integralização da contrapartida. A pretensão de devolução dos recursos torna-se injusta, portanto, e traduz enriquecimento ilícito da Administração, conforme já fora abordado em tópico anterior.'

Defesa de Amaury Paulo de Souza (peça 41, p. 17-18)

10.6.2 Garante que os recursos de contrapartida foram utilizados, conforme atesta o parecer 357/2004 – DIAC/CGF/SPOA/SECEX/MMA.

Análise

10.6.3 Neste quesito, os responsáveis comprovam a aplicação da contrapartida com base no Parecer 357/2004-DIAC/CGF/SPOA/SECEX/MMA, de 10/11/2004 (peça 3, p. 138-142), cujos termos aproveitam em sua defesa, destacada no item 10.6.1, primeira parte.

10.6.4 No referido parecer do Ministério do Meio Ambiente, verifica-se, ainda, a seguinte assertiva:

'2.5 Na análise procedida na conciliação bancária (fl. 415), na relação de bens (fl. 400), no relatório de execução físico-financeira (fls. 371/372) e no demonstrativo da contrapartida (fl. 416), constata-se que estes documentos guardam conformidade contábil satisfatória.'

10.6.5 Considera-se que o posicionamento anterior do Ministério do Meio Ambiente, alicerçado em documentos, deve se sobrepor ao recente, embasado em conjectura acerca de percentual de realização do objeto.

10.6.4 Sendo assim, propõe-se que as alegações de defesa dos responsáveis sejam acatadas.

CONCLUSÃO

11. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Amaury Paulo de Souza e Sociedade de Investigações Florestais – SIF, quanto aos itens 10.4 e 10.5, uma vez que não lograram afastar o débito a eles imputado.

12. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme itens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.6. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa de Amaury Paulo de Souza, solidariamente com a empresa Sociedade de Investigações Florestais – SIF, fixando-lhes novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Amaury Paulo de Souza (CPF 113.549.686-20) e pela Sociedade de Investigações Florestais – SIF (CNPJ 18.134.684/0001-80);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que Amaury Paulo de Souza e a empresa Sociedade de Investigações Florestais – SIF efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.200,00	01/03/2003
5.600,00	01/03/2003



Valor atualizado monetariamente até 27/01/2014: R\$ 55.470,80

c) informar Amaury Paulo de Souza e a empresa Sociedade de Investigações Florestais – SIF de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.”

3. A representante do Ministério Público emitiu o seguinte parecer (peça 58):

“(…)

5. Com efeito, compartilhamos do entendimento da Secex-MG quanto à não obrigatoriedade legal de as entidades particulares signatárias de convênio com a Administração Pública realizarem procedimentos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito dessa avença. Também reputamos passíveis de aceitação as despesas com bolsistas, pois estavam previstas no plano de trabalho do convênio.

6. De outro giro, sobressaem indícios de que as metas inicialmente pactuadas para capacitação de professores, alunos de 1º e 2º graus e produtores rurais não foram integralmente cumpridas. Há nos autos menções à realização de cursos de capacitação em educação ambiental para 240 professores de escolas municipais e estaduais e de cursos específicos para 80 produtores rurais, totalizando 88 horas/aula, que se fizeram acompanhar, a título de comprovação, de fotos e de algumas listas de presença, fichas de inscrição e de avaliação dos cursos e apostilas (peça 3, p. 62, peça 20, p. 65). O cotejo desses quantitativos com as metas estipuladas no convênio (650 horas/aula de instrutores para capacitação de professores e de produtores rurais, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 350-354) demonstra que os objetivos pactuados não foram integralmente cumpridos.

7. Ademais, anotamos que, de fato, a prestação de contas do ajuste não trouxe o nível de detalhamento necessário para bem comprovar muitas das despesas, especialmente no que se refere aos gastos com diárias e com prestadores de serviço e aos gastos que correram à conta da contrapartida a cargo da SIF. A título de exemplo, os comprovantes de diárias informam apenas o beneficiário dos recursos e uma descrição sucinta da finalidade da viagem, não especificando as datas e destinos dos deslocamentos.

8. Isso posto, a nosso ver, há indícios de que tenha havido desvio de objeto na execução do convênio sob exame. Em visita ao local realizada em 2004, um técnico do MMA atestou a efetiva construção do centro de treinamento proposto, com reconhecido padrão de qualidade das obras, bem como de outras obras que, embora não previstas no plano de trabalho pactuado, foram por ele consideradas importantes para viabilizar a utilização do espaço, tais como: recuperação da estrada de acesso; implantação de rede elétrica, fossa séptica, poço artesiano e torre para reservatório de água; recuperação de duas represas na região da Mata do Paraíso e plantio de mudas de espécies nativas para recuperação de área degradada. A justificativa então apresentada pelos representantes da SIF foi de que a não implementação integral da meta de treinamento pactuada se deveu ao subdimensionamento dos recursos necessários para a construção do Centro de Treinamento e Educação Ambiental e das demais obras realizadas para permitir sua utilização (peça 3, p. 60-104).

9. Nesse contexto, ante a efetiva implantação das obras propostas e a ausência de indícios de que tenha havido malversação de recursos repassados por força do convênio, vislumbramos excessivo rigor na proposta da Unidade Técnica de imputar débito à Sociedade de Investigações Florestais e ao seu então diretor administrativo.

10. Não obstante o afastamento do débito, é forçoso reconhecer a reprovabilidade da conduta do diretor administrativo da SIF, que autorizou a realização de intervenções distintas das previstas no convênio sem sequer comunicar ao concedente dos recursos e que encaminhou prestação de contas com suporte em informações insuficientes para comprovar de forma acurada a boa e regular execução das despesas. Ainda que as obras adicionais tenham sido executadas em prol do

funcionamento do Centro de Treinamento e Educação Ambiental inicialmente proposto, o foram em sacrifício da meta de capacitação de pessoas. Ademais, restou inviabilizada a quantificação do real valor das intervenções realizadas, o que impede que se ateste que todo o valor conveniado foi efetivamente empregado nessas obras, comprovação essa que, se tivesse ocorrido, poderia até conduzir ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva. Entendemos, pois, que as circunstâncias do caso em exame, apesar de não ensejarem a restituição de valores, sujeitam o gestor à sanção prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 19, § único, dessa lei, na esteira de decisões exaradas pela Corte de Contas ao enfrentar situações similares (Acórdãos nºs 1.960/2007, 5.304/2013 e 6.274/2014, todos da 1ª Câmara).

11. Pelos motivos aqui expostos, esta representante do Ministério Público diverge da proposta de encaminhamento alvitada pela Secex-MG às peças 55/56/57, sugerindo o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e o julgamento pela irregularidade das contas de Amaury Paulo de Souza, sem condenação em débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.”

É o relatório.

VOTO

Em exame a tomada de contas especial de responsabilidade de Amaury Paulo de Souza, diretor administrativo, e da Sociedade de Investigações Florestais – SIF, instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 2001CV000059, que teve por objeto a criação e implantação de um centro de treinamento e extensão florestal na Reserva Florestal Mata do Paraíso, para recuperação ambiental das Bacias dos Rios Paraíba do Sul e São Bartolomeu, com a realização de cursos de treinamento e capacitação de professores e alunos de 1º e 2º graus e produtores rurais residentes na área de abrangência do projeto.

2. Inicialmente, o dirigente Amaury Paulo de Souza e a Sociedade de Investigações Florestais foram citados solidariamente para que apresentassem alegações de defesa acerca das irregularidades especificadas a seguir e/ou recolhessem o valor do débito quantificado nos autos:

“a) não realização de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços nos casos em que a Lei 8.666/93 exige;

b) não cumprimento da Meta 2.2 do Plano de Trabalho do Convênio, referente a treinamento e especialização de professores, orçados em R\$ 27.860,00;

c) realização de despesas inelegíveis, como por exemplo, fora do âmbito geográfico do projeto, para manutenção de bens do conveniente oferecidos como contrapartida, sem previsão no Plano de Trabalho, e despesas com bolsas de estudo, perfazendo um total de R\$ 113.792,27;

d) ausência de comprovação da efetiva realização dos deslocamentos contemplados com diárias, no valor de R\$ 25.200,00;

e) pagamentos realizados ao Senhor Hélio Moreira Pereira, no total de R\$ 5.600,00, mediante a apresentação de recibo, sem detalhamento de qual seria o serviço prestado e sua correlação com o objeto do convênio.”

3. Após contestar as questões preliminares levantadas pelos responsáveis quanto à prescrição de prazo para instauração da tomada de contas especial e às supostas falhas na notificação e na atribuição de responsabilidades a Amaury Paulo de Souza, a Secex/MG considerou improcedentes apenas as alegações de defesa resumidas a seguir, referentes às irregularidades abaixo discriminadas:

a) ausência de comprovação da realização dos deslocamentos contemplados com diárias:

a.1) Amaury Paulo de Souza:

- na execução e divulgação de um projeto deste porte, foram necessários deslocamentos para vários locais, situados em uma grande área;
- a SIF falhou quanto ao detalhamento das comprovações necessárias;
- não houve má-fé quanto à omissão apontada nem exigência de adoção de outro procedimento para o pagamento de diárias;
- a devolução dos recursos configuraria enriquecimento ilícito do Estado;
- os pagamentos foram efetuados a pedido dos coordenadores diretos do projeto/convênio;

a.2) Sociedade de Investigações Florestais:

- as diárias referem-se a deslocamentos para atividades de campo, relacionadas a contatos, preparação e realização dos cursos;
- a falta de comprovantes não é suficiente para descaracterizar a necessidade do deslocamento nem retira a boa-fé na execução do trabalho e no gasto dos recursos;
- b) pagamentos realizados, mediante a apresentação de recibo, sem detalhamento do serviço prestado e sua correlação com o objeto do convênio:

b.1) Amaury Paulo de Souza:

- a pessoa trabalhou com a equipe técnica na divulgação da capacitação e do treinamento junto aos municípios;
- o procedimento de emitir recibo de pagamento a autônomo foi considerado satisfatório pelo Ministério do Meio Ambiente;
- o ressarcimento do valor pago causaria o enriquecimento ilícito do Estado;

b.2) Sociedade de Investigações Florestais:

- a contratação refere-se a integrante que atuou junto à equipe técnica na divulgação da capacitação e do treinamento nas prefeituras municipais;
- o procedimento de emitir recibo de pagamento a autônomo foi considerado satisfatório pelo Ministério do Meio Ambiente.

4. Em consequência, a unidade técnica propõe:

- a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Amaury Paulo de Souza e da Sociedade de Investigações Florestais;
- b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que esses responsáveis recolham a quantia de R\$ 27.800,00 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 01/03/2003.

5. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público propõe acolher parte das alegações de defesa dos responsáveis e julgar irregulares as contas de Amaury Paulo de Souza, sem a condenação em débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

6. Aprovo a proposta da Procuradoria, com o ajuste de excluir a Sociedade de Investigações Florestais da relação processual, pelas razões expostas a seguir.

7. Primeiro, os envolvidos apresentaram elementos capazes de afastar as irregularidades referentes à não realização de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços e ao pagamento de despesas com bolsas de estudo.

8. Segundo, o cotejo dos quantitativos informados pelos defendentes com o previsto no convênio indica que as metas pactuadas para capacitação de professores, alunos de 1º e 2º graus e produtores rurais não foram integralmente cumpridas. Além disso, a comprovação das atividades realizadas ocorreu com a simples remessa de documentos insuficientes, tais como fotos, algumas listas de presença, fichas de inscrição e de avaliação dos cursos e apostilas.

9. Terceiro, a prestação de contas não trouxe o nível de detalhamento necessário para comprovar várias despesas, especialmente os gastos com diárias e prestadores de serviço e a utilização dos recursos da contrapartida. No caso das diárias, os comprovantes informam apenas o beneficiário dos recursos e fazem uma descrição sucinta da finalidade da viagem, não especificando as datas e destinos dos deslocamentos.



10. Quarto, as obras foram efetivamente realizadas, sem indícios de que tenha havido malversação de valores do convênio, sendo de excessivo rigor a proposta de imputar débito à entidade e ao seu diretor administrativo.

11. Quinto, conforme o Ministério Público destacou no item 8 do seu parecer, o Ministério do Meio Ambiente verificou a construção do centro de treinamento, com reconhecido padrão de qualidade das obras, bem como de outros serviços que, embora não previstos no plano de trabalho, foram considerados importantes para viabilizar a utilização do espaço.

12. Último, o procedimento do dirigente merece censura, por ter autorizado a realização de intervenções distintas das previstas no convênio sem comunicar ao concedente dos recursos e encaminhado a prestação de contas com suporte em informações insuficientes para comprovar de forma acurada a boa e regular execução das despesas.

13. Diante disso, considero adequado:

a) excluir a Sociedade de Investigações Florestais da relação processual, por ter executado o objeto previsto, sem a obtenção de benefícios indevidos;

b) julgar irregulares as contas de Amaury Paulo de Souza, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R\$ 5.000,00.

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público, com o mencionado ajuste, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 382/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-036.926/2012-4

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Amaury Paulo de Souza (diretor administrativo, CPF 113.549.686-20) e Sociedade de Investigações Florestais – SIF (CNPJ 18.134.684/0001-80)

4. Unidade: Sociedade de Investigações Florestais – SIF

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogados constituídos nos autos: Lucas Azevedo de Carvalho (OAB/MG 126.214) e Marinês Alchieri (OAB/MG 77.656B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 2001CV000059, que teve por objeto a criação e implantação de um centro de treinamento e extensão florestal na Reserva Florestal Mata do Paraíso, para recuperação ambiental das Bacias dos Rios Paraíba do Sul e São Bartolomeu, com a realização de cursos de treinamento e capacitação de professores e alunos de 1º e 2º graus e produtores rurais residentes na área de abrangência do projeto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 268, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a Sociedade de Investigações Florestais da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Amaury Paulo de Souza e aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00



(cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0382-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara.

TC 008.003/2014-9.

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Universidade Federal da Bahia.

Interessados: Jose Luis Huerga Andres (841.186.445-68); Jose Luis Lima de Jesus Silva (026.978.295-80); Jose Nilo Meira (231.462.145-04); Jose Ricardo Pitanga Negrao (922.310.205-72); Jose Roberto Bispo de Souza (826.866.105-49); Jose Wilker Mendes de Araujo (791.944.515-91); Josielson Costa da Silva (008.698.195-18); Joslene Lacerda Barreto (505.348.905-04); Julia Vasconcelos Gonçalves Matos (023.550.855-10); Juliana Barreto Farias (053.235.777-97); Juliana Souza da Silva (007.388.775-73); Juliana Xisto do Sacramento (956.120.255-72); Jurailson Borges Andrade (546.319.205-72); Júlia de Souza Pinto Valente (024.144.945-65); Kenya Lima de Araujo (004.433.555-50); Laelson Dourado Ribeiro (110.308.875-00); Laerson Moraes Silva Lopes (008.918.735-03); Laira Sa Lopes (827.309.385-91); Lairton Souza Borja (027.529.915-50); Lais Chagas de Carvalho (041.019.735-12); Lais Ferraz Brito (033.470.745-56); Larissa Santos Pinto (024.894.365-03); Larissa Vieira Pinto Menezes (032.157.515-69); Lauro Reis Santana (000.038.725-80); Leandro Jose Silva Andrade (031.045.175-25); Leandro Viana Villa dos Santos (829.226.755-72); Leda Lúcia Moraes Ferreira (487.887.755-34); Leila Pitangueira Guedes Mazarakis (095.345.747-83); Leonardo Correia Santana (803.595.155-68); Leonardo Evangelista Moraes (000.489.795-11); Leonardo Silva Bernardes (804.944.125-34); Leonardo Teixeira Sousa (039.652.705-16); Leonardo Teixeira de Souza (046.938.406-96); Leonardo Vieira Santos (560.539.595-53); Leonardo de Araujo Melo (012.198.675-60); Leonor Fernandes Teixeira Amaral (959.200.995-34); Leticia Rocha Bastos Gomes (031.128.015-39); Lilian Alves de Almeida (025.353.385-64); Lilian Freitas Boaventura (997.405.915-15); Liliâne Curi Soares de Oliveira (850.760.666-00); Liliâne Curi Soares de Oliveira (850.760.666-00); Lincon Ribeiro Pimentel (826.111.065-68); Lisana Rodrigues Trindade Sampaio (045.497.735-29); Livia Liberato de Matos Reis (906.182.115-00); Liz Magalhães Brito (885.946.965-15); Liziane Fernandes Sandes (021.528.315-51); Lorena Carvalho Bulhosa (050.128.195-94); Lourianne Nascimento Cavalcante (971.334.775-72); Luana Leandro Gois (027.687.725-00); Luana Novaes Santos (004.446.355-30).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS INDEVIDA EM RELAÇÃO A UM DOS ATOS EM EXAME. DESLIGAMENTO DA SERVIDORA DO CARGO CUJO ATO SE APRECIA. PERDA DO OBJETO. LEGALIDADE DAS DEMAIS ADMISSÕES.



RELATÓRIO

Cuida o presente processo de cinquenta atos de admissão emitidos pela Universidade Federal da Bahia.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a legalidade e o registro de todos os atos constantes do processo, após tecer os seguintes esclarecimentos acerca de como foi feita a verificação das fichas de admissão (fls. 4/5 da peça 52):

“2. A análise dos atos em epígrafe seu deu tendo como parâmetro a sistemática estabelecida pelas normas acima mencionadas. Ademais disso, os atos foram analisados por um sistema informatizado, que fez a verificação de mais de 60 (sessenta) pontos nas **fichas de admissão**, cobrindo quase a totalidade dos dados apresentados e, com isso, tornando a apreciação mais abrangente do que a aferição manual, ainda hoje realizada.

3. As verificações a que os atos foram submetidos encontram-se discriminadas em folhas anteriores.

4. Importa mencionar que as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as Diretorias Técnicas da SEFIP, levando em conta as peculiaridades de cada tipo de ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os prazos legais, os fundamentos legais do ato e as ocorrências de acumulação.

5. Também vale dizer que eventuais avisos e advertências de inconsistências emitidos pelo sistema Sisac e informações inseridas em campos de preenchimento não formatado (parecer do controle interno ou esclarecimento do gestor) nos atos constantes deste processo foram verificados e não constituem óbice para apreciação pela legalidade.

6. Por fim, deve ser ressaltado que não foram identificadas outras falhas na análise automática dos atos em epígrafe.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu parcialmente da proposta formulada pela secretaria especializada, com base nos seguintes fundamentos (peça 54):

“2. Pesquisa realizada na RAIS de 2013 (peça 53) demonstra que Liziane Fernandes Sandes (peça 47) acumula o cargo de auxiliar em administração, em análise, com outro cargo público de assistente administrativo na Universidade do Estado da Bahia, sendo que tais cargos não são passíveis de acumulação, por não encontrarem amparo nas exceções trazidas pela Constituição Federal de 1988, quais sejam:

- a) dois cargos de professor (art. 37, inciso XVI, alínea ‘a’);
- b) um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica (art. 37, inciso XVI, alínea ‘b’);
- c) dois cargos privativos de médico (posteriormente ampliado pela EC 19/1998, para dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas) (art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’);
- d) um cargo de juiz com outro de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I); e
- e) um cargo de representante do Ministério Público com outro de magistério (art. 128, § 5º, inciso II, alínea ‘d’).

3. O ato em questão encontra-se eivado de irregularidade, razão pela qual deve ser considerado ilegal pela Corte de Contas. Julgamos pertinente propor determinação à UFBA para convocar a interessada para optar por um dos cargos ocupados, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/90, devendo ser enviado novo ato de admissão à apreciação pelo Tribunal caso ela opte pelo cargo ocupado junto à UFBA e fique devidamente comprovado o seu desligamento da Universidade do Estado da Bahia.

4. Em relação aos demais atos, aquiescemos à proposição de legalidade e registro firmada pela Sefip.



5. Pelo exposto, com as vênias de estilo por discordar parcialmente da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público opina:

5.1. pela ilegalidade do ato de admissão de Liziane Fernandes Sandes, com a consequente negativa de registro do ato de peça n.º 47;

5.2. por que seja determinado à UFBA que convoque a interessada para, no prazo máximo de 10 dias, optar entre o cargo de auxiliar em administração, ocupado junto à UFBA, ou o cargo de assistente administrativo exercido Universidade do Estado da Bahia, devendo a UFBA enviar novo ato de admissão à consideração do Tribunal, por meio do sistema Sisac, caso ela opte pelo cargo federal e fique comprovado o seu efetivo desligamento da universidade estadual;

5.3. pela legalidade e registro dos demais atos constantes do processo.”

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente processo de cinquenta atos de admissão emitidos pela Universidade Federal da Bahia.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a legalidade e o registro de todos os atos constantes do processo.

3. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente da proposta formulada pela secretaria especializada, por considerar que uma das admissões (da Sra. Liziane Fernandes Sandes) deveria ser considerada ilegal.

4. Argumenta a douta representante do *Parquet* que, conforme pesquisa realizada na Rais de 2013, a servidora estaria acumulando o cargo de auxiliar em administração, em análise, com outro cargo público de assistente administrativo na Universidade do Estado da Bahia, sendo que tais cargos não são passíveis de acumulação, por não encontrarem amparo nas exceções trazidas pela Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XVI.

5. Ocorre que a irregularidade apontada pelo Ministério Público junto ao TCU não mais subsiste, pois, de acordo com informação publicada no Diário Oficial da União de 10/4/2014, Seção 2, p. 25 (peça 55), a aludida servidora foi exonerada a pedido do cargo cujo ato de admissão é objeto do presente processo, de auxiliar em administração na Universidade Federal da Bahia.

6. Diante disso, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, deve-se considerar prejudicado o exame do ato de admissão da Sra. Liziane Fernandes Sandes, por perda de objeto, uma vez que os efeitos financeiros dele decorrentes já se esgotaram.

7. Quanto aos demais atos de admissão tratados nestes autos, anuo aos pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, considerá-los legais para fins de registro.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 383/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.003/2014-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Atos de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jose Luis Huerga Andres (841.186.445-68); Jose Luis Lima de Jesus Silva (026.978.295-80); Jose Nilo Meira (231.462.145-04); Jose Ricardo Pitanga Negrao (922.310.205-72); Jose Roberto Bispo de Souza (826.866.105-49); Jose Wilker Mendes de Araujo (791.944.515-91); Josielson Costa da Silva (008.698.195-18); Joslene Lacerda Barreto (505.348.905-04); Julia Vasconcelos Gonçalves Matos (023.550.855-10); Juliana Barreto Farias (053.235.777-97); Juliana Souza da Silva (007.388.775-73); Juliana Xisto do Sacramento (956.120.255-72); Jurailson Borges Andrade (546.319.205-72); Júlia de Souza Pinto Valente (024.144.945-65); Kenya Lima de Araujo (004.433.555-50); Laelson Dourado Ribeiro (110.308.875-00); Laerson Moraes Silva Lopes (008.918.735-03); Laira Sa Lopes (827.309.385-91); Lairton Souza Borja (027.529.915-50); Lais Chagas de Carvalho (041.019.735-12); Lais Ferraz Brito (033.470.745-56); Larissa Santos Pinto (024.894.365-03); Larissa Vieira Pinto Menezes (032.157.515-69); Lauro Reis Santana (000.038.725-80); Leandro Jose Silva Andrade (031.045.175-25); Leandro Viana Villa dos Santos (829.226.755-72); Leda Lúcia Moraes Ferreira (487.887.755-34); Leila Pitangueira Guedes Mazarakis (095.345.747-83); Leonardo Correia Santana (803.595.155-68); Leonardo Evangelista Moraes (000.489.795-11); Leonardo Silva Bernardes (804.944.125-34); Leonardo Teixeira Sousa (039.652.705-16); Leonardo Teixeira de Souza (046.938.406-96); Leonardo Vieira Santos (560.539.595-53); Leonardo de Araujo Melo (012.198.675-60); Leonor Fernandes Teixeira Amaral (959.200.995-34); Leticia Rocha Bastos Gomes (031.128.015-39); Lilian Alves de Almeida (025.353.385-64); Lilian Freitas Boaventura (997.405.915-15); Liliâne Curi Soares de Oliveira (850.760.666-00); Liliâne Curi Soares de Oliveira (850.760.666-00); Lincon Ribeiro Pimentel (826.111.065-68); Lisana Rodrigues Trindade Sampaio (045.497.735-29); Livia Liberato de Matos Reis (906.182.115-00); Liz Magalhães Brito (885.946.965-15); Liziane Fernandes Sandes (021.528.315-51); Lorena Carvalho Bulhosa (050.128.195-94); Lourianne Nascimento Cavalcante (971.334.775-72); Luana Leandro Gois (027.687.725-00); Luana Novaes Santos (004.446.355-30).

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos pela Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, considerar prejudicado o exame do ato de admissão de Liziane Fernandes Sandes (021.528.315-51), por perda de objeto;

9.2. com fulcro no 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, considerar legais para fins de registro os atos de admissão de Jose Luis Huerga Andres (841.186.445-68), Jose Luis Lima de Jesus Silva (026.978.295-80), Jose Nilo Meira (231.462.145-04), Jose Ricardo Pitanga Negrao (922.310.205-72), Jose Roberto Bispo de Souza (826.866.105-49), Jose Wilker Mendes de Araujo (791.944.515-91), Josielson Costa da Silva (008.698.195-18), Joslene Lacerda Barreto (505.348.905-04), Julia Vasconcelos Gonçalves Matos (023.550.855-10), Juliana Barreto Farias (053.235.777-97), Juliana Souza da Silva (007.388.775-73), Juliana Xisto do Sacramento (956.120.255-72), Jurailson Borges Andrade (546.319.205-72), Júlia de Souza Pinto Valente (024.144.945-65), Kenya Lima de Araujo (004.433.555-50), Laelson Dourado Ribeiro (110.308.875-00), Laerson Moraes Silva Lopes (008.918.735-03), Laira Sa Lopes (827.309.385-91), Lairton Souza Borja (027.529.915-50), Lais Chagas de Carvalho (041.019.735-12), Lais Ferraz Brito (033.470.745-56), Larissa Santos Pinto



(024.894.365-03), Larissa Vieira Pinto Menezes (032.157.515-69), Lauro Reis Santana (000.038.725-80), Leandro Jose Silva Andrade (031.045.175-25), Leandro Viana Villa dos Santos (829.226.755-72), Leda Lúcia Moraes Ferreira (487.887.755-34), Leila Pitangueira Guedes Mazarakis (095.345.747-83), Leonardo Correia Santana (803.595.155-68), Leonardo Evangelista Moraes (000.489.795-11), Leonardo Silva Bernardes (804.944.125-34), Leonardo Teixeira Sousa (039.652.705-16), Leonardo Teixeira de Souza (046.938.406-96), Leonardo Vieira Santos (560.539.595-53), Leonardo de Araujo Melo (012.198.675-60), Leonor Fernandes Teixeira Amaral (959.200.995-34), Leticia Rocha Bastos Gomes (031.128.015-39), Lilian Alves de Almeida (025.353.385-64), Lilian Freitas Boaventura (997.405.915-15), Liliane Curi Soares de Oliveira (850.760.666-00), Liliane Curi Soares de Oliveira (850.760.666-00), Lincon Ribeiro Pimentel (826.111.065-68), Lisana Rodrigues Trindade Sampaio (045.497.735-29), Livia Liberato de Matos Reis (906.182.115-00), Liz Magalhães Brito (885.946.965-15), Lorena Carvalho Bulhosa (050.128.195-94), Lourianne Nascimento Cavalcante (971.334.775-72), Luana Leandro Gois (027.687.725-00) e Luana Novaes Santos (004.446.355-30).

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0383-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara.

TC 012.489/2014-0.

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

Interessados: Adas Pavei Fontana (042.408.759-60); Adriano Guimarães de Azevedo (801.350.309-78); Adriano Perin (000.051.730-51); Afonso Vieira (478.440.789-87); Alcione Miotto (932.805.640-34); Alessandra Rodrigues Betin Kruttsch (039.417.489-55); Alexandre Prestes de Souza (570.239.640-53); Aline Inacio Decker (002.712.380-46); Aline Miguel da Silva (010.360.979-27); Almir Turazi (031.401.669-40); Ana Paula Aparecida Duarte Souza (045.927.499-60); Anderson Litwinski (072.746.509-04); Anderson Luis Garcia Correia (004.587.580-43); Anderson Roberto Sell (921.218.969-53); Andre Campos Silva (310.183.308-60); Andre Luiz Rauber (052.289.229-97); Andreia Teresinha Evaristo (005.999.339-17); Andresa Schneider (812.810.560-49); Andressa Ehlert Moreira da Silva (020.256.599-89); André Eitti Ogawa (361.062.508-20); Aralan Gesse Ribeiro de Jesus (054.335.579-95); Barbara Emanuele de Andrade Neri (045.150.119-52); Bianca dos Santos (060.447.579-94); Breno Stern Cruz (294.530.110-53); Bruna Crescêncio Neves (066.501.529-19); Bruna de Araújo Dechen (062.130.609-60); Bruno Fontana da Silva (020.705.490-89); Bruno Menezes Galindro (009.280.189-70); Caio Humberto Marenda (043.606.759-50); Carla Algeri (024.398.029-99); Carlos Augusto do Espirito Santo Júnior (041.995.679-41); Carlos Geovanni Alves Ledra (041.586.629-40); Carlos Rafael Garcia (008.597.549-44); Carolina Custodio Amorim (028.391.239-16); Caroline Chioquetta Lorensen (007.153.049-50); Caroline Souza (030.819.609-08); Charles Nuernberg da Silva (035.975.759-60); Charles da Cruz (007.680.279-50); Clarice Bento Venancio Inacio (043.555.839-02); Claudia Osvaldina dos Passos (034.305.119-25); Cleber da Silva Ramos (034.906.714-73); Cleyton Murilo Ribas (047.724.029-18); Cristina Missao Borille Kuba (739.033.450-91); Cíntia Gregório Ricardo Strachoski (034.028.339-48); Daiana Thais da Rosa (066.452.019-74); Daiane Vavassori (049.554.239-30); Daniel Elias Becker (035.986.209-85); Daniel



Henrique Scandolaro (010.499.839-39); Daniela Lauermann (091.780.209-80); Danielle Christiane Tiefensee Cascaes (063.721.959-76).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE ADMISSÃO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO DE CARGOS INDEVIDA EM RELAÇÃO A UM DOS ATOS EM EXAME. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. LEGALIDADE DE TODOS OS ATOS.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de cinquenta atos de admissão emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC).

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a legalidade e o registro de todos os atos constantes do processo, após tecer os seguintes esclarecimentos acerca de como foi feita a verificação das fichas de admissão (fls. 4/5 da peça 52):

“2. A análise dos atos em epígrafe seu deu tendo como parâmetro a sistemática estabelecida pelas normas acima mencionadas. Ademais disso, os atos foram analisados por um sistema informatizado, que fez a verificação de mais de 60 (sessenta) pontos nas **fichas de admissão**, cobrindo quase a totalidade dos dados apresentados e, com isso, tornando a apreciação mais abrangente do que a aferição manual, ainda hoje realizada.

3. As verificações a que os atos foram submetidos encontram-se discriminadas em folhas anteriores.

4. Importa mencionar que as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as Diretorias Técnicas da SEFIP, levando em conta as peculiaridades de cada tipo de ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os prazos legais, os fundamentos legais do ato e as ocorrências de acumulação.

5. Também vale dizer que eventuais avisos e advertências de inconsistências emitidos pelo sistema Sisac e informações inseridas em campos de preenchimento não formatado (parecer do controle interno ou esclarecimento do gestor) nos atos constantes deste processo foram verificados e não constituem óbice para apreciação pela legalidade.

6. Por fim, deve ser ressaltado que não foram identificadas outras falhas na análise automática dos atos em epígrafe.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu parcialmente da proposta formulada pela secretaria especializada, com base nos seguintes fundamentos (peça 55):

“2. Pesquisa realizada no portal da transparência do município de Rancho Queimado – SC (peças 53 e 54) demonstra que Bianca dos Santos (peça 24) acumula o cargo de contadora, em análise, com outro cargo de contadora no referido município, sendo que tais cargos não são passíveis de acumulação, por não encontrarem amparo nas exceções trazidas pela Constituição Federal de 1988, quais sejam:

- a) dois cargos de professor (art. 37, inciso XVI, alínea ‘a’);
- b) um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica (art. 37, inciso XVI, alínea ‘b’);
- c) dois cargos privativos de médico (posteriormente ampliado pela EC 19/1998, para dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas) (art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’);
- d) um cargo de juiz com outro de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I); e
- e) um cargo de representante do Ministério Público com outro de magistério (art. 128, § 5.º, inciso II, alínea ‘d’).



3. O ato em questão encontra-se eivado de irregularidade, razão pela qual deve ser considerado ilegal pela Corte de Contas. Julgamos pertinente propor determinação ao IFSC para convocar a interessada a optar por um dos cargos, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/90, devendo ser enviado novo ato de admissão à apreciação pelo Tribunal caso a servidora opte pelo cargo ocupado junto ao IFSC e fique devidamente comprovado o seu desligamento do município de Rancho Queimado.

4. com relação aos demais atos, aquiescemos à proposição de legalidade e registro firmada pela Sefip.

5. Em face do exposto, com as vênias de estilo por discordar parcialmente da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público opina:

5.1. pela ilegalidade do ato de admissão de Bianca dos Santos, com a consequente negativa de registro do ato de peça 24;

5.2. por que seja determinado ao IFSC que convoque a interessada para, no prazo máximo de 10 dias, optar entre o cargo de contadora, ocupado junto ao IFSC, ou o cargo de contadora, exercido perante o município de Rancho Queimado – SC, devendo o IFSC enviar novo ato de admissão à consideração do Tribunal, por meio do sistema Sisac, caso ela opte pelo cargo federal e fique comprovado o seu efetivo desligamento do município;

5.3. pela legalidade e registro dos demais atos constantes do processo.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de cinquenta atos de admissão emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC).

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a legalidade e o registro de todos os atos constantes do processo.

3. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente da proposta formulada pela secretaria especializada, por considerar que uma das admissões (a da Sra. Bianca dos Santos) deveria ser considerada ilegal.

4. Argumenta a douta representante do *Parquet* que, conforme informações extraídas do portal da transparência de Rancho Queimado/SC, a servidora estaria acumulando o cargo de contadora no IFSC com outro cargo de contadora no aludido município de Rancho Queimado – SC, os quais são incompatíveis, por não se enquadrarem em nenhuma das exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

5. Ocorre que, em consulta à base de dados da Rais (peça 56), verifica-se que a informação constante no portal da transparência de Rancho Queimado/SC está desatualizada, pois a Sra. Bianca dos Santos foi desligada do cargo de contadora que ocupava naquela municipalidade em 17/12/2013, data anterior a sua posse no cargo que atualmente ocupa no IFSC, ocorrida em 19/12/2013.

6. Assim, considerando que a irregularidade apontada pelo Ministério Público junto ao TCU no ato da referida servidora foi afastada, cabe, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, considerar legais todos os atos de admissão objeto destes autos e autorizar os correspondentes registros, na linha proposta pela Sefip.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 384/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.489/2014-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Adas Pavei Fontana (042.408.759-60); Adriano Guimarães de Azevedo (801.350.309-78); Adriano Perin (000.051.730-51); Afonso Vieira (478.440.789-87); Alcione Miotto (932.805.640-34); Alessandra Rodrigues Betin Krutzsch (039.417.489-55); Alexandre Prestes de Souza (570.239.640-53); Aline Inacio Decker (002.712.380-46); Aline Miguel da Silva (010.360.979-27); Almir Turazi (031.401.669-40); Ana Paula Aparecida Duarte Souza (045.927.499-60); Anderson Litwinski (072.746.509-04); Anderson Luis Garcia Correia (004.587.580-43); Anderson Roberto Sell (921.218.969-53); Andre Campos Silva (310.183.308-60); Andre Luiz Rauber (052.289.229-97); Andreia Teresinha Evaristo (005.999.339-17); Andresa Schneider (812.810.560-49); Andressa Ehlert Moreira da Silva (020.256.599-89); André Eitti Ogawa (361.062.508-20); Aralan Gesse Ribeiro de Jesus (054.335.579-95); Barbara Emanuele de Andrade Neri (045.150.119-52); Bianca dos Santos (060.447.579-94); Breno Stern Cruz (294.530.110-53); Bruna Crescêncio Neves (066.501.529-19); Bruna de Araújo Dechen (062.130.609-60); Bruno Fontana da Silva (020.705.490-89); Bruno Menezes Galindro (009.280.189-70); Caio Humberto Marena (043.606.759-50); Carla Algeri (024.398.029-99); Carlos Augusto do Espirito Santo Júnior (041.995.679-41); Carlos Geovanni Alves Ledra (041.586.629-40); Carlos Rafael Garcia (008.597.549-44); Carolina Custodio Amorim (028.391.239-16); Caroline Chioquetta Lorensen (007.153.049-50); Caroline Souza (030.819.609-08); Charles Nuernberg da Silva (035.975.759-60); Charles da Cruz (007.680.279-50); Clarice Bento Venancio Inacio (043.555.839-02); Claudia Osvaldina dos Passos (034.305.119-25); Cleber da Silva Ramos (034.906.714-73); Cleyton Murilo Ribas (047.724.029-18); Cristina Missao Borille Kuba (739.033.450-91); Cíntia Gregório Ricardo Strachoski (034.028.339-48); Daiana Thais da Rosa (066.452.019-74); Daiane Vavassori (049.554.239-30); Daniel Elias Becker (035.986.209-85); Daniel Henrique Scandolaro (010.499.839-39); Daniela Lauermann (091.780.209-80); Danielle Christiane Tiefensee Cascaes (063.721.959-76).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os de admissão de Adas Pavei Fontana (042.408.759-60), Adriano Guimarães de Azevedo (801.350.309-78), Adriano Perin (000.051.730-51), Afonso Vieira (478.440.789-87), Alcione Miotto (932.805.640-34), Alessandra Rodrigues Betin Krutzsch (039.417.489-55), Alexandre Prestes de Souza (570.239.640-53), Aline Inacio Decker (002.712.380-46), Aline Miguel da Silva (010.360.979-27), Almir Turazi (031.401.669-40), Ana Paula Aparecida Duarte Souza (045.927.499-60), Anderson Litwinski (072.746.509-04), Anderson Luis Garcia Correia (004.587.580-43), Anderson Roberto Sell (921.218.969-53), Andre Campos Silva (310.183.308-60), Andre Luiz Rauber (052.289.229-97), Andreia Teresinha Evaristo (005.999.339-17), Andresa Schneider (812.810.560-49), Andressa Ehlert Moreira da Silva (020.256.599-89), André Eitti Ogawa (361.062.508-20), Aralan Gesse Ribeiro de Jesus (054.335.579-



95), Barbara Emanuele de Andrade Neri (045.150.119-52), Bianca dos Santos (060.447.579-94), Breno Stern Cruz (294.530.110-53), Bruna Crescêncio Neves (066.501.529-19), Bruna de Araújo Dechen (062.130.609-60), Bruno Fontana da Silva (020.705.490-89), Bruno Menezes Galindro (009.280.189-70), Caio Humberto Marena (043.606.759-50), Carla Algeri (024.398.029-99), Carlos Augusto do Espírito Santo Júnior (041.995.679-41), Carlos Geovanni Alves Ledra (041.586.629-40), Carlos Rafael Garcia (008.597.549-44), Carolina Custodio Amorim (028.391.239-16), Caroline Chioquetta Lorenset (007.153.049-50), Caroline Souza (030.819.609-08), Charles Nuernberg da Silva (035.975.759-60), Charles da Cruz (007.680.279-50), Clarice Bento Venancio Inacio (043.555.839-02), Claudia Osvaldina dos Passos (034.305.119-25), Cleber da Silva Ramos (034.906.714-73), Cleyton Murilo Ribas (047.724.029-18), Cristina Missao Borille Kuba (739.033.450-91), Cíntia Gregório Ricardo Strachoski (034.028.339-48), Daiana Thais da Rosa (066.452.019-74), Daiane Vavassori (049.554.239-30), Daniel Elias Becker (035.986.209-85), Daniel Henrique Scandolara (010.499.839-39), Daniela Lauermann (091.780.209-80) e Danielle Christiane Tiefensee Cascaes (063.721.959-76).

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0384-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara.

TC 014.254/2014-0.

Natureza: Representação.

Entidade: Colégio Pedro II.

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE ATOS DE PESSOAL NO SISTEMA SISAC PELOS GESTORES DO COLÉGIO PEDRO II. INCONSISTÊNCIA EM FORMULÁRIOS DE ADMISSÃO DE PROFESSORES. DETERMINAÇÕES AO COLÉGIO E À SEFIP.

RELATÓRIO

Trata-se da representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deste Tribunal, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, a partir de cópias de documentos extraídos do TC 016.648/2009-1 (prestação de contas do Colégio Pedro II, exercício de 2008), noticiando possíveis irregularidades caracterizadas pela falta de cadastramento de atos de pessoal no sistema Sisac pelos gestores do Colégio Pedro II.

2. A documentação que deu origem à presente representação foi enviada à Sefip por determinação da relatora do TC 016.648/2009-1 (cópia do Despacho à peça 2), no sentido de que fossem extraídas cópias das peças daqueles autos relativas ao ato que alterou, mediante o Processo Administrativo 23040.001837/2008-61 (peça 1, p. 8-22), a situação funcional de professores

temporários de celetistas para estatutários, a fim de subsidiar o exame dos atos pela unidade especializada.

3. De posse desses elementos, a Sefip verificou a ausência de cadastramento no Sisac de atos de admissão e de aposentadoria emitidos pelo Colégio Pedro II, razão pela qual formulou a presente representação, cuja peça inaugural transcrevo abaixo, com ajustes de forma (peça 7):

“EXAME TÉCNICO

2. O referido processo administrativo [23040.001837/2008-61] beneficiou 26 servidores:

- a) Anna Cristina Cardozo da Fonseca (CPF 806.029.087-87);
- b) Celso Péricles Fonseca Thompson (CPF 337.404.537-53);
- c) Cesar Fernandes da Silva (CPF 724.034.387-15);
- d) Cláudia Maria Pena Quintão Pelegrino (CPF 802.588.917-34);
- e) Francisco Carlos de Azevedo Paes (CPF 175.817.967-87);
- f) Gilmar Luiz Novaes (CPF 768.967.147-00);
- g) Helena Araújo Leite de Vasconcelos (CPF 721.628.567-00);
- h) Jeferson Correia Dantas (CPF 845.491.907-44);
- i) José Antônio Cavalcanti (CPF 371.445.707-06);
- j) José Luiz de Oliveira (CPF 315.493.147-34);
- k) Luciana Kühn Viégas de Medeiros (CPF 824.136.737-68);
- l) Lucia Santos Gambardella (CPF 430.214.767-91);
- m) Lygia Vuyk de Aquino (CPF 753.889.877-87);
- n) Manoel Lobato Rodrigues (CPF 267.096.357-91);
- o) Marcelo Sant’Ana Lemos (CPF 553.580.477-00);
- p) Marco Polo Leal Pires (CPF 400.957.117-91);
- q) Marcus Vinicius de Carvalho (CPF 002.280.457-97);
- r) Monica Stangl Fiuza (CPF 344.236.567-87);
- s) Osni Soares Pinto (CPF 359.200.417-49);
- t) Ricardo Muniz Mérida (CPF 010.393.357-30);
- u) Rinaldo William Romero (CPF 262.171.557-53);
- v) Rita de Cássia Codá dos Santos (CPF 382.146.367-87);
- w) Rosângela da Silva Freitas (CPF 011.149.157-69);
- x) Sandra Duarte de Oliveira Simões (CPF 817.284.257-00);
- y) Suzete Silva Trovão (CPF 375.919.597-00);
- z) Wagner Torres de Araújo (CPF 446.568.319-72).

3. Em relação a tais servidores, destaca-se que, por meio de sentença proferida em 6/9/2010 no Processo 2007.51.01.015652-9 (p. 108-112, peça 1), a Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro declarou ‘o direito dos autores [Lygia Vuyk de Aquino, Marcus Vinicius de Carvalho e Sandra Duarte de Oliveira Simões] ao enquadramento no cargo de Professor de Ensino, de 1º e 2º graus, Classe C, Nível 1, de caráter efetivo, com estabilidade no serviço público após dois anos de efetivo exercício, desde a data da sua contratação/nomeação’. Semelhantemente, a 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro proferiu sentença em 23/6/2004 no Processo 0007539-04.2007.4.02.5101 (p. 2-9, peça 4), que beneficiou os servidores Cláudia Maria Pena Quintão Pelegrino, Francisco Carlos de Azevedo Paes, Jeferson Correia Dantas, José Luiz de Oliveira, Lucia Santos Gambardella, Osni Soares Pinto, Suzete Silva Trovão e Wagner Torres de Araújo. Também foram beneficiados por sentenças judiciais favoráveis os servidores Luciana Kühn Viégas de Medeiros (Processo 0053546-75.2000.4.02.0000 – p. 13-14, peça 4), Helena Araújo Leite de Vasconcelos, Marco Polo Leal Pires, Monica Stangl Fiuza (Processo 0067394-65.1994.4.02.5101 – p. 14-16, peça 4).

4. Além dos servidores beneficiados pelo enquadramento por via administrativa, os seguintes foram enquadrados por decisão judicial (caso necessário, as informações foram complementadas por consulta ao sítio da Justiça Federal no Rio de Janeiro):

- a) Processo 0023694-69.2001.4.02.0000 (p. 1-2, peça 4):

- a.1) Patricia Erthal de Moraes (CPF 005.508.667-52);
- a.2) Paulo Moreira Bartholo Junior (CPF 235.963.097-00);
- a.3) Pedro Ferreira Pinto Teixeira Filho (CPF 016.658.707-96);
- a.4) Regina Cazes (CPF ignorado);
- a.5) Silvana Rebello Jesus Martins (CPF ignorado);
- a.6) Solange Garrido da Costa (CPF 404.588.147-68);
- a.7) Solveig de Penteado Fava (CPF 226.351.817-72);
- a.8) Sonia Cristina de Carvalho Scherrer (CPF ignorado);
- a.9) Vera Lucia Lopes Medalha (CPF 661.589.317-72);
- a.10) Yvonne Maria de Castro Araujo (CPF 664.539.927-87);
- b) Processo 2001.02.01.046716-6 (p. 9-10, peça 4): Greice Cohn (CPF 847.097.237-53);
- c) Processo 0029956-39.1993.4.02.5101 (p. 10-12, peça 4):
 - c.1) Ana Patricia Trajano de Souza (CPF 021.780.887-59);
 - c.2) Angela Ferreira Chaves (CPF 864.668.017-72);
 - c.3) Elizabeth de Souza Penna (CPF ignorado);
 - c.4) João Ramos Filho (CPF ignorado);
 - c.5) Lucia Amalia Lodi da Cunha (CPF 432.299.647-72);
 - c.6) Manoel de Carvalho Almeida (CPF 476.313.097-87);
 - c.7) Maria Lucia Martins Pandolfo (CPF 892.709.677-00);
 - c.8) Rosangela da Silva Freitas (CPF 011.149.157-69);
 - c.9) Zulene Reis (CPF 028.851.077-15);
- d) Processo 0009298-57.1994.4.02.5101 (p. 12, peça 4):
 - d.1) Elisa Maria Soares Fernandes Vieira (CPF 870.877.827-20);
 - d.2) Emi Liana Vaz da Rocha (CPF 061.035.617-87);
 - d.3) Leila Gross (CPF 843.445.207-34);
 - d.4) Margarida Ambrogi da Silva Cunha (CPF 111.130.817-91);
 - d.5) Mauro Rodrigues da Paixão (CPF 271.890.077-68);
 - d.6) Monica de Souza Coimbra (CPF 835.590.947-04);
 - d.7) Vania Lucia Rodrigues Dutra (CPF 863.602.057-34);
- e) Processo 0053548-45.2000.4.02.0000 (p. 12-13, peça 4): Luiz Fernando Hansen Gonçalves (CPF 565.269.897-72);
- f) Processo 0007753-45.2002.4.02.0000 (p. 16-17, peça 4):
 - f.1) Elizeu Xavier de Carvalho (CPF 206.723.577-04);
 - f.2) Jorge Ricardo Muniz Kwasinski (CPF 732.908.747-53);
 - f.3) José Pires da Silva (CPF 039.212.047-04);
 - f.4) Leonor Werneck dos Santos (CPF 967.242.507-49);
 - f.5) Martha Yvonne de Almeida (CPF 753.194.897-49);
 - f.6) Rita de Cássia Miranda Diogo (CPF 785.934.507-25);
 - f.7) Sonia Lucia Gomes (CPF 380.819.117-15);
 - f.8) Tomasz Lychowski (CPF 024.362.217-15);
- g) Processo 0067394-65.1994.4.02.5101 (p. 14-16, peça 4):
 - g.1) Carla de Brito Reis (CPF 875.351.737-72);
 - g.2) Douglas de Souza Pimentel (CPF 013.007.437-35);
 - g.3) Maria Helena Sansão Fontes (CPF 842.115.717-53);
 - g.4) Sonia Maria Gomes (CPF 786.191.657-04).

5. Por outro lado, os servidores Anna Cristina Cardozo da Fonseca, Celso Péricles Fonseca Thompson, Cesar Fernandes da Silva, Gilmar Luiz Novaes, Manoel Lobato Rodrigues, Marcelo Sant'Ana Lemos e Rinaldo William Romero tiveram sua pretensão indeferida na via judicial, conforme processos elencados à peça 6. Não há informações quanto a eventuais processos judiciais movidos por José Antônio Cavalcanti, Rita de Cássia Codá dos Santos e Rosângela da Silva Freitas.

6. De todos os servidores mencionados nesta instrução, foram cadastrados no Sisac apenas os atos de admissão de Luciana Kühn Viégas de Medeiros (ainda em edição pelo gestor), Paulo Moreira Bartholo Junior (ainda em edição pelo gestor), Luiz Fernando Hansen Gonçalves (em andamento no TCU), Elisa Maria Soares Fernandes Vieira (com julgamento prejudicado por inépcia), Helena Araújo Leite de Vasconcelos (já julgado legal), Leila Gross (já julgado legal), Monica de Souza Coimbra (já julgado legal), Vera Lucia Lopes Medalha (já julgado legal) e Yvonne Maria de Castro Araujo (já julgado legal).

7. Segundo dados do Siape, os servidores Angela Ferreira Chaves, Carla de Brito Reis, Douglas de Souza Pimentel, Elisa Maria Soares Fernandes Vieira, Elizeu Xavier de Carvalho, José Pires da Silva, Leonor Werneck dos Santos, Marcelo Sant'Ana Lemos e Rita de Cássia Miranda Diogo foram exonerados/demitidos do CPII a pedido, os servidores Gilmar Luiz Novaes, José Luiz de Oliveira, Lucia Amalia Lodi da Cunha e Rinaldo William Romero faleceram, os servidores Jorge Ricardo Muniz Kwasinski, Monica de Souza Coimbra e Vania Lucia Rodrigues Dutra foram redistribuídos e os servidores Emi Liana Vaz da Rocha, Francisco Carlos de Azevedo Paes, José Antônio Cavalcanti, Manoel Lobato Rodrigues, Maria Helena Sansão Fontes, Maria Lucia Martins Pandolfo, Rita de Cássia Codá dos Santos, Solveig de Penteado Fava, Sonia Lucia Gomes, Suzete Silva Trovão, Tomasz Lychowski, Vera Lucia Lopes Medalha, Yvonne Maria de Castro Araujo e Zulene Reis encontram-se aposentados. Todos os atos de aposentadoria mencionados se encontram cadastrados no Sisac, exceto os de Sonia Lucia Gomes, Tomasz Lychowski e Zulene Reis. Encontra-se no Sisac também o ato de pensão civil instituído por José Luiz de Oliveira, mas não os dos demais servidores falecidos (os quais, segundo o Siape, não são instituidores de pensão, e foram apenas excluídos), sendo que de Lucia Amalia Lodi da Cunha consta o ato de aposentadoria anterior a seu falecimento.

8. Não foi localizada no Siape qualquer informação a respeito de Elizabeth de Souza Penna, João Ramos Filho, Mauro Rodrigues da Paixão (falecido em 1994, segundo dados da Receita Federal do Brasil), Regina Cazes, Silvana Rebello Jesus Martins e Sonia Cristina de Carvalho Scherrer.

9. Desse modo, somente poderiam ser oferecidos subsídios à instrução de atos de admissão em nome dos seguintes servidores:

a) amparados por decisão judicial e cadastrados no Sisac:

a.1) Luciana Kühn Viégas de Medeiros (CPF 824.136.737-68, mas ainda em edição pelo gestor);

a.2) Luiz Fernando Hansen Gonçalves (CPF 565.269.897-72);

a.3) Paulo Moreira Bartholo Junior (CPF 235.963.097-00, mas ainda em edição pelo gestor);

b) amparados por decisão judicial e não cadastrados no Sisac:

b.1) Ana Patricia Trajano de Souza (CPF 021.780.887-59);

b.2) Cláudia Maria Pena Quintão Pelegrino (CPF 802.588.917-34);

b.3) Greice Cohn (CPF 847.097.237-53);

b.4) Jeferson Correia Dantas (CPF 845.491.907-44);

b.5) Lucia Santos Gambardella (CPF 430.214.767-91);

b.6) Lygia Vuyk de Aquino (CPF 753.889.877-87);

b.7) Manoel de Carvalho Almeida (CPF 476.313.097-87);

b.8) Marco Polo Leal Pires (CPF 400.957.117-91);

b.9) Marcus Vinicius de Carvalho (CPF 002.280.457-97);

b.10) Margarida Ambrogi da Silva Cunha (CPF 111.130.817-91);

b.11) Martha Yvonne de Almeida (CPF 753.194.897-49);

b.12) Monica Stangl Fiuza (CPF 344.236.567-87);

b.13) Osni Soares Pinto (CPF 359.200.417-49);

b.14) Patricia Erthal de Moraes (CPF 005.508.667-52);

b.15) Pedro Ferreira Pinto Teixeira Filho (CPF 016.658.707-96);

b.16) Sandra Duarte de Oliveira Simões (CPF 817.284.257-00);

b.17) Solange Garrido da Costa (CPF 404.588.147-68);

- b.18) Sonia Maria Gomes (CPF 786.191.657-04).
- b.19) Wagner Torres de Araújo (CPF 446.568.319-72).
- c) não amparados por decisão judicial e não cadastrados no Sisac:
 - c.1) Anna Cristina Cardozo da Fonseca (CPF 806.029.087-87);
 - c.2) Celso Péricles Fonseca Thompson (CPF 337.404.537-53);
 - c.3) Cesar Fernandes da Silva (CPF 724.034.387-15);
 - c.4) Ricardo Muniz Mérida (CPF 010.393.357-30);
 - c.5) Rosângela da Silva Freitas (CPF 011.149.157-69)."

4. Em face dessas constatações, a Sefip propõe conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la procedente para (peça 7, p. 5-7, e peças 8 e 9):

4.1. realizar a audiência do Sr. Rui March (CPF 178.311.487-87), então Diretor-Geral do Colégio Pedro II, pela ausência de cadastramento no Sisac, para fins de apreciação deste Tribunal, dos atos de admissão dos seguintes servidores, contrariando o art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa 55/2007:

4.1.1. com enquadramento como estatutários amparado por decisão judicial: Ana Patricia Trajano de Souza (CPF 021.780.887-59); Cláudia Maria Pena Quintão Pelegrino (CPF 802.588.917-34); Greice Cohn (CPF 847.097.237-53); Jeferson Correia Dantas (CPF 845.491.907-44); Luciana Kühn Viégas de Medeiros (CPF 824.136.737-68, ainda em edição pelo gestor); Lucia Santos Gambardella (CPF 430.214.767-91); Lygia Vuyk de Aquino (CPF 753.889.877-87); Manoel de Carvalho Almeida (CPF 476.313.097-87); Marco Polo Leal Pires (CPF 400.957.117-91); Marcus Vinicius de Carvalho (CPF 002.280.457-97); Margarida Ambrogi da Silva Cunha (CPF 111.130.817-91); Martha Yvonne de Almeida (CPF 753.194.897-49); Monica Stangl Fiuza (CPF 344.236.567-87); Osni Soares Pinto (CPF 359.200.417-49); Patricia Erthal de Moraes (CPF 005.508.667-52); Paulo Moreira Bartholo Junior (CPF 235.963.097-00, ainda em edição pelo gestor); Pedro Ferreira Pinto Teixeira Filho (CPF 016.658.707-96); Sandra Duarte de Oliveira Simões (CPF 817.284.257-00); Solange Garrido da Costa (CPF 404.588.147-68); Sonia Maria Gomes (CPF 786.191.657-04); e Wagner Torres de Araújo (CPF 446.568.319-72);

4.1.2. com enquadramento como estatutários não amparado por decisão judicial: Anna Cristina Cardozo da Fonseca (CPF 806.029.087-87); Celso Péricles Fonseca Thompson (CPF 337.404.537-53); Cesar Fernandes da Silva (CPF 724.034.387-15); Ricardo Muniz Mérida (CPF 010.393.357-30); e Rosângela da Silva Freitas (CPF 011.149.157-69);

4.2. realizar a audiência do Sr. Wilson Choeri (CPF 008.639.987-04), então Diretor-Geral do Colégio Pedro II, pela ausência de cadastramento no Sisac, para fins de apreciação deste Tribunal, dos atos de aposentadoria dos seguintes servidores, contrariando o art. 2º, inciso IV, da então vigente Instrução Normativa 16/1997, exigência que continuou a ser mantida pelo art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa 44/2002 e pelo art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa 55/2007: Sonia Lucia Gomes (CPF 380.819.117-15), aposentada em 26/11/1998; Tomasz Lychowski (CPF 024.362.217-15), aposentado em 29/5/1998; e Zulene Reis (CPF 028.851.077-15), aposentada em 8/5/2003;

4.3. determinar ao Colégio Pedro II que providencie, no prazo de trinta dias, o cadastramento no Sisac dos seguintes atos:

4.3.1. de admissão dos servidores: Ana Patricia Trajano de Souza (CPF 021.780.887-59); Anna Cristina Cardozo da Fonseca (CPF 806.029.087-87); Celso Péricles Fonseca Thompson (CPF 337.404.537-53); Cesar Fernandes da Silva (CPF 724.034.387-15); Cláudia Maria Pena Quintão Pelegrino (CPF 802.588.917-34); Greice Cohn (CPF 847.097.237-53); Jeferson Correia Dantas (CPF 845.491.907-44); Luciana Kühn Viégas de Medeiros (CPF 824.136.737-68); Lucia Santos Gambardella (CPF 430.214.767-91); Lygia Vuyk de Aquino (CPF 753.889.877-87); Manoel de Carvalho Almeida (CPF 476.313.097-87); Marco Polo Leal Pires (CPF 400.957.117-91); Marcus Vinicius de Carvalho (CPF 002.280.457-97); Margarida Ambrogi da Silva Cunha (CPF 111.130.817-91); Martha Yvonne de Almeida (CPF 753.194.897-49); Monica Stangl Fiuza (CPF 344.236.567-87); Osni Soares Pinto (CPF 359.200.417-49); Patricia Erthal de Moraes (CPF 005.508.667-52); Paulo

Moreira Bartholo Junior (CPF 235.963.097-00); Pedro Ferreira Pinto Teixeira Filho (CPF 016.658.707-96); Ricardo Muniz Mérida (CPF 010.393.357-30); Rosangela da Silva Freitas (CPF 011.149.157-69); Sandra Duarte de Oliveira Simões (CPF 817.284.257-00); Solange Garrido da Costa (CPF 404.588.147-68); Sonia Maria Gomes (CPF 786.191.657-04); e Wagner Torres de Araújo (CPF 446.568.319-72);

4.3.2. de aposentadoria dos servidores: Sonia Lucia Gomes (CPF 380.819.117-15); Tomasz Lychowski (CPF 024.362.217-15); e Zulene Reis (CPF 028.851.077-15).

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu do encaminhamento *supra*, com base nos seguintes fundamentos (peça 11):

“O Eminentíssimo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti encaminhou os autos a este Gabinete, por despacho, nos seguintes termos (peça 10):

‘Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Trata-se de Representação autuada por força de determinação contida no TC- 016.648/2009-1, atinente à prestação de contas do Colégio Pedro II, versando sobre ato que alterou, mediante o Processo Administrativo 23040.001837/2008-61, a situação funcional de professores temporários, de celetistas para estatutários (peças 3 a 6).

Dada a complexidade da matéria, compreendendo o enquadramento de servidores não só por via administrativa, como também por decisão judicial, solicito o pronunciamento da doughty representação do Ministério Público junto ao TCU’.

2. Transcreve-se, a seguir, as determinações contidas no supracitado TC-016.648/2009-1 proferidas pela relatora, insigne Ministra Ana Arraes:

‘15. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à **Secex/RJ** para que:

(...)

b) avalie a legalidade e a legitimidade do ato administrativo, publicado em 2008, na gestão do diretor-geral Rui March, que alterou, administrativamente, a situação funcional de professores temporários, de celetistas para o RJU, e promova, para tanto, as medidas saneadoras porventura necessárias;

c) em caso de constatar indícios de irregularidade nesse ponto, promova a audiência do ex-gestor e de eventuais outros responsáveis para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas razões de justificativa; e

d) **extraia cópia das peças dos autos que tratam do assunto indicado nas alíneas ‘b’ e ‘c’ anteriores e as envie à Sefip, a fim de subsidiar o exame dos atos pela unidade especializada.** (Destaquei)

3. A determinação consignada na alínea ‘d’, acima, encontra-se fundamentada na seguinte asserção da Ministra Relatora (peça 2, destes autos)

‘14. Em relação à proposta do MPTCU de determinar que a Secex/RJ **avalie possíveis inconsistências quanto ao registro dos atos no Sisac**, considero mais adequado que aquela unidade extraia cópia das peças dos autos que tratam do assunto e as envie à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, **a fim de subsidiar o exame dos atos específicos pela unidade especializada**’. (Destaquei)

4. Vê-se que foi determinado à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que avalie, com base em documentos extraídos do TC-016.648/2009-1, possíveis inconsistências quanto ao registro, no Sisac, dos atos de nomeação decorrentes do citado ato administrativo.

5. A Sefip autuou representação e propõe a realização de audiência dos responsáveis pela ausência de cadastramento no Sisac de parte dos atos de admissão que sofreram enquadramento como estatutários amparados por decisão judicial, alcançados por extensão administrativa e de alguns atos de aposentadoria desses professores. Sugere determinar ao Colégio Pedro II o cadastramento dos atos no Sisac (peça 7).

6. Ao ver do Ministério Público, não cabe, neste momento, a representação. Isto porque a legalidade e a legitimidade do ato administrativo, publicado em 2008, na gestão do diretor-geral Rui March, que alterou, administrativamente, a situação funcional de professores temporários, de celetistas para o RJU está sendo avaliada nos autos do TC-016.648/2009-1, atinente à prestação de contas do Colégio Pedro II, exercício de 2008 e o exame das nomeações amparadas apenas pelo referido ato depende da decisão a ser proferida no referido processo de contas. Tais nomeações não são simples atos de admissão a serem submetidos à análise deste Tribunal nos termos da IN/TCU 55/2007, mas consequência do ato de Gestão. Nessa circunstância, deve-se realizar o apensamento deste processo àquele.

7. Por outro lado, a Sefip observa a existência de atos de admissão, aposentadoria e até de pensão de professores que tiverem a situação funcional alterada de temporários, celetistas, para estatutários, em andamento neste TCU e informa o julgamento pela legalidade de alguns atos de admissão (peça 7, parágrafos 6 e 7).

8. Nessa circunstância, cabe à Sefip autuar os atos já disponibilizados no Sisac, por tipo, e incluir nos processos autuados cópia das peças destes autos, a fim de evitar que atos com informações inconsistentes sejam considerados legais por este Tribunal.

9. Compulsando, no Sisac, os atos de admissão considerados legais por esta Corte, verifica-se erros nos registros consignados nos formulários, que induziram o julgamento pela legalidade.

10. Registram os formulários tratar-se do Edital 01, de 26 de agosto de 1991, publicado no D.O.U. de 3.9.1991, admissões ocorridas em 1992/1993, para o cargo de Professor de 1º e 2º Graus, RJU. Tais atos deram entrada neste Tribunal no período de 2008/2011, e não há menção ao ato administrativo que transformou a situação funcional de professores temporários para efetivos. Também não apresenta decisão judicial como fundamento para as admissões.

11. Nesse caso, é oportuno que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal verifique a possibilidade de proceder à revisão de ofício das deliberações deste Tribunal que consideraram legais os referidos atos.

12. A título de esclarecimentos dos fatos teceremos algumas considerações:

13. Por meio do Edital 01, de 26 de agosto de 1991, publicado no D.O.U. de 3.9.1991, o então Diretor-Geral do Colégio Pedro II **abriu inscrições para o processo seletivo destinado à contratação, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para emprego de Professor Substituto de 1º e 2º Graus**, conforme cópia do referido edital, peça 1, páginas 75/7, destes autos.

14. À época, a contratação para o cargo/emprego de Professor Substituto era regida pela Lei 8.112/1990, artigos 233/4, que dispunham:

‘Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

(...)

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

(...)

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

(...)

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º **Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.**

(...)

Art. 234. **É vedado** o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua **recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante**. (Destaquei).

15. Esgotados os prazos previstos em lei para manutenção dos concursados como professores substitutos, os interessados continuaram no exercício de suas atividades profissionais.

16. Neste ínterim, vários professores requereram em juízo o enquadramento como servidores de provimento efetivo do Colégio Pedro II. Das ações propostas umas foram bem sucedidas, outras não, mas independentemente das decisões judiciais nenhum professor foi demitido.

17. Em 14.5.2008, o Diretor-Geral do Colégio Pedro II, Rui March, estendeu administrativamente a todos os servidores não contemplados judicialmente a nomeação em caráter efetivo (Processo: 23040.001837/2008-61-peça 1, páginas 22/3).

18. Ressalta-se que não há amparo legal para a alteração do status de servidores temporários para servidores efetivos, sem a existência de lei específica para tal, repise-se, contudo, a legalidade/legitimidade do ato administrativo (Processo: 23040.001837/2008-61) que alterou a situação funcional de professores temporários, de celetistas para o RJU está sendo examinada nos autos do TC-016.648/2009-1, atualmente, no Gabinete da Subprocuradora-Geral Cristina Machado.

19. Pelo exposto, opina o Ministério Público por que este processo, TC-014.254/2014-0, que trata das nomeações cuja situação funcional foi alterada de celetista para estatutário em decorrência do ato do então Diretor-Geral Rui March, Processo Administrativo 23040.001837/2008- 61, seja apensado ao TC-016.648/2009-1, no qual está sendo avaliada a legalidade e a legitimidade do referido ato administrativo.

20. Sugere determinar ao Colégio Pedro II que no caso das nomeações amparadas por decisões judiciais, acompanhe as demandas até o trânsito em julgado das sentenças.

21. Propõe determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

- verifique se cabe revisão de ofício das deliberações deste Tribunal que consideraram legais atos de professores do Colégio Pedro II, com base em informações inverídicas/incompletas, consignadas nos formulários de admissão.

- autue os atos já disponibilizados no Sisac, por tipo, e inclua nos processos cópia das peças destes autos, a fim de evitar que atos com informações inconsistentes sejam considerados legais por este Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se da representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deste Tribunal a partir de cópias de documentos extraídos do TC 016.648/2009-1 (prestação de contas do Colégio Pedro II, exercício de 2008), noticiando possíveis irregularidades caracterizadas pela ausência de cadastramento de atos de pessoal no sistema Sisac pelos gestores do Colégio Pedro II.

2. Inicialmente, registro que a presente representação merece ser conhecida, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU.

3. A documentação que deu origem a esta representação foi enviada à Sefip por determinação da relatora do TC 016.648/2009-1, no sentido de que fossem extraídas cópias das peças daqueles autos relativas ao ato que alterou, mediante o Processo Administrativo 23040.001837/2008-61, a situação funcional de professores temporários de celetistas para estatutários, a fim de subsidiar o exame dos atos pela unidade especializada.

4. Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir os trechos do mencionado Despacho que tratam especificamente da matéria em análise:

“3. Após análise das respostas, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ defendeu, em essência, que:

(...)



c) o ato administrativo de conversão funcional praticado em 2008 não é suficiente para contaminar a gestão da entidade, e cabe ao Tribunal apreciar os atos de admissão na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

(...)

11. Quanto à ocorrência referenciada na alínea ‘c’ do item 1, também concordo com o MPTCU quando afirma ser necessário o aprofundamento da matéria, porque há indicativos de irregularidades no ato do então diretor-geral Rui March, de 14/5/2008, que estendeu os efeitos de decisão judicial a diversos professores submetidos, em 1991, a processo seletivo para contratação temporária e que acarretou a nomeação deles, em 2008, para cargos públicos efetivos do RJU.

12. Como destacado pelo *Parquet*, não consta dos autos análise que demonstre a real extensão desse ato. É preciso esclarecer sua regularidade, notadamente porque se tem notícia da existência de processos judiciais referentes a professores do Colégio Pedro II nos quais foi negado o direito à alteração funcional (processos 1994.51.01.023080-0 e 2010.51.01.023369-9, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

13. Desse modo, independentemente da apreciação de cada ato de admissão, cabe avaliar, no âmbito deste processo, a legalidade do ato de gestão praticado pelo então diretor-geral. Para tanto, a unidade técnica deve, se necessário, efetuar as medidas saneadoras pertinentes.

14. Em relação à proposta do MPTCU de determinar que a Secex/RJ avalie possíveis inconsistências quanto ao registro dos atos no Sisac, considero mais adequado que aquela unidade extraia cópia das peças dos autos que tratam do assunto e as envie à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, a fim de subsidiar o exame dos atos específicos pela unidade especializada.

15. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à Secex/RJ para que:

(...)

b) avalie a legalidade e a legitimidade do ato administrativo, publicado em 2008, na gestão do diretor-geral Rui March, que alterou, administrativamente, a situação funcional de professores temporários, de celetistas para o RJU, e promova, para tanto, as medidas saneadoras porventura necessárias;

c) em caso de constatar indícios de irregularidade nesse ponto, promova a audiência do ex-gestor e de eventuais outros responsáveis para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas razões de justificativa; e

d) extraia cópia das peças dos autos que tratam do assunto indicado nas alíneas ‘b’ e ‘c’ anteriores e as envie à Sefip, a fim de subsidiar o exame dos atos pela unidade especializada” (grifos acrescidos).’

4. De posse desses documentos e diante da verificação da ausência de cadastramento no Sisac de atos de pessoal emitidos pelo Colégio Pedro II, a Sefip formulou a presente representação na qual propõe a audiência dos gestores responsáveis pela irregularidade e a expedição de determinação para que o referido colégio promova os cadastramentos devidos.

5. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) diverge da secretaria especializada, por considerar que esta representação é incabível no atual momento, visto que a legalidade e a legitimidade do ato administrativo que alterou a situação funcional de professores temporários de celetistas para o RJU, está sendo avaliada nos autos do TC-016.648/2009-1, de forma que “o exame das nomeações amparadas apenas pelo referido ato depende da decisão a ser proferida no referido processo de contas”.

6. Com base nisso, o *Parquet* propõe que este processo “**que trata das nomeações cuja situação funcional foi alterada de celetista para estatutário em decorrência do ato do então Diretor-Geral Rui March, Processo Administrativo 23040.001837/2008-61, seja apensado ao TC-016.648/2009-1**”.

7. O douto representante do MP/TCU sugere, ainda, a adoção das seguintes medidas:

7.1. determinar ao Colégio Pedro II que, no caso das nomeações amparadas por decisões judiciais, acompanhe as demandas até o trânsito em julgado das sentenças;



7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

7.2.1 verifique se cabe revisão de ofício das deliberações deste Tribunal que consideraram legais atos de professores do Colégio Pedro II, com base em informações inverídicas/incompletas, consignadas nos formulários de admissão;

7.2.2. autue os atos já disponibilizados no Sisac, por tipo, e inclua nos processos cópia das peças destes autos, a fim de evitar que atos com informações inconsistentes sejam considerados legais por este Tribunal.

8. Quanto à proposta de apensar este processo ao TC-016.648/2009-1, com as devidas vênias, discordo da opinião do *Parquet*. Isso porque, embora a instrução elaborada pela Sefip possa causar tal impressão, esta representação não trata propriamente **“das nomeações cuja situação funcional foi alterada de celetista para estatutário em decorrência do ato do então Diretor-Geral Rui March, Processo Administrativo 23040.001837/2008-61”**.

9. Na realidade, conforme se infere da proposta de encaminhamento formulada pela secretaria representante bem como do teor do Despacho acima transcrito, o objeto deste processo é a falta de cadastramento de atos de pessoal no sistema Sisac pelos gestores do Colégio Pedro II.

10. A relatora do TC-016.648/2009-1, considerando as possíveis inconsistências quanto ao registro dos atos no Sisac, determinou que a questão fosse levada ao conhecimento da Sefip *“a fim de subsidiar o exame dos atos pela unidade especializada”*, de modo que este Tribunal não apreciasse os atos de pessoal em tela com base em informações inverídicas. Ao receber a documentação extraída daqueles autos, a Sefip observou a falha na alimentação do Sisac por parte dos gestores do colégio, razão pela qual representou a este Tribunal.

11. Assim, uma vez que a matéria tratada nesta representação não envolve o exame das nomeações amparadas pelo ato administrativo cuja legalidade e legitimidade está sendo avaliada no bojo do TC-016.648/2009-1, cingindo-se exclusivamente à falha na alimentação do Sisac, considero incabível a proposta de apensá-la ao referido processo.

12. Contudo, a despeito da irregularidade em questão não possuir conexão com o TC-016.648/2009-1, creio que as informações levantadas pela Sefip neste processo podem servir para subsidiar essa análise que será realizada naqueles autos. Por isso, reputo adequado determinar a juntada de cópia da instrução da Sefip, do parecer do Ministério Público/TCU e do Acórdão que for proferido neste processo, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao TC-016.648/2009-1.

13. Discordo também da sugestão do MP/TCU de determinar ao Colégio Pedro II que, no caso das nomeações amparadas por decisões judiciais, acompanhe as demandas até o trânsito em julgado das sentenças, pois considero que tal matéria foge ao escopo desta representação, estando inserida no objeto do TC-016.648/2009-1.

14. Quanto à constatação de que existem atos de admissão de professores do Colégio Pedro II que foram julgados legais por este Tribunal com base em informações inverídicas/incompletas, consignadas nos formulários de admissão, considero adequada a proposta do *Parquet* de determinar que a Sefip verifique se cabe a revisão de ofício dessas deliberações, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

15. Se entender cabível a revisão de ofício dos atos, aquela unidade especializada deverá analisar, caso a caso, se deve-se considerar prejudicado o exame dos atos, por inépcia, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU; ou se deve-se considerá-los ilegais, hipótese na qual tal análise poderá depender do posicionamento que o TCU adotar no TC-016.648/2009-1 em relação ao mérito do ato administrativo que alterou a situação funcional de professores temporários de celetistas para estatutários.

16. Reputo pertinente também a proposta de determinar à Sefip que autue os atos já disponibilizados no Sisac, por tipo, e inclua nos processos cópia das peças desta Representação que lhes disserem respeito, a fim de evitar que outros atos com informações inconsistentes sejam considerados legais por este Tribunal.



17. Por fim, com relação às medidas alvitadas pela secretaria representante, acolho a sugestão de expedir determinação ao Colégio Pedro II, para que providencie o cadastramento no Sisac dos atos de admissão e de aposentadoria listados no Relatório precedente (item 4.3).

18. Deixo de acolher, todavia, a proposta de realizar a audiência dos gestores pela ausência de inserção dos atos no Sisac, pois considero que seria medida de excessivo rigor apená-los por tal irregularidade. Em vez de adotar tal providência, creio ser suficiente neste momento – e até mais efetivo, por privilegiar o caráter pedagógico que deve permear a atuação deste Tribunal – monitorar o cumprimento da determinação que será feita ao colégio, e, em caso de descumprimento, promover audiências com vistas à aplicação de multa aos responsáveis.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 385/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.254/2014-0.
2. Grupo II; classe de assunto VI – Representação.
3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
4. Entidade: Colégio Pedro II.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deste Tribunal, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, a partir de cópias de documentos extraídos do TC 016.648/2009-1 (prestação de contas do Colégio Pedro II, exercício de 2008), noticiando possíveis irregularidades caracterizadas pela ausência de cadastramento de atos de pessoal no sistema Sisac pelos gestores do Colégio Pedro II.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Colégio Pedro II que providencie, no prazo de trinta dias, o cadastramento no Sisac dos seguintes atos:

9.2.1. de admissão dos servidores: Ana Patricia Trajano de Souza (CPF 021.780.887-59); Anna Cristina Cardozo da Fonseca (CPF 806.029.087-87); Celso Péricles Fonseca Thompson (CPF 337.404.537-53); Cesar Fernandes da Silva (CPF 724.034.387-15); Cláudia Maria Pena Quintão Pelegrino (CPF 802.588.917-34); Greice Cohn (CPF 847.097.237-53); Jeferson Correia Dantas (CPF 845.491.907-44); Luciana Kühn Viégas de Medeiros (CPF 824.136.737-68); Lucia Santos Gambardella (CPF 430.214.767-91); Lygia Vuyk de Aquino (CPF 753.889.877-87); Manoel de Carvalho Almeida (CPF 476.313.097-87); Marco Polo Leal Pires (CPF 400.957.117-91); Marcus Vinicius de Carvalho (CPF 002.280.457-97); Margarida Ambrogi da Silva Cunha (CPF 111.130.817-91); Martha Yvonne de Almeida (CPF 753.194.897-49); Monica Stangl Fiuza (CPF 344.236.567-87); Osni Soares Pinto (CPF 359.200.417-49); Patricia Erthal de Moraes (CPF 005.508.667-52); Paulo Moreira Bartholo Junior (CPF 235.963.097-00); Pedro Ferreira Pinto Teixeira Filho (CPF 016.658.707-96); Ricardo Muniz Mérida (CPF 010.393.357-30); Rosangela da Silva Freitas (CPF 011.149.157-69); Sandra Duarte de Oliveira Simões (CPF 817.284.257-00); Solange Garrido da Costa



(CPF 404.588.147-68); Sonia Maria Gomes (CPF 786.191.657-04); e Wagner Torres de Araújo (CPF 446.568.319-72);

9.2.2. de aposentadoria dos servidores: Sonia Lucia Gomes (CPF 380.819.117-15); Tomasz Lychowski (CPF 024.362.217-15); e Zulene Reis (CPF 028.851.077-15);

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.3.1. junte cópia da instrução da peça 7, do parecer do Ministério Público/TCU e deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao TC-016.648/2009-1, a fim de subsidiar a análise da legalidade e da legitimidade do ato administrativo que alterou, mediante o Processo Administrativo 23040.001837/2008-61, a situação funcional de professores temporários de celetistas para estatutários;

9.3.2. verifique se cabe revisão de ofício das deliberações deste Tribunal que consideraram legais atos de professores do Colégio Pedro II, com base em informações inverídicas/incompletas, consignadas nos formulários de admissão e, se entender cabível a revisão de ofício dos atos, analise, caso a caso, se deve-se considerar prejudicado o exame dos atos, por inépcia, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU; ou se deve-se considerá-los ilegais, hipótese na qual tal análise poderá depender do posicionamento que o TCU adotar no TC-016.648/2009-1 em relação ao mérito do ato administrativo que alterou a situação funcional de professores temporários de celetistas para estatutários;

9.3.3. autue os atos já disponibilizados no Sisac, por tipo, e inclua nos processos cópia das peças destes autos que lhes disserem respeito, a fim de evitar que atos com informações inconsistentes sejam considerados legais por este Tribunal;

9.3.4. monitore o cumprimento da determinação de que trata o subitem 9.2 *supra*, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0385-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara.

TC 017.101/2009-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Associação de Projetos para Combate à Fome (Ágora).

Responsáveis: Mauro Farias Dutra (075.315.831-00); Gilson Matos Moreira (225.102.491-34); José Roberto Escórcio (005.029.758-90); Ágora - Associação Para Projetos de Combate à Fome (38.050.258/0001-75).

Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SSPE) do MTE (26.251.080/0001-09).

Advogados constituído nos autos: Alcimira Aparecida dos Reis Gomes (OAB/DF 13.710); Gabriela Gastal (OAB/DF 17.411); David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055).



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PLANFOR. CITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS CONVENIADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EXCLUSÃO DE ENTIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUA EXTINÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades ocorridas na execução do Convênio 18/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a entidade privada Ágora – Associação para Projetos de Combate à Fome.

2. A referida avença serviu à execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) no Estado de São Paulo durante o ano de 1999 – PEQ/SP-99 – e contou com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) transferidos pelo MTE àquele estado mediante o Convênio MET/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP.

3. O Convênio 18/99 teve por objeto o oferecimento de cursos de formação de mão de obra a 2.000 pessoas, ao preço inicial de R\$ 1.890.000,00 (R\$ 1.800.000,00 a cargo do FAT e R\$ 90.000,00 a cargo da Ágora, a título de contrapartida, conforme disposto no termo de convênio à peça 1, p. 47-51). Posteriormente, foi firmado termo aditivo prevendo repasse adicional de R\$ 157.500,00 pela Sert/SP, nos termos do termo aditivo de peça 1, p. 53-54.

4. No âmbito deste Tribunal, inicialmente, promoveram-se as citações da Ágora, do Sr. Mauro Farias Dutra, então presidente da referida entidade, bem como dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, então titular da Secretaria do Estado do Emprego e Relações de Trabalho (Sert/SP) e então Coordenador de Políticas de Emprego e Renda da Sert/SP, respectivamente.

5. Posteriormente, a Secex/SP, ao analisar as alegações apresentadas, concluiu pela improcedência de algumas acusações, pela confirmação da irregularidade de determinados atos e pela necessidade de certos esclarecimentos adicionais, propondo, seletivamente, novas medidas saneadoras na instrução de peça 4 (p. 77-109).

6. Assim, em cumprimento ao despacho de peça 4, p. 110, foram efetuadas as citações solidárias da Ágora e dos Srs. Mauro Farias Dutra, ex-presidente, Gilson Matos Moreira, ex-administrador e responsável pela gestão administrativa e financeira, e José Roberto Escórcio, responsável técnico pela execução do objeto do convênio, mediante os ofícios de peça 4 (p. 114-129). Bem assim, a audiência destes responsáveis por meio dos ofícios de peça 4 (p. 130-140). Foram também promovidas diligências junto à Ágora e à Sert/SP com vistas a coletar elementos adicionais para saneamento dos autos.

7. A seguir, transcrevo parte da instrução de peça 4 (p. 179-212) em que se analisou a defesa apresentada pelos dirigentes da entidade, Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio, e pela própria Ágora em resposta às citações e às audiências realizadas, assim como os elementos obtidos por meio de diligências:

“DAS CITAÇÕES

Por meio dos Ofícios nºs 2540, 2541 e 2542/2010, respectivamente, às fls. 513 a 514-v, 515 a 516-v, e 517 a 518-v, foram promovidas as citações solidárias da ONG Ágora – Associação para Projetos de Combate à Fome, do Sr. Mauro Farias Dutra, do Sr. Gilson Matos Moreira e do Sr. José Roberto Escórcio.

A Ágora, o Sr. Gilson Matos Moreira e o Sr. José Roberto Escórcio encaminharam, conjuntamente, a defesa de fls. 1 a 20 e documentos de fls. 21 do vol. Anexo 17. Posteriormente, requereram a juntada da documentação acostada ao Anexo 19 e vols. 1 a 5.

O Sr. Mauro Farias Dutra encaminhou a defesa acostada ao vol. Anexo 18.

De se observar que as alegações apresentadas pelo Sr. Mauro Farias Dutra estão contempladas, quase integralmente, na defesa conjunta (Anexos 17 e 19) da Ágora, do Sr. Gilson Matos Moreira e do Sr. José Roberto Escórcio, razão pela qual, em nossas análises, faremos apenas menção a esta peça de defesa.

A questão da responsabilização – assunto abordado na defesa do Sr. Mauro Farias Dutra – está sendo enfrentada no item 0 desta instrução.

Passemos, então, ao exame das alegações de defesa.

1 **Descrição da irregularidade:** irregularidades diversas, descritas no quadro abaixo, na execução de despesas com a alimentação dos treinandos.

Despesa	Valor (R\$)	Irregularidade
cheque nº 0052 - Nossa Caixa Nosso Banco	14.655,00	ausência de documento comprobatório da despesa
nota fiscal de nº 820 da empresa Rótulo Comércio e Representações Ltda. - aquisição de 3.160 unidades de suco integral	7.900,00	despesa realizada em 22/12/1999, após o encerramento dos cursos
cheque nº 0071 da Nossa Caixa Nosso Banco; nota fiscal de nº 00323 da empresa Ki-Lanche Serviços de Alimentação Ltda., referente à compra de 700 lanches e 800 copos d'água	1.800,00	despesa realizada em 20/12/1999, após o encerramento dos cursos
nota fiscal nº 00170 da Churrascaria Boi na Brasa	1.618,50	despesa incompatível com o caráter austero do objeto do convênio, tendo beneficiado reduzido número de pessoas
Débito	25.973,50	

1.1 Alegações de defesa: fls. 4 e 5 do vol. Anexo 17.

Despesa	Defesas apresentadas pelos responsáveis Obs: as folhas neste quadro fazem remissão ao vol. Anexo 17
cheque nº 0052 - Nossa Caixa Nosso Banco	Foram encaminhados os documentos comprobatórios de fls. 22 e 23
nota fiscal de nº 820 da empresa Rótulo Comércio e Representações Ltda. - aquisição de 3.160 unidades de suco integral	As despesas ao lado referem-se a pagamentos para quitar os lanches entregues no mês de dezembro de 1999 e no evento de encerramento do projeto que ocorreu em 15/12/1999. São despesas realizadas no período de vigência do convênio, mas com emissão de nota fiscal posterior à execução do serviço.
cheque nº 0071 da Nossa Caixa Nosso Banco; nota fiscal de nº 00323 da empresa Ki-Lanche Serviços de Alimentação Ltda., referente à compra de 700 lanches e 800 copos d'água	

nota fiscal nº 00170 da Churrascaria Boi na Brasa	Conforme consta da nota fiscal, à fl. 24, a despesa refere-se à alimentação de 249 jovens; estes foram escolhidos para o evento de divulgação do programa.
---	--

1.2 Análise: ocorrências, parcialmente, elididas; débito não configurado.

Os documentos de fls. 22 e 23 do vol. Anexo 17 legitimam o pagamento feito mediante o cheque nº 0052, no valor de R\$ 14.655,00, porquanto comprovam o adimplemento de despesa com aquisição de vales-refeição.

As despesas realizadas junto às empresas Rótulo e Ki-Lanche foram pagas após o dia 15/12/1999, ou seja, após o encerramento dos cursos (vide documentos fiscais, às fls. 90 e 128 do vol. Anexo 11). Não obstante tal fato, cumpre-nos acolher a alegação apresentada vez que a vigência do convênio era de 12 meses a partir de 29/07/1999, data de sua assinatura (vide extrato de fl. 49). Portanto os pagamentos foram realizados enquanto vigente o convênio.

No que tange à despesa realizada na Churrascaria Boi na Brasa, cabe ressaltar que não aparenta ser exequível o valor unitário declarado na nota fiscal, R\$ 6,50, tendo em vista o tipo do restaurante. Todavia o valor total da nota fiscal não justifica uma dilação probatória com o fim de averiguar a veracidade do documento fiscal junto ao fisco e, caso se constate não ter havido fraude na sua emissão, realizar pesquisa de preços de refeições similares àquela época.

2 Descrição da irregularidade: despesas não previstas no plano de trabalho e realizadas mediante a contratação da empresa Câmera 4 Comunicação e Arte Ltda., cujo cadastro na Receita Federal – CNPJ – encontrava-se “não regular”, ensejando os seguintes débitos:

Nota fiscal	Descrição do serviço	Valor (R\$)
nota fiscal nº 0699, de 08/11/99	pré-edição e copiagem de material gravado no Projeto Jovem Cidadão	10.000,00
nota fiscal nº 0681, de 09/09/99	gravação de reunião do Programa Jovem Cidadão	1.300,00
	Débito	11.300,00

2.1 Alegações de defesa:

Os responsáveis alegam que as despesas em tela encontravam-se previstas na rubrica ‘outros (eventos)’ do plano de trabalho, à fl. 27 do vol. Anexo 17 e que a análise da regularidade das empresas junto ao fisco não constituía praxe nem obrigação da empresa conveniente.

2.2 Análise: ocorrência elidida.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer as razões que levaram a CTCE a considerar as despesas em tela como irregulares. A ocorrência tem vínculo com uma sindicância promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 2004, Processo de nº 47909.000056/2004-36, que apurou denúncias da Revista Veja quanto à utilização, pela Ágora, de notas fiscais frias (vide fls. 462 a 472). A comissão de sindicância havia relacionado como imprópria a nota fiscal de nº 0698, de 03/11/99, no valor de R\$ 20.000,00, à fl. 135 do vol. Anexo 12, da empresa Câmera 4 Comunicação e Arte Ltda. A Sert - Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho efetuou, em 19/10/2005, o ressarcimento. Ocorre que a CTCE identificou mais duas notas fiscais emitidas pela mesma empresa, considerando-as irregulares em razão das apurações da mencionada sindicância: nota fiscal de nº 0699, de 08/11/99, no valor de R\$ 10.000,00 e a nota fiscal nº 0681, de 09/09/99, no valor de R\$ 1.300,00.

Cumpra ressaltar, entretanto, que o fato de a comissão sindicante ter considerado irregular determinada nota fiscal não vincula, inexoravelmente, a presente análise. Ou seja, faz-se necessário

perscrutar as causas que macularam as despesas ora em apreço (notas fiscais de n°s 681 e 699), independentemente do que foi apurado anteriormente naquela sindicância.

De se salientar que a nota fiscal de n° 0698 foi glosada pela referida sindicância em razão da irregularidade da empresa Câmera 4 no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal (v. fl. 472).

Ao pesquisar o sistema de consulta informatizada ao CNPJ (v. fls.456 e 457), verificamos que a situação cadastral da referida empresa encontrava-se, de fato, àquela época, ‘ativa não regular’ (registros de 31/5/1998 e 30/9/2000). Porém, em 8/1/2005, a situação cadastral passou a ser simplesmente ‘ativa’, mantendo-se assim desde então. Isto nos levar a aduzir que a irregularidade cadastral junto ao fisco não era tão grave a ponto de torná-la insanável.

Há outros dois fatores a serem ponderados. Primeiro, os documentos fiscais emitidos pela Câmera 4, fls. 131 e 133, não apresentavam manifesta inidoneidade, sendo possível evocar a teoria do adquirente de boa-fé. Segundo, não foram levantados indícios nos autos de fraude na execução dos serviços contratados.

Já em relação à ausência de previsão dessas despesas, faz-se necessário ressaltar a fragilidade e pouca clareza do plano de trabalho. Embora sem o devido detalhamento do que estaria incluído na expressão ‘eventos’, cumpre reconhecer que consta, de fato, à fl. 29 do vol. Anexo 17, a rubrica ‘outros (eventos)’, orçada em R\$ 43.500,00.

Logo, considerando o relatado acima, consideramos elidida esta ocorrência.

3 Descrição da irregularidade: ausência de comprovação da execução dos cursos de Habilidade Específica de Informática, mediante a contratação da LBV - Legião da Boa Vontade - e da Labbor, e extrapolação do valor previsto para esta ação no plano de trabalho. **Débito: R\$ 274.900,00.**

3.1 Resposta:

Os responsáveis solicitaram, à fl. 7 do vol. Anexo 17, dilação de prazo para a juntada de documentos comprobatórios, sendo que, em 16/11/2010, encaminharam a documentação acostada ao Anexo 19 e volumes.

Os responsáveis contestam, à fl. 01 do Anexo 19, a imputação da presente irregularidade apresentando os seguintes documentos: cópia do Termo de Guarda de entrega de fichas de frequência e diário de classe; fichas de avaliação feitas pelos alunos.

3.2 Análise: rejeição das alegações; glosa parcial das despesas; imputação de débito aos responsáveis.

Façamos, em primeiro, uma breve síntese da ocorrência. A executora terceirizou, mediante a contratação da LBV - Legião da Boa Vontade - e do autônomo Leonardo José Zem (Labbor), a realização do curso de informática, com carga horária de 100 h por turma, referenciada no plano de curso como Habilidade Específica. A CTCE apontou em seu relatório, às fls. 82 e 83, que, apesar da importância da indicação das instalações, corpo técnico e dos equipamentos (computadores, programas e recursos audiovisuais), não constam dos autos tais requisitos, essenciais à validação das atividades contratadas e pagas. Tais obrigações estavam previstas na cláusula segunda, inciso II, alíneas “f” e “g” do Convênio Sert/Sine n° 018/99.

Passemos à análise das defesas apresentadas.

Os documentos apresentados pelos responsáveis não logram elidir as irregularidades *in examine*. Conforme demonstraremos a seguir, no que tange aos dispêndios com cursos de informática (valor total de **R\$ 274.900,00**), cumpre reconhecer como legítima a despesa realizada na contratação da LBV, no valor de R\$ 190.000,00, cabendo, por outro lado, a imputação do débito de R\$ 78.000,00 decorrente do montante pago, indevidamente, à Labbor.

Analisemos, primeiramente, o Termo de Guarda (v. fls. 38 e 39 do vol. Anexo 17) que supostamente comprovaria a entrega das fichas de frequência e diário de classe. Trata-se, em verdade, de documento que comprova tão somente que a presidente da CTCE recebeu 6 caixas de documentos. A receptora, prudentemente, deixou aposto a seguinte observação: ‘recebi, para verificação, 06 caixas de documentos’ (grifei). Além disso, não consta da suposta relação de documentos constantes dessas

caixas, à fl. 39 do vol. Anexo 17, referência específica ao controle de frequência e das atividades dos cursos de informática.

Mas, de toda a sorte, efetuamos um exame de todas as listas de frequência e diários de classe constantes dos autos, tendo verificado o que se segue.

As listas de frequência e os diários de classe acostados aos vols. Anexos 2 a 6 não contêm informações sobre os cursos de informática. Há, apenas, algumas poucas anotações da sigla 'LBV' às margens das fichas de frequência dos vols. Anexos 7 e 8. Quanto à Labbor, nem mesmo isso foi constatado. Ou seja, esses documentos não logram comprovar a regular realização dos cursos de informática.

Examinamos, em seguida, as fichas de avaliação juntadas aos autos em resposta à citação, fls. 433 do vol. 2 a 1283 do vol. 5 do Anexo 19. Concluímos que constituem elementos incapazes de comprovar a execução escoreita dos dispêndios com os cursos de informática, conforme demonstraremos a seguir.

As fichas de avaliação contêm questionários que foram respondidos, individualmente, pelos treinandos com o fim de se avaliar a efetividade e a qualidade dos cursos. Ou seja, não se prestam a substituir os diários de classe ou listas de presença.

A partir de uma simples avaliação da quantidade de fichas de avaliação anexadas aos autos é possível verificar serem elas inidôneas para comprovar a legitimidade dos pagamentos à LBV e à Labbor. Se cada folha juntada aos autos (considerando as fls. 433 a 1283 do Anexo 19) correspondesse a uma avaliação e se admitíssemos que cada ficha de avaliação comprovasse a participação do aluno avaliador nos cursos de informática, ainda assim, teríamos no máximo 850 alunos, enquanto o convênio previa o treinamento de 2000 alunos. Não bastasse isso, o fato é que a quantidade de fichas de avaliação juntadas aos autos pelos responsáveis é significativamente inferior a 850, vez que há diversos alunos que preencheram mais de uma avaliação, ou seja, avaliaram separadamente os cursos de Word, Excel e Windows (v.g. fls. 440 e 460, 438 e 470, 448 e 477 etc), assim como há avaliações que utilizaram duas folhas (v.g. 583 a 630).

A inconsistência probatória das fichas de avaliação fica, igualmente, demonstrada através da análise, por amostragem, da caligrafia e assinatura de 25 alunos (v. fl. 553) constantes das listas de recebimento de material didático de fls. 4 a 32 do Anexo 19, cotejando-as com as contidas nas respectivas fichas de avaliação. Observamos que a letra constante da ficha de avaliação de fl. 1129 do vol. 5 do Anexo 19 não condiz com a assinatura de fl. 4; a mesma fraude foi observada ao compararmos a ficha de fl. 1125 e a assinatura de fl. 4; bem assim, a ficha de fl. 819 e a assinatura de fl. 16. Da amostragem de 25 alunos que receberam os materiais didáticos, não foram localizadas as fichas de avaliação de 17 deles. Outrossim, as fichas de avaliação não contêm referências à Labbor ou à LBV.

Portanto, impende-nos rejeitar o valor probatório da documentação encaminhada (ou, simplesmente, referenciada) pelos responsáveis. Mas antes de oferecer o parecer conclusivo quanto ao mérito desta ocorrência, em respeito ao princípio da verdade material, faz-se mister analisar outros elementos constantes dos autos.

Consta dos autos, às fls. 139 a 180 do vol. Anexo 15, cópia do contrato celebrado entre a Ágora e a LBV, cujo objeto era a prestação, por esta entidade, de serviços relativos à realização de cursos de informática. O valor total previsto no contrato era de R\$ 190.000,00. A qualificação da entidade e dos cursos oferecidos encontra-se suficientemente demonstrada às fls. 143 e.s. do Anexo 15.

Os documentos comprobatórios das despesas pelos serviços prestados pela LBV encontram-se nos autos, às fls. 47 a 54 do vol. Anexo 11 (vide quadro abaixo).

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS À LBV

Documentos comprobatórios	Valor (R\$)
Cheque nº 020	14.700,00

Fatura de fl. 50	
Cheque nº 011	47.500,00
Fatura de fl. 52	
Cheque nº 36	39.700,00
Fatura de fl. 54	
Doc. de fl. 47	90.000,00
Doc. de fl. 48	5.000,00
Total	196.900,00

De se ressaltar que os dois últimos documentos do quadro acima são cópias de simples expedientes dirigidos à gerente da instituição financeira Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 5/8/1999, solicitando a transferência daqueles valores à conta da LBV. Além disso, não consta dos autos o recibo da LBV confirmando o recebimento desses R\$ 95 mil. Mas, considerando que esses dois pagamentos encontram respaldo no extrato bancário de fl. 1493 do vol. 8 do Anexo 16 e nos termos da cláusula quinta do contrato, à fl. 140 do vol. Anexo 15, cabe reconhecê-los como regulares.

Embora o total dos pagamentos elencados no quadro acima seja de R\$ 196.900,00, entendemos passível de acolhimento apenas o valor de R\$ 190.000,00, porquanto foi este montante o estipulado no contrato de fls. 139 a 142 do vol. Anexo 15, sendo inexistente nos autos qualquer referência acerca de aditamento contratual alterando aquele valor. Portanto, **cabe imputação do débito de R\$ 6.900,00 em razão desse pagamento a maior.**

Já, no que concerne aos serviços prestados pela Labbor, entendemos necessário a glosa integral dos valores que lhe foram pagos.

O relatório da CTCE já indicava, à fl. 82, a ausência do termo de contrato com a Labbor. Ainda assim, a Secex-SP requisitou à Ágora, em sede de diligência, a apresentação do contrato e dos critérios de seleção daquela empresa (vide item 0 desta instrução). A entidade comunicou não ter localizado o contrato, alegando dificuldades em razão do lapso temporal de mais de década dos fatos. Conclusão: a Ágora não detém o contrato com a empresa Labbor, tampouco traz esclarecimentos quanto aos critérios de seleção da referida empresa e de suas qualificações.

Além da ausência do termo contratual, há que se ressaltar a total ausência de elementos que comprovem a mínima qualificação da prestadora de serviços para realizar cursos de informática. Pelos documentos fiscais de fls. 57, 61 e 63 do vol. Anexo 11, possível verificar que a Labbor era nome de fantasia da empresa individual Leonardo José Zem, CPF 066.581.658-82. Ao realizar uma pesquisa nos cadastros da Receita Federal, verificamos que o Sr. Leonardo consta apenas como sócio-administrador da empresa JVL Comércio de Carvão Ltda., desde 29/8/1990.

O valor pago à Labbor, R\$ 78 mil, haveria de corresponder a cerca de 30% do custo total declarado com aulas de informática, R\$ 274.900,00, o que haveria de contemplar cerca de 500 alunos. Ocorre que aquela empresa estava localizada em Bertioga-SP, município no qual houve apenas um grupo de 50 alunos (cf. relatório final do convênio, à fl. 251 do vol. 1 do Anexo 19). O município participante do projeto mais próximo de Bertioga era São Paulo-SP, distando daquele, 77 km. Entrementes, na capital paulista a Ágora há havia contratado a LBV. Vale frisar o seguinte excerto do relatório da CTCE, à fl. 82:

‘Contrariando o Plano de Trabalho (fls. 81 e 87/91) e sem que houvesse qualquer retificação ou comunicação à Sert durante o processo, a Executora estendeu as atividades de qualificação profissional aos municípios de Jundiá e Bertioga. Questionada pela CTCE a justificar tal conduta (fls. 310), a Executora silenciou-se.’

Pesa, ainda, desfavoravelmente à aceitação das despesas realizadas com a Labbor o fato de que o próprio Relatório Final do projeto objeto do convênio, às fls. 243 a 245 do vol. 1 do Anexo 19, em momento algum menciona os serviços prestados por aquela empresa. Nas fichas de frequência e

diários de classe, conforme já relatado, constam apenas algumas poucas referências aos serviços da LBV.

Os pagamentos à Labbor (Anexo 11) encontram-se descritos no quadro abaixo, os quais configuram o débito a ser imputado aos responsáveis.

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS À LABBOR

Documentos comprobatórios	Valor (R\$)
Doc. de fl. 55	35.100,00
Cheque 003 Fatura de fl. 57	17.500,0
Cheque 021 Fatura de fl. 61	17.500,00
Cheque 27 Fatura de fl. 63	7.900,00
Débito total	78.000,00

Portanto, ante a ausência do termo contratual e de elementos que comprovem a mínima qualificação da Labbor para a realização dos cursos de informática, como de resto, em razão da completa inexistência de indícios de que a referida empresa tenha executado alguma atividade no projeto, cumpre-nos propor a **imputação do débito de R\$78.000,00**, conforme discriminado acima.

4 Descrição da irregularidade: descumprimento parcial da carga horária prevista no plano de trabalho para a realização da Habilidade de Gestão (212 horas-aula previstas) e da Habilidade Básica (148 horas-aula previstas).

Habilidade	Déficit (horas-aula)	Valor (R\$)
De Gestão	7.314 (51,5%)	508.030,19
Básica	962 (9,7%)	66.797,46
	Débito	574.827,65

4.1 Resposta:

Os responsáveis alegam, às fls. 7 e 8 do vol. Anexo 17, que a metodologia do Serviço Civil Voluntário encontrava-se em fase experimental, portanto a sua metodologia – carga horária e conteúdo pedagógico – não estava consolidada. Segundo eles, a Ágora buscou alcançar os objetivos propostos, não se prendendo à rigidez estabelecida no plano de trabalho. Os jovens eram autores e executores dos projetos em Habilidade de Gestão. A carga horária sempre extrapolou os limites, mas isso nunca resultou em ônus ao projeto.

Em 16/11/2010, os responsáveis apresentaram o expediente de fl. 01 do vol. Anexo 19 e a documentação complementar (acostada também ao Anexo 19) composta do seguinte:

- a- projetos elaborados pelos alunos, às fls. 34 a 99;
- b- avaliações dos alunos, às fls. 101 a 237.

4.2 Análise: rejeição das alegações; imputação de débito aos responsáveis.

Faz-se recomendável, antes, apresentar uma breve síntese desta ocorrência. De acordo com o Plano de Trabalho, o projeto Serviço Civil Voluntário deveria conter uma carga horária de 500 horas-aula, distribuídas em três habilidades: Básica (148 horas/aluno), Específica (140 horas/aluno) e Gestão (212 horas/aluno), com conteúdos programáticos específicos. A CTCE apurou, às fls. 95 e 96, que os diários de classe não demonstram o cumprimento integral da carga horária prevista, tanto nas turmas da Capital quanto nas do interior. Aquela comissão procedeu a um levantamento e mapeamento de

todos os diários de classe apresentados pela Ágora, tendo constatado que apenas 48,5 % da carga horária prevista para a Habilidade de Gestão foi cumprida, conforme tabela abaixo:

Cursos de habilidade de gestão						
Carga horária	Localidades					Total (horas)
	Capital	Bauru	Aguai	Cajamar	Fco Rocha	
Prevista	8.480	2.544	1.272	1.272	636	14.204
Realizada	4.410	1.246	884	310	40	6.890
Déficit	(4.070)	(1.298)	(388)	(962)	(596)	(7.314)

Quanto à Habilidade Básica, após o levantamento e mapeamento executado pela CTCE em todos os diários de classe apresentados, foi constatado que 90,3% da carga horária prevista foi cumprida, conforme tabela abaixo:

Cursos de habilidade básica						
Carga Horária	Localidades					Carga Total (horas)
	Capital	Bauru	Aguai	Cajamar	Fco Rocha	
Prevista	5.920	1.776	888	888	444	9.916
Realizada	5.410	1.820	1.044	480	200	8.954
Déficit	(510)	44	156	(408)	(244)	(962)

Portanto, para a CTCE houve um déficit de 7.314 horas nos cursos de Habilidades de Gestão e de 962 horas nos cursos de Habilidades Básicas.

Passemos, então, a analisar as defesas apresentadas pelos responsáveis.

Cumpre-nos, de início, ressaltar a alegação de que a Ágora não se prendeu à rigidez estabelecida no plano de trabalho, tendo se preocupado em alcançar os objetivos do programa. É que na gestão de recursos públicos o conveniente está rigidamente vinculado ao plano de trabalho. Esse verdadeiro princípio administrativo permeava toda a IN/STN 01/97, assim como constava, explicitamente, do termo de convênio (v. cláusula segunda, inciso II, “a”, fl. 41). Mas é importante que se diga que tal vínculo não significa uma rigidez absoluta na execução do objeto convenial, vez que são plenamente aceitáveis ajustes, desde que, previamente, autorizados pela concedente. Ocorre que não consta dos autos solicitação da Ágora no sentido de redução da carga horária prevista, muito menos a autorização da Sert/SP para tanto.

Os responsáveis alegam, também, que os alunos eram, ao mesmo tempo, autores e executores do projeto em Habilidades de Gestão, tendo encaminhado os documentos de fls. 34 a 99 do vol. Anexo 19, que, segundo eles, comprovam a realização de projetos elaborados pelos alunos e que a carga horária executada, em verdade, teria extrapolado a meta do projeto.

No exame da documentação supracitada, verificamos que os referidos projetos elaborados pelos alunos eram constituídos por algumas atividades inseridas na programação do curso de Habilidades de Gestão, no mais das vezes, realizadas junto às comunidades carentes.

Ato contínuo, examinamos os diários de classe, todos acostados nos volumes Anexos 2 a 6, com o fim de averiguar se os denominados projetos de fls. 34 a 99 do vol. Anexo 19 estavam ali

considerados. Constatamos, então, que as atividades dessa natureza já se encontram registradas nos diários de classe.

Em seguida, efetuamos a contabilização de todas as cargas horárias registradas nos diários de classe (volumes Anexos 2 a 6), buscando encontrar a carga horária total, formalmente, executada, estando incluídas nessa contabilização, por via de consequência, as horas dedicadas aos projetos executados pelos próprios alunos no âmbito dos cursos de Habilidades de Gestão. Desse modo buscamos aferir a correção dos déficits de carga horária apontados no relatório da CTCE (cf. quadros demonstrativos retro).

Os dados extraídos dos diários de classe encontram-se sintetizados às fls. 554 a 560. Vale observar que, diferentemente do trabalho de apuração da CTCE, não fizemos distinção entre as cargas horárias dedicadas às diferentes Habilidades (Gestão, Básica e Específica), ou seja, contabilizamos todas as horas de curso e atividades realizadas e regularmente registradas nos diários de classe, independentemente da divisão pedagógica adotada, sendo este o critério de apuração mais favorável aos responsáveis.

Segundo os nossos levantamentos, encontram-se lançados nos diários de classe de todas as turmas, um total de 21.181,5 horas de cursos e atividades (v. fl. 554 a 560).

As cargas horárias previstas no Plano de Trabalho eram de: 148 h/aluno (H. Básica), 140 h/aluno (H. Específica) e 212 h/aluno (H. Gestão). A carga total, então, montava a 500 horas por aluno, significando o mesmo que dizer 500 horas por turma. Faz-se necessário atentar para o fato de que dos cursos de Habilidades Específicas incluíam-se 100 horas de treinamento em informática, cuja execução é objeto de análise específica no item 0 desta instrução. De forma que, em relação à Habilidades Específicas há que se considerar, neste item, o remanescente de 40 horas/turma.

Considerando que foram previstas 67 turmas, teríamos as seguintes cargas:

Curso	Carga prevista (p/ turma)	Carga total (p/67 turmas)
H. Gestão	212 horas/turma	14.204 horas
H. Básica	148 horas/turma	9.916 horas
H. Específica	40 horas/turma	2.680 horas
Total previsto		26.800 horas

Assim, entre o previsto, 26.800 horas, e o realizado, 21.181,5 horas, apuramos um déficit de 5.618,5 horas, isto é, 20,9%. De se observar que a CTCE havia apurado um déficit de 8.276 horas. Mas tendo em vista que não consta dos autos a memória de cálculo ou outros detalhes quanto ao levantamento promovido pela CTCE, entendemos que deva prevalecer a apuração levada a efeito nesta instrução.

A alegação de que os objetivos foram alcançados e de que não houve prejuízos ao erário não pode prosperar. Em ações educativas não se pode afirmar o esgotamento das matérias a serem ministradas, notadamente em um projeto de amplitude de conteúdo tão amplo como o do objeto do presente convênio. Ou seja, o aproveitamento da carga horária possibilitaria, certamente, maior abrangência do conteúdo e/ou maior profundidade dos estudos. Parece-nos, indiscutível, a ocorrência de prejuízo ao erário, vez que os custos do projeto são embasados, principalmente, no número de alunos/turmas e na carga horária a ser ministrada.

De se observar que o convênio vigeu no período de 12 meses a contar da data da sua assinatura, em 29/7/1999 (cf. cláusula décima do convênio). O Relatório Final, por sua vez, dá conta de que o projeto foi aberto, oficialmente, em 12/08/1999, tendo sido encerrado em 17/12/1999 (v. fls. 243 e 249 do vol. 1 do Anexo 19). Ou seja, as atividades em sala de aula consumiram 4 meses. Em regra, as aulas, de 4 horas diárias, foram ministradas de segunda a sábado (v. fl. 244 do ref. anexo). Vale aqui observar que as cargas horárias registradas nos diários de classe (volumes Anexos 2 a 6) em regra

foram consignadas à base de 4 horas diárias (eventualmente, 8 horas), indicando que o déficit apurado equivale, de fato, a um déficit de dias de aula.

Para a apuração do dano ao erário há que se considerar a natureza das despesas. Ou seja, há itens de custo que são dependentes, apenas, do número de alunos, tais como os materiais didáticos, não cabendo, evidentemente, incluí-los na base de cálculo do débito. Há outros custos, denominados indiretos, a exemplo da remuneração do pessoal administrativo, que não se alterariam, significativamente, em função da redução de 20% carga horária, razão pela qual, também, devem ser excluídos do cálculo. Os custos com transporte, alimentação e bolsas-auxílio, por seu turno, não extrapolaram, de forma relevante, os quatro meses das atividades em sala de aula, não se justificando as suas impugnações.

Assim sendo, propomos que o débito seja apurado pela aplicação do percentual de 20,9% sobre o montante despendido com a remuneração dos profissionais listados no quadro abaixo, tendo em vista guardarem direta proporcionalidade com o quantitativo de dias de aula efetivamente executado. Do orçamento detalhado do plano de trabalho, à fl. 34, sustentamos que devem ser incluídos na base de cálculo do débito os seguintes custos:

Descrição			R\$
1 Coordenador Geral			17.500,00
			25.000,00
instrutor	data	Carga extraordinária impugnada (horas)	
Rosângela Brichesi	25/09/99	8	
	2/10/99	8	
	16/10/99	8	
	23/10/99	8	
	30/10/99	8	
	13/11/99	8	
	15/11/99	8	
	4/12/99	8	
	11/12/99	8	
Rosangily A. Corrêa	9/10/99	8	
	30/10/99	8	
	13/11/99	8	
	20/11/99	8	
	27/11/99	8	
	total	112	
	Débito	R\$ 6.518,40	
2 Coordenadores pedagógicos			
1 Gerente executivo			12.500,00
10 Supervisores			75.000,00
70 instrutores (R\$ 1.500,00x70x3 meses)			210.000,00
70 instrutores (R\$ 500,00 x 70)			35.000,00
Encargos (35%)			131.250,00
Total			506.250,00

De sorte que cabe aduzir a imputação aos responsáveis do débito **equivalente a 20,9% a ser aplicado à base cálculo apurado no quadro acima, resultando no valor histórico de R\$ 105.806,25.**

Cabe enfatizar, por último, que os custos relativos ao treinamento de informática estão tratados no item 0 desta instrução, tendo sido, ali, impugnadas as despesas realizadas com a empresa Labbor, correspondente a R\$ 78.000,00, valor esse que equivale a cerca de 28% do valor total despendido com tais cursos. Considerando este fato, os 20,9% aplicados sobre o total das remunerações dos coordenadores e supervisores (os quais também, possivelmente, atuaram nos cursos de informática) se apresentam menos gravosos aos responsáveis.

5 Descrição da irregularidade: diários de classe nos quais havia registros de cargas extraordinárias de trabalho de instrutores, perfazendo um total de 16 horas de jornada diária:

5.1 Resposta:

Os responsáveis alegam, literalmente, o seguinte:

‘Entre a Capacitação dos Educadores e o começo das aulas houve desistências de alguns instrutores. Tal fato ocasionou a necessidade de remanejar alguns instrutores, de forma que se responsabilizassem por mais de uma turma, como por exemplo, a Sra. Rosângela Brichesi e Rosângely A. Correa, que assumiram duas turmas.’

5.2 Análise: rejeição das alegações; imputação de débito aos responsáveis.

Esta ocorrência foi detalhadamente analisada no item 25 da instrução de fls. 496 a 498. Destacaremos, aqui, os pontos relevantes que justificam a imputação do débito aos responsáveis.

A CTCE constatou, às fls. 96 a 98, casos em que um mesmo instrutor era responsável por duas turmas em localidades distintas, havendo dias em que os instrutores realizavam uma jornada cumulada de até 16 horas. Ora, uma carga superior a 8 horas/dia de trabalho já sugere uma situação extraordinária, mesmo no caso de prestadores de serviços autônomos, mas quando a jornada de trabalho alcança 16 horas/dia, tem-se um excesso inadmissível. Nesses casos poder-se-ia aduzir, inclusive, impossibilidade fática, razão pela qual há que se impugnar as despesas correspondentes a essa dupla jornada.

No quadro acima estão descritas as datas e os instrutores para os quais a CTCE verificou registros com carga horária diária de 8 horas por turma, totalizando uma jornada de 16 horas. Os diários de classe referentes às aulas ministradas pela Sra. Rosângela Brichesi encontram-se acostados às fls. 239 a 246 do vol. Anexo 2 e 4 a 8 do vol. Anexo 3, enquanto os da Sra. Rosângely Aparecida Corrêa, às fls. 171 a 185 e 282 a 292 do vol. Anexo 2.

Considerando que o repasse total ao convênio foi de R\$ 1.950.000,00 para um total de 67 turmas e 500 horas-aula, tem-se que o custo da hora-aula/turma é de R\$ 58,20/hora-aula/turma. Portanto o débito corresponde a:

$R\$ 58,20/\text{aula-hora/turma} \times 112 \text{ horas} = R\$ 6.518,40$ (valor histórico)

Faz-se necessário esclarecer que não estamos propondo a responsabilização dos dois instrutores mencionados no quadro acima, tendo em vista que:

a) são os únicos débitos que lhe são imputados nesta TCE, cujos valores, individualmente apurados, são de reduzida expressão, encontrando-se aquém do limite de R\$ 23.000,00 estabelecido pelo art. 5º, III, c/c o art. 11 da IN/TCU 56/2007;

b) os referidos instrutores, durante os mais de dez anos decorridos dos fatos, jamais foram interpellados.

Por outro lado, no que se tange à Ágora e aos seus administradores não é aplicável a hipótese de arquivamento mencionada na alínea “a” supra em vista do disposto no art. 5º, §3º, da IN/TCU 56/2007, o qual determina a consolidação de todos os débitos apurados na TCE.

Ademais, a responsabilidade da Ágora, em solidariedade com os seus então administradores, ganha contornos mais nítidos após a defesa apresentada, vez que fica evidente que as jornadas duplas ora impugnadas eram conhecidas e autorizadas pela entidade.

6 Descrição da irregularidade: a ausência de comprovação da aplicação da contrapartida.
Débito: R\$ 90.000,00.

6.1 Resposta:

Os responsáveis fizeram anexar o documento de fl. 31 do vol. Anexo 17, mediante a qual o Sr. Gilson Matos Moreira declara que a Ágora havia disponibilizado um imóvel de cinco quartos, quatro banheiros, cozinha, sala e demais dependências, 15 computadores, 10 impressoras, scanner, geladeira, diversos móveis de escritório, aparelhos de comunicação, 3 veículos etc. Além disso, declara que a Ágora desenvolveu os conteúdos pedagógicos de diversas matérias. Essas ações, segundo a declaração, teriam totalizado os R\$ 90.000,00 correspondentes à contrapartida.

6.2 Análise: rejeição das alegações; configuração do débito.

Impende-nos rejeitar as despesas apresentadas pelas razões que demonstraremos abaixo.

O plano de trabalho, à fl. 32, especificava a contrapartida de R\$ 90.000,00, sendo silente quanto aos detalhes de sua destinação. No entanto, depreende-se do texto original da IN/STN 01/97, art. 2º, §3º, que somente poderiam ser admitidos como contrapartida os recursos aplicados na execução do objeto do convênio, com o fim de complementar os recursos repassados pela concedente. Daí aduz-se que meras despesas ordinárias, isto é, aquelas que onerariam a entidade independentemente da execução do convênio, não podem ser aceitas como contrapartida.

A declaração de fl. 31 do vol. Anexo 17 não logra comprovar a regular aplicação da contrapartida, porquanto se trata de simples declaração unilateral de um dos responsáveis arrolados nesta TCE, o que lhe atribui valor jurídico equivalente a uma alegação de defesa, mas que, no caso, se mostra totalmente desprovida de lastro probatório (ex: contratos de locação, recibos de aluguéis, contas de luz e água, telefone, etc).

Não bastasse a ausência de comprovação das despesas relativas ao imóvel localizado no Alto de Pinheiros, trata-se de uma aplicação de contrapartida que não foi sequer cogitada no plano de trabalho e nem, tampouco, na prestação de contas. Aliás, as informações contidas na mencionada declaração destoam do plano, o qual já contemplava, à fl. 38, a previsão da seguinte estrutura em São Paulo: 01 escritório de 150 m², 7 computadores com impressoras, 1 fax e 5 linhas telefônicas. O plano de trabalho previa o custo de R\$ 24.300,00 para manutenção e R\$ 50.000,00 para informática, a serem suportados pelos valores repassados pela concedente.

Outrossim, no Relatório Final, às fls. 239 a 330 e no Relatório Fotográfico, às fls. 331 a 384, ambos no vol. 1 do Anexo 19, não há menção alguma ao estabelecimento indicado na referida declaração.

Portanto, cumpre-nos propor a condenação dos responsáveis ao **débito de R\$ 90.000,00** correspondente à não aplicação da contrapartida pactuada.

DAS AUDIÊNCIAS

Por meio dos Ofícios nºs 2549, 2550 e 2551/2010, respectivamente, às fls. 521, 522, e 523, foram promovidas as audiências do Sr. Mauro Farias Dutra, do Sr. Gilson Matos Moreira e do Sr. José Roberto Escórcio.

O Sr. Gilson Matos Moreira e o Sr. José Roberto Escórcio encaminharam, conjuntamente, a defesa de fls. 8 e 9 do vol. Anexo 17.

O Sr. Mauro Farias Dutra encaminhou a defesa acostada ao vol. Anexo 18.

De se observar que as alegações apresentadas pelo Sr. Mauro Farias Dutra estão contempladas, quase integralmente, na defesa conjunta do Sr. Gilson Matos Moreira e do Sr. José Roberto Escórcio, razão pela qual, em nossas análises, faremos apenas menção a esta peça de defesa.

A questão da responsabilização – assunto abordado na defesa do Sr. Mauro Farias Dutra – está sendo enfrentada no item 0 desta instrução.

Passemos, então, ao exame das razões de justificativa apresentadas.

7 Descrição das irregularidades

a) transferência, no dia 09/08/1999, de parte dos recursos do convênio, R\$ 769.000,00, para a conta de nº 100600738-2 do BRB - Banco de Brasília, em descumprimento ao art. 20 da IN/STN 01/97;

b) ausência, generalizada, da identificação do convênio nos documentos comprobatórios de despesas, infringindo o art. 30 da IN STN 01/97.

7.1 Razões de justificativa:

No que tange à transferência de recursos para uma agência bancária em Brasília, os responsáveis alegam que, quando o convênio foi assinado, a Ágora não possuía filial em São Paulo. No momento em que se iniciou o treinamento dos jovens em São Paulo, o escritório da Ágora na localidade se encontrava em fase final de adequação do espaço. Outro fato diz respeito ao pessoal administrativo que se encontrava em treinamento, não estando preparado para assumir essa tarefa. Por tais razões, considerou-se necessária a transferência da primeira parte dos recursos para Brasília para ser administrada pela matriz.

Com relação à ausência de identificação do convênio nos documentos comprobatórios de despesas, os responsáveis se defendem com os seguintes argumentos:

- a – erro de natureza formal;
- b- o convênio foi devidamente executado, tendo a Ágora cumprido com todas as suas obrigações;
- c- a ausência de identificação não ensejou qualquer prejuízo ao erário.

7.2 Análise: ocorrências não elididas; aplicação de multa.

O art. 20 da IN/STN 01/97 e as cláusulas segunda, incisos I, “g”, II, “b”, e quarta, §1º, do termo de convênio estabeleciam a obrigação da conveniente aplicar os recursos transferidos por meio de conta bancária específica (*in casu*, na instituição Nossa Caixa Nosso Banco S/A). O fato de o escritório em São Paulo encontrar-se em fase de adequação não é justificativa razoável, tampouco consentânea com a legislação então vigente, para a inquinada transferência dos recursos para uma conta no BRB em Brasília, porquanto os pagamentos haveriam de ser realizados mediante cheques nominativos, os quais não precisariam ser, necessariamente, emitidos na praça paulistana. Em verdade, a inexistência de um escritório e de pessoal com um mínimo de preparo administrativo ao invés de justificar a irregularidade vem denotar grave deficiência da conveniente quando do início da execução do projeto.

Os responsáveis, também, não logram elidir a ausência de identificação do convênio nos documentos de despesas, infringindo a cláusula oitava, inciso II, do termo de convênio, à fl. 45, bem como o art. 30 da IN STN 01/97. Esta irregularidade no procedimento de pagamento de despesas vem se juntar às seguintes:

- a- transferência de recursos para o BRB/DF (v. *supra*);
- b- 83,16% dos pagamentos efetuados mediante cheques pagos na "boca do caixa" ou débitos autorizados (v. item 0 desta instrução).

Portanto, ao contrário do sustentado pela defesa, estas ocorrências, no contexto relatado, mostram-se gravosas pois configuram um cenário de inescusável desmazelo na gestão dos recursos públicos.

O TCU, em alguns julgados, reconheceu a existência de falhas operacionais generalizadas na execução do Planfor – Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - decorrentes, por sua vez, de falhas nas diretrizes e fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, atenuando, por esse motivo, a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos. Entretanto tais precedentes não apoiam a mitigação da responsabilidade por toda e qualquer infração, mas somente por aquelas decorrentes das deficiências intrínsecas do referido plano de qualificação. Acontece que as condutas ora inquinadas configuram graves desvios de regras básicas na gestão de recurso público, não sendo, de forma alguma, atribuíveis aos problemas do Planfor.

Cumpre-nos propor a rejeição das razões de justificativa, propondo a aplicação da multa preconizada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

DA DILIGÊNCIA JUNTO À ÁGORA

Por meio do Ofício nº 2555/2010, às fls. 524 a 525, foi promovida a diligência junto à Ágora – Associação para Projetos de Combate à Fome, em face das requisições descritas abaixo, referentes à execução do Convênio Sert/Sine nº 018/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP e essa associação, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.



8 Requisição: informar quais foram os recolhimentos previdenciários custeados com recursos do convênio, relacionando-os com os pagamentos efetuados (nº do cheque, valor, data de emissão), bem como, discriminando, a quantidade de autônomos que ensejaram a tributação.

8.1 Resposta:

Os responsáveis informam, às fls. 10 do vol. Anexo 17, a relação de pagamentos realizados por autônomos (atualmente denominados, pelo Regulamento da Previdência Social, “contribuintes individuais”).

8.2 Análise: ocorrência esclarecida.

Até março de 2000, no que tange às contribuições previdenciárias de responsabilidade da empresa, vigorava a alíquota de 15% no caso de trabalhadores autônomos. A partir de então entrou em vigor a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que veio a estabelecer a alíquota de 20%.

Os dados constantes dos autos mostram-se coerentes com o contexto acima. Através de análise por amostragem da documentação constante do vol. Anexo 14, constatamos que os valores recolhidos a título de contribuição para a previdência social observaram a alíquota supracitada.

Analizando as informações ora trazidas pelos responsáveis à fl. 10 do vol. Anexo 17, verifica-se que houve um gasto crescente com os serviços prestados pelos chamados autônomos (instrutores e consultores) de agosto até dezembro de 1999, e um decréscimo em janeiro de 2000. Esse aumento significativo de serviços (tanto no que se refere ao número de profissionais contratados, quanto ao valor despendido) pode indicar uma falha no planejamento ou na execução, porquanto, em razão da natureza do objeto convenial, seria de se esperar um dispêndio constante ao longo do tempo, situação esta mais consentânea com um curso bem dosado ao longo do período. Mas há que se considerar que este foi o primeiro dos seis convênios (dos quais temos notícia) formalizados entre a Sert/SP e a Ágora no âmbito do Planfor.

9 Requisição: informar as razões pelas quais o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos instrutores autônomos foi recolhido integralmente no Distrito Federal, embora parte do corpo de instrutores estivesse sediado em São Paulo (capital e interior).

9.1 Resposta:

Quando o convênio foi assinado, a Ágora não possuía filial em São Paulo. Sendo assim, todas suas obrigações eram quitadas em Brasília, incluindo as de ordem tributária, por recomendação do então contador. Mas não há que se falar em dano ao erário. Eventual erro poder ser sanado através de compensação de créditos entre os fiscos.

9.2 Análise: matéria refoge à competência do TCU.

Nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, art. 3º, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, sendo que o art. 4º esclarece que estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário.

Em face dessa expressa disposição legal a Ágora não deveria proceder ao recolhimento do ISSQN no DF, vez que os serviços foram prestados em São Paulo-SP e outros municípios do estado. Embora seja esse o entendimento predominante – inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - há decisões nos tribunais judiciais reconhecendo a legitimidade do recolhimento do imposto no município da sede do prestador de serviços.

De toda a sorte, desde que não se configure, claramente, o descumprimento das obrigações fiscais principais (mensurada pela não apresentação de certidões fiscais negativas de débito), questões como a do aspecto espacial do recolhimento do tributo ou da possibilidade (ou não) de compensação tributária, refogem à competência do Tribunal de Contas.

10 Requisição: encaminhar cópia do contrato de prestação de serviços (cursos de informática) celebrado com a Labbor, justificando a seleção e a contratação de seus serviços, fazendo constar a descrição dos recursos pedagógicos utilizados (especialmente, a relação de equipamentos colocados à disposição dos treinandos) e a qualificação dos seus instrutores.

10.1 Resposta:

Os responsáveis argumentam que o interregno de 10 anos da assinatura do convênio dificulta a localização do contrato firmado com a Labbor.

Os responsáveis trazem à colação o Acórdão nº 1.728/2008-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, em sede de tomada de contas especial, considerou as contas ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento, em vista do gestor, nos termos do art. 30 da IN/STN 03/90 (bem como instruções normativas posteriores) estar desonerado da guarda de documentos por período superior a 5 anos.

A entidade fez anexar, junto aos vols. 2 (fls. 433 e.s.) a 5 do Anexo 19, diversos documentos denominados “Ficha de Resposta dos alunos”, mediante os quais os treinandos realizaram uma avaliação dos cursos de informática.

A entidade também encaminhou, à fl. 431, termo de guarda e responsabilidade, subscrito pela presidente da CTCE, das fichas de frequência e diários de classe de diversas localidades.

10.2 Análise: ocorrência não esclarecida.

Constata-se que a Ágora não detém o contrato com a empresa Labbor, tampouco trouxe esclarecimentos quanto aos critérios de seleção da referida empresa e de suas qualificações. Este fato está sendo considerado no exame da ocorrência de item 0 desta instrução.

11 Requisição: justificar a extrapolação dos gastos para a realização dos cursos de Habilidade Específica de Informática, visto que o plano de trabalho previa R\$ 101.000,00, mas foram despendidos R\$ 274.900,00 nos contratos com a LBV e a Labbor.

11.1 Resposta:

A entidade esclarece, à fl. 12 do vol. Anexo 17, que não houve a extrapolação da rubrica porque na rubrica “Outros” estavam previstos gastos com informática. Informam que, inicialmente, os contratos previam que as instituições arcassem apenas com os custos dos instrutores, apostilas, material didático, espaço físico, manutenção e infraestrutura, mas que foi necessário incluir as despesas com vales-transporte e alimentação nos referidos contratos, gerando um custo adicional.

11.2 Análise: ocorrência não esclarecida.

A informação de que não ocorreu a extrapolação porque a rubrica ‘Outros’ abarcava os gastos que excediam os R\$ 101.000,00 não prospera. A citada rubrica concentrava gastos diversos no total de R\$ 633.500,00, mas a maior era representada por gastos com bolsas auxílio, restando à informática, dentro desse grupo de despesas, uma previsão de apenas R\$ 50.000,00 (v. fls. 32 e 34). Além disso, o plano de trabalho não detalhava a natureza destes gastos com informática previstos na rubrica ‘Outros’.

A informação de que nos gastos com a realização dos cursos de Habilidade Específica de Informática estariam incluídas despesas com vales transporte e alimentação, configura outra afronta ao plano de trabalho – que contemplava uma rubrica específica para esta despesa.

Assim, concluímos que houve uma extrapolação dos dispêndios previstos no plano de trabalho, entretantes deixamos de propor, aqui, medidas saneadoras vez que já há proposta de impugnação parcial dessas despesas no item 0 desta instrução.

12 Requisição: encaminhar os recibos dos treinandos beneficiados com a entrega de vales-transporte e de alimentação, conforme prescrevia a cláusula segunda, inciso II, alínea “t”, item 7, do Convênio 018/99, ou comprovar, por outro meio idôneo, as entregas.

12.1 Resposta:

Os responsáveis informam que as listas de presença eram usadas tanto para a comprovação da entrega dos lanches como dos vales-transporte.

12.2 Análise:

Os responsáveis, desse modo, respaldam a constatação da CTCE: não há documentação comprobatória da entrega de vales-transporte e de alimentação para os treinandos, mas tão somente anotações nas listas de presença.

Conforme se verifica nas listas constantes dos vols. Anexos 2 a 6, é totalmente inviável se aferir a regularidade dessas entregas por essas listas, vez que inexistia uma sistemática padronizada de

controle (nem todos os instrutores faziam esse controle e, quando faziam, cada qual adotava um método de controle próprio).

De um lado tem-se uma infringência à cláusula segunda, inciso II, alínea “t”, item 7, do Convênio 018/99 (v. fls. 42 e 43). Mas de outro, não podemos deixar de vincular, ao menos em parte, esta ocorrência às falhas operacionais generalizadas na execução do Planfor reconhecidas pelo Acórdão 903/2009-Plenário (v. item 0 desta instrução).

Havemos de considerar, também, a Instrução Normativa nº 3/1993/STN (revogada pela IN 03/2003), que regulamentava a celebração de convênios para a transferência de recursos financeiros destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, não exigia a comprovação da entrega de auxílios mediante recibos assinados pelos beneficiários, isso, certamente, em razão dos valores individuais diminutos dos auxílios e da distribuição diluída entre muitos beneficiários. Senão vejamos:

‘Art. 20. A comprovação do atendimento será feita mediante a apresentação do Relatório de Atendimento (Anexo III), bem como dos documentos fiscais, quando for o caso, e por fiscalização no local, quando o órgão transferidor entender conveniente.’

Portanto, ante o relatado, é possível se aduzir a mitigação da culpabilidade dos responsáveis, razão pela qual deixamos de propor a imputação de débito em razão da não apresentação dos recibos assinados pelos beneficiários de vales-transporte e de alimentação.

13 Requisição: justificar a escolha dos fornecedores de lanches abaixo listados (em razão da qualificação, do preço e da localização) bem como o procedimento de pagamento utilizado (valores sacados em Brasília):

Despesa	Valor total (R\$)	 fatos a esclarecer
compras de lanches na empresa Carmen Silvia de Souza Angerami Bauru-ME, CNPJ 03.417.204/0001-10	13.943,28	indícios de inidoneidade dos documentos fiscais; R\$ 5.220,00 sacados no BRB-Brasília, embora o estabelecimento fosse sediado em Bauru-SP.
Padaria Panjôse Ltda., CNPJ 54.262.001/0001-33	7.600,00	R\$ 3.060,00 sacados no BRB-Brasília, embora o estabelecimento comercial fosse sediado em Aguai/SP.

13.1 Resposta:

As empresas contratadas Carmen Silvia e Souza Angerami e Padaria Panjose Ltda foram as únicas que apresentaram condições de entregar os lanches nas localidades e ao preço condizentes com as necessidades da Ágora. No que se refere ao local do pagamento, os responsáveis esclarecem que havia recursos remanescentes na conta do BRB em Brasília, razão pela qual, visando a encerrar aquela conta bancária e a agilizar o processo de pagamento, alguns serviços foram pagos em espécie.

A Ágora esclarece, também, que a análise da regularidade fiscal das empresas contratadas não constituía obrigação da entidade.

13.2 Análise:

As justificativas apresentadas não esclarecem a ocorrência. Transcrevemos abaixo trecho do relatório da CTCE, à fl. 92, que detalha os fatos inquinados:

‘a Ágora apresentou cópias referentes a 07 compras de lanches na empresa Carmen Silvia de Souza Angerami Bauru-ME, CNPJ 03.417.204/0001-10, no valor total de R\$ 13.943,28. A primeira compra foi feita no dia 25/09/99, conforme nota fiscal de nº 051, quitada com recursos sacados no BRB-Brasília (cheque n. 00039). Ocorre que o comprovante de inscrição – CNPJ expedido pela

Secretária da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) indica que a data da abertura da referida empresa foi 24/09/99 (fls. 369), não havendo, portanto, tempo hábil para obtenção da Inscrição Estadual, aprovação da confecção do talonário e confecção do mesmo. Embora a sede da referida lanchonete fosse Bauru, foram sacados R\$ 5.220,00 no BRB Brasília para pagamento de outras três notas fiscais (cheques de nº 0042, 0051 e 0063) e mais um cheque de R\$ 902,28 na Nossa Caixa Nosso Banco. Nenhuma das referidas notas continha alusão ao nome e número do Convênio em análise;'

A alegação de que eram as únicas empresas com condições adequadas de preço e de entrega haveria de ser demonstrada, em face da grande quantidade de empresas fornecedoras de lanche existentes no mercado. Além disso, o pagamento em espécie foi totalmente irregular, afrontado o art. 20 da IN/STN 01/97.

Por outro lado, há que se considerar que as irregularidades no procedimento de pagamento adotado pela Ágora macularam, de forma generalizada, a execução do convênio, ou seja, não ocorreram apenas na realização dessas despesas com alimentação. No tocante às irregularidades no procedimento de pagamento remetemos à leitura do subitem 0 desta instrução, no qual procedemos à sua análise, propondo a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 58 da LO/TCU.

A par disso, não podemos olvidar que foram anexados aos autos os documentos comprobatórios das despesas (v. fls. 88 e.s. do vol. Anexo 11), nas quais não se constata indícios de manifesta inidoneidade.

Outro fato a considerar: os gastos de alimentação com os treinandos nas localidades de Bauru e Aguaí, considerando o custo de alimentação por treinando, se mostram proporcionais. Senão vejamos:

	R\$ 110.000,00
Nº de treinandos (v. fls. 1474 a 1476 do vol. 8 do Anexo 16)	1872
Custo de alimentação por treinando	$110.000,00 / 1872 = \text{R\$ } 58,76$

Se considerarmos o quantitativo de treinandos abaixo:

Nº de treinandos em Aguaí	180
Nº de treinandos em Bauru	360

Tem-se o seguinte quadro comparativo de custos:

localidade	Despesas realizadas com as duas empresas retrocitadas	Estimativa da despesa (considerando o custo unitário de R\$ 58,76)
Aguaí	R\$ 7.600,00	$180 * 58,76 = \text{R\$ } 10.576,80$
Bauru	R\$ 13.943,28	$360 * 58,76 = \text{R\$ } 21.153,60$

Portanto os gastos aqui analisados não se mostram desproporcionais, razão pela qual reputamos esclarecida esta ocorrência.

14 Requisição: esclarecer as razões pelas quais 83,16% dos pagamentos efetuados pela Ágora foram realizados mediante cheques pagos na "boca do caixa" ou débitos autorizados;

14.1 Resposta:

Os responsáveis admitem a realização de pagamentos mediante a emissão de cheques ‘boca de caixa’. Todavia, eles alegam que não houve intenção de fraudar o erário. Embora, formalmente, incorreta, tal prática teve o condão de maximizar a efetividade e eficácia da execução do projeto.

Argumentam que o Tribunal de Contas já se manifestou em processos análogos, envolvendo outras entidades e a própria Ágora, que as falhas eram generalizadas, o espaço de tempo exíguo e o projeto ambicioso, acarretando ‘inobservância de Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil’.

14.2 Análise:

O procedimento adotado pelos responsáveis afronta o preconizado no art. 20 da IN/STN 01/97:

‘Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.’

Assim, esse fato deve ser considerado no exame de audiência tratada no item 0 desta instrução.

15 Requisição: justificar os seguintes descumprimentos do plano de trabalho:

- a- extrapolação da previsão de pagamentos ao coordenador geral;
- b- pagamentos efetuados ao Sr. Gilson Matos Moreira, tendo em vista que o plano de trabalho não previa pagamentos ao gestor financeiro.

15.1 Resposta:

Os responsáveis admitem imprevistos atribuindo-os ao ineditismo do objeto do convênio, chamando-o de projeto piloto. Alegam, ainda, que o valor total da rubrica não foi ultrapassado.

15.2 Análise:

O Sr. Gilson Matos Moreira foi contemplado com a importância R\$ 3.657,50, enquanto o Sr. José Roberto Escórcio recebeu R\$ 29.925,00. Considerando que sobre esses valores houve recolhimento de 15% à Previdência Social, o total pago a ambos somou R\$ 38.619,87.

De outro lado, no orçamento do plano de trabalho, fl. 34, havia previsão de pagamento de R\$ 17.500,00 ao coordenador geral. Em relação ao gestor financeiro, não havia previsão.

Assim, constata-se que houve um dispêndio a maior com pagamentos ao Sr. Escórcio e um valor não previsto pago ao Sr. Gilson Moreira. Contudo, há que se ponderar o seguinte: trata-se de valores de pequena expressão monetária e, afora a extrapolação da previsão constante do plano de trabalho, inexistem indícios de fraude na realização das despesas. Logo, entendemos que presente ocorrência não configura irregularidade.

16 Requisição: encaminhar o original da nota fiscal de nº 001006, de 21/09/99, emitido pela Inspetoria Salesiana de São Paulo, no valor de R\$ 10.454,00, justificando a realização da referida despesa porquanto o plano de trabalho não previa gastos com hospedagem e alimentação para o treinamento de instrutores;

16.1 Resposta:

Embora não constasse do plano de trabalho, a Ágora considerou de fundamental importância uma ação de capacitação dos instrutores e demais profissionais. Os responsáveis anexaram a nota fiscal solicitada à fl. 36 do vol. Anexo 17.

16.2 Análise: ocorrência esclarecida.

17 Requisição: no que tange aos gastos com a aquisição e distribuição de apostilas:

- a- justificar a aquisição de 113.800 apostilas (cf. notas fiscais emitidas pela empresa Aquarela) em face das 2.000 previstas no plano de trabalho;
- b- encaminhar uma amostra completa das apostilas;
- c- encaminhar os recibos dos treinandos beneficiados com a entrega do material didático, conforme prescrevia a cláusula segunda, inciso II, alínea “t”, item 7 do Convênio 018/99, ou comprovar, por outro meio idôneo, a realização das entregas.

17.1 Resposta:

Os responsáveis alegam que houve um equívoco na impressão das notas fiscais em relação ao quantitativo: 113.800 apostilas. Em verdade foram feitas 4 apostilas por aluno, além de apostilas dos instrutores, totalizando cerca de 8.500 unidades.

Os responsáveis encaminharam uma amostra das apostilas (vol. Anexo 17) e cerca de 30 listas de recebimento de material didático /apostilas (contendo até 30 assinaturas por lista), às fls. 3 a 32 do vol. Anexo 19.

17.2 Análise:

De fato, há uma impressionante discrepância entre a previsão da quantidade de apostilas do plano de trabalho, ou seja, 2.000, em relação às 113.800, supostamente, adquiridas. Se considerarmos o valor realizado, tem-se que o custo unitário por apostila seria de R\$ 0,66. As amostras das apostilas, acostados ao vol. Anexo 17, confirmam a impossibilidade de tal custo unitário. Assim, mostra-se plausível a hipótese de que houve erro na descrição das notas fiscais, cumprindo-nos considerar esclarecida essa questão.

De se ressaltar que as listas de recebimento de material didático encaminhados pela entidade contemplam apenas 50% dos 1872 treinandos. No entanto a ausência de parte das listas de recebimento de material, pelas mesmas razões já expostas no item 0 desta instrução, configura falha de caráter formal.

18 Requisição: justificar os R\$ 417.482,83 pagos a consultores, assessores ou instrutores que não atuaram em São Paulo (cf. diários de classe), valor esse muito superior aos R\$ 207.000,00 pagos aos instrutores que efetivamente atuaram neste Estado, descrevendo para cada um daqueles o nome e a atividade executada (local, data e horário).

18.1 Resposta:

Os responsáveis informam que houve necessidade de contratação de maior número de profissionais em razão do baixo nível econômico dos jovens e do ambiente – próximo à criminalidade – no qual eles se inseriam. E que tal medida se impôs diante da necessidade de contingente humano para apoio operacional na entrega de vales- transporte, alimentação, material pedagógico, apostilas, supervisão e apoio dentro e fora de sala de aula, bem como, na segurança dos alunos e profissionais envolvidos no projeto.

18.2 Análise: ocorrência não esclarecida; inexistência de elementos para a configuração de irregularidade.

Os esclarecimentos não são suficientes para esclarecer a ocorrência, vez que não há (ou, não se logrou demonstrar) o nexos entre as causas justificantes e a desproporção de custos apontada na requisição.

Por outro lado, cumpre-nos reconhecer que inexistem elementos nos autos a comprovar fraude na execução das despesas acima.

O plano de trabalho (v. fl. 34) previa dispêndios com pessoa e encargos de R\$ 800.000,00. Os gastos com instrutores estavam previstos em R\$ 245.000,00 (exceção feita aos instrutores de informática, cujo custo foi inserido em contratos de prestação de serviços com a LBV e a Labbor). Portanto, os R\$ 207.000,00 se mostram consentâneos com aquela previsão. Importante notar que o pagamento por serviços de apoio estava, também, previsto no plano de trabalho. Em suma, as despesas executadas com pessoal e encargos (v. fl. 1506 do vol. Anexo 16) não extrapolaram as previsões do plano de trabalho.

De se observar que todos os recibos de pagamentos de autônomos (RPAs) indicavam a localidade de Brasília-DF (v. volumes Anexos 13 e 14). É razoável concluir tratar-se de mais uma irregularidade no procedimento de pagamentos de despesas adotado pela Ágora, mas que, *in casu*, reputamos insuficiente para ensejar a glosa de despesas.

Outro fato que não se pode deixar de considerar é que esta ocorrência possivelmente se vincule, ao menos em parte, às deficiências do Planfor salientadas pelo Ministro Zymler por ocasião do Acórdão 903/2009-Plenário, nos seguintes termos: “problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados”.



Assim sendo, deixamos de propor medidas saneadoras para esta ocorrência.

19 Requisição: justificar as remunerações pagas a 71 consultores em data posterior ao da formatura dos treinandos (em 17/12/99), no montante de R\$ 143.800,50, referente ao período de período de 23/12/1999 a 10/01/2000.

19.1 Resposta:

Os responsáveis esclarecem que após o período de encerramento das atividades em sala de aula os profissionais contratados procederam aos trabalhos de fechamento de fichas de frequência, relatórios, emissão de certificados, etc, atividades essas que se estenderam até o mês de janeiro de 2000.

19.2 Análise: ocorrência esclarecida.

Esta ocorrência demonstra a fragilidade do plano de trabalho (e, de um modo geral, do Planfor) pela falta de um maior detalhamento das fases da execução, a exemplo da ausência de previsão quanto às atividades de fechamento e encerramento das atividades. Não obstante, é razoável supor que, mesmo após o encerramento das aulas, houvesse a necessidade da realização de algumas atividades remanescentes, tais quais as citadas pelos responsáveis. Assim, ante a ausência de outros indícios de malversação dos recursos, deixamos de propor medidas saneadoras para esta ocorrência.

20 Requisição: justificar a contratação de consultoria administrativa efetuada pela empresa FCR - Consultoria e Representações Ltda., demonstrando a sua necessidade em face do convênio;

20.1 Resposta:

Os responsáveis se limitam a informar que foram contratados profissionais da empresa de consultoria FCR para a execução da parte administrativa e financeira.

20.2 Análise:

Muito embora os esclarecimentos não sejam, de forma alguma, suficientes para esclarecer a ocorrência, deixamos de propor medidas saneadoras em razão do seguinte:

a) os responsáveis apresentaram os documentos comprobatórios da realização das despesas (fls. 80 a 87 do vol. Anexo 11);

b) não há nos autos elementos concretos que configurem fraude na execução dessas despesas.

21 Requisição: encaminhar cópia do termo de apreensão da nota fiscal de nº 043 da empresa Real Alimentos Ltda., no valor de R\$ 18.821,61 e da nota fiscal de nº 034 da empresa São Geraldo Transporte Ltda., no valor de R\$ 23.640,10, providenciando, também, certidão fiscal atualizada acerca da idoneidade dos documentos fiscais apreendidos para fins de prestação de contas perante este Tribunal.

21.1 Resposta:

A entidade informa que esta solicitação já havia sido atendida em 18/1/2007, por meio do ofício 001/2007 dirigido à CTCE.

21.2 Análise: ocorrência não esclarecida.

A Ágora não logra esclarecer esta ocorrência.

Em primeiro lugar cabe observar que a requisição em tela foi feita tendo em vista que não consta dos autos o aludido termo de apreensão. Constatamos apenas a cópia do mencionado ofício 001/2007, à fl. 69, mediante o qual aquela entidade apenas informava o encaminhamento de cópia do termo de apreensão.

Ao mesmo tempo, cumpre reconhecer que a Ágora, de fato, já havia encaminhado à CTCE uma cópia do termo de apreensão, conforme deixa evidenciado o relatório daquela comissão, à fl. 95, ao dizer: “Após ter sido renotificada por esta CTCE (fls. 309/311), a Ágora (fls. 333/335) fez juntada de cópia de Termo de Apreensão de documentos pela Secretaria da Fazenda do Distrito Federal.”

Importa ressaltar que o atendimento à solicitação da CTCE em 2007 não exime a Ágora do dever de atender à presente requisição do TCU. Por outro lado, cumpre reconhecer que a CTCE falhou ao não juntar aos autos o referido termo de apreensão, procedendo à apuração das causas da apreensão dos documentos fiscais e dos efeitos jurídicos quanto à validade das despesas.

O §2º do art. 133 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS no Distrito Federal, transcrito abaixo, possibilitava à Ágora solicitar a devolução dos documentos apreendidos. Assim como, evidentemente, era possível à Ágora solicitar uma certidão fiscal atualizada acerca da idoneidade dos documentos fiscais apreendidos para fins de prestação de contas perante este Tribunal ou documento equivalente, direito assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da CF. Ou seja, a Ágora deixou de atender, injustificadamente, à segunda parte da requisição.

Segundo o referido Decreto nº 25.508, existem, ao menos, duas hipóteses que ensejam a apreensão de documentos fiscais: ocorrência de fraude e/ou sonegação. Senão vejamos:

‘Art. 133. O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação da exatidão dos montantes das prestações em relação às quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e contábil, quando solicitados pelo Fisco.

§ 1º Os livros e documentos podem ser retirados pelo Fisco, do local onde se encontrarem, para fins de verificação, mediante lavratura de termo de arrecadação, conforme modelo próprio.

§ 2º Quando, em procedimento fiscal, se apurar fraude ou sonegação, à vista de livros e documentos, serão estes apreendidos, se necessários à prova, e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo.

§ 3º No curso de ação fiscal, uma vez reconhecido pelo contribuinte o cometimento de qualquer infração à obrigação tributária e pagos os valores relativos a imposto ou penalidade e seus acréscimos legais, o procedimento do sujeito passivo, para fins de sua homologação, será objeto de relatório circunstanciado elaborado pelo agente fiscal.

§ 4º Equipara-se ao pagamento de que trata o parágrafo anterior a formalização do parcelamento dos valores devidos.’

Caso a apreensão tenha se dado por suspeita de sonegação, entendemos que, a priori, a responsabilidade não seria do tomador dos serviços, mas do fornecedor, ou seja, não haveria necessariamente a invalidação da despesa. Entrementes, fosse a apreensão decorrente de fraude, haveria necessidade de se aprofundar a apuração para precisar a responsabilidade da Ágora (verificando, por exemplo, hipótese de conluio entre tomador e prestador de serviços).

Em vista de a Ágora não ter atendido a contento a diligência em exame e considerando a possibilidade da hipótese da apreensão ter se dado em razão de fraude, seria de se recomendar o aprofundamento das apurações, mediante novas diligências à Ágora e ao Fisco-DF. Contudo deixaremos de propor tal encaminhamento pelas razões a seguir.

Não obstante a possibilidade de fraude não possa ser descartada, consideramo-la remota, porquanto inexistem indícios nos autos que apontem nesse sentido. Em verdade, se considerarmos que a Ágora detinha os documentos na qualidade de tomadora de serviços e que apenas essas duas notas foram apreendidas, podemos aduzir ser de reduzida probabilidade que a apreensão tenha se dado por atividades fraudulentas da Ágora. Além disso, trata-se de documentos fiscais relativos a fatos geradores verificados há mais de década, o que torna muito questionável o êxito de eventuais diligências junto ao Fisco-DF, lembrando que os prazos decadenciais e prescricionais tributários são de cinco anos.

Considerando que na presente TCE encontram-se configurados débitos mais vultosos, considerando os princípios da razoabilidade e da economia processual, o encaminhamento que melhor atende ao interesse público, a nosso ver, é a proposição do imediato julgamento do mérito destas contas.

22 Requisição: informar sobre o cumprimento dos serviços voluntários à comunidade, cujo percentual mínimo, segundo informa a Comissão de TCE/SPPE/MTE, seria de 10% da carga horária, fazendo anexar os documentos comprobatórios cabíveis.

22.1 Resposta:



A Ágora esclarece que atendeu a todas as disposições do convênio, encaminhando, inclusive, os jovens para o mercado de trabalho. Todavia, em razão do lapso temporal transcorrido, a entidade alega que não logrou localizar os documentos solicitados.

22.2 Análise: ocorrência esclarecida.

Segundo a CTCE, um mínimo 10% do total da carga horária de cursos deveriam ser traduzidas em prestação de serviços à comunidade.

Ocorre que na análise da ocorrência tratada no item 0 desta instrução, foi constatado que os diários de classe, acostados nos volumes Anexos 2 a 6, registram diversas atividades, na programação do curso de Habilidades de Gestão, realizadas junto às comunidades carentes. Tais atividades, a nosso ver, suprem a exigência lembrada pela CTCE.

DILIGÊNCIA JUNTO À SPPE/MTE

Por meio do Ofício nº 2554/2010, às fls. 526 e -v, foi promovida a **diligência** junto à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP contendo as seguintes requisições:

23 Requisição:

a) informar se as prestações de contas parciais foram exigidas, apresentadas e aprovadas nos termos dos normativos supracitados, encaminhando cópia das prestações de contas (parciais e final) contendo os seguintes documentos:

a.1) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;

a.2) demonstrativo físico-financeiro;

a.3) demonstrativo da execução da receita e da despesa;

a.4) relatório técnico e quadro consolidado de metas atingidas;

a.5) conciliação bancária e extrato bancário do período;

a.6) relação de pagamentos;

a.7) comprovante do recolhimento de eventual saldo de recursos;

a.8) os relatórios e pareceres emitidos na apreciação das contas;

b) encaminhar cópia dos relatórios de vistoria da Uniemp;

c) informar se a relação de inscritos foi regularmente demonstrada nos termos da cláusula segunda, inciso II, “t”, item 8, do convênio (sistema Requali) ou por outros meios idôneos, fazendo anexar os documentos comprobatórios.

23.1 Resposta:

O órgão diligenciado encaminhou o expediente de fls. 1 a 3 do vol. Anexo 16 e vasta documentação acostada nas folhas 4 e.s. do Anexo 16 (principal e mais 10 volumes).

23.2 Análise: ocorrência, parcialmente, esclarecida.

O art. 6.4 do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 004/99-Sert/SP c/c os artigos 21, §2º, e 32 da IN/STN 01/97 preconizavam a exigência da apresentação de prestações de contas parciais e prévia aprovação para a liberação de parcelas subsequentes, as quais deveriam ser constituídas da documentação elencada na requisição (alínea a). Ocorre que a documentação encaminhada não demonstra que as prestações de contas parciais observaram os requisitos formais mencionados. A maior parte da documentação apresentada refere-se a dados relativos à prestação de contas final, de 23/12/1999, e a uma situação intermediária, de 23/11/1999.

As 2ª, 3ª e 4ª parcelas foram liberadas mediante os despachos de fls. 1583, 1584 e 1590 do vol. 8 do Anexo 16. Segundo os dois primeiros documentos, as prestações de contas eram encaminhadas com o relatório das metas atingidas, diários de classe e guias de recolhimento de encargos sociais.

Não obstante as falhas quanto à observância do disposto no art. 6.4 do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 004/99-Sert/SP c/c os artigos 21, §2º, e 32 da IN/STN 01/97, não vislumbramos elementos concretos que comprovem o nexo de causalidade das liberações das parcelas com os prejuízos apurados por esta instrução. Tais falhas configuram irregularidades autônomas, de caráter formal, cuja responsabilização pode vir a ser mitigada em razão das falhas operacionais generalizadas na execução do Planfor (conforme discorrido no item 0 desta instrução).

Quanto ao relatório da Uniemp (documento mencionado pela defesa, cf. fls. 494 e 495), a Sert/SP providenciou a cópia acostada às fls. 1620 e.s. do vol. 8 do Anexo 16. Trata-se de relatório parcial de acompanhamento e avaliação do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo – PEQ/SP no ano de 1999. O documento não é elucidativo para o deslinde desta TCE porque enfocou o PEQ/SP de forma holística e gerencial, ou seja, não contém informações específicas sobre o Convênio nº 018/99. Ademais, foi editado em outubro de 1999, ou seja, no início dos trabalhos da Ágora.

Por fim, no que se refere à comprovação da inscrição dos treinandos, a Sert/SP informa que a regularidade foi demonstrada pela conveniente, conforme fica demonstrada pelas listas de alunos acostadas ao vol. 5 do Anexo 16. Assim, cumpre-nos considerar esclarecida a ocorrência tratada no item 27 da instrução técnica de fl. 499.

DAS RESPONSABILIZAÇÕES

24 Da parte conveniente.

- 1) Ágora – Associação para Projetos de Combate à Fome.
- 2) Mauro Farias Dutra, CPF nº 075.315.831-00, então presidente da Ágora.
- 3) Gilson Matos Moreira, CPF nº 225.102.491-34, administrador da Ágora, responsável pela gestão administrativa e financeira.
- 4) José Roberto Escórcio, CPF 005.029.758-90, responsável técnico pela execução do objeto do convênio.

A Ágora é a parte conveniente e executora do objeto ajustado, sendo, formalmente, a responsável. E, de forma solidária, devem ser, pessoalmente, responsabilizados os administradores da Ágora que intervieram nos atos inquinados e que deram causa aos danos apurados

Nesse ponto, faz-se necessário analisar a defesa apresenta pelo Sr. Mauro Farias Dutra (v. Anexo 18). O responsável alega ilegitimidade passiva. O Sr. Mauro Farias Dutra esclarece que, na qualidade de presidente do Conselho de Administração, apenas representava a associação, judicial e extrajudicialmente, convocava e presidia as reuniões, solucionava casos de urgência, apresentava anualmente as exposições das atividades e prestações de contas, coordenava as discussões e delegava poderes. O exame e parecer acerca dos relatórios de desempenho financeiro e contábil, das operações patrimoniais, o exame de contas, do balanço anual e dos relatórios de auditoria externa eram atribuições do Conselho Fiscal, órgão técnico deliberativo que, durante todo o período em que exerceu a Presidência do Conselho de Administração, atestou a regularidade das despesas e dos contratos e convênios firmados.

Não procedem as alegações do então presidente da Ágora. Fica evidente nos autos que o responsável detinha amplíssimos poderes na administração, vez que delegou, em 26/7/1999, ao Sr. Gilson Matos Moreira os seguintes poderes: promover, praticar, requerer, assinar, pagar, assinar guias, declarações e requerimentos, juntar e retirar documentos, fazer provas e justificações, acompanhar processos, cobrar e receber amigável e judicialmente, abrir, movimentar e liquidar contas correntes etc, conforme fl. 561 (obs: trata-se de cópia emprestada da fl. 341 do vol. Anexo 2 do TC 009.774/2009-7). A par disso, há que se considerar que a delegação não pode ser instrumento para que o delegante se exima de toda e qualquer responsabilização. De se considerar que o valor total do projeto estava orçado, originalmente, em R\$ 1.800.000,00, valor esse bastante expressivo para a Ágora, não sendo, portanto, razoável e diligente que o presidente delegasse todos os poderes ao delegatário.

Segundo o Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 903/2009 – Plenário:

‘Neste ponto, convém esclarecer que a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.’

A par da responsabilização do Sr. Mauro Farias Dutra, cabe a responsabilização do Sr. Gilson Matos Moreira e do Sr. José Roberto Escórcio, na condição de corresponsáveis pelos atos irregulares de execução do convênio.

O Sr. Gilson Matos Moreira alega, à fl. 1 do Anexo 17, ser parte ilegítima para integrar a presente TCE, pois as supostas irregularidades não dizem respeito à Coordenação Administrativa-Financeira, área que era afeta a ele, mas sim à Coordenação de Execução do Projeto, que era a responsável por manter os arquivos e organização da documentação para prestação de contas, bem como a elaboração dos relatórios finais.

Não procede a alegação do Sr. Gilson porquanto, conforme já mencionado, ele detinha amplos poderes na gestão dos recursos. Além disso, subscreveu todos os cheques emitidos no âmbito da execução do convênio.

25 Dos órgãos concedentes: SERT/SP e SPPE/MTE

A CTCE, às fls. 103 a 116, imputa responsabilidade solidária à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP, ao Sr. Walter Barelli, ex- titular da Sert/SP, ao Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador do Sine/SP e ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex- Secretário de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/MTE.

Trazemos à colação as considerações do Ministro Benjamin Zymler acerca do Planfor, já evocadas em muitos processos desta Corte que trataram de irregularidades na execução do referido programa. A título de exemplo, transcrevemos abaixo trecho do voto do Exmo Ministro no Acórdão 903/2009 – Plenário:

‘Têm sido identificadas irregularidades nos processos do PEQ/DF-1999, as quais vão desde a ausência de habilitação prévia das entidades contratadas até a liberação irregular de recursos, passando por falhas no acompanhamento da execução dos contratos. Verificou-se, ainda, terem sido descumpridos a legislação aplicável e os termos editalícios e contratuais.

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.’ (grifei)

Ademais, convém observar que em duas ocasiões este Tribunal teve a oportunidade de avaliar a capacidade da Ágora para executar trabalhos sociais de qualificação profissional (v. Acórdãos 1026/2004 e 1794/2003, ambos do Pleno), porém, em nenhuma delas, consignou qualquer ressalva relevante quanto à capacidade técnica da entidade. Dessa forma, reputamos sensivelmente mitigada a responsabilidade da Sert/SP no que concerne ao procedimento de seleção da Ágora.

Por derradeiro, entendemos descabida a responsabilização, promovida pela CTCE, do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex- titular da SPPE/MTE, pelas mesmas irregularidades imputadas à Sert/SP, vez que os campos de atuação eram bastante distintos. Além disso, não há, nos autos, elementos concretos que permitam responsabilizar pessoalmente o então Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

OBSERVAÇÕES FINAIS

Em face da natureza das irregularidades descritas nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 desta instrução, não há que se falar em boa-fé dos responsáveis, razão pela qual propomos, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

Para efeito da atualização do débito, nos termos do art. 8º, inciso I, da IN/TCU 56/2007, cabe adotar como data de referência (*dies a quo*) de todos os fatos apurados nesta instrução o dia 30/12/1999, data essa da emissão da ordem bancária da última parcela do convênio (v. fl. 79).

O valor histórico do débito (itens 3, 4, 5 e 6 desta instrução) monta a R\$ 287.224,65, correspondente ao valor atualizado em 27/05/2011 de R\$ 1.466.358,99 (vide fls. 562-563).”

8. Após o exame dos elementos/informações que chegaram aos autos em resposta às medidas processuais realizadas, a Secex/SP formulou proposta de encaminhamento no sentido de que: sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio, aplicando-se, a cada um deles, a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992; sejam parcialmente rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela Ágora e pelos Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio, julgando-se irregulares suas contas, condenando-os solidariamente em débito, por quantias que totalizam R\$ 287.224,65 (R\$ 197.224,65, referente à glosa de despesas não comprovadas, mais R\$ 90.000,00, referente à não aplicação da contrapartida pela entidade conveniente), e aplicando-se, a cada um dos referidos dirigentes daquela entidade privada, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992; seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso os responsáveis não atendam à notificação para efetuarem o ressarcimento dos danos e o pagamento das multas; sejam encaminhadas cópias de elementos deste processo ao Ministério Público da União, para adoção das providências cabíveis; e sejam cientificados os interessados da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal nestes autos (folhas 595 a 597), nos seguintes termos:

“PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26 Ante todo o exposto, propomos:

26.1 Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, que:

a) sejam, parcialmente, rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela Ágora – Associação para Projetos de Combate à Fome, pelo Sr. Gilson Matos Moreira, pelo Sr. Mauro Farias Dutra e pelo Sr. José Roberto Escórcio;

b) sejam julgadas irregulares as presentes contas, condenando, solidariamente, a Ágora – Associação para Projetos de Combate à Fome, o Sr. Gilson Matos Moreira, o Sr. Mauro Farias Dutra e o Sr. José Roberto Escórcio ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/1999, na forma prevista na legislação em vigor, em razão das seguintes irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine nº 018/99

b.1) Irregularidade: valor pago, indevidamente, à LBV - Legião da Boa Vontade pela realização de cursos de informática, dissonando do preço previsto na cláusula quarta do Contrato 001/99 (vide item 0).

Valor do débito: R\$ 6.900,00.

b.2) Irregularidade: ausência do termo contratual e de elementos que comprovem a mínima qualificação da Labbor para a realização dos cursos de informática, como de resto, em razão da completa inexistência de indícios de que a referida empresa tenha executado os serviços contratados (vide item 0).

Valor do débito: R\$78.000,00.

b.3) Irregularidade: descumprimento parcial da carga horária prevista no plano de trabalho, ensejando um déficit de 5.574,5 horas de curso, correspondentes a 20,9% do total acordado (vide item 0).

Valor do débito: R\$ 105.806,25.

b.4) Irregularidade: jornadas de trabalho de instrutores desarrazoadas, correspondentes a 16 horas de carga diária (vide item 0).

Valor do débito: R\$ 6.518,40.

b.5) Irregularidade: ausência de comprovação da aplicação da contrapartida (vide item 0).

Valor do débito: R\$ 90.000,00.

c) seja aplicada ao Sr. Gilson Matos Moreira, ao Sr. Mauro Farias Dutra e ao Sr. José Roberto Escórcio a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15



(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor.

26.2 Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/92 que:

a) sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gilson Matos Moreira, pelo Sr. Mauro Farias Dutra e pelo Sr. José Roberto Escórcio em face das seguintes irregularidades (v. item 0):

a.1) transferência, no dia 09/08/1999, de parte dos recursos do convênio, R\$ 769.000,00, para a conta de nº 100600738-2 do BRB - Banco de Brasília, em descumprimento do art. 20 da IN/STN 01/97 e das cláusulas segunda, incisos I, “g”, II, “b”, e quarta, §1º, do termo de convênio;

a.2) ausência, generalizada, da identificação do convênio nos documentos comprobatórios de despesas, infringindo o art. 30 da IN STN 01/97 e a cláusula oitava, inciso II, do termo de convênio;

a.3) 83,16% dos pagamentos efetuados mediante cheques pagos na “boca do caixa” ou débitos autorizados, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97;

b) seja aplicada ao Sr. Gilson Matos Moreira, ao Sr. Mauro Farias Dutra e ao Sr. José Roberto Escórcio a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, II, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor.

26.3 Seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

26.4 Seja encaminhada cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das providências cabíveis.

Sejam cientificados os interessados da decisão que vier a ser proferida.”

9. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, posicionou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva, sugerindo apenas duas emendas àquela proposição, nos seguintes termos:

“A primeira diz respeito ao cabimento da aplicação, também à Ágora, da multa a que se refere o artigo 57 da Lei 8.443/1992. A meu ver, se restou comprovado que a própria entidade privada concorreu, juntamente com seus dirigentes, para os danos apontados nestes autos, não há porque não a incluir entre os que devem ser penalizados com a referida multa.

A segunda emenda que proponho seja feita à proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/SP refere-se à quantificação da parte do débito alusiva à falta de aplicação, pela Ágora, da contrapartida prevista no Convênio nº 018/99.

Considerando que a Ágora nada aplicou que proviesse de seus próprios cofres no objeto daquela avença, a unidade técnica propôs que se impute aos responsáveis, como débito, o valor de R\$ 90.000,00, valor previsto a título de contrapartida da conveniente no termo de convênio (folha 44 do volume principal). Há, porém, de se notar que o termo aditivo ao Convênio nº 018/99 previu contrapartida adicional para a Ágora no valor de R\$ 7.500,00 (folha 51 do volume principal). Ou seja, à Ágora caberia, naquela avença, honrar contrapartida no valor total de R\$ 97.500,00.

Ocorre, porém, que, tendo-se admitido, na apuração técnica empreendida nesta tomada de contas especial, a devida aplicação, no objeto do convênio, não da integralidade dos recursos envolvidos na avença (R\$ 2.047.500,00), mas de tão exatamente R\$ 1.752.775,35 (R\$ 1.950.000,00, quantia transferida à Ágora, menos R\$ 197.224,65, valor correspondente às despesas glosadas), caberia, então, àquela entidade privada, contrapartida de valor proporcional ao montante efetivamente aplicado nos fins do convênio, ou seja, R\$ 83.465,49 (R\$ 1.752.775,35 x R\$ 97.500,00 / R\$ 2.047.500,00). Dessa

forma, entendendo deva o débito total de que cuida esta TCE ser reduzido para R\$ 280.690,14 (R\$ 197.224,65 + R\$ 83.465,49).

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secex/SP às folhas 595 a 597, sugerindo, todavia, que se emende aquela proposição no sentido de que a aplicação da multa a que se refere o artigo 57 da Lei 8.443/1992 se estenda à Ágora e de que o valor do débito que se imputa solidariamente àquela entidade privada e a três de seus dirigentes sofra a redução apontada na seção III supra”.

10. Posteriormente, o então relator deste processo, Ministro Aroldo Cedraz, em despacho exarado à peça 4, p. 218-219, trouxe a estes autos a informação, oriunda do TC 009.774/2009-7, de que, por meio de sentença proferida em 6/5/2008 no processo 2004.01.051627-9, que tratou de ação de dissolução de sociedade movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a Ágora, o juízo da 6ª Vara Cível da Justiça do Distrito Federal decidiu extinguir aquela entidade e, em consonância com o previsto no artigo 61 do Código Civil, determinar que seu patrimônio remanescente fosse revertido em favor da Sociedade Espírita de Amparo ao Menor – Casa do Caminho.

11. Ante essa informação, e considerando os teores da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/SP e da manifestação do Ministério Público, o então relator determinou a restituição deste feito àquela unidade técnica, para que fosse realizada diligência ao juízo da 6ª Vara Cível da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no intuito de obter informações relativas ao referido processo 2004.01.1.051627-9, com posterior manifestação sobre a repercussão da dissolução da Ágora no deslinde deste feito, principalmente em relação aos seguintes pontos:

- “a) responsabilização da entidade extinta;
- b) situação do débito apurado no processo de tomada de contas especial, considerando a possível existência de bens integrantes do patrimônio da Ágora transferidos a outra entidade;
- c) a regularidade da condenação em débito solidário unicamente dos dirigentes da entidade extinta; e
- d) a viabilidade ou não do chamamento ao processo da entidade beneficiada com a transferência dos bens.”

12. Considerando que a diligência determinada pelo então relator já havia sido realizada no mencionado TC 009.774/2009-7, a Secex/SP tomou emprestados os elementos que a 6ª Vara Cível da Justiça do Distrito Federal fez chegar àquela feito. Esses elementos, que passaram a compor as peças 51, 52 e 53, contêm a cópia integral do processo 2004.01.1.051627-9.

13. De posse desses elementos, a Secex/SP procedeu ao exame das questões suscitadas pelo Ministro Aroldo Cedraz, chegando, ao final, às seguintes constatações e conclusões (peça 55, p. 14-15):

“i. Em 14/05/2013 o Juízo da Sexta Vara Cível de Brasília julgou extinto o processo de dissolução e liquidação nº 2004.01.1.051627-9, o que repercute como decretação judicial de extinção da Associação para Projetos de Combate à Fome – Ágora, CNPJ 28.050.258/0001-75, nos termos do art. art. 51 do Código Civil.

ii. Os efeitos da sentença ganham eficácia somente após o trânsito em julgado. Caso não haja a suspensão dos efeitos da sentença mediante apelação, a estimativa é que o trânsito em julgado venha a se consumir na primeira quinzena do mês de julho de 2013.

iii. Não é possível a responsabilização de entidade extinta.

iv. Por ausência de amparo legal, é inalcançável, no âmbito da tomada de contas especial, o patrimônio transferido pela Ágora à Sociedade Espírita de Amparo ao Menor - Casa do Caminho; pelo mesmo motivo, a entidade beneficiária não pode ser parte passiva legítima no presente feito; o documento de fls. 245/246 da peça 52 relaciona os bens transferidos à entidade Casa do Caminho, em 28/12/2006, cujo valor monta a apenas R\$ 2.500,00.



v. As análises quanto à responsabilização efetuadas nestes autos estão em afinada consonância com os fundamentos e os parâmetros estabelecidos no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.

vi. Os fundamentos da responsabilização dos ex-dirigentes da Ágora encontram-se consignados às fls. 208 a 210 da peça 4, os quais, de forma alguma, são afetados pela exclusão da entidade do polo passivo.”

14. Diante disso, a Secex/SP ponderou os possíveis encaminhamentos a serem dados a este feito, acabando por apresentar proposta no sentido de “desde logo, excluir a entidade Associação para Projetos de Combate à Fome – Ágora como responsável solidário dos débitos descritos no item 26.1, alínea ‘b’, da instrução técnica de fls. 210 a 212 da peça 4, mantendo a condenação, de forma solidária, dos Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio” (páginas 15/16 da peça 55, com anuência dos dirigentes daquela unidade técnica às peças 56 e 57).

15. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer de peça 58, posicionou-se no seguinte sentido:

“Em síntese, pois, são as seguintes as principais conclusões que podem ser extraídas do que acima se expôs:

1ª) a tomada de contas especial que se processa no âmbito do TCU envolve três pretensões estatais distintas, os quais se fundamentam no que dispõem os artigos 70, parágrafo único, e 71, incisos II, VIII e § 3º, da Constituição Federal, em combinação com o disposto nos artigos 16, 17, 18, 19, 56, 57, 58, 59 e 60 da Lei 8.443/1992;

2ª) a primeira pretensão é avaliar a gestão daquele – pessoa física ou jurídica, pública ou privada – a quem se tenha confiado a administração da coisa pública. Realiza-se essa pretensão mediante o julgamento, pelo Tribunal, das contas do gestor. O desaparecimento do gestor antes do desfecho da tomada de contas especial não constitui óbice à realização da pretensão de avaliação de sua gestão pelo TCU, uma vez que essa avaliação, realizada mediante o julgamento de contas a que se refere o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição Federal, configura obrigação inarredável do Tribunal, uma vez que é por meio do seu cumprimento que se concretiza o direito da sociedade de saber como se portou a pessoa à qual se confiou a gestão pública;

3ª) a segunda pretensão envolvida na tomada de contas especial é punir o gestor que tenha incorrido em irregularidade. Essa pretensão se realiza mediante a aplicação de multa ao gestor ou, especificamente para o caso de gestor pessoa física, mediante a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. O desaparecimento, antes do julgamento das contas, do gestor que tenha incorrido em irregularidade, constitui fato impeditivo da realização dessa pretensão, pois, consoante o disposto nos incisos XLV, primeira parte, e XLVI, *caput*, do artigo 5º, da Constituição Federal, a punição é individualizada e tem caráter personalíssimo, não podendo, portanto, passar da pessoa do apenado;

4ª) a terceira pretensão envolvida na tomada de contas especial é buscar a reparação dos cofres públicos lesados em decorrência de irregularidade atribuída ao gestor. Essa pretensão tem caráter indenizatório e se realiza, no Tribunal, mediante a condenação em débito do gestor, em quantia equivalente ao dano que ele infligiu ao erário. O desaparecimento do gestor antes de o Tribunal julgar as contas remete ao disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992, em que se estabelece que “os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.”. Esse dispositivo legal tem expressa fundamentação no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, em que se estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Desse dispositivo é possível extrair a inteligência de haver base constitucional para que, nos termos da lei, tanto pessoas naturais quanto pessoas jurídicas respondam por dano até o limite do valor do patrimônio que lhes houver sido transferido mediante sucessão, uma vez que não se pode dispensar uma interpretação restritiva a uma disposição constitucional se o próprio texto da Constituição não impõe expressa ou logicamente tal

restrição. Essa inteligência coaduna-se com o preceito da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento por prejuízos causados ao erário, extraído do que dispõe o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, representando, pois, afronta à vontade constitucional interpretação que restrinja a aplicação do disposto no inciso VIII do artigo 5º da Lei 8.443/1992 apenas à hipótese de sucessão da pessoa natural.

Por conseguinte, este representante do Ministério Público junto ao TCU, adequando seu posicionamento externado no parecer constante das páginas 215/217 da peça 4 à notícia de extinção da Ágora – Associação para Projetos de Combate à Fome, propõe ao Tribunal, quanto ao mérito da presente tomada de contas especial:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio;

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Ágora e pelos Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio;

c) julgar irregulares as contas da Ágora e dos Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio;

d) condenar solidariamente em débito os Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio, por quantias que totalizam R\$ 280.690,14;

e) apenar os Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio mediante aplicação, a cada um deles, da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992;

f) apenar os Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio mediante aplicação, a cada um deles, da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992; e

g) não obstante haver amparo jurídico para a citação da Sociedade Espírita de Amparo ao Menor - Casa do Caminho, abster-se, por evidente motivo de economia processual, da adoção dessa medida, uma vez que o valor transferido pela Ágora àquela entidade pouco significa em relação ao valor do débito apurado nesta tomada de contas especial.”

É o relatório.

VOTO

Conforme delineado no relatório precedente, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades ocorridas na execução do Convênio 18/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a entidade privada Ágora – Associação para Projetos de Combate à Fome, à conta de recursos do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor), que teve como objeto o oferecimento de cursos de formação de mão de obra a duas mil pessoas.

2. As propostas de encaminhamento da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) são convergentes, na essência, no sentido de condenar solidariamente os Srs. Mauro Farias Dutra, ex-presidente da Ágora, Gilson Matos Moreira, ex-administrador e responsável pela gestão administrativa e financeira da entidade, e José Roberto Escórcio, responsável técnico pela execução do objeto do convênio, em débito por quantias que totalizam R\$ 280.690,14, dos quais R\$ 197.224,65 referem-se a despesas glosadas e R\$ 83.465,49, ao valor proporcional da contrapartida não aplicada, de acordo com o cálculo efetuado pelo *Parquet*, e de aplicar-lhes individualmente a multa proporcional ao débito prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

3. Sugerem, ainda, a aplicação da multa estabelecida no artigo 58 da Lei 8.443/1992 aos dirigentes da entidade em face das seguintes irregularidades não saneadas pelas razões de justificativas

apresentadas: transferência de parte dos recursos recebidos pela Ágora para conta corrente bancária diversa da que havia sido especificada para o convênio; e generalizada ausência da identificação do convênio nos documentos apresentados como comprobatórios da execução de despesas.

4. Manifesto-me de acordo com a proposta de condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, com o ajuste sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU em relação ao valor proporcional da contrapartida não aplicada, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica e no parecer do órgão ministerial, sem prejuízo de tecer as considerações expostas adiante. Deixo de acolher, entretanto, a proposta de aplicação da multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992 aos dirigentes da Ágora, por entender que as irregularidades pelas quais esses responsáveis foram chamados em audiência estão englobadas nas irregularidades que deram causa ao dano.

5. Em relação à condenação ao pagamento do débito, as alegações de defesa apresentadas e as informações e documentos adicionais obtidos por meio das diligências realizadas lograram comprovar a regular aplicação da maior parte dos recursos empregados nas despesas inicialmente impugnadas, conforme análise empreendida pela unidade instrutiva transcrita no relatório precedente. No entanto, ficaram sem a devida comprovação as despesas relacionadas nos parágrafos seguintes.

6. As duas primeiras despesas não elididas dizem respeito aos contratos firmados pela Ágora com a Legião da Boa Vontade (LBV) e com o autônomo Leonardo José Zem (Labbor) para fins de contratação de curso de informática, com carga horária de 100 h por turma.

7. Quanto ao contrato celebrado com a LBV, os responsáveis não conseguiram justificar o valor de R\$ 6.900,00 pago a maior do que o contratado (R\$ 190.000,00), uma vez que não há nos autos qualquer elemento acerca de aditamento contratual alterando este valor.

8. No tocante ao contrato firmado com a Labbor, endosso o entendimento da unidade instrutiva no sentido de glosar integralmente o valor contratado (R\$ 78.000,00), ante a ausência do termo contratual e de elementos que comprovem a mínima qualificação da Labbor para realização dos cursos de informática, assim como da inexistência de indícios de que a referida empresa tenha executado alguma atividade no projeto. Conforme ressaltou a unidade técnica, no próprio relatório final do projeto do convênio não há qualquer menção aos serviços prestados por aquela empresa, mas apenas referências aos serviços prestados pela LBV.

9. A próxima despesa glosada refere-se ao descumprimento parcial da carga horária prevista no plano de trabalho para a realização das disciplinas Habilidade de Gestão e Habilidade Básica concernentes ao Projeto Civil Voluntário.

10. Inicialmente, a comissão de tomada de contas especial do Ministério do Trabalho e Emprego apurou *déficit* total de 8.276 horas dos cursos supramencionados.

11. A unidade instrutiva, por sua vez, ao contabilizar todas as cargas horárias registradas nos diários de classe a fim de encontrar a carga horária total formalmente executada, chegou a um *déficit* de 5.618,5 horas, correspondente a 20,9% do total de horas previstas. Considerando que, nos diários de classe, já estavam computadas as horas dedicadas aos projetos executados pelos próprios alunos no âmbito dos cursos de Habilidades de Gestão, mostra-se acertada a conclusão da Secex/SP no sentido de não computar no cálculo por ela efetuado a carga horária relativa aos projetos elaborados pelos alunos apresentados pelos responsáveis no âmbito de suas alegações de defesa.

12. Tendo em vista que não constam dos autos a memória de cálculo ou outros elementos relacionados ao cálculo empreendido pela comissão de tomada de contas especial, e considerando, ainda, a razoabilidade da apuração levada a efeito na instrução transcrita no relatório precedente, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de reduzir o débito relativo à irregularidade em análise para R\$ 105.806,25, valor este correspondente ao *déficit* de 5.618,5 horas nos cursos de Habilidade de Gestão e de Habilidades Básicas.

13. Outra despesa impugnada, de valor menos expressivo (R\$ 6.518,40), diz respeito ao registro nos diários de classe de cargas extraordinárias de trabalho de dois instrutores, perfazendo um total de 16 horas de jornada diária. Consta do relatório da comissão de tomada de contas especial, inclusive,

que em determinados dias esses instrutores realizavam a referida carga horária em localidades distintas. Diante da impossibilidade fática de execução dessa carga de 16 horas diárias, correta está a impugnação das despesas correspondentes a essa jornada dupla, que somam 112 horas.

14. Os responsáveis não lograram comprovar também a despesa relativa à aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 90.000,00. Neste ponto, acolho o ajuste promovido pelo MP/TCU no referido valor, uma vez que cabia à Ágora o emprego de contrapartida de valor proporcional ao montante efetivamente aplicado nos fins do convênio, já que a apuração técnica empreendida nesta tomada de contas especial é pela admissão da devida aplicação, no objeto do ajuste, não da integralidade dos recursos envolvidos na avença (R\$ 2.047.500,00), mas de tão exatamente R\$ 1.752.775,35 (R\$ 1.950.000,00, quantia transferida à Ágora, menos R\$ 197.224,65, valor correspondente às despesas glosadas).

15. Por fim, ressalto que, em casos análogos, Acórdãos 1427/2013-2ª Câmara e 2065/2014-Plenário, a Ágora foi excluída da relação processual em razão da sua extinção, confirmando-se, porém, como no presente caso, o julgamento pela irregularidade das contas dos seus administradores Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio, a condenação solidária ao pagamento dos débitos e a aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

16. Por conseguinte, em consonância com o decidido por este Tribunal em processos semelhantes a esta TCE, acompanho o posicionamento da Secex/SP no sentido de excluir da relação processual a empresa Ágora.

17. Destaco ainda que, nos aludidos acórdãos, cujas irregularidades identificadas são idênticas as aqui tratadas, não houve a aplicação da multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992 aos dirigentes da entidade. Diante disso, e do fato de que as ocorrências que motivaram a audiência dos responsáveis estarem englobadas nas irregularidades ensejadoras do débito, deixo de acolher a proposta de aplicação da multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992 aos dirigentes da Ágora.

Ante o exposto, acompanhando na essência as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 386/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.101/2009-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SSPE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (26.251.080/0001-09).
 - 3.2. Responsáveis: Mauro Farias Dutra (075.315.831-00); Gilson Matos Moreira (225.102.491-34); José Roberto Escórcio (005.029.758-90); Ágora - Associação Para Projetos de Combate à Fome (38.050.258/0001-75).
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (vinculador).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Advogados constituídos nos autos: Alcimira Apareceda dos Reis Gomes (OAB/DF 13.710); Gabriela Gastal (OAB/DF 17.411); David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades ocorridas na execução do Convênio 18/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a entidade privada Ágora – Associação para Projetos de Combate à Fome (extinta).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, do referido diploma legal, e com artigos. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. promover a exclusão da entidade Associação para Projetos de Combate à Fome – Ágora – da relação processual, em virtude da sua extinção;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Mauro Farias Dutra, ex-presidente da Ágora, Gilson Matos Moreira, ex-administrador e responsável pela gestão administrativa e financeira da Ágora, e José Roberto Escórcio, responsável técnico pela execução do objeto do convênio, e condenar os três gestores retrocitados, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de **30/12/1999** até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.1. Irregularidade: valor pago, indevidamente, à LBV - Legião da Boa Vontade - pela realização de cursos de informática, dissonando do preço previsto na cláusula quarta do Contrato 001/99.

Valor do débito: **R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).**

9.2.2. Irregularidade: ausência do termo contratual e de elementos que comprovem a mínima qualificação da Labbor para a realização dos cursos de informática, como de resto, em razão da completa inexistência de indícios de que a referida empresa tenha executado os serviços contratados.

Valor do débito: **R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais).**

9.2.3. Irregularidade: descumprimento parcial da carga horária prevista no plano de trabalho, ensejando um déficit de 5.574,5 horas de curso, correspondentes a 20,9% do total acordado (vide item 4).

Valor do débito: **R\$ 105.806,25 (cento e cinco mil, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos).**

9.2.4. Irregularidade: jornadas de trabalho de instrutores desarrazoadas, correspondentes a 16 horas de carga diária.

Valor do débito: **R\$ 6.518,40 (seis mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos).**

9.2.5. Irregularidade: ausência de comprovação da aplicação da contrapartida.

Valor do débito: **R\$ 83.465,49 (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).**

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando aos responsáveis o prazo de quinze, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta



dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma da legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0386-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara.

TC 021.843/2014-7.

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.

Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) - Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM APOSENTADORIAS. ATOS NÃO ENCAMINHADOS PARA APRECIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES DO TCU. DETERMINAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DE ATOS VIA SISAC. DETERMINAÇÃO À SEFIP PARA CONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS DE MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação autuada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal com vistas a apurar as seguintes ocorrências apontadas nos itens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 2.982/2014-TCU-2ª Câmara, que apreciou a prestação de contas da Fundação Universidade Federal do Acre referente ao exercício de 2006:

“9.7.1. existência de servidores que não ocupavam a última classe da carreira e se aposentaram com a regra do art. 192, inciso II, da Lei 8.112/90 (matrículas Siape 414153 [Clara Elizabeth Simão Bader, CPF 011.735.452-04], 413955 [Maria das Dores Silva, CPF 113.311.432-68], 414113 [Afra

Maria da Silva de Souza, CPF 021.884.902-82], 414029 [Suzana Domingos da Silva, CPF 005.653.852-91], 1174106 [Yacut Ayache, CPF 000.882.932-20], 414039 [Maria Correa da Silva, CPF 051.559.912-34], 688281 [Maria Bety da Conceição Ribeiro Barbosa, CPF 021.791.722-49] e 1150149 [Edijete Gonçalves Ferreira, CPF 360.867.382-20]);

9.7.2. descumprimento do item 9.4.1 do Acórdão 680/2006-1ª Câmara, que determinou à Universidade Federal do Acre a cessação do pagamento da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/90, ao inativo de Matrícula Siape 414014 [Leôncio Viana de Almeida, CPF 011.733.912-15], pois ele detém apenas vinte e um anos, cinco meses e vinte e nove dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais, requisito necessário à concessão da vantagem;”

2. Em relação ao item 9.7.1 *supra*, a Sefip registra que, em consulta ao Siape, foram regularizadas as ocorrências mediante substituição da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990 (aplicável a servidores ocupantes da última classe da carreira) pela do inciso I do mesmo artigo (aplicável aos demais servidores que contassem tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais), exceto no que tange às servidoras Yacut Ayache e Maria Bety da Conceição Ribeiro Barbosa, que continuam percebendo a vantagem indevida até a presente data.

3. Informa a Sefip, ainda, que não foram localizados atos de aposentadoria emitidos em nome de Clara Elizabeth Simão Bader, Suzana Domingos da Silva, Maria Bety da Conceição Ribeiro Barbosa e Edijete Gonçalves Ferreira, enquanto que o ato de aposentadoria de Yacut Ayache encontra-se em edição pelo gestor de pessoal. Quanto aos demais, tiveram os seguintes desfechos:

3.1. Maria das Dores Silva: seu ato foi objeto de apreciação nos autos do TC 853.437/1997-1 (em conjunto com os atos de Aurora Sales da Silva, Eronilce Chaves da Costa, Manoel Rosas Pires), ocasião em que foi considerado ilegal, nos termos do Acórdão 1.232/2004-TCU-1ª Câmara – mantido pelo Acórdão 3.126/2004-TCU-1ª Câmara –, em razão da inclusão de parcela relativa ao percentual de 26,05% (URP), nos seguintes termos:

“9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos de fls. 01/08, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e caput do art. 45 da Lei n. 8.443, de 1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 15 da IN/TCU nº 44/2002;

9.3.2. proceda, se for o caso, ao ajuste dos valores das vantagens relativas à incorporação de FG pelas servidoras Eronilce Chaves da Costa e Maria das Dores Silva, na forma da decisão que venha a transitar em julgado na Apelação em Mandado de Segurança n. 2001.30.00.000612-2, informando a respeito ao órgão de Controle Interno;

(...)

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que proceda às devidas anotações, dando ciência deste acórdão ao órgão de origem, sem prejuízo de orientá-lo no sentido de que as concessões consideradas ilegais (atos de fls. 01/08) podem prosperar, após a exclusão das parcelas relativas a planos econômicos, e emissão de novos atos concessórios, que devem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.”

3.2. Afra Maria da Silva de Souza e Maria Correa da Silva: seus atos foram objeto de exame nos autos do TC-853.039/1997-6 (em conjunto com os atos de Creusa Maria Angarten, Terezinha de Jesus Messias da Silva, Felisbela Janete Lacerda Sales e Maria das Graças Meireles Lima), ocasião em que foram considerados ilegais, nos termos do Acórdão 2.869/2004-TCU-1ª Câmara, também em razão da inclusão de parcela relativa ao índice de 26,05% (URP), nos seguintes termos:

“9.4.1. faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos julgados ilegais (fls. 3/8, 11/14 e 17/18), no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 15 da IN-TCU-44/2002;



9.4.2. nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 44/2002, adote o entendimento manifestado na presente deliberação para todos os casos similares porventura existentes em seus quadros, suspendendo, de imediato, todos os pagamentos irregulares de parcelas alusivas à URP de fevereiro de 1989, efetuados em favor de servidores da Unidade, ativos e inativos, bem como dos pensionistas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/92;

9.5. determinar à Sefip que proceda às anotações pertinentes, dando ciência desta deliberação ao órgão de origem, sem prejuízo de acompanhar a implementação das determinações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.2, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.6. orientar o órgão de origem no sentido de que as concessões consideradas ilegais podem prosperar, após a supressão da irregularidade verificada e emissão de novos atos concessórios, que devem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.”

4. A unidade técnica indica que não foram encaminhados novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, em favor dos sobreditos interessados.

5. Quanto ao item 9.7.2 do Acórdão 2.982/2014-TCU-2ª Câmara, a Sefip faz as seguintes considerações:

“5. Quanto ao teor do subitem 9.7.2, o mencionado Acórdão 680/2006 - TCU - 1ª Câmara, proferido nos autos do TC 007.042/1997-3, referente a atos de aposentadoria da Ufac, negou provimento a recurso de reexame interposto contra o Acórdão 1.630/2004 - TCU - 1ª Câmara, mantendo-o em seus exatos termos e decidindo:

(...)

9.2. informar à UFAC que a dispensa de ressarcimento (item 9.3 do acórdão recorrido), nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do Acórdão recorrido pela instituição, devendo, portanto, serem devolvidos os valores percebidos indevidamente pelos servidores, que tiveram os atos impugnados, após a respectiva notificação, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/90, haja vista o improvimento do presente recurso;

(...)

6. O acórdão recorrido, por seu turno, determinou à Ufac que, em relação aos atos de Leôncio Viana da Almeida, Neuza Feitosa Lima e Francisca Dias Oliveira Monteiro:

(...)

9.4.1. faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos julgados ilegais (fls. 5/10), no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento, pelo responsável, das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal e com o art. 15 da IN-TCU-44/2002;

9.4.2. nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU n. 44/2002, adote o entendimento manifestado na presente deliberação para todos os casos similares porventura existentes em seus quadros, suspendendo, de imediato, todos os pagamentos irregulares de parcelas alusivas à URP de fevereiro de 1989 efetuados em favor de servidores da Unidade, ativos e inativos, bem como dos pensionistas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.443/92;

(...)

7. Na mesma ocasião, a Ufac foi orientada ‘no sentido de que as concessões consideradas ilegais podem prosperar, após a supressão das irregularidades verificadas e emissão de novos atos concessórios, que devem ser encaminhados a este Tribunal, para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno’, porém nenhum ato em nome do servidor foi cadastrado no Sisac. Ademais, até o momento a vantagem do art. 192, inciso II (e não inciso I, como anteriormente mencionado), da Lei 8.112/1990 continua a integrar os proventos da pensão instituída pelo ex-servidor, conforme extraído do Siape (p. 20, peça 4).”

6. A Sefip registra que também não foram encaminhados novos atos em favor de Leôncio Viana da Almeida, Neuza Feitosa Lima e Francisca Dias Oliveira Monteiro.



7. Diante desses apontamentos, a unidade técnica propugna pelo seguinte encaminhamento:

“a) por que a presente representação seja conhecida, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b) pela realização de audiência da Sra. Filomena Maria Oliveira da Cruz (CPF 360.405.762-00), Pró-Reitora de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Acre, pelo pagamento da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990 às servidoras Yacut Ayache (CPF 000.882.932-20) e Maria Bety da Conceição Ribeiro Barbosa (CPF 021.791.722-49), muito embora tenham passado à inatividade sem que ocupassem a última classe da carreira (situação verificada pelo Acórdão 2982/2014 - TCU - 2ª Câmara);

c) por que sejam solicitados à Universidade Federal do Acre esclarecimentos quanto:

c.1) ao descumprimento do subitem 9.4.1 do Acórdão 1.630/2004 - TCU - 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 680/2006 - TCU - 1ª Câmara, tendo em vista que o servidor Leôncio Viana de Almeida (CPF 011.733.912-15) detinha apenas vinte e um anos, cinco meses e vinte e nove dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais, requisito necessário à concessão da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

c.2) à ausência de cadastramento no Sisac dos atos de aposentadoria relativos às servidoras Clara Elizabeth Simão Bader (CPF 011.735.452-04), Suzana Domingos da Silva (CPF 005.653.852-91), Maria Bety da Conceição Ribeiro Barbosa (CPF 021.791.722-49), Edijete Gonçalves Ferreira (CPF 360.867.382-20) e Yacut Ayache (CPF 000.882.932-20);

c.3) à ausência de cadastramento no Sisac de novos atos de aposentadoria, isentos das irregularidades apontadas quando de seu julgamento, relativos aos servidores Maria das Dores Silva (CPF 113.311.432-68), Afra Maria da Silva de Souza (CPF 021.884.902-82), Maria Correa da Silva (CPF 051.559.912-34), Leôncio Viana da Almeida (CPF 011.733.912-15), Aurora Sales da Silva (CPF 316.506.942-53), Eronilce Chaves da Costa (CPF 013.020.352-15), Manoel Rosas Pires (CPF 215.762.892-49), Creusa Maria Angarten (CPF 850.265.908-10), Terezinha de Jesus Messias da Silva (CPF 112.857.962-68), Felisbela Janete Lacerda Sales (CPF 045.042.752-87), Maria das Graças Meireles Lima (CPF 012.944.152-04), Neuza Feitosa Lima (CPF 028.215.832-49) e Francisca Dias Oliveira Monteiro (CPF 013.026.632-91).”

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório precedente, trata-se de representação autuada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal com vistas a apurar as seguintes constatações identificadas nos itens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 2.982/2014-TCU-2ª Câmara, que apreciou a prestação de contas da Fundação Universidade Federal do Acre referente ao exercício de 2006:

“9.7.1. existência de servidores que não ocupavam a última classe da carreira e se aposentaram com a regra do art. 192, inciso II, da Lei 8.112/90 (matrículas Siape 414153 [Clara Elizabeth Simão Bader, CPF 011.735.452-04], 413955 [Maria das Dores Silva, CPF 113.311.432-68], 414113 [Afra Maria da Silva de Souza, CPF 021.884.902-82], 414029 [Suzana Domingos da Silva, CPF 005.653.852-91], 1174106 [Yacut Ayache, CPF 000.882.932-20], 414039 [Maria Correa da Silva, CPF 051.559.912-34], 688281 [Maria Bety da Conceição Ribeiro Barbosa, CPF 021.791.722-49] e 1150149 [Edijete Gonçalves Ferreira, CPF 360.867.382-20]);

9.7.2. descumprimento do item 9.4.1 do Acórdão 680/2006-1ª Câmara, que determinou à Universidade Federal do Acre a cessação do pagamento da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/90, ao inativo de Matrícula Siape 414014 [Leôncio Viana de Almeida, CPF 011.733.912-15], pois ele detém apenas vinte e um anos, cinco meses e vinte e nove dias de tempo de serviço,

insuficiente para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais, requisito necessário à concessão da vantagem;”

2. Quanto à admissibilidade, uma vez preenchidos os pressupostos aplicáveis à espécie (arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU), cumpre ao Tribunal conhecer da presente representação.

3. No mérito, verifico que a Sefip realizou profícuo levantamento histórico das impropriedades apontadas no sobredito aresto, identificando as seguintes falhas:

3.1. Pagamento indevido da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, a Yacut Ayache e Maria Bety da Conceição Ribeiro Barbosa, não sendo identificado o encaminhamento de seus atos de aposentadoria via Sisac;

3.2. Não encaminhamento de atos de aposentadoria em favor de Clara Elizabeth Simão Bader, Suzana Domingos da Silva e Edijete Gonçalves Ferreira;

3.3. Descumprimento dos Acórdãos 1.232/2004-TCU-1ª Câmara e 2.869/2004-TCU-1ª Câmara, que consideraram ilegais as aposentadorias de Maria das Dores Silva, Afra Maria da Silva de Souza e Maria Correa da Silva, dado que, apesar da exclusão da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, não foram encaminhados novos atos escoimados da irregularidade via Sisac;

3.4. Descumprimento do Acórdão 1.630/2004-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais as aposentadorias de Leôncio Viana da Almeida, Neuza Feitosa Lima e Francisca Dias Oliveira Monteiro, em razão da não supressão de pagamentos indevidos e do não encaminhamento de novos atos livres das impropriedades ali detectadas.

4. Diante desses apontamentos, não obstante o habitual zelo da unidade instrutiva, verifico que o encaminhamento por ela sugerido merece alguns reparos, a fim de melhor atender ao desiderato desta representação, pelas razões que passo a expor.

5. Em relação às ocorrências delineadas nos itens 3.1 e 3.2 *supra*, deixo de acolher as propostas de audiência e de solicitação de esclarecimentos feitas pela Sefip. Em vez de adotar tais providências, creio que a medida mais efetiva para identificar e solucionar definitivamente quaisquer irregularidades nas aposentadorias das interessadas ali indicadas seja determinar à entidade de origem que providencie o imediato encaminhamento dos seus atos de inativação via Sisac, sem prejuízo de comandar à Sefip que autue-os e examine-os tão logo sejam disponibilizados, dispensando-se a manifestação do órgão de controle interno, nos termos do art. 260, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

6. Por fim, quanto aos itens 3.3 e 3.4 deste voto, em se tratando de impropriedades decorrentes do não cumprimento de deliberações do TCU, o instrumento de fiscalização adequado à apuração dessas ocorrências é o monitoramento, previsto no art. 243 do Regimento Interno do TCU.

7. Nessa linha, considerando ainda o disposto no art. 14 da Resolução-TCU 175/2005, que regulamenta a distribuição de processos no âmbito desta Corte de Contas, cumpre à Sefip constituir processos de monitoramento específicos para verificar o exato cumprimento de cada uma das decisões citadas – Acórdãos 1.232/2004-TCU-1ª Câmara, 1.630/2004-TCU-1ª Câmara e 2.869/2004-TCU-1ª Câmara –, medida que visa preservar a relatoria competente sobre cada questão levantada.

8. Por conseguinte, referidos processos deverão ser submetidos, nos termos do sobredito art. 14 da Resolução-TCU 175/2005, aos relatores que originalmente conduziram as deliberações monitoradas.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 387/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.843/2014-7.

2. Grupo II – Classe VI – Assunto: Representação.

3. Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) – Tribunal de Contas da União.



4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal com vistas a apurar irregularidades identificadas na prestação de contas da Fundação Universidade Federal do Acre referente ao exercício de 2006, nos termos dos itens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 2.982/2014-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe, via Sisac, os atos de aposentadoria de Clara Elizabeth Simão Bader (CPF 011.735.452-04), Suzana Domingos da Silva (CPF 005.653.852-91), Yacut Ayache (CPF 000.882.932-20), Maria Bety da Conceição Ribeiro Barbosa (CPF 021.791.722-49) e Edijete Gonçalves Ferreira (CPF 360.867.382-20);
- 9.3. determinar à Sefip que:
 - 9.3.1. tão logo sejam disponibilizados os atos de que trata o item 9.2 *supra*, autue-os e examine-os, dispensando-se a manifestação do órgão de controle interno, nos termos do art. 260, § 3º, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.2. autue processos específicos de monitoramento para verificar o exato cumprimento dos Acórdãos 1.232/2004-TCU-1ª Câmara, 1.630/2004-TCU-1ª Câmara e 2.869/2004-TCU-1ª Câmara, submetendo-os aos relatores que originalmente conduziram as deliberações monitoradas, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 175/2005;
 - 9.3.3. monitore o cumprimento da diretriz estabelecida no item 9.2 *supra*;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Acre;
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0387-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-001.309/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Gararu/SE

Responsável: José Cardoso Matos (021.950.625-68)

Advogado constituído nos autos: não há.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO OBJETIVO PACTUADO. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/SE, cujas conclusões foram acolhidas pelo MP/TCU (peças 9-12).

“1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, do Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. José Cardoso Matos, prefeito à época do Município de Gararu/SE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados mediante convênio 2669/2005 (Siafi 558981), celebrado entre a Funasa e o referido município em 30/12/2005 (peça 1, p. 77-97), objetivando a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Água na Escola, no valor de R\$ 140.372,52, sendo R\$ 136.280,67 a cargo da concedente, tendo sido liberados R\$ 109.024,54, mediante duas ordens bancárias no valor de R\$ 54.512,27 - 2007OB910136, em 12/9/2007 (peça 1, p. 145), e 2007OB912007, em 1/11/2007 (peça 1, p. 147); e R\$ 4.091,85 correspondente aos recursos da contrapartida.

HISTÓRICO

2. O Termo de Convênio foi celebrado em 30/12/2005, com vigência até 30/12/2006 (peça 1, p. 77-97), objetivando, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 5-11), a execução de serviços de recuperação do sistema simplificado de abastecimento de água, das instalações hidrossanitárias e da cozinha de quatro escolas municipais - João Antônio dos Santos, no Povoado de Tijuco; Manoel Honorato de Albuquerque, no Povoado Genipatuba; Monsenhor Antônio de Freitas, no povoado de Ouricurizeiro; e José Maria Resende, no povoado de Lagoa do Porco. Foi prorrogado ‘de ofício’ o prazo de vigência da avença para 29/12/2007 e depois para 31/10/2008, mediante 1º e 2º termos aditivos assinados em 29/12/2006 (peça 1, p. 137) e em 28/12/2007 (peça 1, p. 181), respectivamente.

3. Acolhida a proposta contida na instrução inicial emitida em 23/9/2014 (peça 3), foi promovida a citação do Sr. José Cardoso Matos (CPF 021.950.625-68), prefeito de Gararu-SE à época, mediante Ofício 1245/2014-TCU-Secex/SE, datado de 2/10/2014 (peça 6), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU para apresentar alegações de defesa quanto às seguintes irregularidades, ou recolher os valores correspondentes:

Valores e datas das ocorrências:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	
	Débito	Crédito
17/9/2007	54.512,27	
6/11/2007	54.512,27	
20/1/2010		124,26

a.1) **Ocorrência:** omissão no dever de prestar contas que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos conveniados (item 10).

Dispositivo legal infringido: art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 28 da IN/STN 1/1997, e cláusula terceira do termo de convênio.

a.2) **Ocorrência:** inexecução dos objetos conveniados, conforme Parecer Técnico da Funasa 22/2010, de 5/5/2010, após visita realizada às escolas municipais dos povoados que deveriam ter sido beneficiados, e Parecer Técnico 10/2009 da Prefeitura Municipal de Gararu, de 3/6/2009 (item 11).

Dispositivo legal infringido: art. 22 da IN/STN 1/1997 e inciso II, alínea 'b' da cláusula segunda do termo de convênio.

a.3) **Ocorrência:** saque irregular do valor de R\$ 111.723,39, da conta específica do convênio (c/c 8.115-9, agência/BB 2345-0), no dia 26/12/2008, mediante débito autorizado, cinco dias antes do encerramento daquele exercício e da gestão municipal do responsável, deixando um saldo remanescente de R\$ 124,26, sem respeitar as etapas legais da execução da despesa pública - empenho, liquidação e pagamento, e sem a comprovação documental correspondente, tais como contratos, notas de empenho, boletins de medição, ordens de pagamento, recibos ou notas fiscais.

Dispositivo legal infringido: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e inciso II, alínea 'c' da cláusula segunda do termo de convênio.

EXAME TÉCNICO

4. Conforme relatado na instrução inicial e se extrai dos autos, o responsável foi devidamente notificado na fase interna da tomada de contas especial, quando ainda tramitava no âmbito da Funasa, não tendo apresentado a prestação de contas devida e solicitada, referente ao convênio 2669/2005 (Siafi 558981), infringindo o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 28 da IN/STN 1/1997, e cláusula terceira do termo de convênio, caracterizando a omissão no dever de prestar contas, responsabilidade pessoal do gestor dos recursos conveniados, Sr. José Cardoso Matos, uma vez que o seu sucessor, Sr. João Francisco Albuquerque de Oliveira, ao assumir em janeiro de 2009 só encontrou um saldo restante de R\$ 124,26 na conta específica do convênio, que veio a recolher aos cofres da União em 20/1/2010.

5. Também são conclusivos e consonantes pela inexecução dos objetos conveniados, os pareceres técnicos 10/2009 da Prefeitura Municipal de Gararu, de 3/6/2009 (peça 1, p. 301) e 22/2010 da Funasa, de 5/5/2010, após visita realizada aos povoados que deveriam ter sido beneficiados (peça 1, p. 297). A não realização do objeto do convênio 2669/2005 (Siafi 558981) afronta o art. 22 da IN/STN 1/1997 e inciso II, alínea 'b' da cláusula segunda do termo de convênio, recaindo a responsabilidade pela inércia ao Sr. José Cardoso Matos, subscritor do termo de convênio e gestor dos recursos respectivos.

6. Os extratos bancários, em especial o referente ao mês de dezembro de 2008, último mês da gestão municipal do Sr. José Cardoso Matos, demonstram o saque no dia 26/12/2008, mediante débito autorizado, do valor de R\$ 111.723,39, deixando um saldo remanescente de R\$ 124,26 (peça 1, p. 195), sem qualquer documento de empenho, liquidação ou pagamento que justificasse essa operação - contratos, notas de empenho, boletins de medição, ordens de pagamento, recibos ou notas fiscais. O saque irregular destes recursos, sem observar as etapas do empenho, da liquidação e do pagamento, infringe o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e inciso II, alínea 'c' da cláusula segunda do termo de convênio, recaindo a responsabilidade pelo ato ao Sr. José Cardoso Matos, subscritor do termo de convênio, gestor dos recursos respectivos e ordenador de despesas.

7. Após o Sr. José Cardoso Matos ter tomado ciência, em 14/10/2014, do expediente de citação que lhe foi encaminhado, no âmbito do presente processo, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 7, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento

constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

9. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

11. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.



12. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

13. O Sr. José Cardoso Matos, prefeito à época de Gararu/SE na gestão 2005-2008, ao subscrever o termo do convênio 2669/2005 (Siafi 558981) e gerir os recursos correspondentes, assumiu o dever legal de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, aplicando-os na execução do objeto conveniado e não efetuando saques sem comprovação documental das etapas de execução da despesa pública. A omissão no dever de prestar contas, infringindo o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 28 da IN/STN 1/1997, e cláusula terceira do termo de convênio; a inexecução dos objetos conveniados, conforme Parecer Técnico da Funasa 22/2010, de 5/5/2010, após visita realizada às escolas municipais dos povoados que deveriam ter sido beneficiados, e Parecer Técnico 10/2009 da Prefeitura Municipal de Gararu, de 3/6/2009, em afronta ao art. 22 da IN/STN 1/1997 e inciso II, alínea 'b' da cláusula segunda do termo de convênio; e o saque irregular do valor de R\$ 111.723,39, da conta específica do convênio (c/c 8.115-9, agência/BB 2345-0), no dia 26/12/2008, mediante débito autorizado, cinco dias antes do encerramento daquele exercício e da gestão municipal do responsável, deixando um saldo remanescente de R\$ 124,26, sem respeitar as etapas legais da execução da despesa pública - empenho, liquidação e pagamento, e sem a comprovação documental correspondente, tais como contratos, notas de empenho, boletins de medição, ordens de pagamento, recibos ou notas fiscais, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e inciso II, alínea 'c' da cláusula segunda do termo de convênio; constituíram, respectivamente, omissão, inércia e conduta reprováveis e caracterizadoras da existência do débito correspondente ao montante dos recursos repassados, recaindo a responsabilidade ao gestor nominado.

14. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'c' e 'd', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992; e aplicação de multa proporcional a dívida, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 3 da presente instrução, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre as propostas de benefício potencial do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os débitos, nos valores históricos de R\$ 54.512,27 (17/9/2007) e R\$ 54.512,27 (6/11/2007), abatendo-se o crédito de R\$ 124,26 (20/1/2010), cujo valor montante atualizado é de R\$ 232.772,47 em 1/1/2014; e a sanção de multa, a serem imputados por este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Sr. Ministro-Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, propondo:

a) declarar a revelia do Sr. José Cardoso Matos (CPF 021.950.625-68), prefeito de Gararu-SE à época, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. José Cardoso Matos (CPF 021.950.625-68), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação

Nacional da Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	
	Débito	Crédito
17/9/2007	54.512,27	
6/11/2007	54.512,27	
20/1/2010		124,26

c) aplicar ao Sr. José Cardoso Matos (CPF 021.950.625-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

e) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

g) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. José Cardoso Matos, à época prefeito do Município de Gararu/SE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados mediante o Convênio 2669/2005 (Siafi 558981), celebrado entre a Funasa e o referido município em 30/12/2005 (peça 1, p. 77-97), objetivando a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Água na Escola, no valor de R\$ 140.372,52, sendo R\$ 136.280,67 a cargo da concedente, tendo sido liberados, no entanto, R\$ 109.024,54, mediante duas ordens bancárias no valor de R\$ 54.512,27 - 2007OB910136, em 17/9/2007 (peça 1, p. 145), e 2007OB912007, em 6/11/2007 (fls. 187 e 189, peça 1); e R\$ 4.091,85 correspondente aos recursos previstos da contrapartida. Após a assinatura de termos aditivos, a vigência do convênio expirou em 31/10/2008 (fl. 181, peça 1). O saldo da aplicação financeira foi de R\$ 2.698,85 (fl. 305, peça 1).

2. Expirado o prazo para apresentação da prestação de contas, constatou-se o inadimplemento da obrigação pelo responsável. Notificado pela Funasa (fls. 235-236, peça 1), o prefeito sucessor



encaminhou os extratos bancários, as medidas judiciais adotadas em desfavor do Sr. José Cardoso Matos, bem como o comprovante de devolução do saldo depositado na conta corrente específica de R\$ 124,26 no dia 20/1/2010 (fls. 239-294). Constan dos autos os Pareceres Técnicos 10/2009 e 22/2010, emitidos, respectivamente, pela Prefeitura Municipal de Gararu/SE e pela Funasa, no qual foi atestada a inexecução das obras previstas no Convênio (fls. 297-302). Consta ainda o Parecer Financeiro 12/2010 da Funasa informando que não foi depositada a contrapartida proporcional municipal de R\$ 3.273,48, e que as contas não foram aprovadas (fl. 305).

3. Notificado pelo Concedente, o Sr. José Cardoso Matos não se manifestou, conforme Relatório da TCE (fls. 355-363). A CGU emitiu o Certificado de Auditoria concluindo pela irregularidade das contas do responsável (fls. 399-405).

4. O TCU realizou a citação do Sr. José Cardoso Matos, mas esse permaneceu silente.

5. Assim, configuraram-se o descumprimento do objeto pactuado, a omissão no dever de prestar contas, a ausência de comprovação da regular aplicação da quantia transferida e a infração ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 93 do Decreto-lei 200/67. Nessa situação, os elementos presentes no processo conduzem ao julgamento das contas como irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92, bem assim à condenação do responsável em débito.

6. Os fatos relatados justificam aplicar ao Sr. José Cardoso Matos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face do disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 388/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.309/2014-5

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: José Cardoso Matos (021.950.625-68).

4. Unidade: Município de Gararu/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. José Cardoso Matos, à época prefeito do Município de Gararu/SE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados mediante o Convênio 2669/2005 (Siafi 558981) no montante de R\$ 109.024,54 (cento e nove mil e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), celebrado entre a Funasa e o referido município em 30/12/2005 (peça 1, p. 77-97), objetivando a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Água na Escola,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Cardoso Matos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo em débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este



Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das quantias abaixo especificadas, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o crédito no montante de R\$ 124,26, decorrente de ressarcimento efetuado em 20/1/2010:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
	Débito
17/9/2007	54.512,27
6/11/2007	54.512,27

9.2. aplicar ao Sr. José Cardoso Matos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0388-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-003.091/2013-9

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (Emdagro)

Responsável: José Wolney Soares de Brito (CPF 128.819.534-68)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TCE INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 801/2010 - 1ª CÂMARA. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DO PRESIDENTE DA EMDAGRO. FALHAS APONTADAS NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM A CODEVASF. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATENUAM A GRAVIDADE DAS OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secex/SE (peça 23), aprovada pelos dirigentes daquela unidade técnica e pelo Ministério Público (peça 26):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela 4ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf 4ª SR), em desfavor do Sr. José Wolney Soares de Brito, ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - Emdagro, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 4.18.2000.001-00 (Siafi 399.805), celebrado entre a Emdagro (empresa pública estadual), com a interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação de Sergipe (Sagri), e a Codevasf, que teve por objeto o desenvolvimento do Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) aos irrigantes dos Perímetros de Propriá, Cotinguiba e Betume.

2. A motivação para instauração da presente TCE foi a determinação encaminhada pelo subitem 1.5.1.1.4 do Acórdão 801/2010 - TCU - 1ª Câmara, proferido no TC-013.697/2004-1, que tratou da Prestação de Contas Ordinária da Codevasf, relativas ao exercício 2003 (peça 1, p. 178).

HISTÓRICO

3. Foram previstos R\$ 1.255.199,00 para a execução do objeto pactuado, dos quais seriam repassados pela concedente R\$ 333.686,00, tendo sido liberados R\$ 310.670,00 e, à conta da contrapartida, R\$ 921.433,00 (peça 1, p. 212, 218 e 220).

4. Os recursos federais foram repassados em nove parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias:

Ordens Bancárias

Número	Data	Peça/página	Valor (R\$)
200008001412	18/10/2000	1/68	50.000,00
200008001474	27/10/2000	1/68	30.000,00
200008001617	20/11/2000	1/70	23.000,00
200008001655	28/12/2000	1/70	23.557,00
200 I08000519	14/5/2001	1/72	73.443,00
200 I08001239	3/10/2001	1/72	21.800,00
200108001241	3/10/2001	1/74	12.300,00
200108001279	24/10/2001	1/74	64.500,00
200208000041	11/1/2002	1/76	12.070,00
TOTAL			310.670,00

5. Embora conste no Siafi o início da vigência do convênio em 12/9/2000, o termo da avença foi assinado em 29/2/2000 (peça 21, p. 13), tendo sido o extrato publicado no Diário Oficial da União em 14/3/2000 (peça 18, p.13).

6. O ajuste, previsto inicialmente para finalizar em 11/9/2003, foi rescindido, em 16/5/2002, por mutuo consentimento das partes, conforme Termo de Rescisão do Convênio 4.18.2000.001 - Siafi 399.805, inserto na peça 1, p. 116-118.

6.1. Oportuno informar que esse convênio deu continuidade ações avançadas no Convênio 0.18.95.0025/00, firmado com a Codevasf e o estado de Sergipe

7. Na auditoria anual de contas da Codevasf, relativa ao exercício 2003, a Controladoria-Geral da União (CGU) constatou que a prestação de contas da mencionada avença havia sido aprovada inobstante haver as seguintes irregularidades na execução do objeto:

a) repasse dos recursos diretamente a servidor responsável pela realização dos cursos, sob a forma de adiantamento, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97;

b) inclusão de despesas com alimentação e combustível como sendo de capacitação;



c) ausência da relação de participantes, instrutores, período, entidade responsável e local de realização dos cursos;

d) pagamento de gratificação a servidores do quadro de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, despesa vedada no art. 8º, inciso II, da instrução mencionada; e

e) utilização de recursos com manutenção de veículo e com combustível, sem previsão no termo de convênio ou no plano de trabalho e sem identificação do ajuste nas notas fiscais.

8. No âmbito deste Tribunal, nos autos TC-013.697/2004-1 (que examinou a prestação de contas anual da Codevasf, relativa ao exercício 2003), após análise dos fatos e com base na documentação e justificativas apresentadas pela Codevasf em relação às questões suscitadas nos autos, referentes ao convênio em apreço, propôs-se citação da Emdagro e audiência do Sr. José Marcionílio da Rocha, na qualidade de Superintendente Regional, por ter aprovado a prestação de contas dos recursos transferidos, inobstante as referidas irregularidades (peça 19, p.7-14 do TC-013.697/2004-1).

9. Entretanto, posteriormente, em atendimento a despacho do Exmº Ministro-Relator daquele processo (peça 19, p.19) e considerando que as despesas irregulares ocorreram em 2000 a 2002, em exercícios diversos daquela prestação de contas, a unidade técnica sugeriu encaminhar cópia do processo ao MP/TCU para que avaliasse a conveniência e oportunidade de interpor recurso de revisão nas contas da Codevasf, julgadas regular com ressalvas no exercício 2001 (peça 24, p.7-8 do TC-013.697/2004-1).

10. O Ministério Público, por sua vez, dissentindo da proposta supra, levando em consideração o fato do Sr. José Marcionílio da Rocha, então Superintendente Regional, não ter tido contas julgadas pelo Tribunal no exercício de 2001, entendeu que seria mais cabível encaminhar determinação à Codevasf para que, diante das irregularidades constatadas pela CGU, referentes ao convênio em comento, instaurasse processo de tomada de contas especial (peça 24, p.14, do TC-013.697/2004-1).

11. Assim, pelo Acórdão 801/2010-TCU-1ª Câmara, proferido no mencionado processo de contas, entre outras, determinou-se à Codevasf que instaurasse a competente TCE, em decorrência das seguintes ocorrências no âmbito do Convênio 399805:

a) pagamento de despesas com capacitação no valor de R\$ 67.903,50, descumprindo o art. 20 da IN/STN 1/1997;

b) ausência de movimentação dos recursos do convênio em conta específica, conforme determinava o art. 20 da IN/STN 1/1997;

c) despesa com pagamento de gratificação de assistência técnica, considerada irregular, nos termos do art. 8º, inciso II, da IN/STN 1/1997, no valor de R\$ 115.723,78; e

d) gastos com combustível e manutenção de veículos, tendo em vista a ausência de previsão expressa nos termos do convênio, em descumprimento ao art. 2º da IN 1/1997.

12. Em cumprimento à determinação supracitada, no âmbito da Codevasf, instaurou-se o processo de TCE, tendo sido notificada a Emdagro e o Sr. José Wolney Soares de Brito para que restituíssem o valor de R\$ 242.045,06 (peça 1, p. 191-202).

13. Os mencionados responsáveis se manifestaram por meio dos expedientes que se encontram na peça 1, p. 204-206 e p.208.

14. Em seu relatório, o tomador de contas não acatou as justificativas apresentadas e entendeu que deveria ser atribuída responsabilidade com imputação de débito, no valor de R\$ 242.045,08, ao Sr. José Wolney Soares de Brito.

15. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Codevasf, nos termos do relatório do tomador de contas, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 250-252), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 253-254) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 263).

16. Nesta Secretaria, após análise dos autos (peça 3), propôs-se citação do Sr. José Wolney Soares de Brito (CPF 128.819.534-68), ex-Presidente da Emdagro, para que apresentasse alegações de

defesa e/ou recolhesse os valores impugnados, em decorrência dos indícios de irregularidades apresentados na gestão do Convênio 4.18.2000.0001/00 (Siafi 399.805).

17. Na mesma ocasião, sugeriu-se também realizar a audiência desse ex-Presidente para que apresentasse razões de justificativa quanto à ausência de movimentação dos recursos do convênio em conta específica, conforme determina o art. 20 da IN/STN 1/1997.

EXAME TÉCNICO

18. A citação e audiência do Sr. José Wolney Soares de Brito, ex-Presidente da Emdagro, foram realizadas pelos ofícios que se encontram nas peças 7 e 8.

19. O responsável apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa pelo expediente inserto na peça 12, p. 1-18, bem como juntou os elementos da peça 12, p.19-50 e aqueles da peça 13.

Objeto da citação: Indícios de irregularidades apresentados na gestão do convênio 4.18.2000.0001/00 (Siafi 399.805), que propiciou a ocorrência:

a) do pagamento de despesas com capacitação no valor de R\$ 67.903,50, descumprindo o art. 20 da IN/STN 1/1997, em que se constatou:

a.1) repasse de recursos direto ao servidor responsável pela realização dos cursos, sob a forma de adiantamento, ou para a conta própria do Escritório Regional da Conveniente;

a.2) a utilização de maior parte dos recursos com alimentação e combustível, sem previsão no termo de convênio ou no Plano de Trabalho;

a.3) a existência de notas fiscais sem identificação do convênio;

a.4) a ausência de nota fiscal comprobatória de R\$ 8.170,00;

a.5) a ausência de relação de participantes, instrutores, período, entidade responsável e local de realização dos cursos; e

a.6) a constatação de que a sociedade empresarial de CGC 02.753.883/0001-36 que possui como objeto social a prestação de serviços de construção civil, emitiu notas fiscais de prestação de serviços de alimentação, cópias e confecção de camisas, bonés e faixas, não tendo tais notas sido liquidadas;

b) da despesa com pagamento de gratificação de assistência técnica, considerada irregular, nos termos do art. 8º, inciso II, da IN/STN 1/1997, no valor de R\$ 115.723,78; e

c) dos gastos com combustível e manutenção de veículos, tendo em vista a ausência de previsão expressa nos termos do convênio, em descumprimento ao art. 2º da IN/STN 1/1997, em que se constatou, no valor de R\$ 31.731,62 (sendo R\$ 17.251,76 de manutenção de veículo e R\$ 14.479,86 de combustível 2001) e R\$ 15.746,16 e R\$ 10.940,02 de combustível 2000 e 2002, respectivamente:

c.1) falta de previsão dessas despesas no termo de convênio ou no plano de trabalho e falta de identificação do convênio nas notas fiscais correspondentes, impossibilitando a correlação daquelas com o mesmo;

c.2) aquisição de combustível de forma irregular e desproporcional, sem que houvesse a realização da previa licitação; e

c.3) falta de identificação dos veículos abastecidos nas correspondentes notas fiscais e falta de liquidação na maioria das notas fiscais.

HISTÓRICO	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
gratificação assist. técnica	115.723,78	1º/3/2000
Combustível (1)	15.746,16	1º/12/2000
despesa c/ capacitação	67.903,50	6/12/2000
combust/manut.veículo	31.731,62	1º/12/2001
combustível (2)	10.940,02	1º/12/2002

Objeto da audiência: ausência de movimentação dos recursos do Convênio 4.18.2000.0001/00 (Siafi 399.805) em conta específica, conforme determina o art. 20 da IN/STN 1/1997.

Argumentos de defesa



20. Inicialmente, o defendente informa sobre o pedido de prorrogação de prazo para juntar documentação solicitada à Emdagro, conforme expediente que se encontra na peça 1, p. 19, dos autos.

21. Em sede preliminar, alega que nenhuma das hipóteses previstas no art. 38, incisos I e II da IN/STN 1/1997 (vigente à época) sobejaram comprovadas nos autos para instauração da presente TCE, já que todas as prestações de contas foram apresentadas tempestivamente pela Emdagro e aprovadas pela Codevasf.

22. Apresenta várias indagações para o fato de a Codevasf ter concluído, em um determinado momento, pela aprovação de todas as prestações de contas recebidas e analisadas, cancelando as justificativas apresentadas, e posteriormente concluir, no processo de TCE, que houve prejuízo ao erário.

23. Sustenta que deve haver imputação de responsabilidade solidária a todos os agentes públicos que manifestaram nos autos parecer favorável a aprovação das contas, já que, de uma forma ou de outra, induziram ao erro o defendente.

24. Suscita a apreciação de prescrição quinquenal, alegando que, na forma esculpida na legislação vigente, o prazo para instauração de TCE no âmbito deste Tribunal é de cinco anos, contados da data em que deveriam ser prestadas as contas.

25. Em face do exposto, em sede preliminar, o defendente requer o arquivamento dos autos e não sendo esse o entendimento do Exmº Ministro-Relator, pugna pela inclusão de todos os agentes públicos como responsáveis pelas irregularidades atribuídas ao ora defendente.

26. No mérito, o responsável inicia sua defesa transcrevendo trecho de parecer emitido pela Codevasf (peça 1, p. 126-156), mediante o qual técnico da companhia se posiciona favorável ao acatamento integral das justificativas apresentadas pela Emdagro para as constatações da CGU/SE consubstanciadas no Relatório de Auditoria 141190-CGU/SE (peça 22).

27. Aduz que a manifestação supra, por si só, já poria fim a qualquer insegurança quanto à adequada aplicação dos recursos originários do convênio em apreço.

28. Em seguida, alega que os indícios de irregularidades arguidos na citação não devem prosperar. E, em relação aos itens relativos às despesas com capacitação, argumenta que:

28.1) os recursos foram aplicados adequadamente e seus repasses foram de acordo com as previsões legais e com o plano de trabalho, conforme documentos carreados aos autos;

28.2) todos os cursos tiveram relação com a execução do convênio, nos termos previstos no plano de trabalho, consoante detalhamento de frequências e farto registros fotográficos.

28.3) algumas notas fiscais comprobatórias das despesas realizadas não possuíam a identificação do convênio, o que não impedia a sua correta identificação, pois o processo era instruído com a autorização de pagamento que constava o número do convênio e a conta bancária pertinente;

28.4) os recursos referentes a eventos de capacitação totalizaram R\$ 63.903,50 e não R\$ 67.903,50 como constante dos pareceres;

28.5) o repasse direto a empregado da Emdagro ocorreu para viabilizar despesas com viagem para realizar evento de capacitação (intercambio técnico sobre a cultura irrigada do arroz) no estado do Ceará;

28.6) as impropriedades em exame ocorreram durante a vigência do convênio, sem qualquer questionamento por parte da Codevasf, sendo corrigidos e não ocasionaram nenhum prejuízo ao erário público;

28.7) houve uma demanda de recursos maior para combustível e alimentação pelo fato dos eventos terem sido realizados em tempo integral e em localidade diversa das do domicílio dos treinados; e

28.8) o objeto social da sociedade empresarial CA & LO Serviços e Representações Ltda., abrange condições de serviços e representação, não ensejando irregularidade que possa comprometer os serviços efetivamente prestados e liquidados.

29. Relativamente à ausência de movimentação do recursos em conta específica, objeto da audiência e também da alínea 'a.1' da citação, informa que somente R\$ 2.433,90 foram pagos

diretamente aos respectivos credores, mediante cheque nominativo, enquanto que R\$ 57.300,00 foram pagos por intermédio do fundo fixo do Escritório Regional de Propriá, cujos repasses foram realizados por meio de autorização de pagamento, na qual consta a finalidade e a identificação do convênio, além da respectiva conta bancária.

30. No que tange à ocorrência de pagamento irregular de gratificação de assistência técnica (letra 'b' da citação), aduz que essa despesa estava devidamente previstas no plano de trabalho aprovado. Alega também que os recursos foram adequadamente aplicados e estritamente nas ações implementadas, tanto que teria sido plenamente reconhecido e aceito pela Codevasf, que concluiu não ser razoável exigir da conveniente a devolução dos valores pagos.

31. Concernente à letra 'c' da citação, gastos com combustível e manutenção de veículos sem previsão expressa nos termos do convênio, em descumprimento ao art. 2º da IN/STN 1/1997, assevera que essas despesas estavam sim previstas no plano de trabalho e especificadas nas metas física e que foram realizadas para alcançar os objetivos do convênio, uma vez que a frota de veículos da Emdagro era usado diariamente para transportar técnicos e irrigantes para desenvolverem ações do convênio nos municípios atendidos.

31.1. Informa que as despesas anuais com combustível foram inferiores ao limite previsto para dispensa de licitação. E, para justificar o fato de a aquisição desses produtos terem sido realizadas quase sempre dos mesmos fornecedores, esclarece que as ações eram desenvolvidas na maioria em municípios pequenos com somente um posto de gasolina e que muitos não possuíam regularidade fiscal.

32. Argumenta que a falta de identificação do convênio nas notas fiscais correspondentes não induz necessariamente impropriedade, visto que a identificação constava da autorização de pagamento, com nome e número da conta bancária, bem como na especificação da autorização de pagamento constam nome, número da nota fiscal e placa do veículo correspondente.

33. Por fim, aduz que a inadimplência do convênio foi suspensa, razão pela qual se tornaria notória as pretensas irregularidades e/ou impropriedades, uma vez que foram fartamente reconhecidas em todos os documentos pela concedente Codevasf, mediante inúmeras manifestações, todas elas alicerçadas em fatos e fundamentos que nortearam as ações do convênio em epígrafe.

Nossa análise

34. Preliminarmente, no que tange à arguição de prescrição quinquenal do prazo para instauração da TCE, cabe informar que, pelo Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, o qual tratou de incidente de uniformização de jurisprudência, este Tribunal deixou assente que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

34.1. Desse modo, não merece prosperar a tese referente à questão supra, suscitada na defesa apresentada.

35. Quanto à responsabilização pelas irregularidades que motivaram a presente TCE, observa-se que o Sr. José Wolney Soares de Brito, signatário da avença, foi o único responsabilizado.

36. Sobre a matéria (responsabilização), cumpre consignar que, segundo jurisprudência deste Tribunal, a simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor, cabendo examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade (Acórdão 968/2013-TCU-Plenário, Acórdão 6802/2013-Segunda Câmara, Acórdão 8222/2011-Segunda Câmara).

37. No presente caso, o mencionado ex-Presidente assinou o termo do convênio, tendo se comprometido, desta forma, a zelar pela correta aplicação dos recursos federais transferidos e pela licitude dos pagamentos dele decorrentes.

38. Entretanto, analisando os documentos relativos à prestação de contas da avença (copiados do TC-013.697/2004-1 e juntados à presente TCE nesta fase processual, peças 18-21), considera-se que a

imputação das irregularidades na execução do Convênio Siafi 399.805 não pode recair exclusivamente sobre o Sr. José Wolney Soares de Brito, em face do exposto a seguir.

39. Referente às despesas com capacitação, insta salientar que não há nos autos indícios de que as ações pactuadas não tenham sido executadas. Segundo consta no parecer técnico à peça 1, p. 136, a Codevasf, por meio da gestora do convênio, acompanhou, fiscalizou e confirmou a realização dos eventos propostos.

40. Concernente aos pagamentos de gratificações aos técnicos da Emdagro com recursos do convênio, observa-se que, inobstante a vedação prevista no art. 8º, inciso II, da IN STN 1/1997, a Codevasf aprovou o plano de trabalho que continha expressamente essas despesas (peça 18, p. 15 e 28).

40.1. No relatório que se encontra na peça 1, p. 142, o técnico responsável pela elaboração do documento informa que, à época da aprovação do plano de trabalho, a Codevasf não entendia que essa gratificação estava em desacordo com o previsto no referido dispositivo legal (art. 8º, inciso II, da IN STN 1/1997). No mesmo expediente, o profissional esclarece ainda que essas gratificações eram pagas a título de estímulo e ‘em colaboração’ às equipes que prestavam os serviços de assistência técnica.

40.2. Nota-se, portanto, que houve culpa concorrente do ente repassador pela irregularidade em exame. Assim, poderia se propor chamamento aos autos do gestor responsável pela aprovação do plano de trabalho. Contudo, considerando o longo lapso temporal desde a ocorrência dos fatos, mais de treze anos, deixa-se de sugerir providências por parte deste Tribunal referente à questão.

40.3. Poderia se cogitar, no caso concreto, da responsabilidade da Emdagro, haja vista que seus empregados foram beneficiados com os pagamentos indevidos. Todavia, considerando-se que não há indícios de que o objetivo do convênio não tenha sido alcançado e tendo em vista a culpa do ente repassador, deixa-se de propor a eventual imputação do débito à conveniente.

40.4. Com referência à responsabilização do Sr. José Wolney pela irregularidade em exame, além das questões suscitadas acima serem capazes para afastar a sua culpa pelos pagamentos indevidos, verifica-se, nos elementos relativos à prestação de contas apresentada, que esse ex-gestor assinou apenas as autorizações de pagamentos das gratificações relativas aos meses de junho, julho, agosto a outubro de 2000, sendo as demais assinadas por outros gestores da Emdagro (peça 18, p.50, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83 e 85).

41. No que concerne aos valores pagos à CA & LO Serviços e Representações Ltda. (CNPJ 02.753.883/0001-36), a CGU constatou que essa empresa possuía como objeto social a prestação de serviços de construção civil, sendo, portanto, totalmente distinto daquele das notas fiscais apresentadas como comprovação das despesas com fornecimento de alimentos, confecção de camisetas e bonés, o que põe em dúvida a licitude desses pagamentos.

41.1. Como não há nos autos relação de todos os cursos realizados e as respectivas datas, não foi possível estabelecer correspondência entre os pagamentos retro e as ações do convênio. Todavia, diante da baixa materialidade do possível dano causado, R\$ 5.421,00 (peça 18, p. 40-48), entende-se que a ocorrência deve ensejar apenas ressalvas nas contas do defendente, podendo-se acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável quanto essa constatação.

42. Pertinente aos dispêndios com combustível, observa-se que, no plano de trabalho aprovado, referentes aos anos de 2000 e 2001, havia previsão para despesas com material de consumo, no valor de R\$ 48.828,00 e R\$ 68.564,00 (peça 18, p. 28 e) respectivamente, que incluía gastos com combustível e manutenção de veículos, como evidenciam os documentos acostados aos autos (peça 18, p. 21, 22, 23 e 24 e 32, 34).

42.1. Os elementos aos autos evidenciam ainda que nenhuma autorização de pagamento relativa à aquisição de combustível foi assinada pelo Sr. José Wolney (peça 19, p.66-88 e peça 20, p.4-78). E, quanto aos dispêndios com manutenção de veículo, diversas autorizações de pagamentos também não foram assinadas por esse ora defendente (peça 18, p.88-116, e peça 19, p.1-64). Dessa forma, considerando também que não há indícios de que esses produtos e serviços não foram destinados as ações do convênio ou que houve locupletamento pessoal e má fé desse ex-presidente e de outros



gestores da Emdagro, não se mostra razoável impugnar essas despesas com a consequente imputação de débito aos possíveis responsáveis.

43. No tocante à constatação de que as notas fiscais não continham identificação do convênio, haja vista que as ações pactuadas foram executadas e considerando que é possível estabelecer nexo de causalidade entre o objeto a que se referem e o emprego dos recursos públicos transferidos, no caso concreto, a impropriedade pode ser levada à conta de falha formal, a ensejar, apenas, ressalvas nas contas do ex-gestor.

44. Sobre objeto da audiência, não movimentação dos recursos originários do convênio em conta específica, em face do exposto nos itens anteriores desta peça, não é possível concluir que o Sr. José Wolney tenha sido o único responsável pela movimentação dos valores. Outrossim, embora a constatação caracterize descumprimento de normativo legal, no caso concreto, uma vez que os elementos aos autos permitem estabelecer o necessário vínculo entre os valores transferidos, os dispêndios realizados e a consecução do objeto avençado, a irregularidade não deve ser considerada grave o suficiente para implicar a rejeição das razões de justificativa apresentadas, devendo ensejar, apenas, ressalvas nas contas desse ex-Presidente.

45. Ante o exposto, resta a este Tribunal acatar parcialmente as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Wolney Soares de Brito e julgar regulares com ressalvas suas contas.

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida nos parágrafos 34-45 da seção 'Exame Técnico' referente à defesa do Sr. José Wolney Soares de Brito, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por esse responsável e julgar regulares com ressalvas as suas contas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

47. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa do controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Wolney Soares de Brito (CPF 128.819.534-68);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Sr. José Wolney Soares de Brito, dando-se-lhe quitação;

c) dar ciência do inteiro teor do acórdão que vier a proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao responsável, à 4ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf 4ª SR) e à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (Emdagro); e

d) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais.

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - Codevasf, contra o Sr. José Wolney Soares de Brito,

ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - Emdagro, em cumprimento à determinação expedida por esta Corte, por meio do Acórdão 801/2010 - 1ª Câmara.

2. A deliberação, prolatada nos autos do TC-013.697/2004-1, que tratou da prestação de contas ordinária da Codevasf, relativa ao exercício de 2003, descreveu as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU na execução do Convênio 4.18.2000.001-00, celebrado entre a Codevasf e a Emdagro para o desenvolvimento do Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) aos irrigantes dos Perímetros de Propriá, Cotinguiba e Betume:

a) pagamento de despesas com capacitação no valor de R\$ 67.903,50, descumprindo o art. 20 da IN/STN 1/1997;

b) ausência de movimentação dos recursos do convênio em conta específica, conforme determina o art. 20 da IN/STN 1/1997;

c) despesa com pagamento de gratificação de assistência técnica, considerada irregular, nos termos do art. 8º, inciso II, da IN/STN 1/1997, no valor de R\$ 115.723,78;

d) gastos com combustível e manutenção de veículos, tendo em vista a ausência de previsão expressa nos termos do convênio, em descumprimento ao art. 2º da IN 1/1997.

3. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Codevasf, a Secex/SE realizou a audiência do Sr. José Wolney Soares de Brito, ex-Presidente da Emdagro, em razão da não movimentação dos recursos na conta específica, bem como promoveu a citação do mesmo responsável pelas demais ocorrências.

4. Analisadas as razões de justificativa e alegações de defesa oferecidas, a proposta uniforme da unidade técnica, com o apoio do Ministério Público, é de acolhê-las parcialmente e julgar as contas do responsável regulares com ressalva.

5. Manifesto-me também em concordância com o encaminhamento sugerido, de modo que incorpore a análise promovida pela Secex/SE às minhas razões de decidir. Embora o ex-presidente não tenha logrado afastar por completo as falhas, há circunstâncias que atenuam sua responsabilidade e elidem a aventada ocorrência de dano ao erário.

6. Pondero, assim como entendeu a unidade técnica e o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, que as impropriedades não são suficientes para macular as contas do responsável. Tal conclusão fundamenta-se na confirmação pelo concedente da execução das ações pactuadas, bem assim na inexistência de indícios de que as despesas não foram destinadas às ações do convênio ou que houve locupletamento pessoal e má-fé dos gestores da Emdagro. Além disso, os elementos constantes dos autos permitem estabelecer o necessário vínculo entre os valores transferidos, os dispêndios realizados e a consecução do objeto avençado, o que minimiza a gravidade das ocorrências.

7. Portanto, dadas as circunstâncias que envolvem o caso, penso que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

Por todo o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 389/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.091/2013-9
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: José Wolney Soares de Brito (CPF 128.819.534-68).
4. Unidade jurisdicionada: Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (Emdagro).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo /SE (Secex/SE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - Codevasf, contra o Sr. José Wolney Soares de Brito, ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - Emdagro, em cumprimento à determinação expedida por esta Corte, por meio do Acórdão 801/2010 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Wolney Soares de Brito (CPF 128.819.534-68);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Wolney Soares de Brito (CPF 128.819.534-68), dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao responsável, à 4ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf 4ª SR) e à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (Emdagro), e

9.4. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0389-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 022.255/2007-3

Natureza: Embargos de Declaração (Acompanhamento)

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP (Senac/SP)

Responsáveis: Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional (CPF 047.793.128-68); Amilcar Campana Neto, Engenheiro responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços (CPF 629.339.658-87)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Alvaro Luiz Miranda Costa Junior (OAB/DF 29.760); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641); Melanie Costa Peixoto (OAB/DF 14.585); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796); Carla Mayrink Santos Moraes (OAB/DF 27.789); Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB/DF 27.635); Diva Belo Lara (OAB/DF 37.438); Roberto Moreira da Silva Lima (OAB/SP 19.993); Denise Lombard Branco (OAB/SP 87.281)



SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ITEM DE ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA AOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP, e Amilcar Campana Neto, Engenheiro, contra o item 9.3 do Acórdão 5122/2014-1ª Câmara, que aplicou multa aos responsáveis, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, em decorrência de irregularidades na condução das obras do Centro Universitário do Senac/SP, consubstanciadas na ausência/insuficiência de documentos para justificar aditamentos contratuais e na baixa competitividade dos convites promovidos pela entidade.

2. Cumpre registrar que o acórdão foi proferido no âmbito de processo de acompanhamento formalizado com o objetivo de avaliar a razoabilidade dos procedimentos administrativos adotados e a pertinência dos preços praticados nas obras. Consoante verificado, a execução da obra de forma direta, sem projeto básico completo, sem orçamentos, com extremo fracionamento de contratos e sem formalização de justificativas para aditamentos, levou ao descontrole gerencial do empreendimento e à prática de contratações antieconômicas.

3. Nos presentes embargos, os recorrentes afirmam que o Acórdão 5122/2014-1ª Câmara padeceria de omissão, visto que não teria levado em conta a inaplicabilidade da Lei 8.666/93 às licitações e contratações do Senac.

4. Ao final, solicitam que sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos para tornar insubsistentes as multas aplicadas.

É o relatório.

VOTO

Os embargos opostos pelos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/92, podendo ser conhecidos.

2. No mérito, não assiste razão aos recorrentes.

3. Conforme constou do item 56 da proposta de deliberação que acompanha o Acórdão 5122/2014-1ª Câmara, as irregularidades que levaram à aplicação de multa aos responsáveis referem-se à ausência/insuficiência de documentos para justificar aditamentos contratuais e à baixa competitividade dos certames licitatórios promovidos na modalidade “convite”.

4. No caso das falhas na documentação para justificar os referidos aditamentos, a Secex/SP examinou uma amostra dos instrumentos firmados e constatou que os processos careciam de pareceres técnicos que demonstrassem a razão de os serviços não terem integrado o contrato inicial, os motivos técnicos que geraram o aditivo, a manutenção dos custos dos insumos em relação à proposta inicialmente contratada e a adequação dos preços dos novos insumos. A situação foi questionada em audiência dos responsáveis, nos seguintes termos (item 2.3 do relatório anexo ao acórdão embargado):

“2.3 Irregularidade: Reiterada falta de documentação ou documentação insuficiente das justificativas para realização de aditamentos aos contratos, em infringência ao princípio da motivação, conforme identificado nos seguintes processos (...).”

5. Na proposta de deliberação, este Relator assim expôs os fundamentos para não acatar as justificativas dos responsáveis nos itens 34 e 35:

“34. É de se notar que os responsáveis foram capazes de apresentar justificativas para os acréscimos contratuais em apenas dois, dos sete processos selecionados como amostra e questionados em audiência. Por conseguinte, não há como aferir a necessidade, a razoabilidade e a regularidade das alterações promovidas nos casos não justificados.

35. Conclui-se, assim, que a prática de não motivar as alterações contratuais infringiu o princípio da motivação e obstou o controle de legalidade dos referidos atos. (...)”

6. No tocante à baixa competitividade dos convites promovidos pelo Senac/SP, cumpre transcrever o item da audiência e os apontamentos da equipe de inspeção da Secex/SP a respeito do tema (item 2.4 do relatório que fundamentou o acórdão embargado):

“2) convites sempre dirigidos às mesmas empresas, durante todo o período das obras, o que resulta em diminuição da competitividade, a exemplo dos processos 12132/2002, 12136/2002, 12214/2002.

(...)

O principal fator que desestimula a competitividade é o exacerbado fracionamento de despesa. As mesmas empresas participam de inúmeros pequenos convites, o que dá margem a acerto entre os licitantes, de modo que as mesmas possam se alternar como vencedoras.

Mesmo num cenário de regularidade (ou seja, mesmo que as empresas não tenham firmado qualquer tipo de acerto), o fracionamento, por si só, já reduz a competitividade: um contrato de valor pequeno desperta menor interesse por parte dos licitantes, desestimulando a oferta de descontos mais elevados.”

7. Nos itens 42/44 da proposta de deliberação, a rejeição das justificativas dos responsáveis foi fundamentada da forma a seguir transcrita:

“42. Outro ponto relacionado à antieconomicidade das contratações trata da baixa competitividade dos convites promovidos pela entidade, já que vinham sendo dirigidos às mesmas empresas. Nos contratos 12136, 12132 e 12214, executados por Fabricato, PLM e Assetenge (respectivamente, nas datas base de setembro/2002, setembro/2002 e outubro/2002), havia diversos serviços em comum. A Secex/SP efetuou simulações para verificar o que ocorreria se todas as três empresas, nos três convites, cotassem seus melhores preços. Os resultados constaram do relatório no item I-2.4.

43. As justificativas dos gestores centraram-se na afirmativa de que o Senac/SP vinha aprimorando os procedimentos com a finalidade de evitar a ocorrência.

44. Essas alegações não podem ser aceitas. Como fica claro a partir da comparação entre as tabelas do item I-2.4, se as empresas tivessem cotado seus melhores preços em cada um dos convites, não só os valores finais seriam inferiores, mas também o resultado dos certames seria diferente. Afora a possibilidade de conluio, que não foi abordada pela equipe de inspeção, a falha indica que a entidade não procedeu à prévia estimativa dos preços com o fito de verificar a adequabilidade dos valores oferecidos pelos licitantes e, assim, efetuar contratações mais econômicas.”



8. Como fica claro, a apenação dos gestores não decorreu de irregularidades relacionadas à aplicação da Lei 8.666/93, mas sim de graves infrações aos princípios da motivação, da competitividade das licitações e da economicidade das contratações. Segundo linha jurisprudencial há muito sedimentada nesta Corte, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à observância de tais princípios em sua atividade administrativa.

9. Por conseguinte, cabe negar provimento aos embargos opostos pelos responsáveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 390/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.255/2007-3

2. Grupo: II – Classe I: - Assunto: Embargos de Declaração (Acompanhamento).

3. Responsáveis: Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional (CPF 047.793.128-68); Amilcar Campana Neto, Engenheiro responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços (CPF 629.339.658-87).

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP (Senac/SP).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Alvaro Luiz Miranda Costa Junior (OAB/DF 29.760); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641); Melanie Costa Peixoto (OAB/DF 14.585); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796); Carla Mayrink Santos Moraes (OAB/DF 27.789); Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB/DF 27.635); Diva Belo Lara (OAB/DF 37.438); Roberto Moreira da Silva Lima (OAB/SP 19.993); Denise Lombard Branco (OAB/SP 87.281).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP, e Amilcar Campana Neto, Engenheiro, contra o item 9.3 do Acórdão 5122/2014-1ª Câmara, que aplicou multa aos responsáveis, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, em decorrência de irregularidades na condução das obras do Centro Universitário do Senac/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Amilcar Campana Neto, para, no mérito, negar-lhes provimento, e

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0390-02/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I - CLASSE V - 1ª CÂMARA

TC 027.632/2014-8

Natureza: Aposentadoria (alteração).

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL

Interessado: Paulo Carlos dos Santos, CPF 209.729.384-00.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. UM ATO DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA PECUNIÁRIA DECORRENTE DE PLANOS ECONÔMICOS (URP/1993 28,86%), MEDIANTE SENTENÇA JUDICIAL. NÃO ABSORÇÃO DA PARCELA POR REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES POSTERIORES. IRREGULARIDADE NA CONTINUAÇÃO DO PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de uma aposentadoria expedida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas, em favor de Paulo Carlos dos Santos, nos termos constantes da peça 2, cujo ato foi encaminhado para apreciação do Tribunal pelo Sisac, na sistemática definida na IN 55/2007, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. Ao analisar os fundamentos da concessão e as informações prestadas pelo órgão do Controle Interno, a unidade técnica, conforme consta da peça 3, assim se manifestou:

“(…)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados:

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações:

7. O conjunto das verificações a que o ato foi submetido encontra-se discriminado em detalhes no relatório que precede esta instrução.

8. Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape, constatou-se que compõe os proventos do ex-servidor parcela considerada irregular pelo TCU. Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86%. O percentual refere-se a diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos referidos servidores e aquele concedido, na mesma ocasião, aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993. Na ocasião, os servidores civis foram contemplados com reajuste inferior àquele concedido aos militares.

9. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse percentual de 28,86% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo.

10. Contudo, a própria Administração, por meio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis.

11. No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86% mesmo após a incorporação desse percentual determinada pela Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 28,86%. Assim, uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do *non bis in idem*.

12. Além disso, há que se considerar que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, o que inclui novas tabelas remuneratórias.

13. Assim, o pagamento destacado da parcela de 28,86% constitui irregularidade que leva à ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria.

14. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, “a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou” (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara). No caso, a situação que deu suporte à concessão judicial da parcela não subsiste após o advento da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, e também do novo plano de carreira.

15. Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU Plenário: Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei *inter partes*, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide. Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

16. Na mesma linha, os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 241.884-ES e do Mandado de Segurança 11.145-DF, cujas ementas se reproduzem a seguir: Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884-ES). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989.

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.

2. Segurança denegada (MS 11.145-DF).

17. Também nesse sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 11.145-DF:

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.

2. Segurança denegada.

18. A supressão do pagamento destacado da parcela de 28,86% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013- TCU-Segunda Câmara: Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente. Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, *ex vi* do art. 471 do Código de Processo Civil.

19. A jurisprudência do TCU nos casos de pagamento destacado do percentual de 28,86% é pacífica no sentido da ilegalidade e da cessação dos pagamentos (Acórdãos 7.837/2013, 2.511/2014, 3.200/2014 e 3.551/2014 da Primeira Câmara e 4.057/2013 e 2.594/2014 da Segunda Câmara, entre outros).

20. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

21. Na forma dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

22. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

23. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

24. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.



25. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

26. Verificou-se o pagamento, nos proventos, de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86%, relativo à diferença entre o reajuste concedido aos referidos servidores e àquele concedido na mesma ocasião aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993. Constituem evidências as fichas financeiras do Siape incluídas no relatório precedente.

27. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela, uma vez que a Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, e a lei do novo plano de carreira alteraram substancialmente a situação fática e jurídica que fundamentou a decisão judicial.

28. Assim, cabe proposta de que o ato seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro. (...).”

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, em simples cota constante da peça 4, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos da concessão de uma aposentadoria outorgada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas, deferida em favor Paulo Carlos dos Santos. Sem preliminares a considerar, passo a análise de mérito da questão ora posta ao deslinde desta Corte de Contas.

2. Como visto, a unidade técnica detectou irregularidade nos proventos do inativo caracterizada pelo pagamento de parcela pecuniária derivada de planos econômicos.

3. Na presente hipótese, essa parcela se refere ao índice de 28,86% oriundo da diferença entre o reajuste concedido aos servidores militares por força da Lei 8.622/1993, e o concedido, na mesma ocasião, aos servidores civis. *In casu*, o pagamento da vantagem ao Sr. Paulo Carlos dos Santos decorre de decisão judicial.

4. Acontece que o reajuste de 28,86% foi estendido administrativamente a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, consoante a disciplina estabelecida na MP 1.704/98, a teor do seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional no Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida questionada planos econômicos (URP), ao interessado, contrariamente ao entendimento assentado nesta Corte de Contas. Com efeito, ao interessado foi contemplado o percentual de 26,05% incidente nas demais parcelas constitutivas de seus proventos.”

5. Registre-se que, primeiro, se a parcela de 28,86% foi, por via de provimento legislativo, integrada aos vencimentos dos servidores, e, segundo, se esses vencimentos foram objeto de reestruturação de novos planos de cargos e salários, reenquadramentos e reclassificações, não há



espaço para outro entendimento, a não ser o de que sua inclusão nos proventos do inativo não encontra estribo legal que possa justificar o irregular pagamento.

6. Relativamente às questões que envolvem adiantamentos de reajustes salariais, é mister ressaltar que esta Corte de Contas, na espécie, acolheu o entendimento consubstanciado na Súmula 322 do Tribunal Superior do Trabalho - TST -, no sentido de que os direitos reconhecidos em sentença judicial, devem limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado.

7. Esse foi o posicionamento adotado no âmbito da Decisão Plenária 138/2001, cuja relatoria coube ao eminente ministro Walton Alencar Rodrigues, da qual transcrevo o seguinte excerto:

“(…)

Para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, deve prevalecer a orientação consubstanciada no Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do TST, como tem entendido acertadamente a própria corte superior trabalhista, consoante se pode perceber a partir da ementa da decisão daquela corte proferida nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

‘No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do non bis in idem. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada)’.

(…)”.

8. A despeito desse entendimento, a Administração Pública, entretanto, por ocasião da execução das decisões trabalhistas, propiciava ao servidor o beneplácito de receber *ad eternum* o percentual concedido (no caso em análise 28,86%), sobre toda a remuneração, inclusive com incidência em gratificações obtidas posteriormente, muito embora a forma correta fosse incorporar o valor resultante da aplicação do percentual sobre as parcelas existentes no momento da suposta violação a direito de servidor ou, quando muito, no momento da sentença condenatória, à ausência de comando diverso no aresto judicial.

9. Com vistas à correção dessa irregularidade na implementação das sentenças trabalhistas, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 1.754/2005 – 2ª Câmara, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Benjamin Zymler, restando a questão assim disciplinada:

“Acórdão 1.754/2005 – 2ª Câmara:

.....

9.3.1. não faça incidir o percentual de 26,05% sobre a nova estrutura remuneratória do servidor, sob pena de violar o princípio da legalidade;

9.3.2. institua vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos e a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 26,05% sobre a estrutura remuneratória vigente quando da Reclamação Trabalhista ou no momento da execução, se assim tiver sido considerado naquela fase do processo trabalhista;

(…)”.

10. Para arrematar o tema, em face da persistência de irregularidades no processamento de pagamentos aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal, no âmbito do sistema Siape, relativas a pagamentos de planos econômicos, a Corte de Contas prolatou o Acórdão 2.161/2005 – Plenário, da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, em que restou decidido o seguinte:



“9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do SIAPE, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema SIAPE a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;

(...)”

11. No caso ora analisado, o índice de 28,86% está sendo pago mediante parcela destacada constitutiva dos proventos do servidor inativo, e não foi realizada a devida absorção por ocasião do advento das Leis 11.784/2008 e 12.778/2012, que procederam à reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, inclusive das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata a Lei 11.355/2006.

12. Portanto, é imperioso concluir que não se cumpriu integralmente o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, haja vista a inobservância do subitem 9.2.1.2 da referida deliberação, ou seja, providenciar o recálculo do valor nominal deferido pela decisão judicial, acrescentar a ele apenas os reajustes gerais de salário e subtrair os sucessivos aumentos decorrentes de novas estruturas remuneratórias, até a absorção integral da parcela oriunda de planos econômicos decorrente de sentença judicial passada em julgado.

13. Nesse diapasão, e consoante o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal quanto à matéria ora em relevo, a exemplo dos Acórdãos 7837/2013, 2511/2014, 3200/2014 e 3551/2014 todos da 1ª Câmara, e 4057/2013 e 2594/2014 da 2ª Câmara, entre tantos outros, penso que a aposentadoria do Sr. Paulo Carlos dos Santos não pode lograr êxito nos moldes em foi concedida, devendo ser negado o registro do correspondente ato, sem prejuízo de que outro seja emitido, livre da irregularidade ora constatada, devendo ser encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

14. Observo, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento do contraditório e da ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-Plenário.

15. No presente feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processos de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Ex positis, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 391/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 027.632/2014-8
2. Grupo: I - Classe: V – Assunto: Aposentadoria.
3. **Interessado: Paulo Carlos dos Santos, CPF 209.729.384-00.**
4. **Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas – SRTE/AL.**
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, **ACORDAM** em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 2, relativo à aposentadoria do sr. Paulo Carlos dos Santos, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. esclareça ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal, não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de negativa de provimento;
 - 9.3.3. providencie as medidas insertas no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 – Plenário, e proceda, no prazo de trinta dias, a absorção da parcela pecuniária correspondente à sentença judicial, paga irregularmente, considerando-se, para tanto, as novas estruturas remuneratórias criadas por lei e as reestruturações de carreiras da categoria promovidas ao longo dos anos, após o provimento judicial outorgante, a exemplo das efetivadas pelas Leis nº 11.784/2008 e 12.778/2012;
 - 9.3.4. oriente o interessado no sentido de que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo ser emitido novo ato livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;
 - 9.3.5. observe os termos da IN 55/2007;
 - 9.4. determinar à Sefip que:
 - 9.4.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 *supra*;
 - 9.4.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem;
 - 9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, archive os autos.
10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0391-02/15-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-033.351/2011-2

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Ibaretama/CE.

Responsável: Raimundo Viana de Queiroz (014.919.113-87)

Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Sousa, OAB/CE 16.252.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DO OBJETO E AINDA COM DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES PERTINENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E A PARCELA DE OBRA EXECUTADA. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS ATINENTES À EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE por força do Convênio 1.733/2006 (fls. 82, peça nº 1), Siafi 569403 (fls. 132, peça nº 1), firmado entre aquele ente municipal e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa com vistas à execução de sistema de abastecimento de água.

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como parte do relatório, a instrução constante da peça nº 27, a qual contou com a concordância do Secretário de Controle Externo Substituto da Secex/CE (peça nº 28):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Raimundo Viana de Queiroz, CPF 014.919.113-87, na condição de ex-Prefeito de Ibaretama/CE, quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE por força do Convênio 1.733/2006, Siafi 569403, celebrado com a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água naquele município, o qual teve vigência no período de 28/6/2006 a 11/2/2011 (peça 3, p. 16).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de Convênio 1.733/2006 (peça 1, p. 82), foram previstos R\$ 412.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.000,00 corresponderiam à contrapartida.



3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB908416 e 2007OB909669, nos valores de R\$ 160.000,00 cada, emitidas em 26/7/2007 e 29/8/2007, respectivamente. Os recursos foram creditados na conta específica em 30/7/2007 e 31/8/2007, respectivamente (peça 2, p. 248-254).

4. O motivo para a instauração da presente TCE foi materializado pela impugnação total das despesas referentes ao objeto pactuado, conforme se verifica no Relatório de Visita Técnica 02 (peça 2, p. 280-299) e no Parecer Financeiro 605/2010 (peça 2, p. 300-304), segundo os quais foram constatadas as seguintes irregularidades/impropriedades:

- a) atingimento de 9,58% do objeto do convênio, do total de recursos liberados;
- b) ausência das cópias das Notas Fiscais nº 001, 003, 004, 005 e 010;
- c) ausência dos extratos de rendimentos de aplicação financeira do período de julho/07 a janeiro/08;
- d) ausência das cópias dos cheques nº 850001, 850002, 850003, 850004, 850005, 850006, 850007, 8500010, 850011 e 850012;
- e) ausência da cópia do Termo de Adjudicação e Homologação;
- f) ausência da cópia do Contrato celebrado entre a prefeitura e a Construtora Lages Ltda.;
- g) ausência dos comprovantes de recolhimento dos tributos de INSS, ISS e IRRF, referentes às notas fiscais nºs 001, 003, 004, 005 e 010.

5. Cumpre ressaltar que foi solicitada ao responsabilizado na presente TCE a apresentação de justificativas sobre os fatos apontados e as irregularidades constatadas (peça 1, p. 350-352, 362; peça 2, p. 53-54, 352-353, 356 e 369), no entanto, o mesmo manteve-se silente e não recolheu a quantia que lhe foi questionada.

6. Nos relatórios de tomada de contas especial e complementares (peça 2, p. 73-76, 364-365; peça 3, p. 52-56), em que os fatos estão circunstanciados, caracterizou-se a responsabilidade do Sr. Raimundo Viana de Queiroz, Prefeito do Município de Ibaretama/CE na gestão 2005-2008 (peça 3, p. 80), responsável pela execução das despesas do convênio, conforme relação de pagamentos efetuados (peça 2, p. 156). Em razão da impugnação total das despesas relativas ao objeto pactuado no Termo de Convênio em tela, apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 320.000,00.

7. Posteriormente, foram emitidos o Relatório de Auditoria 232971/2011, Certificado de Auditoria 232971/2011 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 232971/2011, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o pronunciamento ministerial, atestando haver tornado conhecimento das conclusões, o qual encaminhou a TCE a esta Corte de Contas para fins de julgamento (peça 3, p. 82-88).

8. O Sr. Raimundo Viana de Queiroz, citado por via editalícia (peças 15 e 17), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Contudo, instrução à peça 18 evidenciou que fora feita apenas uma tentativa de citação por aviso de recebimento, na qual houve o registro de ausente pelos Correios (peças 12 e 13). Novamente citado pelo Ofício 2137/2013-TCU/Secex/CE, de 21/11/2013 (peça 23), o responsável apresentou suas alegações de defesa, conforme consta à peça 25.

EXAME TÉCNICO

9. Em suas alegações de defesa, o Sr. Raimundo Viana de Queiroz afirmou, em síntese, que:

- a) os recursos federais recebidos pelo Município de Ibaretama/CE através do Convênio 1.733/2006 tiveram a sua regular aplicação, tendo sido empregados para os fins a que se destinavam em sua integralidade, tudo dentro da maior lisura e retidão;
- b) a obra foi integralmente executada, permanecendo ao inteiro desfrute da comunidade, sendo, portanto a obra de incomensurável utilidade para a população municipal;
- c) as inspeções realizadas pela Funasa discrepam inteiramente da realidade da conclusão das obras, de forma que não são dignas de credibilidade. A obra foi concluída e está funcionado 100%.



10. Nesse sentido, solicita o responsável que seja determinada nova vistoria no local onde foi executado o objeto do convênio sob exame, para o fim de garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como para demonstrar que a obra objeto do convênio está concluída e trazendo benefícios para o município de Ibaretama/CE.

11. De início, salienta-se que o responsável não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório que pudesse suprir as irregularidades motivadoras da presente TCE, conforme expostas no parágrafo 4. Não cabe, dessa forma, acatar as alegações de que a obra referente ao Convênio 1.733/2006 foi plenamente executada, não assistindo assim razão ao responsável em solicitar uma nova inspeção *in loco*.

12. Ressalta-se que em nenhum documento trazido aos autos há evidência de que a empresa Construtora Lages Ltda. foi sequer contratada para a execução da obra. Os documentos constantes na prestação de contas (peça 2, p. 150-277) não evidenciam o pagamento dos serviços à suposta contratada, visto que não foi apresentada cópia do Contrato celebrado entre a prefeitura e a Construtora Lages Ltda., nem das notas fiscais e recibos de pagamentos referentes aos serviços efetuados. Também não consta nos autos nenhum documento referente ao certame licitatório.

13. Dessa forma, mesmo que fosse atendida a solicitação do responsável para nova vistoria *in loco* na obra do convênio, e, ainda, que fosse constatada a obra em pleno funcionamento, não se poderia comprovar que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.

14. A Jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

15. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

16. Dessa forma, os documentos constantes do processo não comprovam a execução do objeto, nem permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso serem rejeitadas as contas do gestor, sendo este condenado ao valor total do débito.

CONCLUSÃO

17. Frente ao exposto, em face da análise promovida nos parágrafos 10 a 16 supra, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Viana de Queiroz, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

18. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal, no valor total de R\$ 712.939,31 (ref. 4/4/2014).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Viana Queiroz (CPF 014.919.113-87), na condição de ex-Prefeito de Ibaretama/CE, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
160.000,00	30/7/2007
160.000,00	31/8/2007

Valor atualizado até 4/4/2014: R\$ 712.939,31 (peça 26)

b) aplicar ao Sr. Raimundo Viana Queiroz (CPF 014.919.113-87), na condição de ex-Prefeito de Ibaretama/CE, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, se requerido, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Submetidos os autos à consideração do MP/TCU, foram eles objeto da manifestação constante da peça nº 29, da lavra do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, cujo conteúdo, tendo em vista seu caráter esclarecedor, também me permito transcrever:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em vista de irregularidades na execução do Convênio 1.733/2006 (Siafi 569403).

O objeto da avença era a execução de sistema de abastecimento de água e foram repassados recursos da ordem de R\$ 360.000,00. Originalmente, foram previstos R\$ 400.000,00, com contrapartida de R\$ 12.000,00.

Conforme consta do relatório de visita *in loco* na peça 2, p. 280-299, foram executados apenas 9,58% da obra e grande parte do material empregado estava em desconformidade com o plano de trabalho aprovado.

A análise financeira da prestação de contas também revelou irregularidades como a falta de notas fiscais, cheques e até mesmo do contrato celebrado com a empresa que supostamente teria executado os serviços (peça 2, p. 300-304).



No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do ex-Prefeito de Ibaretama, Sr. Raimundo Viana de Queiroz, pelo montante total transferido.

Tendo em vista que as alegações apresentadas não foram suficientes para afastar o débito, a Secex/CE propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas do gestor, condenando-o ao ressarcimento do dano causado e aplicando-lhe multa.

Da minha parte, alinho-me ao entendimento da unidade técnica.

O ex-Prefeito de Ibaretama, responsável pela boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não logrou êxito em demonstrar a correta utilização do montante repassado por meio do Convênio 1.733/2006.

O relatório de visita técnica aponta uma série de irregularidades na execução da obra, indicando sua incompletude e a desconformidade da parcela executada com as especificações exigidas para adutoras de água.

No tocante à análise da prestação de contas apresentada pelo gestor, o Parecer Financeiro 605/2010 concluiu que a documentação foi insuficiente para que comprove a correta aplicação dos recursos transferidos pela Funasa.

Dessa forma, considerando as irregularidades na execução física, assim como a inviabilidade de se estabelecer nexos entre o montante recebido pelo Município de Ibaretama/CE e os desembolsos efetuados no âmbito da avença, concluo, assim como fez a unidade técnica, que as presentes contas devem ser julgadas irregulares.

Registro que deixo de propor a citação solidária da empresa, na qualidade de beneficiária dos recursos recebidos por serviços não executados, tendo em vista a ausência de elementos suficientes nos autos para afirmar que, de fato, foi a Construtora Lages Ltda. quem realizou a obra.

Assim, o ex-Prefeito deverá responder sozinho pelo débito apurado.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento formulado pela Secex/CE.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE por força do Convênio 1.733/2006 (fls. 82, peça nº 1), Siafi 569403 (fls. 132, peça nº 1), firmado entre aquele ente municipal e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa com vistas à execução de sistema de abastecimento de água.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos. Ao que indicam os elementos constantes destes autos, contudo, não foi isso o que restou demonstrado em relação aos recursos do Convênio 1.733/2006 confiados à Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE, sob a gestão do Sr. Raimundo Viana de Queiroz.

3. Justamente em sentido distinto, verifica-se que relatório de visita técnica, levada a efeito em 28/12/2009, deu conta de que a execução física até então verificada correspondia a, apenas, 9,58% do total previsto, consignando-se, ainda, a ressalva adicional de que mesmo a parcela realizada apresentava diversas divergências em relação às especificações previstas (tendo em vista a utilização de materiais inadequados – vide fls. 280/282, peça nº 2). Além disso, parecer financeiro elaborado acerca da documentação apresentada a título de prestação de contas registrou a ausência de elementos essenciais para que se pudesse concluir pelo bom e regular emprego dos recursos repassados (entre

eles as cópias dos termos de adjudicação e homologação da licitação supostamente realizada e do contrato que se afirma haver sido assinado com a construtora – vide fls. 302, peça nº 2). Tais pendências, por sua vez, não foram sanadas pelo responsável, ainda que diante de diligências da Funasa.

4. Já no âmbito deste Tribunal, devidamente citado, o Sr. Raimundo Viana de Queiroz restringiu-se, em sua defesa, em síntese:

a) meramente afirmar que os recursos federais por ele recebidos tiveram regular aplicação, sendo a obra objeto do convênio integralmente executada, beneficiando a população local – assertivas que não se fizeram acompanhar de suporte probatório algum;

b) argumentar que, caso efetivamente se verifique alguma inexecução, a correspondente responsabilidade seria da construtora contratada;

c) pleitear a realização, por este Tribunal, de inspeção *in loco*, a fim de que se comprove a total execução da obra.

5. Diante, então, dos elementos já constantes dos autos e por rejeitar as alegações aportadas pelo ex-Prefeito, o posicionamento da unidade técnica, com que se pôs de acordo o representante do MP/TCU, foi no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Viana de Queiroz, condenando-o em débito pelo total dos recursos federais a ele confiados e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, alvitando, ainda, que já fosse autorizada tanto a cobrança judicial de tais dívidas, para o caso do não atendimento das notificações, quanto o seu pagamento parcelado, caso venha a ser requerido, bem como que se remeta cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

6. Tendo em vista aquilo que se encontra nos autos, não vislumbro motivos para divergir das instâncias que me precederam. Com efeito, meras declarações, desacompanhadas de provas idôneas e suficientes, são ineficazes para afastar as irregularidades imputadas ao responsável. A tentativa de imputar a responsabilidade exclusivamente à contratada, por sua vez, já seria, em princípio, de cabimento questionável, tendo em vista o ônus já pertinente ao contratante de acompanhar a execução do objeto. Na hipótese examinada, contudo, não há elementos suficientes nem mesmo para a responsabilização solidária da construtora, tendo em vista não haver sido aportada aos autos comprovação de que o contrato em questão efetivamente existiu.

7. Deve, igualmente, ser rejeitado o pleito de realização de inspeção *in loco* por equipe desta Corte de Contas. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de constituir obrigação do gestor a apresentação dos elementos que entender necessários com vistas à demonstração do bom e regular emprego dos recursos que lhe houverem sido confiados. Eventual nova verificação ou perícia deveria ser por ele mesmo providenciada e aportada a esta Casa. Na hipótese, no entanto, ainda que tal medida fosse por ele adotada, mesmo a existência de parecer atestando a execução de parte ou, ainda, da totalidade do objeto, lhe seria de pouco proveito, se tal condição não fosse complementada por documentação que demonstrasse, de forma consistente e segura, o nexó entre o emprego dos recursos federais repassados e referida execução.

8. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando, em consonância com as conclusões das instâncias que me precederam, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, indícios de boa-fé do ex-gestor, entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito aquele responsável, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa, assim como, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter-se cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis. Deixo de acompanhar, por ora, apenas a proposição de já se autorizar o recolhimento parcelado das dívidas, presente meu entendimento quanto a tratar-se de providência a somente ser adotada em atendimento a solicitação do responsável.



Dessa forma, ao acolher em essência, com a pequena ressalva constante da parte final do parágrafo precedente e os ajustes de forma considerados necessários, os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 392/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.351/2011-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Viana de Queiroz, CPF 014.919.113-87.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Sousa, OAB/CE 16.252.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE por força do Convênio 1.733/2006, Siafi 569403, firmado entre aquele ente municipal e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa com vistas à execução de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Viana Queiroz, então Prefeito Municipal de Ibaretama/CE, e condená-lo ao pagamento das quantias indicadas do quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
160.000,00	30/7/2007
160.000,00	31/8/2007

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Raimundo Viana Queiroz, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.



10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0392-02/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 014.550/2014-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás – GO.

Responsável: José Pereira Soares (224.287.551-53).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES A RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. CITAÇÃO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 9), com manifestação de acordo do representante do Ministério Público (doc. 12), *in verbis*:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Senhor José Pereira Soares, CPF: 224.287.551-53, na condição de prefeito municipal de Águas Lindas de Goiás/GO, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas referentes aos recursos repassados por meio da Portaria 459/2005 (ausente nos autos), ao município de Águas Lindas de Goiás/GO, tendo por objeto a execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, para o exercício de 2005.

HISTÓRICO

O processo foi instaurado intempestivamente, haja vista que se originou das irregularidades apontadas no Relatório de Ação de Controle 00190.001190/2005-13 da SFC/CGU (peça 1, p. 36-80), de 20/5/2005, e a tomada de contas especial iniciou-se em 19/9/2013 (peça 1, p. 2).

A Coordenação Geral de Prestação de Contas ao analisar a prestação de contas da prefeitura municipal de Águas Lindas de Goiás, referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) visando ao cofinanciamento federal das ações e programas que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no exercício de 2005, ratificou as irregularidades apontadas no citado Relatório de Ação de Controle, conforme nota técnica 495/2013 (peça 2, p. 37-43).

O FNAS repassou, no exercício de 2005, o montante de R\$ 866.531,00 para a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (peça 2, p. 37).

Em complemento à citada nota técnica 495/2013, a Coordenação Gera1 de Prestação de Contas emitiu nova nota técnica 3440/2013 (peça 1, p. 4-8), e opinou pela aprovação parcial das contas no valor de R\$ 751.566,78 e reprovação do valor de R\$ 114.974,22, em razão das

irregularidades apresentadas pela Controladoria Geral da União, por meio do relatório de ação de controle 00190.001190/2015-13, conforme tabela a seguir:

Origem do débito	Motivo	Valor original (R\$)	Data inicial
Item 2.1.1.1 - Dos extratos bancários (peça 1, p. 46)	Impugnação de despesas	76.695,90	03/01/2005
Item 2.1.1.2 - Das comprovações das despesas realizadas (peça 1, p. 48)	Impugnação de despesas	14.565,90	31/12/2005
Item 2.1.2.1 - Dos extratos bancários (peça 1, p. 62)	Impugnação de despesas	22.355,00	03/01/2005
Item 2.1.4.1 - Dos documentos disponibilizados (peça 1, p. 68)	Impugnação de despesas	1.357,42	03/02/2005
Total		114.974,22	

D

e
acor
do
com
o
Relat

ório Final de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 137-151) e o Relatório de Auditoria 249/2014 (peça 2, p. 159-161), proveniente da Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), o responsável permaneceu em débito, no valor original de R\$ 114.974,22, em razão da impugnação parcial de despesas referentes aos recursos repassados por meio da Portaria 459/2005 ao município de Águas Linda de Goiás/GO, tendo por objeto a execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, para o exercício de 2005.

Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 163), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno, tendo a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Tereza Campello, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 2, p. 169).

A responsabilização do responsável foi inscrita no Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi (peça 2, p. 135).

EXAME TÉCNICO

Observa-se que a impugnação parcial das despesas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome deu-se em decorrência das irregularidades apontadas no Relatório de Ação de Controle 00190.001190/2005-13 (peça 1, p. 36-80).

Nesse relatório, apontou-se que:

Em 3/1/2005, foram realizados dois saques na conta corrente BB 58.488-6, uma transferência eletrônica disponível (TED), no valor de R\$ 16.550,00 para a conta 5.394-4 9 (Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás) e um saque contra recibo no valor R\$ 60.045,90 para a conta 5.393-6 (Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás - IPTU), ambas da agência 4414 do Banco Itaú, em desacordo com o disposto no art. 6º da Portaria 8/2001, da Secretaria de Estado da Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social (peça 1, p. 46). Por esse motivo, foram impugnadas as despesas no montante de R\$ 76.695,90, descritas no item 2.1.1.1 daquele relatório;

Analisando os extratos relativos às contas que receberam transferências oriundas da conta corrente específica do PETI em 2005, constatou-se a falta de comprovação de R\$ 5.400,00 da conta Itaú 5.394-4 e R\$ 5.865,90 da conta Itaú 5.393-6. Verificou-se, também, o pagamento da soma de R\$ 3.300,00 nessas contas que indicam ser relativos a pagamento de bolsistas (peça 1, p. 48). Assim, foi impugnado o total de 14.565,90 do item 2.1.1.2;

Analisando os extratos bancários da conta do FMAS (8.566-9), relativos ao ano de 2005, constatou-se que, em 3/1/2005, foi realizada uma transferência (TED) de R\$ 22.355,00 para a conta 5.393-6 (Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás – IPTU) da agência 4414 do Banco Itaú, em desacordo com o disposto no art. 6º da portaria 8/2001, da Secretaria de Estado da Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social (peça 1, p. 62), resultando na glosa desse valor, conforme item 2.1.2.1;

Inexistiu documento comprobatório (recibo) da despesa de R\$ 1.357,42, realizada em 3/1/2005, por meio do cheque 850.065 (peça 1, p.68), motivo da impugnação do valor, conforme item 2.1.4.1.

Assim, o relatório de TCE concluiu pela existência de dano ao erário, decorrente da não comprovação dessas despesas referentes aos recursos repassados por meio da Portaria 459/2005, com fundamento legal previsto na alínea “c” do inciso II do artigo 82 da Portaria Interministerial 507/2011, totalizando o valor de R\$ 114.974,22 (em valores originais), o que foi corroborado pela SFC/CGU.

Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Senhor José Pereira Soares, mediante o Ofício 1082/2014 (peça 7), datado de 5/9/2014.

Apesar de o Senhor José Pereira Soares ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, não atendeu a citação e, não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO

O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, definir a responsabilidade do Senhor José Pereira Soares, CPF: 224.287.551-13, ex-prefeito municipal de Águas Lindas de Goiás/GO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

Diante da revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a restituição aos cofres da União o valor do débito e da multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em decorrência de impugnação parcial de despesas referentes aos recursos repassados por meio da Portaria 459/2005 ao município de Águas Linda de Goiás/GO, que sejam julgadas irregulares as contas do Senhor José Pereira Soares, CPF: 224.287.551-53, na condição de prefeito municipal de Águas Lindas de Goiás/GO, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

DÉBITO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
76.695,90	03/01/2005
14.565,90	31/12/2005
22.355,00	03/01/2005
1.357,42	03/02/2005

b) aplicar ao Senhor José Pereira Soares, CPF: 224.287.551-53, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da(s), dívida(s) caso não atendida a notificação; e

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, contra José Pereira Soares, ex-prefeito municipal de Águas Lindas de Goiás/GO, em decorrência da não comprovação de despesas referentes a recursos repassados ao município, por meio de portaria ministerial, para execução dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, no exercício de 2005;

O relatório do tomador de contas e o relatório de auditoria concluíram que houve saques irregulares na conta específica do programa, não comprovação de despesas e transferência de recursos para conta da prefeitura (doc. 2, p. 139, 159/160). O débito apurado corresponde ao valor original de R\$ 114.974,22 (doc. 2, p. 151).

Por não ter atendido à citação, considero caracterizada a revelia do ex-prefeito, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Corretamente responsabilizado pelo dano ao Erário, o ex-prefeito não trouxe elementos capazes de suprimir as irregularidades. Não apresentou documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas, tampouco demonstrou sua boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas de José Pereira Soares, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, e o condeno ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhe, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 393/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.550/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).
 - 3.2. Responsável: José Pereira Soares (224.287.551-53).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás - GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, contra José Pereira Soares, ex-prefeito municipal de Águas Lindas de Goiás/GO, em decorrência da não comprovação de despesas referentes a recursos repassados ao município, por meio de portaria ministerial, para execução dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, no exercício de 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel José Pereira Soares, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de José Pereira Soares, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, valores já ressarcidos e fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 76.695,90	03/01/2005
R\$ 14.565,90	31/12/2005
R\$ 22.355,00	03/01/2005
R\$ 1.357,42	03/02/2005

9.3. aplicar a José Pereira Soares, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0393-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 044.801/2012-2 [Apenso: TC 014.367/2011-4]

Natureza: Tomada de Contas Especial



Órgão: Prefeitura de Tucuruí - PA

Responsáveis: Luiz Nelson Fonteles Cruz (247.892.912-00); Prefeitura de Tucuruí - PA (05.251.632/0001-41)

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Tribunal de Contas da União (00.414.607/0018-66)

Advogados constituídos nos autos: Elizabeth Mendes Biagioni de Menezes (OAB PA 9543-B), Firmino Gouveia dos Santos (OAB PA 9967), Ivana Fonteles Cruz (OAB PA 4898), Paulo Sérgio Fonteles Cruz (OAB PA 9587) e Suellen Fernandes Resende (OAB PA 16.920) à peça 34.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA. BLOCO DE FINANCIAMENTO DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE REPASSES A HOSPITAL REGIONAL. DESVIO DE OBJETO. CITAÇÃO DO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO MUNICÍPIO. REVELIA DO ENTE FEDERATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO ANTE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS DO SUS EM OUTRAS ÁREAS DE SAÚDE. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SUBSISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO, PELO EX GESTOR MUNICIPAL, À LEI E ÀS NORMAS OPERACIONAIS DESTINADAS A REGULAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA ÁREA DE SAÚDE. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELO EX-GESTOR. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará:

“Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do subitem 9.2 do Acórdão 7.013/2012 – TCU – 1ª Câmara, sessão de 13/11/2012 (peça 18), a fim de dar prosseguimento aos procedimentos para ressarcir o erário federal quanto ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí – PA, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008.

2. Em instrução procedida no TC-014.367/2011-4 (peça 13), que tratou de Relatório de Auditoria de Conformidade, deu origem à TCE e encontra-se apenso a estes autos, houve posicionamento da unidade técnica no seguinte sentido:

2.1. desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Bloco MAC (deveria ser objeto de instauração de TCE): quantificado um dano ao erário da ordem de R\$ 609.877,00 (peça 12);

2.2. ausência de pagamentos ao Hospital Regional de Tucuruí – HRT pelos procedimentos de ambulatoriais e hospitalares efetuados neste período relacionado, exclusivamente, as ações e serviços de saúde relativos ao Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade (acatamento das justificativas e afastamento da responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde): quantificado um dano ao erário da ordem de R\$ 7.462.426,10 (peça 20); e

2.3. prejuízo ao erário em decorrência de descarte de medicamentos com prazo de validade expirado (deveria ser objeto de instauração de TCE): quantificado um dano ao erário da ordem de R\$ 23.010,79.

3. Em voto que conduziu o Acórdão 7.013/2012 – TCU – 1ª Câmara (peça 17), o Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues emitiu o seguinte posicionamento:

No que se refere à ausência de repasses do SUS, pelo Município de Tucuruí/PA, ao Hospital Regional de Tucuruí – HRT, a questão está intimamente ligada ao ponto seguinte da audiência, o desvio de finalidade na utilização desses recursos.

Não há falar em remissão ou perdão de dívidas por parte do Estado do Pará. Em se tratando de recursos públicos, vinculados à finalidade específica, as verbas não estão à livre disposição nem do



Município, nem do Estado, a quem não é facultado dispor dos recursos, se não de acordo com as normas de finanças e de administração pública.

Os valores correspondentes ao Bloco de Média e Alta Complexidade, recebidos pelo Município de Tucuruí/PA, nos exercícios de 2005/2010, não repassados ao Hospital Regional, não caracterizam dívida, pois a relação jurídica entre as entidades não é de natureza obrigacional, não cria débitos e créditos, não é relação de direito privado.

Ainda que se tratasse de dívida, não poderia a Secretaria de Estado de Saúde Pública dela dispor, nem perdôá-la, por meio de Resolução ou Termo de Compromisso, pois que se trata de matéria de competência legal.

Entendo, portanto, que não há como acolher as razões de justificativa do Sr. Luiz Nelson Fonteles Cruz, Secretário Municipal de Saúde de Tucuruí/PA, em relação a esse ponto.

Quanto ao item seguinte, restou efetivamente configurada a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí/PA, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, uma vez que foram custadas despesas inerentes à própria Prefeitura, razão bastante para a rejeição das razões de justificativa e para a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

Deixo de acolher, porém, a proposta de aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, uma vez que as condutas praticadas pelo Sr. Luiz Nelson Fonteles Cruz levaram ao débito que será apurado em sede de TCE, consoante proposto pela unidade técnica, ocasião em que deverá ser aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, caso o dano não seja afastado.

[...]

Por fim, quanto ao descarte de medicamentos com prazo de validade expirado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí/PA, no período de 2/1/2009 a 30/12/2010, verifico assistir razão aos responsáveis.

Consoante os gestores, “todos os comprimidos de CAPTOPRIL, GLIBENCLAMIDA E HIDROCLOROTIAZIDA, constantes no RA, foram adquiridos pela gestão anterior” e que “tais medicamentos alcançam o montante de 70% da relação de descarte de medicamentos com prazo de validade vencido”. Para fins de comprovação desta afirmação, anexaram os Termos de Apreensões de medicação vencida proveniente da gestão anterior de 2005 a 2008 e Registro Fotográfico das Apreensões de medicação vencida proveniente da gestão anterior de 2005 a 2008.

Registram, ainda, a baixa materialidade dos remédios descartados em face do total de medicamentos adquiridos.

A unidade instrutiva reconhece a baixa materialidade, considera excessiva a quantidade de medicamentos descartados com prazo de validade vencido e atribui aos responsáveis a culpa pelo descarte, em razão da “deficiência de controle sobre o uso racional de medicamentos, a qual deu origem ao descarte em seu período de gestão”.

Com as devidas vênias, os elementos de prova juntados aos autos pelos gestores, não refutados pela unidade técnica, evidenciam que os remédios descartados possuíam prazos de validade que se findavam em 2007 e 2008, ou seja, antes do início da gestão dos responsáveis, em 2009 e 2010.

Incabível atribuir os descartes efetuados às deficiências de controle na aquisição e na distribuição de medicamentos uma vez que os registros fotográficos das apreensões de medicação vencida evidenciam que os remédios venceram antes de os responsáveis chamados em audiência iniciassem as respectivas gestões.

4. Em decorrência do voto acima descrito, o pronunciamento precedente (peça 23), de 4/12/2013, pugnou pela realização de citação do Sr. Luiz Nelson Fonteles Cruz, Secretário Municipal de Saúde de 1/1/2005 a 1/1/2009, e do município de Tucuruí para apresentarem alegações de defesa diante do débito apurado em função do desvio de finalidade na aplicação de recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí-PA, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008.

CITAÇÃO DO SR. LUIZ NELSON FONTELES CRUZ



5. Promoveu-se a citação do Sr. Luiz Nelson Fonteles Cruz, mediante o Ofício 2052/2013-TCU/Secex/PA, de 11/12/2013 (peça 26), por intermédio de seu representante legal, Sr. Paulo Sérgio Fonteles Cruz (OAB/PA 9587) recebido em 9/1/2014 (peça 31).

5.1. Devido a remessa de CD anexo não correspondente ao processo em tela, optou-se por elaborar nova citação encaminhando o CD correto (peça 28). Assim, reencaminhou-se ao representante legal do responsável o ofício citatório 0066/2014-TCU/Secex-PA, de 14/1/2014, recebido em 25/2/2014 (peças 32 e 35).

5.2. As alegações de defesa do Sr. Luiz Nelson Fonteles Cruz foram apresentadas em 13/3/2014 (peça 33).

5.3. O Acórdão 502/2013 – TCU – 1ª Câmara, nos autos do TC-014.367/2011-4, determinou o recebimento de peça (autuada por cópia na peça 19 destes autos) como elementos de defesa complementares, considerando que não é cabível nos termos regimentais recurso em decisão que converter processo em tomada de contas especial, ou determinar a sua instauração, medida esta ratificada pela deliberação constante do Acórdão 4.532/2013 – TCU – 1ª Câmara, devendo a análise de tal documentação ser objeto de análise em conjunto com as alegações de defesa.

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. LUIZ NELSON FONTELES CRUZ

6. Com relação ao Custeio de Despesas – Recursos do Bloco Mac, o responsável aduz que:

6.1. não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Bloco MAC no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, sendo que os mesmos foram destinados às ações correspondentes;

6.2. a Portaria/GM/MS 698, de 30/3/2006, diz que:

Art. 6º. Os recursos de cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados, exclusivamente, nas ações e serviços de saúde relacionados ao Bloco.

§ 1º Os recursos oriundos da prestação de serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar resultantes da produção das unidades públicas não se aplicam ao previsto no caput deste artigo.

6.3. implantou e implementou serviços para atender as carências do município e com isso gerou recursos extras para serem utilizados nas diversas necessidades da Secretaria de Saúde, dentre eles recursos no fornecimento do atendimento básico e na implementação do Pacto pela Saúde;

6.4. a Portaria acima citada estabelece que os recursos que não forem utilizados ao final do mês no pagamento da produção de serviços, programado de acordo com PPI, poderão ser usados no custeio das ações relacionadas direta ou indiretamente à Assistência à Saúde, não havendo restrições à utilização na rede própria municipal;

6.5. reitera que todos os serviços em questão foram realizados em conformidade com os recursos disponíveis e pela boa fé do requerente, que visou sempre o bem estar da população, através das aquisições e agilizações dos serviços cujo beneficiário final era o usuário do SUS;

6.6. não houve qualquer redução nas ações que integram o Bloco MAC, o que, também, pode ser constatado nas prestações de contas e no relatório de gestão;

6.7. os recursos federais destinados ao Bloco MAC destinam-se aos procedimentos e incentivos dispostos nos arts. 10 e 11 da Portaria/GM/MS 698;

6.8. o valor advindo do Fundo Nacional de Saúde, para custear o Bloco MAC, não se destina apenas aos Hospitais Regionais, no caso específico do Hospital Regional de Tucuruí, mas é utilizado para todos os serviços de média e alta complexidade realizados no município;

6.9. tanto o pagamento de pessoal, como aquisição de medicamentos, aluguéis, conserto de veículos, combustíveis, enfim todas as despesas apresentadas estão em consonância com os arts. 6º e 14 da Portaria/GM/MS 204, de 29/1/2007;

6.10. inexistem nos autos prova de que houve desvio do dinheiro público para qualquer particular, nem que os numerários tivessem sido utilizados em atividades não públicas, sendo que os recursos foram utilizados em prol da comunidade e não ocorreu o locupletamento do responsável, e que é incongruente com o julgamento pela irregularidade das contas;



6.11. as despesas que configurariam desvio de finalidade na utilização da verba do Bloco MAC originalmente destinadas a ações de saúde foram realizadas em benefício do município de Tucuruí, sem indício de locupletamento por parte dos gestores dos recursos, cabendo exclusivamente àquele ente federativo o ônus de reparar o suposto dano financeiro causado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/

6.12. cita precedentes desta Corte de Contas, consubstanciados nos Acórdãos 7.839/2010 – Primeira Câmara, 1/1996 – Primeira Câmara e 5/1999 – Plenário.

EXAME TÉCNICO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. LUIZ NELSON FONTELES CRUZ

7. Preliminarmente, ressalta-se que o repasse de recursos pelo FNS aos municípios não autoriza o uso destes recursos sem observância dos normativos específicos, em consonância com a gestão dos recursos em blocos de financiamento.

8. De acordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000 - Plenário, foi firmado o entendimento que os recursos federais transferidos da conta do SUS aos Estados, Distrito Federal e municípios, com fulcro no art. 3º da Lei 8.142/90, na hipótese de aplicação na cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e nas demais ações de saúde (despesas correntes), devem ser aplicados exclusivamente para manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar, das demais ações de saúde e dos órgãos, unidades e entidades que as realizam, não sendo cabível sua destinação a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações. Assim, não se pode admitir em sua abrangência órgãos e unidades voltados exclusivamente para a realização de atividades administrativas.

9. Em conformidade com o art. 14, § 1º, da Portaria GM/MS 204/2007, os recursos atinentes aos incentivos do Componente Limite Financeiro MAC devem ser aplicados em atividades afetas à contratualização de hospitais de ensino, de hospitais de pequeno porte, de hospitais filantrópicos, ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, aos centros de especialidades odontológicas e centros de referência em saúde do trabalhador, bem como aos programas de incentivo de assistência à população indígena, transplantes e procedimentos vinculados, cirurgias eletivas de média complexidade, dentre outras.

10. Frise-se que o débito decorrente do desvio de finalidade (R\$ 609.877,00 – peça 12) foi apurado em sede de auditoria realizada no município de Tucuruí, e se originou de recursos apropriados pela municipalidade dos pagamentos devidos ao Hospital Regional de Tucuruí pelos procedimentos ambulatoriais e hospitalares efetuados neste período relacionado, exclusivamente, as ações e serviços de saúde relativos ao Bloco de Atenção e Média Complexidade (R\$ 7.462.416,10 – peça 20).

11. A legislação do SUS e outras a ele correlatas (art. 2º, IV e parágrafo único, da Lei nº 8.142/90; art. 8º da Lei Complementar 101/2000; Decreto nº 1.232/94 e Portarias MS 204/2007 e 2.025/2011) são peremptórias na questão da vinculação dos recursos às ações especificadas. Veja-se, ainda, que é expressamente vedado, pelo § 2º do art. 6º da Portaria MS 204/2007, alterada pela Portaria 2.025/2011, o pagamento, com recursos de um bloco, de pessoal que não está a ele relacionado, in verbis:

Art. 6º Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

(...)

§ 2º Os recursos referentes aos Blocos de Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde, Gestão do SUS e Assistência Farmacêutica não poderão ser utilizados para o pagamento de:

(...)

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;

(...)

12. A planilha construída a partir da fiscalização apurou gastos os mais diversos possíveis com os recursos do Bloco MAC que deveriam ser originários de outros Blocos, a exemplo de pagamentos a servidores do Departamento de Vigilância Epidemiológica, proventos dos Agentes Comunitários de Saúde, Folha de Pagamento de Março/2008 Adm. da Saúde, além de Pensão Alimentícia consignada em folha de pagamento da vigilância sanitária. Em outros casos, há ainda despesas que deveriam ser arcadas com recursos próprios da Secretaria, além de não ter sido comprovado sua correlação com o Bloco MAC, a exemplo de lavagem de veículos da SMS, aluguel de imóvel sede da SMS, aquisição de material de consumo para veículos e motos da SMS (peça 12).

13. Ainda que o responsável alegue correlação entre o pagamento de pessoal, aquisição de medicamentos, aluguéis, conserto de veículos, combustíveis e o Bloco MAC, há blocos que se atrelam de formas mais diretas com pagamentos a Agentes Comunitários de Saúde (Bloco de Atenção Básica) e pagamentos do Departamento de Vigilância Epidemiológica (Bloco de Vigilância em Saúde).

14. Por ocasião do Acórdão 670/2011-Plenário, o voto condutor do Ministro-Relator José Jorge assim se posiciona sobre irregularidade análoga:

2. As principais constatações do presente trabalho foram:

(...)

h) recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade executados em áreas diversas daquela destinada, em desvio de finalidade, a saber: tarifas e juros bancários; energia elétrica e telefonia de todas as unidades da SEMUS; aluguéis de imóveis para programas não afetos ao Bloco MAC; serviços de reforma e limpeza nos centros de saúde do município; e pagamento da folha de salários dos Agentes Comunitários de Saúde);

(...)

5. E, em segundo lugar, para o fato descrito na alínea "h" (desvio de finalidade na aplicação dos recursos referentes ao MAC), considerando que o remanejamento entre blocos não é autorizada e, ainda menos, o uso dos recursos em despesas estranhas a quaisquer dos blocos a que estão vinculados, entendo deva ser também realizada audiência dos responsáveis sobre a prática irregular, em acréscimo ao alerta proposto pela Secex/MA.

15. Em que pese haver entendimento divergente desta Corte de Contas quanto à responsabilização do gestor em casos análogos ao presente, o Exmº Sr. Ministro-Relator entendeu que o Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos praticou conduta que levou ao débito a ser apurado em sede de TCE (peça 17).

16. A documentação colhida no bojo do trabalho de fiscalização e evidenciada às peças 57 a 60 (TC-14.367/2011-4 apensado) aponta que a despesa foi realizada no custeio de atividades sob a competência do Município, sendo que a responsabilidade pela devolução dos recursos assiste ao ente público em solidariedade com o agente público responsável pela irregularidade, levando em conta o disposto no art. 3º da Decisão Normativa/TCU 57/2004.

17. Por fim, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não foram consideradas suficientes para desconstituir a irregularidade perpetrada por ocasião do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Bloco MAC, devendo ser rejeitadas e condenado em débito o mesmo por ter dado causa ao dano ao erário quantificado da ordem de R\$ 609.877,00 (peça 12).

CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCURUI

18. Promoveu-se a citação do município de Tucuruí, mediante o Ofício 2025/2013-TCU/Secex/PA, de 10/12/2013 (peça 27), devidamente recebido em 9/1/2014 (peça 30).

19. Em que pese ter sido regularmente notificado, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a municipalidade, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

20. Por ocasião do Acórdão 1169/2012 – Plenário, que tratou de realização de auditoria no município de Belém – PA para verificar a regularidade da aplicação dos recursos do SUS, sob a relatório do Ministro José Jorge, o voto condutor transcreveu excerto do Acórdão 120/2011 – Plenário discorrendo sobre a utilização de recursos de blocos de financiamento para custeio de ações diversas na área de saúde, in verbis:

8. O Decreto nº 1.232/94, que regulamentou as condições do repasse fundo a fundo, além de ter condicionado a transferência dos recursos à elaboração de plano de saúde, vedou a aplicação em ações nele não previstas, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde. E, ainda, deu ao Ministério da Saúde a atribuição da adoção de medidas administrativas destinadas à operacionalização desses repasses. Dentro desse arcabouço jurídico, insere-se a Portaria 204/2007 expedida pelo Ministério da Saúde, que regulamentou o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde.

9. Esse normativo estabeleceu (art. 3º) que os recursos federais destinados às ações e aos serviços de saúde são organizados e transferidos na forma de blocos de financiamento, sendo estes constituídos por componentes, conforme as especificidades de suas ações e dos serviços de saúde pactuados.

10. A propósito, nos termos do art. 4º da referida Portaria, os blocos de financiamento do SUS são os seguintes: I - Atenção Básica; II - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; III - Vigilância em Saúde; IV - Assistência Farmacêutica; V- Gestão do SUS; e VI - Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

11. Estipulou, também, que os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde nele relacionados (art. 6º), permitindo-se, assim, a movimentação de recursos entre as ações/componentes inseridos em cada bloco, com a única exceção do bloco "Assistência Farmacêutica", em que os recursos estão vinculados, também, no nível de ação/componente (§ 2º do art. 5º).

21. A constatação de que o município de Tucuruí beneficiou-se do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Bloco MAC baseou-se em coleta de documentos efetuadas por ocasião de fiscalização efetuada, ao que se elaborou planilha demonstrando que recursos foram aplicados em outros Blocos, a exemplo de pagamentos a servidores do Departamento de Vigilância Epidemiológica, proventos dos Agentes Comunitários de Saúde, Folha de Pagamento de Março/2008 Adm. da Saúde, além de Pensão Alimentícia consignada em folha de pagamento da vigilância sanitária (peça 12).

22. Além disso, há ainda despesas que deveriam ser arcadas com recursos próprios da Secretaria, bem como não ter sido comprovado sua correlação com o Bloco MAC, a exemplo de lavagem de veículos da SMS, aluguel de imóvel sede da SMS, aquisição de material de consumo para veículos e motos da SMS (peça 12).

23. Ressalta-se que houve apropriação de R\$ 7.462.416,10 pela municipalidade dos pagamentos devidos ao Hospital Regional de Tucuruí pelos procedimentos ambulatoriais e hospitalares efetuados neste período relacionado, exclusivamente em ações e serviços de saúde relativos ao Bloco de Atenção e Média Complexidade (peça 20).

24. Em que pese a revelia da municipalidade, os documentos evidenciados às peças 57 a 60 (TC-14.367/2011-4 apensado) apontam que a despesa foi realizada no custeio de atividades sob a competência do Município, sendo que a responsabilidade pela devolução dos recursos assiste ao ente público em solidariedade com o agente público responsável pela irregularidade, levando em conta o disposto no art. 3º da Decisão Normativa/TCU 57/2004.

25. Entretanto, alinhado com a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada no Acórdão 1.421/2006-1ª Câmara, o ressarcimento ao erário do débito quantificado nos autos deve recair sobre o ente beneficiado, ou seja, a Prefeitura Municipal de Tucuruí.

CONCLUSÃO

26. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Nelson Fonteles Cruz, Secretário Municipal de Saúde em Tucuruí na gestão 2005/2008 não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

27. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

29. Por outro lado, o município de Tucuruí foi regularmente citado e manteve-se silente, o que considerando que o desvio de finalidade com recursos do Bloco MAC, aplicado indevidamente em despesas de outros Blocos, indicam o beneficiamento do ente decorrente de tal prática.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

30. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação de multa, nos termos do art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se estes autos à consideração superior propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Luiz Nelson Fonteles Cruz, Secretário Municipal de Saúde no município de Tucuruí na gestão 2005/2008, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, solidariamente com o município de Tucuruí, face ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do Bloco MAC, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso I, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
44.850,22	24/02/2005
179,59	05/04/2005
940,50	18/05/2005
1.229,49	25/05/2005
13.525,32	18/10/2005
10.383,04	30/01/2006
12.005,71	31/03/2006
20.237,50	10/05/2006
16.653,70	11/05/2006
1.715,82	02/06/2006
11.831,06	06/06/2006
37.208,04	07/06/2006
2.632,08	27/07/2006
2.381,98	12/09/2006
25.157,74	15/05/2007
800,00	15/06/2007
1.850,00	07/08/2007

1.033,66	03/10/2007
1.000,00	22/10/2007
81.586,61	14/12/2007
876,00	30/01/2008
4.526,56	18/02/2008
25.818,63	01/04/2008
400,00	14/04/2008
87.973,39	16/04/2008
10.340,00	23/04/2008
16.654,38	18/06/2008
113,00	24/06/2008
6.424,70	08/07/2008
46.479,80	16/07/2008
600,00	29/08/2008
444,24	08/10/2008
33.251,58	15/10/2008
54.403,66	17/10/2008
10.243,43	20/10/2008
2.493,58	30/10/2008
12.675,59	18/11/2008
8.956,40	27/11/2008
Valor Atualizado (R\$)	Data da Atualização (Cf. Demonstrativo de Débito de peça 22)
892.811,58	28/8/2014

b) aplicar, individualmente, ao responsável Luiz Nelson Fonteles Cruz, CPF 247.892.912-00, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

d) autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c art. 217, do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para adoção das medidas que entender



cabíveis no que se refere à ausência de repasses do SUS, pelo município de Tucuruí, ao Hospital Regional de Tucuruí – HRT nos exercícios de 2005 a 2008.”

O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da proposta da Unidade Técnica, conforme se extrai do seguinte parecer:

“Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do subitem 9.2 do Acórdão nº 7013/2012-1ª Câmara, a fim de dar prosseguimento aos procedimentos para ressarcir o erário federal quanto ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, repassados ao Município de Tucuruí/PA na modalidade fundo a fundo, para aplicação no Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008.

2. O referido acórdão apreciou relatório de auditoria de conformidade realizada pela Secex/PA no Município, na qual foi verificada, entre outras irregularidades, a utilização de R\$ 609.877,00 de recursos do Bloco MAC em outras despesas da área da saúde.

3. A unidade técnica procedeu à citação do ex-secretário de saúde do Município, Sr. Luiz Nelson Fonteles Cruz, que apresentou alegações de defesa à peça 33, e também do ente municipal, que se manteve silente.

4. O Sr. Luiz Nelson Fonteles Cruz alega, em síntese, que os recursos do Bloco MAC no período em questão teriam sido destinados às ações correspondentes e que as despesas impugnadas estariam em consonância com os arts. 6º e 14 da Portaria nº 204/GM/MS, de 2007.

5. Observa que as despesas impugnadas representariam apenas 2,36% do valor total repassado ao Município para aplicação no Bloco MAC no período. Afirma que o Município cedia diversos profissionais sem custo ao Hospital Regional de Tucuruí, que fazia atendimentos do Bloco MAC, e argumenta que o valor dos salários desses profissionais no período teria sido maior do que os recursos utilizados indevidamente. Para comprovação, junta ofício do Hospital encaminhado ao Município que continha relação de profissionais cedidos (peça 33, p. 32-33).

6. Afirma que o Estado do Pará teria autorizado os municípios a utilizar os recursos que deveriam ser destinados aos hospitais regionais, que prestam serviços do Bloco MAC, no fortalecimento da atenção básica e na implementação do Pacto pela Saúde. Tal autorização teria sido concedida por meio do Ofício nº 149/2008-DDASS/SESPA (peça 93, p. 03 do TC nº 014.367/2011-4, apenso).

7. Argumenta que não há prova nos autos de que tenha havido desvio de dinheiro público para qualquer particular. Os recursos teriam sido utilizados em prol da comunidade e não teria ocorrido o seu locupletamento, o que seria incongruente com o julgamento pela irregularidade das contas.

8. Aduz, ainda, que as despesas que configurariam desvio de finalidade na utilização da verba do Bloco MAC teriam sido realizadas em benefício do Município de Tucuruí, sem indício de locupletamento por parte dos gestores dos recursos, cabendo exclusivamente àquele ente federativo o ônus de reparar o suposto dano financeiro causado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde. Nessa linha, menciona precedentes jurisprudenciais do TCU.

9. A unidade técnica propõe rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e julgar as suas contas irregulares, com a condenação em débito e multa. Apesar de o texto da instrução ter afirmado por diversas vezes a responsabilidade do Município, que teria se beneficiado dos recursos, a unidade técnica deixou de formular proposta de julgamento de suas contas.

10. Com vênias por dissentir da unidade instrutora, entendendo que não há razão para imputar débito ao ex-secretário de saúde e tampouco ao Município. Embora não haja uniformidade na jurisprudência do Tribunal sobre o assunto, a utilização de recursos do SUS destinados a um bloco para realização de despesas de outros blocos tem sido qualificada, majoritariamente, como desvio de objeto, e não de finalidade.



11. Em alguns casos, o TCU tem optado por julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva, e, em outros, por julgar irregulares as contas dos administradores municipais que desviaram os recursos, com a aplicação da multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92, sem a imputação de débito.

12. No caso em tela, entendo que a aplicação do primeiro entendimento é a medida mais adequada. Restou comprovado nos autos que os recursos foram integralmente aplicados em ações de saúde, ainda que em despesas de outros blocos ou que deveriam ter sido custeadas com recursos municipais, conforme demonstrativo à peça 12. Trata-se, pois, de desvio de objeto, e não de finalidade.

13. Observo que, conforme afirmado pelo responsável, os valores impugnados têm pouca materialidade se comparados aos totais repassados do Bloco MAC para o Município no período, que somaram R\$ 25.331.743,57, considerando apenas o limite financeiro da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar. Dessa forma, o valor impugnado, apesar de parecer elevado, corresponde a apenas 2,4% do total repassado ao Município nessa rubrica, conforme dados disponíveis no endereço eletrônico

<http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/filtroPesquisaDetalhada.jsf>.

14. Além disso, não foi verificado qualquer indício de que tenha havido prejuízo ao atendimento de saúde no Município, ou de que os valores desviados tenham sido utilizados em benefício de particulares.

15. Assim, com vênias por discordar da unidade técnica, este representante do Ministério Público propõe que as contas dos responsáveis sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/92.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 7.013/2012-TCU-1ª Câmara, em razão de possível desvio na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados à Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí/PA entre janeiro de 2005 e dezembro de 2008 e destinados a financiar as ações de média e alta complexidade.

Histórico dos fatos

Com base em informações prestadas pelo Ministério Público Federal no Pará, o Ministério Público junto ao TCU ingressou com representação, perante este Tribunal, contra irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao Município de Tucuruí/PA (TC 029.099/2010-2). Os indícios de ilicitude abrangeram as seguintes ocorrências: no período de 2005 a 2008, a Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí deixou de repassar ao Hospital Regional de Tucuruí recursos federais do SUS para cobertura de despesas de média e alta complexidade, no total de R\$ 5 milhões; foram descartados medicamentos com prazo de validade vencidos.

Conhecida a Representação, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.019/2011-Plenário, determinou a autuação de processo específico de auditoria com o propósito de apurar a procedência dos fatos.

Em relação às questões que motivaram a instauração desta Tomada de Contas Especial, o Relatório de Auditoria concluiu pela existência de indícios de irregularidades praticadas durante o período de gestão do Sr. Nelson Fonteles Cruz à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí/PA, entre 1º/1/2005 a 1º/1/2009, conforme instruções de peças 76 a 78 e 103 a 15 do TC 014.367/2011-4, em apenso. Em síntese, as evidências de ilicitude foram as seguintes:

a) os recursos federais do Sistema Único de Saúde transferidos ao Município de Tucuruí/PA entre janeiro de 2005 e setembro de 2008, não foram utilizados no pagamento das ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, também denominadas de bloco de financiamento MAC,



prestadas pelo Hospital Regional de Tucuruí. Os únicos pagamentos efetuados pelo Município de Tucuruí ao referido nosocômio regional referem-se aos meses de janeiro a abril de 2005, no valor total de R\$ 480.000,00. O montante devido pela Prefeitura de Tucuruí/PA ao Hospital Regional de Tucuruí totaliza a quantia histórica de R\$ 7.462.426,10 (Peça 76, p.12-13, do TC 014.367/2011-4, apenso);

b) os recursos federais do SUS que não foram utilizados pelo Município de Tucuruí para pagamento das ações de média e alta complexidade realizadas pelo Hospital Regional de Tucuruí, no período referenciado, foram empregados em despesas não previstas para legislação de regência do citado bloco de financiamento, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 2º e 6º da Portaria GM/MS 698/2006, e art. 6º, *caput*, §§ 1º e 2º, e art. 14, *caput* da Portaria GM/MS 204/2007 (Peça 76, p.15, do TC 014.367/2011-4, apenso). Os gastos indevidos foram os seguintes:

- salário de servidores efetivos lotados no Programa Saúde da Família, na Secretaria Municipal de Saúde e no Departamento de Vigilância Epidemiológica;
- tarifas de energia elétrica e celular sob encargo da Prefeitura de Tucuruí/PA e da Secretaria Municipal de Saúde;
- locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, do Programa Saúde da Família e do Conselho Municipal de Saúde;
- aquisição de combustível para suprir as necessidades da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde;
- suprimento de fundos para atender às despesas de pronto pagamento da Secretaria Municipal de Saúde;
- aquisição de medicamentos destinados a atender o programa Assistência Farmacêutica Básica;
- aquisição de vale-transporte para atendimento das necessidades dos servidores dos Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde;
- aquisição de camisas destinadas aos uniformes dos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde;
- aquisição de frete para transporte de medicamentos destinados ao programa Assistência Farmacêutica Básica;
- aquisição de material de manutenção de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde;
- aquisição de material de limpeza e de consumo para atender a Rede Básica de Assistência à Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde;
- pagamento de seguro DPVAT dos veículos caminhonetes pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde;
- aquisição de material de expediente e material de consumo para atender as necessidades de vários departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, da Farmácia Central e do Programa Saúde da Família;
- aquisição de produtos de informática utilizados na manutenção dos equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde;
- concessão de diárias ao Secretário Municipal de Saúde;
- pagamento de pensão alimentícia de servidores do Departamento de Vigilância Sanitária;
- serviços de lavagem dos veículos Secretaria Municipal de Saúde;
- serviços de guincho de veículo pertencente à Secretaria Municipal de Saúde; e
- aquisição de toner para máquina fotocopadora pertencente à Secretaria Municipal de Saúde.

Ouvido em audiência (peças 92 e 93 do TC 014.367/2011-4, apenso), o responsável Nelson Fonteles Cruz confirmou não ter efetuado repasse ao Hospital Regional de Tucuruí dos recursos federais do SUS para custeio das ações de média e alta complexidade no período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, ressalvados os meses de janeiro a abril de 2005, quando fora realizado pagamento

ao nosocômio regional. O defendente esclareceu não haver-se locupletado da verba do SUS transferida ao ente municipal e declarou tê-la empregado em ações de saúde para a comunidade local.

Salientou, ainda, o fato de as ações de saúde não serem suficientemente financiadas com os recursos do SUS, sobretudo pela crescente demanda de usuários do sistema único residentes não só naquela municipalidade, como nas demais cidades localizadas no entorno do lago Tucuruí (municípios de Breu Branco, Novo Repartimento, Jacundá, Goianésia do Pará, Pacajá e Baião). Segundo alega, esse fato tem provocado sobrecarga das unidades da rede de assistência municipal, como demonstram estudos constantes da peça 93, p.4-87, do TC 014.367/2011-4, apenso.

Afirmou, também, que o valor advindo do Fundo Nacional de Saúde não se destina, apenas ao Hospital Regional de Tucuruí (HRT), mas é utilizado para todos custeio de todos os serviços de média e alta complexidade realizados pelas unidades de saúde do Município de Tucuruí/PA.

Esclareceu que o Hospital Regional de Tucuruí é unidade integrante da Administração Direta do Estado do Pará, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA). Nessa condição, o nosocômio regional atua como prestador de serviços de assistência ambulatorial e hospitalar no âmbito do município de Tucuruí.

O justificante acrescentou que a Secretaria de Estado de Saúde do Pará teria dispensado o Município de Tucuruí de realizar reembolso dos serviços prestados pelo Hospital Regional durante o período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, ao mesmo tempo que autorizara compensação desse débito pela realização de ações destinadas à atenção básica de saúde. Comprova o alegado com a apresentação do Ofício 149/2008-DDASS/SESPA, datado de 3 de julho de 2008 (Peça 93, p.3, do TC 014.367/2011-4, apenso).

No referido documento, o então titular da Diretoria de Desenvolvimento de Auditoria dos Serviços de Saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA), Charles Cezar Tocantins de Souza, manifestou-se favoravelmente à compensação dos débitos oriundos da ausência de reembolso de recursos para pagamento dos serviços de alta e média complexidade prestados pelas unidades hospitalares regionais aos municípios de Tucuruí e Cametá (Peça 93, p.2, do TC 014.367/2011-4, apenso):

“Considerando que é obrigação do Estado colaborar com os municípios técnica e financeiramente (art. 17, inciso II da Lei Federal 8.080/90) e tendo em vista que V. Sa., firmou termo de compromisso entre entes públicos, aprovado na reunião da CIB de junho/2008, opinamos favoravelmente pelo atendimento do pleito, e estamos sugerindo que a compensação de eventuais débitos seja feita por metas relacionadas ao fortalecimento da Atenção Básica e implementação do Pacto pela Saúde (Portaria MS 399/2006) nos municípios. Considerando ainda que, nenhum município do Estado onde possui Hospital Regional repassou qualquer recurso até a existência e execução de Termo de Compromisso entre os Entes.”

Quanto aos futuros repasses ao Hospital Regional de Tucuruí, o justificante destaca o fato de a Secretaria de Estado de Saúde do Pará e a Secretaria de Saúde do Município de Tucuruí haverem firmado Termo de Cooperação entre Entes Públicos, aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite, em 25/6/2008, mediante Resolução 71/2008, (Peça 31, p.1-8, do TC 014.367/2011-4, apenso). Por meio desse acordo, o Município de Tucuruí comprometeu-se a repassar mensalmente à Secretaria de Estado de Saúde do Pará a quantia de R\$ 120.000,00, abatendo-a dos recursos federais do SUS transferidos ao Fundo Municipal de Saúde para o financiamento das ações de média e alta complexidade. Em abril de 2009, o valor do repasse foi repactuado para o montante de R\$ 495.785,98.

Ao analisar as razões de justificativa sobre essa irregularidade, a Unidade Técnica entendeu que Secretaria de Saúde do Estado do Pará teria remido a dívida do Município de Tucuruí decorrente da ausência de repasse ao Hospital Regional de Tucuruí de recursos federais do SUS para custeio das ações de média e alta complexidade, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2008. No entender da unidade instrutiva, a responsabilidade do gestor municipal seria mitigada, razão pela qual propôs acolher a defesa do responsável e emitir alerta ao Tribunal de Contas do Estado do Pará sobre as falhas verificadas.



Com relação ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do SUS para custeio das ações de média e alta complexidade (alínea “b”), também verificado no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, a Unidade Técnica entendeu não ter sido elidida a irregularidade apontada na instrução inicial, pois as despesas realizadas não guardam correlação com as ações finalísticas do referido bloco de financiamento, ao arrepio das normas operacionais do Ministério da Saúde.

Por esse motivo, a Unidade Técnica sugeriu rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Nelson Fonteles Cruz, aplicar-lhe sanção pecuniária e converter os autos em tomada de contas especial a fim de promover citação do referido responsável e do Município de Tucuruí/PA, com vistas a ressarcirem, em caráter solidário, o débito ao Fundo Municipal de Saúde.

No voto que fundamentou o Acórdão 7.013/2012-TCU-1ª Câmara, dissenti parcialmente da proposta do Relatório de Auditoria.

Inicialmente, salientei que a ausência de repasse ao Hospital Regional de Tucuruí dos recursos federais do SUS recebidos pelo Município de Tucuruí/PA, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, está intimamente ligada ao desvio de finalidade na utilização da referida verba. Os valores não transferidos ao nosocômio regional foram empregados em finalidades diversas das previstas nas normas operacionais do Ministério da Saúde que regem as ações de média e alta complexidade, a saber: artigos 2º e 6º da Portaria GM/MS 698/2006, e artigos 6º, *caput*, §§ 1º e 2º, e 14, *caput* da Portaria GM/MS 204/2007.

Afastei, assim, a hipótese de remissão ou de perdão da dívida pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará, pois os recursos federais do SUS destinados a custear as ações do bloco de média e alta complexidade não estão à livre disposição do Município de Tucuruí, nem do Estado do Pará. Deveriam, isto sim, serem empregadas nas finalidades previstas nas normas aplicáveis para este tipo de financiamento.

Asseverei que os valores correspondentes ao bloco de financiamento das ações de média e alta complexidade recebidos pelo Município de Tucuruí/PA nos exercícios de 2005 a 2008 e não repassados ao Hospital Regional de Tucuruí, não caracterizam dívida. O liame jurídico entre o Estado do Pará e o Município de Tucuruí não é de natureza obrigacional, não cria débitos e créditos, nem constitui relação de direito privado. Ainda que se considere dívida, não poderia a Secretaria de Estado de Saúde dela dispor, nem perdoá-la, por meio de Resolução ou Termo de Compromisso, pois a quitação do débito é matéria de competência legal da União e normativa do Ministério da Saúde.

Dessa forma, abstive-me de propor aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao agente Luiz Nelson Fonteles Cruz, pois as irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria evidenciavam a ocorrência de débito a ser apurado em tomada de contas especial. Nessas condições, após o devido processo legal e uma vez confirmados os indícios de irregularidade, os responsáveis solidários – Luiz Nelson Fonteles Cruz e o Município de Tucuruí – poderão ser condenados ao ressarcimento de dano aos cofres públicos da União, bem como cominada sanção pecuniária ao ex-gestor municipal.

O Acórdão 7.013/2012-TCU-1ª Câmara foi vazado nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Prefeitura de Tucuruí/PA, com o objetivo de apurar indícios de irregularidades quanto à ausência de repasses do SUS, pelo Município de Tucuruí/PA, ao Hospital Regional de Tucuruí e quanto ao descarte de medicamentos com prazo de validade expirado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luiz Nelson Fonteles Cruz em relação à ausência de repasses ao Hospital Regional de Tucuruí-HRT e ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí/PA, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008;

9.2. determinar à Secex-PA a autuação de processo apartado de Tomada de Contas Especial, com a reprodução de cópias de partes do Relatório de Auditoria 550/2011 e demais elementos que se mostrarem convenientes a fim de dar prosseguimento aos procedimentos para ressarcir o Erário federal quanto ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí/PA, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008;”

Apreciação da TCE

Instaurada a Tomada de Contas Especial, foram convocados para apresentar defesa, na condição de responsáveis solidários, Luiz Nelson Fonteles Cruz e o Município de Tucuruí/PA. O primeiro, por ter gerido os recursos federais do Sistema Único de Saúde recebidos pelo Município de Tucuruí durante o período em que ocupou a função de Secretário Municipal de Saúde, entre 1º/1/2005 a 1º/1/2009. Nesse lapso temporal, o então gestor municipal da Secretaria de Saúde teria deixado de aplicar os recursos federais do SUS no financiamento das ações de média e alta complexidade realizadas pelo Hospital Regional de Tucuruí, ao arrepio do disposto nos artigos 2º e 6º da Portaria GM/MS 698/2006, e artigos 6º, *caput*, §§ 1º e 2º, e 14, *caput* da Portaria GM/MS 204/2007.

O Município de Tucuruí figura no polo passivo da relação jurídica processual por ter sido beneficiário da aplicação dos recursos do referido bloco de financiamento, uma vez que foram utilizados em outras ações de saúde de responsabilidade daquela unidade federativa.

Em sua defesa, o responsável Sr. Luiz Nelson Fonteles Cruz, além de reforçar os argumentos já deduzidos por ocasião da audiência realizada no Relatório de Auditoria, apresentou as seguintes alegações de defesa:

- não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais do bloco de financiamento de média e alta complexidade (bloco MAC), no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, pois os valores foram empregados nas ações de saúde correspondentes;

- não se configurou violação à norma de despesa estampada no art. 6º, § 1º da Portaria/GM/MS 698, de 30/3/2006, pois a verba não seria destinada exclusivamente à prestação de serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;

- houve implantação de serviços para atendimento de carências do Município de Tucuruí, gerando recursos extras utilizados nas diversas necessidades da Secretaria de Saúde, assim compreendidas como o fornecimento do atendimento básico e a implementação do Pacto pela Saúde;

- de acordo com a Portaria/GM/MS 698, de 30/3/2006, os recursos que, ao final do mês, não forem utilizados no pagamento da produção de serviços previstos na Programação Pactuada Integrada (PPI), poderão ser empregados no custeio das ações relacionadas direta ou indiretamente à Assistência à Saúde;

- todos os serviços em questão foram realizados em conformidade com os recursos disponíveis;

- o defendente buscou sempre privilegiar a melhoria da prestação de serviços ao usuário do SUS no município de Tucuruí, garantindo-lhe bem estar;

- não houve qualquer redução nas ações que integram o bloco de financiamento das ações de média e alta complexidade (bloco MAC), como pode ser comprovado nas prestações de contas e no relatório de gestão;

- os recursos federais destinados ao bloco MAC foram utilizados de acordo com os procedimentos e incentivos dispostos nos arts. 10 e 11 da Portaria/GM/MS 698/2006;

- os recursos federais do SUS destinados ao custeio do bloco MAC não foram empregados apenas no Hospital Regional de Tucuruí, mas também em todos os serviços de média e alta complexidade realizados pelas unidades de saúde do Município de Tucuruí;

- todas as despesas impugnadas, tais como pagamento de pessoal, aquisição de medicamentos, pagamento de aluguéis, conserto de veículos, combustíveis, estão em consonância com as previsões contidas nos arts. 6º e 14 da Portaria/GM/MS 204, de 29/1/2007;



- não houve desvio do dinheiro público por parte do responsável, muito menos em favor qualquer particular;

- ainda que seja impugnada a despesa, caberá exclusivamente ao Município de Tucuruí/PA a responsabilidade pela reparação do suposto dano financeiro causado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, pois a unidade federativa foi a beneficiária dos recursos aplicados;

- as despesas questionadas representam apenas 2,36% do valor total repassado ao Município para aplicação no Bloco MAC no período analisado;

- o Município de Tucuruí cedeu, sem ônus, diversos profissionais ao Hospital Regional de Tucuruí para realização de atendimentos abrangidos pelo bloco de financiamento MAC. O valor dos salários desses profissionais no período era superior aos recursos supostamente utilizados com desvio de finalidade;

- conforme precedentes desta Corte de Contas, consubstanciados nos Acórdãos 7.839/2010 – Primeira Câmara, 1/1996 – Primeira Câmara e 5/1999 – Plenário, não cabe o julgamento pela irregularidade das contas especiais e a condenação do responsáveis quando os recursos federais do SUS, mesmo aplicados com desvio de objeto, tenham sido utilizados na finalidade de saúde.

Regularmente citado por meio Ofício 2025/2013-TCU/Secex/PA, de 10/12/2013 (peças 27 e 30), o Município de Tucuruí/PA deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental fixado, arcando, assim, com o ônus da revelia previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Unidade Técnica propõe, em essência, a rejeição das alegações de defesa do ex-gestor municipal, o julgamento das respectivas contas irregulares, a condenação do responsável ao pagamento de sanção pecuniária proporcional ao dano e à restituição valores desviados aos cofres do Fundo Nacional de Saúde. Todavia, não se pronunciou acerca do julgamento das contas do Município de Tucuruí, bem assim sobre a sua condenação ao ressarcimento de débito em solidariedade com o ex-gestor municipal Luiz Nelson Fonteles Cruz.

O Ministério Público dissentiu da unidade instrutiva ao sugerir o julgamento das contas regulares com ressalva e expedição de quitação ao responsável. De acordo com o *Parquet* especializado, não se configurou desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais do SUS destinados ao bloco de média e alta complexidade, mas desvio de objeto. A verba da União fora aplicada em ações de saúde que deveriam ter sido custeadas por outros blocos de financiamento do Sistema Único de Saúde e pelo próprio Município de Tucuruí.

Salienta que os valores impugnados têm pouca materialidade se comparados à totalidade dos recursos federais do bloco de financiamento MAC transferidos ao Município de Tucuruí/PA entre 2005 a 2008, cujo montante estimado do teto financeiro de média e alta complexidade foi de R\$ 25.331.743,57. Além disso, assevera que não foi verificado qualquer indício de prejuízo aos serviços de saúde no Município de Tucuruí ou, ainda, desvio de valores em benefício de particulares.

Discordo dos pareceres precedentes pelas razões que passo a expor.

A Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí deixou de repassar ao Hospital Regional de Tucuruí, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, recursos federais do SUS que deveriam remunerar as ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar realizadas pelo referido nosocômio. Ao empregá-los na cobertura de outras ações de saúde, o responsável, a um só tempo, frustrou toda a programação de despesa prevista para as ações de média e alta complexidade como também violou uma série de normas legais e operacionais destinadas a organizar e regular a aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde a nível municipal.

A começar pelo art. 167, VI, da Constituição Federal, que veda o remanejamento entre categorias de programação salvo na hipótese de autorização legislativa. Isso porque os blocos de financiamento do SUS são constituídos por diversas categorias de programação orçamentárias, muitas vezes não coincidentes com o mesmo bloco de financiamento.

Ao tratar das transferências intergovernamentais de recursos da saúde, o art. 2º, inciso IV e parágrafo único, da Lei nº 9.142/1990 estabeleceu que os valores atinentes ao Fundo Nacional de Saúde serão alocados na cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos

Municípios, Estados e Distrito Federal, o que abrange investimentos na rede de serviços, cobertura de assistencial ambulatorial e hospitalar e demais ações de saúde. Por sua vez, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 estabeleceu que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde estabelecidas pelas Leis 8.080, de 19/11/1990, e 8.142, 28/12/1990, o Decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994 disciplinou as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, independentemente de convênio ou instrumento congênere. Regulamentou, assim, a chamada transferência fundo a fundo.

O Decreto 1.232/1994, além de condicionar a transferência dos recursos à elaboração de plano de saúde, vedou a aplicação em ações nele não previstas, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde (artigo 4º). Este diploma infra legal conferiu ao Ministério da Saúde atribuição para adotar as medidas administrativas destinadas à operacionalização desses repasses.

Nesse contexto jurídico, foi editada a Portaria do Ministério da Saúde nº 698/GM/MS, de 30 de março de 2006 (arts. 2º e 3º), a qual definiu a organização e transferência dos recursos federais destinados ao custeio das ações e serviços de saúde de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sob forma de blocos de financiamento, conforme especificidades de cada conjunto de ações ou procedimentos de saúde. A saber:

- Atenção Básica;
- Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- Vigilância em Saúde;
- Assistência Farmacêutica;
- Gestão do SUS.

Consoante os artigos 10 e 11 da Portaria nº 698/GM/2006, o bloco de financiamento destinado à Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar é constituído por dois componentes: Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) e Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC).

O Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados, Distrito Federal e Município visa financiar os procedimentos e incentivos permanentes, transferidos mensalmente, para custeio de ações de média e alta complexidade em saúde, quais sejam:

- Centro de Especialidades Odontológicas (CEO);
- Laboratório de Prótese Dentária;
- Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);
- Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST);
- Hospitais de Pequeno Porte;
- Incentivo de Integração do SUS (INTEGRASUS);
- Fator de Incentivos ao Desenvolvimento do Ensino e Pesquisa Universitária em Saúde (FIDEPS);
- Programa de Incentivo de Assistência à População Indígena (IAPI); e
- Outros que venham a ser instituídos por meio de ato normativo para fins de custeio de ações de média e alta complexidade e não financiados por procedimento.

O Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) tem por finalidade o custeio dos procedimentos abaixo descritos:

- procedimentos regulados pela Central Nacional de Regulação da Alta Complexidade (CNRAC);
- transplantes;
- ações estratégicas ou emergenciais, de caráter temporário e implementadas com prazo pré-definido; e

- novos procedimentos não relacionados aos constantes da tabela vigente ou que não possuam parâmetros para permitir a definição de limite de financiamento, a serem custeados pelo FAEC por um período de seis meses com vistas a permitir a formação de série histórica necessária à sua agregação ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC.

De acordo com o artigo 6º da Portaria nº 698/GM/MS, de 2006, os recursos de cada bloco de financiamento devem ser aplicados, **exclusivamente**, nas ações e serviços de saúde relacionados ao bloco, ressalvados, porém, os recursos oriundos da prestação de serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar resultantes da produção própria das unidades de saúde (§ 1º do art. 6º).

Posteriormente, a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, revogou a Portaria nº 698/GM/MS, de 2006. Foram mantidas, assim, bases gerais do normativo anterior, com destaque para a obrigatoriedade de emprego dos recursos de cada bloco financiamento nas ações e serviços de saúde relacionados ao bloco (artigo 6º). Também foram acrescidas algumas regras importantes que visam dar maior transparência, explicitar vedações de despesa e garantir o monitoramento e o controle dos gastos públicos com os recursos da União. São elas:

. segregação e movimentação dos recursos federais do SUS destinados a cada bloco de financiamento em contas bancárias específicas (artigo 5º);

. explicitação de vedações à realização de despesas com os recursos de cada bloco de financiamento (artigo 6º, §§ 2º, 3º):

§ 2º *Os recursos referentes aos blocos da Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde e de Gestão do SUS, devem ser utilizados considerando que fica vedada a utilização desse para pagamento de:*

I - servidores inativos;

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;

IV - pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado; e

V - obras de construções novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.

§ 3º *Os recursos do bloco de financiamento da Assistência Farmacêutica devem ser aplicados, exclusivamente, nas ações definidas para cada componente do bloco.*

. alteração de algumas ações que integram os componentes do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, como a exclusão do item Laboratório de Prótese Dentária, inclusão de projeto de cirurgia eletiva de média complexidade, incentivo à adesão à contratualização dos Hospitais de Ensino, dos Hospitais de Pequeno Porte e dos Hospitais Filantrópicos (artigos 13 a 17);

. comprovação da aplicação dos recursos repassados fundo a fundo mediante a apresentação de relatório de gestão, a ser elaborado anualmente e aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde (art. 32);

. definição de hipóteses de suspensão de transferências fundo a fundo do Ministério da Saúde para os Estados, Distrito Federal e os Municípios (artigo 37), com destaque para o inciso II, o qual se amolda ao caso em análise:

II - referentes ao bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, quando do não-pagamento aos prestadores de serviços públicos ou privados, hospitalares e ambulatoriais, até o quinto dia útil, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do Fundo Estadual/Distrito Federal/Municipal de Saúde e disponibilizar os arquivos de processamento do SIH/SUS, no BBS/MS, excetuando-se as situações excepcionais devidamente justificadas;

. instituição de Termo de Ajuste Sanitário (TAS) como instrumento a ser formalizado entre os entes do Sistema Único de Saúde, no qual são constituídas obrigações para a correção de impropriedades verificadas no funcionamento do Sistema (art. 38). O TAS, posteriormente regulamentado pela Portaria 2.046, de 3 setembro de 2009, do Ministério da Saúde, visa conferir eficácia e qualidade ao processo de descentralização, organização e gestão das ações e dos serviços do SUS, assim como consolidar os compromissos e as responsabilidades sanitárias dos gestores das três esferas de governo. Nos termos do artigo 3º da Portaria 2.046/2009, o Termo de Ajuste Sanitário tem por propósito corrigir impropriedades decorrentes do descumprimento de obrigações previstas em normas do Ministério da Saúde relativas à gestão do SUS, por meio de compromisso firmado pelos gestores do Sistema Único de Saúde. O Termo de Ajustamento Sanitário não se aplica aos casos de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, infração à norma legal e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos (conforme orientação contida no Comunicado Técnico Administrativo DENASUS/CGAUD nº 03, de 11/12/2009, também o TAS não abrange os processos que foram convertidos em Tomada de Contas Especial).

Outra inovação importante trazida pelo parágrafo 4º do artigo 6º da Portaria 204/GM/MS de 2007 é a possibilidade de remanejamento de recursos entre blocos de financiamento, a ser regulamentada pelo Ministério da Saúde no prazo de 90 dias em portaria específica. No entanto, a única hipótese efetivamente implantada de remanejamento de recursos entre blocos de financiamento do SUS foi o previsto na vigência da Portaria 2.025, de 24 de agosto de 2011, revogada pela Portaria nº 1.555/GM/MS, de 30 de julho de 2013

De acordo com o artigo 1º da Portaria nº 2.025/GM/MS, de 24/8/2011, cumpridos determinados requisitos, somente poderiam ser remanejados para outros blocos de financiamento previstos na Portaria nº 204/GM/MS, de 29/1/2007, à exceção do bloco de investimentos na rede de serviços de saúde, eventuais saldos financeiros disponíveis no bloco de financiamento de Assistência Farmacêutica. Como dito, essa única possibilidade de remanejamento de recursos de bloco de financiamento foi revogada, com a edição da Portaria nº 1.555/GM/MS, de 2013, norma que dispôs inteiramente sobre as regras de financiamento e de execução do componente básico da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em todo caso, não se tem notícia de regulamentação de hipótese de remanejamento de recursos federais do bloco de financiamento de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar para custeio de outras ações de saúde previstas em outros blocos de financiamento.

Importante frisar que o regime de vinculação da aplicação dos recursos federais do SUS, transferidos fundo a fundo a Estados, Distrito Federal e Municípios, às finalidades previstas para cada bloco de financiamento, implantado pela Portaria nº 698/GM, de 30/3/2006 e mantido pela Portaria nº 204/GM/MS, de 29/1/2007, não é incompatível com o regramento introduzido pela Lei Complementar nº 141, de 13/1/2012. A Lei Complementar nº 141/2012 apenas regulamentou o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal ao dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

Em seus artigos 3º e 4º, a norma legal complementar explicitou as despesas classificáveis como ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração da aplicação mínima dos recursos exigidos para cada ente federativo. No entanto, tais disposições legais não dispõem de forma contrária nem regulam de maneira inteiramente diversa à disciplina estabelecida pelas normas operacionais do Ministério da Saúde quanto às despesas definidas para cada bloco de financiamento, custeadas recursos federais do SUS transferidos fundo a fundo para outras unidades da federação.

Assim, é ilícita a conduta do então Secretária Municipal de Saúde de Tucuruí/PA, Luiz Nelson Fonteles Cruz ao deixar de efetuar o repasse ao Hospital Regional de Tucuruí, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, dos recursos federais do SUS correspondentes ao bloco de financiamento MAC, transferidos ao Fundo Municipal de Saúde, os quais não foram empregados no pagamento das

ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar realizadas pelo referido nosocômio. O responsável incorreu na violação das disposições contidas no artigo art. 167, VI, da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, no artigo 4º do Decreto nº 1.232, de 30/8/1994, nos artigos 2º e 6º da Portaria GM/MS 698/2006, e nos artigos 6º, *caput*, §§ 1º e 2º, e 14, *caput* da Portaria GM/MS 204/2007.

Verifica-se que, naquele período, os recursos federais do bloco de financiamento de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar que deixaram de ser destinados ao pagamento dos serviços prestados pelo Hospital Regional de Tucuruí foram empregados em outras ações de saúde de responsabilidade do Município de Tucuruí, muitas delas vinculadas a outros blocos de financiamento. Não havia, assim, respaldo normativo para remanejamento de recursos federais do SUS entre os referidos blocos de financiamento. Também não se trata, aqui, de recursos próprios gerados pelas unidades de saúde do município, decorrentes de prestação de serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, hipótese essa que autorizaria o referido remanejamento, nos termos do artigo 6º, §1º, da Portaria nº 698/GM/MS, de 30/3/2006, e do artigo 6º, §1º, da Portaria nº 207/GM/MS, de 29/1/2007.

Ao contrário do que alega a defesa, o responsável não logrou demonstrar que os recursos do bloco de financiamento MAC não repassados ao Hospital Regional de Tucuruí teriam sido empregados em ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar realizadas por outras unidades de saúde do município.

Em situações semelhantes ao caso vertente, este Tribunal, além de afastar o débito, tem relevado a punibilidade do agente público por não vislumbrar o desvio de finalidade, mas desvio de objeto decorrente da aplicação da despesa em outras áreas de saúde. Nesse sentido, alinham-se os acórdãos 1960/2007-, 2882/2013, 5482/2013, 7437/2013, todos da 1ª Câmara, e os acórdãos 1424/2008, 2162/2011 3040/2011, todos da 2ª Câmara.

Quanto à mitigação da responsabilidade do agente público, não vejo como aderente ao interesse público a solução perfilhada nos diversos arestos mencionados. Isso porque, ao relevar tal conduta, estará esta Corte de Contas retirando a força normativa e a efetividade das normas operacionais do Ministério da Saúde que regulam a aplicação dos recursos federais do SUS, transferidos fundo a fundo para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ressalvadas as hipóteses específicas previstas em norma legal, a exigência de a aplicação dessas verbas federais deve estar adstrita às finalidades de cada bloco de financiamento. Essa vinculação é essencial para que os gestores de saúde cumpram as diretrizes estratégicas de regulação nacional do SUS que visam o fortalecimento da descentralização, da organização e gestão das ações e serviços de saúde. Entre essas premissas, insere-se cumprimento das programações pactuadas integradas (PPI's). A PPI é importante instrumento de planejamento, no qual são definidas e quantificadas as ações de saúde para população residente em cada unidade federativa, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde. Tem por objetivo organizar a rede de serviços, dando transparência aos fluxos estabelecidos e definir, a partir de critério e parâmetros pactuados, os limites financeiros destinados à assistência da população própria e das referências recebidas de outros municípios.

É com base na execução desse planejamento que serão construídas as séries históricas que irão definir os recursos federais do SUS a serem repassados aos fundos estaduais e municipais de saúde. Daí resulta a importância do cumprimento das normas operacionais quanto segregação e aplicação das despesas por blocos de financiamento, sem o qual a programação e gestão dos recursos do SUS tornar-se-ia inviável.

Nesse ponto, rejeito, em parte, as alegações de defesa apresentadas por Luiz Nelson Fonteles Cruz. Com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 58, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as respectivas contas especiais, sem condenar o responsável ao ressarcimento de dano, e aplico-lhe sanção pecuniária individual no valor de R\$ 10.000,00, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional na forma da legislação em vigor.



Comprovado o descumprimento injustificado de diplomas legais de direito financeiro e das normas operacionais do Ministério da Saúde, considero exaurida a apreciação da tomada de contas especial com o julgamento pela irregularidade e justa reprimenda da conduta do Sr. Luiz Nelson Fonteles Cruz. Assim, excluo o Município de Tucuruí do polo passivo da presente relação processual apesar de esse ente federativo ter sido beneficiário das despesas impugnadas. Isso se deve à excepcional circunstância de os recursos terem sido aplicados em outras ações de saúde, ainda que diversas do bloco de financiamento de procedimentos e serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar.

Nesse aspecto, lembro que a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento Sanitário só foi implantada a partir de 3 de setembro de 2009, com a vigência da Portaria 2.046 do Ministério da Saúde, hipótese em que gestores municipais de saúde pudessem firmar, perante o gestor de saúde da União, compromisso de realocar os recursos federais que foram indevidamente remanejados dos respectivos blocos de financiamento.

No intuito de prevenir a reincidência dessas irregularidades, dou ciência dos fatos ilícitos verificados nestes autos à Secretaria de Saúde do Município de Tucuruí/PA, à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Pará ao Conselho de Saúde do Município de Tucuruí/PA, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) e ao Ministério Público Federal no Estado do Pará.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 394/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.801/2012-2.
- 1.1. Apenso: 014.367/2011-4
2. Grupo II – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Tribunal de Contas da União (00.414.607/0018-66)
- 3.2. Responsáveis: Luiz Nelson Fonteles Cruz (247.892.912-00); Prefeitura de Tucuruí - PA (05.251.632/0001-41).
4. Órgão: Prefeitura de Tucuruí - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Advogados constituídos nos autos: Elizabeth Mendes Biagioni de Menezes (OAB PA 9543-B), Firmino Gouveia dos Santos (OAB PA 9967), Ivana Fonteles Cruz (OAB PA 4898), Paulo Sérgio Fonteles Cruz (OAB PA 9587) e Suellen Fernandes Resende (OAB PA 16.920) à peça 34.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do subitem 9.2 do Acórdão 7.013/2012 – TCU – 1ª Câmara, a fim de dar prosseguimento aos procedimentos para ressarcir o erário federal quanto ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí – PA, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir o Município de Tucuruí/PA do polo passivo da relação jurídico-processual;



9.2. com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19, parágrafo único, 23, III, da Lei 8.443/1992, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Luiz Nelson Fonteles Cruz;

9.3. aplicar a Luiz Nelson Fonteles Cruz multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam à Secretaria de Saúde do Município de Tucuruí/PA, ao Conselho de Saúde do Município de Tucuruí/PA à Secretaria de Estado de Saúde do Pará, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENAUS) e ao Ministério Público Federal no Estado do Pará, cientificando-os de que este Tribunal considerou irregular a ausência de repasse ao Hospital Regional de Tucuruí, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, dos recursos federais do SUS correspondentes ao bloco de financiamento MAC (Média e Alta Complexidade), transferidos ao Fundo de Saúde do Município de Tucuruí, os quais não foram empregados no pagamento das ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar realizadas pelo referido nosocômio, em violação às disposições contidas no artigo art. 167, VI, da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, no artigo 4º do Decreto nº 1.232, de 30/8/1994, nos artigos 2º e 6º da Portaria GM/MS 698/2006, e nos artigos 6º, *caput*, §§ 1º e 2º, e 14, *caput* da Portaria GM/MS 204/2007.

10. Ata nº 2/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0394-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.